

1823 - 1888

A ABOLIÇÃO NO PARLAMENTO

65 ANOS DE LUTAS

VOLUME I

2ª EDIÇÃO



BRASÍLIA - 2012

SENADO FEDERAL

MESA

BIÊNIO 2011/2012

Senador José Sarney

PRESIDENTE

Senador Aníbal Diniz

1º VICE-PRESIDENTE

Senador Waldemir Moka

2º VICE-PRESIDENTE

Senador Cícero Lucena

1º SECRETÁRIO

Senador João Ribeiro

2º SECRETÁRIO

Senador João Vicente Claudino

3º SECRETÁRIO

Senador Ciro Nogueira

4º SECRETÁRIO

SUPLENTE DE SECRETÁRIO

Senador Casildo Maldaner

Senador João Durval

Senadora Maria do Carmo Alves

Senadora Vanessa Grazziotin

Doris Marize Romariz Peixoto

DIRETORA-GERAL

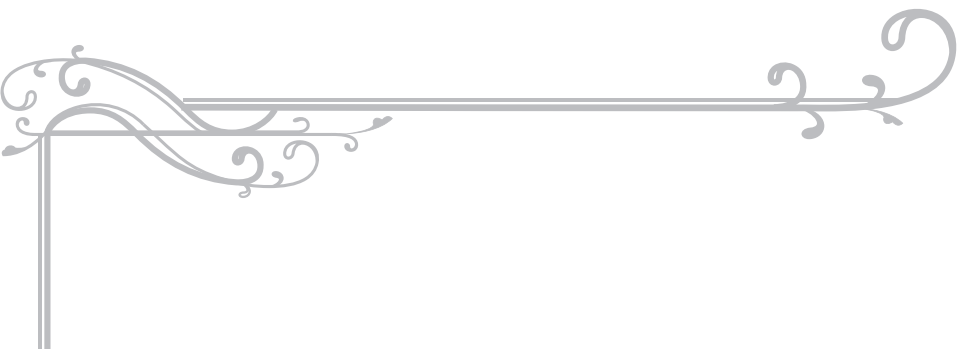
Claudia Lyra Nascimento

SECRETÁRIA-GERAL DA MESA

A ABOLIÇÃO NO PARLAMENTO:

65 ANOS DE LUTA

VOLUME I • 1823 A 1883



SENADO FEDERAL

A ABOLIÇÃO NO PARLAMENTO:
65 ANOS DE LUTA
(1823 -1888)

VOLUME I

Secretaria Especial de
Editoração e Publicações – SEEP



BRASÍLIA • 2012

2ª EDIÇÃO

CRÉDITOS

REVISÃO

Bárbara Aguiar, Marco Aurélio Couto, Fernando Varela, Rafael Chervenski, Maria Suely Bueno, Maria Maciel, Marianna de Carvalho, Thaíza dos Santos, Thalita de Araújo, Luísa Lima, Jhessyka Cotrim, Kátia Priess

COORDENAÇÃO-GERAL DE REVISÃO

Cândida do Amaral

DIAGRAMAÇÃO ELETRÔNICA

Jackson Ferreira Barbosa, Raimilda Bispo dos Santos, Valdete Cardoso da Silva, José Batista de Medeiros, Ana Farias, Rodrigo Melo, Raul Grilo, Fabiana dos Santos, Marcus Victor do E. Santo

PRODUÇÃO DIGITAL DOS ORIGINAIS

Aurílio Jonhson Alves de Ribeiro, Jackson Ferreira Barbosa

PROJETO GRÁFICO E ORGANIZAÇÃO

Ana Farias, Eduardo Perácio, Raul Grilo, Rodrigo Melo

COORDENADOR-GERAL DA PRODUÇÃO

Eduardo Perácio

INICIATIVA DA SEGUNDA EDIÇÃO

Diretoria-Geral

Acordo de Cooperação Técnica nº 001/2012 entre Senado Federal e Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial.

Programa Pró-Equidade de Gênero e Raça do Senado Federal.

A abolição no parlamento : 65 anos de luta, (1823-1888) /
apresentação do presidente José Sarney. – 2. ed. --
Brasília : Senado Federal, Secretaria Especial de
Editoração e Publicações, 2012.
2 v.

Inclui bibliografia

1. Abolição da escravidão – Brasil. 2. Abolicionismo –
3. Escravidão no Brasil – I. Brasil. Congresso Nacional.
Senado Federal. Secretaria de Arquivo – II. Série.

CDD 326

Apresentação • 2ª edição (2012)

Durante as comemorações do centenário da Abolição, o Senado Federal publicou coletânea de documentos sobre a luta pelo fim da escravidão no Brasil nos 65 anos que transcorreram entre a nossa primeira Assembleia Constituinte – a de 1823 – e a Lei Áurea. Esta obra é reeditada agora, na tarefa sempre importante de lembrar uma data central da vida brasileira, e, ainda e sempre, na esperança de que saibamos resgatar todo o horror que ela quis deixar para trás. Lembrar a Abolição é não esquecer a tragédia da escravidão.

Em 13 de março de 1888, as ruas da Capital do Brasil tinham o povo em festa, na exaltação dos heróis da vitória. A luta se estendera por 70 dos 300 anos de sofrimento e opróbrio da raça negra. Chegara ao fim com a libertação dos 723.419 que ainda eram escravos naquele fim de século – número que desmente o mito de que já praticamente não havia escravidão no Brasil.

A lei é singela: *é declarada extinta desde a data desta lei a escravidão no Brasil*. Era apenas um pequeno texto legal, mas suas palavras e alcance constituíam sangue, dor, sofrimento e luta. O texto era a soma de tantos heróis e mártires que, pela vida e pela palavra, abraçaram a causa da liberdade. Nabuco afirmava que era só o começo de uma grande caminhada. É um clarão de liberdade, mas apenas uma porta de entrada numa imensa obra de resgate de mulheres e homens, crianças e velhos, que haviam sido escravos ou eram descendentes de escravos. Uma obra que não realizamos, que nunca realizaremos em sua plenitude – pois ficará para sempre a mancha indelével do sofrimento –, mas que precisamos nos esforçar, a cada dia, todos os dias, sempre, para realizar. Tudo que for feito para discriminar favoravelmente o negro será sempre incomensuravelmente menos do que o que foi feito para discriminá-lo negativamente, e menos também do que é a discriminação que ainda sofre.

A história da escravidão africana no Ocidente é tristemente ligada a nossa história. Ela começou com as navegações portuguesas

na costa da África, com a introdução do escravo negro na Europa. Descoberto o Brasil, o primeiro pensamento foi o da escravidão do indígena. O Padre Manuel da Nóbrega começou o combate contra essa desgraça, combate de que foi campeão o Padre Antônio Vieira. Pelo combate dos jesuítas, pela inaptidão dos índios para os grandes esforços de nossa primeira indústria, logo vieram os negros. Já no século XVI o número de escravos negros no Brasil igualou-se ao da população branca.

Não pensemos apenas na falta da liberdade de ir e vir, de decidir seu destino. A escravidão era uma tortura contínua, sem limites que não fossem a morte e o desespero.

Durante todo o século XVII concorreram no Brasil a luta contra a escravidão do indígena brasileiro e a aceitação da escravidão do africano. A cana-de-açúcar mostrou-se o único instrumento econômico da colonização. Assentava ela no uso brutal e completo da servidão negra. Nem um vislumbre de luz pode ser encontrado. Os mercados de madeira e especiarias ficaram sempre no patamar do sonho e da fantasia. O País – os dois Estados, o do Brasil e o do Maranhão – vivia na pobreza extrema.

No *Diálogos das Grandezas do Brasil*, um dos primeiros livros brasileiros, Ambrósio Fernandes Brandão lembra as condições de nossa miséria, e explica: “E todos, assim uns como outros, fazem suas lavouras e granjearias com escravos de Guiné, que para esse efeito compram por subido preço; e [...] o do que vivem é somente do que granjeiam com os tais escravos”.

O capital, mostrou Celso Furtado, tinha um efeito perverso: era mais barato repor as “peças” – assim mesmo eram tratados, como não entes, como pedaços de equipamento – do que dar-lhes um mínimo de condição de sobrevivência; mais barato usar sem manutenção e repor depois do que gastar com “taxa de manutenção” e prolongar a vida do “animal” – também assim eram tratados.

No Brasil, como já tinha acontecido nos Açores e em Cabo Verde, os negros se adaptaram com facilidade ao monótono trabalho do açúcar e às condições naturais. Os números são eloquentes: eram 15 mil no fim do século XVI, mais de 150 mil no fim do século XVII. Ao longo do século XVIII e até a Independência, foram trazidos talvez mais dois milhões.

A ideia abolicionista surgiu no fim do século XVIII, e suas primeiras consequências foram o alvará de abolição gradual de D. José I – quer dizer, de Pombal – de 1773, o *Pennsylvania Gradual Abolition Act*, de 1780, e a proibição do tráfico pela Dinamarca em 1792 e pela Inglaterra em 1807/08. Nas regiões escravistas a emancipação começou 40 anos depois da Revolução Francesa e se concretizou em menos de 60 anos. Um único episódio teve um rumo diferente, o da independência do Haiti, com seu heroísmo e sua tragédia.

Na Inglaterra, o problema estava relacionado com a situação americana. Até a independência americana, o tráfico de escravos a fortalecia. A primeira moção para proscrever a escravidão na Casa dos Comuns é de 1776. Nessa época, num dos esboços da Declaração de Independência, o Rei George III era acusado de participar do tráfico. Apesar da pressão que a Inglaterra faz no começo do século XIX contra o tráfico – que a esta altura a enfraquecia –, a abolição nas colônias inglesas só se dá em 1833.

Nos Estados Unidos, o compromisso para se fazer a sua grande Constituição passa pelo silêncio sobre a questão do negro. Esse adiamento foi pago, mais tarde, com a tragédia da guerra civil. Na França, em 1789, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão fala sobre o assunto, e só em 1794 a Convenção proclama a abolição.

Mas em 1801 volta a escravidão, para ser abolida definitivamente em 1848.

No Brasil, José Bonifácio pensava que o equacionamento da liberdade dos negros, com sua integração completa à sociedade, era uma preliminar da definição do Estado. Naqueles dias da independência, quando saiu de sua aposentadoria para fazer do Brasil uma nação e uma só nação, escreveu sua *Representação sobre a escravatura*.

Clamava que era tempo de começar a “expição de nossos crimes e pecados velhos”. E insistia: educação, amparo à maternidade e à velhice, integração econômica e social têm que acompanhar a extinção do tráfico e a libertação. Em 1825, do exílio na França, lembrava: “Sem a emancipação dos atuais cativos nunca o Brasil firmará sua independência nacional e segurará e defenderá a sua liberal constituição. Sem liberdade individual não pode haver civilização, nem sólida riqueza; não pode haver moralidade e justiça, e sem estas filhas do Céu, não há nem pode haver brio, força e poder entre as nações”.

A lei de 7 de novembro de 1831, proibindo o tráfico e emancipando os africanos, nunca foi observada. Ela era clara: “Art. 1º Todos os escravos que entraram no território ou portos do Brasil, vindos de fora, ficam livres”. Ela significava a liberdade de pelo menos metade dos escravos, naquele momento, e de mais um milhão trazidos antes de 1850, quando o tráfico é contido. Mas, no conjunto a legislação brasileira tinha um vazio jurídico que, literalmente, colocava os escravos fora da lei. Teoricamente quem vivia no Brasil ou era cidadão brasileiro – e portanto, sob a proteção da Constituição, não poderia ser escravizado – ou era estrangeiro ou apátrida – e a lei brasileira não podia alcançá-lo. Tão grande era a consciência da hipocrisia conveniente que nunca se mexeu na lei de 1831, pois significaria reconhecer a existência da contradição. À desfaçatez das Assembleias de Bahia e Minas que pediam a revogação da lei para não serem obrigados a violá-la todos os dias, somava-se, mais forte, o silêncio conveniente de magistrados e legisladores.

Até a campanha abolicionista, a escravidão nunca conseguiu se tornar um tema do pensamento nacional. Ao longo da colônia, ouviu-se apenas a voz dos jesuítas contra a escravidão do índio. As manifestações e, sobretudo, as violências, como as das guerras das missões, os bota-fora dos padres, os medos provocados pelas incursões dos capitães do mato e dos bandeirantes, tudo isso se passava em argumentos esporádicos, junto à Corte, junto aos ministros, junto à Igreja. Não era uma discussão brasileira.

A escravidão negra, em si, era tratada com grande naturalidade, como um fato da vida. As raras vozes são exceções. Não parece haver mais que a aceitação do martírio. Os Palmares são vistos como uma ruptura da ordem, como um desafio ao Estado, não como um drama social, como uma tragédia humana. A análise de Vieira, em sua velhice de visitador na Bahia, de que a única solução para o conflito seria a “liberal e segura liberdade”, dada a impossibilidade natural do homem se conformar com a escravidão – e que levaria, lembrava, à dissolução do Estado escravocrata que era o Brasil –, a análise de Vieira parecia ser só mais uma doidice do velho sonhador.

Os homens do sonho mineiro não chegaram a formular o problema. Mais tarde os documentos dos Andradas, de Antônio Carlos em 1817, de José Bonifácio em 1823, nunca foram debatidos ou contestados: foram ignorados. Talvez, como levantava Nabuco, tivessem tido

parte em seu ostracismo, dada a notória ligação dos vencedores de 1823 com os interesses escravagistas.

A coligação dos interesses de proprietários rurais e traficantes foi a força dominante da política brasileira. Falando do grande passo que foi a lei de 4 de setembro de 1850, Eusébio de Queirós dizia que o tráfico só acabou “pelo interesse dos agricultores, cujas propriedades estavam passando para as mãos dos especuladores e traficantes de escravos”. Essa força segurava as discussões, até mesmo no Conselho de Estado, com Nabuco de Araújo, Pimenta Bueno (a voz de Pedro II, pela emancipação gradual), Jequitinhonha, Souza Franco, Salles Torres Homem combatidos por Olinda, Paranhos, Eusébio, quando finalmente se discute a liberdade. Força que fará com que os grandes passos sejam dados pelos conservadores, com Eusébio, Rio Branco e Ouro Preto.

Feita a abolição, os negros foram tratados como um fundo de tacho, sem importância bastante para receber uma atenção especial do Estado. A República os ignorou. Quando o pensamento brasileiro se voltou novamente para eles, com o gênio de Gilberto Freire, constatou-se seu papel fundamental em nossa formação; mas demosramos para tratar do problema da integração social, do resgate de nossa dívida, do gigantesco problema humano que alienou entre os mais pobres dos mais pobres toda uma parte dos brasileiros, tornando o branqueamento necessidade fundamental da ascensão social. O negro continuou, ao longo do tempo, sendo tratado como um não humano, como coisa, sem direitos.

A Abolição foi uma construção coletiva, em que se empenharam, numa união nunca vista, negros e brancos. Foi um esforço de mobilização social e popular, que empolgou o Brasil. A história da luta é simples: é a história da tentativa dos proprietários – de terra e de escravos, que tudo vinha a dar no mesmo – de impedir e adiar a emancipação; a luta do desespero contra a esperança. Vencida a batalha do tráfico, os proprietários se empenharam para impedir a abolição. Um bando de homens foi a pequena linha de frente do enorme exército preso ao eito. Seus nomes são sagrados, como se diria na oratória daquela época, e os devemos declinar com reverência: alguns tinham sido escravos, como Luís Gama; outros eram descendentes de escravos, como André Rebouças, Ferreira de Meneses, José do Patrocínio, Vicente de Sousa, Francisco Gê Acaiaba de Montezuma; outros

eram brancos, como Jerônimo Sodré, Rui Barbosa, Gusmão Lobo, Nicolau Moreira, João Clapp, Antônio Prado, Castro Alves, Joaquim Serra, Ângelo Agostini, Sousa Dantas, José Bonifácio o Moço, Cristiano Ottoni, João Alfredo. Foram jornalistas, advogados, escritores, políticos.

O grande líder de todos eles foi Joaquim Nabuco. Quando chega à Câmara dos Deputados é a voz da liberdade, amada como nenhuma outra o foi em nossa história. Nabuco constata a insuficiência da lei de 28 de setembro – por ela a escrava nascida a 27 de setembro de 1871 poderia ser mãe em 1911 de um dos chamados ingênuos, que ficaria em cativeiro provisório até 1932 – e coloca a Abolição como a questão fundamental do País.

A repercussão da mensagem de Nabuco é universal, corre mundo e, sobretudo, percorre o Brasil. No ano de 1884, a vitória parece próxima. No Ceará, onde os jangadeiros haviam tomado a iniciativa de negar o transporte dos escravos aos navios, faz-se a emancipação no dia 25 de março. A 20 de junho é a vez do Amazonas.

Enquanto isto, os liberais haviam-se tornado abolicionistas. O Imperador chama Dantas para formar Ministério. Mas seu programa não satisfaz. No “*A pedidos*” do *Jornal do Commercio*, Gusmão Lobo, como “Clarkson”, Rui Barbosa, como “Grey”, Nabuco como “Garrison”, “os ingleses”, fazem um combate diário. Do outro lado, os “clubes da lavoura” formam-se e preparam-se para a luta armada. O projeto emancipacionista, apresentado por Dantas, não consegue passar. A Câmara é dissolvida.

Mas as iniciativas do Ceará e do Amazonas dão a partida a atos localizados de libertação. Porto Alegre, Uruguaiana, São Borja, Viamão, Conceição do Arroio, no Rio Grande do Sul; o largo de São Francisco, em São Paulo; o largo de São Francisco e a rua do Teatro, no Rio de Janeiro; a Abolição avança município a município, quarteirão a quarteirão.

Chega a Lei dos Sexagenários, de Saraiva, que é uma derrota enorme. Nabuco, falando em nome dos abolicionistas decepcionados, adverte que a Monarquia corre risco em tentar impedir a Abolição: é possível que “um grande ciclone de indignação varra diante de si não só a escravidão, não só o ministério, [...] mas alguma coisa mais...”

Em 1888, desemboca todo o movimento nacional. Os proprietários paulistas, Antônio Prado à frente, tomam a iniciativa de concre-

tizar a emancipação. A 12 de fevereiro de 1888, a cidade de São Paulo alforria seus escravos. A 1º de abril é a vez de a Princesa Isabel libertar Petrópolis. Num incidente com o chefe de polícia da capital, impopular pela repressão, cuja demissão lhe pede a Princesa, Cotegipe encontra o pretexto para deixar o governo. É chamado João Alfredo.

A 3 de maio abre-se a sessão. A Regente é recebida com flores. A 7 de maio, o Ministério apresenta o programa abolicionista. No dia 8 é lido o projeto: “É declarada extinta a escravidão no Brasil”. Nabuco pede a dispensa de prazos. As galerias explodem.

No dia 13 de maio, um domingo, o Senado faz uma sessão especial. A Princesa desce de Petrópolis. No Paço, sanciona a lei. Patrocínio ajoelha-se a seus pés. Os préstitos enchem a cidade. Machado conta no *Memorial de Aires*: “Ainda bem que acabamos com isto. Era tempo. Embora queimemos todas as leis, decretos e avisos, não poderemos acabar com os atos particulares, escrituras e inventários, nem apagar a instituição da História, ou até da Poesia”.

Nas primeiras páginas de *O Abolicionismo*, Joaquim Nabuco adverte: “Há [uma causa] maior, a do futuro: a de apagar todos os efeitos de um regime que, há três séculos” – hoje já são quase cinco – “é uma escola de desmoralização e inércia, de servilismo e irresponsabilidade para a casta dos senhores, e que fez do Brasil o Paraguai da escravidão”.

E prossegue:

“Quando mesmo a emancipação total fosse decretada amanhã, a liquidação desse regime daria lugar a uma série infinita de questões, que só poderiam ser resolvidas de acordo com os interesses vitais do País pelo mesmo espírito de justiça e humanidade que dá vida ao abolicionismo. Depois que os últimos escravos houvessem sido arrancados ao poder sinistro que representa para a raça negra a maldição da cor, será ainda preciso debastar, por meio de uma educação viril e séria, a lenta estratificação de trezentos anos de cativo, isto é, de despotismo, superstição e ignorância.”

Até aqui Nabuco. Já no meu Maranhão, em 1838, o negro Cosme, que chamava a si mesmo de *o Imperador das liberdades Bentevi* e foi o grande líder da Balaiada, tinha a preocupação de “fazer uma escola, uma escola no Quilombo”, porque tinha noção de que não bastava a liberdade. O Quilombo do negro Cosme, com mais de 3.000 negros,

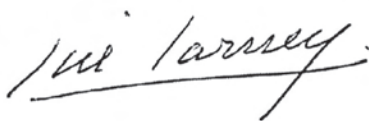
era um caminho para a liberdade. Mas o velho Cosme sabia que é preciso libertar-se também pela educação.

Estou convencido de que o Brasil é uma democracia racial; e não há dúvida disso. Mas carregamos enorme carga de preconceito. Se não temos segregação racial, a discriminação racial faz parte de nosso cotidiano, numa forma especialmente insidiosa, a discriminação encoberta, mascarada, escondida, até mesmo inconsciente. A exclusão dos negros e da comunidade negra coincide em grande parte com a dos pobres. Mas, mesmo que superpostas, elas não podem ser confundidas. Os negros, entre os pobres, são os mais pobres; entre os que não conseguem o acesso à educação, a maioria; entre os doentes, os mais graves.

A questão dos descendentes de escravo no Brasil deve ser encarada com objetividade. O grave problema é o atraso social, a promoção humana que ficou estagnada, dando aos negros uma posição de marginalidade dentro de nossa sociedade. As terríveis estatísticas que mostram o problema não representam abstrações. Eles significam realidades intoleráveis: a perpetuação da fome, da miséria, da ignorância, da marginalização social. O maior número de negros entre os mais pobres, os menos educados, os mais desempregados não acontece só porque descendam de pobres, de pouco educados, de desempregados: acontece principalmente porque são negros. E não há como negar o que aconteceu: uns foram escravos, outros fomos senhores. Uns eram negros, outros eram brancos. O trabalho de resgate não aconteceu. É preciso fazê-lo.

A Abolição é uma obra em aberto. Seus 125 anos mostram que pouco, muito pouco foi feito depois daquela festa inicial. Há muito o que fazer. Façamos um *mea culpa*. Nós não realizamos o ideal de igualdade, de justiça social. Nós ainda estamos engatinhando no pagamento de nossa dívida com os descendentes dos escravos. Há muito o que fazer. É preciso fazê-lo.

É, mais uma vez, hora de aplaudir o passado e começar o futuro.

A handwritten signature in dark ink, reading 'José Sarney'. The signature is fluid and cursive, with a long horizontal stroke at the end.

José Sarney

Presidente do Senado Federal

Apresentação • 1ª edição (1988)

Ao ensejo das comemorações do Centenário da Abolição da escravatura no Brasil, o Senado Federal junta-se às diversas iniciativas e manifestações que a sociedade brasileira, em seus diversos segmentos oficiais e comunitários, realiza para rememorar o longo processo vivido pelo país entre a escravatura e a liberdade, suas implicações conjunturais do lado econômico, político e social.

O Senado Federal, depositário de valioso acervo documental sobre a História do Brasil, publica, através de sua Subsecretaria de Arquivo, esta pesquisa inédita sobre o processo abolicionista em nosso País, em que, através de uma cronologia que se reporta a 1823, com a representação feita por José Bonifácio, o Patriarca da Independência, à Assembleia Geral Constituinte Legislativa, tratando da escravidão, até a tramitação, discussão e votação do projeto que se transformou na Lei nº 3.353, de 13-5-1888, chamada de Lei Áurea, que libertou do jugo escravo parte da população negra, ao tempo do período colonial, sempre maior que a população branca, mas que às vésperas da Abolição continha apenas um remanescente de cerca de 720.000 escravos, devido às diversas leis que, progressivamente, foram estabelecendo critérios de liberação.

A luta pela abolição da escravatura no Brasil remonta aos tempos dos quilombos, com a tragédia épica do Zumbi da República dos Palmares, na Serra da Barriga, em Alagoas, no século XVII, e transporta-se, objetivamente, para o recinto do Parlamento em 1823, levando aí 65 anos para que os abolicionistas triunfassem sobre os escravocratas.

O tráfico de escravos era tão lucrativo quanto desumano. Morriam 25% no transporte, sendo, mesmo assim, o lucro de mais de 500%. Com a perseguição aos traficantes, motivada pelo sistema econômico que se impunha com a Revolução Industrial, interessada em mão de obra livre e livre mercado, bem como amenizar a concorrência brasileira nos seus projetos canavieiros nas Antilhas, muitas

vezes os navios negreiros, quando seguidos por algum vaso britânico, “afundavam a carga” e com ela as provas do tráfico que, mesmo assim, perdurou por muitas décadas.

A importância desta obra, que se publica com uma introdução do eminente jurista e escritor Afonso Arinos, é de mostrar, passo a passo, toda a evolução do ideário favorável e contrário à escravidão, revelar a luta, o debate, a argumentação que mantinha o “status quo” e as novas idéias que queriam transformá-lo, expor a progressiva consolidação da consciência nacional em favor da libertação dos escravos com as adesões que foram surgindo nos diversos setores das lideranças sociais.

Esta obra destaca, entre outras, fases importantes do processo; a Lei do Governo Feijó, em 1831; o Bil Aberdeen, em 1845; a Lei de Eusébio de Queiroz, em 1850; a Lei do Ventre-Livre, em 1871; a Lei do Sexagenário, em 1885 e, finalmente, a Lei Áurea. Ressalta a dinâmica deste movimento através de referências, textos dos debates e principais pronunciamentos dos mais destacados personagens da época: parlamentares, jornalistas, intelectuais, poetas etc., entre eles: José Bonifácio, Visconde de Jequitinhonha, Perdigão Malheiro, Pimenta Bueno, Silveira da Mota, Luiz Gama, Castro Alves, André Rebouças, Ferreira de Araújo, Joaquim Serra, João Clapp, Ferreira de Menezes, José do Patrocínio, Souza Dantas, Eusébio de Queiroz, Visconde do Rio Branco, Andrade Figueira, Barão de Cotegipe, Rui Barbosa e Joaquim Nabuco.

Da leitura, vista de documentos e ilustrações deste livro mergulha-se em nossa história para melhor se conhecer as nossas raízes e a evolução de nossa nacionalidade, a índole do nosso povo, e, principalmente, a nossa tendência e vocação para o diálogo, na solução dos grandes e cruciais problemas, pois, enquanto no norte da América a escravidão foi varrida pelas armas e lavada pelo sangue de irmãos, aqui se processou, salvo alguns incidentes, pela força da palavra e das ideias, pela negociação, ficando desta experiência milenar da humanidade – o escravismo – suas cores, cânticos, rituais, crenças, temperos e outros traços na miscigenação de nossa raça, na formação de nosso folclore, na consolidação de nossa cultura e de nossa feição nacional.

A Lei Áurea foi aprovada na Câmara dos Deputados com apenas nove votos contrários e no Senado com seis, e após a assinatura desta

lei, pela Princesa Isabel, Joaquim Nabuco, um dos grandes baluartes deste movimento, proclamou para a multidão reunida a 13-5-1888 em frente à sacada do Palácio Imperial: “Não há mais escravos no Brasil”.

E assim, a este primeiro eco do Brasil livre de escravos, sucede-se, em 19 de junho do mesmo ano, o último suspiro da escravidão, um projeto de autoria do Barão de Cotegipe autorizando o Governo a indenizar os proprietários dos escravos libertos.

Neste ano de 1988, em que transcorre o primeiro centenário da Abolição, quando a curiosidade intelectual e a inteligência brasileira certamente refletirão sobre o Brasil escravo, esta obra sobre sua libertação não poderá deixar de ser compulsada.

Senador Humberto Lucena

Presidente



Centenário da Abolição (1988)

Discurso do Senador Afonso Arinos na sessão solene comemorativa do Centenário da Abolição à Escravatura.

O Centenário da Abolição deve ser comemorado na sede do Congresso Nacional, não só como data festiva, mas como oportunidade para reflexões de caráter sócio-histórico, despidas de propósitos ideológicos político-partidários, ou de ressentimentos raciais. Reflexões que conduzam a uma visão equilibrada e justa do nosso contexto social, passado, presente e futuro, no tocante à influência da escravidão e da miscigenação no contexto social brasileiro. Escravidão e miscigenação intimamente ligadas aos quase cinco séculos de formação e desenvolvimento do nosso povo.

A grande Enciclopédia de Ciências Sociais da Editora Mc. Millan, provavelmente a melhor síntese científica sobre o assunto da escravidão em geral, estuda o problema no mundo, desde os primórdios, na Antiguidade, até a Guerra de Secessão, nos Estados Unidos, sem esquecer a parte dedicada ao Brasil. A abolição, nos Estados Unidos, ocorrida 15 anos apenas antes da nossa, com ela contrasta, de forma impressionante, pelo seu imenso custo histórico. Lá, a ferocidade devastadora da luta entre o Sul e o Norte encobre, pela sombra da tragédia, a formidável ação do Presidente Lincoln e do seu vitorioso governo. No Brasil houve luta também (basta recordar a maior e a mais duradoura de todas, que foi a de Palmares, no século XVII), mas a solução do problema só foi possível no século XIX, ao termo de uma grande campanha sem guerra. Longa campanha de persuasão nacional pela oratória parlamentar, pela ação da imprensa, pela conquista do apoio de toda a sociedade. O primeiro brasileiro marcante a se manifestar sobre o assunto foi ninguém menos do que José Bonifácio, o Patriarca da Independência. Em 1823 ele preparou longa exposição à nossa primeira Assembleia Constituinte, na qual combatia, em linguagem candente, o tráfico de africanos para o Bra-

sil. Denunciava os horrores daquele comércio e os crimes exigidos pela sua prática, bem como criticava com vigor os donos de escravos, referindo-se especialmente aos proprietários de terras, aos padres e aos magistrados, visando assim, diretamente, às altas camadas sociais da época.

Em 1831 o Ministro da Justiça, Diogo Antônio Feijó, expediu o primeiro ato proibitivo do tráfico, mas tal medida não produziu resultado. O passo inaugural dado efetivamente nesse assunto foi o decreto do ilustre Euzébio de Queiroz, Ministro da Justiça, a 14 de outubro de 1850, que veio dar verdadeira eficácia ao ato proibitivo de Diogo Feijó.

A Abolição continuou abrindo caminho pelas leis. Em 1871 veio a Lei do Visconde do Rio Branco, ou do Ventre Livre, que dava liberdade aos nascituros de escravos, ao completarem 20 anos. Em seguida foi a Lei dos Sexagenários, do Gabinete Sousa Dantas, em 1885, apoiada no extraordinário parecer de um jovem deputado, chamado Rui Barbosa.

O Império Brasileiro continuava, através de leis, a resolver o problema que tanto sangue fizera derramar à República Americana. Mas, no Brasil, o caminho do Legislativo, aberto por José Bonifácio, foi acompanhado e estimulado pelos estudos dos historiadores, como Perdigão Malheiro; pela eloquência dos oradores parlamentares, como Joaquim Nabuco; pelo destemor dos jornalistas, como José do Patrocínio; pelos versos de poetas, como Castro Alves; pela adesão crescente de muitos senhores que alforriavam seus escravos e, finalmente, pelo apoio crescente do Imperador, expresso afinal na participação direta de sua filha, a Princesa Regente Isabel. Imitando Gilberto Freyre, seria possível escrever-se uma história da Abolição em livro que tivesse por título “Trono e Senzala”.

A Abolição fez alguns grandes homens do Império, tanto quanto estes fizeram a Abolição. Em meio a uma das suas conferências famosas no Teatro Santa Isabel, do Recife, a propósito da escravidão e referindo-se ao Visconde de Rio Branco, exclamou Joaquim Nabuco: “Não foi o nome de Paranhos que fez grande a emancipação dos escravos, foi a emancipação dos escravos que fez grande o nome de Paranhos!” Realmente: só pelas grandes causas se fazem os grandes nomes.

A escravidão dos negros na Europa começou bem antes das viagens de Colombo ou de Cabral. Desde meio século antes do descobrimento do Brasil, já os navegadores portugueses levavam negros da África para Lisboa, cidade que chegou a abrigar dezenas de milhares deles. Os chamados “pombeiros” africanos, às vezes mulatos, eram intermediários na captura de negros, de várias nações africanas, aprisionados nas lutas entre tribos e vendidos aos traficantes portugueses em Angola, Costa da Mina, Guiné, Moçambique ou outros pontos apropriados. Na frota de Cabral, talvez já viessem escravos negros de serviço. Pelas “Denúncias e Confissões do Santo Ofício”, no século XVI, observa-se a constante presença dos escravos e das escravas entre os padres, os governadores e outras autoridades, em suma, entre os poderosos e ricos senhores, desde o primeiro século. A literatura menciona sempre escravos, desde o romantismo da “Escrava Isaura”, de Bernardo Guimarães, até os escravos domésticos ligados às famílias dos personagens, na primeira parte inicial da obra de Machado de Assis.

No Brasil, como nos Estados Unidos, a escravidão, por doloroso que se o diga, foi uma condição do desenvolvimento econômico, resultante da exploração extensiva da terra na cultura da cana-de-açúcar, do tabaco, do algodão e do café, sucessivamente. Era uma forma primitiva de organização do trabalho, sem qualquer alternativa, como havia acontecido, no Egito, na Grécia, em Roma, muitos séculos antes do tráfico de escravos negros para as Antilhas, os Estados Unidos e o Brasil. A importação americana começou para as Antilhas, antes de chegar ao Brasil, e os ingleses participavam largamente desse tráfico para o Haiti, as Ilhas Virgens, São Domingos e outras colônias. Só mais tarde, já no século XIX, com o desenvolvimento industrial devido ao carvão, às estradas de ferro, à maquinaria e ao crédito bancário (os Rotschild são dessa época), os ingleses, havendo abolido a escravidão nas suas terras da América, começaram a campanha contra o tráfico no Brasil, porque o trabalho escravo barateava aqui produtos que eles também exploravam. O notável estudo do meu saudoso amigo e mestre Afonso de Taunay sobre a “História do Tráfico Africano no Brasil Colonial” reproduz a estrofe do poeta Garcia de Rezende, nascido em fins do século XV, que diz:

“Vem grã-soma a Portugal. Cada ano também às Ilhas, É coisa que sempre vai E tresdobra o capital Em Castela e nas Antilhas.”

Assim, a dura luta travada contra nós pela Inglaterra, no século XIX, após a lei Aberdeen, com a apreensão de navios negreiros até em portos nacionais, era talvez mais apoiada em interesses econômicos do que em razões morais.

Por outro lado, o decreto de Euzébio de Queiroz, de outubro de 1850, realmente proibitivo do tráfico, de fato o estimulou a princípio, porque aumentou o preço da carga humana e, portanto, os lucros dos traficantes portugueses e brasileiros que viviam ricamente na Corte, sem que se lhes pudesse, na verdade, durante anos, coibir o crime.

Mas a Abolição, único remédio, se aproximava. A campanha nacional conquistava terreno. As fronteiras entre os partidos se esbatiam, no Parlamento, diante da causa comum. As contradições dos partidos Liberal e Conservador determinavam O crescimento do Partido Republicano, fundado a 3 de dezembro de 1870, com o fecundo manifesto de Saldanha Marinho e Quintino Bocaiúva, no qual, diga-se de passagem, não se alude ao sistema presidencial, mas, ao contrário, tomava-se por modelo o Parlamentarismo Republicano francês, que nascia também, então, com a derrota de Napoleão III na guerra contra a Prússia de Bismark.

Nabuco, no seu livro “O Abolicionismo”, publicado em 1883, diz:

“Sob a bandeira da Abolição combatem, hoje, liberais, conservadores e republicanos, sem outro compromisso.”

A Abolição se aproximava, assim, de forma irresistível. No ano de 1888, a 27 de abril, instalavam-se as sessões preparatórias da Câmara dos Deputados, mas a sessão legislativa só foi aberta, oficialmente, como era de regra, a 3 de maio, no glorioso Palácio da Cadeia Velha, que ainda cheguei a conhecer, na minha infância, levado por meu pai. A Fala do Trono foi lida pela Regente do Império, Princesa Isabel, na ausência do pai, o Imperador, que se encontrava na Europa. A Abolição aparece no seguinte tópico do documento:

“A extinção do elemento servil, pelo influxo do sentimento nacional e das liberalidades particulares, em honra do Brasil, adian-

tou-se pacificamente de tal modo que é, hoje, aspiração aclamada por todas as classes, com admiráveis exemplos de abnegação por parte dos proprietários. Quando o próprio interesse privado vem espontaneamente colaborar para que o Brasil se desfaça da infeliz herança, que as necessidades da lavoura haviam mantido, confio em que não hesitareis em apagar do direito pátrio a única exceção que nele figura em antagonismo com o espírito cristão e liberal das nossas instituições.”

A resposta a esta Fala do Trono só foi lida na Câmara dos Deputados a 21 de maio, portanto, já depois da Lei Áurea. Mas a Câmara não deixou de consignar o fato nas seguintes e memoráveis palavras:

“Senhora – A fortuna permitiu que à Princesa Imperial Regente, em nome do Imperador, fosse reservada a glória de presidir aos dois atos mais importantes da nossa vida política, depois da reforma da Constituição do Império. O último, de data recentíssima, e pelo qual há de caber a Vossa Alteza Imperial o mais invejável título, coloca o Brasil em circunstâncias que, árduas embora, afiguram-se à Câmara dos Deputados como o ponto de partida mais firme da sua progressiva evolução econômica.”

No fim do ano, no mês de novembro, o Imperador, ao regressar da Europa, onde estivera em tratamento de saúde, encerra a sessão do Parlamento com a Fala do Trono, da qual consta o seguinte trecho:

“Podemos desvanecer-nos do modo pacífico por que se opera a transformação do trabalho, em virtude da lei de 13 de maio, cuja decretação tanto me consolou das saudades da pátria, minorando os meus sofrimentos físicos.”

Voltemos, porém, à origem imediata da Lei Áurea. No dia 7 de março, retirava-se o gabinete presidido pelo Barão de Cotegipe e, no dia 10, subia ao poder o novo Ministério chefiado pelo Conselheiro João Alfredo. Com o início da sessão legislativa de 3 de maio, o Ministério apresentou-se à Câmara, no dia 7. No discurso de apresentação, afirmou o Presidente do Conselho:

“Direi somente que o Ministério, se tiver o apoio do Parlamento, há de esforçar-se quanto for possível para que esse programa se converta em realidade, e, sobretudo, para que se efetue, quanto antes, a reforma do elemento servil, que é a aspiração nacional, e que o gabinete tem o empenho em fazer tão perfeita quanto a opinião pública a indica e quer. Amanhã será apresentada a proposta do Poder Executivo para que se converta em Lei a extinção imediata e incondicional da escravidão no Brasil.” (Aplausos no recinto e nas galerias.)

Logo no dia seguinte, 8, veio, “por ordem da Princesa Imperial Regente e em nome de S. M. o Imperador”, o projeto de lei. A redação era a mais simples e enérgica:

Art. 1º É declarada extinta a escravidão no Brasil.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.”

Quem apresentou o projeto à Câmara, em nome do governo, foi o Ministro da Agricultura, Rodrigo Silva, que, até recentemente, não aceitava a Abolição imediata. Votaram a favor, no dia 13 de maio, 83 Deputados e, contrariamente, apenas nove.

Neste momento, peço licença para declinar perante os Constituintes brasileiros, com sincera emoção, os nomes de dois Deputados que, há um século, no dia de hoje, votaram pela Abolição da escravidão no Brasil: meu avô, Cesário Alvim, Deputado pela Província de Minas Gerais, e o avô de minha esposa, Rodrigues Alves, Deputado pela Província de São Paulo.

No mesmo dia 13 de maio passou o projeto da Câmara ao Senado, onde falaram a favor os Senadores Souza Dantas, autor da Lei dos Sexagenários de 1885, e o Presidente do Conselho, João Alfredo. Contra a aprovação falou o Senador fluminense, Conselheiro Paulino de Souza, filho do ilustre Visconde do Uruguai, de conhecida tradição conservadora. Como o Senador Paulino prolongasse seu discurso, foi advertido delicadamente de que a Princesa Isabel aguardava o texto no Paço, para sancioná-lo, aviso que provocou a amável réplica do orador:

“Vou terminar. Não se faz esperar dama de tão alta hierarquia.”

Com esta frase respeitosa e galante estava fechado o ciclo glorioso da Abolição no Brasil. Fechado, como devia ser, pelo Parlamento, representante de todo o povo.

“Senhor Presidente, senhores Constituintes:

Como membro mais idoso desta Assembléia Nacional Constituinte, peço a Deus que a inspire nestes exemplos imorredouros da nossa história e não se influencie pelos que temem o progresso, em todas as suas formas.

Não devemos recear mudanças que nos levem a uma nova Abolição, a da extrema pobreza, a do analfabetismo, a da carência de habitações, de higiene, de saúde, de tantas carências que tornam incompleta a liberdade e transformam a vida de muitos milhões de brasileiros, neste fim de século, em um cativeiro de homens livres. Marchemos para a Abolição da escravidão social.”

Afonso Arinos

Sumário Cronológico

1823 a 1883

1823

Representação de José Bonifácio à Assembleia Geral Constituinte Legislativa do Império do Brasil. **31**

1829

Projeto dispondo sobre pena de morte para os escravos (11-4-1829). **59**

1831

Projeto dos deputados sobre: extinção da escravidão no Brasil, compra de alforria e liberdade para os africanos contrabandeados (16-6-1831) **67**
Lei do Governo Feijó (Lei de 7-11-1831). **69**

1833

Proposta do Ministro Aureliano de Souza sobre pena de morte para escravos que matassem ou ferissem seu senhor (10-6-1833). **81**

1826

Projeto de Lei do Deputado Clemente Pereira extinguindo o comércio de escravos (31-12-1840). **51**
Decreto dispondo sobre sentença de morte (11-9-1826). **51**
Acordo Anglo-Brasileiro (extinção do tráfico), de 23-11-1826. **53**

1830

Projeto do Deputado Antônio F. França, acabando com a escravidão em 1880 (15-5-1830). **63**
Projeto dos Deputados B. P. de Vasconcelos, Mendes Viana, Duarte Silva e M. F. R. de Andrada, sobre venda em hasta pública de escravos do Arsenal de Marinha (17-7-1830). **63**

1832

Decreto de 12-4-1832 sobre exames de embarcações suspeitas de importação e reexportação de escravos. **75**

1834

Dois projetos do Senador J. A. Rodrigues de Carvalho sobre matrículas de escravos e apreensão de embarcações que tragam escravos (25-4-1834). **85**

1835

Lei nº 4, de 10-6-1835
(Pena de morte). **93**

Projeto do Senador
João V. de Carvalho,
Conde de Lages,
sobre a proibição de
escravos no serviço
dos estabelecimentos
nacionais, exceto em
agricultura ou criação
(22-9-1835). **95**

1844

Nota do Ministro
Paulino J. S. de
Souza sobre violação
do Acordo Anglo-
Brasileiro de 1826
(11-1-1844). **107**

1850

Projeto do Deputado
Silva Guimarães a
favor da liberdade
para os nascidos
de ventre escravo
(22-3-1850). **143**

Projetos dos Senadores
Holanda Cavalcanti e
Cândido B. de Oliveira
sobre tráfico de escravos
(maio de 1850). **143**

Pedido de discussão
do art. 13 do PL nº
133/1837 do Marquês
de Barbacena (Filisberto
Caldeira Brant) sobre
tráfico de escravos
(12-7-1850). **156**

Emendas ao PLS
- 133/1837. **157**

Lei nº 581, de 4-9-
1850 (Lei Eusébio de
Queiroz) sobre tráfico
de africanos. **159**

Decreto nº 708, de 14-
10-1850, regulando a
Lei nº 581. **162**

1853

Resolução sobre
a competência
dos Auditores
da Marinha para
processar e julgar réus
envolvidos em tráfico
(23-9-1853). **185**

Decreto nº 1.303
emancipando, depois
de quatorze anos, os
africanos livres que
foram arrematados por
particulares. **187**

1837

Decreto sobre direito
de Petição de Graça
ao Poder Moderador
na pena de morte.
(9-3-1837). **99**

Projeto do Senado nº
133, do Marquês de
Barbacena, proibindo
a importação de
escravos para o Brasil
(30-3-1837). **100**

1845

Protesto da Legação
Imperial do Brasil em
Londres contra o "Bill"
(25-7 -1845). **121**

O "Bill Aberdeen"
(8-8-1845). **125**

Protesto do Governo
Imperial contra o
"Bill Aberdeen"
(22-10-1845). **129**

1852

Projeto do Deputado
Silva Guimarães
considerando livres
os que nascessem
de ventre escravo,
(4-6-1852). **179**

Projeto contra
tráfico de africanos
(*apud* Perdigão
Malheiro). **180**



1854

Decreto nº 1.310, de 2-1-1854 manda executar a Lei de 10-6-1835 sem recurso, salvo o do Poder Moderador, em caso de pena de morte para os escravos. **191**

Lei nº 731, de 5-6-1854 – punição para capitão ou mestre, Piloto ou contramestre de embarcação que fizesse tráfico de escravos. **192**

Projetos nº 117 e s/nº do Barão de Cotegipe (J.M.Wanderlei) sobre comércio interprovincial de escravos e sobre alforria (11-8-1854). **193**

1862

Projeto nº 39, de 1862 do Senador Silveira da Mota proibindo venda de escravos em pregão e em exposição pública (9-5-1862). **205**

1865

Projeto do Senador Visconde de Jequitinhonha sobre alforria para os “achados de vento”. **234**

Projeto do Senador Visconde de Jequitinhonha sobre alforria aos escravos que estivessem sentando praça nos corpos de linha como voluntários. **236**

Projeto do Senador Silveira da Motta proibindo estrangeiros residentes no Império de adquirirem ou possuírem escravos. **236**

Projeto de resolução do Senador Visconde de Jequitinhonha considerando livre o ventre da escrava que tivesse sido legada ou doada para serviço, por determinado tempo, sem a transmissão de domínio e sem a cláusula expressa de voltar ao antigo cativo. **237**

1867

Fala de Trono de 22.5.1867 (cf., elemento servil). **267**

Discurso de José Bonifácio, sobre as questões financeira e servil (sob enfoque econômico), em 17.7.1867. **270**

Projeto de José Thomaz Nabuco de Araújo sobre emancipação de escravos (fusão dos cinco projetos do Marquês de São Vicente, de 1866). de 20-8-1867. **322**

Redação final do Projeto de Nabuco de Araújo, assinado pela Comissão que o estudou. **327**

1860

Projeto do Senador Silveira da Mota proibindo a venda de escravos em leilões, pregões e exposições públicas (18-6-1860). **197**

1864

Projeto do Senador Silveira da Mota relacionando os que não podem possuir escravos (26-1-1864). **211**

Decreto nº 3,310, de 24-9-1864, concedendo emancipação a todos os africanos livres no Império. **212**

Lei nº 1,237, de 24-9-1864 considerando os escravos pertencentes às propriedades agrícolas como objeto de hipoteca e de penhor. **214**

1866

Exposição de Motivo do Marquês de São Vicente (Pimenta Bueno) ao Imperador apresentando projetos de sua autoria. **241**

Projeto do Marquês de São Vicente, nº 1 – liberdade para os filhos de mulher escrava. **246**

Projeto do Marquês de São Vicente, nº 2 – criação de junta central protetora da emancipação em cada província. **248**

Projeto do Marquês de São Vicente, nº 3 – matrícula de escravos (isentos de taxa) na coletoria das respectivas paróquias ou municípios. **253**

Projeto do Marquês de São Vicente, nº 4 – libertando todos os escravos em cinco anos. **255**

Projeto do Marquês de São Vicente, nº 5 – emancipação dos escravos de ordens religiosas. **256**

Trecho de Joaquim Nabuco sobre os projetos do Marquês de São Vicente. **258**

Decreto da Assembléia Geral Legislativa estabelecendo o conceito de livre ventre (reprodução do original). **262**

Projeto do Deputado Tavares Bastos mandando dar “cartas de alforria a todos os escravos e escravas da Nação” (aditivo à Lei do Orçamento) 26-6-1866. **264**



1870

Projeto nº 3, de 15.8.1870, do Deputado Teodoro M. F. Pereira da Silva (sobre penas para escravos). **341**

Projeto nº 18, 23-5-1 870, do Deputado Araújo Lima (libertando os filhos de mulheres escravas). **342**

Projeto nº 19, de 23-5-1.870, do Deputado Perdigão Malheiro (contra pena de açoites para escravos). **343**

Projeto nº 20, de 23-5-1.870, do Deputado Perdigão Malheiro (sobre alforria). **344**

Projeto nº 21, de 23-5-1.870, do Deputado Perdigão Malheiro (dando ao filho da mulher escrava a obrigação de servir gratuitamente ao senhor até 18 anos). **346**

Projeto nº 22, de 23-5-1 870, do Deputado Perdigão Malheiro (sobre alforria). **348**

Projeto nº 69, de 3-6-1 870, de Theodoro M, p, da Silva (registro de escravos). **348**

Projeto nº 121, de 7-7-1 870, do Deputado José de Alencar (isenção de taxa dos escravos comprados para serem libertados). **350**

Relatório da Comissão Especial da Câmara dos Deputados, encarregada de dar Parecer sobre o elemento servil. **351**

Projeto nº 200, de 1.870, apresentado pela Comissão encarregada de dar Parecer sobre o elemento servil. **394**

Voto em separado de Rodrigo da Silva (membro da Comissão encarregada de dar Parecer sobre o elemento servil). **400**

Anexos do Parecer da Comissão. **427**

1872

Decreto nº 4.960, de 8-5-1.872, alterando o regulamento aprovado pelo Decreto nº 4.835, na parte relativa à matrícula dos filhos livres de mulher escrava. **563**

Decreto nº 5.135, de 13-11-1.872, regulamentando a Lei nº 2.040, de 28-9-1871 (Lei do Ventre Livre). **564**

1869

Projeto nº 30, de 1869, do Deputado Manoel Francisco Correa, concedendo loterias para libertação de escravos. **335**

Projeto nº 31, de 1869, do Deputado Manoel Francisco Correa, mandando proceder a nova matrícula de escravos e considerando livres os que fossem dela excluídos. **336**

Projeto s/nº 1869, proibindo venda de escravos em leilão e em hasta pública, (ACD, 1869, T II, p, 53). **337**

Decreto nº 1.695, de 15-9-1869, proibindo venda de escravos em pregão e em exposição pública. **337**

1871

Parecer da Comissão Especial nomeada para estudar o Projeto (contendo a proposta e as emendas). **465**

Redação final do Projeto na Câmara. **520**

Redação Final do Projeto no Senado. **525**

Lei nº 2.040 – de 28 de setembro de 1871. **525**

Reprodução do original do texto final, do Projeto no Senado. **531**

Decreto nº 4.815, de 11-11-1871, regulamentando o art. 6º do § 1º da Lei 2.040. **538**

Decreto nº 4.835, de 1º-12-1871, aprova o regulamento para a matrícula especial dos escravos e dos filhos livres de mulher escrava. **541**



1876

Manifesto da Sociedade Abolicionista Baiana ressaltando o papel do legislador na luta pela Abolição e propondo medidas de libertação de escravos com 50 anos (para homens) e 45 (para mulheres) e fixação do valor para o escravo e para seu trabalho (cf. auto-resgate pelo seu próprio serviço). **593**

1880

Manifesto da Sociedade Brasileira contra a escravidão. **619**

1877

Projeto “G”, de 3-5-1.877, sobre o tráfico interprovincial (reprodução do original). **611**

Projeto de Lei de 8-10-1.877 (aditivo ao Projeto de Lei do Orçamento para 1.877-1.878) reprodução do original. **613**

1883

Discurso do Senador Silveira da Mota, em 26-6-1883, sobre a sentença dada por Juiz de Direito de Pouso Alto a respeito da liberdade de africano introduzido como escravo no Brasil depois da Lei Feijó. **635**

Discurso do Senador Lafayette, em 27-6-1883 sobre requerimento do Senador Silveira da Mota. **641**

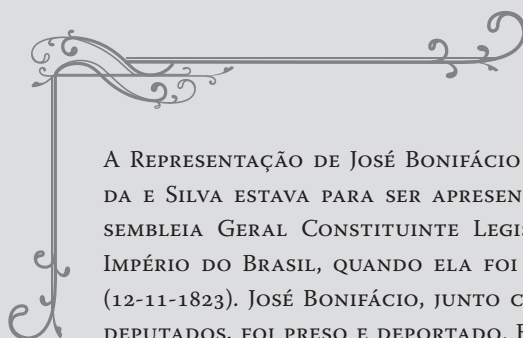
Discurso do Senador Christiano Ottoni, em 30-6-1883, na discussão do requerimento de Silveira da Mota e sobre matrícula de escravos. **645**

Manifesto da Confederação Abolicionista do Rio de Janeiro. **671**



A decorative flourish consisting of a horizontal line with ornate, symmetrical scrollwork and curls extending upwards and downwards from its center.

1823



A REPRESENTAÇÃO DE JOSÉ BONIFÁCIO DE ANDRADA E SILVA ESTAVA PARA SER APRESENTADA À ASSEMBLEIA GERAL CONSTITUINTE LEGISLATIVA DO IMPÉRIO DO BRASIL, QUANDO ELA FOI DISSOLVIDA (12-11-1823). JOSÉ BONIFÁCIO, JUNTO COM OUTROS DEPUTADOS, FOI PRESO E DEPORTADO. EXISTIA, TODAVIA, UMA CÓPIA DO DOCUMENTO COM ALGUÉM DE SUA CONFIANÇA, O QUE PERMITIU DELA SE TOMASSE CONHECIMENTO. ESSA REPRESENTAÇÃO FOI PUBLICADA EM PARIS NO ANO DE 1825. NELA, JOSÉ BONIFÁCIO MOSTRA A NECESSIDADE DE ABOLIR O TRÁFICO DA ESCRAVATURA, DE MELHORAR A FORMA DE VIDA DOS CATIVOS E DE “PROMOVER A SUA PROGRESSIVA EMANCIPAÇÃO”.

CHAMA A ATENÇÃO PARA O FATO DE SERMOS A “ÚNICA NAÇÃO DE SANGUE EUROPEU QUE AINDA COMERCIA CLARA E PUBLICAMENTE ESCRAVOS AFRICANOS”.

A REPRESENTAÇÃO É UMA VERDADEIRA DIATRIBE CONTRA PORTUGAL, A IGREJA E O CLERO DA ÉPOCA, ASSIM COMO CONTRA A GANÂNCIA DOS BRASILEIROS EXPLORANDO OS ESCRAVOS NA LAVOURA.

CONCLUI COM A APRESENTAÇÃO DE UM PROJETO EM QUE SOLICITA O TÉRMINO DO COMÉRCIO DE ESCRAVATURA AFRICANA EM QUATRO OU CINCO ANOS, EXORTANDO OS LEGISLADORES A COLABORAREM NESSE TRABALHO.

REPRESENTAÇÃO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Chegada a época feliz da regeneração política da Nação brasileira, e devendo todo o cidadão honrado e instruído concorrer para tão grande obra, também eu me lisonjeio que poderei levar ante a Assembleia Geral Constituinte e Legislativa algumas ideias, que o estudo e a experiência têm em mim excitado e desenvolvido.

Representação
de José Bonifácio
à Assembleia
Geral Constituinte
Legislativa do
Império do Brasil.

Como cidadão livre e deputado da Nação, dois objetos me parecem ser, fora a Constituição, de maior interesse para a prosperidade futura deste Império. O primeiro é um novo regulamento para promover a civilização geral dos índios no Brasil, que farão com o andar do tempo inúteis os escravos - cujo esboço já comuniquei a esta Assembleia. E o segundo, uma nova lei sobre o comércio da escravatura e tratamento dos miseráveis cativos. Este assunto faz o objeto da atual representação. Nela me proponho mostrar a necessidade de abolir o tráfico da escravatura, de melhorar a sorte dos atuais cativos, e de promover a sua progressiva emancipação.

Quando verdadeiros cristãos e filantropos levantaram a voz pela primeira vez na Inglaterra contra o tráfico de escravos africanos, houve muita gente interesseira ou preocupada que gritou ser impossível ou não política a abolição porque as colônias britânicas não podiam escusar um tal comércio sem uma total destruição: todavia, passou o *bill* e não e arruinaram as colônias. Hoje em dia que *Wilberforces* e *Buxtons* trovejam de novo no Parlamento a favor da emancipação progressiva dos escravos, agitam-se outra vez os inimigos da humanidade como outrora: mas espero da Justiça e generosidade do povo inglês, que se conseguirá a emancipação, como já se conseguiu a abolição de tão infame tráfico. E porque os brasileiros somente continuaram a ser surdos aos gritos da razão e da religião cristã, e direi mais, da honra e brio nacional? Pois somos a única Nação de sangue europeu que ainda comercia clara e publicamente os escravos africanos.

Eu também sou cristão, filantropo e Deus me anima para ousar levantar a minha fraca voz no meio desta augusta assembleia a favor da causa da justiça, e ainda da sua política, causa a mais nobre e santa, animar corações generosos e humanos. Legisladores, não temais os

urros do sórdido interesse; cumpre progredir sem pavor na carreira da justiça e da regeneração política; mas todavia cumpre que sejamos precavidos e prudentes. Se o antigo despotismo foi insensível a tudo, assim lhe convinha ser por utilidade própria: queria que fôssemos um povo mesclado e heterogêneo, sem nacionalidade, e sem irmandade, para melhor nos escravizar. Graças aos céus, e a nossa posição geográfica, já somos um povo livre e independente.

Mas como poderá haver uma Constituição liberal e duradoura em um país continuamente habitado por uma multidão imensa de escravos brutais e inimigos? Começemos, pois, esta grande obra pela expiação de nossos crimes e pecados velhos. Sim, não se trata somente de sermos justos, devemos também ser penitentes: devemos mostrar à face de Deus e dos outros homens que nos arrependemos, e tudo o que nesta parte temos obrado há séculos contra a justiça e contra a religião, que nos bradam acordes que não façamos aos outros o que queremos que não façam a nós. É preciso, pois, que cessem de uma vez os roubos, incêndios, e guerras que fomentamos entre os selvagens da África. É preciso que não venham mais a nossos portos milhares e milhares de negros, que morriam abafados no porão de nossos navios, mais apinhados que fardos de fazenda: é preciso que cessem de uma vez todas essas mortes e martírios sem conta, com que flagelávamos e flagelamos ainda esses desgraçados em nosso próprio território. É tempo, pois, e mais que tempo, que acabemos com um tráfico tão bárbaro e carniceiro; é tempo também que vamos acabando gradualmente até os últimos vestígios da escravidão entre nós, para que venhamos a formar em poucas gerações uma Nação homogênea, sem o que nunca seremos verdadeiramente livres, respeitáveis e felizes. É da maior necessidade ir acabando tanta heterogeneidade física e civil; cuidemos pois em combinar desde já, em combinar sabiamente tantos elementos discordes e contrários, e em amalgamar tantos metais diversos, para que saia um todo homogêneo e compacto, que não se esfarele ao pequeno toque de qualquer nova convulsão política. Mas que ciência química e que desteridade não são precisas aos operadores de tão grande e difícil manipulação? Sejam sábios e prudentes, porém, constantes sempre.

Com efeito, senhores, nação nenhuma talvez pecou mais contra a humanidade do que a portuguesa de que fazíamos outrora parte. Andou sempre devastando não só as terras da África e da Ásia, como

disse Camões, mas igualmente as do nosso País. Foram os portugueses os primeiros que, desde o tempo do infante D. Henrique, fizeram um ramo de comércio legal de prear homens livres e vendê-los como escravos nos mercados europeus e americanos. Ainda hoje, perto de 40 mil criaturas humanas são anualmente arrancadas da África, privadas de seus lares, de seus pais, filhos e irmãos, transportadas às nossas regiões, sem a menor esperança de respirarem outra vez os pátrios ares, e destinadas a trabalhar toda a vida debaixo do açoite cruel de seus senhores, elas, seus filhos, e os filhos de seus filhos para todo e sempre!

Se os negros são homens como nós e não formam uma espécie de brutos animais; se sentem e pensam como nós, que quadro de dor e de miséria não apresentam eles à imaginação de qualquer homem sensível e cristão? Se os gemidos de um bruto nos condoem, é impossível que deixemos de sentir também certa dor simpática com as desgraças e misérias dos escravos; mas tal é o efeito do costume e a voz da cobiça que veem homens correr lágrimas de outros homens, sem que estas lhes premam dos olhos uma só gota de compaixão e de ternura. Mas a cobiça não sente nem discorre como a razão e a humanidade. Para lavar-se pois das acusações que merecia lançou sempre mão e ainda agora lança de mil motivos capciosos, com que pretende fazer a sua apologia; diz que é um ato de caridade trazer escravos da África, porque assim, escapam esses desgraçados de serem vítimas de despóticos reis; diz igualmente que, se não viessem esses escravos, ficariam privados da luz do evangelho, que todo cristão deve promover e espalhar; diz que esses infelizes mudam de um clima e país ardente e horrível para outro doce, fértil e ameno; diz, por fim, que devendo os criminosos e prisioneiros de guerra serem mortos imediatamente pelos seus bárbaros costumes é um favor que se lhes faz, conservar a vida, ainda que seja em cativeiro.

Homens perversos e insensatos! Todas essas razões apontadas valeriam alguma coisa se vós fosseis buscar negros à África para lhes dar liberdade no Brasil e estabelecê-los como colonos; mas perpetuar a escravidão, fazer esses desgraçados mais infelizes do que seriam, se alguns fossem mortos pela espada da injustiça, e até dar azos certos para que se perpetuem tais horrores é de certo um atentado manifesto contra as leis eternas da justiça e da religião. E por que continuaram e continuam a ser escravos os filhos desses africanos? Comete-

ram eles crimes? Foram apanhados em guerra? Mudaram de clima ruim para outro melhor? Saíram das trevas do paganismo para a luz do Evangelho? Não, todavia, seus filhos e filhos desses filhos devem, segundo vós, ser desgraçados para todo o sempre. Fala pois contra vós a justiça e a religião, e só vós podeis escorar no bárbaro direito público das antigas nações, e principalmente na farragem das chamadas leis romanas: com efeito, os apologistas da escravidão escudam-se com os gregos e romanos, sem advertirem que entre os gregos e romanos não estavam ainda bem desenvolvidos e demonstrados os princípios eternos do direito natural e os da religião; e todavia, como os escravos de então eram da mesma cor e origem dos senhores, e igualmente tinham a mesma, ou quase igual, civilização que a de seus amos, sua indústria, bom comportamento e talentos os habilitavam facilmente a merecer o amor de seus senhores, e a consideração dos outros homens; o que de nenhum modo pode acontecer em regra aos selvagens africanos.

Se ao menos os senhores de negros no Brasil tratassem esses miseráveis com mais humanidade, eu certamente não escusaria, mas ao menos me condoeria da sua cegueira e injustiça. Porém, o habitante livre no Brasil, e mormente o europeu, é não só, pela maior parte, surdo às vozes da justiça e aos sentimentos do evangelho, mas até é cego a seus próprios interesses pecuniários e à felicidade doméstica da família.

Com efeito, imensos cabedais saem anualmente deste Império para a África; e imensos cabedais se amortizam dentro deste vasto país, pela compra de escravos, que morrem, adoecem, e se inutilizam, e demais pouco trabalham. Que luxo inútil de escravatura também não apresentam nossas vilas e cidades, que sem eles poderiam limitar-se a poucos e necessários criados? Que educação podem ter as famílias, que se servem destes entes infelizes, sem honra nem religião? De escravas que se prostituem ao primeiro que as procura? Tudo porém se compensa nesta vida; nós tiranizamos os escravos, e os reduzimos a brutos animais, e eles nos inoculam toda a sua imoralidade, e todos os seus vícios.

E, na verdade, senhores, se a moralidade e a justiça social de qualquer povo se fundem, parte nas suas instituições religiosas e políticas e parte na filosofia, para dizer assim, doméstica de cada família, que quadro pode apresentar o Brasil, quando o consideramos debaixo

destes dois pontos de vista? Qual é a religião que temos, apesar da beleza e santidade do Evangelho, que dizemos seguir? A nossa religião é pela maior parte um sistema de superstições e de abusos antissociais; o nosso clero, em muita parte ignorante e corrompido, é o primeiro que se serve de escravos, e os acumula para enriquecer pelo comércio, e pela agricultura, e para formar, muitas vezes, das desgraçadas escravas um harém turco. As famílias não têm educação, nem a podem ter com o tráfico de escravos, nada as pode habituar a conhecer e amar a virtude e a religião. Riquezas e mais riquezas gritam os nossos pseudoestadistas, os nossos compradores e vendedores de carne humana; os nossos sabujos eclesiásticos; os nossos magistrados, se é que se pode dar um tão honroso título a almas, pela maior parte, venais, que só empunham a vara da Justiça para oprimir desgraçados, que não podem satisfazer à cobiça, ou melhorar a sua sorte. E então, senhores, como pode grelar a justiça e a virtude e florescerem os bons costumes entre nós? Senhores, quando me emprego nestas tristes considerações, quase que perco de todo as esperanças de ver o nosso Brasil um dia regenerado e feliz, pois que se me antolha que a ordem das vicissitudes humanas está de todo invertida no Brasil. O luxo e a corrupção nasceram entre nós antes da civilização e da indústria; e qual será a causa principal de um fenômeno tão espantoso? A escravidão, senhores, a escravidão, porque o homem, que conta com os jornais de seus escravos, vive na indolência, e a indolência traz todos os vícios após si.

Diz porém a cobiça cega que os escravos são precisos no Brasil, porque a gente dele é frouxa e preguiçosa. Mentem por certo. A Província de São Paulo, antes da criação dos engenhos de açúcar, tinha poucos escravos, e todavia crescia anualmente em povoação e agricultura, e sustentavam de milho, feijão, farinha, arroz, toucinhos, carnes de porco etc., a muitas outras províncias marítimas e interiores. Mas conceda-se (caso negado) que com efeito a gente livre do Brasil não pode com tantos trabalhos aturados da lavoura, como na Europa, pergunto, se produzindo o milho, por exemplo em Portugal, nas melhores terras quarenta por um, e no Brasil acima de duzentos, e as mais sementeiras à proporção; e estando as horas do trabalho necessário da lavoura na razão inversa do produto da mesma; para que se precisa de maior robustez e trabalhos mais aturados? Os lavradores da Índia são, porventura, mais robustos do que um branco,

um mulato, um cabra do Brasil? Não por certo, e todavia não morre aquele povo de fome. E por que eles não têm escravos africanos, deixam as suas terras de ser agricultadas, e o seu país um dos mais ricos da Terra, apesar de sua péssima religião e governo, e da impolítica infernal da divisão em castas?

Hoje em dia, a cultura dos canaviais e fabricação do açúcar têm crescido prodigiosamente, cujo produto já rivaliza nos mercados públicos da Europa com o do Brasil e ilhas do Golfo do México.

Na Conchinchina não há escravos, e todavia a produção e exportação do açúcar já montava em 1750, segundo nos diz o sábio Poivre, a 40 mil pipas de duas mil libras cada uma, e o seu preço era baratíssimo no mercado; ora, advirta-se que todo este açúcar vinha de um pequeno país sem haver necessidade de estragar matas e esterilizar terrenos, como desgraçadamente entre nós está sucedendo.

Demais, uma vez que acabe o péssimo método da lavoura de destruir matas e esterilizar terrenos em rápida progressão, e se forem introduzindo os melhoramentos da cultura na Europa, de certo poucos braços, a favor dos arados e outros instrumentos rústicos, a agricultura ganhará pés diariamente, as fazendas serão estáveis, e o terreno, quanto mais trabalhado, mais fértil ficará. A natureza pródiga e sábia em toda e qualquer parte do globo dá os meios precisos aos fins da sociedade civil, e nenhum país necessita de braços estranhos e forçados para ser rico e cultivado.

Além disto, a introdução de novos africanos no Brasil não aumenta a nossa população, e só serve de obstar a nossa indústria. Para provar a primeira tese bastará ver com atenção o censo de cinco ou seis anos passados, e ver-se-á que apesar de entrarem no Brasil, como já disse, perto de 40 mil escravos anualmente, o aumento desta classe é ou nulo, ou de muito pouca monta: quase tudo morre ou de miséria, ou de desesperação, e todavia custaram imensos cabedais, que se perderam para sempre, e que nem sequer pagaram o juro do dinheiro empregado.

Para provar a segunda tese, que a escravatura deve obstar a nossa indústria, basta lembrar que os senhores que possuem escravos vivem, em grandíssima parte na inércia, pois não se vêem precisados pela fome ou pobreza a aperfeiçoar sua indústria, ou melhorar sua lavoura. Demais continuando a escravatura a ser empregada exclusivamente na agricultura e nas artes, ainda quando os estrangeiros

pobres venham estabelecer-se no país, em pouco tempo, deixam de trabalhar na terra com seus próprios braços e logo que podem ter dois ou três escravos entregam-se à vadiação e desleixo, pelos caprichos de um falso pundonor. As artes não se melhoraram: as máquinas que poupam braços, pela abundância extrema de escravos nas povoações grandes são desprezadas. Causa raiva ou riso ver vinte escravos ocupados em transportar vinte sacos de açúcar, que podiam conduzir uma ou duas carretas bem construídas com dois bois ou duas bestas muares. A lavoura do Brasil, feita por escravos boçais e preguiçosos, não dá os lucros com que homens, ignorantes e fanáticos se iludem. Se calculamos o custo da aquisição do terreno, os capitais empregados nos escravos que devem cultivar, o valor dos instrumentos rurais com que devem trabalhar cada escravo, sustento e vestuário, moléstias reais e afetadas e seu curativo, as mortes numerosas, filhas de mau tratamento e da desesperação, as repetidas fugidas aos matos e quilombos, claro fica que o lucro da lavoura deve ser muito pequeno no Brasil, ainda apesar da prodigiosa, fertilidade de suas terras, como mostra a experiência.

No Brasil, a renda dos prédios rústicos não depende da extensão e valor do terreno, nem dos braços que o cultivam, mas sim da mera indústria e inteligência do lavrador. Um senhor de terra é de fato pobríssimo, se pela sua ignorância ou desmazelo não sabe tirar proveito da fertilidade de sua terra, e dos braços que nela emprega. Eu desejava, para bem seu, que os possuidores de grande escravatura conhecessem que a proibição do tráfico de carne humana os fará mais ricos; porque seus escravos atuais virão a ter então maior valor, e serão por interesse seu mais bem tratados. Os senhores promoverão os casamentos e estes à população. Os forros aumentando, para ganharem a vida, aforarão pequenas porções de terras descobertas ou taperas, que hoje nada valem.

Os bens rurais serão estáveis, e a renda da terra não se confundirá com a do trabalho e indústria individual.

Não são só estes males particulares que traz consigo a grande escravatura no Brasil, o Estado é ainda mais prejudicado. Se os senhores de terras não tivessem uma multidão demasiada de escravos, eles mesmos aproveitariam terras já abertas e livres de matos, que hoje jazem abandonadas como maninhas. Nossas matas preciosas em madeiras de construção civil e náutica não seriam destruídas

pelo machado assassino do negro, e pelas chamas devastadoras da ignorância. Os cumes de nossas serras, fonte perene de umidade e fertilidade para as terras baixas, e de circulação elétrica, não estariam escaldados e tostados pelos ardentes estios do nosso clima. É pois evidente que, se a agricultura se fizer com os braços livres dos pequenos proprietários, ou por jornaleiros, por necessidade e interesse serão aproveitadas essas terras, mormente nas vizinhanças das grandes povoações, onde se acha sempre um mercado certo, pronto e proveitoso, e deste modo se conservarão, como herança sagrada para nossa posteridade, as antigas matas virgens, que pela sua vastidão e frondosidade caracterizam o nosso belo país.

É de espantar pois que um tráfico tão contrário às leis da moral humana, e às santas máximas do evangelho, e até contra as leis de uma sã política, dure há tantos séculos entre homens que se dizem civilizados e cristãos! Mentem, nunca o foram.

A sociedade civil tem por base primeira a justiça, e por fim principal a felicidade dos homens; mas que justiça tem um homem para roubar a liberdade de outro homem, e o que é pior, dos filhos deste homem, e dos filhos destes filhos? Mas dirão que se favorecerdes a liberdade dos escravos será atacar a propriedade. Não vos iludais, senhores, a propriedade foi sancionada para bem de todos, e qual é o bem que tira o escravo de perder todos os seus direitos naturais, e se tornar de pessoa a coisa, na frase dos jurisconsultos? Não é pois o direito de propriedade que querem defender, é o direito da força, pois que o homem, não podendo ser coisa, não pode ser objeto de propriedade. Se a lei deve defender a propriedade, muito mais deve defender a liberdade pessoal dos homens, que não pode ser propriedade de ninguém, sem atacar os direitos da providência, que fez os homens livres, e não escravos; sem atacar a ordem moral das sociedades, que é a execução estrita de todos os deveres prescritos pela natureza, pela religião e pela sã política: ora, a execução de todas estas obrigações é o que constitui a virtude; e toda legislação e todo governo (qualquer que seja a sua forma) que a não tiver por base, é como a estátua de Nabucodonosor, que uma pedra desprendida da montanha a derribou pelos pés; é um edifício fundado em areia solta, que a mais pequena borrasca abate e desmorona.

Gritam os traficantes de carne humana contra os piratas barbarescos, que cativam por ano mil, ou dois mil brancos, quando muito,

e não gritam contra dezenas de milhares de homens desgraçados, que arrancamos de seus lares, eternizando em dura escravidão toda a sua geração. Não basta responder que os compramos com o nosso dinheiro; como se dinheiro pudesse comprar homens! Como se a escravidão perpétua não fosse um crime contra o direito natural, e contra as leis do Evangelho, como disse. As leis civis, que consentem estes crimes, são não só culpadas de todas as misérias que sofre esta porção da nossa espécie, e de todas as mortes e delitos que cometem os escravos, mas igualmente o são de todos os horrores, que em poucos anos deve produzir uma multidão imensa de homens desesperados, que já vão sentindo o peso insuportável da injustiça, que os condena a uma vileza e miséria sem fim.

Este comércio de carne humana é pois um cancro que rói as entranhas do Brasil, comércio, porém, que hoje em dia já não é preciso para aumento da sua agricultura e povoação, uma vez que, por sábios regulamentos, não se consinta a vadiação dos brancos, e outros cidadãos mesclados, e a dos forros; uma vez que os muitos escravos que já temos, possam, às abas de um governo justo, propagar livre e naturalmente com as outras classes, uma vez que possam bem criar e sustentar seus filhos, tratando-se esta desgraçada raça africana com maior cristandade, até por interesse próprio; uma vez que se cuide enfim na emancipação gradual da escravatura, e se convertam brutos imorais em cidadãos úteis, ativos e morigerados.

Acabe-se pois de uma vez o infame tráfico da escravatura africana; mas com isto não está tudo feito; é também preciso cuidar seriamente em melhorar a sorte dos escravos existentes, e tais cuidados são já um passo dado para a sua futura emancipação.

As leis devem prescrever estes meios, se é que elas reconhecem que os escravos são homens feitos à imagem de Deus. E se as leis os consideram como objetos de legislação penal, por que o não serão também da proteção civil?

Torno a dizer porém que eu não desejo ver abolida de repente a escravidão; tal acontecimento traria consigo grandes males. Para emancipar escravos sem prejuízo da sociedade, cumpre fazê-los primeiramente dignos da liberdade: cumpre que sejamos forçados pela razão e pela lei a convertê-los gradualmente de vis escravos em homens livres e ativos. Então os moradores deste Império, de cruéis que são em grande parte neste ponto, se tornarão cristãos e justos,

e ganharão muito pelo andar do tempo, pondo em livre circulação cabedais mortos, que absorve o uso da escravatura: livrando as suas famílias de exemplos domésticos de corrupção e tirania; de inimigos seus e do estado; que hoje não têm pátria, e que podem vir a ser nossos irmãos, e nossos compatriotas.

O mal está feito, senhores, mas não o aumentemos cada vez mais; ainda é tempo de emendar a mão. Acabado o infame comércio de escravatura, já que somos forçados pela razão política a tolerar a existência dos atuais escravos, cumpre em primeiro lugar favorecer a sua gradual emancipação, e antes que consigamos ver o nosso país livre de todo deste cancro, o que levará tempo, desde já abrandemos os sofrimentos dos escravos, favoreçamos e aumentemos todos os seus gozos domésticos e civis; instruamo-los no fundo da verdadeira religião de Jesus Cristo, e não em momices e superstições: por todos estes meios nós lhes daremos toda a civilização de que são capazes no seu desgraçado estado, despojando-os o menos que pudermos da dignidade de homens e cidadãos. Este é não só o nosso dever, mas o nosso maior interesse, porque só então conservando eles a esperança de virem a ser um dia nossos iguais em direitos, e começando a gozar desde já da liberdade e nobreza da alma, que só o vício é capaz de roubar-nos, eles nos servirão com fidelidade e amor; de inimigos se tornarão amigos e clientes. Sejamos pois justos e benéficos, senhores, e sentiremos dentro da alma que não há situação mais deliciosa que a de um senhor carinhoso e humano, que vive sem medo e contente no meio de seus escravos, como no meio da sua própria família, que admira e goza do fervor com que esses desgraçados adivinham seus desejos, e obedecem a seus mandos, observa com júbilo celestial e como maridos e mulheres, filhos e netos, são e robustos, satisfeitos e risonhos, não só cultivam suas terras para enriquecê-lo, mas vêm voluntariamente oferecer-lhe até as premissas dos frutos de suas ter-
rinhas, de sua caça e pesca, como a um Deus tutelar. É tempo pois, que esses senhores bárbaros, que por desgraça nossa ainda pululam no Brasil, ouçam os brados de consciência e da humanidade ou pelo menos o seu próprio interesse, senão mais cedo do que pensa, serão punidos das suas injustiças, e da sua incorrigível barbaridade.

Eu vou, finalmente, senhores, apresentar-vos os artigos, que podem ser objeto da nova lei que requeiro: discuti-os, emendai-os, ampliai-os segundo a vossa sabedoria e justiça. Para eles me aproveitei

da legislação dos dinamarqueses e espanhóis, e principalmente da legislação de Moisés, que foi o único, entre os antigos, que se condeou da sorte miserável dos escravos, não só por humanidade, que tanto reluz nas suas instituições, mas também pela sábia política de não ter inimigos caseiros, mas antes amigos, que pudessem defender o novo Estado dos hebreus, tomando as armas, quando preciso fosse, a favor de seus senhores, como já tinham feito os servos do patriarca Habrahão antes dele.

ARTIGO 1º

Dentro de quatro a cinco anos cessará inteiramente o comércio da escravatura africana; e durante este prazo, de todo escravo varão que for importado se pagará o dobro dos direitos existentes; das escravas porém só a metade; para se favorecer os casamentos.

ARTIGO 2º

Todo escravo, que for vendido depois da publicação desta Lei, quer seja vindo da África, quer dos já existentes no Brasil, será registrado em um livro público de notas, no qual se declarará o preço por que foi vendido. Para que este artigo se execute à risca fica autorizado qualquer cidadão a acusar a sua infração, e provado o fato, receberá metade do valor do escravo dos contratantes que o subnegaram ao registro.

ARTIGO 3º

Nas alforrias dos escravos, cujo preço de venda não constar do registro, se procederá a uma avaliação legal por jurados, um dos quais será nomeado pelo senhor, e outro pela autoridade pública a quem competir.

ARTIGO 4º

Nestas avaliações se atenderá aos anos de cativo e serviço do escravo, ao estado de saúde, à idade do mesmo: por exemplo, as crianças até um ano só pagarão o 12º do valor do homem feito; as de um até cinco só o sexto; as de cinco até 15 dois terços; as de 15 até 20 três quartos; de 20 até 40 o preço total; e daí para cima irá diminuindo o valor à proporção.

ARTIGO 5º

Todo escravo, ou alguém por ele, que oferecer ao senhor o valor por que foi vendido, ou porque for avaliado, será imediatamente forro.

ARTIGO 6º

Mas se o escravo, ou alguém por ele, não puder pagar todo preço por inteiro, logo que apresentar a sexta parte dele, será o senhor obrigado a recebê-la, e lhe dará um dia livre na semana, e assim à proporção mais dias, quando for recebendo as outras sextas partes até o valor total.

ARTIGO 7º

O senhor que forrar escravos gratuitamente, em prêmio da sua beneficência, poderá reter o forro em seu serviço por cinco anos, sem lhe pagar jornal, mas só o sustento, curativo e vestuário: mas se um estranho o forrar na forma dos artigos 5º e 6º poderá contratar com o forro o modo da sua indenização em certos dias de trabalho, cujo contrato será revisto e aprovado pelo juiz policial curador dos escravos.

ARTIGO 8º

Todo senhor que forrar escravo velho, ou doente incurável, será obrigado a sustentá-lo, vesti-lo e tratá-lo durante sua vida, se o forro não tiver outro modo de existência: e no caso de o não fazer, será o forro recolhido ao hospital, ou casa de trabalho à custa do senhor.

ARTIGO 9º

Nenhum senhor poderá vender escravo casado com escrava sem vender ao mesmo tempo, e ao mesmo comprador, a mulher e os filhos menores de 12 anos. A mesma disposição tem lugar a respeito da escrava não casada e seus filhos dessa idade.

ARTIGO 10

Todos os homens de cor forros, que não tiverem ofício ou modo certo de vida, receberão do estado uma pequena sesmaria de terra para cultivarem, e receberão outrossim dele os socorros necessários para se estabelecerem, cujo valor irão pagando com o andar do tempo.

ARTIGO 11

Todo senhor que andar amigado com escrava, ou tiver tido dela um ou mais filhos, será forçado pela lei a dar a liberdade à mãe e aos filhos, e a cuidar na educação destes até a idade de quinze anos.

ARTIGO 12

O escravo é senhor legal de seu pecúlio, e poderá por herança ou por doação deixá-lo a quem quiser, no caso de não ter herdeiros forçados: e se morrer abintestado, e sem herdeiros, herdará a Caixa de Piedade.

ARTIGO 13

O senhor não poderá castigar o escravo com surras, ou castigos cruéis, senão no pelourinho público da cidade, vila, ou arraial, obtida licença do juiz policial, que determinará o castigo à vista do delito: e qualquer que for contra esta determinação será punido com pena pecuniária arbitrária e bem da Caixa de Piedade, dado porém recurso ao Conselho Conservador da Província.

ARTIGO 14

Todo escravo que mostrar perante o juiz policial, ou Conselho Provincial Conservador, que tem sido cruelmente maltratado por seu senhor, tem direito de buscar novo senhor; mas se for estropiado, ou mutilado barbaramente, será imediatamente forro pela lei.

ARTIGO 15

Os escravos podem testemunhar em juízo não contra os próprios senhores, mas contra os alheios.

ARTIGO 16

Antes da idade de 12 anos não deverão os escravos ser empregados em trabalhos insalubres e demasiados; e o conselho vigiará sobre a execução deste artigo para bem do estado e dos mesmos senhores.

ARTIGO 17

Igualmente os Conselhos Conservadores determinarão em cada província, segundo a natureza dos trabalhos, as horas de trabalho, e o sustento e vestuário dos escravos.

ARTIGO 18

A escrava, durante a gravidez e passado o terceiro mês, não será obrigada a serviços violentos e aturados; no oitavo mês só será ocupada em casa; depois do parto terá um mês de convalescença; e passado este, durante um ano não trabalhará longe da cria.

ARTIGO 19

Tendo a escrava o primeiro filho vingado, se engravidar de novo, terá além do que acima fica determinado, uma hora de descanso mais fora das horas estabelecidas; e assim à proporção dos filhos vingados que for tendo: ficará forra logo que tiver cinco filhos, porém sujeita a obedecer e morar com o marido se for casada.

ARTIGO 20

O senhor não poderá impedir o casamento de seus escravos com mulheres livres, ou com escravas suas, uma vez que aquelas se

obriguem a morar com seus maridos, ou estas queiram casar com livre vontade.

ARTIGO 21

O governo fica autorizado a tomar as medidas necessárias para que os senhores de engenho e grandes plantações de cultura tenham pelo menos dois terços de seus escravos casados.

ARTIGO 22

Dará igualmente todas as providências para que os escravos sejam instruídos na religião e moral, no que ganha muito, além da felicidade eterna, a subordinação e fidelidade devida dos escravos.

ARTIGO 23

O governo procurará convencer os párocos, e outros eclesiásticos, que tiverem meios de subsistência, que a religião os obriga a dar liberdade a seus escravos, e a não fazer novos infelizes.

ARTIGO 24

Para que não falem os braços necessários à agricultura e indústria, colocará, o governo, em execução ativa, as leis policiais contra os vadios e mendigos, mormente sendo estes homens de cor.

ARTIGO 25

Nas manumissões que se fizerem pela Caixa de Piedade serão preferidos os mulatos aos outros escravos, e os crioulos aos da Costa.

ARTIGO 26

O dia dessas manumissões será um dia de festa solene com assistência das autoridades civis e eclesiásticas.

ARTIGO 27

Para recompensar a beneficência e sentimentos de religião e justiça, todo senhor que der alforria a mais de oito famílias de escravos, e lhe distribuir terras e utensílios necessários, será contemplado pelo governo como benemérito da pátria, e terá direito a requerer mercês e condecorações públicas.

ARTIGO 28

Para exercitar o amor do trabalho entre os escravos e sua maior felicidade doméstica, estabelecerá o governo em todas as províncias caixas de economia, como as de França e Inglaterra, onde os escravos possam pôr a render os produtos pecuniários dos seus trabalhos e indústrias.

ARTIGO 29

Na Caixa de Piedade acima mencionada, além das penas pecuniárias já estabelecidas, entrarão: 1º) a metade mais das quantias que

custarem as despesas eclesiásticas de missa em casa, batizar e casar fora da matriz etc.; 2º) as duas terças partes dos legados pios, que pelo Alvará de 5 de setembro de 1786, foram aplicados para o Hospital Real e casa de expostos de Lisboa; 3º) os bens vacantes sem herdeiros e senhores certos, que de tempo imemorial foram doados aos cativos, e tudo mais que lhes é aplicado na lei de dezembro de 1775; 4º) o dízimo do rendimento das irmandades e confrarias, o qual será cuidadosamente arrecadado e entregue pelos magistrados, que estão encarregados de lhes tomar conta; 5º) um por cento da renda de todas as propriedades rústicas e urbanas dos conventos e mosteiros, o qual será arrecadado e fiscalizado religiosamente pelo bispos ou autoridades superiores das províncias; 6º) uma joia determinada pelo regimento geral, que se deverá fazer, a qual deverão dar todos os que obtiverem mercês de hábitos de Cristo, ou de honras e foros passados pela mordomia-mor do Império; 7º) enfim, mais um meio por cento, que deverão pagar os que arrematarem contratos e rendas nacionais.

ARTIGO 30

Fica, outrossim, autorizada esta caixa a receber e administrar todos os legados e doações que lhe hajam de fazer, como é de esperar, todas as almas pias e generosas.

ARTIGO 31

Para vigiar na estrita execução da lei, e para se promover por todos os modos passíveis o bom tratamento, morigeração e emancipação sucessiva dos escravos, haverá na capital de cada província um Conselho Superior Conservador dos escravos, que será composto do presidente da província, do bispo, ou em falta deste, da maior autoridade eclesiástica, do magistrado civil da maior graduação, e de dois membros mais, escolhidos pelo governo dentre os Conselheiros Provinciais. Presidirão por turno e mensalmente o presidente e o bispo.

ARTIGO 32

Além deste conselho, haverá nas vilas e arraiais uma mesa composta do pároco, capitão-mor, e juiz de vara branca ou ordinário, ou em sua falta de um homem bom e dos mais honrados e virtuosos do povo, escolhido pelo conselho. Esta mesa decidirá sumariamente dos negócios e causas que lhe pertencerem, e dará apelação e agravo para o conselho, que também decidirá afinal sumariamente.

São procuradores e fiscais natos os juizes andadores das irmandades e confrarias dos homens de cor, que existirem na capital, ou nas vilas e arraiais das províncias.

Eis aqui tendes, senhores, o que me sugerira por hora o amor da pátria, e o zelo da justiça e da piedade cristã. A vós compete corrigir, aumentar, e aperfeiçoar o meu magro e desalinhado trabalho; e a mim me bastará a consolação de haver excitado mais esta vez a vossa atenção sobre um assunto tão ponderoso quanto necessário. O vastíssimo Brasil, situado no clima o mais ameno e temperado do universo, dotado da maior fertilidade natural, rico de numerosas produções, próprias suas, e capaz de mil outras que facilmente se podem nele climatizar, sem os gelos da Europa, e sem os ardores da África e da Índia, pode e deve ser civilizado e cultivado sem as fadigas demasiadas de uma vida inquieta e trabalhada, e sem os esforços alambicados das artes e comércios exclusivos da velha Europa. Dai-lhe que goze da liberdade civil, que já tem adquirido; dai-lhe maior instrução e moralidade, desvelai-vos em aperfeiçoar a sua agricultura, em desempear e fomentar a sua indústria artística, em aumentar e melhorar suas estradas e a navegação de seus rios; empenhai-vos em acrescentar a sua povoação livre, destruindo de um golpe o peçonhento cancro que o roi, e que enfraquece a sua força militar, força tão necessária nas atuais circunstâncias, que não pode tirar de um milhão de escravos, e mais, que desgraçadamente fazem hoje em dia um terço pelo menos da sua mesclada população: então ele será feliz e poderoso. A natureza fez tudo a nosso favor, nós porém pouco ou nada temos feito a favor da natureza. Nossas terras estão ermas, e as poucas, que temos roteado, são mal cultivadas, porque o são por braços indolentes e forçados; nossas numerosas minas, por falta de trabalhadores ativos e instruídos, estão desconhecidas, ou mal aproveitadas; nossas preciosas matas vão desaparecendo, vítimas do fogo e do machado destruidor da ignorância e do egoísmo; nossos montes e encostas vão-se escalvando diariamente, e com o andar do tempo faltarão as chuvas fecundantes, que favoreçam a vegetação, e alimentem nossas fontes e rios, sem o que o nosso belo Brasil em menos de dois séculos ficará reduzido aos páramos e desertos áridos da Líbia. Virá então esse dia (dia terrível e fatal) em que a ultrajada natureza se ache vingada de tantos erros e crimes cometidos.

Eia pois, legisladores do vasto Império do Brasil, basta de dormir: é tempo de acordar do sono amortecido, em que há séculos jazemos. Vós sabeis, senhores, que não pode haver indústria segura e verdadeira, nem agricultura florescente e grande com braços de escravos viciosos e boçais.

Mostram a experiência e a razão que a riqueza só reina onde imperam a liberdade e a justiça, e não onde mora o cativo e a corrupção. Se o mal está feito, não o aumentemos, senhores, multiplicando cada vez mais o número de nossos inimigos domésticos, desses vis escravos, que nada têm que perder, antes tudo que esperar de alguma revolução como a de São Domingos. Ouvi pois, torno a dizer, os gemidos da cara pátria, que implora socorro e patrocínio: peijemos denodadamente a favor da razão e da humanidade, e a favor de nossos próprios interesses. Embora contra nós uivem e ronquem o egoísmo e a vil cobiça, sua perversa indignação, e seus desentoados gritos sejam para nós novos estímulos de triunfo, seguindo a estrada limpa da verdadeira política, que é filha da razão e a moral.

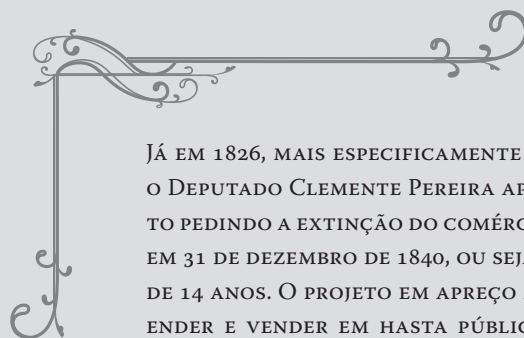
E vós, traficantes de carne humana, vós senhores injustos e cruéis, ouvi com rubor e arrependimento, se não tendes pátria, a voz imperiosa da consciência, e os altos brados da impaciente humanidade; aliás, mais cedo talvez do que pensais, tereis que sofrer terrivelmente da vossa voluntária cegueira e ambição; pois o castigo da divindade se é tardio às vezes, de certo nunca falta. E qual de vós quererá ser tão obstinado e ignorante, que não sinta que o cativo perpétuo é não somente contrário à religião e a sã política, mas também contrário aos vossos futuros interesses, e à vossa segurança e tranquilidade pessoal.

Generosos cidadãos do Brasil, que amais a vossa pátria, sabeis que sem a abolição total do infame tráfico de escravatura africana, e sem a emancipação sucessiva dos atuais cativos, nunca o Brasil firmará a sua independência nacional e segurará, defenderá a sua liberal constituição; nunca aperfeiçoará as raças existentes e nunca formará como imperiosamente um exército brioso uma marinha florescente. Sem liberdade individual não pode haver civilização nem sólida riqueza; não pode haver moralidade e justiça; e sem estas filhas do céu, não pode haver brio, força e poder entre as nações.

(Nota: Essa Representação foi publicada em Paris, na Tipografia de FIRMIN DIDOT, Impressor D'El-Rei, 24-Rua Jacob, MDCCCXXV").

A decorative flourish consisting of a horizontal line with ornate, symmetrical scrollwork and curls extending from both ends. The flourish is positioned above the year 1826.

1826



JÁ EM 1826, MAIS ESPECIFICAMENTE EM 19 DE MAIO, O DEPUTADO CLEMENTE PEREIRA APRESENTA PROJETO PEDINDO A EXTINÇÃO DO COMÉRCIO DE ESCRAVOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 1840, OU SEJA, NUM PERÍODO DE 14 ANOS. O PROJETO EM APREÇO MANDAVA APREENDER E VENDER EM HASTA PÚBLICA O NAVIO ENCONTRADO COM CARGA DE ESCRAVOS.

EM SETEMBRO DESTE MESMO ANO, ENCONTRAMOS A LEI DO DIA 11, QUE PROIBIA QUE FOSSEM AS SENTENÇAS DE MORTES EXECUTADAS SEM ANTES IREM À PRESENÇA DO IMPERADOR. DOIS MESES DEPOIS (23-11-1826), EFETIVOU-SE O ACORDO ANGLO-BRASILEIRO, VISANDO A REGULAR E ABOLIR O TRÁFICO DE ESCRAVOS, NO PRAZO DE TRÊS ANOS.

Projeto de Lei (lido na sessão de 19-5-1826) do Deputado Clemente Pereira, extinguindo o comércio de escravos em 31-12-1840.

PROJETO DE LEI PARA A ABOLIÇÃO DO COMÉRCIO DE ESCRAVOS

ART. 1º O comércio de escravos acabará em todo o Império no último dia do mês de dezembro do ano de 1840, e desde esta época ficará sendo proibida na introdução de novos escravos nos portos do mesmo Império.

ART. 2º Todo o navio que, passado o referido prazo, for encontrado levando a seu bordo alguma carga de escravos, será apreendido e vendido em hasta pública; e metade do seu produto se entregará aos aprehensores e a outra metade será aplicada a favor daqueles que ficarão libertos.

ART. 3º Uma lei acomodada às circunstâncias da expressada época regulará a forma e modo de educar e empregar utilmente os mesmos libertos.

Paço da Câmara dos Deputados, 18 de maio de 1826. – Deputado *Clemente Pereira*.

(ACD, 1826, Tomo I, p. 851)

Projeto de Lei do Deputado Clemente Pereira extinguindo o comércio de escravos (31-12-1840).



Lei de 11 de setembro de 1826, que dispõe sobre sentenças de morte.

LEI DE 11-9-1826

Dom Pedro, por graça de Deus e unânime aclamação dos povos Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil: Fazemos sa-

Decreto dispondo sobre sentença de morte (11-9-1826).

ber a todos os nossos súditos que a Assembleia Geral decretou, nós queremos a lei seguinte:

ART. 1º A sentença proferida em qualquer parte do Império que impuser pena de morte não será executada sem que primeiramente suba à presença do Imperador, para poder perdoar, ou moderar a pena, conforme o artigo 101, parágrafo oitavo, da Constituição do Império.

ART. 2º As exceções sobre o artigo precedente em circunstâncias urgentes são da privativa competência do poder moderador.

ART. 3º Extintos os recursos perante os juízes e intimada a sentença ao réu, para que no prazo de oito dias, querendo, apresente a sua petição de graça, o relator do processo remeterá a Secretaria de Estado competente as sentenças, por cópia, por eles escritas, e a petição de graça, ou certidão de não ter sido apresentada pelo réu no prazo marcado e pela mesma Secretaria de Estado será comunicada a imperial resolução.

Mandamos portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente, como nela se conterà. O Secretário de Estado dos Negócios da Justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palácio do Rio de Janeiro, aos 11 dias do mês de setembro de 1826, Quinto da Independência, e do Império.

*IMPERADOR, com Rubrica e Guarda.
(L.S.) Visconde de Caravelas*

Carta de lei pela qual Vossa Majestade Imperial manda executar o decreto da assembleia geral que houve por bem sancionar, para proporcionar a todos os réus condenados a pena de morte o meio de poderem gozar do benefício concedido pela Constituição do Império, no art. 101, § 8º, tudo na forma acima declarada.

Para Vossa Majestade Imperial ver.

Registrada à fl. 2 do Livro 1º de Leis, que serve nesta Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça. Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1826.

*Vicente Ferreira de Castro Silva.
Pedro Machado de Miranda Malheiro.*

Foi publicada esta Carta de Lei nesta Chancelaria-Mor do Império do Brasil. Rio de Janeiro 16 de setembro de 1826.

Francisco Xavier Raposo de Albuquerque.

Registrada na Chancelaria-Mor do Império do Brasil à fl. 57 do Livro 1º das Leis. Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1826.

Demetrio Jose da Cruz.

Domingos Lopes da Silva Araújo a fez.

(Coleção das Leis do Império do Brasil – 1826 a 1829, vol. II, p. 48-49)



O Acordo Anglo-Brasileiro, assinado em 23 de novembro de 1826, foi acertado entre D. Pedro I, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil, e Sua Majestade o Rei Jorge, do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda, sobre “a regulação e abolição do comércio de escravatura na costa da África”, no prazo de três anos.

Nosso Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil etc. Fazemos saber a todos os que a presente Carta de confirmação, aprovação e ratificação virem, que em 23 de novembro do corrente ano se concluiu e assinou nesta Corte do Rio de Janeiro entre nós e o muito alto e muito poderoso Príncipe Jorge, Rei do Reino Unido da Grã-Betanha e Irlanda. Nosso irmão e primo, uma convenção pelos respectivos plenipotenciários, munidos de competentes poderes, com o fim de colocar termo ao comércio de escravatura da costa da África; Satisfazendo nos assim aos sentimentos do nosso coração, e à vontade e desejos manifestados a tal respeito por todos os soberanos e governos das nações civilizadas, e principalmente por sua majestade britânica, da qual convenção e teor é o seguinte.

Em nome da Santíssima e Indivisível Trindade.

Acordo Anglo-Brasileiro (extinção do tráfico), de 23-11-1826.

Havendo Sua Majestade o Imperador do Brasil e Sua Majestade o Rei do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda reconhecido respectivamente a obrigação, que pela separação do Império do Brasil do Reino de Portugal, se lhes devolve de renovar, confirmar e dar pleno efeito às estipulações dos tratados para a regulação e abolição do comércio e escravatura na costa de África que subsistem entre as Coroas da Grã-Bretanha e Portugal, em quanto estas estipulações são obrigatórias para com o Brasil: E como para se conseguir este tão importante objeto, Sua Majestade o Imperador do Brasil, e sua Majestade o Rei do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda se acham animados do mais sincero desejo de determinar e definir a época em que a total abolição do dito comércio terá lugar, em quanto respeitar aos domínios e súditos do Império do Brasil; suas ditas Majestades têm nomeado para seus plenipotenciários, para concluir uma Convenção a este fim, a saber.

Sua Majestade o Imperador do Brasil, ao Ilustríssimo Excelentíssimo Marquês de Inhambupe, Senador do Império, do Conselho de Estado, Dignitário da Imperial Ordem do Cruzeiro, Comendador da Ordem de Cristo, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros, e ao Ilustríssimo e Excelentíssimo Marquês de Santo Amaro, Senador do Império, do Conselho de Estado, Gentil Homem da Imperial Câmara, Dignitário da Imperial Ordem do Cruzeiro, e Comendador das Ordens de Cristo, e da Torre e Espada. E Sua Majestade Britânica, ao muito honrado Robert Gordon, seu enviado extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto à Corte do Brasil. Os quais, depois de terem trocado os respectivos Plenos Poderes, que foram achados em boa e devida forma concordaram, e concluíram os artigos seguintes.

ART. 1º Acabados três anos depois da troca das ratificações do presente tratado, não será lícito aos súditos do Império do Brasil fazer comércio de escravos na África debaixo de pretexto ou maneira quaisquer que sejam. E a continuação deste comércio, feito depois da dita época por qualquer pessoa súdita de Sua Majestade Imperial, será considerado e tratado de pirataria.

ART. 2º Sua Majestade o Imperador do Brasil e Sua Majestade o Rei do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda, julgando necessário declararem as obrigações pelas quais se acham ligados para regular o dito comércio até o tempo da sua abolição final, concordam por

isso mutuamente em adotarem, e renovarem tão eficazmente, como se fossem inseridos, palavra por palavra, nesta convenção todos os artigos, e disposições dos tratados concluídos entre S. M. Britânica, e El-Rei de Portugal sobre este assunto, em vinte e dois de janeiro de mil oitocentos e quinze, e vinte e oito de julho de mil oitocentos e dezesete, e os vários artigos explicativos que lhes tem sido adicionados.

ART. 3º As altas partes contratantes concordam mais em que todas as matérias e causas nos ditos tratados conteúdos, assim como as instruções e regulações, e formas de instrumentos anexos ao tratado de vinte oito de julho de mil oitocentos e dezesete, sejam aplicadas *mutatis mutandis* as ditas altas partes contratantes, e seus súditos tão eficazmente, como se fossem aqui repetidas palavra por palavra confirmando e aprovando por este ato tudo o que foi feito pelos seus respectivos súditos em conformidade dos ditos tratados e em observância deles.

ART. 4º Para a execução dos fins desta convenção, as altas partes contratantes concordam em nomearem desde já comissões mistas na forma daquelas já estabelecidas por parte de S. M. Britânica, e El-Rei de Portugal em virtude da convenção de vinte oito de julho de mil oitocentos e dezesete.

ART. 5º A presente convenção será ratificada, e as ratificações serão trocadas em Londres dentro do espaço de quatro meses, desde esta data, ou mais cedo, se for possível.

Em testemunho do que os respectivos plenipotenciários os assinaram a mesma e lhe colocaram o selo das suas armas. Feito na Cidade do Rio de Janeiro aos 23 de novembro de 1826.

(L. S.) *Marquês de Inhambupe*

(L. S.) *Marquês de S. Amaro*

(L. S.) *Robert Gordon*

E sendo-nos presente a mesma convenção, cujo teor fica acima inserido, e sendo bem visto, considerado e examinado por nós tudo o que nela se contém, tendo ouvido o nosso conselho de Estado, a aprovamos, ratificamos e confirmamos assim no todo, como em cada um dos seus artigos e estipulações, pela presente a damos por firme e valiosa para sempre, prometendo em fé e palavra imperial observá-la, e cumpri-la inviolavelmente, fazê-la cumprir e observar

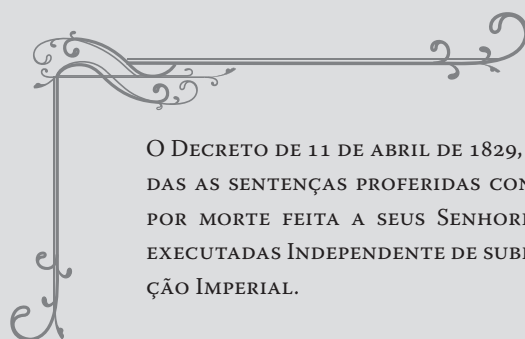
por qualquer modo que possa ser. Em testemunho e firmeza do sobredito fizemos passar a presente carta por nós assinada, passada com o Selo Grande das Armas do Império, e referendada pelo nosso ministro e secretário de Estado abaixo assinado, dada no Palácio do Rio de Janeiro aos 23 de novembro do ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de 1826.

*PEDRO I, com Guarda
Marquês de Inhambupe*

(*Coleção das Leis do Império do Brasil desde a Independência* (1826 a 1829) - Vol. II, pp. 5 a 58.)

A decorative flourish consisting of a horizontal line with ornate, symmetrical scrollwork and curls extending upwards and downwards from its center. The flourish is positioned above the year 1829.

1829



O DECRETO DE 11 DE ABRIL DE 1829, DISPÕE QUE TODAS AS SENTENÇAS PROFERIDAS CONTRA ESCRAVOS, POR MORTE FEITA A SEUS SENHORES, SEJAM LOGO EXECUTADAS INDEPENDENTE DE SUBIREM À APRECIACÃO IMPERIAL.

DECRETO

Tendo sido muito repetidos os homicídios perpetrados por escravos em seus próprios senhores, talvez pela falta de pronta punição, como exigem delitos de uma natureza tão grave, e que podem até ameaçar a segurança pública; e não podendo jamais os réus compreendidos neles fazerem-se dignos da minha imperial clemência; hei por bem. Tendo ouvido o meu Conselho de Estado ordenar, na conformidade do artigo segundo da lei de onze de setembro de 1826, que todas as sentenças proferidas contra escravos, por morte feita a seus senhores, sejam logo executadas independente de subirem a minha imperial presença. As autoridades, a quem o conhecimento deste pertencer, o tenham assim entendido, e façam executar.

Palácio do Rio de Janeiro, 11 de abril de 1829, oitavo da Independência, e do Império.

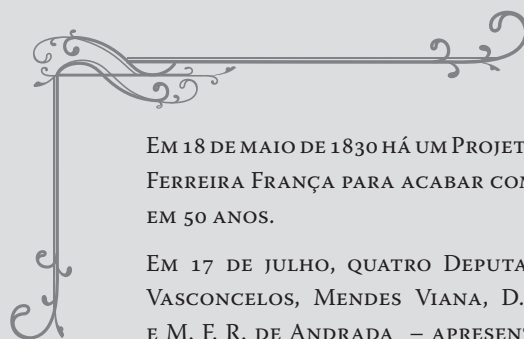
*Com a rubrica de S. M. o Imperador.
Lucia Soares Teixeira de Gouveia*

(Coleção das Leis do Império do Brasil, 1826 a 1829, Vol. II, ano de impressão 1830, p. 546)

Projeto dispondo sobre pena de morte para os escravos (11-4-1829).

A decorative flourish consisting of a horizontal line with ornate, symmetrical scrollwork and curls extending from both ends. The flourish is positioned above the year 1830.

1830



EM 18 DE MAIO DE 1830 HÁ UM PROJETO DO DEPUTADO FERREIRA FRANÇA PARA ACABAR COM A ESCRAVIDÃO EM 50 ANOS.

EM 17 DE JULHO, QUATRO DEPUTADOS – B. P. DE VASCONCELOS, MENDES VIANA, D. DUARTE SILVA E M. F. R. DE ANDRADA – APRESENTAM UMA RESOLUÇÃO MANDANDO O GOVERNO VENDER, EM HASTA PÚBLICA, OS ESCRAVOS EMPREGADOS NO ARSENAL DE MARINHA DO RIO DE JANEIRO.

Na sessão de 18 de maio de 1830, o Deputado Antônio Ferreira França apresenta projeto para acabar com a escravidão em 50 anos, Ou seja, em 1880, e dando outras providências:

“A Assembleia Legislativa resolve:

A escravidão no Brasil acabará em 50 anos, contados no seguinte ano.

No dia vinte e cinco de março do referido ano, cada senhor libertará o cinquenta avos de seus escravos. No mesmo dia do seguinte ano, o quarenta e nove avos, e assim por diante.

Se o cinquenta avos, ou quarenta e nove avos etc., for número fracionário, em seu lugar se tomará, ou número nenhum, ou um, ou dois, ou três etc. que mais se avizinhar ao valor do número fracionário

Paço da Câmara dos Deputados, 15 de maio de 1830. – Deputado *Antônio Ferreira França.*”

Ficou para segunda leitura.

(ACD, sessão de 18-5-1830, p. 169).

Projeto do
Deputado
Antônio F. França,
acabando com
a escravidão em
1880 (15-5-1830).



Na sessão de 17 de julho, os Deputados B. P. de Vasconcelos, Mendes Viana, D. Duarte Silva e M. F. R. de Andrada propõem uma resolução que manda o governo “vender em hasta pública os escravos da ação empregados no Arsenal de Marinha” do Rio de Janeiro.

Projeto dos
Deputados B. P.
de Vasconcelos,
Mendes Viana,
Duarte Silva e M.
F. R. de Andrada,
sobre venda em
hasta pública
de escravos
do Arsenal
de Marinha
(17-7-1830).

“A ilustre Comissão de Marinha concorda com o parecer do ministro e secretário de Estado dos Negócios da Marinha sobre a venda dos escravos da Nação empregados no arsenal da Marinha desta Corte, e considerando a comissão de fazenda quanto interesse esta medida, tem a honra de propor a seguinte resolução:

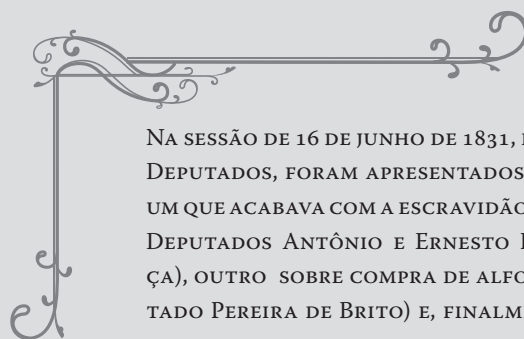
“Artigo único. O Governo fará vender em hasta pública os escravos da Nação empregados no arsenal da Marinha desta cidade, e consumirá as notas do banco que forem dadas em pagamento.

Paço da Câmara dos Deputados, 16 de julho de 1830. – *B. P. de Vasconcelos – Mendes Viana – D. Duarte Silva – M. F. R. de Andrada.*” Julgou-se objeto de deliberação, e sendo dispensada de impressão a requerimento do Sr. Vasconcelos, ficou para entrar na ordem dos trabalhos .

(*Anais do Parlamento Brasileiro*, Câmara dos Deputados. 1º ano da Segunda Legislatura. Sessão de 17-7-1830, pp. 145-146.)

A decorative flourish consisting of a horizontal line with ornate, symmetrical scrollwork at both ends. The left side features a vertical scroll that curves downwards and then back up to meet the horizontal line. The right side features a similar scroll that curves upwards and then back down to meet the horizontal line. The entire flourish is rendered in a light gray color.

1831



NA SESSÃO DE 16 DE JUNHO DE 1831, DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, FORAM APRESENTADOS TRÊS PROJETOS: UM QUE ACABAVA COM A ESCRAVIDÃO NO BRASIL (DOS DEPUTADOS ANTÔNIO E ERNESTO FERREIRA FRANÇA), OUTRO SOBRE COMPRA DE ALFORRIA (DO DEPUTADO PEREIRA DE BRITO) E, FINALMENTE, UM SOBRE LIBERDADE PARA OS AFRICANOS QUE COMPROVASSEM SER CONTRABANDEADOS. O PRIMEIRO DELES NÃO FOI, TODAVIA, JULGADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO. EM NOVEMBRO DESTE MESMO ANO, TEMOS A LEI DO GOVERNO FEIJÓ, QUE “DECLARA LIVRES TODOS OS ESCRAVOS VINDOS DE FORA DO IMPÉRIO, E IMPÕE PENAS AOS IMPORTADORES DOS MESMOS ESCRAVOS”. FOI ELA ASSINADA POR FRANCISCO DE LIMA E SILVA, JOSÉ DA COSTA CARVALHO, JOÃO BRÁULIO MUNIZ E DIOGO ANTÔNIO FEIJÓ. (*COLEÇÃO DAS LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL DE 1831, PRIMEIRA PARTE*, RIO DE JANEIRO, TIPOGRAFIA NACIONAL, 1835, P. 498).

Projetos apresentados na Câmara dos Deputados, sobre libertação de escravos, em 16-6-1831.

Na sessão da Câmara dos Deputados de 16 de junho de 1831, foi apresentado o seguinte projeto (dos Deputados França).

A Assembleia Geral Legislativa decreta:

ART. 1º A escravidão acabará no Brasil.

ART. 2º Os escravos da Nação são livres já.

ART. 3º Os mais como se segue: no primeiro ano da data desta Lei os senhores libertaram o cinquenta avos dos respectivos escravos; no segundo ano o quarenta e nove avos; e no terceiro ano o quarenta e oito avos; e assim por diante, desprezadas as frações;

Não se julgou objeto de deliberação.

Antônio Ferreira França.

Ernesto Ferreira França.

Na mesma sessão o seguinte do Deputado Brito.

A Assembleia Geral Legislativa resolve:

ART. 1º O senhor de qualquer escravo não poderá recusar-lhe, uma vez que este lhe ofereça o seu valor.

ART. 2º A avaliação será feita por árbitros eleitos pelas partes na conformidade de direito, e a liberdade tratada e conferida pelas justiças e processo sumaríssimo, no caso de recusação dos senhores.

ART. 3º Os fiscais das câmaras municipais ficam sendo curadores natos dos escravos, para os defenderem, solicitarem e obterem as suas liberdades nos termos dos artigos antecedentes; e bem assim para recorrerem a quaisquer magistrados, quando os escravos forem por seus senhores maltratados além dos limites de uma justa correção, a fim de serem vendidos a quem melhor os trate.

Pereira de Brito

Projeto dos deputados sobre: extinção da escravidão no Brasil, compra de alforria e liberdade para os africanos contrabandeados (16-6-1831)

Na mesma sessão foi ainda apresentado o seguinte projeto do Deputado Lessa.

A Assembleia Geral legislativa decreta:

ART. 1º São livres todos aqueles africanos, que de qualquer sorte se comprove terem sido por contrabando entrados no Brasil posteriormente à época da extinção do comércio da escravatura.

ART. 2º Qualquer cidadão ou estrangeiro, que se reconhecer por senhor ou possuidor destes escravizados, além do perdimento deles, satisfará a pena de 10 anos de trabalho em obras públicas.

ART. 3º Todo e qualquer cidadão ou estrangeiro, por si ou por interposta pessoa, sem dependência de fiança ou depósito, e até os mesmos escravos, são hábeis para fazerem esta denúncia.

ART. 4º Os juizes de paz são os privativos de uma tal julgação.

ART. 5º Logo que uma tal denúncia lhe for feita, fará o juiz depositar em salvo de sevícias ou extravio o suspeito escravizado, e obrigará o seu possuidor a demonstrar a legalidade de sua possessão em dias prefixos, segundo a necessidade, ou distâncias; e findos estes sem a competente prova, e lavrado o auto sumário de todo este julgado, o fará remeter ao juiz criminal, fazendo igualmente prender o acusado, e dando declaração de liberdade ao escravizado.

ART. 6º Deprendendo-se dolo e má-fé no denunciante livre, sofrerá as penas do Código Criminal, estendendo-se esta disposição aos instigadores ou conselheiros dos escravos.

ART. 7º Se das testemunhas e mais processos se inferir quem desembarcou, ou fez desembarcar os escravizados, será este responsabilizado pelo triplo dos direitos sonegados, conforme as leis da Fazenda Pública, além da pena do art. 2º. E caso resida em diferente paróquia, o juiz de paz fará deprecar o cumprimento desta Lei, oficiando de participação ao fiscal da fazenda da província.

ART. 8º Não invalidam este decreto quaisquer determinações anteriores.

Paço da Câmara dos Deputados, 15 de maio de 1831. – Deputado Lessa.



LEI DO GOVERNO FEIJÓ, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1831

Declara livres todos os escravos vindos de fora do Império, e impõe penas aos importadores dos mesmos escravos.

Lei do Governo
Feijó (Lei de
7-11-1831).

A Regência, em nome do Imperador, o Senhor D. Pedro II, faz saber a todos os súditos do Império que a Assembleia Geral decretou e sancionou a seguinte lei:

ART. 1º Todos os escravos, que entrarem no território ou portos do Brasil, vindos de fora, ficam livres. Excetuam-se:

1º) Os escravos matriculados no serviço de embarcações pertencentes ao país, onde a escravidão é permitida, enquanto empregados no serviço das mesmas embarcações.

2º) Os que fugirem do território, ou embarcação estrangeira, os quais serão entregues aos senhores que os reclamarem, e reexportados para fora do Brasil.

Para os casos da exceção nº 1, na visita da entrada se lavrará termo do número dos escravos, com as declarações necessárias para verificar a identidade dos mesmos, e fiscalizar-se na visita da saída se a embarcação leva aqueles, com que entrou. Os escravos, que forem achados depois da saída da embarcação, serão apreendidos, e retidos até serem reexportados.

ART. 2º Os importadores de escravos no Brasil incorrerão na pena corporal do artigo 179 do Código Criminal, imposta aos que reduzem à escravidão pessoas livres, e na multa de duzentos mil réis por cabeça de cada um dos escravos importados, além de pagarem as despesas da reexportação para qualquer parte da África; reexportação, que o governo fará efetiva com a maior possível brevidade, contratando com as autoridades africanas para lhes darem um asilo. Os infratores responderão cada um por si, e por todos.

ART. 3º São importadores:

1º) O comandante, mestre, ou contramestre.

2º) O que cientemente deu, ou recebeu o frete, ou por qualquer outro título a embarcação destinada para o comércio de escravos.

3º) Todos os interessados na negociação, e todos os que cientemente forneceram fundos, ou por qualquer motivo deram ajuda, a favor, auxiliando o desembarque, ou consentindo-o nas suas terras.

4º) Os que conscientemente comprarem, como escravos, os que são declarados livres no art. 19; estes porém só ficam obrigados subsidiariamente às despesas da reexportação, sujeitos, com tudo, à outras penas.

ART. 4º Sendo apreendida fora dos portos do Brasil pelas forças nacionais alguma embarcação fazendo o comércio de escravos, proceder-se-á segundo a disposição dos arts. 29 e 39 como se a apreensão fosse dentro do Império.

ART. 5º Todo aquele que der notícia, fornecer os meios de se apreender qualquer número de pessoas importadas como escravos, ou sem ter precedido denúncia ou mandado judicial, fizer qualquer apreensão desta natureza, ou que perante o juiz de paz, ou qualquer autoridade local, der notícia do desembarque de pessoas livres, como escravos, por tal maneira que sejam apreendidos, receberá da Fazenda Pública a quantia de trinta mil réis por pessoa apreendida.

ART. 6º Os comandantes, oficiais e marinheiros de embarcação que fizerem a apreensão de que faz menção o art. 4º, têm direito ao produto da multa, fazendo-se a partilha, segundo o regimento da marinha para a divisão das presas.

ART. 7º Não será permitido a qualquer homem liberto, que não for brasileiro, desembarcar nos portos do Brasil debaixo de qualquer motivo que seja. O que desembarcar será imediatamente reexportado.

ART. 8º O comandante, mestre e contramestre, que trouxerem as pessoas mencionadas no artigo antecedente, incorrerão na multa de cem mil réis por cada uma pessoa, e farão as despesas de sua reexportação. O denunciante receberá da fazenda pública a quantia de trinta mil réis por pessoa.

ART. 9º O produto das multas impostas em virtude desta lei, depois de deduzidos os prêmios concedidos nos arts. 5º e 8º, e mais despesas que possa fazer a fazenda pública, será aplicada para as casas de expostos da província respectiva; e quando não haja tais casas para os hospitais.

Manda portanto a todas as autoridades, a que o conhecimento, e execução da referida lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente, como nela se contém. O secretário de Estado dos Negócios da Justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada

no Palácio do Rio de Janeiro, aos sete dias do mês de novembro de mil oitocentos e trinta e um, décimo da independência e do Império.

Francisco de Lima e Silva

José da Costa Carvalho

João Braullo Moniz

Diogo Antônio Feijó

Carta de lei pela qual Vossa Majestade Imperial manda executar o decreto da Assembleia Geral que houve por bem sancionar, declarando que todos os escravos que entrarem no território ou portos do Brasil, vindos de fora, ficarão livres, com as exceções nela declaradas, e impondo penas aos importadores dos ditos escravos, tudo na forma acima declarada.

Para Vossa Majestade Imperial, ver.

Antônio Alvares de Miranda Varejão, a fez.

Diogo Antônio Feijó.

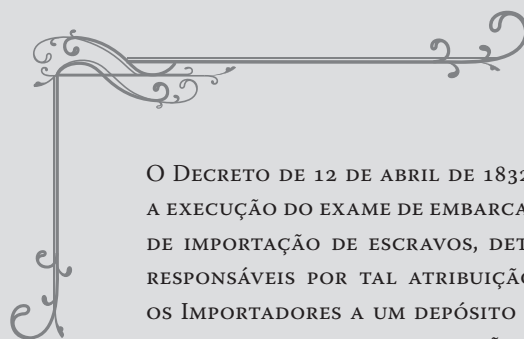
Foi publicada e selada na Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça, em 15 de novembro de 1831. – *João Carneiro de Campos.*

Registrada nesta Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça no L. 1º de Leis a fl. 98, em 15 de novembro de 1831. – *Tomás José Tinoco de Almeida.*

(*Coleção das Leis no Império do Brasil* de 1831, 1ª parte, p. 182 a 184).

A decorative flourish consisting of a horizontal line with ornate, symmetrical scrollwork and curls extending from both ends. The flourish is positioned above the year 1832.

1832



O DECRETO DE 12 DE ABRIL DE 1832 REGULAMENTA A EXECUÇÃO DO EXAME DE EMBARCAÇÕES SUSPEITAS DE IMPORTAÇÃO DE ESCRAVOS, DETERMINANDO OS RESPONSÁVEIS POR TAL ATRIBUIÇÃO E OBRIGANDO OS IMPORTADORES A UM DEPÓSITO DE QUANTIA EM DINHEIRO PARA A REEXPORTAÇÃO DOS ESCRAVOS, SOB PENA DE EMBARGO DE BENS.

DECRETO¹

A Regência, em nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, em virtude do art. 102, § 12, da Constituição, e querendo regular a execução da Carta de Lei de 7 de novembro do ano passado, decreta:

Decreto de
12-4-1832
sobre exames
de embarcações
suspeitas de
importação e
reexportação de
escravos.

ART. 1º Nenhum barco deixará de ser visitado pela polícia, logo na sua entrada e imediatamente à saída. A autoridade que fizer a visita colocará no passaporte a verba – visitando, dia, era e assinatura. Sem o que não será despachado.

ART. 2º Nos portos, onde não houver visita de polícia, irá no escaler de visita da alfândega, e na falta dele em outro qualquer, um juiz de paz, ou seu delegado acompanhado do escrivão, proceder a visita. Onde houver mais de um juiz de paz, o governo da província designará o que deve ser incumbido desta diligência.

ART. 3º Nesta visita informar-se-á à vista dos documentos, que devem ser exigidos, de que porto vem o barco; do motivo que ali o conduziu; que cargo e destino traz; quem seja o dono ou o mestre dele; os dias de viagem. Examinará igualmente a capacidade do mesmo barco, a sua aguada, e qualquer outra circunstância por onde se possa conjecturar haver conduzido pretos africanos. De tudo se fará menção no auto de visita que assinará o juiz, ou delegado, o escrivão e mais duas testemunhas, havendo-as.

ART. 4º Se na visita encontrar pretos, procederá na forma do artigo segundo da referida Carta de Lei, declarando-se no termo os nomes, naturalidades, fisionomias, e qualquer sinal característico de cada um pelo qual possa ser reconhecido na visita da saída.

ART. 5º Sendo encontrados ou apreendidos alguns pretos que estiverem nas circunstâncias da lei, sejam eles escravos ou libertos, serão imediatamente postos em depósito: obrigados os importadores a depositar a quantia que se julgar necessária para a reexportação dos mesmos e quando o recusem, proceder-se-á a embargos nos bens. Além disto, serão presos como em flagrante, e processados até a pronúncia por qualquer juiz de paz, ou intendente geral da polícia;

¹ Decreto de 12 de abril de 1832, “sobre exames de embarcações suspeitas de importação de escravos”

e depois remetidos ao juiz criminal respectivo; e onde houver mais de um ao ouvidor da comarca. O qual finalizado o processo, dará parte ao governo da província para dar as providências para a pronta reexportação.

ART. 6º O intendente-geral da polícia, ou o juiz de paz que proceder à visita, encontrando indícios de ter o barco conduzido pretos, procederá às indagações que julgar necessárias para certificar-se do fato e procederá na forma da lei citada.

ART. 7º Na mesma visita procurar-se-á observar o número e qualidade da tripulação negra, ou passageiros dessa cor; e notando-se que alguns, ou todos, não são civilizados, ou muito além do número necessário para o manejo do barco, se forem libertos não desembarcarão, e se forem escravos serão depositados, procedendo-se ulteriormente conforme a lei.

ART. 8º Não serão admitidos os depositários, e donos de barcos a justificar morte dos pretos, senão pela inspeção do cadáver pela autoridade que lhe tomou os algozes, ou à vista do auto de exame, a que se procedeu na entrada.

ART. 9º Constando ao intendente-geral da polícia ou a qualquer juiz de paz, ou criminal, que alguém comprou ou vendeu preto boçal, o mandará vir a sua presença, examinará se entende a língua brasileira, se está no Brasil antes de ter cessado o tráfico da escravatura, procurando por meio de intérprete certificar-se de quando veio da África, em que barco, onde desembarcou, por que lugares passou, em poder de quantas pessoas têm estado etc. Verificando-se ter vindo depois da cessação do tráfico, o fará depositar, e procederá na forma da lei, e em todos os casos, serão ouvidas sumariamente, sem delongas supérfluas, as partes interessadas.

ART. 10. Em qualquer tempo em que o preto requerer a qualquer juiz de paz, ou criminal, que veio para o Brasil depois da extinção do tráfico, o juiz o interrogará sobre todas as circunstâncias que possam esclarecer o fato e oficialmente procederá a todas as diligências necessárias para certificar-se dele; obrigando o senhor a desfazer as dúvidas que suscitarem-se a tal respeito. Havendo presunções veementes de ser o preto livre, o mandará depositar, e procederá nos demais termos da lei.

ART. 11. As autoridades encarregadas da execução do presente decreto darão parte aos governos das províncias de tudo quanto acontecer a este respeito; e estes o participarão ao Governo Geral.

Diogo Antônio Feijó, Ministro e Secretário de Estado do Negócios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar, Palácio do Rio de Janeiro, 11 de abril de 1832, décimo primeiro da independência e do Império.

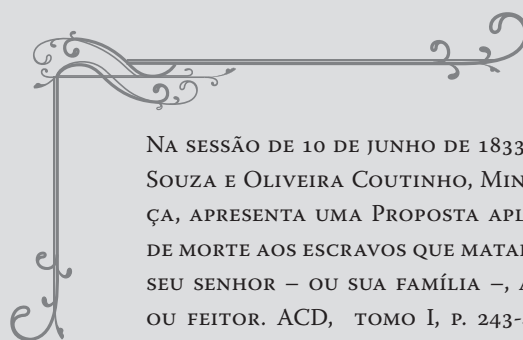
Francisco de Lima e Silva – José da Costa Carvalho – João Braulio Muniz.

Diogo Antônio Feijó

(*Coleção das Leis no Império do Brasil*, 1832–1833, Vol. I, ano de impressão 1933, pp. 139 a 141).

A decorative flourish consisting of a horizontal line with ornate, symmetrical scrollwork and curls extending from both ends. The flourish is positioned above the year 1833.

1833



NA SESSÃO DE 10 DE JUNHO DE 1833, AURELIANO DE SOUZA E OLIVEIRA COUTINHO, MINISTRO DA JUSTIÇA, APRESENTA UMA PROPOSTA APLICANDO A PENA DE MORTE AOS ESCRAVOS QUE MATAREM OU FERIREM SEU SENHOR – OU SUA FAMÍLIA –, ADMINISTRADOR OU FEITOR. ACD, TOMO I, P. 243-4). A PROPOSTA TRANSFORMAR-SE-Á NA LEI Nº 4, DE 10 DE JUNHO DE 1835, TRANSCRITA MAIS ADIANTE.

“Augustos e digníssimos senhores representantes da Nação:

As circunstâncias do Império do Brasil, em relação aos escravos africanos, merecem do corpo legislativo a mais séria atenção. Alguns atentados recentemente cometidos, e de que o governo vos dará informação, convencem desta verdade.

Se a legislação até agora existente era fraca, e ineficaz para coibir tão grande mal, a que ora existe mais importante é, e menos garantidora da vida de tantos proprietários fazendeiros, que vivendo muito distantes uns dos outros, não poderão contar com a existência, se a punição de tais atentados não for rápida e exemplar, nos mesmos lugares, em que eles tiverem sido cometidos. A vossa penetração e sabedoria escusa quaisquer reflexões mais a tal respeito. É por isso que a regência, em nome do Imperador, o Senhor D. Pedro II, desejando afastar males tão graves, e garantir a vida e propriedade dos cidadãos, lhe ordena, que vos apresente, com urgência a seguinte proposta:

Proposta do
Ministro Aureliano
de Souza sobre
pena de morte
para escravos
que matassem
ou ferissem
seu senhor
(10-6-1833).

A Assembleia Geral Legislativa decreta:

ART. 1º Serão punidos com a pena de morte os escravos ou escravas que matarem, por qualquer maneira que seja, ferirem ou fizerem outra grave ofensa física a seu senhor, administrador, feitor ou a suas mulheres e filhos. Se o ferimento ou ofensa forem leves, a pena será de açoites e galés perpétuas ou temporárias, segundo as circunstâncias mais ou menos atenuantes.

ART. 2º Nos delitos acima mencionados, e no de insurreição, serão os delinquentes escravos ou escravas julgados dentro do município do lugar onde cometeram o delito por uma junta composta de seis juízes de paz, presidida pelo juiz de Direito da comarca, servindo de escrivão aquele que o for do mesmo juiz de Direito.

ART. 3º Os juízes de paz terão jurisdição cumulativa em todo município, para processarem tais delitos, até a pronúncia, com as diligências legais posteriores e prisão dos delinquentes, e remeterão o processo concluído que seja ao juiz de paz da cabeça do mesmo município para serem todos entregues ao juiz de Direito, fazendo de tudo imediatamente participação ao governo na Província do Rio de Janeiro e aos presidentes nas mais províncias.

ART. 4º Recebendo o governo e os presidentes a participação acima mencionada, determinarão ao juiz de Direito da comarca respectiva que vá imediatamente ao município onde se cometeu o delito, nomeando logo, e ao mesmo tempo, os seis juízes de paz dentre os mais vizinhos do lugar, para serem vogais, os quais concorrerão prontamente ao aviso do juiz de Direito, que poderá, no caso de impossibilidade provada de algum, chamar outro ou o suplente, dando disso logo parte ao governo.

ART. 5º O juiz de Direito, reunida a junta, dará princípio ao processo, mandando autuar todos os que tiverem recebido sobre o mesmo delito em um só, e juntará ele a nomeação dos vogais. Não havendo mais diligência alguma a fazer, se mandará em junta a parte acusadora, e na falta dela ao promotor público, ou ao escrivão, na falta do promotor, que apresente em 24 horas o libelo acusatório, com menção dos autos e termos do processo das testemunhas e documentos, que fazem culpa; depois se mandará ao réu ou aos réus por seus curadores ou defensores, que lhes serão nomeados, que apresentem dentro de três dias a sua defesa em contestação articulada, que será recebida contendo matéria, que provada releve; e por último se assinarão cinco dias para a produção das provas. Estes termos serão improrrogáveis.

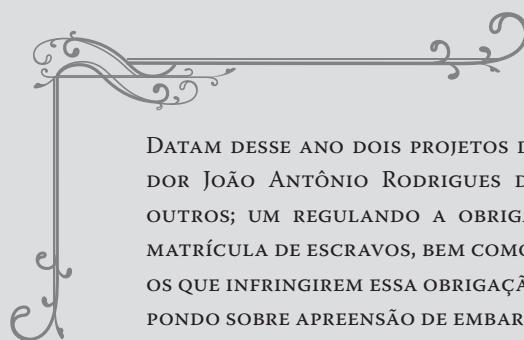
ART. 6º Satisfeitos esses atos judiciais, ou lançadas as partes, se proferirá a sentença final, vencendo-se a decisão por quatro votos; e decidindo no caso de empate, o juiz de Direito, e a sentença sendo condenatória será executada no mesmo lugar do delito, sem recurso algum na forma do art. 38 e seguintes do Código Criminal, presidindo a execução o mesmo juiz de Direito, que deverá assistir ao ato uma força de guardas nacionais, e os escravos mais vizinhos em número correspondente à força.

ART. 7º Ficam revogadas todas as leis, decretos e mais disposições em contrário.

Palácio do Rio de Janeiro, 10 de junho de 1833. – *Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.*”

A decorative flourish consisting of a horizontal line with ornate, symmetrical scrollwork and curls extending upwards and downwards from its center.

1834



DATAM DESSE ANO DOIS PROJETOS DE LEI DO SENADOR JOÃO ANTÔNIO RODRIGUES DE CARVALHO E OUTROS; UM REGULANDO A OBRIGATORIEDADE DA MATRÍCULA DE ESCRAVOS, BEM COMO AS PENAS PARA OS QUE INFRINGIREM ESSA OBRIGAÇÃO; E OUTRO DISPONDO SOBRE APREENSÃO DE EMBARCAÇÕES QUE DESEMBARQUEM OU CONDUZAM ESCRAVOS NAS BAÍAS, ENSEADAS E COSTAS DO IMPÉRIO. TAIS PROJETOS ENCONTRAM-SE ARQUIVADOS NA SEÇÃO DE ARQUIVO HISTÓRICO DO SENADO FEDERAL SOB O N ° 2.028.

SENADO
1834 –S.

Promulgada a lei de 7 de novembro de 1831, que fulminou penas contra o tráfico de escravos importados da costa da África para o Império, pareceu que cessaria a sua introdução, mas nem as penas pecuniárias, mais adequadas à natureza do crime, nem a de pirataria imposta à Convenção de 23 de outubro de 1826, têm podido obstar a ambição do lucro. Por outro lado, grande parte de nossos concidadãos está persuadida que sem a continuação da franca importação de escravos não pode progredir a nossa agricultura, e da necessidade que cada um se antolha de adquirir tais braços, vem a causa próxima da contravenção da lei. Um País como o nosso, situado em um litoral extensivo, oferecendo em muitos pontos como dos desembarques um gênero que por si mesmo transporta, e que facilmente acha compradores dispostos, se convida a especuladores resolutos, também corrompe as autoridades locais a coadjuvarem, e protegerem, na certeza de terem partilha nos objetos salvos, e não serem acusados, nem serem censurados pela maior parte dos habitantes que reputam injusta a lei, que os priva da posse de poderem comprar, ratificada por tão longos hábitos. Aconselha pois a prudência do legislador que não nos limitemos a impedir somente a importação, e que são necessárias providências vigorosas nos contratos diários das compras e vendas, para no interior do País vedar a continuação de um tráfico tão escandaloso, já proibido veemente por nossas leis e hoje, geralmente, detestado pelo unânime sentimento das nações civilizadas. Eis a utilidade e a necessidade da lei, eis o principal objeto que a Comissão teve em vista; mas conhecendo ao mesmo tempo que o furto de escravos se tem feito vulgar, até por consentimento dos mesmos roubados, que são levados, seja com esperança de, mudado o senhor, mais suave cativo, seja com a promessa de alforria com que os engodem, ou da divisão do preço obtido pela venda, achou a Comissão que o meio, que obstasse ao contrabando, e ao mesmo tempo impossibilitasse os frutos cotidianamente praticados de umas para outras províncias, e até de um para outro município, seria preferível, como

Dois projetos do Senador J. A. Rodrigues de Carvalho sobre matrículas de escravos e apreensão de embarcações que tragam escravos (25-4-1834).

mais profícuo. Não pode, contudo, a Comissão descobrir um meio, de onde não resultasse algum incomodo aos senhores de escravos, mas comparado ao que se oferece no projeto, com o risco que todos correm de ver todos os dias diminuir a sua propriedade, e sem recurso pronto de a reaver, achou que a matrícula era antídoto eficaz contra o mal do contrabando e do furto. Não é nova a obrigação de dar cada orador a lista de seus escravos, já ela está em prática para a formação do censo, para o alistamento do imposto estabelecido pela lei de 8 de outubro de 1833, artigo 59, § 5º, e com a mesma facilidade com que se dão aquelas; e com mais boa vontade se entregarão as que ora se ordenam. Também acha a Comissão que sendo vedada a introdução de escravos nas terras do Império, importados em navios brasileiros, não se compadece com os princípios de justiça universal, nem com a dignidade e independência da Nação brasileira, que súditos de qualquer nação encontrados em nossos portos e costas, praticando um crime pelo qual nossos nacionais são punidos, sejam aqueles levados a países estrangeiros para serem julgados, não pelas leis e por juízes, aonde cometeram o delito, mas por leis e juízes estrangeiros. Para ocorrer de remédio a estes verdadeiros males se propõe os dois projetos juntos.

PROJETO

ART. 1º Todos os senhores e possuidores de escravos africanos, tutores ou quaisquer administradores dos mesmos, no prazo de três meses contado da publicação desta lei, em cada um dos municípios; e de quatro meses nas cidades do Rio de Janeiro, Bahia, e Pernambuco, ficaram obrigados a manifestá-los.

ART. 2º O manifesto será feito, entregando cada um dos senhores, tutores e administradores, ao inspetor do seu quartelão, um rol exato dos escravos, com data e assinatura, e não sabendo escrever assinado por outro a seu rogo com duas testemunhas, em que declare especificadamente os nomes de cada um dos escravos africanos que possui, de um e outro sexo, sua naturalidade, idade provável, estado, ofício, estatura e outros sinais mais característicos de cada um deles, para se poder verificar a identidade dos mesmos, no caso de ocorrer qualquer contestação.

ART. 3º Haverá em cada uma das câmaras municipais um livro com o título de livro da matrícula dos escravos africanos do município rubricado pelos presidentes das mesmas câmaras com termos de encerramento, em que se declare o número de folhas que contém.

ART. 4º Os róis entregues pelos senhores, tutores e administradores aos inspetores serão por estes remetidos com sua assinatura posta em cada um dos róis ao juiz de paz respectivo, e este os enviará com sua assinatura ao presidente da câmara do município, ou a quem suas vezes fizer. O presidente mandará inscrever exatamente no livro, pelo secretário, todos os róis que lhe tiverem sido enviados, com separação de cada distrito de paz, subscrevendo o secretário cada um dos róis, com data e assinatura.

ART. 5º Feita a matrícula no livro, será conferida pelo presidente e vereadores, em ato de câmara, com cada um dos róis, e achando-se exata, se porá no fim de cada matrícula a nota de conferida no dia tanto de tal mês e ano, com assinatura do presidente e vereadores.

ART. 6º Passado o dito prazo de três e quatro meses, o que for achado com escravos africanos não manifestados, e nem matriculados, ou com escravos diversos dos que foram manifestados, e matriculados, tendo-os em seu poder, como seus escravos, deverá ser denunciado pelo promotor público ou procurador da câmara, ou por qualquer do povo, querendo, e ficará o possuidor sujeito às penas impostas pela lei de 7 de novembro de 1831, aos importadores de escravos africanos no território do Império.

ART. 7º Excetuam-se da disposição do artigo antecedente os pais, que têm em seus poderes bens de seus filhos menores, os tutores e outros administradores de bens alheios, estando ausentes seus proprietários, porque não satisfazendo eles à manifestação e matrícula determinada dos escravos africanos de seus filhos, tutelados e daqueles de quem são administradores, serão condenados a pagar de sua fazenda dez mil réis de cada escravo para a câmara, e o presidente da mesma depreciará ao juiz competente para que os obrigue ao cumprimento desta lei, impondo-lhes as penas de prisão de um a três meses, e o duplo na reincidência, além da multa.

ART. 8º Depois dos referidos prazos, o que quiser vender algum, ou alguns escravos africanos, trocar, ou por qualquer outro título alienar, ainda que seja gratuito, é obrigado a apresentar e entregar a outra parte contratante uma certidão extraída do livro, e matrícula,

pela qual mostra ser legitimamente senhor do escravo ou escravos, que pretende alienar.

ART. 9º A certidão para ser válida, em juízo ou fora dele, deve ser passada pelo secretário da câmara, por ele, e pelo presidente assinada, e selada com o selo da câmara. O secretário dará prontamente as certidões que se lhe pedirem, para o pronto expediente das partes.

ART. 10. O que procurar vender, ou por qualquer título alienar algum escravo, ou escravos africanos, sem apresentar no mesmo ato a certidão mencionada, será preso logo, como em flagrante delito, havido por importador de escravos, e como tal sujeito às penas impostas pela lei de 7 de novembro de 1831, sendo também no mesmo ato apreendido o escravo, ou escravos, que pretende alienar.

ART. 11. O que comprar, ou por qualquer outro título adquirir, exceto o de arrematação judicial, ou de sucessão legítima ou testamentária algum escravo, ou escravos africanos, sem se lhe apresentar, no mesmo ato, e receber a certidão mencionada, será pelo fato preso e havido por importador de escravos, na forma do § 4º do art. 3º da citada lei, e sujeito às mesmas penas decretadas.

ART. 12. O que porém adquirir legitimamente, e com a referida certidão fará manifestar no prazo de quinze dias o escravo, ou escravos novamente adquiridos, e matriculados, obtendo para isso despacho do presidente da câmara, que lhe deferirá, à vista da certidão e título de aquisição.

ART. 13. Os escravos que forem apreendidos em contravenção a esta lei serão logo remetidos ao governo, a fim de que sejam reexportados para fora do Império, e as penas pecuniárias serão aplicadas para a Fazenda Pública.

ART. 14. O promotor público deve e qualquer um do povo pode denunciar as contravenções a esta lei, e todos os juizes criminais, sejam de paz ou de direito, são competentes para receber as denúncias; e tanto os promotores como os juizes procederão com toda a diligência e atividade para que sejam processados e punidos os culpados, sob pena de serem processados e julgados incurso no artigo 129 do Código Criminal ou no artigo 130, no caso de cumplicidade, ou conivência.

ART. 15. A câmara municipal perceberá 100 réis por cada selo que puser nas certidões extraídas da matrícula que forem requeridas; e o secretário pela matrícula no livro de um até dez escravos 50 réis,

e daí para cima 100 réis por cada dez escravos, e pelas certidões que passar, o que é estabelecido nas leis.

ART. 16. Fica revogada a lei de 7 de novembro de 1831, no que for oposta à presente, ficando em inteiro vigor os artigos que são aplicáveis com as disposições presentes.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1834. – *João Antônio Rodrigues de Carvalho.*

PROJETO

ART. 1º Toda embarcação de qualquer nação que for encontrada nas baías, enseadas e costas do Império, desembarcando ou diligenciando desembarcar, ou conduzindo escravos africanos, será apreendida e conduzida ao porto do Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco ou Maranhão, que for mais vizinho do lugar da apreensão.

ART. 2º Igual procedimento se terá com toda embarcação encontrada nos portos, baías, enseadas e costas do Império, que não tendo escravos, conservar com tudo demonstrações claras de os haver conduzido, ou seja, ferros e correntes para segurança, selhas em quantidade e caldeirões proporcionados para comida, vasilhame, que prove abundância de água para transporte, sinais evidentes em geral que excluam a possibilidade de outra especulação que não seja a de resgate e condução de escravos africanos, como bailéus e outras acomodações.

ART. 3º Lavrados os termos perante o juiz de direito criminal de qualquer das sobreditas cidades onde a embarcação for conduzida, procederá este na formação da culpa aos importadores e, feitas as perguntas necessárias, ouvirá em termo breve que lhe será assinado ao proprietário, se aí estiver, ou não estando, ao proposto da embarcação, e com a resposta ou sem ela, se a não tiver dado no prazo, será sentenciado de plano pela verdade sabida, e a embarcação condenada, com o recurso pela relação, que decidirá a apelação com preferência a outros processos, e sem mais recurso se executará a sentença.

ART. 4º A embarcação condenada será posta em hasta pública e arrematada; o seu produto servirá para as despesas da reexportação

dos escravos, no caso de serem encontrados, e o remanescente recolhidos aos cofres da Fazenda Pública; e no caso de haverem desembarcado o produto da arrematação será dividido em três partes, duas para a tripulação da embarcação capturada e para o denunciante quando o haja, a outra parte aplicada à Fazenda Publica, para servir a reexportação daqueles que se descobrirem em terra, da mesma embarcação ou de outras quaisquer que forem denunciadas, e se apreenderem.

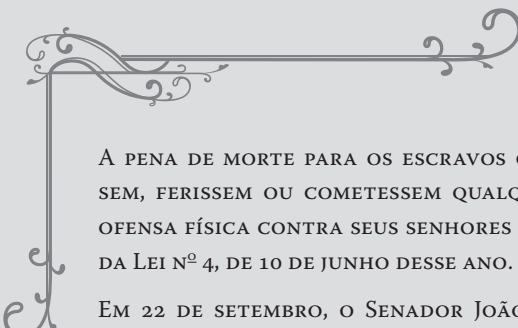
ART. 5º Os importadores serão punidos na forma da lei de 7 de novembro de 1831.

ART. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio, 25 de abril de 1834. *João Antônio Rodrigues de Carvalho – Pedro José da Costa Barros – Dr. José Joaquim de Carvalho – Visconde de Congonhas do Campo – José Caetano Ferreira de Aguiar.*

A decorative flourish consisting of a horizontal line with ornate, symmetrical scrollwork and curls extending from both ends. The flourish is positioned above the year 1835.

1835

A decorative flourish consisting of a horizontal line with ornate scrollwork at both ends, and a vertical line extending downwards from the left end, also with scrollwork.

A PENA DE MORTE PARA OS ESCRAVOS QUE MATASSEM, FERISSEM OU COMETESSEM QUALQUER OUTRA OFENSA FÍSICA CONTRA SEUS SENHORES ERA O TEMA DA LEI Nº 4, DE 10 DE JUNHO DESSE ANO.

EM 22 DE SETEMBRO, O SENADOR JOÃO VIEIRA DE CARVALHO, CONDE DE LAGES, APRESENTA PROJETO PROIBINDO QUE, FINDO O PRAZO DE UM ANO, SEJAM ADMITIDOS OU CONSERVADOS ESCRAVOS NO SERVIÇO DOS ESTABELECIMENTOS NACIONAIS, SALVO OS DE AGRICULTURA OU CRIAÇÃO. (ARQUIVAMENTO Nº 92510-A NA SEÇÃO DE ARQUIVAMENTO HISTÓRICO DO SENADO FEDERAL).

LEI Nº 4, DE 10 DE JUNHO DE 1835

Determina as penas com que devem ser punidos os escravos que matarem, ferirem ou cometerem outra qualquer ofensa física contra seus senhores, etc.; e estabelece regras para o processo.

Lei nº 4, de 10-6-1835 (Pena de morte).

A Regência permanece em nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo faz saber a todos os súditos do Império que a Assembleia Geral Legislativa decretou e ela sancionou a lei seguinte:

ART. 1º Serão punidos com a pena de morte os escravos ou escravas que matarem, por qualquer maneira que seja, propinarem veneno, ferirem gravemente ou fizerem qualquer outra grave ofensa física a seu senhor, a sua mulher, a descendentes ou ascendentes, que em sua companhia morarem, a administrador, feitor e as suas mulheres, que com eles viverem.

Se o ferimento ou ofensa física forem leves, a pena será de açoites à proporção das circunstâncias mais ou menos agravantes.

ART. 2º Acontecendo algum dos delitos mencionados no art. 1º, o de insurreição, e qualquer outro cometido por pessoas escravas, em que caiba a pena de morte, haverá reunião extraordinária do júri do termo (caso não esteja em exercício) convocada pelo juiz de direito, a quem tais acontecimentos serão imediatamente comunicados.

ART. 3º Os juízes de paz terão jurisdição cumulativa em todo o município para processarem tais delitos até a pronúncia com as diligências legais posteriores e prisão dos delinquentes, e concluído que seja o processo, o enviarão ao juiz de direito para este apresentá-lo no júri, logo que esteja reunido e seguir-se os mais termos.

ART. 4º Em tais delitos a imposição da pena de morte será vencida por dois terços do número de votos; e para as outras pela maioria; e a sentença, se for condenatória, se executará sem recurso algum.

ART. 5º Ficam revogadas todas as leis, decretos e mais disposições em contrário.

Manda portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário de Estado dos

Negócios da Justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palácio do Rio de Janeiro aos dez dias do mês de junho de mil oitocentos e trinta e cinco, décimo quarto da Independência e do Império.

Francisco de Lima e Silva. João Bráulio Moniz.

Manoel Alves Branco.

Carta de Lei pela qual Vossa Majestade Imperial manda executar o Decreto da Assembleia Geral, que houve por bem sancionar, marcando as penas, em que ocorrerão os escravos que matarem a seus senhores, estabelecendo novas regras para a pronta punição de tão grave delito.

Para Vossa Majestade Imperial ver.

Francisco Ribeiro dos Guimarães Peixoto a fez.

Registrada nesta Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça a fl. 142 v. do Liv. 1º de Leis. Rio de Janeiro, 15 de Junho de 1835. – *João Caetano de Almeida França.*

Manoel Alves Branco.

Selada e publicada na Chancelaria do Império em 15 de Junho de 1835. – *João Carneiro de Campos.*

(*Coleção de Leis do Império do Brasil*, de 1835, Primeira Parte, p. 5)

PROJETOS DO SENADOR JOÃO VIEIRA DE CARVALHO, CONDE DE LAGES, E OUTROS, EM 22 DE SETEMBRO DE 1835.

Lido em 22 de Setembro de 1835, frou sobre a Mesa. Com o nº 2573
sendo apesiado, foi a conformes p' entras habido
de 22 de Setembro de 1835.
- B F - A Assembleia Geral Legislativa resolve

Artº 1º Fim o prazo de hum anno, na qual se admiti
Piquinhos, rios Conservados, Escravos no serviço de
Estabelecimentos Nacionais, e de Agricultura
ou Criação.

Artº 2º O Governo fará substituir todos os annos a que
se parte parte, pelo menos, de Escravos ora empregados
nos Estabelecimentos Nacionais de Agricultura,
Criação por tanto Penas livres, quantos se jul-
gar necessarios a igual producto de trabalho, de
cada no fim de hum anno, ou antes se for possivel
intieramente extirpar os Escravos.

Artº 3º O Governo fica autorizado a adquirir Artista
e se for necessario, de Nacionais ou Europeus, e a
mandar-lhes vir, como mais convier, para os Ma-
nufacturas, e mais Estabelecimentos.

Artº 4º A medida q' as Penas livres forem

Projeto do
Senador João
V. de Carvalho,
Conde de Lages,
sobre a proibição
de escravos
no serviço dos
estabelecimentos
nacionais, exceto
em agricultura
ou criação
(22-9-1835).

entrando no serviço de trabalho. Não profun-
mentor, serão vendidos os escravos de N. S. S., e os
produtos da venda recolhidos ao Tesouro Na-
cional como multa p.^a a execução do Art. 3.^o

Art. 5.^o - Fica em vigor a Legislação em con-
trário.

Parece o Senado 22 de Setembro de 1835

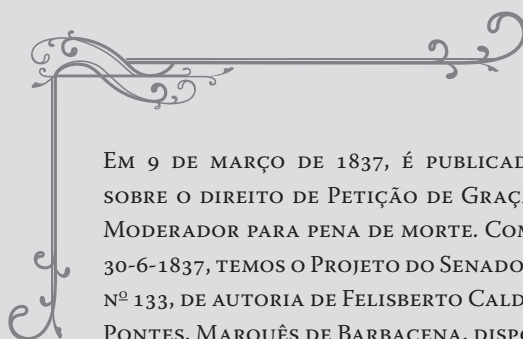
Conde de Laguna
Capitão em 1.^a de Circulação, Proem
to de 1836.

Capitão a Projeto em 2 de Outubro
em 14 de Outubro de 1836

Reg. de 15 de 1836

A decorative flourish consisting of a horizontal line with ornate, symmetrical scrollwork at both ends. The left side features a vertical scroll that curves downwards and then back up to meet the horizontal line. The right side features a similar scroll that curves upwards and then back down to meet the horizontal line. The entire flourish is rendered in a light gray color.

1837



EM 9 DE MARÇO DE 1837, É PUBLICADO DECRETO SOBRE O DIREITO DE PETIÇÃO DE GRAÇA AO PODER MODERADOR PARA PENA DE MORTE. COM A DATA DE 30-6-1837, TEMOS O PROJETO DO SENADO DO IMPÉRIO Nº 133, DE AUTORIA DE FELISBERTO CALDEIRA BRANT PONTES, MARQUÊS DE BARBACENA, DISPONDO SOBRE A PROIBIÇÃO DE IMPORTAÇÃO DE ESCRAVOS E DE PRETOS LIVRES NO TERRITÓRIO DO BRASIL. NA SESSÃO DE 12 DE JUNHO DE 1850, EUSÉBIO DE QUEIROZ, MINISTRO DA JUSTIÇA, PEDIU, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS (ACD, 1850, p. 176) QUE SE COLOCASSE NA ORDEM DO DIA DE 13 DE JULHO A CONTINUAÇÃO DA DISCUSSÃO DO ART. 13 DESSE PROJETO, QUE FICARA ADIADO NO ANO DE 1848.

O 1º SECRETÁRIO, FRANCISCO DE PAULA CÂNDIDO, COMUNICA TER SIDO O ART. 13 REJEITADO EM SESSÃO SECRETA DO PRÓPRIO DIA 12 DE JULHO PELA QUASE UNANIMIDADE DOS PRESENTES (VER A PARTE RELATIVA AO ANO DE 1850).

Decreto de 9 de março de 1837, sobre o direito de Petição de Graça ao Poder Moderador para penas de morte.

DECRETO

O Regente, em nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, querendo remediar abusos que se tem introzido, e que para o futuro se possam introduzir em materia tão ponderosa, qual é a da execução das sentenças de pena capital, usando da faculdade que lhe concede o artigo 102, § 12 da Constituição do Império, há por bem decretar o seguinte.

Decreto sobre direito de Petição de Graça ao Poder Moderador na pena de morte. (9-3-1837).

ART. 1º Aos condenados, em virtude do art. 4º da Carta de lei de 10 de junho de 1835, não é vedado o direito de petição de graça ao Poder Moderador, nos termos do art. 101, § 8º da Constituição, e decreto de 11 de setembro de 1826.

ART. 2º A disposição do art. antecedente não compreende os escravos, que perpetrarem homicídios em seus próprios senhores, como é expresso no decreto de 11 de abril de 1829, o qual continua no seu vigor.

ART. 3º Quer o réu tenha apresentado petição de graça dentro dos 8 dias prescritos pela lei, quer o não tenha feito, o juiz fará extrair cópia da sentença, que deve ser remetida ao Poder Moderador, a qual virá acompanhada do relatório do mesmo juiz, em que declare todas as circunstâncias do fato, e será encaminhada ao Governo Geral pelo presidente da respectiva província, com as observações que este achar convenientes.

ART. 4º Ainda naqueles casos em que não há lugar o exercício do Poder Moderador, não se dará execução à sentença de morte, sem prévia participação ao Governo Geral no Município da Corte, e aos presidentes nas províncias, os quais examinando, e achando que foi a lei observada, ordenarão que se faça a mesma execução, podendo, contudo, os presidentes das províncias, quando julguem conveniente, dirigir ao Poder Moderador as observações que entenderem ser de justiça, para que Este resolva o que lhe parecer, suspenso então todo o procedimento.

Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro, em 9 de março de 1837, décimo sexto da Independência e do Império.

Diogo Antônio Feijó. – Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.

(*Coleção de Leis do Império*, 1837, Tomo VIII, pp. 120-121)



Projeto do Senado do Império nº 133, de 1837, de autoria de Felisberto Caldeira Brant Pontes, Marquês de Barbacena, dispondo sobre a proibição de importação de escravos e de pretos livres no território do Brasil.

Projeto do
Senado nº 133,
do Marquês
de Barbacena,
proibindo a
importação de
escravos para o
Brasil (30-3-1837).

Leio o seguinte Projeto de Lei:

“A Assembleia Geral Legislativa Decreta:

“**ART. 1º** É proibida a importação de escravos e de pretos livres no território do Brasil.

“**ART. 2º** Não se compreendem na proibição:

§ 1º Os escravos matriculados no serviço de embarcações pertencentes a qualquer Nação, uma vez que se verifique a identidade das pessoas, à vista do passaporte, matrículas, e mais papéis de cada embarcação.

§ 2º Os escravos que regressarem de uma para outra província do Império, tendo fugido, ou saído por consentimento de seus senhores, uma vez que tais circunstâncias sejam provadas por atestados da polícia, ou autoridades locais.

“**ART. 3º** As embarcações brasileiras encontradas em qualquer parte, ou as estrangeiras encontradas nos portos, anceadas ou ancoradouros do Brasil, tendo a seu bordo escravos ou pretos livres, não excetuados no art. 2º serão apreendidas e consideradas como importadoras de escravos. Aquelas, onde se encontrarem sinais de destino ao tráfico de escravos, serão, independentemente de outras provas,

igualmente apreendidas e consideradas como tendo feito, ou tentado fazer a importação de escravos no Brasil.

ART. 4º Os sinais de destino ao tráfico de escravos são os seguintes:

1º Escotilhas com grades abertas, em vez de escotilhas inteiriças, segundo é prática nos navios mercantes.

2º Divisões, ou anteparos no porão, ou no convés em maior quantidade do que sejam necessárias para os navios empregados em comércio lícito.

3º Tábuas de sobressalente preparadas para se colocarem como um segundo convés ou coberta para escravos.

4º Grilhões, correntes ou algemas.

5º Uma maior quantidade de água em tonéis, ou tanques, da que é necessária para consumo de um navio mercante.

6º Uma quantidade extraordinária de vasos para conservar líquidos, não exibindo o mestre certificado da alfândega, do qual conste que os donos de tais navios deram fiança idônea de que os vasos serão unicamente aplicados para receber azeite de palma ou para outros fins e comércio lícito.

7º Uma maior quantidade de bandejas, ou celhas, de que é necessário para uso da tripulação como navio mercante.

8º Uma caldeira de tamanho extraordinário e maior do que é necessário para uso da tripulação como navio mercante, ou mais de uma caldeira ordinária.

9º Uma quantidade extraordinária de arroz, farinha, milho, feijão, ou carne, além do que for necessário para uso da tripulação de um navio mercante, não tendo sido aquelas provisões declaradas no manifesto, como parte da carga, para comércio.

ART. 5º São autores do crime de importação de escravos ou de pretos livres e da tentativa desta importação o capitão ou mestre, piloto e contramestre da embarcação, o sobrecarga da navegação; os que coadjuvarem o desembarque de escravos, ou pretos livres no território brasileiro ou concorrerem para se ocultarem no mar, ou por qualquer outro modo serem subtraídos ao conhecimento da autoridade pública ou à apreensão.

ART. 6º Os autores deste crime sofrerão a pena de 3 a 9 anos de degredo para a Ilha de Fernando, além disso, serão condenados em comum e obrigados cada um *in solidam* às despesas da reexportação

de escravos, ou pretos livres para os portos de onde vieram, sendo as despesas fixadas por árbitros.

ART. 7º As embarcações importadoras ou destinadas a importação de escravos, serão confiscadas com todos os seus pertences e carga encontrada a bordo. Serão igualmente confiscados todos os barcos empregados no desembarque, ocultação ou extravio dos escravos ou pretos livres, sendo apreendidos nesse serviço.

ART. 8º O produto da carga, navios e barcos apreendidos será aplicado em benefício dos apresadores, deduzindo-se um quarto para os denunciante, se os houver, e para as despesas que possam ocorrer na apreensão. Os navios e barcos, imediatamente depois da condenação, serão desmanchados e vendidos em partes separadas.

ART. 9º Todos os escravos ou pretos livres, que forem apreendidos, ou seja no alto mar, ou na costa, antes de desembarcarem, serão reexportados por conta do governo para os portos de onde vieram, ou para qualquer outro porto da África que mais conveniente parecer ao governo e enquanto não forem reexportados serão empregados em trabalhos, debaixo da tutela do governo, como atualmente se pratica.

ART. 10. Não se darão passaportes aos navios mercantes para os portos da Costa da África, sem que seus donos e capitães ou mestres tenham assinado termo de não receberem a bordo deles, escravo algum, prestando o dono fiança de uma quantia igual ao valor do navio e carga, a qual fiança será levantada quando no espaço de 18 meses não tenha havido apreensão ou denúncia do navio afiançado.

ART. 11. Os navios nacionais ou estrangeiros, que se despacharem nos portos do Brasil para navegarem para os portos da África, e os do que houver suspeita ou denúncia, que para lá se destinam sem despacho, serão visitados no dia da sua saída por um dos principais oficiais da alfândega, que os deixará partir livremente, não achando a bordo coisa que faça suspeita de se destinar ao comércio de escravos.

Achando objetos que façam suspeitas e que indiquem que o navio vai empregar-se no tráfico de escravos serão tais objetos tomados como contrabando, ficando os interessados no navio, capitães ou mestre, piloto e os carregadores incursos nas penas de contrabando.

ART. 12. Depois da visita, nada poderá ser recebido a bordo do navio.

ART. 13. Os juizes de direito ficam obrigados *ex-officio* a julgarem em primeira instância, com apelação para a relação, em todos os crimes designados na presente Lei.

ART. 14. Nenhuma ação poderá ser tentada contra os que tiverem comprado escravos, depois de desembarcados, e fica revogada a lei de 7 de novembro de 1831, e todas as outras em contrário.

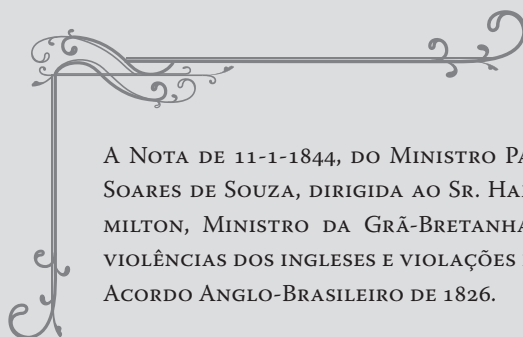
Paço do Senado, 30 de junho de 1837. – *Marquez de Barbacena*.

Ficou sobre a Mesa para imprimir-se e entrar na ordem dos trabalhos.

(*Anais do Senado do Império do Brasil* – maio a outubro de 1837, pp. 178-181. Tomo único, relativo à última Sessão da Terceira Legislatura).

A decorative flourish consisting of a horizontal line with ornate, symmetrical scrollwork at both ends. The scrollwork features multiple loops and curves, giving it a classic, elegant appearance.

1844



A NOTA DE 11-1-1844, DO MINISTRO PAULINO JOSÉ SOARES DE SOUZA, DIRIGIDA AO SR. HAMILTON HAMILTON, MINISTRO DA GRÃ-BRETANHA, ENUMERA VIOLÊNCIAS DOS INGLESES E VIOLAÇÕES DE ITENS DO ACORDO ANGLO-BRASILEIRO DE 1826.

O abaixo-assinado, do Conselho de S. M. o Imperador, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros, recebeu a nota nº 58, que em data do 1º de setembro próximo passado lhe dirigiu o Sr. Hamilton Hamilton, enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário de S.M. Britânica.

Nota do Ministro
Paulino J. S. de
Souza sobre
violação do
Acordo Anglo-
Brasileiro de 1826
(11-1-1844).

Esta nota tem por fim declarar ao Governo Imperial que o de S. M. Britânica não pretende que as obrigações contraídas pela convenção de 1826 fiquem sem cumprimento, por falta de cooperação, tantas vezes, e debalde (diz o Sr. Hamilton), reclamada pelo Governo britânico, e que, se o do Brasil se recusar, a entrar, com o da Grã-Bretanha em ajustes formais, a fim de serem levados a efeito os desejos manifestados pelas partes, naquela Convenção para total e final abolição do comércio de escravos, S.M. só por si e com seus próprios recursos, tomará as medidas que julgar convenientes adotar, para conseguir completamente o fim da obrigação imposta a S.M. pelo art. 1º da sobredita convenção entre a Grã-Bretanha e o Brasil.

O abaixo-assinado vê-se na rigorosa necessidade de fazer um rápido exame dos fundamentos em que descansa uma declaração tão extraordinária.

Para a justificar começa o Sr. Hamilton pela enumeração dos supostos agravos que os oficiais e marinheiros dos cruzeiros britânicos têm recebido das autoridades brasileiras. E assim reproduz, recapitulando-os, os fatos ocorridos com os botes dos navios Clio, Rose, Fantome, Curlew, de S.M. Britânica, e o caso do navio Leopoldina em Macaé.

Cada um destes assuntos tem feito objeto de uma larga e longa discussão, e a de alguns está terminada. A essas discussões poderia referir-se o abaixo-assinado, sem acrescentar coisa alguma; mas não pode passar em silêncio uma observação. Essas desagradáveis ocorrências, que ninguém deplora mais do que o Governo Imperial, tiveram lugar por ocasião de violações dos tratados subsistentes entre o Império e a Grã-Bretanha.

Diz, pois, o art. 2º das instruções de 28 de julho de 1817, que formam parte integrante da Convenção da mesma data, o seguinte:

“Não poderá ser visitado, ou detido, debaixo de qualquer pretexto ou motivo que seja, navio algum mercante ou empregado no comércio de negros, enquanto estiver dentro de um porto, ou enseada pertencente a uma das duas altas partes contratantes, ou ao alcance de tiro de peça das baterias de terra; mas, dado o caso de que fossem encontrados nesta situação navios suspeitos, poderão fazer-se as representantes convenientes às autoridades do país, pedindo-lhes que tomem medidas eficazes para obstar a semelhantes abusos”.

Este artigo é a garantia indispensável da independência do território do Império. Sem ele esta não existiria, e, todas as vezes que for violado, aquela independência será violada também.

A intenção clara e evidente desse artigo é certamente que a polícia, e repressão do tráfego no interior, nas costas e mares territoriais do Brasil, sejam feitas pelas suas autoridades. A ação dos cruzeiros britânicos cessa no lugar onde alcança o tiro de peça das baterias de terra.

Essas disposições do tratado têm sido constantemente violadas. Constantemente os cruzeiros ingleses destacam botes armados, que fazem a polícia dos mares territoriais, desembarcam armados nas praias, visitam e procuram deter embarcações ainda mesmo debaixo das baterias das fortalezas, e averiguar se há africanos nas casas e estabelecimentos do litoral.

Esse procedimento deve necessariamente irritar a suscetibilidade nacional e indispor os ânimos, ainda mesmo dos que não são interessados no tráfego. Dele devem resultar conflitos muito desagradáveis.

E todavia, na opinião do Sr. Hamilton, são o Governo Imperial e as autoridades brasileiras culpados desses conflitos! O tratado e a independência do território do Império são violados, e, porque aquelas autoridades ousam recalcitrar contra esses procedimentos, deve o Governo Imperial dar satisfações!

O Sr. Hamilton ameaça em sua nota com novas medidas; porém o abaixo-assinado, e di-lo com sinceridade, não pode conceber outras que vão muito além das que se têm posto em prática até agora.

Se não fora a intenção em que está o Governo Imperial de evitar tudo quanto pode azedar as discussões que têm de ser presentes ao Governo de S.M. Britânica e o desejo sincero que nutre de fazer de sua parte tudo quanto for possível para conservar relações entre os dois países, o abaixo-assinado entraria em uma circunstanciada análise de muitos agravos recebidos dos cruzeiros britânicos, e

pelos quais nem uma satisfação real foi dada ao Governo Imperial. O abaixo-assinado apenas consignará aqui os que lhe ocorrerem ao escrever estas linhas. Vêm-lhe à memória os seguintes:

O tiro disparado do brigue Ganges que matou o infeliz João Soares de Bulhões, que voltava da ilha de Paquetá a bordo da barca de vapor brasileira Especuladora, no dia 21 de abril de 1839.

O tiro disparado de bordo da corveta Orestes sobre o vapor brasileiro Patagônia e um *ketch* inglês. O tiro disparado da fragata *Stag* sobre um escravo de Boaventura José da Veiga, que passava em uma falua dentro deste porto. A prisão de José Lázaro de Oliveira, cidadão brasileiro, em uma presiganga inglesa; dentro de um porto do Império.

O fato acontecido nas águas desta província entre o *patach* brasileiro Patagônia, e um *ketch* inglês. A visita feita por uma barca de vapor inglesa, debaixo das baterias da Fortaleza de Santa Cruz, deste ponto, a uma canoa e uma sumaca brasileira, obrigando um bergantim nacional a atravessar.

O insulto ao brigue de guerra brasileiro Três de Maio, trazendo içada a bandeira nacional, por uma lancha inglesa, que lhe disparou dois tiros de bala e o insultou com palavras.

A dilaceração pelo oficial Cristie do selo imperial, posto em ofício dirigido por uma autoridade brasileira a outra, a fim de ver o que continua.

A tentativa de um bote do *Partridge* para deter o bergantim Leopoldina, dentro do porto de Macaé e debaixo das baterias da fortaleza que ali serve de registro.

A tentativa feita por uma lancha e escaleres armados do *curlew* para apreender o navio Amizade Constante, dentro do rio Bertioga.

Finalmente acrescentará o abaixo-assinado outro fato que acaba de ocorrer e que vai entrar em discussão e vem a ser o desembarque da tripulação armada de um cruzeiro inglês na praia da Armação dos Búzios, a quatro léguas e meia de Cabo Frio. Essa tripulação saltou em terra armada, não consentiu que chegasse ao lugar pessoa alguma brasileira e apoderou-se de um brigue com bandeira portuguesa, que conduzia africanos e o levou. Não houve conflito certamente por causa da rapidez com que isto foi praticado.

Em algumas dessas ocasiões têm sido apreendidos africanos, mas essa única vantagem não pode justificar a violação clara e manifes-

ta dos tratados, nem o Governo Imperial pode crer que o de S. M. Britânica adote o princípio de que o fim justifica os meios e que pouco importa violar as obrigações as mais santas e as mais solenes, contando que se apreendam mais 40 ou 500 africanos!

Se os cruzeiros britânicos respeitassem a independência do território do Império, e os tratados que a garantem, e se desse procedimento resultasse maior introdução de africanos, razão teria o Sr. Hamilton para dirigir ao abaixo-assinado a nota, à qual tem a honra de responder, e para reclamar a adoção de novas estipulações que pusessem cobro àquela introdução. Mas não acontece assim, porque os cruzeiros britânicos tomam pelas suas próprias mãos todas as faculdades que julgam convenientes e exercem-nas de fato, por meio da força. Daí resultam conflitos; deles é o Governo Imperial sempre culpado, e por eles é também sempre ameaçado.

Não é, portanto, o Governo Imperial que tem o firme propósito de desprezar ou iludir as solenes obrigações do tratado.

No meio das dificuldades que necessariamente devia encontrar a extinção do tráfico em um país cuja população foi acostumada por séculos a não possuir quase outra riqueza, senão aquela que era tirada da terra por braços escravos, lamenta ele que o imprudente e violento procedimento dos cruzeiros britânicos acumule novos embaraços, acareando simpatias aos traficantes pelo sentimento do amor próprio nacional ofendido.

O abaixo-assinado julga não dever aceitar a discussão da comparação que pretende instituir o Sr. Hamilton das diversas administrações que têm tido o Império, relativamente à questão do tráfico. Esta discussão, por ter muito de pessoal, seria, além de incompetente, muito desagradável. Observará, porém, que nenhuma administração brasileira até agora, tem-se recusado a adotar, de acordo com a Grã-Bretanha, meios para tornar mais efetiva a repressão do tráfico. E, se nem um acordo se tem tomado até agora, é isso devido à natureza das proposições feitas por parte da Grã-Bretanha. Observará mais que uma das anteriores administrações a que o Sr. Hamilton se refere repugnou também admitir os artigos adicionais tais quais estão redigidos, e a Convenção proposta pelo Sr. Ouseley, baseada no memorandum do Sr. Cândido Batista de Oliveira, o que foi declarado ao mesmo Sr. Ouseley em notas datadas de 20 e 26 de agosto de 1841.

O Sr. Hamilton cita em primeiro lugar a Convenção proposta por ordem do Visconde Palmerston no mês de agosto de 1840. A discussão dessa convenção foi interrompida pela proposição feita pelo Sr. Cândido Batista de Oliveira, então Ministro dos Negócios Estrangeiros, como se vê do despacho de Mr. Ouseley ao Visconde de Palmerston de 9 de agosto de 1839, que está às fls. 339 da *Correspondences With Foreign Powers Relating to Slave Trade* 1840.

Demais, o Sr. Hamilton não poderá certamente deixar de reconhecer que as principais disposições desse projeto de Convenção estão sendo executadas, sem que se tenha julgado necessária a aquiescência do Brasil.

O art. 1º dispunha que as comissões mistas estabelecidas segundo as estipulações da Convenção de 23 de novembro de 1826 seriam abolidas. Ora, pelo menos, a desta Corte o vai sendo de fato, porque muitas embarcações, de cuja detenção lhe competia tomar conhecimento, na forma do tratado, e de exigências da própria Legação Britânica, têm sido, e são levadas perante os Tribunais Britânicos do Almirantado ou Vice-Almirantado. Este assunto, porém, fará o objeto de uma reclamação que o abaixo-assinado terá a honra de levar ao conhecimento do Sr. Hamilton.

Outro artigo da mesma Convenção dispunha que os africanos apreendidos a bordo dos navios apresados ficariam a cargo do governo inglês e seriam mandados para alguma colônia ou estabelecimento britânico. A razão que se dá no preâmbulo dessa Convenção de 1840 funda-se no inconveniente para o Brasil da introdução de negros livres no seu território. Aquela estipulação era indispensável para revogar a disposição (em vigor) do art. 7º do Regulamento para as comissões mistas de 28 de julho de 1817, o qual faz parte da Convenção da mesma data, e que determina que aqueles africanos serão consignados ao governo do país em que residir a comissão que tiver dado a sentença, para serem empregados em qualidade de criados ou trabalhadores livres.

Ora, o Sr. Hamilton sabe mui bem, porque o tem por vezes declarado muito solenemente ao abaixo-assinado que todos os africanos apreendidos pelos cruzeiros britânicos são hoje remetidos para as colônias inglesas, com o fundamento de que são (agora) muito mal tratados no Brasil. Está, portanto, também em execução nesta parte a

proposta do Visconde Palmerston, com manifesta violação do art. 7º do Regulamento acima citado, que faz parte de um tratado.

Cita o Sr. Hamilton em segundo lugar os artigos adicionais à convenção de 1826, assinados nesta Corte pelos Srs. Alves Branco e Fox, em 27 de julho de 1835. Esses artigos ficaram dependentes de ratificação, que naquela época dependia da aprovação da assembleia geral legislativa, em virtude do art. 20 da Lei da regência de 14 de junho de 1831.

Essa convenção era do número daquelas que não podem ter a menor força, e execução, sem que sejam ratificadas, e, não obstante, as suas disposições principais têm sido postas em execução por parte da Grã-Bretanha. Aí estão as opiniões e decisões dos juizes britânicos da comissão mista, e os apresamentos feitos pelos cruzeiros ingleses, que sobejamente o atestam.

Essa Convenção não foi ratificada, sem dúvida pelas mesmas razões por que o Governo Imperial não a ratificaria hoje, e o abaixo-assinado as repetirá com a menor franqueza e sinceridade.

Pela convenção celebrada entre Portugal e a Grã-Bretanha, em 15 de março de 1823, se declarou no art. 1º que, se houvesse prova clara e inegável de ter sido embarcado a bordo de qualquer navio algum escravo ou escravos de um ou outro sexo, destinado ao tráfico ilícito, na viagem em que o mesmo navio for capturado, nesse caso e por esse motivo, em conformidade do verdadeiro espírito e intenção das estipulações da convenção acima mencionada, será aquele detido pelos cruzadores, e condenado afinal pelos comissários.

Nessa convenção reconheceu e declarou a Grã-Bretanha o verdadeiro espírito e intenção das estipulações da convenção de 28 de julho de 1817, espírito, e intenção, que por certo, não foi seguido, e guardado nos artigos adicionais de 27 de julho de 1835.

Porquanto esses artigos adicionais, depois de fazerem uma longa e minuciosa enumeração das coisas e circunstâncias que ordinariamente qualificam as embarcações que se empregam no tráfico, acrescentam: “Se alguma, ou mais destas diversas circunstâncias forem verificadas, serão consideradas como provas *prima facie* do emprego efetivo do navio no tráfico de escravos; e por isso o navio será condenado, e declarado boa presa, uma vez que da parte do mestre ou dono não se dêem prova satisfatórias de que semelhante navio, no

tempo da detenção, ou captura, estava empregado em alguma especulação legal.

Assim, ao passo que nos artigos adicionais assinados com Portugal se havia concordado na necessidade de uma prova clara, e inegável de haverem as embarcações desembarcado africanos, julgava-se bastante para o Brasil que houvesse suspeitas ou provas *prima facie* de que as embarcações se dirigiam ao tráfico de africanos, sendo suficiente uma só das circunstâncias enumeradas nos artigos adicionais para a condenação. Esta teria lugar sempre que essas embarcações não dessem provas satisfatórias de que se empregavam no comércio lícito, mas essas provas satisfatórias não estavam definidas, e ficavam inteiramente ao arbítrio de algum tribunal, que não seria brasileiro, mas inteiramente britânico, extintas as comissões mistas. O Brasil viria a pôr assim a sua acanhada e quase nulificada marinha mercante nas mãos, o abaixo-assinado não dirá do governo britânico, mas de alguns tribunais ingleses, cujos membros, para dar prova de zelo, podem ir além de suas instruções, e não ter a indispensável imparcialidade. O procedimento do atual juiz comissário da comissão mista brasileira e inglesa, estabelecida nesta Corte, é uma exuberante prova disso, e o abaixo-assinado o provará com fatos se o Sr. Hamilton o exigir.

As ponderosas considerações que aconselham a não ratificação daqueles artigos, pelo modo por que se acham concedidos, adquiriam maior robustez à vista da interpretação dada por um comissário juiz britânico da comissão mista brasileira e inglesa nesta Corte, o Sr. Geo Jackson, à convenção de 23 de novembro de 1826, interpretação em que baseava as suas sentenças nesse tribunal, e que não consta ao menos ao Governo Imperial, que fosse reprovada pelo britânico, que a teve presente, como se vê dos ofícios dirigidos a *Lord Palmerston* em 22 de junho e 23 de setembro de 1839, e documentos que os acompanham, e que se acham impressos na *Correspondence With British Commissioners Relating to the Slave Trade Class. A.*, 1839-1849, a fls. 235 e 259.

Segundo essa interpretação, a doutrina dos artigos adicionais de que se trata, está na convenção de 23 de novembro, e não servem eles senão para dar *greater clearness to engagements already existing, and to obviate the possibility of any such doubts, etc., etc.*

Tais são os princípios que têm ditado as sentenças dos juizes britânicos da comissão mista!

Essa interpretação, que, pela compreensão extensíssima e inteiramente arbitrária que dava às palavras de que usa o art. 3º da Convenção de 23 de novembro de 1826, *mutatis mutandis*, acabava com todas as cláusulas restritivas dos tratados anteriores, isto é, com todas as garantias que estes concedem aos navios, e súditos brasileiros, não foi intimada ao Governo Imperial, não foi por ele discutida, não foi por ele aceita, e contudo tem-lhe sido imposta e executada, com manifesta violação dos princípios do direito das gentes, porque nenhum dos contratantes tem por si só, e independentemente do outro, o direito de interpretar à sua vontade um tratado. Esta agora tem ainda muito maior aplicação, quando se trata de uma interpretação que tem tão extraordinário alcance, como aquela que o abaixo-assinado acaba de mencionar.

Não obstante todas estas considerações, nenhuma das administrações que têm tido o Império recusou tratar com o governo britânico sobre os meios de tornar efetivo o Tratado da abolição do comércio da escravidão de 23 de novembro de 1826, porém de uma maneira que não vexasse o comércio lícito, que o não entregasse, e aos súditos brasileiros a tribunais estrangeiros, e que prestasse as convenientes garantias às propriedades e súditos brasileiros. Isto foi declarado à legação britânica em várias notas, como, por exemplo, na que foi dirigida ao Sr. Ouseley, em 8 e fevereiro de 1841.

Para entrar em negociação sobre esse assunto e definir claramente as estipulações da convenção de 23 de novembro de 1826, foi nomeado, de acordo entre o Sr. Aureliano de Sousa e Oliveira Coutinho, então Ministro, e o Sr. Ouseley, como se vê de uma nota deste, datada de 4 de março de 1841, em um plenipotenciário brasileiro, o Sr. Senador Caetano Maria Lopes Gama.

Começaram as conferências entre ambos em 20 de agosto de 1841, não obstante não apresentar o Sr. Ouseley plenos poderes para tratar, e depois de haver este insistido, por todos os modos, para que a sua proposta fosse adotada, pediu que o plenipotenciário brasileiro apresentasse um contraprojeto. Esse contraprojeto foi remetido ao Sr. Ouseley pelo Sr. Aureliano de Sousa e Oliveira Coutinho, com a nota de 26 de agosto de 1841.

Aquele contraprojeto refundiu e compreendeu: 1º, os artigos adicionais assinados pelos Srs. Alves Branco e Fox, em 27 de julho de 1835; 2º, a proposta apresentada pelo Sr. Ouseley, que acompanhou a sua nota de 23 de agosto de 1840; 3º, o aditamento por ele proposto, para que os navios condenados por se empregarem no tráfico fossem desmanchados e suas partes vendidas separadamente.

As diferenças salientes que existem ente o dito contraprojeto e os referidos artigos, proposta e aditamento são somente as seguintes:

Pelos artigos adicionais basta como prova *prima facie* do emprego do navio no tráfico de escravos, e para sua condenação, que se verifique uma das circunstâncias que encerram os mesmos artigos (e também o contraprojeto), como, por exemplo, a de haverem sido encontrados nele grilhões, correntes ou algemas (podem ser meia dúzia), ou duas caldeiras de tamanho ordinário.

Pelo contraprojeto não basta a existência de uma de tais circunstâncias, é preciso que se verifiquem todas ou uma não pequena concorrência das que enumeram tanto o mesmo contraprojeto, como os artigos adicionais.

E na verdade, nenhuma embarcação está preparada para ir buscar 200, 300 ou 400 Africanos à Costa da África somente com uma dúzia de grilhões e duas caldeiras de tamanho ordinário.

O contraprojeto, no art. 10 diz: “Não terá, porém, lugar a detenção, ainda que pela visita se verifique a existência de grande quantidade de tábuas ou de quaisquer outras peças de madeira, de vasilhas vazias ou com objetos de comércio, assim como dos gêneros e mercadorias mencionados sob os n^{os} 9 e 10 do artigo (arroz, farinha, chitas, etc.), quando o navio se dirigir de um para outro porto do Brasil, ou para qualquer porto que não seja da Costa da África, onde se possa fazer o tráfico de escravatura”.

Pelos artigos adicionais essa embarcação seria detida, e condenada, ficando inteiramente entregue à boa ou má vontade dos cruzeiros britânicos a navegação costeira do Império.

Pelo estabelecimento das comissões mistas, são as propriedades e súditos brasileiros julgados por juizes britânicos em concorrência com juizes brasileiros. A proposta do Sr. Ouseley não quer isto, quer que interesses brasileiros sejam julgados por tribunais unicamente britânicos, estabelecidos fora do Império.

O contraprojeto, porém, conserva as comissões mistas, e, para facilitar e apressar os julgamentos, cria mais duas, uma em Demerara, e outra no Cabo da Boa Esperança.

Três são as diferenças notáveis que se dão entre os artigos adicionais à proposta, e aditamento do Sr. Ouseley, e o contraprojeto.

Esse contraprojeto nem ao menos foi discutido com o Governo Imperial ou com o seu plenipotenciário.

Em lugar de uma discussão regular sobre a sua matéria, recebeu o abaixo-assinado a nota ameaçadora do Sr. Hamilton.

Não é portanto, por nenhum dos motivos apontados nessa nota do Sr. Hamilton que o Governo Imperial tem deixado de adotar as diversas proposições que lhe têm sido feitas pelo governo britânico. O Governo Imperial não está disposto a sancionar com a sua aquiescência aquilo que tem sido feito sem ela, por meio da força, e contra as expressas e claras disposições dos tratados. Não duvida tratar sobre o assunto em questão, mas pretende que os direitos do Brasil, como nação independente, sejam respeitados; quer discutir o que lhe convém, e que as condições de novas convenções sejam por ele aceitas, e não lhe sejam impostas.

O abaixo-assinado recordará ao Sr. Hamilton as palavras de Lord Aberdeen em sua carta aos *Lords* comissários do Almirantado, data-da de *Foreign Office* em 20 de maio de 1842. Reprovando o procedimento de alguns cruzeiros britânicos, dizia ele que esse procedimento – *can not be considered as sanctioned by the law of nations, or by the provisions of any existing treaties; and that however desirable it may be to put end to slave trade, a good however eminent should not be attained otherwise, than by lawful means.*

Se essa solene declaração, tão cheia de justiça e tão própria de uma nação ilustrada e poderosa não servir para o Brasil, e se as ameaças do Sr. Hamilton se realizarem, o Governo Imperial somente cederá força maior, e protestará sempre, perante o mundo, contra a violação dos seus direitos e violências que se lhe fizessem.

O abaixo-assinado não desconhece que o tráfico tem continuado com mais ou menos força, segundo as maiores ou menores alternativas de lucro que oferece em diversas épocas; mas por certo que não tem chegado ao ponto, figurado pelo Sr. Hamilton, de conduzi-rem-se pelas ruas desta capital em dia claro, à vista de todos, negros boçais, e de haverem depósitos onde sejam expostos à venda pública.

O Governo Imperial não tem conhecimento de tais fatos, e muito melhor fora que a pessoa que deu tais informações ao Sr. Hamilton as houvesse também comunicado ao Governo, que tem a sua disposição os meios convenientes para os averiguar, reprimir, se forem verdadeiros, e de convencer de falsas tais notícias quando o sejam. O abaixo-assinado duvida de que o número de africanos ilicitamente importados suba tanto como pretende o Sr. Hamilton, e uma prova do exagero do seu cálculo é o preço extraordinário e sempre crescente dos escravos nesta província.

Pelo que toca aos fatos mencionados pelo Sr. Hamilton, relativos à província de Pernambuco, o abaixo-assinado exige nesta data informações do respectivo presidente para providenciar como convier, e aproveita a oportunidade para renovar ao Sr. Hamilton os protestos de sua perfeita estima e distinta consideração

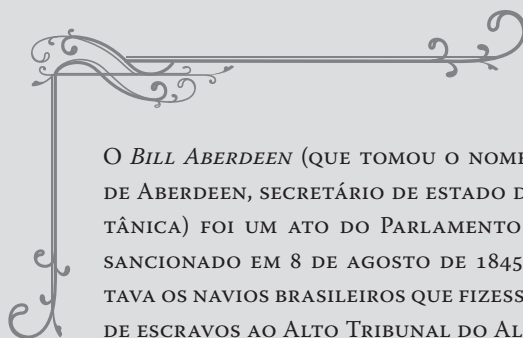
Palácio do Rio de Janeiro, em 1844.

Paulo José Soares e Souza

(*apud* Perdigão Malheiro in *A escravidão no Brasil*, Vol.II. pp. 186-192).

A decorative flourish consisting of a horizontal line with ornate, symmetrical scrollwork and curls extending upwards and downwards from its center.

1845



O *BILL ABERDEEN* (QUE TOMOU O NOME DO CONDE DE ABERDEEN, SECRETÁRIO DE ESTADO DE S. M. BRITÂNICA) FOI UM ATO DO PARLAMENTO BRITÂNICO, SANCIONADO EM 8 DE AGOSTO DE 1845, QUE SUJEITAVA OS NAVIOS BRASILEIROS QUE FIZESSEM TRÁFICO DE ESCRAVOS AO ALTO TRIBUNAL DO ALMIRANTADO E A QUALQUER TRIBUNAL DO VÍCE-ALMIRANTADO DENTRO DOS DOMÍNIOS DE S. M. O REI JORGE IV.

EM 25 DE JULHO DE 1845, QUANDO *BILL* ESTAVA EM DISCUSSÃO NO PARLAMENTO INGLÊS, HOVE UM PROTESTO DA LEGAÇÃO IMPERIAL DO BRASIL EM LONDRES, ASSINADO POR JOSÉ MARQUES LISBOA, ENVIADO EXTRAORDINÁRIO E MINISTRO PLENIPOTENCIÁRIO DE S. M. O IMPERADOR DO BRASIL.

EM 22 DE OUTUBRO DE 1845, O GOVERNO IMPERIAL, POR MEIO DO MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS, ENCAMINHA AO GOVERNO INGLÊS PROTESTO CONTRA O *BILL ABERDEEN*.

Protesto da Legação Imperial do Brasil em Londres, em 25-7-1845, contra o Bill Aberdeen, em discussão no Parlamento inglês.

York Place, 25 de julho de 1845

Na grave situação em que os recentes atos do governo britânico colocam as relações do Brasil com a Grã-Bretanha, julgaria o abaixo-assinado, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário de S. M. o Imperador do Brasil, faltar aos seus deveres imediatos se não declinasse, em nome do seu país, toda e qualquer responsabilidade perante S. Ex^a o muito honrado Conde de Aberdeen, principal secretário de estado de S. M. Britânica na repartição dos negócios estrangeiros.

O abaixo-assinado poderia eximir-se de acrescentar que, expressando-se por esta forma, tem com mais especialidade em vista o projeto de lei apresentado por Lorde Aberdeen, e em discussão atualmente em um dos ramos da legislatura deste país.

Antes, porém, de ocupar-se com esta lei, que tem de alterar por uma forma tão desagradável as relações entre o Brasil e a Inglaterra, examinará o abaixo-assinado a própria medida que o seu governo adotou, e que se diz haver motivado por parte de S. Ex^a um tão sério procedimento.

O Brasil comprometeu-se pela convenção de 23 de novembro de 1826 a cumprir todas as cláusulas convencionadas em 1815, 1817 e 1823 entre a Grã-Bretanha e Portugal para a abolição do tráfico de escravos: nesse número entrava a criação de comissões mistas, as quais deviam tomar exclusivamente conhecimento das infrações daquelas diversas convenções, e julgar os navios que criminosamente se empregassem no dito tráfico.

Entretanto, a duração da convenção de 1817, que tais comissões mistas criou, não era ilimitada, e o Governo Imperial, depois de ter pretendido infrutiferamente pôr-lhes termo no ano de 1831, adotou finalmente o parecer do Governo britânico, o qual, em uma nota de 16 de agosto do mesmo ano, significou mui distintamente à legação

Protesto da
Legação Imperial
do Brasil em
Londres contra
o "Bill" (25-7-
1845).

imperial nesta corte que as referidas comissões mistas não poderiam cessar as suas funções antes do dia 13 de março de 1845.

Claro fica, pois, que a cessação das comissões mistas, notificada pelo Governo Imperial, não é, em primeiro lugar, como se tem querido insinuar, um ato arbitrário da sua parte; antes, pelo contrário, é o simples complemento das próprias vistas do governo britânico, formuladas pela forma mais explícita e categórica pelo seu legítimo órgão o secretário de estado que dirigiu a Repartição dos Negócios Estrangeiros em 1831.

Se, pois, é evidentemente legal a decisão do governo de S. M. I., difícil não seria para o abaixo-assinado provar que ela tem, outrossim, o merecimento adicional da oportunidade.

Com efeito, em face dos documentos oficiais que o governo britânico faz publicar anualmente (*Slave Trade Papers*), é fácil reconhecer-se que longe estavam as comissões mistas de atingirem o objeto ostensivo de sua instituição: em lugar da escrupulosa observância das instruções convencionadas entre as duas coroas, e que só elas de comum acordo poderiam legalmente alterar, amplificar ou restringir, os funcionários ingleses das comissões mistas estabelecidas no Rio de Janeiro e em Serra Leoa procediam em conformidade de ordens particulares expedidas pela Repartição dos Negócios Estrangeiros, não somente com violação direta das estipulações que acaba o abaixo-assinado de recordar, porém também contra as representações combinadas do Governo Imperial junto à legação de S. M. Britânica e do abaixo-assinado junto a Lorde Aberdeen.

O abaixo-assinado recorrerá ainda à mesma fonte oficial (*Slave Trade Papers*) para sustentar que as outras partes da convenção de 1817 não eram observadas com mais fidelidade.

E, na verdade, em cada página daquela publicação se encontra efetivamente a prova irrefragável de violações as mais odiosas: o direito de visita exercido violentamente, a alcance das baterias brasileiras nas águas territoriais do Império, por vezes mesmo no interior de seus portos; desembarques com força armada em diferentes pontos da costa, em presença das autoridades locais, e com menosprezo de suas representações; numerosas apreensões arbitrárias, gratuitas; e todas essas ofensas e atentados à nacionalidade brasileira, desfrutando uma impunidade revoltante, devida em grande parte à anarquia a

que se achavam reduzidas as comissões mistas pelas razões já acima alegadas pelo abaixo-assinado.

Estava, pois, o Governo Imperial no seu direito quando notificou a cessação das cláusulas da convenção de 1817, e esta medida se explica naturalmente se se encarar a situação atual das coisas com sossego e imparcialidade.

É importante, porém, que se observe aqui que o Governo de S. M. I. se apressou a providenciar para que da cessação das comissões mistas e das outras cláusulas da convenção de 1817 que com elas expiram não resultasse a impunidade para os súditos do Imperador, que, de encontro aos decretos vigentes, fossem culpados de qualquer empresa de introdução de negros no território do Império. Com este fim unicamente é que se redigiram as circulares dos ministros da Justiça e da Marinha, que se publicaram oficialmente no Rio de Janeiro, na mesma ocasião em que o enviado de S. M. Britânica recebia do ministro dos Negócios Estrangeiros de S. M. I. a comunicação com que o abaixo-assinado tem a honra de ocupar-se neste momento.

Seria, pois, supérflua a intervenção do governo de S. M. Britânica para suprir a cessação das comissões mistas, ainda mesmo que sua legalidade fosse suscetível de demonstração mais satisfatória, e um pouco mais concludente que a redação do art. 1º da convenção de 1826, em que se pretende apoiar.

Depois da ratificação desta convenção por S. M. Britânica, o governo inglês fez passar um *bill* para que ela se pusesse em execução, e os súditos ingleses que violassem a cláusula do art. 1º estavam já efetivamente equiparados aos piratas, e sujeitos às mesmas penas que estes, em conformidade das disposições anteriores da lei de 1824. (V. *G. V. Cap. CXIII.*)

O que o Parlamento inglês praticou a respeito dos súditos de S. M. Britânica é somente a legislatura brasileira que tem o direito de fazê-lo a respeito dos súditos de S. M. I. O abaixo-assinado nada faz mais que emitir uma opinião de cuja exatidão está profundamente convencido, quando afirma que a interpretação contrária que se dá ao artigo citado está em oposição flagrante com todos os princípios recebidos em matéria de jurisprudência internacional, e nada menos importa em última análise que o triunfo e o abuso da força contra as máximas salutareis e conservadoras consagradas pelo direito das gentes.

O abaixo-assinado resumirá em poucas palavras a penosa impressão que sente quando escreve estas linhas para declarar que, se pudessem realizar-se tais vistas, e se, em virtude deste *bill*, acontecesse de alguns brasileiros perderem a vida, não hesitaria o abaixo-assinado em qualificar tais execuções de assassinios jurídicos perante Deus e os homens.

Ao abaixo-assinado repugna a ideia de que tenha porventura que deflorar uma tal calamidade: esse *bill* viola incontestavelmente direito público; e o abaixo-assinado faz ampla justiça aos tribunais ingleses para não duvidar de que, ainda que tal lei passasse como está concebida, o estigma original e a nulidade radical de que se trata fossem nobremente invocados a prol dos infelizes a quem pretendessem aplicar as monstruosas disposições de uma lei expressa e exclusivamente feita e promulgada por um Parlamento inglês para serem condenados súditos brasileiros.

No entanto, pertencendo a iniciativa desta lei ao governo de S.M. Britânica, o abaixo-assinado para manter e reservar os direitos do Imperador, seu augusto amo, e os interesses dos súditos de S.M., cumpre o seu rigoroso dever, protestando pela forma mais solene, como protesto pela presente, contra a cláusula de qualquer lei estrangeira que condenasse um brasileiro (quanto à sua vida e bens) a penas que só competisse às leis do seu país infligir-lhe, atacando, mesmo somente por esse fato, as prerrogativas da Coroa Imperial do Brasil, assim como a sua independência e soberania.

O abaixo-assinado roga a Lorde Aberdeen que se digne acusar-lhe a recepção do presente protesto, e tem a honra de renovar a S. Ex^a os protestos da sua mais alta consideração.

José Marques Lisboa.

A S. Ex^a o muito honrado Conde de Aberdeen.

(*apud Textos Políticos da História do Brasil*, p. 399).



Porquanto se conclui uma convenção entre sua falecida Majestade El-Rei Jorge IV e o Imperador do Brasil para a regulação e final abolição do tráfico africano de escravos, assinada no Rio de Janeiro aos 23 dias de novembro de 1826: e porquanto, pela dita convenção se estipulou entre as altas partes contratantes adotar, para o fim e pelo período ali mencionado, os diferentes artigos e estipulações dos tratados concluídos entre sua dita falecida Majestade e El-Rei de Portugal a este respeito aos 22 dias de janeiro de 1815, e aos 28 dias de julho de 1817, bem como os diversos artigos explicativos que lhes foram adicionados com as instruções, regulamento e instrumentos anexos ao tratado de 28 de julho de 1817, nomeando-se imediatamente comissões mistas para julgarem os casos dos navios detidos em virtude das estipulações da referida convenção de 23 de novembro de 1826; e porquanto tais comissões mistas foram consequentemente nomeadas, e foi no oitavo ano do reinado de Sua dita falecida Majestade promulgada uma lei para pôr aquela convenção em execução intitulada “Ato para pôr em execução uma Convenção entre S.M. e o Imperador do Brasil para a regulação e final abolição do tráfico de escravos”; tendo aos 12 dias de março de 1845 notificado o Governo Imperial do Brasil ao de S.M, que as comissões mistas inglesa e brasileira, estabelecidas no Rio de Janeiro e em Serra Leoa, cessariam no dia 13 do dito mês de março; mas que o Governo Imperial concordaria em que as ditas comissões mistas continuassem por mais de seis meses para o único fim de julgarem os casos pendentes e aqueles que pudessem ter ocorrido antes do dia 13 de março; e tornando-se necessário prover à adjudicação dos navios ditos em virtude das estipulações da dita convenção de 23 de novembro de 1826, cujos julgamentos estavam pendentes ante as ditas comissões ou quaisquer delas, e ficaram por decidir no dito dia 13 de março, de todos os navios que possam ter sido detidos em virtude da dita convenção antes do dito dia 13 de março, mas que então não tinham sido apresentados a julgamento: decreta S. M. a Rainha, por conselho e consentimento dos lordes espirituais e temporais e dos comuns, reunidos no presente Parlamento, e por autoridade do mesmo:

1º) Que será lícito às ditas comissões mistas, estabelecidas no Rio de Janeiro e em Serra Leoa, proceder até o dia 13 de setembro do ano

O “Bill Aberdeen”
(8-8-1845).

corrente à adjudicação dos navios detidos em virtude da dita convenção de 23 de novembro de 1826, cujos julgamentos estavam pendentes ante elas ou quaisquer delas, e não foram decididos até o dia 3 de março, e de todos os mais navios que possam ter sido detidos em virtude da dita Convenção antes do dito dia 13 de março, mas que então não tinham sido levados a julgamento, da mesma maneira e com os mesmos poderes e autoridade a todos os respeitos que possuíam e exercia em virtude da dita convenção e do dito ato do Parlamento.

2º) E declara-se e decreta-se que qualquer decreto ou sentença que possa ter sido ou venha a ser dado por qualquer das ditas comissões mistas inglesa e brasileira, estabelecidas no Rio de Janeiro e em Serra Leoa, sobre qualquer navio ou navios capturados e levados perante qualquer das ditas comissões desde o dia 13 de março último até o dia 13 de setembro próximo futuro inclusive, por qualquer pessoa ou pessoas ao serviço de S.M., que obrem em virtude de ordem ou autorização, como referido fica, é e será bom e válido para todos os intentos e fins.

3º) E, porquanto, pela dita Convenção de 23 de novembro de 1826, se acordou e ajustou entre as altas partes contratantes que no fim de três anos, contados da troca das ratificações da dita convenção não seria lícito aos súditos do Imperador do Brasil empregarem-se ou fazerem o tráfico de escravos africanos por qualquer pretexto ou maneira que fosse, e que tal tráfico, feito depois daquele período, por qualquer pessoa súdito da S.M.I. seria considerado e tratado como pirataria: e porquanto se tornou necessário, para o fim de levar a efeito a dita Convenção, que aquela parte do dito ato do oitavo ano do reinado de sua falecida Majestade El-Rei Jorge IV, que proíbe o alto tribunal do almirantado e os tribunais de vice-almirantado de exercerem jurisdição sobre navios capturados em virtude da dita convenção seja revogada, e que se adotem outras medidas para que tenha ela a devida execução: decreta-se que toda a parte do dito ato que proíbe o alto tribunal do almirantado, ou qualquer tribunal de vice-almirantado em qualquer parte dos domínios de S. M. de julgar qualquer reclamação, ação ou causa da dita convenção, ou que encerra alguma estipulação para interdizer uma tal reclamação, ação ou causa procedimento no alto tribunal do almirantado, ou em qualquer dos ditos tribunais de vice-almirantado fica revogada.

4º) E decreta-se que será lícito ao alto tribunal do almirantado e a qualquer tribunal de vice-almirantado de S. M. dentro de seus domínios tomar conhecimento e julgar qualquer navio que faça o tráfico de escravos africanos em contravenção da dita convenção de 23 de novembro de 1826, e que for detido e capturado por aquele motivo depois do dito dia 13 de março por qualquer pessoa ou pessoas a serviço de S. M. que para isso tenham ordem ou autorização do lorde grande-almirante ou dos comissários que exercerem o cargo de lorde grande-almirante ou de um dos secretários de estado de S. M., bem como os escravos e cargas nele encontrados, pela mesma maneira, e segundo as mesmas regras e regulamentos que contenham qualquer ato do Parlamento ora em vigor, em relação à repressão do tráfico de escravos feito por navios de propriedade inglesa, tão inteiramente para todos os intentos e fins como se tais atos fossem de novo decretados neste ato, quanto a tais navios e a tal alto tribunal do almirantado ou a tais tribunais de vice-almirantado.

5º) E decreta-se que todas as pessoas que obrem em virtude de uma tal ordem ou autoridade do lorde grande-almirante ou dos comissários que exercerem aquele cargo, ou de um dos secretários de estado de S. M. ficam isentos e serão indenizados de todos os mandados, ações, causas e procedimentos quaisquer, e de todo e qualquer ato judicial e penas, por ter parte em tal busca, detenção, captura ou condenação de qualquer navio que tenha sido encontrado a fazer o tráfico de escravos africanos, em contravenção da dita convenção de 23 de novembro de 1826, ou na prisão ou detenção de qualquer pessoa encontrada a bordo de tal navio, ou por causa da sua carga ou qualquer outro motivo que com isso tenha relação, e que nenhuma ação, causa, mandado ou procedimento qualquer se sustentará ou será sustentável em qualquer tribunal, em qualquer parte dos domínios de S. M. contra qualquer pessoa, por qualquer ato que pratique em virtude de tal ordem ou autorização, como fica dito.

6º) E decreta-se que qualquer navio ou embarcação que for detido em virtude de tal ordem ou autorização, como fica dito, e for condenado pelo alto tribunal do almirantado ou por qualquer tribunal de vice-almirantado de S. M., poderá ser comprado para o serviço de S. M., pagando-se por ele a soma que o lorde grande-almirante ou os comissários que exercerem aquele cargo julgarem ser o preço justo do mesmo navio; e se assim não for comprado, será desmanchado

completamente, e os seus materiais vendidos em leilão em lotes separados.

7º) E decreta-se que todos os tribunais de vice-almirantado comunicarão de tempos a tempos, como exigir o lorde grande-almirante, ou os comissários que exercerem aquele cargo, ao dito lorde grande-almirante, ou aos comissários o nome de cada navio condenado em tal tribunal de vice-almirantado, em virtude desta Lei, e a data da sua condenação; e o dito lorde grande almirante ou os comissários comunicarão uma vez por ano a S. M. quais os navios condenados no dito alto tribunal do almirantado, ou em qualquer tribunal de vice-almirantado, em virtude desta Lei foram comprados para o serviço de S. M., e quais os que foram desmanchados, e em cada caso a soma do custo dos mesmos, ou a soma por que foram vendidos os materiais, e uma cópia de cada uma dessas comunicações será apresentada a ambas as Câmaras do Parlamento dentro de seis semanas depois que as mesmas forem recebidas, se o Parlamento estiver reunido, e se não estiver, então dentro de seis semanas depois da primeira reunião do Parlamento.

8º) E decreta-se que todas as cláusulas contidas em um ato promulgado no quinto ano de Sua falecida Majestade EI-Rei Jorge IV, intitulado “Ato para emendar e consolidar as leis relativas à abolição do tráfico de escravos” e em um ato promulgado no primeiro ano de Sua falecida Majestade intitulado “Ato para reduzir o valor dos prêmios pagáveis por apresamentos de escravos” e em um ato promulgado no primeiro ano do reinado de Sua atual Majestade intitulado “Ato para melhor e mais eficazmente levar a efeito os tratados e Convenções feitos com potências estrangeiras para reprimir o tráfico de escravos”, no que diz respeito a incorrerem nas penas de perjúrio as pessoas que derem depoimentos falsos, a manter e prover os escravos capturados durante o julgamento, a condenar os escravos e adjudicá-los à coroa; a recompensar os captores com um prêmio pela tomada dos navios, bem como dos escravos; a autorizar os comissários do tesouro de S.M nos casos em que o julgarem conveniente, a mandar pagar metade do prêmio, quando não se tenham condenado ou entregado escravos, em consequência de morte, moléstia ou outra circunstância inevitável; quanto à maneira de obter tais prêmios; a autorizar o alto tribunal do almirantado a resolver sobre qualquer reclamação duvidosa de prêmios, e também sobre qualquer questão

de captura conexas; e para pôr em vigor qualquer decreto ou sentença de qualquer tribunal de vice-almirantado; e também em todo o ato promulgado no sexto ano do reinado de S.M., intitulado “Ato para emendar um ato do segundo e terceiro anos de S.M., para a repressão do tráfico de escravos”, serão aplicados *mutatis mutandis* a todos os casos de navios detidos e capturados por fazerem o tráfico de escravos africanos em contravenção da dita convenção.

9º) E decreta-se que este ato poderá ser emendado ou revogado por qualquer ato que se promulgue nesta sessão do Parlamento.



PROTESTO DO GOVERNO IMPERIAL CONTRA O *BILL ABERDEEN* (22-10-1845).

Rio de Janeiro – Ministério dos Negócios Estrangeiros, em 22 de outubro de 1845

Sua Majestade, o Imperador do Brasil, meu augusto soberano, soube com a mais profunda mágoa que foi aprovado e sancionado como lei por S.M. a rainha da Grã-Bretanha, no dia 8 do mês de agosto do corrente ano, um ato do Parlamento em virtude do qual se confere ao alto tribunal do almirantado e a qualquer tribunal de vice-almirantado de S.M.B. dentro dos seus domínios, o direito de tomar conhecimento, e de proceder à adjudicação de qualquer navio com bandeira brasileira que fizer o tráfico de escravos em contravenção da Convenção de 23 de novembro de 1826, e que for detido e capturado por qualquer pessoa ao serviço de sua dita majestade.

O enviado extraordinário e ministro plenipotenciário de S.M. o Imperador do Brasil na Corte de Londres, logo que este ato foi apresentado no Parlamento pelo governo britânico, protestou contra ele, como era do seu dever, por meio da nota inclusa por cópia que, com data de 25 de julho deste ano, dirigiu a Lorde Aberdeen, principal secretário de estado de S.M.B. na repartição dos Negócios Estrangeiros.

Protesto do
Governo Imperial
contra o “Bill
Aberdeen”
(22-10-1845).

Sua Majestade, o Imperador, a quem foi presente o protesto feito pelo seu enviado extraordinário e ministro plenipotenciário na Corte de Londres, ordenou ao abaixo-assinado, ministro e secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros, que aprovasse e ratificasse o dito protesto, e fizesse, além disso, uma exposição e análise mais circunstanciadas dos fatos e do direito que tem o Governo Imperial para pronunciar-se com toda a energia que dá a consciência da justiça contra um ato que tão diretamente invade os direitos de soberania e independência do Brasil, assim como os de todas as nações. Tal é a ordem que o abaixo-assinado passa desde já a satisfazer.

Pelo tratado de 22 de janeiro de 1815, o governo do Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves, obrigou-se a abolir o comércio de escravos ao norte do Equador, “e a adotar, de acordo com a Grã-Bretanha, aquelas medidas que melhor pudessem contribuir para efetiva execução do ajuste precedente, reservando para um tratado separado o período em que o comércio de escravos houvesse de cessar universalmente, e de ser proibido em todos os domínios portugueses”.

Para preencher fielmente e em toda a sua extensão as obrigações contraídas pelo tratado de 22 de janeiro de 1815, teve lugar a convenção adicional de 28 de julho de 1817.

Nesta convenção estabeleceu-se, entre outras providências, o direito de visita e de busca, e a criação de comissões mistas para julgarem os apresamentos feitos pelos cruzadores das altas partes contratantes, tendo sido assinados na mesma data pelos plenipotenciários dos dois governos as instruções por que deviam dirigir-se os cruzadores, e o regulamento por que deviam guiar-se as comissões mistas.

No mesmo ano de 1817 foi assinado em Londres, aos onze dias do mês de setembro, e depois competentemente ratificado pelo governo português, um artigo separado, pelo qual se concordou em que logo depois da abolição total do tráfico de escravos, as duas altas partes contratantes se empenhariam em adaptar, de comum acordo, às novas circunstâncias as estipulações da convenção adicional de 28 de julho do mesmo ano e acrescentou-se que, quando não fosse possível concordar em outro ajuste, a dita Convenção adicional ficaria válida até a expiração de 15 anos contados desde o dia em que o tráfico de escravos fosse totalmente abolido.

Pelo art. 1º da convenção celebrada entre o Brasil e a Grã-Bretanha no dia 23 de novembro de 1826, e ratificada no dia 13 de março de

1827, estabeleceu-se que, “acabados três anos depois da troca das ratificações, não seria mais lícito aos súditos do Império do Brasil fazer o comércio de escravos na costa da África, debaixo de qualquer pretexto ou maneira que fosse, e que a continuação deste comércio feito depois da dita época por qualquer pessoa súdita de S.M. Imperial seria considerado e tratado como pirataria”.

Pelo art 2º da referida convenção concordaram as altas partes contratantes em adotar e renovar, como se fossem inseridos palavra por palavra na mesma convenção, todos os artigos e disposições dos tratados concluídos entre S.M. Britânica e El-Rei de Portugal sobre este assunto em 2 de janeiro de 1815 e 28 de julho de 1817, e os vários artigos explicativos que lhe tinham sido adicionados.

Sendo uma das convenções assim adotadas e renovada pelo art 2º da convenção de 1826 a de 28 de julho de 1817, que tinha estabelecido o direito de visita e busca e criado as comissões mistas, e sendo um dos artigos explicativos também adotados e renovados pela convenção de 1826, o artigo separado de 11 de setembro do mesmo ano, conforme o qual aquelas medidas deviam cessar depois de 15 anos contados desde o dia em que o tráfico de escravos fosse totalmente abolido, evidente é que o direito de visita e busca exercido em tempo de paz pelo cruzadores britânicos contra embarcações brasileiras, e as comissões mistas criadas para julgarem as presas feitas pelos ditos cruzadores britânicos ou pelos brasileiros, deviam esperar no dia 13 de março de 1845, por ser esta a época em que terminavam os 15 anos depois de abolido totalmente o tráfico de escravos, pelo art. 1º da convenção celebrada em 23 de novembro de 1826, e ratificada em 13 de março de 1827.

Foi a expiração deste prazo, e com ela a das medidas estipuladas na convenção adicional de 28 de julho de 1817, tudo quanto o governo de S.M. o Imperador do Brasil notificou ao de S.M. Britânica, por intermédio do seu enviado extraordinário e ministro plenipotenciário nesta Corte, em nota de 12 de março do corrente ano, acrescentando que, assim como se havia concordado em dar o espaço de seis meses aos navios brasileiros empregados no tráfico para se recolherem livremente aos porto do Império, uma vez que tivessem deixado as costas da África até o dia 13 de março de 1830, não duvidaria o Governo Imperial concordar em que as comissões mistas brasileiras e inglesas continuassem ainda por seis meses, que deveriam acabar

em 13 de setembro, para o único fim de concluírem os julgamentos dos casos pendentes, e daqueles que porventura tivessem ocorrido até o mencionado dia 13 de março deste ano.

Culpa não foi do Governo Imperial se antes da expiração do prazo de quinze anos, acima mencionado, não fosse possível obter-se um acordo justo e razoável entre o mesmo Governo Imperial e o da Grã-Bretanha, para adaptar às novas circunstâncias da abolição total do tráfico as medidas estabelecidas na convenção adicional de 28 de julho de 1817.

É uma verdade incontestável que no ano de 1835, assim como nos de 1840 a 1842, o Governo Imperial prestou-se sempre com o mais decidido ardor a diversas negociações propostas pelo governo de S.M. Britânica.

Se nenhuma destas negociações pôde concluir-se nem ratificar-se, a razão foi porque o Governo Imperial viu-se colocado na alternativa, ou de recusar-se, mau grado seu, a tais negociações, ou de subscrever a completa ruína do comércio lícito de seus súditos, que aliás deve zelar e proteger.

A escolha não podia ser duvidosa a um governo que tivesse consciência dos seus deveres.

Com efeito, todas as propostas que durante aquele espaço de tempo foram oferecidas pelo governo britânico continham, além de outros defeitos capitais, o de estabelecerem diferentes casos, cada um dos quais, só por si, devia considerar-se como prova *prima facie* para poder qualquer navio ser condenado como suspeito de empregar-se efetivamente no tráfico de escravos.

Alguns desses casos, como por exemplo a simples existência de duas caldeiras, posto que cada uma delas de tamanho ordinário, a bordo de um navio, não poderiam, sem violação das regras mais vulgares de direito, reputar-se nem sequer como indícios remotíssimos de que o navio se destinava ao tráfico, entretanto, nos termos das propostas, cada um destes casos autorizaria, só por si, a condenação do navio e de toda a carga; com prejuízo e total destruição do comércio lícito dos súditos brasileiros.

Foi isto o que o Governo Imperial declarou e fez sentir ao de S. M. Britânica, em notas de 8 de fevereiro e 20 de agosto de 1841 e de 17 de outubro de 1842.

No meio de tão exageradas pretensões, não se esquecia contudo o Governo Imperial de propor pela sua parte ao da Grã-Bretanha as medidas que na sua opinião poderiam conciliar a repressão do tráfico com os interesses do comércio lícito dos seus súditos, tendo oferecido no ano de 1841 um contraprojeto com todas as cláusulas adequadas ao duplo fim que o Governo Imperial viva e sinceramente procurava obter.

Infelizmente a discussão deste contraprojeto não pôde progredir, e o motivo foi não estar o ministro de S.M. Britânica munido dos plenos poderes que eram necessários, como declarou o ministro dos Negócios Estrangeiros do Império em notas de 26 de agosto de 1841 e 17 de outubro de 1842.

Sem embargo porém de não ter o Governo Imperial, pelos justos motivos que se tem exposto, aquiescido às propostas oferecidas pelo governo da Grã-Bretanha, muitos navios brasileiros foram, contra as instruções e o regulamento anexos à convenção de 28 de julho de 1817, e de conformidade com as bases em que assentavam as propostas, capturados pelos cruzadores britânicos, e julgados boas presas pelos comissários juizes da mesma nação, como suspeitos de empregar-se no comércio ilícito de escravos; e posto que repetidas reclamações tinham sido feitas pelo Governo Imperial contra a violação irrogada por tais atos aos tratados e convenções entre os dois governos, a nenhuma delas se tem feito ainda a completa e devida justiça.

É pois fora de dúvida que o ato comunicado ao governo de S. M. Britânica, em nota de 12 de março do corrente ano, sem contrariar o vivo empenho do Governo Imperial em reprimir o tráfico de escravos africanos, não foi mais do que a expressão fiel dos tratados e convenções entre o governo do Brasil e o de S. M. Britânica.

Tendo cessado, como é evidente, entre o Governo Imperial e o da Grã-Bretanha as estipulações especiais que autorizavam o direito de visita e busca em tempo de paz, e os tribunais mistos para julgarem as presas, era indispensável, para que tais medidas fossem restabelecidas ou substituídas por outras, o acordo de novos compromissos entre os dois governos.

Princípio é de direito das gentes que nenhuma nação pode exercer ato algum de jurisdição sobre a propriedade e os indivíduos no território de outro.

A visita e busca no alto-mar, em tempo de paz, assim como os julgamentos, são, mais ou menos, atos de jurisdição. Aquele direito, além disto, é exclusivamente um direito beligerante.

Entretanto, não obstante a evidência destes princípios, o governo de S. M. Britânica, em virtude da lei sancionada no dia 8 do mês de agosto por S. M. a rainha, não hesitou em reduzir a ato a ameaça que anteriormente tinha feito por nota do enviado extraordinário e ministro plenipotenciário nesta Corte, datada de 23 de julho do mesmo ano, submetendo os navios brasileiros que se ocuparem no tráfico de escravos aos seus tribunais do almirantado e vice-almirantado.

Neste ato que acaba de passar como lei, impossível é deixar de reconhecer esse abuso injustificável da força que ameaça os direitos e regalias de todas as nações livres e independentes.

Reprodução é este ato de outro semelhante de que Portugal foi vítima, no ano de 1839, e que também passou como lei, a despeito da oposição de um dos homens de estado mais eminentes da Inglaterra, o Duque de Wellington, que o impugnara na Câmara dos Lordes na sessão de 11 de agosto de 1839, referindo-se principalmente ao direito de visita e busca em tempo de paz.

Se esta violência se coonesta atualmente com o grande interesse de reprimir o tráfico de escravos, inquestionável é que os fins não podem justificar a iniquidade dos meios que se empregam, nem será para admirar que, sob pretexto de outros interesses que possam criar-se, a força e a violência tenham a substituir, no tribunal das nações mais fortes, os conselhos da razão e os princípios do direito público universal, sobre os quais devem pousar a paz e a segurança dos estados.

Para justificar o ato legislativo que confere aos tribunais ingleses jurisdição para conhecerem dos navios brasileiros que por acaso sejam apreendidos no tráfico de escravos, o governo britânico invoca o art. 1º da convenção que em 23 de novembro de 1826 foi celebrada entre o Brasil e a Grã-Bretanha e que aboliu o tráfico de escravos na Costa da África.

Este artigo, porém, muito longe está de poder autorizar o direito que usurpa e se arroga o governo britânico.

Neste artigo a duas condições se obriga o Governo Imperial: 1ª, a proibir aos súditos brasileiros e a abolir inteiramente o comércio de escravos africanos, três anos depois de trocadas as ratificações, isto é,

depois de 13 março de 1830; 2ª, a considerar e a tratar este comércio feito pelos súditos, brasileiros como pirataria.

Quanto à primeira obrigação que o Governo Imperial se impôs, nenhuma contestação há nem pode haver. Pelo que pertence à segunda obrigação, é claro que a intervenção que o governo britânico pode ter a respeito do tráfico feito por súditos do Império deve reduzir-se unicamente a exigir do Governo Imperial a exata e pontual observância do tratado; além disto, nada mais pode competir-lhe.

A leitura do sobredito art. 1º da convenção só compreende os súditos brasileiros e o tráfico que estes possam exercer.

Ninguém contesta que os crimes cometidos no território de uma nação só podem ser punidos pelas autoridades dela, e outrossim que se reputa parte do território de uma nação os seus navios, para o efeito, entre outros, de serem punidos por suas leis os crimes que neles forem perpetrados.

Absurdo fora reconhecer no governo britânico o direito de punir os súditos brasileiros nas suas pessoas ou na sua propriedade, por crimes cometidos no território do Império, sem muito expressa, clara e positiva delegação, deste direito, feita pelo soberano do Brasil ao da Grã-Bretanha.

Onde está no tratado esta delegação clara e positiva?

Subentender, a título de interpretação, a delegação de um poder soberano que não se acha expressa, seria quebrantar o primeiro preceito da arte de interpretar, e é que não é permitido interpretar o que não precisa de interpretação.

Quando um ato está concebido em termos claros e precisos, quando o seu sentido é manifesto e não conduz a absurdo algum, nenhuma razão há para recusar-se ao sentido que semelhante ato apresenta naturalmente. Recorrer a conjecturas estranhas para restringi-lo ou ampliá-lo é o mesmo que querer iludi-lo.

Acresce a isto que, subentender no caso de que se trata, a delegação de um poder soberano feita pelo Governo Imperial ao da Grã-Bretanha sem que igual delegação fosse feita pelo governo da Grã-Bretanha ao Governo Imperial, contraviria, se alguma obscuridade houvesse no artigo, a outro preceito que se recomenda como regra de interpretar, e vem a ser, que tudo o que tende a destruir a igualdade de um contrato é odioso, e neste caso é necessário tomar as

palavras no sentido o mais restrito para desviar consequências onerosas no sentido próprio e literal, ou o que ele contém de odioso.

O espírito da segunda parte da convenção de 23 de novembro de 1826 não favorece a mais as pretensões que tem o governo britânico de fazer julgar pelos seus tribunais do almirantado e vice-almirantado os navios brasileiros suspeitos de empregar-se no tráfico de escravos.

O tráfico é no referido artigo equiparado a pirataria, somente por uma ficção de direito, e sabido é que as ficções de direito não produzem outro efeito além daquele para que são estabelecidas.

Em verdade, o tráfico não é tão facilmente exercido como o roubo no mar; mas há tanta dificuldade em descobrir e convencer aos seus agentes como aos piratas; em uma palavra, o tráfico não ameaça o comércio marítimo de todos os povos como a pirataria.

Daqui vem que as penas impostas aos traficantes de escravos não podem, sem a nota de tirânicas, ser tão severas como as que todas as nações impõem aos piratas.

Esta verdade a mesma Inglaterra a tem reconhecido nos tratados que tem conseguido celebrar com outras nações, com o fim de suprimir o tráfico; em quase todos eles tem sido estipulado que as penas do tráfico não sejam as mesmas que as da pirataria propriamente dita.

Tanto é certo não ser a pirataria a que se refere o art. 1º da convenção de 1826 aquela de que trata o direito das gentes, que as duas altas partes contratantes julgaram indispensáveis as estipulações contidas nos arts. 2º, 3º e 4º.

Se a Inglaterra se tivesse considerado autorizada pelo art 1º a capturar e a julgar nos seus tribunais os brasileiros e seus navios empregados no tráfico, não procuraria pelos mencionados artigos autorização especial para visitas, buscas e captura desses navios, julgamento por comissões mistas, e outras medidas adotadas no mesmo sentido.

Nem é concebível como possa o tráfico ser considerado hoje pirataria, segundo o direito das gentes, quando ainda no ano de 1807 firmava Lorde Eldon no Parlamento Britânico – que o tráfico tinha sido sancionado por parlamentos em que tinham assento os juriconsultos mais sábios, os teólogos mais esclarecidos, e os homens de estado mais eminentes; quando Lord Hawksbury, depois Conde de Liverpool, propunha que as palavras – *inconsistentes com os princípios de justiça e humanidade* – fossem riscadas do preâmbulo da lei

que abolia o tráfico de escravos; quando enfim o Conde de Westmoreland declarava – *que ainda que ele visse os presbíteros e prelados, os metodistas e os pregadores do campo, os jacobinos e os assassinos reunidos em favor da medida da abolição do tráfico de escravos, ele havia de levantar bem alto a sua voz contra ela no Parlamento.*

Não é concebível como possa o tráfico ser considerado hoje pirataria, segundo o direito das gentes, quando não há muitos anos ainda a mesma Inglaterra não se reputava infamada em negociar em escravos africanos, e quando outras nações cultas ainda há bem pouco tempo proscreveram esse tráfico.

Escravos índios conserva presentemente a Grã-Bretanha.

Rússia, França, Espanha, Portugal, Estados Unidos da América do Norte, Brasil, e outras potências ainda não aboliram a escravidão.

Óbvio é portanto que fatos que tantas nações praticam atualmente, e que ainda não há muitos anos eram praticados por todo o mundo, não serão com justiça considerados pirataria senão entre povos que como tal os classificarem expressamente nos seus tratados.

Se o tráfico de africanos não é a pirataria de direito das gentes, se pela convenção de 23 de novembro de 1826 o Brasil não outorgou à Inglaterra o direito de punir e julgar como pirataria os súditos brasileiros e sua propriedade, suspeitos de se empregarem no tráfico, é evidente que a Inglaterra não pode exercer um tal direito pelos seus tribunais, sem ofensa da soberania e independência da Nação brasileira.

Nem até o presente momento o governo britânico se tem investido de semelhante direito contra os súditos brasileiros pelo crime de traficarem africanos; muito pelo contrário expressamente tem ele reconhecido incompetentes os seus tribunais para tais julgamentos.

Na correspondência havida entre o Governo Imperial e a legação britânica de 31 de outubro de 1843, e de outras datas, que teve lugar por ocasião de ser detido a bordo da escuna *Tartaruga* o súdito brasileiro Manoel José Madeira, mandado para o Cabo da Boa Esperança por ter sido apreendido a bordo da dita escuna, que se disse ocupada no tráfico proibido, declarou o ministro de S. M. Britânica nesta Corte, em nota de 12 de novembro do dito ano, que este indivíduo, assim como os que se achavam a bordo da *Tartaruga*, tinham sido conduzidos para o Cabo da Boa Esperança, porque talvez fosse preciso a sua presença, quando tivesse de ser julgado aquele navio pelo tribunal do

vice-almirantado, como testemunha e meio de se verificarem os atos de pirataria.

E com efeito, apenas foi julgado o referido barco, voltou aquele madeira com os outros; o que tudo consta da citada correspondência oficial.

Que esta seja a inteligência que deve dar-se ao tratado de 23 de novembro de 1826, mais se evidencia conferindo-se o citado art. 1º com os tratados que a Inglaterra tem celebrado com todas as nações sobre este objeto.

Fácil é consultar os tratados feitos com a república argentina em 24 de maio de 1839, com a Bolívia em 25 de setembro de 1840, artigos adicionais da mesma data e anexos; com o Chile em 19 de janeiro de 1839, artigos adicionais da mesma data e anexos; com o Haiti em 23 de dezembro de 1839; com o México em 24 de fevereiro de 1841, artigos adicionais da mesma data; com o Texas em 16 de novembro de 1841, anexos, e declaração assinada em Washington em 16 de fevereiro de 1844; com o Uruguai em 13 de junho de 1839; artigos adicionais da mesma data e anexos; e com a Venezuela em 15 de março de 1839.

Reconhecer-se-á desde logo em cada um destes tratados que ambas as partes contratantes se comprometeram a concertar e a estabelecer, por meio de convenções, os pormenores das medidas conducentes a que a lei da pirataria que então se fizer aplicável ao dito tráfico, segundo a legislação dos respectivos países, seja imediata e reciprocamente posta relativamente aos barcos e súditos de cada um.

Se bastasse considerar-se o tráfico pirataria para o efeito de serem os indivíduos e sua propriedade julgados pelos tribunais da nação que os apreendessem, escusado era em todos os sobreditos atos não só declará-lo pirataria, mas comprometer-se além deste cada uma das partes contratantes a fazer leis especiais e a punir os súditos ou cidadãos criminosos no tráfico, segundo essas leis.

Se, pela simples declaração de ser pirataria o tráfico de escravos, não foram os súditos brasileiros esbulhados com a sua propriedade do direito de serem julgados pelas autoridades do seu país, também não ficaram os seus navios sujeitos a visitas, buscas e capturas pelos cruzadores ingleses. Já se mostrou que o direito das gentes não reconhece o direito de visita e busca no alto-mar em tempo de paz. Os tribunais ingleses assim o têm por vezes reconhecido, como aconteceu

no caso do navio francês *St. Louis*, capturado no ano de 1820 na Costa da África, por se ocupar no tráfico de escravos, declarando-se que tal captura era nula, porque o direito de visita e busca no alto-mar não existe em tempo de paz.

Lorde Stowell na decisão deste caso alegou como argumento especial que, ainda mesmo admitindo que o tráfico estivesse efetivamente proibido pelas leis municipais da França, o que era duvidoso, o direito de visita e busca, sendo um direito exclusivamente beligerante, não podia, conforme o direito das gentes, ser exercido em tempo de paz para executar-se aquela proibição por meio de tribunais britânicos, a respeito da propriedade de súditos franceses.

Proferindo o julgamento do Supremo Tribunal do almirantado neste caso, Lorde Stowell declarou mais que o tráfico de escravos, posto que injusto, e condenado pelas leis municipais da Inglaterra, não era pirataria, nem era crime em face do direito das gentes absoluto.

Com efeito, se tal direito pertencesse a uma nação, devia igualmente pertencer a todas, causaria males incalculáveis, porventura a guerra universal.

Que tal direito não pertence à Inglaterra sobre os navios das outras nações, reconhecem-no e proclamam-no além disto os próprios tratados que a Inglaterra tem celebrado, porque todos o estipulam expressamente, bem como estipularam os de 1815 e 1817, entre Portugal e Inglaterra, os quais, vigorados pela convenção de 23 de novembro de 1826 entre a Inglaterra e o Brasil, expiraram no dia 13 de março do corrente ano. Do que fica exposto e demonstrado, resulta a evidência de que o ato que passou como lei no Parlamento Britânico, e foi sancionado pela Rainha da Grã-Bretanha no dia 8 do mês de agosto do corrente ano sob o pretexto de levar-se a efeito as disposições do art. 1º da convenção celebrada entre as coroas do Brasil e da Grã-Bretanha em 23 de novembro de 1826, não pode fundar-se nem no texto nem no espírito do referido artigo, contraria os princípios mais claros e positivos do direito das gentes, e por último atenta contra a soberania e independência do Brasil, assim como de todas as nações.

Portanto, o abaixo assinado, ministro e secretário de estado dos negócios estrangeiros, em nome e por ordem de S. M. o Imperador, seu augusto soberano, protesta contra o referido ato, evidentemente

abusivo, injusto e atentatório dos direitos de soberania e independência da Nação brasileira, não reconhecendo nenhuma de suas consequências senão com efeitos e resultados da força e da violência, e reclamando desde já por todos os prejuízos, perdas e danos que se seguirem ao comércio lícito dos súditos brasileiros, a quem as leis prometem e S. M. o Imperador deve constante e eficaz proteção.

O Governo Imperial, sem embargo disto, antepondo a quaisquer outras considerações os sentimentos generosos de justiça e filantropia que o animam e dirigem em todos os atos, continuará a empenhar os seus esforços na repressão do tráfico de escravos, segundo as leis do país, e muito desejará que o governo de S. M. Britânica aceda a um acordo que, respeitando os interesses do comércio lícito dos súditos brasileiros, obtenha o desejado fim de pôr termo àquele tráfico, que todos os governos ilustrados e cristãos deploram e condenam.

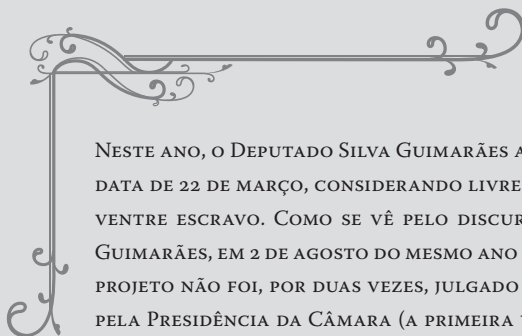
O abaixo-assinado, de ordem de S.M. o Imperador, seu augusto soberano, transmite este protesto ao Sr. Hamilton Hamilton, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário de S.M. Britânica, a fim de que haja de levá-lo ao conhecimento do seu governo, e prevaleça-se desta mesma ocasião para reiterar-lhe as expressões de sua perfeita estima e distinta consideração.

Antônio Paulino Limpo de Abreu

(*apud* Bonavides. Paulo & Vieira R. A. Amaral. *Textos políticos da História do Brasil*, Fortaleza, Imprensa Universitária da Universidade Federal do Ceará, s.d., pp. 396 e 419).

A decorative flourish consisting of a horizontal line with ornate, symmetrical scrollwork at both ends. The scrollwork features multiple loops and curves, giving it a classic, elegant appearance.

1850



NESTE ANO, O DEPUTADO SILVA GUIMARÃES APRESENTA PROJETO, COM DATA DE 22 DE MARÇO, CONSIDERANDO LIVRES TODOS OS NASCIDOS DE VENTRE ESCRAVO. COMO SE VÊ PELO DISCURSO DO DEPUTADO SILVA GUIMARÃES, EM 2 DE AGOSTO DO MESMO ANO (ACD, T. II, PP. 383-384) O PROJETO NÃO FOI, POR DUAS VEZES, JULGADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO PELA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA (A PRIMEIRA VEZ EM 22 DE MARÇO E A SEGUNDA EM 2 DE AGOSTO).

EM MAIO DE 1850, FORAM APRESENTADOS DOIS PROJETOS; UM, DE AUTORIA DO SENADOR HOLANDA CAVALCANTE E OUTRO DO SENADOR CÂNDIDO BATISTA DE OLIVEIRA, SOBRE O TRÁFICO DE ESCRAVOS.

NA SESSÃO DE 12-7-1850 (ACD, P. 176), O MINISTRO DA JUSTIÇA EUSÉBIO DE QUEIROZ PEDE À PRESIDÊNCIA DA CÂMARA QUE COLOQUE NA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO A DISCUSSÃO DO ART. 13 DO PROJETO DE LEI N.º 133, DE 1837, SOBRE O TRÁFICO DE ESCRAVOS (DE 30-6-1837).

A PRESIDÊNCIA INFORMA QUE O PROJETO TODO JÁ FORA VOTADO, MENOS O ART. 13, CUJA DISCUSSÃO TINHA FICADO ADIADA DESDE 1848. (ACD, P. 76).

EM VOTAÇÃO SECRETA, REALIZADA NO PRÓPRIO DIA 12, O ART. 13 FOI REJEITADO, DECISÃO TOMADA PELA “QUASE UNANIMIDADE DE VOTOS DOS MEMBROS PRESENTES EM NÚMERO DE 96”.

NA SESSÃO DE 13 DE JULHO, O 1.º SECRETÁRIO DA CÂMARA INFORMA O PLENÁRIO SOBRE A REDAÇÃO DAS EMENDAS FEITAS AO PROJETO DO SENADO SOBRE O TRÁFICO. (ACD, P. 182).

NA SESSÃO DE 17 DE JULHO, PUBLICAM-SE AS EMENDAS VOTADAS PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO N.º 133/1837 (ACD, P. 212), SOBRE A REPRESSÃO AO TRÁFICO DE AFRICANOS.

NA SESSÃO DE 22-8-1850 (ACD, P. 601) VAI À SANÇÃO IMPERIAL O DECRETO SOBRE A REPRESSÃO AO TRÁFICO DE ESCRAVOS. EM 9-9-1850 O SR. 1.º SECRETÁRIO COMUNICA A SANÇÃO DO DECRETO. (ACD, P. 841).

DE 4 DE SETEMBRO DE 1850 É A LEI 581 – LEI EUSÉBIO DE QUEIROZ – QUE “ESTABELECE MEDIDAS PARA A REPRESSÃO DO TRÁFICO DE AFRICANOS NESTE IMPÉRIO”. ESTA LEI FOI REGULAMENTADA PELO DECRETO N.º-708, DE 14-10-1850.

PROJETO DO DEPUTADO SILVA GUIMARÃES (1850)

A Assembleia Geral Legislativa decreta:

ART. 1º Todos os nascidos de ventre escravo no Brasil serão considerados livres na data da presente Lei em diante.

ART. 2º Os senhores de escravos ficam obrigados a libertar os mesmos escravos, toda vez que estes pela sua alforria derem uma quantia igual àquela por que foram comprados, doados, ou havidos por qualquer outro título.

ART. 3º Os senhores de escravos, que forem casados, não poderão vender ou alienar por qualquer forma um dos cônjuges sem o outro, sob pena de nulidade da alienação.

Ficam revogadas as leis e disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de março de 1850.

O Deputado Silva Guimarães.

Projeto do Deputado Silva Guimarães a favor da liberdade para os nascidos de ventre escravo (22-3-1850).

(apud Perdigão Malheiro in *A escravidão no Brasil*, Vol. II. p. 286)



Em maio de 1850, foram apresentados dois projetos sobre tráfico de escravos. Um, de autoria do Senador Holanda Cavalcanti, lido na sessão de 13 de maio (AS, maio de 1850, vol. 3, pp. 14-15), e outro do Senador Cândido Batista de Oliveira, lido também em 13 de maio (p. 17).

Para apreciá-lo foi designada, na sessão de 16 de maio, AS, v. 3, pp. 27-28, uma Comissão Especial de 5 membros, composta pelos Senadores Holanda Cavalcanti, Batista de Oliveira, Visconde de Abrantes, Paula Souza e Limpo de Abreu.

Os dois projetos acabam sendo retirados em 12 de agosto de 1850, em sessão secreta.

Projetos dos Senadores Holanda Cavalcanti e Cândido B. de Oliveira sobre tráfico de escravos (maio de 1850).

Há na Seção de Arquivo Histórico os originais arquivados sob os números 3775 e 3800.



O SR. HOLANDA CAVACANTI – Senhores, a matéria é tão vasta, há tanta coisa que dizer a este respeito... Permita-se-me citar um fato de nossa casa. A Inglaterra insultava-nos por causa de uma questão que por muito tempo ocupou a atenção das câmaras, e que é bem conhecida no Brasil, essa questão de Guilherme Young: porém nós, muito ocupados, ou muito embaraçados por outras coisas, não dávamos a esse negócio a precisa atenção, éramos de contínuo importunados... logo que falamos a verdade à Inglaterra tudo se aplanou. Eis como as coisas se fazem. Façamos o mesmo sobre este negócio de importação de africanos, falemos a verdade, digamos à Inglaterra o que realmente acontece, o que ela já vai conhecendo, falemos francamente, mas sem nos deixarmos pisar, e veremos que ela se há de conduzir como uma das nossas primeiras aliadas que é e deve ser. E estas minhas ideias não são de hoje, são as que tinha em 1831. Em 1831 eu votei de coração pela lei de 7 de novembro; mas em algumas partes essas ideias devem sofrer modificações. Em tempo oportuno eu trarei à discussão documentos que darão alguma luz a este objeto. Hei de mostrar que todos os depoimentos feitos em Inglaterra sobre o tráfico da escravatura são a favor do Brasil; quando se discutir a matéria analisarei isso, entre esses depoimentos, há um em que lisonjeiramente se fala de nós, e sobre o qual não posso deixar de confessar-me muito obrigado ao Comodoro Hotham; não é pelo que ele disse de lisonjeiro a meu respeito, mas porque vejo nele um espírito eminentemente justo, verdadeiro apreciador das coisas. Hotham conclui dizendo que a Inglaterra deve ceder. Esse depoimento não é nenhum dos que se publicaram há poucos dias; eu lembro-me de o ver em outubro ou novembro do ano passado no *Jornal do Comércio*. O que conclui o comodoro inglês na Costa da África é que a Inglaterra deve ceder.

Ora, à vista destes fatos, como não hei de esperar que a Inglaterra se entenda com o Brasil sobre os recíprocos interesses dos dois países, sobre o bem geral? Posto que sejamos uma nação nova, devemos concorrer pela nossa parte (da minha pelo menos hei de concorrer)

com o maior contingente que pudermos dar para o bem da humanidade. Eu digo que o meu país com muito gosto o fará.

O projeto é este. (*Lê.*)

“A Assembleia Geral Legislativa resolve:

“Artigo único. Logo que por mútuo acordo entre o governo de S. M. Britânica e o do Império do Brasil forem modificadas as condições da convenção de 23 de novembro de 1826 entre os mesmos governos, é o de S.M. Imperador do Brasil autorizado a dar quaisquer regulamentos para o resgate de escravos na costa da África, e sua importação no Império do Brasil; não obstante quaisquer leis ou disposições até hoje em contrário.

“Paço do senado, em 13 de maio de 1850. – *Holanda Cavalcanti.*”

Peço que vá a uma comissão.

O nobre Senador manda à mesa o projeto.

O *Sr. Paula Souza* (pela ordem) – Não se pode falar sobre este objeto?

O SR. PRESIDENTE – Não senhor.

O *Sr. Paula Souza* – Mas se eu quiser pedir que o projeto seja remetido a uma comissão especial?

O SR. PRESIDENTE – Pode-o fazer .



O SR. CÂNDIDO BATISTA oferece o seguinte projeto:

“A Assembleia Geral Legislativa resolve:

“**ART. 1º** As embarcações apreendidas na tentativa de introduzirem africanos no litoral do Brasil serão adjudicadas pelo juízo competente aos aprehensores.

“**ART. 2º** As multas impostas pela lei de 7 de novembro de 1831 aos importadores de escravos africanos no Brasil ficam reduzidas a 50\$ por cada Africano apreendido; e o prêmio dado aos aprehensores fica semelhantemente reduzido a 20\$ por cada um desses africanos.

“**ART. 3º** O art. 2º da lei de 7 de novembro de 1831 fica derogado na parte somente que respeita à reexportação dos escravos africanos ilicitamente introduzidos no Império.

“**ART. 4º** Ficam revogadas, etc.

“Paço do senado, 11 de maio de 1850. – *Candido Batista de Oliveira.*”

O Sr. Paula Souza – Peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE – Tem a palavra.

O Sr. Paula Souza – Sr. Presidente, a respeito do destino que o nobre Senador pede se dê ao seu projeto, tenho a fazer duas observações. A primeira é que, tendo de ir o primeiro projeto apresentado a uma comissão especial, e este à comissão de legislação, têm estas comissões de marchar desencontradamente, e isto não me parece conveniente. (*Apoiados.*)



Pareceres sobre os projetos dos Senadores Batista de Oliveira e Holanda Cavalcanti acerca do tráfico de escravos.

(AS, Vol. V, julho de 1850, pp. 45 a 53) .



A Comissão Especial, encarregada de dar parecer sobre os projetos, era constituída pelos Senadores Holanda Cavalcanti, Batista de Oliveira, Visconde de Abrantes, Paula Souza e Limpo de Abreu.

Leem-se, e vão a imprimir, os seguintes pareceres.

“A comissão especial, a quem foram remetidos os projetos de lei oferecidos à consideração do Senado pelos Srs. Senadores Batista de Oliveira e Holanda Cavalcanti, acerca do tráfico de escravos, depois de ter examinado a sua matéria com toda a atenção que ela merece, tem a honra de apresentar o seu parecer sobre tão grave assunto.

“O projeto do Sr. Batista de Oliveira consta de três artigos.

“O primeiro artigo determina que as embarcações apreendidas na tentativa de introduzirem africanos no litoral do Brasil, serão adjudicadas pelo juízo competente aos apreensores.

“Persuade-se a comissão que a disposição deste artigo tem por fim ocorrer a uma lacuna que existe na lei de 7 de novembro de 1831. Esta lei declara, no art. 4º, que, sendo apreendida fora dos portos do Brasil, pelas forças nacionais, alguma embarcação fazendo o comércio de escravo, se proceda segundo a disposição dos artigos 2º e 3º,

como se a apreensão fosse dentro do Império. Lendo-se os artigos 2º e 3º, a que faz referência o art. 4º da lei, vê-se que eles tratam somente acerca da liberdade dos escravos que entrarem nos portos do Brasil, vindos de fora, e acerca das penas em que incorrem os importadores de escravos no Brasil, e nada estabelecem acerca do destino que devem ter os navios. Desta omissão nasce que alguns juízes têm inferido que nenhuma disposição há que os autorize para condenar as embarcações contra as quais se provar que se empregam no tráfico de escravos.

“O art. 2º do projeto dispõe que as multas impostas pela lei de 7 de novembro de 1831, aos importadores de escravos africanos no Brasil, fiquem reduzidas a 50\$ por cada africano apreendido, e que o prêmio dado aos apreensores fique também reduzido a 20\$ por cada um desses africanos.

“É sabido que pelo art. 3º da lei de 7 de novembro de 1831 as multas são de 200\$ por cabeça de cada um dos escravos importados, e pelos artigos 5º e 6º da referida lei, determina-se: 1º, que todo aquele que der notícia, e fornecer os meios de se apreender qualquer número de pessoas importadas como os escravos, ou, sem ter precedido denúncia ou mandado judicial, fizer qualquer apreensão desta natureza, ou que perante o juiz de paz, ou qualquer autoridade local, der notícia do desembarque de pessoas livres como escravos por tal maneira que sejam apreendidas, receberá da Fazenda Pública a quantia de trinta mil réis por pessoa apreendida; 2º, que o comandante, oficiais, e marinheiros da embarcação que fizer a apreensão de que faz menção o artigo 4º, têm direito ao produto da multa, fazendo-se a partilha, segundo o regimento da marinha, para a divisão das presas.

“O último artigo do projeto do Sr. Batista de Oliveira revoga o 2º da lei de 7 de novembro de 1831 na parte somente que respeita à reexportação dos escravos africanos ilicitamente introduzidos no Império.

“O projeto do Sr. Senador Holanda Cavalcanti contém um só artigo, o qual acha-se concebido nos seguintes termos:

“Logo que por mútuo acordo entre o governo de S. M. Britânica e o do império do Brasil forem modificadas as condições da convenção de 23 de novembro de 1826 entre os mesmos governos, é o de S. M. o Imperador do Brasil autorizado a dar quaisquer regulamentos para o resgate de escravos na Costa da África, e sua importação no

Império do Brasil, não obstante quaisquer leis ou disposições até hoje em contrário.”

“Do que fica exposto resulta, no parecer da Comissão Especial, que o primeiro dos referidos projetos conserva o mesmo sistema de meios repressivos contra o tráfico, que se iniciou na lei de 7 de novembro de 1831, com as únicas alterações que se têm indicado.

“O projeto porém do Sr. Holanda Cavalcanti assenta sobre duas bases inteiramente diversas. A primeira destas bases consiste na necessidade de se modificarem, antes de tudo, por mútuo acordo entre o Governo Imperial e o de S. M. Britânica, as condições da convenção de 23 e novembro de 1826; e a segunda vem a se promover o resgate de escravos na Costa da África, e a sua importação no Império do Brasil.”

“Tratando do projeto do Sr. Batista de Oliveira, a Comissão Especial não pode deixar de fazer duas observações que lhe parecem de mais alta importância. Uma delas é a que os meios de violência ou repressão, até agora empregados isoladamente contra o tráfico, não têm produzido os resultados que se esperavam; antes a experiência mostra infelizmente que, a despeito desses meios, o tráfico tem continuado em grande escala, têm-se despendido improdutivamente somas enormes, têm-se cometido crimes horrorosos, e a causa da humanidade, em vez de ganhar, tem perdido no emprego isolado de tais meios. Nem o Governo do Brasil pode com justiça ser arguido da ineficácia dos meios que neste sentido tem empregado com maior ou menor atividade, quando se vê que o concurso das três nações marítimas mais poderosas do mundo não têm conseguido com os seus cruzeiros na Costa da África, nem ao menos diminuir a saída de escravos daquele país, como se prova pelo inquérito a que ultimamente se procedeu na Inglaterra. Outra observação de não menos transcendência é que os abusos e as violências praticadas pela marinha real da Grã-Bretanha contra as embarcações brasileiras nos nossos mares, e dentro dos nossos portos, são um obstáculo permanente que dificultará o bom êxito de quaisquer medidas que o governo possa adotar para reprimir o tráfico. Esta nova dificuldade vem juntar-se a outras anteriores.

“Não pode dissimular-se que se tem encarnado no país a opinião de que não é possível prescindir de escravos para roteamento e cultura das terras, e sobre esta opinião têm os importadores de escravos

especulado para empreenderem e executarem as ousadas e criminosas negociações a que os impele a esperança de excessivos lucros. O governo, contudo, não tem descansado no empenho de vencer esta dificuldade, já esclarecendo a opinião, já promovendo com imensos sacrifícios a colonização estrangeira, já enfim expedindo diversas medidas fiscais e de administração .

“Suposto que este estado de coisas seja incontestável e patente, contudo a Comissão Especial não ousa repelir a ideia de meios que tendem a reprimir o tráfico, de acordo com a letra e espírito da lei de 7 de novembro de 1831; e como um projeto que existe na Câmara dos Deputados, e que principiou a discutir-se na sessão legislativa de 1848, contém medidas mais amplas do que as que se acham ao projeto oferecido pelo Sr. Batista de Oliveira, razoável parece à comissão que se aguarde a discussão do referido projeto.

“Pelo que pertence ao projeto do Sr. Senador Holanda Cavalcanti, a comissão já declarou que no seu entender os meios repressivos contra o tráfico não serão por si só bastantes para pôr-lhe o termo que anelam os homens esclarecidos, e assim contraditória seria ela se porventura excluísse absolutamente o pensamento que contém aquele projeto. Será de muita vantagem para a causa da civilização e da humanidade que se descubra um outro meio eficaz que ponha termo ao tráfico.

“Se o governo da Grã-Bretanha aceder à revisão da convenção de 23 de novembro de 1826, e concordar com o do Brasil em que este meio se encontrará no resgate de escravos na Costa da África, e na sua importação no Império do Brasil, segundo as condições razoáveis que se ajustarem, nenhum embaraço se antolha à comissão na adoção desta medida, antes crê que ela seria útil e vantajosa aos interesses da nossa agricultura e indústria.

Entretanto, como é indispensável para se chegar a um resultado satisfatório que se dê o mútuo acordo dos dois governos sobre os meios que devem empregar-se, tudo quanto for limitar a natureza desses meios, será dificultar, e mesmo tornar impossível um acordo. A comissão especial pensa conseqüentemente que o que convém é autorizar o governo para poder tratar com o da Grã-Bretanha sobre a matéria sem impor-lhe cláusulas expressas e positivas que possam vedar a negociação, não sendo aceitas, e para poder estabelecer logo os regulamentos que forem precisos para a execução de qualquer

convenção neste sentido, ainda que por eles tenha de alterar-se algumas disposições de legislação. A confiança na ilustração e patriotismo do governo é um elemento de que não pode abstrair-se no caso de que se trata.

“Do que fica exposto conclui a comissão com o seguinte parecer: 1º, que se aguarde a discussão do projeto que existe na Câmara dos Deputados relativo ao tráfico de africanos; 2º, que se adote a seguinte resolução:

“A Assembleia Geral Legislativa resolve:

“Artigo. Para levar a efeito qualquer convenção que o Governo Imperial houver de celebrar com o da Grã-Bretanha sobre os meios mais adequados de se por termo ao tráfico de escravos que se importam à Costa da África, fica o mesmo governo autorizado para expedir e mandar executar desde logo os regulamentos e instruções que forem necessários, ainda que por eles se altere algum ou alguns artigos de legislação dando imediatamente conta à Assembleia Geral Legislativa na sua primeira reunião ordinária ou extraordinária.

“Paço do Senado, 1º de junho de 1850. – *A. P. Limpo de Abreu*. – *Visconde de Abrantes*. – *Baptista de Oliveira*, adoto a conclusão do parecer da comissão, no sentido de serem empregados somente os meios repressivos. – *Holanda Cavalcanti*, com voto em separado. – *Paula Souza*, com voto em separado.”

“Discordando do parecer da Comissão Especial, em sua conclusão, por presumir que ela tira ao Governo do Brasil a força precisa para negociar sobre objeto tão importante, apresento o seguinte voto em separado.

“Aqueles que tiverem prestado alguma atenção aos meios que têm sido até agora empregados para a extinção do tráfico ou comércio de escravos negros na Costa da África, não podem deixar de estar convencidos que são infrutíferos os de violência. O tráfico tem continuado em maior escala, somas consideráveis têm sido despendidas improdutivamente, crimes horrorosos têm sido cometidos impunemente, o Governo do Brasil tem sido ludibriado interna e externamente e sua associação política vê-se ameaçada de uma dissolução.

“Existe entretanto no Brasil uma parte considerável de cidadãos que odeiam esse tráfico, já por princípios religiosos e filantrópicos, já por amor dos progressos morais e industriais, e já pelo desejo de paz e boa harmonia com a poderosa nação que parece tomar a peito

a extinção desse mesmo tráfico. Mas se a experiência nos tem mostrado os resultados dos meios violentos acima expostos, não seria conveniente tentar os mais brandos? Estará já demonstrado que esses meios brandos são tão ineficazes como os de violência? Seria impossível levar a civilização às Costas da África, onde ainda se faz esse comércio de escravos, a ponto de fazer com que os habitantes dessas costas conheçam o erro em que laboram, na alienação de riquezas que lhes podem prestar os mesmos escravos, por eles vendidos a tão baixo preço, quando muito maiores riquezas lhes poderiam dar tais escravos no seu próprio país? Esta questão só poderá ser tal para aqueles que não tiverem conhecimento algum das riquezas da África, e dos estabelecimentos europeus naquele continente; para os que tiverem esses conhecimentos, e os dos meios por que se faz o comércio de escravos africanos, é indubitável que essa civilização é muito praticável com meios menos odiosos e menos onerosos; e muito mais fértil em benefícios à humanidade em geral, do que tudo o que se poderia esperar de outros quaisquer meios.

“Enquanto porém não se realiza essa civilização desejada, parece certo que a importação de escravos africanos no Brasil será impossível de impedir-se. O estímulo da riqueza que oferece esse comércio aos aventureiros de todo o mundo, a extensão das costas e localidades de desembarque que oferece o litoral do Império do Brasil, as convicções reais ou fantásticas dos nossos agricultores, os meios de corrupção que têm os contrabandistas para iludir a vigilância dos encarregados da fiscalização das medidas repressivas; tudo junto à experiência de perto de vinte anos, induz a acreditar que o resultado de tais medidas será o de agravar ainda mais a ação da autoridade no império, sem avançar um só passo na extinção do tráfico de africanos. Mas se ao governo do Brasil fosse cometida a autorização de regular as medidas para uma importação lícita de escravos ou mesmo de colonos africanos, seria esse número limitado e definido; os meios aplicados ao seguro de risco de contrabando e à corrupção das autoridades seriam convertidos em direitos pagos ao Estado; o capital resultante desses direitos seria aplicado à vigilância contra o contrabando, ao auxílio dos meios de civilização nas costas da África, onde se faz esse tráfico (poderia o Governo do Brasil contribuir com um contingente de tropas regulares, em número de dois mil ou mais africanos, para auxiliarem a ação do governo, que fossem estabelecidos

na África com o fim de civilizar aquelas costas); e talvez mesmo a melhoramentos internos no Brasil, que tendessem a convidar uma colonização livre e moralizada.

“E se essas considerações, e muitas outras, que longo seria referir, nenhuma atenção merecem do governo da Grã-Bretanha, com quem estipulamos sobre esta matéria em 23 de novembro de 1826, estipulação que se pode dizer caduca, à vista de muitos atos do próprio governo inglês exorbitantes dela; e se tal convenção deve ser considerada em vigor, e a pretexto de sua execução conta o governo inglês levar à extremidade os sofrimentos da Nação brasileira, se nas deliberações do gabinete de S. James está assentada a dissolução da associação brasileira, cumpram-se tais deliberações; mas não as sancione a Assembleia Geral do Brasil, e nem menos enfraqueça esta a ação do governo do seu país, autorizando-o para medidas vexatórias, que só servirão de alimentar pretensões que devem ser oportunamente repelidas.

“É portanto o meu voto que a autorização dada ao governo para regular a legislação acerca da extinção do tráfico da escravidão seja nos termos por mim propostos na resolução que foi cometida à Comissão Especial. – S. a R.

“Paço do Senado, 1º de julho de 1850. – *Hollanda Cavalcanti*”.

“Tencionando expor na discussão as razões por que não concordei com o parecer da ilustre comissão de que sou membro, limitar-me-ei a muito pouco no presente voto.

“Bem convencido dos males que em um país produz a escravidão, e por conseguinte a importação africana, que a perpetua, entendi sempre, entretanto, que a convenção que a proibiu sem ter preparado os ânimos, e sem dispor meio algum de substituição, foi irrefletida, e que seria, portanto, illusória. Não foi assim que praticou a Inglaterra e outras nações, quando proibiram esse tráfico.

“Não parou nisso a irreflexão brasileira: passou a fazer a lei de 7 de novembro de 1831, que não sendo, nem podendo ser eficaz para a repressão, dá motivos para sérios receios de graves catástrofes, por isso que por ela ficam existindo no país escravos legítimos, e escravos ilegítimos, em virtude do art. 1º daquela lei. Não foi também assim que praticou a Inglaterra, e outras nações, que proibiram o tráfico; pelo menos deu-se uma prescrição limitada (de um ano), para ficar incontroverso – qual era o escravo. Resultou pois que, apesar da proibição

do tráfico, continuou ele com mais ou menos extensão, apesar dos esforços do governo, por vezes, e apesar dos cruzeiros ingleses; resulta igualmente a verdade de que só os meios repressivos não são bastantes, e que são indispensáveis outros, e sobretudo os morais.

“O governo inglês, porém, certo da sua força, esquecido de que sem os meios morais nada de eficaz se conseguirá, redobrou os meios violentos, promulgando a sua lei de agosto de 1845, e por ela usurpando a independência e soberania do Brasil; e não contente com isto, ainda manda praticar violências e atentados que nem aquela lei permite, reduzindo o Brasil ao estado miserável em que se acha, com os sofrimentos da guerra, sem que ela esteja declarada. Será, pois, nestas circunstâncias que deveremos fazer leis para mais eficaz repressão (se é que pode haver eficaz repressão sem outros meios, mormente os morais), sem darmos primeiro passos para sair deste estado?

“Em minha opinião, desde que foi promulgada essa lei de 1845, tínhamos o direito de dar por finda a convenção de 1826, por isso que essa lei nos declarava a guerra. Agora mesmo ainda é essa a minha opinião, por isso que existe a guerra entre nós à vista dos atos inqualificáveis do governo inglês. Se, pois, de direito tem caducado a convenção de 1826, não devemos fazer leis que pareçam reconhecer a validade delas, muito mais quando essas violências e atentados têm chegado a tal ponto; devemos, sim, obrar e legislar como os nossos interesses exigirem, por vontade própria, só com vistas no país e não no estrangeiro. Eis por que não posso concordar na primeira parte do parecer da comissão; cessem primeiro tantas violências e atentados, e depois faremos o que entendermos conveniente; não se diga que é o medo que nos arranca aquilo que fizemos; serão infinitas e inesgotáveis as exigências se se entender que o terror tudo consegue.

“Quanto à segunda parte do parecer, também não concordo, pelas consequências que antevejo de sua adoção. Investe-se o governo de uma ditadura para fazer uma nova convenção para pôr termo ao tráfico, sem ao menos inculcar-se quais os meios; e como só os puramente repressivos são os que se lembram para o interior, só esses serão os que se julgarão os convenientes. Se outros que não esses também quer a comissão, por que não os declara? Se nós vemos que já na Inglaterra aparece uma opinião (e opinião forte que por pouco não triunfou no Parlamento) que proclama ineficácia a dos meios

repressivos, será oportuno, será conveniente que vamos nós agora combater essa opinião, só lembrando esses meios repressivos, e nenhuns outros? Não seria muito oportuno, muito conveniente que as câmaras representantes oficiais do país enunciassem francamente a opinião do país que é “que só com meios repressivos nunca acabará de uma vez o tráfico; e que as violências e atentados do governo inglês são que mais dificultam, senão impossibilitam esse *desideratum* de todos os espíritos esclarecidos e generosos?” Que força terá o governo para negociar se lhe não derem os representantes do país? E qual pode ser ela senão a exposição da verdadeira opinião do país sobre esta questão, encarada por todas as faces? Parece-me pois que devia ser explícito o voto das câmaras na resolução que se aprovar.

“É pois minha opinião que por ora não se trate de leis repressivas, é muito mais em piorando a posição interna do país, posição que sem dúvida exige imediatas providências, e que portanto me força a apresentar a medida que adiante ofereço.

“É igualmente minha opinião que se fale com sinceridade e franqueza ao governo inglês; que se lhe faça ver a força do nosso direito; que lhe exponham os muitos gravames que dele temos; que se lhe faça ver que, embora fracos em relação à Inglaterra, não seremos só nós que sofreremos quando não sejamos atendidos, mas igualmente o comércio, a indústria, a riqueza, e sobretudo a honra da nação inglesa; que se procure alterar a convenção de 1826 em ordem a cessarem as violências e atentados, que a pretexto dela temos sofrido, sofremos e sofreremos; que fique embora o governo com uma ditadura a esse respeito, mas para tratar sobre outras bases que não sejam só as de repressão, que está já bem provado não ser eficaz por si só. E se for tal a cegueira e orgulho do governo inglês que a nada anua, soframos, embora, visto não termos força como tem a Inglaterra, mas não forjemos nós mesmos os ferros que nos têm de agrilhoar; não seja voluntária e espontânea a nossa escravidão, sancionando seus caprichos; antes então façamos quanto pudermos contra os interesses ingleses.

“Reconheço quanto é infeliz um país que teve a desgraça de ter em si a escravidão, e escusado me parece provar uma verdade que nenhum homem de senso desconhece; mas não sendo nós que motivamos tal desgraça, não sendo portanto culpados dela, temos entretanto o dever de minorá-la e de trabalhar com afinco, mas com

prudência, para vencê-la; é porém isso obra do tempo, e de um zelo esclarecido e incansável; o tráfico será difícilíssimo acabar, enquanto durar a escravidão, muito mais sem meios substitutivos para o trabalho; é pois esta uma questão conexa; é questão que deve ser tratada com a mais alta sabedoria política, e não só com sentimentos filantrópicos; disso nos têm dado, e estão dando exemplos os grandes homens dos Estados Unidos da América: procuremos, pois, imitá-los.

“Se se conseguir a alteração da convenção do modo que indico é então a ocasião de, a par dos meios substitutivos do trabalho, tomar o governo todas as medidas repressivas que parecerem necessárias (para o que fica autorizado), que seriam então eficazes, até porque teria cessado a justa indignação que ferve em todos os corações brasileiros, em consequência das violências e atentados do governo inglês.

“É pois o meu voto:

1º Que não se tratando por ora de legislação repressiva, se adote o projeto que ofereço em nº 1 (que já eu tinha oferecido em 1846).

2º Que se adote o projeto que ofereço em nº 2, como substitutivo ao do Sr. Hollanda.

PROJETO Nº 1

“As ações resultantes das disposições da lei de 7 de novembro de 1831 prescrevem dentro do prazo de um ano.

“Fica revogada toda legislação em contrário. – S. a R.

PROJETO Nº 2

“Para ficar alterada a convenção de 23 de novembro de 1826 por mútuo acordo dos governos de S. M. Britânica e do Imperador do Brasil, para o fim de pôr-se termo, dentro de um prazo determinado, ao tráfico de africanos por outros mais meios além dos repressivos, sem quebra dos interesses e da dignidade do Brasil, fica o governo autorizado a expedir todas as instruções e regulamentos que julgar necessários, não obstante qualquer legislação em contrário, dando contas em tempo à assembleia geral de tudo que tiver feito. – S. a R. – Rio, 2 de julho de 1850. – *Paula Souza.*”



Pedido de Eusébio de Queiroz, em 12 de julho, para que se vote o art. 13 do Projeto do Senado nº 133, de 1837, de autoria de Felisberto Caldeira Brant, Marquês de Barbacena. O Projeto havia ficado adiado em 1848.

Pedido de
discussão do
art. 13 do PL
nº 133/1837
do Marquês
de Barbacena
(Felisberto Caldeira
Brant) sobre
tráfico de escravos
(12-7-1850).

O Sr. Eusébio De Queiroz (Ministro da Justiça) – Neste caso eu pediria a V. Ex^a que houvesse de dar para a ordem do dia de amanhã a lei sobre o tráfico; isto é, a continuação da discussão do art. 13 de um projeto sobre esta matéria que ficou adiado no ano de 1848. E como nessa ocasião a discussão foi secreta, com a declaração de poderem assistir os ministros, eu creio que deve continuar da mesma maneira; entretanto se é necessário para isto requerimento, eu o farei.

O SR. PRESIDENTE – Bem, vou dar a ordem do dia.

Devo informar a Câmara de que o projeto sobre a repressão do tráfico foi votado todo, menos o art. 13, que é o último, cuja discussão ficou adiada na sessão de 1848. Sobre este artigo pois, é que há de versar a discussão, em sessão secreta, na forma pedida pelo Sr. Ministro da Justiça e nos termos do art. 105 do Regimento.

Levanta-se a sessão às 3 horas da tarde.



Por ordem da Câmara se manda publicar a decisão por ela tomada em sessão secreta no dia 12 do corrente que é a seguinte:

“Foi rejeitado o art. 13 do projeto de lei, vindo do Senado, de 1837, sob o nº 133; decisão tomada por quase unanimidade de votos dos membros presentes em número de 96.

“Rio de Janeiro, 12 de julho de 1850. – *Francisco de Paula Candi-do*, 1º Secretário.”



Sessão de 12-7-1850 (ACD, 1850 – p.176)



“Emendas votadas pela Câmara dos Deputados ao Projeto do Senado nº 133, de 1837.

Por ordem da Câmara dos Srs. Deputados se manda publicar a seguinte redação, aprovada na sessão secreta de hoje.

Emendas ao PLS
- 133/1837.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1850. – *Francisco de Paula Candido*,
1º Secretário.”

“Os arts. 1º e 2º sejam suprimidos.

“O art. 3º (que passa a ser 1º) seja substituído pelo seguinte: – As embarcações brasileiras encontradas em qualquer parte, e as estrangeiras encontradas nos portos, enseadas, ancoradouros, ou mares territoriais do Brasil, tendo a seu bordo escravos, cuja importação é proibida pela lei de 7 de novembro de 1831, ou havendo-os desembarcado, serão apreendidas, pelas autoridades ou pelos navios de guerra brasileiros, e consideradas importadoras de escravos.

“Aqueles que não tiverem escravos a bordo, nem os houverem proximamente desembarcado, porém que se encontrarem com os sinais de se empregarem no tráfico de escravos, serão igualmente apreendidas e consideradas em tentativas de importação de escravos.

“O art. 4º (que passa a ser 2º) seja substituído pelo seguinte: – O Governo Imperial marcará em regulamento os sinais que devem constituir a presunção legal do destino das embarcações ao tráfico de escravos.

“No art. 5º (que passa a ser 3º), antes da palavra “o capitão”, acrescente-se: o dono. Suprimam-se as palavras: “Os donos da negociação”. A segunda parte do artigo seja substituída pela seguinte: São cúmplices a equipagem e os que coadjuvarem o desembarque de escravos no território brasileiro, ou que concorrerem para os ocultar ao conhecimento da autoridade, ou para os subtrair à apreensão no mar, ou em ato de desembarque, sendo perseguidos.

“O art. 6º (que passa a ser 4º) seja substituído pelo seguinte: A importação de escravos no território do Império fica nele considerada como pirataria, e será punida pelos seus tribunais com as penas declaradas no art. 2º da lei de 7 de novembro de 1831. A tentativa e a cumplicidade serão punidas seguindo as regras dos arts. 34 e 35 do Código Criminal.

“O art. 7º seja suprimido.

“O art. 8º (que passa a ser 5º) substitua-se a primeira parte pela seguinte: As embarcações de que tratam os arts. 3º e 4º (que passam a ser 1º e 2º) e todos os barcos empregados no desembarque, ocultação ou extravio de escravos, serão vendidos com toda a carga encontrada a bordo: e o seu produto pertencerá aos apresadores, deduzindo-se um quarto para o denunciante, se o houver. E o governo, etc. (o resto do artigo).

“O art. 9º (que passa a ser 6º) seja substituído pelo seguinte: Todos os escravos que forem apreendidos serão reexportados por conta do estado para os portos donde tiverem vindo, ou para qualquer outro ponto fora do Império, que mais conveniente parecer ao governo; e enquanto essa reexportação se não verificar serão empregados em trabalho debaixo da tutela do governo, não sendo em caso algum concedidos os seus serviços a particulares.

“No art. 10 (que passa a ser 7º) seja substituída a última parte, desde as palavras “a qual fiança será levantada” pela seguinte: A qual fiança só será levantada se dentro de dezoito meses provar que foi exatamente cumprido aquilo a que se obrigou no termo.

“O art. 11 seja suprimido.

“O art. 12 seja substituído pelos seguintes:

“ART. 8º Todos os apresamentos de embarcações de que tratam os arts. 3º e 4º (que passam a ser 1º e 2º), assim como liberdade dos escravos apreendidos no alto-mar, ou na costa, antes do desembarque, no ato dele, ou imediatamente depois em armazéns e depósitos sitos nas costas e portos, serão processados e julgados em primeira instância pela auditoria de marinha, e em segunda pelo conselho de estado.

“O governo marcará em regulamento a forma do processo em primeira e segunda instância, e poderá criar auditores de marinha nos portos onde convenha, devendo servir de auditores os juizes de direito das respectivas comarcas, que para isso forem designados.

“ART. 9º Os auditores de marinha serão igualmente competentes para processar e julgar os réus mencionados no art. 5º (que passa a ser 3º) desta Lei. De suas decisões haverá para as relações os mesmos recursos e apelações que nos processos de responsabilidade.

“Os compreendidos no art. 3º da lei de 7 de novembro de 1831, que não estão designados no art. 5º (que passa a ser 3º) desta Lei, continuarão a ser processados e julgados no foro comum.

“O art. 13 seja suprimido.

“Paço da Câmara dos Deputados, 17 de julho de 1850. – *H. Ferreira Pena*. – *Sayão Lobato*. – *J. O. Nebias*.”

Sessão de 18-7-1850 (ACD, 1850, p. 212)



Enviado à sanção na sessão de 22-8-1850, p. 601.



LEI Nº 581 – DE 4 DE SETEMBRO DE 1850 (LEI EUSÉBIO DE QUEIROZ)

Estabelece medidas para a repressão do tráfico de africanos neste Império.

Dom Pedro por Graça de Deus, e Unânime Aclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil: Fazemos saber a todos os nossos súditos, que a Assembleia Geral decretou, e nós queremos a Lei seguinte:

ART. 1º As embarcações brasileiras encontradas em qualquer parte, e as estrangeiras encontradas nos portos, enseadas, ancoradouros, ou mares territoriais do Brasil, tendo a seu bordo escravos, cuja importação é proibida pela lei de 7 de novembro de mil oitocentos e trinta e um, ou havendo-os desembarcado, serão apreendidas pelas autoridades, ou pelos navios de guerra brasileiros, e consideradas importadoras de escravos.

Aquelas que não tiverem escravos a bordo, nem os houverem proximamente desembarcado, porém que se encontrarem com os sinais de se empregarem no tráfico de escravos, serão igualmente apreendidas, e consideradas em tentativa de importação de escravos.

ART. 2º O Governo Imperial marcará em regulamento os sinais que devem constituir a presunção legal do destino das embarcações ao tráfico de escravos.

Lei nº 581, de 4-9-1850 (Lei Eusébio de Queiroz) sobre tráfico de africanos.

ART. 3º São autores do crime de importação, ou de tentativa dessa importação, o dono, o capitão ou mestre, o piloto e o contramestre da embarcação, e o sobrecarga. São cúmplices a equipagem, e os que conservarem o desembarque de escravos no território brasileiro, ou que concorrerem para os ocultar ao conhecimento da autoridade, ou para os subtrair a apreensão no mar, ou em ato de desembarque, sendo perseguido.

ART. 4º A importação de escravos no território do Império fica nele considerada como pirataria, e será punida pelos seus tribunais com as penas declaradas no artigo segundo da lei de 7 de novembro de 1831. A tentativa e a cumplicidade serão punidas segundo as regras dos artigos 34 e 35 do Código Criminal.

ART. 5º As embarcações de que tratam os artigos 1º e 2º, e todos os barcos empregados no desembarque, ocultação, ou extravio de escravos, serão vendidos com toda a carga encontrada a bordo, e o seu produto pertencerá aos apresadores, deduzindo-se um quarto para o denunciante, se houver. E o governo, verificado o julgamento de boa presa, retribuirá a tripulação da embarcação com a soma de quarenta mil réis por cada africano apreendido, que será distribuído conforme as leis a respeito.

ART. 6º Todos os escravos que forem apreendidos serão reexportados por conta do Estado para os portos donde tiverem vindo, ou para qualquer outro ponto fora do Império, que mais conveniente parecer ao Governo; e enquanto essa reexportação se não verificar, serão empregados em trabalho debaixo da tutela do Governo, não sendo em caso algum concedidos os seus serviços a particulares.

ART. 7º Não se darão passaportes aos navios mercantes para os portos da Costa da África sem que seus donos, capitães e mestres tenham assinado termo de não receberem a bordo deles escravo algum, prestando o dono fiança de uma quantia igual ao valor do navio, e carga, cuja fiança só será levantada se dentro de dezoito meses provar que foi exatamente cumprido aquilo a que se obrigou no termo.

ART. 8º Todos os apresamentos de embarcações, de que tratam os artigos primeiro e segundo, assim como a liberdade dos escravos apreendidos no alto-mar, ou na costa antes do desembarque, no ato dele, ou imediatamente depois em armazéns, e depósitos sítos nas costas e portos, serão processados e julgados em primeira instância

pela Auditoria de Marinha, e em segunda pelo Conselho de Estado. O Governo marcará em regulamento a forma do processo em primeira e segunda instância, e poderá criar Auditores de Marinha nos portos onde convenha, devendo servir de Auditores os Juizes de Direito das respectivas Comarcas, que para isso forem designados.

ART. 9º Os Auditores de Marinha serão igualmente competentes para processar e julgar os réus mencionados no artigo terceiro. De suas decisões haverá para as relações os mesmos recursos e apelações que nos processos de responsabilidade.

Os compreendidos no artigo terceiro da lei de sete de novembro de mil oitocentos trinta e um, que não estão designados no artigo terceiro desta Lei, continuarão a ser processados e julgados no foro comum.

ART. 10. Ficam revogadas quaisquer disposições em contrário.

Mandamos portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, guardar tão inteiramente, como nela se contém. O Secretário de Estado dos Negócios da Justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palácio do Rio de Janeiro aos quatro de setembro de mil oitocentos e cinquenta, vigésimo nono da Independência e do Império.

IMPERADOR com Rubrica e Guarda.
Eusébio de Queiroz Coutinho Mattoso Câmara.

Carta de lei, pela qual Vossa Majestade Imperial manda executar o Decreto da Assembleia Geral, que houve por bem sancionar, estabelecendo medidas para a repressão do tráfico de africanos neste Império, na forma acima declarada.

Para Vossa Majestade Imperial Ver.

Antônio Alves de Miranda Varejão a fez.
Eusébio de Queiroz Coutinho Mattoso Câmara.

Selada na Chancelaria do Império em 5 de setembro de 1850.

Josino do Nascimento Silva.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça em 5 de setembro de 1850.

Josino do Nascimento Silva.

Registrada a fl. 135 v. do Lv. 1º de Leis, Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça em 27 de setembro de 1850.

José Tiburcio Carneiro de Campos.

(*Coleção das Leis do Império do Brasil*, Tomo 11, Parte 1, pp. 267 a 270).



DECRETO Nº 708, DE 14 DE OUTUBRO DE 1850

Decreto nº 708,
de 14-10-1850,
regulando a Lei
nº 581.

Regula a execução da Lei que estabelece medida para a repressão do tráfico de africanos neste Império.

Hei por bem, usando da atribuição que me confere o artigo cento e dois parágrafo doze da Constituição do Império, decretar o seguinte:

TÍTULO I

*Dos apresamentos feitos em razão do tráfico, e
forma de seu processo na 1ª Instância.*

As Autoridades, e os navios de guerra brasileiros devem apreender as embarcações brasileiras encontradas em qualquer parte, e as estrangeiras nos portos, enseadas, ancoradouros, ou mares territoriais do Brasil; 1º, quando tiverem a seu bordo escravos, cuja importação é proibida pela lei de 7 de novembro de 1831; 2º, quando se reconhecer que os desembarcaram no território do Império; 3º, quando se verificar a existência de sinais marcados no Título 3º deste Regulamento.

ART. 2º Se em virtude do que dispõe o artigo antecedente for apresada em alto-mar alguma embarcação, o apresador, depois de inventariar e guardar lacrados, selados, e debaixo da rubrica do capitão do navio apresado, todos os papéis, e especialmente os mencionados no art. 4º, e depois de fazer fechar as escotilhas, e mais lugares em que vierem mercadorias, deverá apenas chegar ao porto, declarar por escrito ao Auditor de Marinha o motivo do apresamento; o dia e a hora, em que foi efetuado; em que paragem e altura; que bandeira trazia o navio; se fugiu à visita, ou se defendeu com força; quais os papéis mencionados no art. 4º, que lhe foram apresentados; que explicações deram pela falta de alguns; e todas as mais circunstâncias da presa e viagem.

ART. 3º Quando entrar alguma embarcação apresada, a visita o participará logo, e pelo telégrafo, se o houver, ao Auditor de Marinha, que imediatamente irá a bordo.

O mesmo fará a visita quando impedir a entrada, ou saída de alguma embarcação por suspeita de destinar-se ao tráfico de escravos, ou de se haver nele empregado.

ART. 4º O Auditor de Marinha, apenas chegar a bordo, deverá exigir, além da declaração de que trata o artigo 2º, os livros e papéis mencionados nos seis primeiros parágrafos do artigo 466 e nos artigos 501 até 504 do Código Commercial, que vão abaixo transcritos.

Em seguida procederá à busca no navio e seu carregamento, arrecadando os papéis de bordo, que lhe não tiverem sido entregues, fazendo-os logo inventariar, ou guardar lacrados e selados para serem inventariados depois, fazendo as perguntas que julgar convenientes, e lavrando de tudo processo verbal com as solenidades e cautelas, que exige o Alvará de Regimento de 7 de dezembro de 1796, nos Artigos 20, 21 e 22, que vão abaixo transcritos.

O processo verbal deverá declarar explicitamente se deixou de ser apresentado algum dos papéis, que conforme os artigos supracitados do Código Commercial devem existir a bordo, se de algum deles existe duplicata, e os motivos que alegaram os interessados para explicar a falta ou a duplicata.

ART. 5º Se a bordo forem encontrados alguns dos sinais marcados no Título 3º deste Regulamento, o processo verbal deverá fazer de cada um deles especificada menção, assim como das explicações

que a seu respeito e dos fatos que determinaram o apresamento de-rem os interessados.

As perguntas e respostas relativas ao apresamento deverão ser feitas de modo que não ouçam uns o que os outros tiverem respondido; e se em vista das circunstâncias parecer necessário conservar por algum tempo separados, incomunicáveis os oficiais, tripulação e mais pessoas do navio apresado, o auditor dará as ordens convenientes.

ART. 6º Se a embarcação for apresada tendo a bordo escravos, cuja importação é proibida pela lei de 7 de novembro de 1831, o Auditor de Marinha, depois de verificar seu número, e se coincide com a declaração do apresador, os fará relacionar por números seguidos de nomes, se os tiverem, e de todos os sinais, que os possam distinguir, fazendo-os examinar por peritos, a fim de verificar se são dos proibidos. Concluída esta diligência, de que se fará processo verbal especial, os fará depositar com a segurança e cautelas que o caso exigir, e sob sua responsabilidade.

Se os africanos não tiverem sido batizados, ou havendo sobre isso dúvida, o Auditor de Marinha deverá providenciar para que o sejam imediatamente.

ART. 7º Se não existirem a bordo escravos dessa qualidade, e entretanto se encontrarem ainda os vestígios de sua estada a bordo, destes mesmos se fará expressa menção no processo, fazendo o auditor testificar sua existência por três testemunhas fidedignas, e especialmente por oficiais de Marinha e homens marítimos.

ART. 8º Concluído e assinado o processo verbal, o auditor fará afixar, e publicar pela imprensa editais de 30 dias até seis meses, quando se tratar de embarcações nacionais, vindas de portos nacionais, e até um ano quando a embarcação for estrangeira, ou vinda de porto estrangeiro, notificando os interessados no casco, ou no carregamento para virem defender seus direitos. Entretanto prosseguirá nos termos do processo e mesmo nos da apelação.

§ 1º Achando-se presente o capitão será notificado para ver prosseguir o processo por parte dos interessados. Na falta destes, do capitão, do consul, ou quem suas vezes fizer, o Auditor nomeará curador para defender os seus interesses.

§ 2º Os interessados que em virtude da citação edital comparecerem, tomarão a causa nos termos em que ela se achar. Se já estiverem conclusos os autos, o Auditor de Marinha, abrindo a conclu-

são, assinará um termo, nunca maior de oito dias, para arrazoarem, e ajuntarem documentos; igual prazo será concedido aos apresadores, se o requererem. Se já estiver publicada a sentença, nada poderão alegar, e requerer senão na segunda instância.

§ 3º Não poderão reclamar este favor aqueles que, embora revéis na causa, tiverem estado presentes no lugar ao tempo da apreensão, ou julgamento.

ART. 9º No dia imediato, quando não possa ser no mesmo dia do exame a bordo, o Auditor, em presença dos interessados que comparecerem, e especialmente do capitão, e oficiais do navio apresado, que estiverem detidos, e do navio apresador, que quizerem comparecer, para o que serão notificados na pessoa do comandante, ou de quem suas vezes fizer, depois de verificar os selos, abrir e inventariar os papéis, se o não tiver feito a bordo, interrogará minuciosamente o capitão do navio apresado, e seus oficiais sobre o fato, ou fatos que deram lugar ao apresamento, e sobre as principais circunstâncias do processo verbal; e inquirindo as testemunhas, e ouvindo as pessoas que entender conveniente para esclarecimento da verdade, ou que lhe forem pelos interessados indicadas, formará de tudo processo sumário em termo breve, e nunca excedendo de oito dias, sem causa justificada, que deverá especificar.

ART. 10. Concluído este processo sumário, se os interessados tiverem protestado por vista, a terão por três dias dentro do cartório para deduzir, e oferecer suas razões; sendo os primeiros três dias para os apresadores, outros três para o curador dos africanos, se os houver apreendidos, e os três últimos para os apresados, e findos estes prazos, nas 24 horas seguintes serão os autos conclusos ao Auditor de Marinha, que dentro de 8 dias sentenciará sobre a liberdade dos escravos apreendidos se os houver, declarando logo boa, ou má presa a embarcação, e seu carregamento, e apelando *ex-officio* para o Conselho do Estado.

Esta apelação produzirá efeito suspensivo, porém quando declarar livre alguns africanos, estes serão desde logo postos à disposição do goveno com as cartas de liberdade, as quais não lhes poderão ser entregues antes de decidida a apelação.

ART. 11. Se a visita, o capitão do porto, ou qualquer empregado apreender alguma embarcação em virtude do que dispõe o **ART. 1º**, o procedimento deverá ser o mesmo prescrito para os apresamentos

feitos por navios em alto mar. O apreensor deve dirigir ao Auditor de Marinha a declaração dos motivos, e por si ou por seu procurador ser parte no processo. E como apresador lhe pertence o produto das vendas, que manda fazer o art. 5º da Lei nº 581 de 4 de setembro de 1850, deduzindo-se apenas um quarto para o denunciante, se o houver.

ART. 12. Se forem apreendidos escravos, cuja importação é proibida pela lei de 7 de novembro de 1831, fora da embarcação que os trouxe, mas ainda na costa antes do desembarque, ou no ato dele, ou imediatamente depois em armazéns, ou depósitos sítos nas costas, ou portos, serão levados ao Auditor de Marinha, que procederá a respeito deles pela mesma forma determinada para os apreendidos a bordo; mas, concluído o exame feito pelos peritos, assignará 8 dias aos interessados para que aleguem e provem o que julgarem conveniente. Igual prazo será concedido aos apreensores, se o requererem, e ao Curador dos Africanos, ainda que o não requeira.

Além dos 8 dias assignados fará afixar e publicar pela Imprensa cartas de editos com os mesmos efeitos e prazos que no art. 8º se estabeleceram para o processo do apresamento de navios nacionais.

ART. 13. Concluído o prazo dos oito dias para todos os interessados, o processo subirá concluso nas 24 horas seguintes ao Auditor de Marinha, que no prazo de três dias proferirá sua sentença, apelando *ex-officio* para o Conselho d'Estado.

ART. 14. Se com os escravos, cuja importação é proibida pela lei de 7 de novembro de 1831, forem apreendidos, como acessórios, barcos empregados em seu desembarque, ocultação, ou extravio, a sentença que os julgar livres condenará também os barcos e seu carregamento em benefício dos apreensores, com a deducção de um quarto para o denunciante, se o houver.

ART. 15. Haverá Auditores de Marinha (além do Geral que existe na Corte) nas cidades de Belém do Pará, S. Luiz do Maranhão, Recife, Bahia, e Porto Alegre. Este lugar será exercido pelo Juiz de Direito que for pelo governo designado; em falta de designação especial, servirá o Juiz de Direito que for Chefe de Polícia. Se o Chefe de Polícia for Desembargador servirá o Juiz de Direito da 1ª Vara crime. Os Auditores não perceberão por este serviço mais que os emolumentos que lhes competirem. Nas suas faltas ou impedimentos serão substituídos pelo Juiz Municipal, que for pelo governo ou pelos Presidentes designado; em falta de designação servirá o da 1ª vara.

Se as circunstâncias o exigirem, poderão criar-se novas Auditorias em outros portos do Império.

ART. 16. Quando o comandante de uma presa não puder conduzi-la diretamente a porto em que haja Auditor de Marinha, deverá lavar um auto em que declare os motivos que a isso o obrigam. Se houver necessidade de requerer alguma diligência, deverá dirigir-se ao Chefe de Polícia, Juiz de Direito, Juiz Municipal, Delegado, ou Subdelegado do lugar, preferido-os pela ordem por que se acham aqui enumerados.

Nada poderá desembarcar de bordo da presa sem se lavar auto assinado pelos oficiais do navio apresador, e do apresado, que existirem a bordo, sem prévia comunicação à autoridade acima referida.

ART. 17. Se houver necessidade de desembarcar escravos, cuja importação é proibida pela lei de 7 de novembro de 1831, a autoridade mencionada no artigo antecedente procederá a respeito deles às diligências do art.6º, ainda quando tenham de voltar para bordo.

Se forem desembarcados objetos que tenham algum valor, a mesma autoridade os fará depositar judicialmente, e sendo de tal natureza que não devam guardar-se, os fará vender em hasta pública a requerimento dos interessados, mandando depositar o seu preço nos cofres públicos.

A venda deve ser precedida de avaliação por peritos e anúncios pelo número de dias que a qualidade dos objetos e as circunstâncias aconselharem.

ART. 18. Se alguma embarcação for apreendida em porto em que não haja Auditor de Marinha, todas as diligências que a este incumbem serão desempenhadas pela autoridade de que trata o art. 16.

O mesmo acontecerá se forem apreendidos escravos, cuja importação é proibida pela lei de 7 de novembro de 1831, em costa, ou portos, em que não haja Auditor.

ART. 19. De todas as diligências, declarações, inquirições, e interrogatórios, assim como dos navios, escravos, ou quaisquer outros objetos apreendidos, deverá a mesma autoridade fazer remessa o mais breve que for possível, ao Auditor de Marinha mais próximo, ou ao daquele porto para onde se julgar conveniente conduzir o navio apresado.

ART. 20. O Auditor de Marinha, logo que receber o processo, continuará as diligências e termos que forem necessários para proferir sua sentença.

Quando julgar conveniente encarregar a qualquer autoridade essas diligências, poderá fazê-lo por meio de ofícios ou precatórias.

ART. 21. Proferida pelo Auditor de Marinha a sentença, e interposta a apelação *ex-officio* na forma do art. 16, o Escrivão, dentro de 8 dias, deixando traslado no cartório, entregará o processo original à Secretaria d'Estado dos Negócios da Justiça, e, nas Províncias, na respectiva Secretaria da Presidência. Se a acumulação de processos ou outros embaraços impedirem a prontificação dos traslados, o Auditor de Marinha poderá conceder-lhe mais 8 dias improrrogáveis.

O recibo do processo original será junto do Escrivão ao traslado, que ficar no cartório.

ART. 22. Haverá um Escrivão especial para estes processos, designado dentre os que servem ante outros Juízes ou Tribunais. Nos seus impedimentos, ou enquanto não for designado pelo Governo, servirá aquele que o Auditor de Marinha escolher.

TÍTULO II

Do processo e julgamento dos réus em primeira instância

ART. 23. Havendo apreensão de escravos, cuja importação é proibida pela lei de 7 de novembro de 1831, e sendo essa apreensão no alto mar, ou na costa antes do desembarque, no ato dele, ou imediatamente depois em armazéns, ou depósitos sítos nas costas ou portos, os Auditores de Marinha devem exigir dos apreensores um auto, ou parte circunstanciada da apreensão, e lugar onde, e proceder imediatamente a um auto de exame por meio de peritos juramentados, a fim de verificar se os escravos são ou não dos importados ilicitamente.

§ 1º Se tiver havido apreensão de embarcação ou barcos empregados no tráfico, sem que existam à bordo os escravos, cuja importação é proibida pela lei de 7 de novembro de 1831, mas existindo vestígios que mostrem seu próximo desembarque, ou sinais que indiquem o destino ao tráfico, o Auditor de Marinha procederá com peritos juramentados a um auto de exame desses vestígios e sinais.

§ 2º Se para o processo de presa já estiverem feitos os autos de que trata este Artigo, basta que no processo dos réus sejam eles juntos por traslado.

ART. 24. Formado assim o corpo de delito direto, o Auditor procederá à inquirição de testemunhas, interrogatórios, informações e mais diligências que entender convenientes para descobrir os criminosos, ou que pelos aprehensores ou pelo Promotor Público lhe forem requeridos.

ART. 25. Concluídas estas diligências, que não excederão de oito dias, sem causas muito ponderosas, que o Auditor deverá especificar no processo, proferirá o seu despacho de pronúncia, ou não pronúncia contra os réus, que forem descobertos, e que se acharem compreendidos em alguma das categorias do art. 3º da Lei Nº 581 de 4 de setembro de 1850.

A respeito dos réus que forem descobertos, mas não se acharem compreendidos no citado Artigo, deverá remeter ao Chefe de Polícia todos os indícios e provas que contra eles houverem, a fim de que sejam processados e julgados no foro comum.

ART. 26. Do despacho que não pronunciar, recorrerá o auditor *ex-officio* para a Relação.

ART. 27. Do despacho que pronunciar, ou do que ordenar a remessa de algum réu para o Juízo comum, haverá recurso, se for intentado pelas partes ou pelo Promotor Público, a quem tais despachos devem sempre ser intimados.

ART. 28. O recurso não produz efeito suspensivo, e ainda sendo de pronúncia deve o Auditor prosseguir nos termos do processo, até julgamento e apelação inclusive.

ART. 29. Pronunciado o réu, o Auditor de Marinha mandará logo dar vista ao Promotor Público para este formar o libelo, que será oferecido na 1ª audiência, e no caso de haver parte acusadora poderá ser admitida a adir ou declarar o libelo, com tanto que o faça na audiência seguinte.

O Auditor, se não der duas audiências semanais, deverá fazê-lo, desde que tenha processos desta natureza, anunciando pelos jornais os dias e as horas.

ART. 30. Oferecido o libelo, se seguirão até a sentença final os termos estabelecidos no Decreto nº 707 de 9 de outubro de 1850, nos art. 8º, 9º, 10, 11, 12 e 26.

ART. 31. Nas apelações interpostas dos processos desta natureza pelo Promotor Público, o Auditor marcará ao Escrivão um prazo, nunca maior de 30 dias, para que seja o processo apresentado no Correio ou na Relação, sendo em cidade que a tenha.

TÍTULO III

Dos sinais que constituem presunção legal do destino das embarcações ao tráfico

ART. 32. Os sinais que constituem presunção legal de que uma embarcação se emprega no tráfico de escravos são os seguintes:

1º Escotilhas com grades abertas, em vez das fechadas que se usam nas embarcações mercantes.

2º Divisões ou anteparos no porão ou na coberta em maior quantidade que a necessária em embarcações de comércio lícito.

3º Tábuas de sobressalente preparadas para se colocarem como segunda coberta.

4º Quantidade d'água em tonéis, tanques, ou em qualquer outro vasilhame, maior que a necessária para o consumo da tripulação, passageiros, e gado, em relação à viagem.

5º Quantidade de grilhões, correntes, ou algemas, maior que a necessária para a Polícia da embarcação.

6º Quantidade de bandejas, gamelas, ou celhas de rancho, maior que a necessária para a gente de bordo.

7º Extraordinária grandeza da caldeira, ou número delas, maior que o necessário das embarcações de comércio lícito.

8º Quantidade extraordinária de arroz, farinha, milho, feijão, ou carne, que exceda visivelmente as necessidades da tripulação e passageiros, não vindo declarada no manifesto como parte de carga para comércio.

9º Uma grande quantidade de esteiras ou esteirões superior às necessidades da gente de bordo.

ART. 33. Também constituem presunção legal do emprego da embarcação no tráfico:

1º A existência de vasilhame para líquidos além do empregado na aguada, que não tiver sido especialmente despachado debaixo de fiança de ter destino lícito, ou quando se mostrar que esse vasilhame não teve o destino que se indicou na ocasião de o despachar. .

2º A duplicata dos Diários de navegação.

3º A falta dos papéis mencionados nos seis primeiros §§ do art. 66, e nos art. 501 até 504 do Código Comercial depois que estiver em execução.

4º A substituição do verdadeiro capitão por outro de bandeira, ou nominal.

5º A fuga da tripulação, ou abandono do navio em presença de embarcação de guerra em tempo de paz, ou em presença de Autoridade que se dirija à bordo; o incêndio, ou danificação voluntariamente feitos ao navio por sua tripulação.

ART. 34. A existência destes sinais estabelece a boa fé do apresador, e enquanto não aparecer prova irrecusável do contrário, justifica a apreensão.

ART. 35. Quando alguma embarcação se destinar ao transporte de colonos, ou à outra negociação lícita, que exija imperiosamente a existência à bordo de algum ou alguns dos sinais mencionados no Art. 32, deverá antecipadamente justificar perante o Auditor de Marinha essa necessidade, especificando os sinais para que pede a permissão.

ART. 36. O Auditor nunca admitirá estas justificações sem que a petição inicial declare o proprietário da embarcação, o afretador, e o capitão; e sem que os dois primeiros pelo menos sejam pessoas abonadas, bem conceituadas, e não suspeitas de interessadas no tráfico, o que além das averiguações a que por si mesmo deverá proceder, fará objeto de inquirição de testemunhas conhecidas e acreditadas.

ART. 37. Antes de julgar a justificação, o Auditor de Marinha mandará publicar pela imprensa, por 8 dias, editais que declarem os nomes do navio, do proprietário, e do afretador, e os sinais, cuja permissão se solicita, declarando que assim se faz público para que possam reclamar os que tiverem razões para supor que a embarcação se destina ao tráfico de escravos.

ART. 38. Somente os Auditores de Marinha criados pelo Art. 15 deste Regulamento, e não os que de novo se estabelecerem, são os competentes para julgar estas justificações, que deverão ser entregues em original aos justificantes, ficando no cartório os respectivos traslados.

ART. 39. O julgamento da justificação deverá ser publicado pela imprensa, e tanto essa publicação como a dos editais, de que trata o

Art. 37, devem juntar-se ao processo original e ao traslado que tem de ficar no cartório.

ART. 40. Com uma certidão autêntica do julgado, requerá o justificante a permissão de que trata o artigo 35 à Secretaria d'Estado dos Negócios da Justiça, se a justificação tiver sido feita na Auditoria Geral da Corte, aliás ao Presidente da Província em que houver sido julgada.

ART. 41. As licenças devem conter o nome do navio, do proprietário, e do afretador; a declaração da viagem, e seu fim, e dos sinais mencionados no Artigo 32 que ficam sendo permitidos; o tempo de duração da licença (nunca mais de dois anos) com a expressa condição de que esta se deverá considerar *ipso facto* sem efeito, se for mudado o nome do navio, ou se este mudar de proprietário ou de afretador, devendo em qualquer dessas hipóteses a renovação da licença ser precedida de nova justificação na Auditoria de Marinha.

Eusébio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça, assim o tenho entendido, e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro, em 14 de outubro de mil oitocentos e cinquenta, vigésimo nono da Independência e do Império.

Com a Rubrica de Sua Majestade o Imperador.
Eusébio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara.



Artigos do Código Comercial a que se refere o art. 4º deste Regulamento

ART. 466. Toda a embarcação brasileira em viagem é obrigada a ter a bordo:

- 1º O seu registro (art. 460);
- 2º O passaporte do navio;
- 3º O rol da equipagem, ou matrícula;
- 4º A guia ou manifesto da Alfândega do porto brasileiro donde houver saído, feito na conformidade das leis, regulamentos e instruções fiscais;
- 5º A carta de fretamento, nos casos em que este tiver lugar, e os conhecimentos da carga existente a bordo, se alguma existir;

6º Os recibos das despesas dos portos donde sair, compreendidas as de pilotagem, ancoragem e mais direitos ou impostos de navegação.

ART. 501. O capitão é obrigado a ter escrituração regular de tudo quanto diz respeito à administração do navio e à sua navegação; tendo para este fim três livros distintos, encadernados, e rubricados pela autoridade a cargo de quem estiver a matrícula dos navios, pena de responder por perdas e danos que resultarem da sua falta de escrituração regular.

ART. 502. No primeiro, que se denominará “livro da carga”, assentar diariamente as entradas e saídas da carga, com declaração específica das marcas e números dos volumes, nomes dos carregadores e consignatários, portos da carga e descarga, fretes ajustados, e quaisquer outras circunstâncias ocorrentes que possam servir para futuros esclarecimentos. No mesmo livro se lançarão também os nomes dos passageiros, com declaração do lugar do seu destino, preço e condições da passagem, e a relação da sua bagagem.

ART. 503. O segundo livro será da “receita e despesa da embarcação”, e nele, debaixo de competentes títulos, se lançará, em forma de contas correntes, tudo quanto o capitão receber e despender respectivamente à embarcação; abrindo-se assento a cada um dos indivíduos da tripulação com declaração de seus vencimentos, e de qualquer ônus a que se achem obrigados, e a carga do que receberem por conta de suas soldadas.

ART. 504. No terceiro livro, que será denominado “diário da navegação”, se assentarão diariamente, enquanto o navio se achar em algum porto, os trabalhos que tiverem lugar a bordo, e os concertos ou reparos do navio

No mesmo livro se assentará também toda a derrota da viagem, notando-se diariamente as observações que os capitães e os pilotos são obrigados a fazer, todas as ocorrências interessantes à navegação, acontecimentos extraordinários que possam ter lugar a bordo, e com especialidade os temporais, e os danos ou avaria que o navio, ou a carga possam sofrer, as deliberações que tomarem por acordo dos oficiais da embarcação e os competentes protestos.

ART. 505. Todos os processos testemunháveis e protestos formados a bordo, tendentes a comprovar sinistros, avarias, ou quaisquer perdas devem ser ratificados com juramento do capitão perante a

autoridade competente do primeiro lugar onde chegar, a qual deverá interrogar o mesmo capitão, oficiais, gente da equipagem (art 545 nº 7) e passageiros sobre a veracidade dos fatos e suas circunstâncias, tendo presente o diário da navegação, se houver sido salvo.



Artigos do Alvará de Regimento de 7 de Dezembro de 1796, a que se refere o art. 4º deste Regulamento.

ART. 20. Depois de feita a referida declaração, passará logo em continente o dito Governador, ou Justiça ao navio apresado, ou tenha dado funde em alguma baía, ou entrado no porto; e formarão o processo verbal da quantidade e qualidade das mercadorias, e do estado em que se acharem as câmaras, camarotes, escotilhas, e mais paragens do navio, que logo farão fechar e selar com o selo que for estilo, e porão guardas para terem sentido e impedir que se divirtam os efeitos.

ART. 21. O processo verbal do governador, ou justiça, se há de fazer em presença do capitão, ou patrão do navio apresado e, na sua ausência, dos oficiais principais, ou marinheiros dele, juntamente com o capitão, ou outro oficial do navio apresador, e ainda também em presença dos que puserem demanda à tal presa, em caso que se apresentem ou se acharem presentes; e o dito governador, ou justiça, ouvirá aos comandantes, e oficiais principais de ambos os navios, e alguns marinheiros se necessário for.

ART. 22. Se acaso se trazer alguma presa sem prisioneiros, passaporte, conhecimentos, e mais papéis, os oficiais, soldados e marinheiros do navio, que tiverem feito a presa, serão examinados separadamente sobre as circunstâncias da dita presa; e porque razão veio o navios sem prisioneiros, o qual com suas mercadorias será visitado por pessoas expertas, para conhecer, se for possível, contra quem se fez a presa.



Artigos do Regulamento N° 707 de 9 de outubro de 1850, a que se refere o artigo 30 deste Regulamento.

ART. 8º Oferecido o libelo deverá o Escrivão preparar uma cópia dele com aditamento, se o tiver, dos documentos, e do rol das testemunhas, que entregará ao réu, quando preso, pelo menos três dias antes do seu julgamento, e ao afiançado, se ele ou seu procurador aparecerem para recebê-lo, exigindo recibo da entrega, que juntará aos autos.

ART. 9º Se o réu quiser oferecer sua contrariedade escrita, lhe será aceita, mas somente se dará vista do processo original a ele ou a seu procurador, dentro do cartório do Escrivão, dando-se-lhe porém os traslados, que quiser, independente de despacho. Na conclusão do libelo, assim como do seu aditamento, e da contrariedade, se indicarão as temunhas que as partes tiverem de apresentar.

ART. 10. Findo o prazo do art. 8º na próxima audiência, presentes o Promotor, a parte acusadora, o réu, seus procuradores e advogados, o Juiz fazendo ler pelo Escrivão o libelo, contrariedade e mais peças apresentadas, procederá ao interrogatório do réu, e à inquirição das testemunhas, às quais poderão também o promotor e as partes fazer as perguntas que julgarem convenientes.

O interrogatório e depoimentos serão escritos pelo Escrivão, assinados pelo respondente, e rubricados pelo juiz.

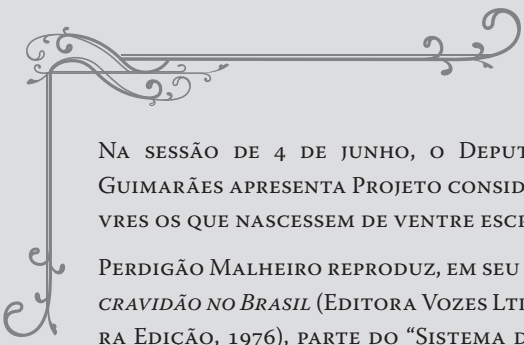
ART. 11. Além das testemunhas oferecidas no libelo e contrariedade, as partes terão o direito de apresentar, até se encerrarem os debates, mais três testemunhas.

ART. 26. O regulamento número cento e vinte de 3 de Janeiro de 1842 será observado em tudo quanto por este não estiver alterado.

(Coleção das Leis do Império do Brasil, 1850. Tomo 13, Parte 2, pp. 158-159)

A decorative flourish consisting of a horizontal line with ornate, symmetrical scrollwork and curls extending from both ends. The flourish is positioned above the year 1852.

1852



NA SESSÃO DE 4 DE JUNHO, O DEPUTADO SILVA GUIMARÃES APRESENTA PROJETO CONSIDERANDO LIVRES OS QUE NASCESSEM DE VENTRE ESCRAVO.

PERDIGÃO MALHEIRO REPRODUZ, EM SEU LIVRO *A ESCRAVIDÃO NO BRASIL* (EDITORA VOZES LTDA., TERCEIRA EDIÇÃO, 1976), PARTE DO “SISTEMA DE MEDIDAS ADOTÁVEIS PARA A PROGRESSIVA E TOTAL EXTINÇÃO DO TRÁFICO, E DA ESCRAVATURA NO BRASIL”, DATADO DAQUELE ANO, EXTRAÍDO DE PUBLICAÇÃO DA SOCIEDADE CONTRA O TRÁFICO DE AFRICANOS E PROMOTORA DA COLONIZAÇÃO E CIVILIZAÇÃO DOS INDÍGENAS. COMEÇA ELE NO ART. 35 DO ALUDIDO PROJETO, INDO ATÉ O ART. 49.

Na sessão de 4 de junho de 1852, o Deputado Silva Guimarães apresenta projeto considerando livres os que nascessem de ventre escravo.

PROJETO DO DEPUTADO SILVA GUIMARÃES (1852)

A Assembleia Geral Legislativa decreta:

ART. 1º São livres, da data da presente lei em diante, todos os que no Brasil nascerem de ventre escravo.

ART. 2º São igualmente considerados livres os que nascidos em outra parte vierem para o Brasil da mesma data em diante.

ART. 3º Todo aquele que criar desde o nascimento até a idade de sete anos qualquer dos nascidos do art. 1º, o terá por outro tanto tempo para o servir, e só então aos 14 anos, ficará emancipado para bem seguir a vida que lhe parecer.

ART. 4º Todo escravo, que der em remissão de seu cativeiro uma soma igual ao preço que ele tiver custado a seu senhor, ou este o houvesse por título oneroso, ou gratuito, será o senhor obrigado a passar carta de liberdade, sob pena do art. 179 do código criminal.

ART. 5º Não havendo preço estipulado, o valor do escravo para ser alforriado será designado por árbitros, um dos quais será o promotor público da comarca respectiva.

ART. 6º Nenhum escravo casado será vendido, sem que seja igualmente à mesma pessoa o outro consorte.

ART. 7º O Governo fica autorizado a dar os regulamentos precisos para a boa execução da presente lei, e igualmente autorizado a criar os estabelecimentos que forem necessários para a criação dos que nascidos da data desta lei em diante, forem abandonados pelos senhores dos escravos.

ART. 8º Ficam revogadas as leis e disposições em contrário.

Paço da Câmara dos Deputados, maio de 1852.

O Deputado Silva Guimarães

Projeto do
Deputado Silva
Guimarães
considerando livres
os que nascessem
de ventre escravo,
(4-6-1852).

(ACD, T. 1, Sessão de 4-6-1852, p. 169).



Perdigão Malheiro reproduz, em seu livro A escravidão no Brasil, parte do projeto Sistema de Medidas Adotáveis para a Progressiva e Total Extinção do Tráfico, e da Escravidão no Brasil, originalmente publicado pela Sociedade contra o Tráfico de Africanos e Promotora da Colonização e Civilização dos Indígenas, no ano de 1852. Começa ele no art. 35 do aludido projeto, indo até o art. 49.

Transcrevemos aqui o texto, tal qual o fez Perdigão Malheiro.

SISTEMA DE MEDIDAS ADOTÁVEIS PARA A PROGRESSIVA E TOTAL EXTINÇÃO DO TRÁFICO E DA ESCRAVATURA NO BRASIL

TERCEIRA PARTE¹

Extinção progressiva da escravidão no Brasil

Projeto contra
tráfico de
africanos
(*apud* Perdigão
Malheiro).

ART. 35. Fica proibido desde já a todos os estrangeiros a compra ou aquisição de escravo algum por qualquer título que seja. No caso em que algum estrangeiro faça compra por si ou interposta pessoa de algum escravo, este por esse mesmo fato ficará livre, e na repartição respectiva se lhe dará a carta; e isso mesmo se praticará se o estrangeiro houver algum escravo por título gratuito, ou por adjudicação judicial, e o não transmitir a quem o possa possuir, ou lhe não der a liberdade no prazo de vinte dias a contar da posse.

ART. 36. Depois da publicação da lei, todos os que nasceram de ventre escravo serão considerados livres; e como tais batizados; mas com a obrigação de servirem aos senhores de suas mães, enquanto não chegarem à idade de 18 anos, sendo mulheres, e de 21 sendo varões; neste intervalo serão os mesmos senhores tutores natos desses libertos, administradores de suas pessoas e bens se os tiverem, com obrigação neste caso de darem contas no Juízo de Órfãos.

ART. 37. Se neste período de tempo não precisarem os referidos tutores dos serviços dos seus ditos tutelados, poderão alugá-los por soldados com autorização do juízo de órfãos, a pessoas que os tratem bem, e lhes mandem ensinar algum ofício e a doutrina cristã.

ART. 38. Dez anos depois de estabelecida em qualquer cidade a repartição pública de que trata o art. 6º não será permitido escravo algum nessa mesma cidade; aos que forem encontrados vinte dias

¹ As duas primeiras partes tratam da colonização para os serviços urbanos, e para os trabalhos agrícolas.

depois de findar aquele prazo que deverá ser público, será dada carta de liberdade pela mesma repartição.

ART. 39. Aqueles escravos, porém, que vierem das fazendas em serviço de seus senhores, trazendo guias destes, poderão com essas guias demorar-se o tempo necessário para o negócio que vem a tratar; e aqueles que fugirem a seus senhores para as cidades serão presos até que sejam por aqueles reclamados, e a eles entregues ou à sua ordem.

ART. 40. Os escravos urbanos a quem os senhores forem dando ou legando a liberdade nas ditas cidades poderão, se tiverem ofício mecânico, ficar nelas trabalhando pelo dito ofício; os que os não tiverem deverão sair para os campos a fim de se ocuparem na lavoura; os que porém ficarem nas cidades, não tendo ofício, ou a elas voltarem não sendo por algum negócio, serão empregados nos trabalhos mencionados no art. 14.

ART. 41. Também poderão os escravos libertos no dito prazo inscreverem-se como colonos nos depósitos respectivos, para servirem de criados nas cidades ou para haverem terras nos campos.

ART. 42. Haverá um registro geral de todos os escravos, tanto urbanos como rurais, onde se lancem também os que forem nascendo para cumprimento do art. 36, e os que se forem libertando, com as declarações dos destinos que tomaram; todo o preto ou pardo que não estiver nesse registro será tido como livre, podendo alistar-se nas companhias ou depósitos de colonos agrários ou urbanos, nem será ouvido qualquer que o reclame sem que mostre certidão deste registro.

ART. 43. Para o primeiro registro, que fizer qualquer proprietário de escravos, não se lhe exigirá outra prova mais, se for nas cidades onde os escravos pagam impostos, do que o certificado do pagamento do imposto, e a certidão do batismo daqueles que o não pagam, e se for no campo, absolutamente nenhuma; mas querendo aumentar esse registro posteriormente, deverá provar a sua propriedade com apresentação de título legal. No mesmo registro se farão as declarações respectivas de morte, ou fugidas, ou alienações.

ART. 44. Dez anos depois da publicação da lei, todos os senhores de escravos empregados em trabalhos agrários pagarão por cada um deles o imposto de 4\$000; este imposto irá crescendo 1\$000 por ano até a quantia de 10\$000.

ART. 45. Este imposto porém não será pago por aqueles que na forma do art. 36 nascerem depois da publicação da lei, por isso que são desde o seu nascimento considerados fôrros e libertos.

ART. 46. A liberdade fica sendo caso de desapropriação; logo que qualquer escravo tenha o seu preço, ou quem lhe dê, poderá recorrer ao curador dos africanos libertos ou ao administrador da repartição respectiva, para diligenciar a avaliação por louvados, e entregue o preço ao senhor, ou depositado ele, lhe será dada a sua carta.

ART. 47. Quando o senhor maltratar algum escravo com castigos excessivos, ou não merecidos, poderá o escravo recorrer ao mesmo curador, ou às referidas administrações, ou mesmo requerer ao juiz de órfãos um curador especial para que trate de obrigar o senhor a vendê-lo em praça, ou em particular se assim lhe convier, mas a quem se obrigue em juízo a tratá-lo humanamente sob certa pena.

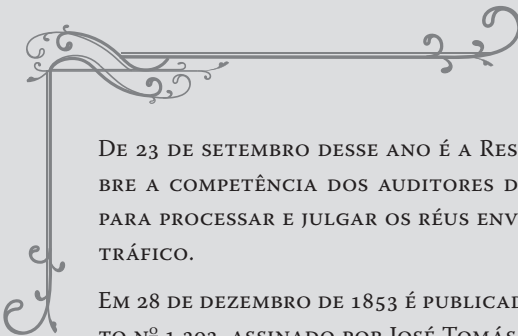
ART. 48. Será permitido aos senhores de escravos urbanos, durante o prazo do art. 38, dar a liberdade aos mesmos escravos com a condição destes os servirem durante a sua vida; e neste caso poderão conservá-los como criados enquanto viverem, mas não poderão castigá-los como escravos.

ART. 49. Os regulamentos para boa execução de todas estas medidas serão feitos pelo Governo.

(*apud* Perdigão Malheiro, in *A escravidão no Brasil*, vol. II, pp. 255-256).

A decorative flourish consisting of a horizontal line with ornate, symmetrical scrollwork and curls extending from both ends. The flourish is positioned above the year 1853.

1853

A decorative flourish consisting of a horizontal line with ornate scrollwork at both ends, and a vertical line extending downwards from the left end, also with scrollwork.

DE 23 DE SETEMBRO DESSE ANO É A RESOLUÇÃO SOBRE A COMPETÊNCIA DOS AUDITORES DA MARINHA PARA PROCESSAR E JULGAR OS RÉUS ENVOLVIDOS EM TRÁFICO.

EM 28 DE DEZEMBRO DE 1853 É PUBLICADO O DECRETO Nº 1.303, ASSINADO POR JOSÉ TOMÁS NABUCO DE ARAÚJO, DECLARANDO “QUE OS AFRICANOS LIVRES, CUJOS SERVIÇOS FORAM ARREMATADOS POR PARTICULARES, FICAM EMANCIPADOS DEPOIS DE CATORZE ANOS, QUANDO O REQUEIRAM”.

Resolução sobre
a competência
dos Auditores
da Marinha para
processar e julgar
réus envolvidos
em tráfico
(23-9-1853).

Artigo 2º. Não se petição a dos Andolores da Marinha para fazer
esforço e publicar as res. mencionadas no Artigo 3º. do Decretto 33 de 11
de Setembro de 1853, traduzidas de mais das publicações do presente livro.
Não, ainda quando a força quiza das delles, quanto a dos ^{espanhes} ~~espanhes~~ de
marcha, mas se realde se Acto de observação e a fôrça posterior.
monte seja que a autoridade de publicação tiver noticia de hum
que, qualq. quer que seja a distancia da patria em que elle se achand

Esta disposição não comprehende a cidade de Recife, res-
tando com elle a travessa, que ali se acha, e se prolonga e por-
ta de que se trata no art.º 1.º
1853. No par.º 2.º da Lei, que se refere a disposição, em observação
foi de novo de 1853 de 1.º de Junho de 1853.

Abend des Hutz
Montag.

Arquivados como segunias. Em 16 de 7^{to} 1853

Ac. 4.ª Plêniat. Geral Legislativa. Preside:

Appo. em 19 de 7^{to} 1853

Appo. em 2^a de 7^{to} 1853

Appo. em 19 de 7^{to} 1853

Em 20 de 7^{to} 1853

1853

1853

1853

1853

1853

1853

1853

1853

1853

1853

1853

1853

1853

1853

1853

1853

1853

1853

1853

1853

1853

1853

1853

1853

1853

1853

1853

1853

1853

1853

1853

1853

1853

Decreto nº 1.303, de 28 de dezembro, ordenando “que os africanos livres, cujos serviços foram arrematados por particulares, ficam emancipados depois de catorze anos”, quando o requeressem.

DECRETO Nº 1.303, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1853

Hei por bem, de conformidade com a minha Imperial Resolução de vinte e quatro do corrente mês, tomada sobre consulta da Seção de Justiça do Conselho de Estado, ordenar que os africanos livres, que tiverem prestado serviços a particulares por espaço de catorze anos, sejam emancipados quando o requeiram, com obrigação porém de residirem no lugar que for pelo Governo designado, de tomarem ocupação ou serviço mediante um salário. José Tomás Nabuco de Araújo, do meu Conselho, Ministro Secretário de Estado dos Negócios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro, em vinte e oito de dezembro de mil oitocentos e cinquenta e três, trigésimo segundo da Independência e do Império. Com a rubrica da Sua Majestade o Imperador.

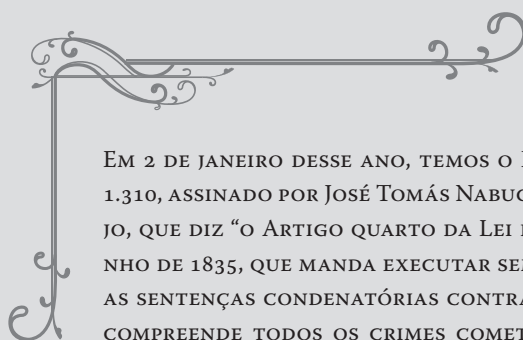
Decreto nº 1.303 emancipando, depois de quatorze anos, os africanos livres que foram arrematados por particulares.

José Tomás Nabuco de Araújo.

(*apud* Perdigão Malheiro, in *A escravidão no Brasil*, Vol. II, p. 223).

A decorative flourish consisting of a horizontal line with ornate, symmetrical scrollwork at both ends. The left side features a large, stylized 'J' or 'L' shape that curves downwards and then back up to meet the main horizontal line. The right side has a smaller, similar scroll. The entire design is rendered in a dark gray color.

1854



EM 2 DE JANEIRO DESSE ANO, TEMOS O DECRETO Nº 1.310, ASSINADO POR JOSÉ TOMÁS NABUCO DE ARAÚJO, QUE DIZ “O ARTIGO QUARTO DA LEI DE 10 DE JUNHO DE 1835, QUE MANDA EXECUTAR SEM RECURSOS AS SENTENÇAS CONDENATÓRIAS CONTRA ESCRAVOS, COMPREENDE TODOS OS CRIMES COMETIDOS PELOS MESMOS ESCRAVOS EM QUE CAIBA A PENA DE MORTE”.

EM 5 DE JUNHO, A LEI Nº 731, ASSINADA TAMBÉM POR JOSÉ TOMÁS NABUCO DE ARAÚJO, PREVÊ A PUNIÇÃO PARA CAPITÃO OU MESTRE, PILOTO OU CONTRAMESTRE, OU INTERESSADO NOS NEGÓCIOS DE EMBARCAÇÃO, QUE TRATASSE DO TRÁFICO DE ESCRAVOS.

DE 11 DE AGOSTO SÃO OS PROJETOS Nº 177 E S/Nº DO DEPUTADO J.M. WANDERLEI (BARÃO DE COTEGIPE), SOBRE COMÉRCIO E TRANSPORTE DE ESCRAVOS DE UMAS PARA OUTRAS PROVÍNCIAS E SOBRE ALFORRIA, RESPECTIVAMENTE.

DECRETO Nº 1.310, DE 2 DE JANEIRO DE 1854

Declara que o artigo quarto da Lei de 10 de junho de 1835, que manda executar sem recurso as sentenças condenatórias contra escravos, compreende todos os crimes cometidos pelos mesmos escravos em que caiba a pena de morte.

Hei por bem, tendo ouvido o meu Conselho de Estado, declarar que a Lei de 10 de Junho de 1835 deve ser executada sem recurso algum (salvo o do Poder Moderador) no caso de sentença condenatória contra escravos, não só pelos crimes mencionados no artigo primeiro, mas também pelo de insurreição, e quaisquer outros em que caiba a pena de morte, como determina o artigo quarto, cuja disposição é genérica, compreende, não só os crimes de que trata o artigo primeiro, mas também os do artigo segundo dela. José Tomás Nabuco de Araújo, do meu Conselho, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro em dois de janeiro de mil oitocentos cinquenta e quatro, trigésimo terceiro da Independência e do Império.

Decreto nº 1.310, de 2-1-1854 manda executar a Lei de 10-6-1835 sem recurso, salvo o do Poder Moderador, em caso de pena de morte para os escravos.

*Com a rubrica de sua Majestade o Imperador.
José Tomás Nabuco de Araújo.*

(Coleção de Leis do Império. 1854, Tomo XV, Parte 1, pg. 2)



A Lei nº 731, de 5 de junho de 1854, assinada por José Tomás Nabuco de Araújo, previa punição para capitão ou mestres, piloto ou contra-mestre, ou interessado nos negócios de embarcação que tratasse de tráfico de escravos.

LEI Nº 731, DE 5 DE JUNHO DE 1854

Lei nº 731, de 5-6-1854 – punição para capitão ou mestre, Piloto ou contramestre de embarcação que fizesse tráfico de escravos.

Declara desde quando deve ter lugar a competência dos auditores de Marinha para processar e julgar os réus mencionados no art. 3º da Lei nº 581, de 4 de setembro de 1850, e os casos em que devem ser impostas pelos mesmos auditores as penas de tentativa de importação de escravos.

Hei por bem sancionar, e mandar que se execute a resolução seguinte da Assembleia Geral Legislativa:

ART. 1º A competência dos auditores de Marinha, para processar e julgar os réus mencionados no artigo terceiro da Lei número quinhentos e oitenta e um, de quatro de setembro de mil oitocentos e cinquenta, terá lugar depois da publicação da presente Resolução, ainda quando a perseguição dos delinquentes e dos escravos desembarcados não se realize no ato do desembarque, e se faça posteriormente logo que a autoridade pública tiver notícia do desembarque, qualquer que seja a distância da costa em que eles se achem.

ART. 2º Será punido com as penas de tentativa de importação de escravos, processado e julgado pelos ditos auditores, o cidadão brasileiro, aonde quer que resida, e o estrangeiro residente no Brasil, que for dono, capitão ou mestre, piloto ou contramestre, ou interessado no negócio de qualquer embarcação, que se ocupe no tráfico de escravos, continuando, em relação aos que importarem para o Brasil, a disposição da Lei de quatro de setembro de mil oitocentos e cinquenta.

Esta disposição não compreende o cidadão brasileiro residente em país estrangeiro, que ali já tiver sido processado e julgado pelo mesmo crime.

ART. 3º Ficam revogadas quaisquer disposições em contrário.

José Tomás Nabuco de Araújo, do meu Conselho, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro em cinco de junho de mil

oitocentos e cinquenta e quatro, trigésimo terceiro da Independência e do Império.

Com a rubrica de sua Majestade o Imperador

José Tomás Nabuco de Araújo

(apud Perdigão Malheiro, in *A escravidão no Brasil*, vol. II p. 185).



Projetos nº 117 e s/nº do Deputado J. M. Wanderlei (Barão de Cote-gipe), em 11-8-1854, sobre comércio e transporte de escravos de umas para outras províncias e sobre alforria, respectivamente.

PROJETO Nº 117, DE 1854

(Apresentado na sessão de 11-8-1854, por J. M. Wanderlei, Barão de Cote-gipe)

A Assembleia Geral Legislativa resolve:

ART. 1º Fica proibido, sob penas da Lei nº 581 de 4 de setembro de 1850, o comércio e transporte de escravos de umas para outras províncias do Império. Excetuam-se os que viajarem em companhia dos respectivos senhores, em número marcado em regulamento do Governo.

ART. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Câmara dos Deputados, em 11 de agosto de 1854. – *J. M. Wanderlei.*

(ACD, 1854, T. IV. p. 124)



Projetos nº 117 e s/nº do Barão de Cote-gipe (J.M,Wanderlei) sobre comércio interprovincial de escravos e sobre alforria (11-8-1854).

PROJETO S/Nº, DE 1854

(Apresentado na sessão de 11-8-1854, por J. M. Wanderlei, Barão de Cotegipe)

A Assembleia Geral Legislativa resolve:

ART. 1º A alforria concedida aos escravos, que não puderem alimentar-se pelo produto de seu trabalho em consequência de velhice, doença prolongada, ou incurável, não isenta os senhores da obrigação de alimentá-los, salvo falta absoluta de meios.

ART. 2º Os escravos que mendigarem com consentimento dos senhores serão por esse fato considerados livres, ainda que não estejam no caso do artigo antecedente.

ART. 3º Os juizes de orfãos compelirão os senhores de que trata o art. 1º a alimentarem os manumetidos, ou a lhes concederem uma pensão alimentícia, se forem recolhidos aos estabelecimentos de caridade; e passarão carta aos escravos de que trata o art. 2º.

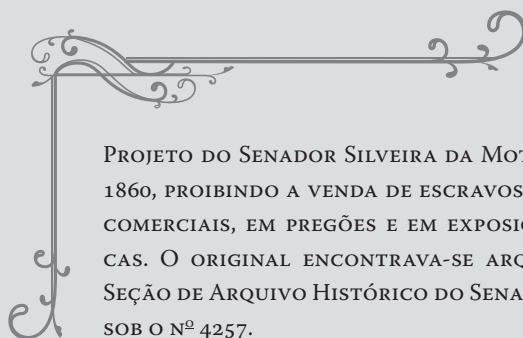
ART. 4º Ficam revogadas quaisquer disposições em contrário.

Paço da Câmara dos Deputados, em 11 de agosto de 1854. – S. R. – *J. M. Wanderlei*”

(ACD, 1854, T. IV, p. 124).

A decorative flourish consisting of a horizontal line with ornate, symmetrical scrollwork and curls extending from both ends. The flourish is positioned above the year 1860.

1860



PROJETO DO SENADOR SILVEIRA DA MOTA, EM 18-6-1860, PROIBINDO A VENDA DE ESCRAVOS EM LEILÕES COMERCIAIS, EM PREGÕES E EM EXPOSIÇÕES PÚBLICAS. O ORIGINAL ENCONTRAVA-SE ARQUIVADO NA SEÇÃO DE ARQUIVO HISTÓRICO DO SENADO FEDERAL SOB O Nº 4257.

nao foram intermunicados os
meus herdeiros - ascendentes ou
descendentes, e ficarem sal-
vos por outros bens os direi-
tos dos Creditores, poderao o
colun do Inventario conue-
rter Cartas de Liberdade
aos Devedores inventariados
que exhibirem si a vista
o prezo de suas aralia-
coes judiciais.

Art. 4.º No Municipio da Corte
de Aguiar ficao isentas de pagar
da mico sobre as vendas
de Escravos que se fizeram
para o servico da Lavou-
ria dos Municipios de Antiochia.
O Sr. em Regalame^{to} estabe-
levera os meios praticos de
tornar effectiva esta dispo-

mas podendo para isso
continuar a trabalhar até ao fim
sobre as vendas de escravos,
que continuam a fazer
nos seus municípios, não
tendo pago a respectiva
meia dúzia.
Atendendo que os escravos pagos
dentro de municípios da Corte
ambos os seus direitos
a mais uma.
Têm renegadas as leis em
contrário.

Paris de São Paulo 18 de Setembro
de 1860 —

Silveira da Matta

Prof. M. de L. 7. de São Paulo.

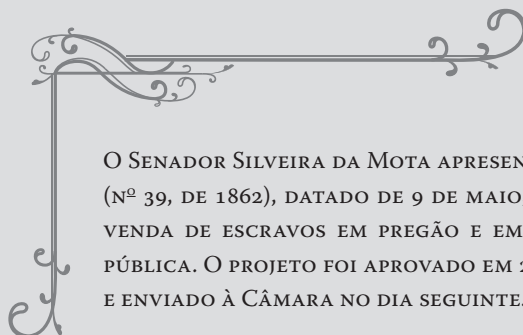
Apoiado em 17 de Maio 1861
pela Câmara Municipal e a Câmara de 17 de
Maio de 1861, em particular
em publicos e privados, não sendo de
multa de 200\$ a 400\$ — a separação de
conjuges, que não ~~sejam~~ ^{sejam} ~~illegitimos~~ ^{illegitimos}
~~illegitimos~~ por Decreto de Suma e
satisfação e a do filho de pai, ou mãe,
não tendo aquelles 18 annos de idade.

S. R.

Não foi aferovada. Deliberada data
em 17 de Maio 1861

A decorative flourish consisting of a horizontal line with ornate, symmetrical scrollwork and curls extending upwards and downwards from its center.

1862



O SENADOR SILVEIRA DA MOTA APRESENTA PROJETO (Nº 39, DE 1862), DATADO DE 9 DE MAIO, PROIBINDO VENDA DE ESCRAVOS EM PREGÃO E EM EXPOSIÇÃO PÚBLICA. O PROJETO FOI APROVADO EM 27 DE JUNHO E ENVIADO À CÂMARA NO DIA SEGUINTE.

NA REDAÇÃO FINAL, ACRESCENTOU-SE UM PARÁGRAFO AO ART. 7º, IMEDIATAMENTE ANTES DO ART. 2º

O ART. 2º, TENDO EM VISTA EMENDA DO PRÓPRIO SILVEIRA DA MOTA, ALTEROU A IDADE DA SEPARAÇÃO ESCRAVOS DE SEUS PAIS DE 21 PARA 15 ANOS.

O ART. 4º DO PROJETO ORIGINAL FOI SUPRIMIDO.

INCLUÍMOS AQUI O PROJETO ORIGINAL E A REDAÇÃO (NO ORIGINAL) FINAL, ASSINADA PELO VISCONDE DE SAPUCAÍ (CÂNDIDO JOSÉ DE ARAÚJO VIANA) E ÂNGELO MUNIZ DA SILVA FERRAZ (BARÃO DE URUGUAIANA).

PROJETO DE 9 DE MAIO DE 1862 (SENADOR SILVEIRA DA MOTTA)

A Assembleia Geral decreta:

ART. 1º Todas as vendas de escravos debaixo de pregão e em exposição pública ficam proibidas.

Os leilões comerciais de escravos ficam proibidos sob pena de nulidade de tais vendas e de multa de 100\$000 a 300\$000 contra o leiloeiro por cada escravo que vender em leilão.

As praças judiciais, em virtude de execuções por dívida ou de partilhas entre herdeiros, serão substituídas por propostas escritas, que os juizes receberão dos arrematantes por espaço de 30 dias, anunciando os juizes por editais contendo os nomes, idades, profissões, avaliações mais características dos escravos que tenham de ser arrematados.

ART. 2º Em todas as vendas de escravos, sejam particulares ou judiciais, é proibido, sob pena de nulidade, separar o marido da mulher, o filho do pai ou da mãe, salvo sendo os filhos maiores de 21 anos.

ART. 3º Nos inventários em que não forem interessados como herdeiros ascendentes ou descendentes e ficarem salvos por outros bens os direitos dos credores, poderá o juiz do inventário conceder cartas de liberdade aos escravos inventariados que exibirem à vista o preço de suas avaliações judiciais.

ART. 4º No município da corte ficam isentas do pagamento da meia sisa as vendas de escravos que se fizerem para o serviço da lavoura dos municípios do interior.

O Governo, em regulamento, estabelecerá os meios práticos de tornar efetiva esta disposição, podendo para isto impor multas de 500\$000 sobre a venda de escravos que continuarem a ficar neste município, não tendo pago a respectiva meia sisa.

As vendas para dentro do município da corte continuam a estar sujeitas à meia sisa.

Ficam revogadas as disposições em contrário.

Silveira da Mota

Projeto nº 39, de 1862 do Senador Silveira da Mota proibindo venda de escravos em pregão e em exposição pública (9-5-1862).

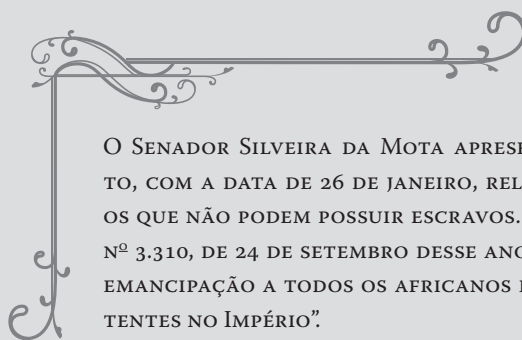
(*apud* Perdigão Malheiro, in *A escravidão no Brasil*. Vol. II, pág. 288)

de 31 de maio de 1862.
illegible —
de 21 annos —
de 15 annos —
NR
illegible

Phy. ref. 10 de Lev. 7. al. 10. de Lev. 7.

A decorative flourish consisting of a horizontal line with ornate, symmetrical scrollwork and curls extending upwards and downwards from its center.

1864



O SENADOR SILVEIRA DA MOTA APRESENTA PROJETO, COM A DATA DE 26 DE JANEIRO, RELACIONANDO OS QUE NÃO PODEM POSSUIR ESCRAVOS. O DECRETO Nº 3.310, DE 24 DE SETEMBRO DESSE ANO, “CONCEDE EMANCIPAÇÃO A TODOS OS AFRICANOS LIVRES EXISTENTES NO IMPÉRIO”.

A LEI Nº 1.237, DE 24 DE SETEMBRO DE 1864, CONSIDERA OS ESCRAVOS PERTENCENTES ÀS PROPRIEDADES AGRÍCOLAS COMO OBJETO DE HIPOTECA E DE PENHOR.

Projeto de Silveira da Mota (26-1-64) relacionando os que não podem possuir escravos.

PROJETO DO SENADOR SILVEIRA DA MOTA (1864)

A Assembleia Geral Legislativa decreta:

ART. 1º A propriedade de escravos no Império é proibida aos seguintes:

§ 1º Aos estrangeiros pertencentes a nações onde seja proibida a escravidão e que vieram residir no Brasil.

§ 2º Ao Governo a respeito dos escravos chamados da Nação.

§ 3º Aos conventos de religiosos claustrais.

ART. 2º Aos estrangeiros residentes no Império que possuírem escravos é concedido o prazo de um ano da data desta lei, para disporem dos que tiverem, sob pena de serem considerados livres. Quando por sucessão legítima ou testamentária, por doação *inter vivos* ou *causa mortis* ou em pagamento de dívida lhes tenham de pertencer, serão obrigados a dispor deles no prazo de 6 (seis) meses, sob a mesma pena de serem declarados livres os escravos de estrangeiros que estiverem nas circunstâncias do art. 1º, § 1º.

ART. 3º Os escravos da nação declarados livres, ficando estes libertos, varões que tiverem mais de 16 anos e menos de 35, sujeitos a ser chamados para o serviço do exército ou da armada por espaço de 8 anos, ou para trabalhos públicos, segundo a disposição do escravo.

Os que não forem aplicados a estes serviços, e as mulheres e os varões menores de 16 anos e maiores de 35, ficam à disposição e sob a proteção do governo para com eles estabelecer colônias agrícolas na terras devolutas das margens do Araguaia, Tocantins, Amazonas e Paraná, ou seus afluentes, distribuindo pelas famílias libertas lotes de terras proporcionados às suas forças.

ART. 4º Os conventos serão obrigados a vender todos os seus prédios rústicos ou fazendas, sendo o produto das vendas convertido em apólices da dívida pública interna.

Os escravos pertencentes aos conventos serão declarados livres.

Projeto do
Senador Silveira da
Mota relacionando
os que não podem
possuir escravos
(26-1-1864).

ART. 5º Os libertos que tiverem pertencido aos conventos terão o mesmo destino ora dado aos escravos da nação, sendo uns aplicados ao estabelecimento de colônias agrícolas de libertos e os varões maiores de 16 anos e menores de 35 que forem engajados por oito anos para o serviço do Exército ou da Armada, serão considerados voluntários, e o valor das gratificações a que têm direito por lei os engajados voluntários será convertido em apólice da dívida pública, e entregue às ordens religiosas, que em virtude desta lei ficam desapropriadas da propriedade dos seus escravos.

Para a execução da presente lei, o governo fica autorizado a emitir apólices até o valor dos prêmios dos engajamentos dos libertos, dado como indenização às ordens religiosas.

Ficam revogadas as leis em contrário.

Paço do Senado, 26 de janeiro de 1864.

Silveira da Mota.

(*apud* Perdigão Malheiro in *A escravidão no Brasil*, vol. II, pp. 289-290),



DECRETO Nº 3.310, DE 24 DE SETEMBRO DE 1864

Concede emancipação a todos os africanos livres existentes no Império.

Decreto nº 3,310,
de 24-9-1864,
concedendo
emancipação a
todos os africanos
livres no Império.

Hei por bem, tendo ouvido o meu Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

ART. 1º Desde a promulgação do presente Decreto ficam emancipados todos os africanos livres existentes no Império ao serviço do Estado ou de particulares, havendo-se por vencido o prazo de catorze anos do Decreto nº 1.303, de vinte e oito de dezembro de mil oitocentos e cinquenta e três.

ART. 2º As cartas de emancipação desses africanos serão expedidas com a maior brevidade e sem despesa alguma para eles, pelo

Juízo de Órfãos da Corte e Capitais das Províncias, observando-se o modelo até agora adotado; e para tal fim o Governo na Corte e os presidentes nas províncias darão as necessárias ordens.

ART. 3º Passadas essas cartas, serão remetidas aos respectivos Chefes de Polícia para as entregarem aos emancipados depois de registradas em livro para isso destinado. Com elas, ou com certidões extraídas do referido livro, poderão os africanos emancipados requerer juízo e ao Governo a proteção a que têm direito pela legislação em vigor.

ART. 4º Os africanos ao serviço de particulares serão, sem demora, recolhidos na Corte à casa de correção, nas províncias a estabelecimentos públicos designados pelos presidentes; e então serão levados à presença dos chefes de polícia para receberem suas cartas de emancipação.

ART. 5º Os fugidos serão chamados por editais da polícia, publicados pela imprensa, para que venham receber suas cartas de emancipação. Se não comparecerem, ficarão as cartas em depósito nas Secretarias de Polícia para em qualquer tempo terem seu devido destino.

ART. 6º Os africanos emancipados podem fixar seu domicílio em parte do Império, devendo, porém, declará-lo na polícia, assim como ocupação honesta de que pretendem viver para que possam utilizar-se da proteção do Governo. A mesma declaração devem fazer sempre que mudarem de domicílio.

ART. 7º O filho menor de africano livre acompanhará a seu pai se também for livre, e, na falta deste, a sua mãe, declarando-se na carta de emancipação daquele a quem o mesmo for entregue, o seu nome, lugar do nascimento, idade e quaisquer sinais característicos.

O maior de vinte e um anos terá sua carta de emancipação e poderá residir em qualquer parte do Império, nos termos do art. 6º.

ART. 8º Em falta de pai e mãe ou se estes forem incapazes ou tiverem ausentes, os menores ficarão à disposição do respectivo Juízo de Órfãos até que fiquem maiores e possam receber suas cartas.

ART. 9º Os Promotores das Comarcas, até a plena execução deste decreto, protegerão os africanos livres, como curadores, onde os não houver especiais, requerendo a favor deles quanto for conveniente.

ART. 10. O Governo na Corte e os Presidentes nas Províncias farão publicar pela imprensa os nomes e nações dos emancipados.

ART. 11. Fica revogado o decreto número mil trezentos e três de vinte e oito de dezembro de mil oitocentos e cinquenta e três.

Francisco José Furtado, do meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios de Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro, em vinte e quatro de setembro de mil oitocentos e sessenta e quatro, quadragésimo terceiro da Independência e do Império.

Com a rubrica de Sua Majestade o Imperador.

Francisco José Furtado.

(*apud* Perdigão Malheiro in *A escravidão no Brasil*, vol. II, pp. 224-225).



Lei nº 1.237, de 24-9-1864, que “reforma a Legislação Hipotecária, estabelece as bases das sociedades de crédito real”. Esta lei considera os escravos pertencentes às propriedades agrícolas como objeto de hipoteca e de penhor.

LEI Nº 1.237, EM 24 DE SETEMBRO DE 1864

Reforma a Legislação Hipotecária e estabelece as bases das sociedades de crédito real.

Lei nº 1,237,
de 24-9-1864
considerando
os escravos
pertencentes às
propriedades
agrícolas como
objeto de hipoteca
e de penhor.

Dom Pedro por graça de Deus e unânime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil. Fazemos saber a todos os nossos súditos que a assembleia geral decretou e nós queremos a Lei seguinte:

TÍTULO I

Disposições gerais

ART. 1º Não há outras hipotecas senão as que esta Lei estabelece.

ART. 2º A hipoteca é regulada somente pela lei civil, ainda que algum ou todos os credores sejam comerciantes. Ficam derrogadas

as disposições do Código Comercial, relativas à hipoteca de bens de raiz.

§ 1º Só podem ser objeto de hipoteca: os imóveis.

Os acessórios dos imóveis com os mesmos imóveis.

Os escravos e animais pertencentes às propriedades agrícolas, que forem especificados no contrato, sendo com as mesmas propriedades.

O domínio direto dos bens enfitêuticos.

O domínio útil dos mesmos bens independente da licença do senhorio, o qual não perde, no caso de alienação, o direito de opção.

§ 2º São acessórios dos imóveis agrícolas: os instrumentos da lavoura e os utensílios das fábricas respectivas aderentes ao solo.

§ 3º O preço, que no caso de sinistro, for devido pelo segurador ao segurado não sendo aplicado à reparação, fica sub-rogado ao imóvel hipotecado.

Esta disposição é aplicável à desapropriação por necessidade, ou utilidade pública, assim como a indenização, pela qual for responsável o terceiro em razão da perda ou deterioração.

§ 4º Só pode hipotecar quem pode alhear. Os imóveis que não podem ser alheados, não podem ser hipotecados.

§ 5º Ficam em vigor as disposições dos arts. 26 e seguintes do Código Comercial sobre a capacidade dos menores e mulheres casadas com comerciantes, para hipotecarem os imóveis.

§ 6º O domínio superveniente revalida, desde a inscrição, as hipotecas contraídas em boa-fé pelas pessoas, que com justo título possuíam os imóveis hipotecados.

§ 7º Não só o fiador, porém, também qualquer terceiro, pode hipotecar seus bens pela obrigação alheia.

§ 8º A hipoteca ou é legal ou convencional.

§ 9º As hipotecas, ou legais ou convencionais, somente se regulam pela prioridade. Esta é determinada pela data ou pela inscrição nos termos estabelecidos por esta Lei.

§ 10. À exceção das hipotecas legais (art. 3º) que não forem especializadas, nenhuma hipoteca goza de preferência, senão quanto aos bens a que ela se refere existentes ao tempo do contrato.

§ 11. São muitas as hipotecas de garantias de dívidas contraídas anteriormente à data da escritura, nos quarenta dias precedentes à época legal da quebra (art. 827 do Código Comercial).

§ 12. Fica derogado em sua segunda parte o art. 273 do Código Comercial.

CAPÍTULO I *Da hipoteca legal*

ART. 3º Esta hipoteca compete:

§ 1º À mulher casada sobre os imóveis do marido;

Pelo dote;

Pelos contratos antenupciais exclusivos da comunhão;

Pelos bens provenientes de herança, legado, ou doação que lhe aconteçam na constância do matrimônio, se estes bens forem deixados com a cláusula de não serem comunicados.

§ 2º Aos menores e interditos sobre os imóveis do tutor ou curador.

§ 3º Aos filhos menores sobre os imóveis do pai, que administrou os bens maternos ou adventícios dos mesmos filhos.

§ 4º Aos filhos menores do primeiro matrimônio sobre os imóveis do pai ou mãe, que passa a segundas núpcias, tendo herdado bens de algum filho daquele matrimônio.

§ 5º À fazenda pública geral, provincial e municipal sobre os imóveis dos seus tesoureiros, coletores, administradores, exatores prepostos, rendeiros, contratadores e fiadores.

§ 6º Às Igrejas, Mosteiros, Misericórdias e Corporações de Mão-morta, sobre os imóveis dos seus tesoureiros, prepostos, procuradores e síndicos.

§ 7º Ao Estado e aos ofendidos ou seus herdeiros, sobre o imóveis do criminoso.

§ 8º Aos coerdeiros pela garantia do seu quinhão, ou toma da partilha sobre o imóvel da herança adjudicado ao herdeiro reponente.

§ 9º Os dotes ou contratos antenupciais não valem contra terceiro:

Sem escritura pública;

Sem expressa exclusão da comunhão;

Sem estimação;

Sem insinuação nos casos em que a Lei a exige.

§ 10. Excetuadas as hipotecas legais das mulheres casadas, dos menores e interditos, as demais devem ser especializadas.

§ 11. As hipotecas legais das mulheres casadas, dos menores interditos são gerais, compreensivas dos imóveis presentes e futuros,

salvo se forem especializadas, determinando-se o valor da responsabilidade e os imóveis a ela sujeitos.

Os regulamentos estabelecerão a forma desta especialização.

§ 12. Não se considera derogado por esta Lei o direito, que ao exequente compete, de prosseguir a execução da sentença contra os adquirentes dos bens do condenado; mas, para ser oposto a terceiros conforme valer, depende de inscrição (art. 9º)

CAPÍTULO II

Das hipotecas convencionais

ART. 4º A hipoteca convencional deve ser especial, com quantia determinada e sobre bens presentes.

Ficam proibidas e de nenhum efeito as hipotecas gerais e sobre bens futuros.

§ 1º A hipoteca convencional deve indicar nomeadamente o imóvel ou imóveis nos quais ela consiste, assim como a sua situação e características.

§ 2º A hipoteca convencional compreende todas as benfeitorias, que acrescerem ao imóvel hipotecado, assim como as acessões naturais nas quais se consideram incluídas as crias nascidas das escravas hipotecadas.

§ 3º No caso em que o imóvel ou imóveis hipotecados pereçam ou sofram deterioração que os torne insuficientes para segurança da dívida, pode o credor demandar logo a mesma dívida, se o devedor recusar o reforço da hipoteca.

§ 4º Os contratos celebrados em país estrangeiro não produzem hipotecas sobre os bens situados no Brasil. Salvo o direito estabelecido nos tratados, se forem celebrados entre brasileiros ou em favor deles nos consulados, com as solenidades e condições que esta Lei prescreve.

§ 5º Quando o crédito for indeterminado, a inscrição só poderá ter lugar com o valor estimativo que o credor e o devedor ajustarem expressamente.

§ 6º A escritura é da substância da hipoteca convencional, ainda que sejam privilegiadas as pessoas que a constituírem.

§ 7º O devedor não fica pela hipoteca inibido de hipotecar de novo o imóvel, cujo valor exceder ao da mesma hipoteca, mas neste caso

realizando-se o pagamento de qualquer das dívidas, o imóvel permanece hipotecado às restantes, não só em parte, mas na sua totalidade.

§ 8º O imóvel comum a diversos proprietários não pode ser hipotecado na sua totalidade sem consentimento de todos, mas cada um pode hipotecar individualmente a parte que nele tiver, se for divisível, e só a respeito dessa parte vigorará a indivisibilidade da hipoteca.

§ 9º Quando o pagamento a que está sujeita a hipoteca for ajustado por prestações e o devedor deixar de satisfazer alguma delas, todas se reputarão vencidas.

TÍTULO II

Dos privilégios e dos ônus reais

ART. 5º Os privilégios não compreendidos nesta Lei, referem-se:

Aos móveis;

Aos imóveis não hipotecados;

Ao preço dos imóveis hipotecados, depois de pagas as dívidas hipotecárias.

§ 1º Excetuam-se da disposição deste artigo os créditos provenientes das despesas e custas judiciais feitas para excussão do imóvel hipotecado, as quais serão deduzidas precipuamente do produto do mesmo imóvel.

§ 2º Continuam em vigor as preferências estabelecidas pela legislação atual tanto a respeito dos bens móveis, semoventes e imóveis não hipotecados, como a respeito do preço dos imóveis hipotecados depois de pagas as dívidas hipotecárias.

ART. 6º Somente se consideram ônus reais:

A servidão;

O uso;

A habitação;

O anticrese;

O usufruto;

O foro;

O legado de prestações ou alimentos expressamente consignado no imóvel.

§ 1º Os outros ônus que os proprietários impuserem aos seus seus prédios se haverão como pessoais e não podem prejudicar aos credores hipotecários.

§ 2º Os referidos ônus reais não podem ser opostos aos credores hipotecários, se os títulos respectivos não tiverem sido transcritos das hipotecas.

§ 3º Os ônus reais passam com o imóvel para o domínio do comprador ou sucessor.

§ 4º Ficam salvos, independentemente de transcrição e inscrição e considerados como ônus reais, a décima e outros impostos respectivos aos imóveis.

§ 5º A disposição do § 2º só compreende os ônus reais instituídos por atos intervivos, assim como as servidões adquiridas por prescrição, sendo a transcrição, neste caso, por meio de justificação julgada por sentença ou qualquer outro ato judicial declaratório.

§ 6º O penhor de escravos pertencentes às propriedades agrícolas, celebrado com a cláusula *constituti*, também não poderá valer contra os credores hipotecários, se o título respectivo não for transcrito antes da hipoteca.

TÍTULO III

Do registro geral

ART. 7º O registro geral compreende:

A transcrição dos títulos da transmissão dos imóveis suscetíveis de hipoteca e a instituição dos ônus reais.

A inscrição das hipotecas.

§ 1º A transcrição e inscrição devem ser feitas na comarca ou comarcas onde forem os bens situados.

§ 2º As despesas da transcrição incumbem ao adquirente. As despesas da inscrição competem ao devedor.

§ 3º Este registro fica encarregado aos tabeliães criados ou designados pelo Decreto nº 482, de 14 de novembro de 1816.

CAPÍTULO I

Da transcrição

ART. 8º A transmissão entrevivos por título oneroso ou gratuito dos bens suscetíveis de hipotecas (art. 2º, § 1º) assim como a instituição dos ônus reais (art. 60) não operam seus efeitos a respeito de terceiro, senão pela transcrição e desde a data dela.

§ 1º A transcrição será por extrato.

§ 2º Quando a transmissão for por escrito particular, nos casos em que a legislação atual o permite, não poderá esse escrito ser transcrito, se dele não constar a assinatura dos contraentes reconhecida por tabelião e o conhecimento da sisa.

§ 3º Quando as partes quiserem a transcrição dos seus títulos *verbo ad verbum*, esta se fará em livros auxiliares aos quais será remissivo o dos extratos, porém neste e não naqueles é que se apontarão as cessões e quaisquer inscrições e ocorrências.

§ 4º A transcrição não induz a prova do domínio que fica salvo a quem for.

§ 5º Quando os contratos de transmissão de imóveis que forem transcritos dependerem de condições, estas se não houverão por cumpridas ou resolvidas para com terceiros, se não constar do registro implemento ou não implemento delas por meio de declaração dos interessados fundada em documento legal, ou com notificação da parte.

§ 6º As transcrições terão seu número de ordem e à margem de cada uma o tabelião referirá o número ou números posteriores, relativos ao mesmo imóvel, ou seja, transmitido integralmente ou por partes.

§ 7º Nos regulamentos se determinará o processo e escrituração da transcrição.

CAPÍTULO II

Da inscrição das hipotecas

ART. 9º As hipotecas legais especializadas, assim como as convencionais, somente valem contra terceiros desde a data da inscrição. Todavia, as hipotecas legais não especializadas das mulheres casadas, menores e interditos serão inscritas, posto que sem inscrição valham contra terceiros.

§ 1º São subsistentes entre os contraentes, quaisquer hipotecas não inscritas.

§ 2º A inscrição, salvo a disposição do art. 11, valerá por trinta anos, e só depende de renovação findo este prazo. Nesta disposição, não se compreende a inscrição da hipoteca da mulher casada,

e do interdito, a qual subsistirá por todo o tempo do casamento ou interdição.

§ 3º Um ano depois da cessação da tutela ou curatela, da dissolução do matrimônio, ou separação dos cônjuges, cessa a hipoteca legal dos menores, dos interditos e da mulher casada, salvo havendo questões pendentes.

§ 4º As inscrições serão feitas pela ordem em que forem requeridas.

Esta ordem é designada por menores.

O numero determina a prioridade.

§ 5º Quando duas ou mais pessoas concorrerem ao mesmo tempo, as inscrições serão feitas sob o mesmo número. O mesmo tempo quer dizer de manhã, das seis horas até as doze, ou de tarde, das doze até as seis horas.

§ 6º Não se dá prioridade entre as inscrições do mesmo número.

§ 7º A inscrição da hipoteca convencional compete aos interessados.

§ 8º A inscrição da hipoteca legal compete aos interessados e incumbe aos empregados públicos abaixo designados.

§ 9º A inscrição da hipoteca legal da mulher deve ser requerida:

Pelo marido;

Pelo pai.

§ 10. Pode ser requerida não só pela mulher e pelo doador, como por qualquer parente dela.

§ 11. Incumbe:

Ao Tabelião;

Ao Testamenteiro;

Ao Juiz da Provedoria;

Ao Juiz de Direito em correição.

§ 12. A inscrição da tutela ou curatela deve ser requerida:

Pelo tutor ou curador antes do exercício;

Pelo Testamenteiro.

§ 13. Pode ser requerida:

Por qualquer parente do órfão ou interdito.

§ 14. Incumbe:

Ao Tabelião;

Ao Escrivão dos Órfãos ou da Provedoria;

Ao Curador Geral;

Ao Juiz de Órfãos ou da Provedoria;

Ao Juiz de Direito em correição.

§ 15. A inscrição da hipoteca do criminoso pode ser requerida pelo ofendido e incumbe:

Ao Promotor Público;

Ao Escrivão;

Ao Juiz do processo e execução;

Ao Juiz de Direito em correição.

§ 16. A inscrição da hipoteca das corporações de mão-morta deve ser requerida por aqueles que as administram, e incumbe:

Ao Escrivão da Provedoria;

Ao Promotor de Capelas;

Ao Juiz de Capelas;

Ao Juiz de Direito em correição.

§ 17. A inscrição da hipoteca do pai deve ser requerida pelo pai.

§ 18. Pode ser requerida por qualquer parente do pai.

§ 19. Incumbe:

Ao Escrivão do inventário ou da Provedoria;

Ao Tabelião;

Ao Juiz de Órfãos ou da Provedoria;

Ao Juiz de Direito em correição.

§ 20. A inscrição das hipotecas dos responsáveis da Fazenda Pública incumbe aos empregados que forem designados pelo Ministério da Fazenda e deve também ser requerida pelos mesmos responsáveis.

§ 21. Todos os empregados aos quais incumbem as referidas inscrições ficam sujeitos pela omissão à responsabilidade civil e criminal.

§ 22. O testamenteiro perderá a benefício das pessoas lesadas a vintena que poderia perceber; e o marido (§ 9º), o tutor e curador (§ 12), aqueles que administram as corporações de mão-morta (§ 16), o pai (§ 17) e os responsáveis da Fazenda Pública (§ 20) ficam sujeitos às penas de estelionato pela omissão da inscrição, verificada a fraude.

§ 23. A inscrição de todas as hipotecas especializadas será feita em um mesmo livro, mas a inscrição das hipotecas legais não especializadas terá livro próprio.

§ 24. A inscrição das hipotecas convencionais e legais especializadas deve conter:

O nome, domicílio e profissão do credor;

O nome, domicílio e profissão do devedor;

A data e natureza do título;

O valor do crédito ou a sua estimação ajustada pelas partes;
A época do vencimento;
Os juros estipulados;
A situação, denominação e característicos do imóvel hipotecado.

O credor, além do domicílio próprio, poderá designar outro onde seja notificado.

§ 25. A inscrição das hipotecas legais não especialista deve conter:

O nome, domicílio e profissão dos responsáveis;

O nome e domicílio do órfão, do filho, da mulher e do criminoso;

O emprego, título ou razão da responsabilidade e data respectiva.

§ 26. Os livros da inscrição serão divididos em tantas colunas quantos são os requisitos de cada uma das inscrições, tendo além disto uma margem em branco tão larga como a escrita, para nela se lançarem as cessões, remissões e quaisquer ocorrências.

§ 27. Às hipotecas legais sujeitas à especialização e inscrição, assim como à hipoteca judicial (art. 3º, § 12) será concedido um prazo razoável, que não excederá a 30 dias, para verificação dos ditos atos, o qual correrá da data do título de hipoteca.

Dentro do prazo marcado não serão inscritas outras hipotecas do mesmo devedor.

Para esse fim, as referidas hipotecas serão prenotadas em livro especial.

§ 28. Além dos livros das inscrições e daqueles que os regulamentos determinarem, haverá dois grandes livros alfabéticos, que serão indicadores dos outros, sendo um deles destinado para as pessoas e outro para os imóveis referidos nas inscrições.

§ 29. O Governo determinará as formalidades da inscrição, conforme a base deste artigo.

TÍTULO IV

Dos efeitos das hipotecas e suas remissões

ART. 10. A hipoteca é indivisível, grava o imóvel ou imóveis respectivos, integralmente, e em cada uma das suas partes, qualquer que seja a pessoa em cujo poder se acharem.

§ 1º Até a transcrição do título da transmissão, todas as ações são competentes e válidas contra o proprietário primitivo, e exequíveis contra quem quer que for o detentor.

§ 2º Ficam derrogadas:

A exceção de excussão (art. 14, § 3º);

A faculdade de largar a hipoteca.

§ 3º Se nos 30 dias, depois da transcrição o adquirente não notificar aos credores hipotecários para a remissão da hipoteca, fica obrigado:

Às ações que contra ele propuserem os credores hipotecários para a indenização de perdas e danos;

Às custas e despesas judiciais;

À diferença do preço da avaliação e adjudicação, se esta houver lugar.

O imóvel será penhorado e vendido por conta do adquirente, ainda que ele queira pagar ou depositar o preço da venda ou avaliação. Salvo:

Se o credor consentir;

Se o preço da venda ou avaliação bastar para pagamento da hipoteca;

Se o adquirente pagar a hipoteca;

A avaliação nunca será menor que o preço da venda.

§ 4º Se o adquirente quiser garantir-se contra o efeito da excussão da hipoteca, notificará judicialmente, dentro dos 30 dias, aos credores hipotecários o seu contrato, declarando o preço da alienação, ou outro maior para ter lugar a remissão.

A notificação será feita no domicílio inscrito, ou por editos, se o credor aí se não achar.

§ 5º O credor notificado pode requerer, no prazo assinado para oposição, que o imóvel seja licitado.

§ 6º São admitidos a licitar:

Os credores hipotecários;

Os fiadores;

O mesmo adquirente.

§ 7º Não sendo requerida a licitação, o preço da alienação, ou aquele que o adquirente propuser, se haverá por definitivamente fixado para remissão do imóvel, que ficará livre de hipotecas, pago ou depositado o dito preço.

§ 8º O adquirente que sofrer a desapropriação do imóvel ou pela penhora, ou pela licitação, que pagar a hipoteca, que pagá-la por maior preço que o da alienação por causa da adjudicação ou da licitação que suportar custas e despesas judiciais, tem ação regressiva contra o vendedor.

§ 9º A licitação não pode exceder ao quinto da avaliação.

§ 10. A remissão da hipoteca tem lugar ainda não sendo vencida a dívida.

§ 11. As hipotecas legais não especializadas não são remíveis, salvo mediante fiança.

A hipoteca legal especializada é remível na forma deste título figurando pelas pessoas a que ela pertence, aquelas que pela legislação em vigor forem competentes.

TÍTULO V

Da extinção das hipotecas e cancelamentos das transcrições e inscrições

ART. 11. A hipoteca se extingue:

§ 1º Pela extinção da obrigação principal.

§ 2º Pela destruição da coisa hipotecada, salva a disposição do art. 2º, § 3º.

§ 3º Pela renúncia do credor.

§ 4º Pela remissão.

§ 5º Pela sentença passada em julgado.

§ 6º A extinção das hipotecas só começa a ter efeito depois de averbada no competente registro e só poderá ser atendida em juízo à vista da certidão do averbamento.

§ 7º Se, na época do pagamento, o credor não se apresentar para receber a dívida hipotecária, o devedor liberta-se pelo depósito judicial da importância da mesma dívida e juros vencidos, sendo por conta do credor as despesas do depósito, que se fará com a cláusula de ser levantado pela pessoa, a quem de direito pertencer.

A prescrição da hipoteca não pode ser independente e diversa da prescrição da obrigação principal.

ART. 12. O cancelamento tem lugar por convenção das partes, e sentença dos juízes e dos tribunais.

TÍTULO VI

Das cessões e sub-rogações

ART. 13. O cessionário do crédito hipotecário ou a pessoa validamente sub-rogada no dito crédito exercerá sobre o imóvel os mesmos direitos que competem ao cedente ou sub-rogante, e tem o direito de fazer inscrever à margem da inscrição principal a cessão ou sub-rogação. As cessões só podem ser feitas por escritura pública ou por termo judicial.

§ 1º Constituída a hipoteca conforme o art. 4º, § 6º, ou cedida conforme este artigo, podem sobre ela as sociedades especialmente autorizadas pelo Governo, emitir, como nome de letras hipotecárias, títulos de dívida transmissíveis e pagáveis pelo modo que se determina nos parágrafos seguintes.

§ 2º As letras hipotecárias são nominativas ou ao portador.

§ 3º As letras nominativas são transmissíveis por endosso, cujo efeito será somente o da cessão civil.

§ 4º O valor das letras hipotecárias nunca será inferior a 400\$000.

§ 5º Os empréstimos hipotecários não podem exceder à metade do valor dos imóveis rurais e três quartos dos imóveis urbanos.

§ 6º A emissão das letras hipotecárias não poderá exceder a importância da dívida ainda não amortizada, nem o décuplo do capital social realizado.

§ 7º Os empréstimos hipotecários são pagáveis por anuidades calculadas, de modo que a amortização total se realize em 40 anos pelo menor e em 30 no máximo.

§ 8º A anuidade compreende:

O juro estipulado;

A quota da amortização;

A percentagem da administração.

§ 9º Nos estatutos das sociedades, os quais serão sujeitos à aprovação do Governo, se determinará:

A circunscrição territorial de cada sociedade;

O modo da avaliação da propriedade;

A tarifa para o cálculo da amortização e percentagem da administração;

O modo e condições dos pagamentos antecipados;

O intervalo entre o pagamento das anuidades e o dos juros das letras hipotecárias;

A constituição do fundo de reserva:

Os casos da dissolução voluntária da sociedade e a forma e condições da liquidação;

O modo da emissão e da amortização das letras hipotecárias;

O modo da anulação das letras remidas.

§ 10. A falta de pagamento da anuidade autoriza a sociedade a exigir não só esse pagamento, mas também o de toda a dívida ainda não amortizada.

§ 11. Os empréstimos hipotecários são feitos em dinheiro ou em letras hipotecárias.

§ 12. O capital das sociedades e as letras hipotecárias ou a sua transferência são isentas de selo proporcional. A arrematação ou a adjudicação dos imóveis para pagamento da sociedade é também isenta da sisa.

§ 13. O portador da letra hipotecária só tem ação contra a sociedade.

§ 14. As sociedades, de que trata esta Lei, não são sujeitas à falência comercial.

Verificada a insolvabilidade a requerimento do procurador fiscal do tesouro público ou das tesourarias, aos quais os credores devem participar a falta de pagamento, o juiz do cível do domicílio, procedendo às diligências necessárias, decretará a liquidação forçada da sociedade.

Deste despacho haverá agravo de petição.

Decretada a liquidação forçada será o estabelecimento confiado a uma Administração provisória, composta de três portadores de letras hipotecárias e de dois acionistas nomeados pelo juiz.

§ 15. O juiz convocará os portadores das letras hipotecárias para no prazo de 13 dias nomearem uma administração que tome conta do estabelecimento para sua liquidação definitiva.

§ 16. Estas sociedades, além da operação fundamental dos empréstimos por longo prazo, pagáveis por anuidades, podem:

1º Fazer empréstimos sobre hipotecas a curto prazo com ou sem amortização.

2º Receber depósitos em conta corrente de capitais com ou sem juros, empregando estes capitais por prazo que não exceda a 90 dias

em empréstimos garantidos por letras hipotecárias e por apólices da dívida pública ou na compra e desconto de bilhetes do tesouro.

Estes depósitos só podem ser retirados com prévio aviso de sessenta dias e não excederão a importância do capital realizado.

§ 17. A letra hipotecária prefere a qualquer título de dívida quirográfica ou privilegiada.

§ 18. O Governo, pelo Ministério da Fazenda, dará regulamento especial para execução desta parte da presente Lei.

TÍTULO VII

Das ações hipotecárias

ART. 14. Aos credores de hipotecas convencionais, inscritas e celebradas depois desta lei, compete:

O sequestro do imóvel como preparatório da ação;

A conciliação posterior ao sequestro;

A ação de dez dias, cujo processo e execução serão regulados pelo Decreto nº 737, de 25 de novembro de 1850;

O foro civil.

§ 1º Os imóveis hipotecados podem ser arrematados ou adjudicados, qualquer que seja o seu valor e a importância da dívida.

§ 2º Fica derogado o privilégio das fábricas de açúcar e mineração, do qual trata a lei de 30 de agosto de 1833.

§ 3º Os bens especialmente hipotecados só podem ser executados pelos credores das hipotecas gerais anteriores, depois de executados os outros bens do devedor comum.

§ 4º As custas judiciais serão reduzidas a dois terços das quantias fixadas no regulamento atual.

TÍTULO VIII

Disposições transitórias

ART. 15. O Governo determinará a forma e o prazo, dentro do qual, sob pena de não valerem contra terceiros, devem as partes:

§ 1º Inscrever e especializar as hipotecas gerais e sobre bens futuros.

§ 2º Inscrever as hipotecas privilegiadas conforme a legislação atual e celebradas antes desta Lei, as quais ficam em vigor até a sua solução.

ART. 16. Ficam derogadas as leis em contrário.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nela se contém. O secretário de estado dos negócios da justiça a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palácio do Rio de Janeiro aos vinte quatro de setembro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragésimo terceiro da Independência e do Império.

IMPERADOR, com rubrica e guarda.

Francisco José Furtado.

Carta da Lei pela qual Vossa Majestade Imperial manda executar o Decreto da Assembleia Geral, que houve por bem sancionar, reformando a legislação hipotecária e estabelecendo as bases das sociedades de crédito real, na forma acima declarada.

Para Vossa Majestade Imperial ver.

Antonio Achilles de Miranda Varejão a fez.

Francisco José Furtado.

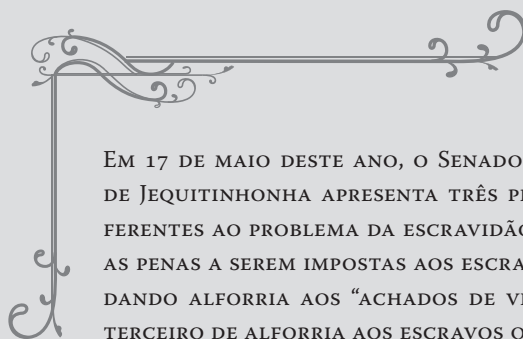
Transitou na Chancelaria do Império em 26 de setembro de 1864 – *João Caetano da Silva*, Diretor Geral interino.

Foi publicada a presente Lei nesta Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça em 27 de setembro de 1864. – *João Caetano da Silva*, Diretor Geral interino.

(Coleção de Leis do Império do Brasil, de 1864, Tomo XXIV, parte I. R.J. Tipografia Nacional 1864, pp. 69-86).

A decorative flourish consisting of a horizontal line with ornate, symmetrical scrollwork at both ends. The left side features a vertical scroll that curves downwards and then back up to meet the horizontal line. The right side features a similar scroll that curves upwards and then back down to meet the horizontal line. The entire flourish is rendered in a dark gray color.

1865



EM 17 DE MAIO DESTE ANO, O SENADOR VISCONDE DE JEQUITINHONHA APRESENTA TRÊS PROJETOS REFERENTES AO PROBLEMA DA ESCRAVIDÃO: UM SOBRE AS PENAS A SEREM IMPOSTAS AOS ESCRAVOS; OUTRO DANDO ALFORRIA AOS “ACHADOS DE VENTO” E UM TERCEIRO DE ALFORRIA AOS ESCRAVOS QUE ESTIVESSEM SENTANDO PRAÇA NOS CORPOS DE LINHA, COMO VOLUNTÁRIOS.

NESTA MESMA DATA, O SENADOR SILVEIRA DA MOTA APRESENTA PROJETO PROIBINDO ESTRANGEIROS RESIDENTES NO IMPÉRIO DE ADQUIRIREM OU POSSUÍREM ESCRAVOS.

NA SESSÃO DE 28 DE JUNHO DE 1865, O VISCONDE DE JEQUITINHONHA APRESENTA PROJETO DE RESOLUÇÃO SOBRE DOAÇÃO DE SERVIÇO DE ESCRAVO POR DETERMINADO TEMPO, O QUE LEVARIA A VENTRE LIVRE, SE NÃO HOUVESSE A TRANSMISSÃO DE DOMÍNIO.

Projetos do Senador Visconde de Jequitinhonha, em 17 de maio de 1865.

PROJETO DO SENADOR V. DE JEQUITINHONHA (1865)

A Assembleia Geral Legislativa resolve:

ART. 1º As penas impostas nos arts. 113, 114, 192 e 271 do Código Criminal são substituídas pelas seguintes: no grau máximo, de galés perpétuas; no médio, de prisão com trabalho por 25 anos; e, no mínimo, de prisão com trabalho por 16 anos.

ART. 2º Se o homicídio não tiver sido revestido das circunstâncias agravantes proferidas no art. 192 do Código Criminal, as penas impostas são: de 25 anos de prisão com trabalho, no grau máximo; de 12 anos de prisão, no médio; e de 8 anos de prisão com trabalho, no mínimo.

ART. 3º Se os réus forem escravos ou escravas, as penas impostas neste e no art. 1º serão de galés pelo mesmo espaço de tempo ali indicado de prisão com trabalho, e com estas mesmas penas serão punidos os ferimentos graves, ou quaisquer outras graves ofensas físicas que fizerem os escravos ou escravas ao seu senhor, à sua mulher, aos descendentes ou ascendentes deste, que em sua companhia morarem; ao seu administrador ou feitor, e às mulheres destes que com eles viverem, ficando nesta parte somente revogado o art. 1º da lei de 10 de junho de 1835.

ART. 4º Os ferimentos graves perpetrados pelos escravos ou escravas em outras pessoas que não sejam as designadas no artigo antecedente serão punidos com a pena de galés de 4 a 8 anos.

E essa mesma pena será imposta aos réus escravos ou escravas nos casos do art. 194 do Código Criminal.

ART. 5º Além das penas impostas no Tít. 2º, Cap. 2º, seções 1ª e 2ª do Código Criminal e dos crimes aí designados, será o réu obrigado a libertar a paciente se for escrava, qualquer que seja a relação em que esta se ache com o agente.

ART. 6º Será considerado teúdo e manteúdo para efeitos do art. 251 do Código Criminal o concubinato da escrava com seu senhor.

Projeto do
Senador Visconde
de Jequitinhonha
sobre penas a
serem impostas
aos escravos em
casos de delitos.

A ação começará pelo depósito da concubina em família honesta, e o julgador que lavrar a sentença definitiva condenatória declarará na mesma sentença livre a concubina. Essa declaração surtirá todos os efeitos da manumissão não judicial, conforme o direito. Paço do Senado, 17 de maio de 1865.

Visconde de Jequitinhonha.

(*apud* Perdigão Malheiro in *A escravidão no Brasil*, vol. II, p. 291.).



PROJETO DO SENADOR V. DE JEQUITINHONHA (1865)

Projeto do
Senador Visconde
de Jequitinhonha
sobre alforria para
os "achados de
vento".

A Assembleia Geral resolve:

ART. 1º Os escravos achados de vento não serão arrematados. Sendo o caso que seus donos não venham, dentro de três meses, guardada toda a ordem e solenidade dos regulamentos em vigor, a autoridade policial ou a de órfãos do lugar lhes passará carta de alforria. E, posto que depois de passadas lhes saiam donos a demandá-los, não serão ouvidos nem recebidos às demandas.

ART. 2º No acervo das heranças *ab intestato*, e que não forem de herdeiros necessários, não serão compreendidos os escravos.

Qualquer das autoridades acima designadas ou a do inventário lhes passará a carta de liberdade.

ART. 3º São nulos os legados que constarem de escravos; o juiz, o inventariante, ou de órfãos, passará carta de liberdade a tais escravos.

ART. 4º No fim de 10 anos cumpridos, contados da data da promulgação desta lei, serão livres todos os escravos maiores de 25 anos. O Governo mandará com antecedência proceder ao respectivo censo, ficando aos tabeliães ou outros que exercerem os ofícios de justiça, por onde se realize a venda de escravos, anular tais vendas, remetendo esses documentos à Secretaria de Estado dos Negócios de Justiça. E à vista deles serão passadas cartas de manumissão.

ART. 5º Quinze anos depois da promulgação desta lei fica abolida a escravidão no Brasil.

Os escravos que então existirem serão sujeitos às medidas decretadas pelo Governo.

ART. 6º O Governo mandará construir casas de trabalho em todas as cabeças de comarcas e nos lugares cuja população mais o reclamar. Nestas casas serão recolhidos os vadios, valetudinários e decrépitos.

ART. 7º Os juízes de paz e as autoridades policiais, desde o inspetor de quarteirão até o chefe de polícia, nos seus respectivos distritos, promoverão e manterão do modo mais eficaz os contratos de locação de serviços entre os escravos manumitidos e seus antigos donos, ou outras quaisquer pessoas, tendo sempre em vista a Ord. L. 4º Tít. 28:

Que todo homem livre possa viver com quem lhe aprouver.

ART. 8º De agora em diante os contratos de locação de serviços por mais de um mês, para serem válidos, serão feitos por escrito perante uma das autoridades designadas no artigo antecedente e assinados ao menos por uma testemunha, e as questões acerca deles serão decididas sumariamente, em 1ª instância pelos juízes de paz, e em 2ª instância pelos presidentes das câmaras municipais dentro dos seus respectivos distritos.

ART. 9º Ninguém negará a seus escravos ou fâmulos, quando se partirem do seu serviço, atestado do modo como se portaram nele. E os que os tomarem a bem fazer ou a partido certo, sem que os ditos criados ou fâmulos exibam tais atestados, sejam obrigados a pagar a multa que a câmara municipal houver estabelecido; e outrossim não serão admitidos a requerer perante o juiz a perda que eles lhes têm feito, salvo se for a primeira vez que tais criados se põem a serviço de outrem.

ART. 10. Os juízes de paz, nos seus distritos, e as câmaras municipais, nos seus municípios, velarão pela criação e educação dos escravos manumitidos menores de 14 anos, não só mediante contratos com seus antigos donos, ou outras pessoas, como por meio de casas para esse fim destinadas.

ART. 11. O Governo é autorizado a decretar todas as medidas que julgar necessárias para a fiel e saudável execução desta lei.

Paço do Senado, em 17 de maio de 1865.

Visconde de Jequitinhonha.

(*apud* Perdigão Malheiro in *A escravidão no Brasil*, vol. II. pp. 292-293).

PROJETO DO SENADOR V. DE JEQUITINHONHA (1865)

Projeto do
Senador Visconde
de Jequitinhonha
sobre alforria
aos escravos
que estivessem
sentando praça
nos corpos de
linha como
voluntários.

A Assembleia Geral Legislativa resolve:

ART. 1º O Governo mandará passar cartas de alforria a todos os escravos e escravas da nação, sentando praça nos corpos de linha, como voluntários, aqueles que forem julgados aptos para as armas.

ART. 2º As terras ou fazendas a que estes escravos ou escravas pertencerem serão divididas em prazos ou fateusins perpétuos, conforme melhor convier ao interesse público.

O Governo fixará o foro e a lutuosa, ou jóia, que deve ser paga ao entrar o enfiteuta de posse do prazo segundo o merecimento das terras. O laudêmio será de 5%.

ART. 3º Aqueles escravos ou escravas que, por moléstia ou idade, acharem-se inabilitados para viver inteiramente de seus trabalhos ficarão, bem que livres conforme o direito, a cargo dos enfiteutas, repartidamente, pelos prazos enquanto viverem e quiserem.

ART. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de maio de 1865.

Visconde de Jequitinhonha.

(apud Perdigão Malheiro in *A escravidão no Brasil*, vol. II, p. 294).



Projeto do Senador Silveira da Mota em 17 de maio de 1865.

PROJETO DO SENADOR SILVEIRA DA MOTA (1865)

Projeto do
Senador Silveira da
Motta proibindo
estrangeiros
residentes no
Império de
adquirirem
ou possuírem
escravos.

A Assembleia Geral resolve:

ART. 1º É proibida aos estrangeiros residentes no Império a aquisição e posse de escravos.

ART. 2º Os estrangeiros que atualmente possuírem escravos serão obrigados a dispor deles no prazo de dois anos sob pena de estes serem declarados livres.



ART. 3º Ficam revogadas as leis em contrário.
Sala de Sessões, 17 de maio de 1865.

Silveira da Mota.

(*apud* Perdigão Malheiro in *A escravidão no Brasil*, vol. II, p. 295).



PROJETO DO SENADOR VISCONDE DE JEQUITINHONHA.
EM 28 DE JUNHO DE 1865.

A Assembleia Geral Legislativa resolve:

ART. 1º O simples legado ou doação de serviço por determinado tempo, sem a transmissão de domínio, e sem a cláusula expressa de voltar ao antigo cativo, constitui livre o ventre, quer a manumissão preceda, quer deva ser posterior ao gozo de serviço legado ou doado.

ART. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.
Sala das Sessões, 28 de junho de 1865.

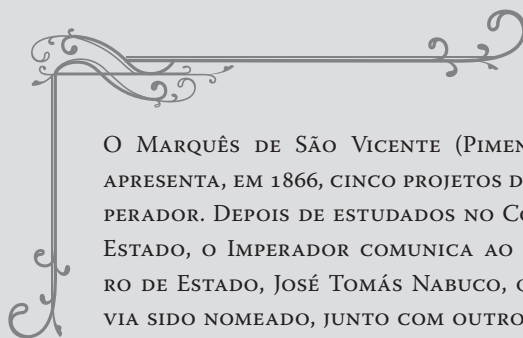
Visconde de Jequitinhonha.

(AS, 1865, pp. 155-156).

Projeto de resolução do Senador Visconde de Jequitinhonha considerando livre o ventre da escrava que tivesse sido legada ou doada para serviço, por determinado tempo, sem a transmissão de domínio e sem a cláusula expressa de voltar ao antigo cativo.

A decorative flourish consisting of a horizontal line with ornate, symmetrical scrollwork at both ends. The left side features a large, stylized 'J' or 'L' shape that curves downwards and then back up to meet the horizontal line. The right side has a smaller, similar scroll. The entire flourish is rendered in a dark gray color.

1866



O MARQUÊS DE SÃO VICENTE (PIMENTA BUENO) APRESENTA, EM 1866, CINCO PROJETOS DE LEI AO IMPERADOR. DEPOIS DE ESTUDADOS NO CONSELHO DE ESTADO, O IMPERADOR COMUNICA AO CONSELHEIRO DE ESTADO, JOSÉ TOMÁS NABUCO, QUE ELE HAVIA SIDO NOMEADO, JUNTO COM OUTROS MEMBROS, PARA CONSTITUIR UMA COMISSÃO ENCARREGADA DE EXAMINAR OS PROJETOS DO MARQUÊS DE SÃO VICENTE, A FIM DE UNIFICÁ-LOS NUMA SÓ PROPOSTA DE LEI. TAL PROPOSTA DEVERIA APROVEITAR O QUE FORA APRECIADO PELOS MEMBROS DO CONSELHO DE ESTADO. A FUSÃO PREPARADA POR JOSÉ TOMÁS NABUCO VAI TRANSCRITA NA PARTE RELATIVA A 1867 E, LOGO APÓS, A REDAÇÃO FINAL ASSINADA PELOS DEMAIS PARTICIPANTES DA MENCIONADA COMISSÃO.

JOAQUIM NABUCO, EM *UM ESTADISTA DO IMPÉRIO* (PP. 19-20), CHAMA A ATENÇÃO PARA O FATO DE QUE “O MECANISMO DOS PROJETOS NÃO ERA NOVO; QUASE TODAS AS DISPOSIÇÕES DELES ERAM TOMADAS DAS LEIS E DECRETOS DE PORTUGAL RELATIVOS À EMANIPAÇÃO EM SUAS COLÔNIAS”. NÃO VÊ O AUTOR, TODAVIA, NENHUM SENTIDO DE PLÁGIO, JÁ QUE O BRASIL “TINHA COMO SUA A LEGISLAÇÃO PORTUGUESA ANTIGA E MODERNA”.

DE 19 DE MAIO É O DECRETO DA ASSEMBLEIA GERAL LEGISLATIVA, ESTABELECEENDO O CONCEITO DE LIVRE VENTRE (VER ARQUIVAMENTO Nº 4665 DA SEÇÃO DE ARQUIVO HISTÓRICO DO SENADO FEDERAL).

AINDA EM 1866, MAIS ESPECIFICAMENTE EM 26 DE JUNHO, O DEPUTADO A. C. TAVARES BASTOS APRESENTA UM PROJETO MANDANDO DAR “CARTAS DE ALFARRIA A TODOS OS ESCRAVOS E ESCRAVAS DA NAÇÃO”.

Pimenta Bueno, o Marquês de São Vicente, apresentou nesse ano cinco projetos aqui reproduzidos. Incluímos, ainda, a Exposição de motivos por ele enviada ao Imperador em 23-1-1866.

PROJETO

Sobre a extinção da escravidão no Brasil, pelo sr. Visconde de S. Vicente.

Senhor,

Para um soberano tão ilustrado, como é V.M.I., para um povo cristão, como é o do Brasil, fora ocioso rememorar quanto tem de repugnante, odiosa e bárbara a escravidão de uma porção de seres humanos, em toda sua vida, e ainda depois em sua posteridade.

Seria ocioso analisar como essa fatal instituição corrompe a moral da sociedade, retarda o aperfeiçoamento do trabalho, afrouxa o vigor da liberdade política, enerva, enfim, o progresso em suas variadas aspirações.

É o quadro patente de uma porção da humanidade, cuja vida, família, honra, religião, destinos, tudo é posto e pendente do arbítrio dos seus absolutos dominadores.

É o homem desterrado de todo o progresso, reduzido a máquina, simbolizando a obediência cega, senão a vítima da tirania.

O século atual, armado da força irresistível da inteligência, do clã crescente das ciências, revoltou-se, o indignado abriu hostilidade rigorosa contra esse injustificável abuso da força. De ano em ano tem ele derrubado, e continua a romper, todos os obstáculos que o interesse tem oposto, em diferentes Estados, contra a voz da humanidade e da moral.

Todos os ramos do saber humano têm sido chamados a depor ante o altar da razão e da justiça; todos eles têm dado testemunho contra a violência classificada não só como tal, mas, em última análise, como prejudicial aos costumes, e aperfeiçoamento dos próprios opressores que ela corrompe por diferentes formas. A voz conscienciosa e santa da religião cristã também se tem feito ouvir, cheia de

Exposição de
Motivo do
Marquês de
São Vicente
(Pimenta Bueno)
ao Imperador
apresentando
projetos de sua
autoria.

unção; tem penetrado na região do espírito, e despertado o remorso, perguntando: onde está a fraternidade humana? O que é feito do sublime preceito da caridade?

Os governos, outrora corrêus do abuso, nem bem purificados, são os primeiros a clamar pela extinção universal dele. E essa extinção vai se operando sucessiva e rapidamente.

A Inglaterra, em 28 de agosto de 1833, deu o primeiro golpe na escravidão, e em 1838, coadjuvada pelas suas colônias, completou a emancipação. A Suécia seguiu de perto o exemplo. Em 1846, decretou definitivamente a abolição.

Desde então a França renovou as tentativas, já antes ensaiadas, até que, em 4 de março de 1848, proclamou a libertação peremptória e bruscamente, e por isso mesmo seguida de bastantes perdas e desastres.

Em 3 de julho seguinte, a Dinamarca, acompanhando esse movimento elétrico, declarou que não tolerava mais a escravidão. Portugal começou igual tarefa em 1854 e terminou-a em 1858, sem grande abalo.

A Rússia libertou os seus servos, e o próprio rei de Túnis seguia o impulso civilizador.

Enfim, a Holanda, em 8 de agosto de 1862, sancionou igual extinção.

Na América do Norte, onde a redenção do escravo sofria maior resistência, ondas de sangue ensoparam o solo, até que facilitaram, ou antes consumaram, esse decreto imutável. É fato digno de meditação.

A Espanha prepara suas medidas para o resto das colônias que possui. As outras, hoje Estados, desde o México até O Cabo d'Horn, já de muito extinguiram essa deplorável instituição.

Resta só o Brasil; resta o Brasil só! E os numerosos recursos de graça, que anualmente sobem aos pés do trono, dolorosamente atestam o movimento surdo do vulcão que trabalha em seu interior!

Pondo de parte todas as considerações de ordem moral, embora elas por si sós sejam peremptórias, é palpável, é indubitável que lhe seria impossível manter essa desgraçada instituição, e muito mais não dando algum passo no movimento geral, não assinalando ao menos um termo fixo para a abolição.

O homem político que se quisesse opor à pressão interior e exterior daria uma prova não só de pouca moralidade, como de inépcia.

A questão não é de liberdade de ação, essa já está decidida. Já está decretado que o abuso há de expirar, e sem muita delonga. A única questão possível é de quando, e o modo mais ou menos inteligente, ou providente, ou prejudicial. Desde então a razão, o dever, o amor do País aconselham que se aproveite o pouco tempo que resta, em que ainda temos livre arbítrio, para escolher os meios mais adequados. Se não se aproveitar essa dilação, que não será larga, se se esperar pela pressão conjunta, ou geral, que é infalível, então as medidas não serão formuladas como desejarmos, e sim modificadas pelas exigências. Então terão elas muito de sumário, precipitado, e, por isso mesmo, de fatal.

A questão não pode, pois, ser deferida sem grave perigo: seria desconhecer seu imenso alcance.

O abalo será grande. Por mais bem inspiradas e executadas que sejam as medidas, haverá desordens a lamentar; a produção agrícola, nossa única riqueza, estremecerá, e por algum tempo definhará; os salários crescerão; o valor das terras baixará.

É o funesto e infalível resultado das aberrações da ordem moral, quando servem de base a instituições que devem perecer por isso mesmo, que têm em si o gérmen reprovado da destruição.

Se não está no poder de ninguém evitar todos esses males, está ao menos a possibilidade de diminuir o seu número, de atenuar a sua intensidade; está o dever de lembrar-se de que eles têm de pesar sobre milhões de homens livres e escravos, sobre todos! E que por isso mesmo cumpre minorá-los quanto possível. Na verdade, se a transformação for bem prevista e bem dirigida, passado algum tempo, cessará o desânimo, ressuscitará a coragem, e, após esta, a regeneração, o trabalho mais inteligente, o melhoramento dos processos agrícolas, os hábitos de economia, a honra do trabalho, o aperfeiçoamento dos costumes, a energia política. Será a justa compensação providencial. Convém, pois, senhor, e já de mais tempo convinha, que se demande a contribuição de todas as luzes, o concurso do pensamento inteligente de todos os amigos do País e do Augusto Monarca Brasileiro.

A questão é tão grave, árdua e difícil, é tão transcendental, tão ampla, que interessa sumamente a todos, e a tudo, ao presente e ao futuro. Ainda há pouco viu-se como as consequências fatais de igual crise cobriram de destroços e de luto o solo americano, ameaçando até destruir a união nacional. É por isso mesmo, Senhor, que a incerteza

do que pensa o Governo conserva o povo brasileiro em palpitante e dolorosa ansiedade. Nas grandes crises, nos avultados perigos, é quando os povos precisam mais de seus governos, quando com razão desejam vê-los à frente das medidas salvadoras: governo é sinônimo de alta direção, de sábia invenção dos meios conservadores.

Não convém de maneira alguma deixar à iniciativa individual as indicações incompletas, ou imprudentes, ou temerárias, ou errôneas, que tanto mal fazem, abalando a sociedade e aumentando a gravidade do mal. O assunto é de grandeza tal que não tolera desleixo ou imprevidência. Eis, pois, Senhor, o motivo por que me animo a contribuir com o pequeno contingente de minhas tênues ideias.

Na falta de outros trabalhos, e mais competentes, que não me consta que se estejam modelando, servirá o sistema constante dos projetos juntos de uma primeira base para o estudo ou invenção de melhores ideias.

A matéria é tão grave que eu não teria ânimo de tomar a iniciativa como senador, sem subordiná-la previamente à sabedoria de Vossa Majestade Imperial, temeria com razão contrariar as vistas do Governo, ou criar novas dificuldades.

O projeto nº 1 contém as disposições fundamentais de todo o sistema. Ele contempla não só a geração que vai nascer, mas mesmo parte da atual, a quem leva alguns raios de consolação e de esperanças.

Suprime-se a escravidão em sua origem, libertando o ventre. Ela cessará, pois, porque ninguém nascerá escravo, nem se poderá importar. É, ao mesmo tempo, uma consolação para os pobres pais! No dia 31 de dezembro de 1899 todos serão livres. A escravidão já vê, pois, o seu termo; já há um raio de esperança ao menos para os mais moços e vigorosos.

Essa consolação e esperança, se forem secundadas pelos senhores, melhorarão muito as condições morais dos escravos, que amarão mais os filhos e a sua própria vida; e, portanto, serão menos perigosos.

O século atual abriu essa grandiosa campanha, antes que ele termine deve cantar a sua imensa vitória. No dia 31 de dezembro de 1899 a escravidão deve expirar. Um prazo mais extenso não seria aceito, nem justificado: se o correr das coisas mostrar que ele pode ser abreviado, dependerá isso dos poderes nacionais.

A sociedade brasileira, os senhores, terão desde já conhecimento da época fixada, para que possam tomar suas providências.

Só em vista dos fatos, e em tempo competente, poder-se-á tratar da indenização da escravatura que restar, e que muito provavelmente será diminuta.

O projeto nº 2 dá concurso e instrumentos ao Governo para coadjuvar a sua difícil tarefa, e estabelece medidas auxiliares da emancipação para apressá-la convenientemente. Tudo deve convergir.

As juntas que ele cria serão seu braço direito. Por isso mesmo convém que sejam compostas de homens de inteligência, de importância, e que por outros empregos possam contribuir para o fim desejado. Será útil circundá-las de força moral, para que atuem sobre a imaginação dos senhores e dos escravos. Cumpre por isso mesmo agregar-lhes o elemento religioso: os bispos e os párocos podem ser sumamente úteis.

Se o estudo lembrar novas medidas, ou meios auxiliares da emancipação apoiados no direito, convirá adicioná-los aos deste projeto.

O de nº 3 cria um registro essencialmente útil por muitos títulos:

1º Ele será uma fonte de avultada renda, composta de ténue contribuição, que muito auxiliará a emancipação.

2º Um esclarecimento e meio de proteção aos filhos dos escravos.

3º Estatística do número, condições e movimento da escravatura.

4º Base de previsão, contraprova, e cálculo do que deverá restar em 31 de dezembro de 1899, e da respectiva importância.

Os projetos nºs 4 e 5 atendem às condições especiais dos escravos da Nação, que deve dar o exemplo; e dos que pertencem às ordens religiosas, procurando quanto a estas evitar a questão de propriedade, que seria inoportuna, e interessando-as na redenção. É evidente que não convém conservar as ricas fazendas que as ordens possuem; sob sua administração, estragam-se, nada produzem, e a escravatura cada vez se desmoraliza mais.

Em todos os projetos procurei:

1º Evitar o perigo de uma emancipação brusca, ou inconsiderada.

2º Favorecer quanto possível as emancipações parciais e sucessivas, nunca em grandes massas, pois que isso seria fatal aos senhores, e aos próprios escravos, que se veriam sem trabalho, sem meios de subsistência, e que, portanto, recorreriam ao furto e ao roubo.

3º Não passá-los de improviso, e no todo ignorantes, do estado da escravidão ao da liberdade, e sim dar-lhes alguma aprendizagem de

viver sobre si, da necessidade do jornal, do amor ao trabalho por seu próprio interesse.

4º Não aniquilar, nem mesmo desorganizar o trabalho, sobretudo o agrícola, sem ao menos substituí-lo pela compensação de algum outro.

5º Em todo caso, procurar prevenir a desordem e a infelicidade dos próprios libertos.

Outras medidas serão posteriormente necessárias à proporção que o número dos libertos avulte, para que achem trabalho, não se tornem vadios e vagabundos; enfim, para fazê-los homens livres, e não perturbadores da sociedade.

Só a sabedoria de Vossa Majestade Imperial e das câmaras legislativas, coadjuvadas do País, só essas forças reunidas poderão conjurar o perigo, e salvá-lo da crise por que necessariamente tem de passar, e em circunstâncias tão difíceis como já são as nossas. É tempo, Senhor, de ver de frente a necessidade, medir sua gravidade em toda a extensão, e preparar as ideias, os recursos, os meios de salvamento. Tenha Vossa Majestade Imperial a bondade de ver em minha humilde oferta uma prova de amor e devotação ao meu Augusto Soberano, e ao meu país.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1866.

José Antônio Pimenta Bueno.

Nº 1

A Assembleia Geral, etc.

ART. 1º Os filhos de mulher escrava que nascerem depois da publicação desta lei serão considerados de condição livre.

ART. 2º Se dentro de quatro meses do seu nascimento alguma pessoa de reconhecida probidade, ou alguma associação autorizada pelo Governo, quiser criar e educar alguns desses filhos, ou sua mãe, se for solteira; ou a mãe e pai, se forem casados, nisso concordarem, proceder-se-á nos termos seguintes.

§ 1º Essa pessoa ou associação requererá a entrega à junta municipal protetora da emancipação.

§ 2º Esta, depois de ouvir o senhor da escrava, e verificar a vontade desta, e de seu marido, se tiver, determinará a entrega ou não, com recurso sem suspensão da junta central.

ART. 3º Não se dando esse caso, os ditos filhos ficam obrigados a servir gratuitamente, sendo homens, até a idade de 20 anos, e, sendo mulheres, até a idade de 16 anos, os senhores de suas mães, os quais terão o dever de alimentar, tratar, e educá-los durante todo o tempo que por eles forem servidos gratuitamente. Findo esse tempo, poderão seguir o destino que lhes convier.

ART. 4º A obrigação, porém, do serviço dos filhos já maiores de quatro meses cessará, desde que alguma pessoa ou associação se proponha a indenizar, à sua escolha, ou o valor das despesas feitas com eles pelo senhor da mãe escrava, ou o valor dos serviços que tais filhos ainda devam prestar.

Para isso serão observadas as mesmas condições e processo do art. 2º.

ART. 5º Nas alienações ou transmissão de propriedade da mulher escrava, os filhos de que trata esta lei que estiverem servindo aos senhores, e que não excederem de 7 anos, acompanharão sempre sua mãe.

ART. 6º Se a mulher escrava obtiver sua liberdade, os filhos que forem menores de 7 anos e que estiverem servindo aos ex-senhores dela ser-lhe-ão entregues logo que solicite, sem dependência de indenização. Os maiores de 7 anos dependerão desta.

ART. 7º Os senhores das escravas são também obrigados a alimentar, tratar e educar os filhos que as filhas delas possam ter enquanto estiverem prestando seus serviços. Tal obrigação, porém, cessa logo que termine a prestação desses serviços gratuitos, ou desde que alguma pessoa ou associação peça a entrega desses netos da escrava, uma vez que a mãe, se for solteira, ou os pais, se forem casados, concordem nisso.

ART. 8º As juntas protetoras da emancipação velarão para que as disposições desta lei sejam fielmente observadas.

ART. 9º A escravidão ficará inteiramente abolida para sempre em todo o Império do Brasil no dia 31 de dezembro de 1899.

ART. 10. Os senhores que nesse dia ainda possuírem legalmente escravos serão indenizados do valor deles pela forma que uma lei especial decretada em tempo determinar.

ART. 11. Com a precisa antecedência, o Poder Legislativo dará ao Governo bases e meios para que providencie de modo que esse resto de escravatura, então libertada, possa achar trabalho em que se

empregue e de que viva, até que entre na ordem regular e definitiva da sociedade.

ART. 12. O Governo é desde já autorizado a criar ou aprovar as associações, e mesmo estabelecimentos, para que obtenham fundos que possam concorrer para a boa execução desta Lei. Ele expedirá os precisos regulamentos.

ART. 13. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Nº 2

A Assembleia Geral Legislativa, etc.

ART. 1º Na capital de cada província será organizada uma junta central protetora da emancipação. Ela será presidida pelo Presidente da Província e composta dos seguintes membros:

1º Do bispo diocesano, como membro honorário dela, que assistirá às sessões, terá assento à direita do presidente, e, na falta deste, presidirá.

2º Do vigário capitular, na falta do bispo, e da maior autoridade eclesiástica, quando não haja vigário capitular. A estes competirá a presidência na ausência do presidente.

3º Do Presidente da Assembleia Legislativa Provincial, quando residida na capital, ou, estando fora, preste-se a comparecer.

4º Do Presidente da Câmara Municipal.

5º Do Chefe de Polícia.

6º Do inspetor da Tesouraria Geral.

7º Do promotor público, que servirá de curador da emancipação.

8º Do provedor da Santa Casa da Misericórdia.

9º O Presidente da Província poderá, além disso, nomear para a junta central, e bem assim para as municipais, dois ou até quatro dos maiores proprietários da capital ou município, que por seu caráter recomendável, zelo e filantropia se interessem pela emancipação.

ART. 2º No município da Corte, o Governo organizará uma junta especial pelo modo que julgar mais conveniente.

ART. 3º Em cada município haverá uma Junta Municipal Protetora da Emancipação, que será presidida pelo Presidente da respectiva Câmara, e composta:

Projeto do
Marquês de São
Vicente, nº 2 –
criação de junta
central protetora
da emancipação
em cada província.

1º Do respectivo pároco, que terá assento à direita do Presidente, e, em sua falta, presidirá.

2º Do juiz municipal, havendo.

3º Do curador local da emancipação, que na falta do promotor da comarca será nomeado pelo Presidente da Província.

4º Do coletor das rendas públicas.

5º De dois até quatro cidadãos de que trata o art. 1º.

ART. 4º Nas demais paróquias, haverá uma delegação da junta central ou municipal, composta do pároco, coletor, se houver, um curador e mais dois proprietários nomeados pela junta municipal, recomendáveis por seu caráter e aprovados pelo Presidente da Província.

ART. 5º As juntas municipais têm as seguintes atribuições e encargos:

§ 1º Por si, e suas delegações, são tutoras e curadoras legais dos escravos, dos filhos destes e dos cativos que forem libertos. Serão representadas em juízo pelos respectivos presidentes, curadores, ou delegados paroquiais.

Velarão, portanto: 1º, para que o poder dominical seja cada vez mais exercido dentro dos limites da religião e das leis, empregando para isso os meios de persuasão e admoestação, recorrendo aos magistrados somente quando tanto seja necessário; 2º, protegendo a liberdade e educação, mormente religiosa, dos filhos dos escravos, e seu bom arranjo, quando completarem o serviço que, por sua criação, devam aos senhores de sua mãe; 3º, protegendo e concorrendo para que os libertos achem trabalho em que se empreguem e conservem bons costumes.

§ 2º Intentarão e prosseguirão, ou defenderão as causas de liberdade dos escravos, em todos os casos em que eles forem favorecidos pela lei, para que não sejam escravizados ou mantidos em escravidão contra disposição do direito.

§ 3º Promoverão e farão arrecadar pelas coletorias as dádivas ou legados feitos ou deixados a favor da redenção dos escravos.

§ 4º Libertarão anualmente o número de escravos para que a junta central designar fundos, preferindo os escravos que tiverem ofício e boa conduta e as escravas moças de bom procedimento aptas para o serviço doméstico. Elas procurarão alugá-los e colocá-los de modo que fiquem sob proteção de pessoas de probidade e percebendo

jornais razoáveis. Nos primeiros três anos da libertação, estes libertos concorrerão com a décima parte de seus jornais em benefício do cofre da redenção.

§ 5º Semelhantemente, desde que tenham meios ou modos de fazer criar e educar alguma ou algumas filhas de escravas, ou de colocar em casas de pessoas de probidade e com alguma vantagem as maiores de 10 anos que estiverem prestando serviço gratuito aos senhores de sua mãe, procurarão realizar esse benefício indenizando os ditos senhores das despesas feitas, ou do valor dos serviços que ainda devam ser prestados.

§ 6º Exercerão os demais encargos que por esta lei ou pelas leis conexas lhes são ou forem confiados.

§ 7º Finalmente, auxiliarão a ação do Governo nos estabelecimentos ou instituições que ele criar e nas medidas que em seus regulamentos decretar.

ART. 6º É proibido aos senhores de escravos alienar por qualquer título ou modo um cônjuge escravo em separado de outro escravo. Só será isso permitido em caso excepcional, mediante assentimento por escrito da junta.

ART. 7º Três anos contados da publicação desta lei, os senhores dos escravos, que antes já não fizerem, darão um dia em cada semana em que não houver dia santo para que eles o aproveitem em seu benefício, salvo se, de acordo com estes, preferirem dar-lhes um salário pelo trabalho desse dia. As juntas procurarão fazer apreciar a justiça e conveniência desta medida e seu alcance futuro. Procurarão mesmo obter dos senhores alguma recompensa pecuniária mensal a favor dos escravos que mais se distinguirem por seus bons serviços e conduta.

ART. 8º O escravo que, por seu próprio pecúlio, que poderá possuir ou por esmola, ou por favor de outrem gratuito, ou contrato de prestação de serviços, que não excedam 7 anos, obtiver meios de pagar seu valor, poderá recorrer ao presidente da junta, ou ao curador, ou a um dos delegados dela para que obtenha de seu senhor, por meio amigável, a fixação de preço razoável de sua redenção.

ART. 9º O dito presidente, curador ou delegado procurará desde logo obter isso do senhor, de sorte que, fixado o preço e recebido, passe ele o título de liberdade.

ART. 10. Se o senhor se recusar a fixar preço razoável ou a comparecer para tratar, o presidente, curador, ou delegado requererá ao juiz de paz e este mandará imediatamente depositar o escravo em casa de pessoa idônea.

ART. 11. Feito o depósito, o senhor do escravo será notificado para comparecer em dia e hora assinalada perante o mesmo juiz, para nomear e ver nomear louvados, que avaliem o preço da redenção, pena de revelia.

ART. 12. No dia e hora determinada, o presidente da junta, curador ou delegado nomeará um louvado, e o senhor do escravo outro, ou, à sua revelia, o juiz de paz. Além desses dois, o dito juiz de paz nomeará um terceiro louvado e mandará intimar a todos para que em vinte e quatro horas se reúnam em sua audiência pública e sob o juramento da lei fixem o preço, examinando o escravo se for necessário.

ART. 13. Concordando os dois louvados, ficará a avaliação fixada sem recurso; discordando, o terceiro louvado decidirá, podendo concordar com um ou com outro, ou estabelecer um preço que não seja inferior, nem superior dos indicados pelos dois louvados.

Pago o preço, o juiz de paz julgará por sentença a liberdade, e uma certidão autêntica dela servirá de título ao liberto.

ART. 14. Quando o escravo fizer parte de uma herança, ou for objeto de uma execução, de modo que esteja avaliado no processo, ele poderá reivindicar sua liberdade fazendo por seu pecúlio, ou por esmola, ou favor de outrem gratuito, ou mediante prestação de serviços que não passem de sete anos o pagamento dessa avaliação, intervindo o presidente da junta, curador, ou delegado, se for necessário, ou se for requerido.

ART. 15. O escravo que em perigo grave salvar a vida a seu senhor, senhora ou filhos destes tem direito de solicitar a sua liberdade, como justa compensação do serviço prestado.

Para o efeito, se seu senhor não libertá-lo espontaneamente, ele pedirá ao presidente da junta, curador, ou delegado a sua proteção. Este requererá logo ao juiz de paz a precisa justificação com audiência do senhor e depositado o escravo.

Feita a justificação, a junta à qual se agregarão os quatro eleitores mais votados converter-se-á em júri, e, depois de ouvidos o curador e o senhor, decidirá a questão com recurso para a junta central, ficando o escravo depositado.

Para que a decisão liberte plenamente o escravo, será preciso que obtenha dois terços de votos. Se houver simples maioria a favor do escravo, este será declarado liberto, mas com obrigação de continuar a servir o senhor por um prazo que o júri marcará, mas que não excederá cinco anos.

ART. 16. Iguais disposições terão lugar no caso em que um escravo ache e entregue a seu senhor alguma pedra preciosa, ou valor mineral que exceda o duplo do preço razoável de sua redenção.

ART. 17. Os escravos que, depois de libertos, continuarem a servir a seu antigo senhor, mediante o jornal convencionado, enquanto se conservarem nesse serviço, serão isentos de todo o recrutamento, e mesmo da guarda nacional. As juntas lhe recomendarão isso, quando for conveniente.

ART. 18. As juntas centrais têm as mesmas atribuições e encargos que as juntas municipais e, além disso:

1º Constituem alçada superior para os recursos que as leis ou regulamentos autorizarem das decisões das juntas municipais. Elas lhes darão outro com as convenientes instruções.

2º Compete-lhes fazer o seu regimento interno, e aprovar os que forem propostos pelas juntas municipais. Estas darão instruções às delegações paroquiais, a quem as juntas centrais poderão também dirigir-las.

ART. 19. Os fundos de redenção dos escravos compõem-se:

§ 1º Do imposto da matrícula rural dos escravos.

§ 2º Das multas estabelecidas pelas leis respectivas, ou regulamentos do Governo, que poderá impô-las até o valor de 200\$000.

§ 3º Dos dons gratuitos ou legados deixados a favor da redenção.

§ 4º Da quota dos jornais com que os libertos devem concorrer nos termos da lei.

§ 5º Da taxa geral dos escravos, logo que o Poder Legislativo assim decrete.

§ 6º Do imposto substitutivo da meia sisa deles, quando o Poder Legislativo assim determine pelo que toca ao município da Corte, e às assembleias legislativas provinciais, pelo que respeita às províncias.

§ 7º Do produto das loterias que possam ser decretadas para esse fim.

ART. 20. Essas rendas serão arrecadadas pelas coletorias respectivas e periodicamente remetidas às tesourarias gerais das províncias, tendo escrituração e cofre separado e especial.

ART. 21. A junta central de seis em seis meses fará a distribuição da soma arrecadada, assinalando uma quota a cada município, tanto para as despesas das respectivas juntas e delegações, como para a aplicação aos fins da emancipação. Ela procurará observar a mais justa proporção que for possível, tendo em vista o *quantum* com que cada um dos municípios contribuisse.

O regulamento interno da junta central atenderá às condições deste serviço e do movimento de fundos.

ART. 22. As juntas municipais mandarão todos os semestres à junta central um relatório circunstanciado dos seus trabalhos e das medidas que julguem convenientes a bem da redenção.

ART. 23. As juntas centrais, depois de tê-los examinado, mandarão também, de seis em seis meses, um relatório geral ao ministério, o qual transmitirá tudo à Assembleia Geral, com sua apreciação e indicação das providências que entender necessárias.

ART. 24. Os serviços notáveis, prestados a bem da redenção, remunerados com distinções honoríficas e com outras graças que mereçam.

ART. 25. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Nº 3

A Assembleia Geral, etc.

ART. 1º Todos os escravos que em virtude dos regulamentos de 11 de abril de 1842, 4 de junho de 1845, lei de 19 de outubro de 1856, e mais disposições em vigor, estão isentos do imposto denominado “Taxa dos escravos” serão de agora em diante matriculados na coletoria das respectivas paróquias ou municípios em livro especial. Esse livro se denominará “Registro ou matrícula rural dos escravos”, e será escriturado e revisto anualmente nos termos dos regulamentos do Governo.

ART. 2º Todos os senhores dos ditos escravos são obrigados a apresentar, nas respectivas coletorias, no prazo de seis meses da

Projeto do
Marquês de
São Vicente, nº
3 – matrícula
de escravos
(isentos de taxa)
na coletoria
das respectivas
paróquias ou
municípios.

publicação desta Lei, uma relação de todos esses escravos, qualquer que seja sua idade. Essa relação deverá conter as seguintes declarações:

1º Nome, naturalidade, idade, cor, sexo, e estado.

2º Ofício, se tiverem, e sinais corpóreos ou particularidades que os distingam.

ART. 3º Anualmente, de janeiro até fim de março, os senhores de tais escravos apresentarão, na coletoria, uma nota declaratória das alterações ocorridas na relação anterior, ou nota precedente, e pagarão na mesma ocasião o imposto de 500 réis por escravo, qualquer que seja sua idade. A omissão sujeita o senhor à multa de 50 por cento do imposto em cada ano.

Os escravos fugidos serão matriculados, mas por eles não se cobrará o imposto até que voltem ao serviço.

ART. 4º Os senhores de escravos que tiverem filhos nos termos da lei libertadora entregarão anualmente, no mesmo prazo, outra relação ou nota, que será escriturada em livro distinto, de todos esses filhos existentes em seu poder.

Essa relação deverá conter o nome, naturalidade, idade, cor, sexo, maternidade, e sinais característicos, se houver. A nota anual exporá todas as ocorrências e será acompanhada da certidão de óbito dos que tenham falecido.

ART. 5º Não haverá alienação ou transmissão válida de propriedade de escravos, sem que no título dela se inclua a certidão da matrícula. Nenhum senhor poderá também promover a ação de reivindicação, manutenção ou posse do escravo sem que produza essa certidão.

ART. 6º As juntas protetoras da emancipação são competentes para fiscalizar a exatidão das matrículas e fazer as reclamações convenientes.

ART. 7º Elas poderão, além disso, promover a ação de libertação dos escravos que não tiverem sido matriculados por espaço de três anos, avisando, previamente, os respectivos senhores.

Em tal caso, avaliado o escravo, a indenização será de 10 por cento menos por cada um ano de omissão da matrícula.

ART. 8º Os párocos terão os seguintes livros especiais de assentos de batismos e de óbitos.

§ 1º Um de assentos de batismo dos filhos das escravas livres pela lei. Esses assentos mencionarão o dia do nascimento, nome,

naturalidade, cor, sexo, maternidade e sinais, se houver; nome do senhor da mãe, de modo que seja conhecido, e residência.

§ 2º Outro de óbitos desses mesmos filhos com iguais declarações e da idade.

§ 3º Outro, enfim, do óbito dos escravos.

ART. 9º Os párocos confiarão tais livros às coletorias e às juntas de emancipação, quando elas solicitem para que tirem cópias dos ditos assentos.

ART. 10. O produto do imposto e multas de que trata esta lei será remetido à tesouraria geral da província ou entregue à junta protetora, na forma dos regulamentos e ordens respectivas.

ART. 11. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Nº 4

A Assembleia Geral, etc.:

ART. 1º Em cinco anos, contados da publicação desta lei, serão considerados de condição livre todos os escravos da Nação.

ART. 2º Mesmo antes desse termo, poderá o Governo ir concedendo anualmente liberdade aos que tiverem boa conduta e prestarem bons serviços.

ART. 3º O Governo empregará nos arsenais, oficinas e trabalhos públicos os que tiverem ofícios, e como aprendizes os que mostrarem capacidade: dois terços de seus jornais lhes serão entregues, o outro terço será recolhido ao cofre da redenção dos escravos.

Desde que estes oficiais ou aprendizes forem por seus bons serviços ou pela expiração do termo da lei libertados, cessará a dedução de seus jornais.

ART. 4º Poderá também o Governo destinar para o serviço da armada ou do exército aqueles que julgar aptos para isso; estes serão desde logo libertados.

ART. 5º As escravas aptas para o serviço doméstico poderão ser alugadas a famílias de reconhecida probidade; dois terços de seu jornal lhes serão entregues, e o restante recolhido ao cofre de redenção.

ART. 6º Os escravos que não tiverem aptidão senão para agricultura poderão ser semelhantemente alugados a agricultores de probidade ou poderão ser empregados em fábricas, fazendas normais,

Projeto do
Marquês de São
Vicente, nº 4 –
libertando todos
os escravos em
cinco anos.

ou outros estabelecimentos rurais que o Governo instituir, vencendo jornais razoáveis.

A respeito dos jornais contemplados neste artigo se observará o mesmo que fica disposto no artigo antecedente.

ART. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Nº 5

A Assembleia Geral, etc:

ART. 1º O Governo é autorizado a contratar com as ordens religiosas a emancipação dos respectivos escravos sobre as bases estabelecidas por esta Lei.

ART. 2º Em sete anos contados da publicação dela serão considerados de condição livre todos esses escravos.

ART. 3º As ordens poderão libertar, passando desde logo os respectivos títulos, os escravos que julgarem necessários para os serviços dos conventos.

Tais escravos servirão nos conventos por tempo que não exceda 7 anos, mas receberão mensalmente um jornal módico, que anualmente irá crescendo até que sejam dispensados desse serviço, e sigam o destino que lhes convier.

ART. 4º O Governo poderá destinar os escravos que tiverem ofício, ou capacidade de aprendê-lo, para os arsenais, oficinas ou trabalhos públicos; metade de seus jornais pertencerá aos conventos e outra metade aos escravos, até que sejam libertados.

ART. 5º Poderá também destinar para o serviço da armada ou do exército aqueles que julgar aptos e que serão desde logo libertados. Os prêmios ou gratificações de voluntários, que lhes serão abonados, reverterão em benefícios dos conventos.

ART. 6º As escravas aptas para o serviço doméstico poderão ser alugadas a famílias de reconhecida probidade; metade dos jornais será abonada aos conventos e outra metade às escravas.

ART. 7º O Governo receberá as fazendas e estabelecimentos rurais das ordens para fazê-los aproveitar por administração ou arrendamento e neles conservará o restante da escravatura.

Metade do rendimento líquido será entregue aos conventos e outra metade a essa escravatura.

Projeto do
Marquês de São
Vicente, nº 5 –
emancipação dos
escravos de ordens
religiosas.

ART. 8º Quando não possa verificar-se ou continuar o arrendamento ou administração, o Governo fará avaliar e arrematar tais estabelecimentos. O seu produto será convertido em apólices da dívida pública, inalienáveis, que serão entregues às respectivas ordens.

O Governo, querendo, terá a preferência na arrematação ou compra amigável.

ART. 9º A escravatura desses estabelecimentos será alugada a agricultores ou empregada em fábricas, fazendas normais ou outros estabelecimentos rurais do Governo, abonando-se metade dos jornais aos conventos e a outra parte aos escravos.

ART. 10. O Governo poderá, no intervalo dos 7 anos, ir libertando os escravos que mais se distinguirem por sua boa conduta e serviços.

ART. 11. Ficam revogadas as disposições em contrário.

(*apud Trabalho sobre a extinção da escravatura no Brasil*. RJ, Tipografia Nacional, 1868. pp. 3-18 (sem autor declarado). A obra é encontrada na Biblioteca do Senado).



Em 1936, Joaquim Nabuco, estudando a obra de seu pai – Nabuco de Araújo – fala sobre os projetos do Marquês de São Vicente. Reproduzimos aqui o trecho, por ser bem esclarecedor.

(*apud Um estadista do Império – Nabuco de Araújo – sua vida, suas opiniões, sua época por seu filho Joaquim Nabuco*. Tomo II – 1866 -1878, pp. 19-24).

II – OS PROJETOS DE S. VICENTE (1866)

Trecho de Joaquim
Nabuco sobre
os projetos do
Marquês de São
Vicente.

“Em 23 de janeiro de 1866, Pimenta Bueno, depois visconde e marquês de S. Vicente, concluíra cinco projetos com referência à emancipação dos escravos. A iniciativa era quanto possível honrosa para Pimenta Bueno e dá-lhe, só por si, um dos lugares mais distintos entre os estadistas que prepararam a lei de 28 de setembro de 1871. A sua liberalidade de vistas e sentimentos em relação aos escravos é tanto mais notável quanto S. Vicente se achava estreitamente vinculado à escola conservadora. O mecanismo dos projetos não era novo; quase todas as disposições deles eram tomadas das leis e decretos de Portugal relativos à emancipação em suas colônias. Essa falta de independência do redator brasileiro, até nos menores detalhes da lei copiada, não era o defeito do sistema. Não há que pensar em plágio, em se tratando da redação de leis. O Brasil já tinha como sua a legislação portuguesa antiga e moderna; tomando mais esses decretos do Visconde d’Atouguia e do Marquês de Sá da Bandeira, ele não aumentava sensivelmente a sua dívida para com o legislador português; a cópia, mesmo servil, era somente uma deferência à consumada experiência e autoridade da nação que nos formara o espírito, deferência que da parte de S. Vicente era sincera e genuína. Ele mesmo dirá no Conselho de Estado que não se guiou tanto pelos trabalhos análogos da França quanto pelo portugueses, acrescentando: “As condições de Portugal são mais semelhantes às nossas”. A franqueza do aparelho por ele adotado provinha dessa sua crença de que o problema da emancipação nas colônias portuguesas era mais semelhante ao nosso do que o fora o das colônias inglesas e francesas das Antilhas. Basta a seguinte cláusula de uma dessas leis portuguesas, por eles adotadas, para mostrar a profunda diferença entre a nossa, ou a escravidão na América, e a escravidão na África ou na Ásia, onde o escravo era, por assim dizer, matéria prima: é a cláusula do decreto de 14 de dezembro de 1854, que mandava considerar livre e ingênuo, como se tal nascera, o escravo infante pelo qual no ato do batismo alguém entregasse ao pároco ou ao ministro batizante a soma de 5\$000 fortes. Um problema suscetível, ainda que parcialmente, de tal solução não suscitava as mesmas dificuldades políticas e sociais que a abolição apresentou sempre entre nós. É certo que essa disposição de 1854 não resolveu o problema português: por menor que pareça a

soma, as crianças recém-nascidas abundavam mais em África do que os 5\$000 fortes; serão precisos ainda vinte anos de esforços e dedicação à grande obra da abolição, com a qual está associada a figura do marquês de Sá da Bandeira, para a escravidão deixar de existir nas possessões ultramarinas de Portugal. A inclusão daquela disposição no decreto do visconde d'Atouguia mostra, entretanto, que, em algumas das colônias, se a solução não era fácil, porque a escravidão pululava do seio d'África, o problema era inteiramente diverso do nosso.

O primeiro projeto era o que estabelecia a liberdade dos nascituros. O projeto era a reprodução literal da lei portuguesa de 24 de julho de 1856 (Sá da Bandeira); continha, porém, uma cláusula que tornava o seu sistema o mais liberal e humanitário de quantos tinham sugerido a ideia de emancipar no berço as gerações futuras: a que dava à mãe escrava a preferência sobre o destino do filho livre recém-nascido. Por essa preferência, S. Vicente insistirá no Conselho de Estado; era o seu sistema, o que quer dizer que de todos os estadistas partidários da liberdade do ventre foi ele o que propôs o plano mais adiantado, a solução mais ampla, porque evitava a servidão dos nascituros até os vinte e um anos. Nesse ponto e pela sua atitude contrária à indenização, qualquer que fosse, da criança menor de sete anos, S. Vicente é o mais radical dos reformadores da escola conservadora; em outros pontos, como se verá, o seu projeto fica muito aquém do projeto Nabuco, que o substitui nas discussões do Conselho de Estado. Além da liberdade do ventre, o projeto nº 1 decretava a extinção da escravidão, com indenização dos senhores, no dia 31 de dezembro de 1899. “O século atual abriu essa grandiosa campanha”, dizia o preâmbulo, “antes que ele termine deve cantar a sua imensa vitória.” A sociedade, os senhores, “para tomarem as suas providências”, tinham esse prazo de trinta anos. O projeto não definia nem limitava, entretanto, o novo usufruto dos senhores sobre os filhos de suas escravas; se essa escravidão *sui generis* ou patronato podia ser alienada como o antigo domínio, se era objeto dos mesmos contratos de venda, penhor, hipoteca (como acessórios dos estabelecimentos agrícolas) que os escravos.

O segundo projeto criava em cada província juntas protetoras da emancipação – José Bonifácio tinha idealizado um Conselho superior Conservador dos Escravos – e dispunha sobre os meios que elas empregariam para aliviar o peso da escravidão. As forças desse

projeto consistiam no reconhecimento do pecúlio do escravo, no seu direito de alforriar-se pagando o seu valor, no fundo de redenção para a libertação anual de certo numero de escravos, na proibição de separar os cônjuges, e, passados três anos, na concessão ao escravo de um dia livre por semana. Esse projeto era também calcado sobre uma lei portuguesa: o decreto de 14 de dezembro de 1854, referendado pelo visconde d'Atouguia.

O terceiro projeto ordenava a matrícula rural dos escravos e era ainda uma adaptação, esta, porém, mais livre, do decreto português de 14 de dezembro: a sanção desse projeto, como dirá Nabuco, era ilusória; ele não preenchia o fim para o qual desde 1854 a matrícula era reclamada, o de dar a conhecer o número efetivo dos escravos e de restituir à liberdade aqueles cuja propriedade não pudesse ser reivindicada sem crime. O quarto projeto, transformado de outro de Silveira da Motta no Senado, dava a liberdade aos escravos da Nação dentro de cinco anos. Por último, o projeto nº 5, ainda inspirado por um artigo do mesmo projeto de Silveira da Motta, autorizava a libertação em sete anos dos escravos dos Conventos. Não é preciso dizer que o projeto de Silveira da Motta era radical, decretava desde logo a liberdade dos escravos e a venda das fazendas sem consulta nem acordo das Ordens; o projeto de S. Vicente era gradual e supunha contrato.

Os cinco projetos formavam um sistema de emancipação filantrópico, insensível, tutelar; durante trinta anos o escravo ficava sob as vistas protetoras do Estado por meio de suas juntas, cuja função era velar para que o poder dominical fosse, de cada vez mais, exercido dentro dos limites da religião e das leis, empregando para isso os meios de persuasão e admoestação, e recorrendo aos magistrados somente quando tanto fosse necessário.

Uma vez que o senhor se cingisse ao que a opinião não reprovava na escravidão, as juntas eram até um ponto de apoio para a autoridade que ele exercia. Nesse sistema, o escravo e o senhor não eram deixados em seus pleitos, como ficaram no sistema de Nabuco e da lei de 28 e setembro de 1871, face a face, perante a justiça, como os outros litigantes, em um processo criado especialmente para favorecer a liberdade; o sistema é combinado para proteger e sustentar o poder do senhor, exercido de conformidade com a religião e as leis; é uma tentativa para melhorar a condição dos escravos, e não

para eliminar a escravidão, por meio dessa proteção que ele cria para o escravo. Pode-se caracterizar a disposição de S. Vicente dizendo que era tornar a escravidão patriarcal, regulamentá-la, antes do que abolí-la; somente no fim do século ele a removeria mediante a mais equitativa desapropriação. Em matéria de escravidão, qualquer medida conforme as ideias da época teria provavelmente produzido o mesmo resultado: uma vez formada a corrente de opinião abolicionista, nenhuma lei de emancipação sucessiva e demorada lhe poderia obstar a carreira. A sabedoria, a prudência do legislador não estava em edificar represas formidáveis e inúteis, mas em não dar a tal onda tempo de formar-se ou em abrir-lhe um leito bastante largo para que não transbordasse. Os projetos de S. Vicente foram, como vimos, rejeitados *in limine* pelo marquês de Olinda. Eles eram, porém, o desempenho que S. Vicente dera a promessas feitas ao Imperador, o resultado de ideias trocadas com este, da aspiração de ambos de livrar o Brasil da sua grande pecha; e se Olinda, por sua velhice refratária a inovações de tanta importância, nem sequer se prestava a receber esses papéis comprometedores, o Imperador havia de encontrar algum presidente do conselho mais acessível e disposto a servi-lo no que se tornara para ele uma segunda ideia fixa, a sequência, custasse o que custasse, da vitória nacional em que estava empenhado. Esse ministro o Imperador encontrou logo, com efeito, em Zacarias, e tê-lo-ia encontrado antes, como se viu, em Nabuco ou Saraiva, se não fossem companheiros de Olinda. Um e outro, no Gabinete de 12 de maio de 1865 (do qual resta, como primeira tentativa ou esboço de projeto ministerial sobre a abolição, o projeto Paula Souza), opinaram, como o Imperador, pela emancipação, uma vez acabada a guerra.”



Decreto da
Assembléia
Geral Legislativa
estabelecendo o
conceito de livre
ventre (reprodução
do original).

Redmond?

A. Hamilton G. P. Ryals

Artiz. 1.^o

O simples legado e o dinheiro de sorriso sem
determinado tempo, sem a transmissão de domínio, e
sem a cláusula expressa de voltar ao capitulo, com
tudo o livre e vulto, quer a transmissão proceda,
quer não, em posterior ou não de sorriso legado em doação

Apr 20

Fueron revocados as disposiciones en contrario.

Paris le Samedi 23 de Mars 1866

Thelma

Pinckney

V. Ringes

O Deputado A. C. Tavares Bastos apresenta, com a data de 26 de junho de 1866, um projeto mandando dar “cartas de alforria a todos os escravos e escravas da Nação”. Era um aditivo à Lei do Orçamento.

ADITIVO À LEI DO ORÇAMENTO

Projeto do
Deputado Tavares
Bastos mandando
dar “cartas de
alforria a todos
os escravos e
escravas da
Nação” (aditivo à
Lei do Orçamento)
26-6-1866.

A Assembleia Geral resolve:

ART. 1º O Governo mandará passar cartas de alforria a todos os escravos e escravas da Nação.

§ 1º Nas terras das fazendas nacionais marcar-se-ão prazos para aí se estabelecer, como proprietário, cada escravo ou família de escravos das mesmas fazendas, sendo distribuídos por eles os bens móveis e gado que houver.

§ 2º O Governo é autorizado para vender as sobras das mencionadas terras.

§ 3º Os escravos que existirem nas oficinas ou estabelecimentos públicos neles continuarão a servir a salário, se quiserem.

ART. 2º Não será permitido possuir escravos às sociedades, companhias, e corporações, sejam civis ou religiosas, que se formarem de agora em diante.

§ 1º Os filhos das escravas possuídas pelas ditas associações que nascerem depois da data desta lei serão reputados livres; e os escravos e escravas que elas possuem atualmente receberão carta de alforria vinte anos depois da publicação da presente lei.

§ 2º É proibido às mencionadas associações vender os seus escravos e escravas, ou dispor deles por qualquer título que seja.

§ 3º Os fatos contrários a estas disposições serão punidos com as penas do art. 179 do Código Criminal.

ART. 3º Ficam revogadas as leis em contrário.

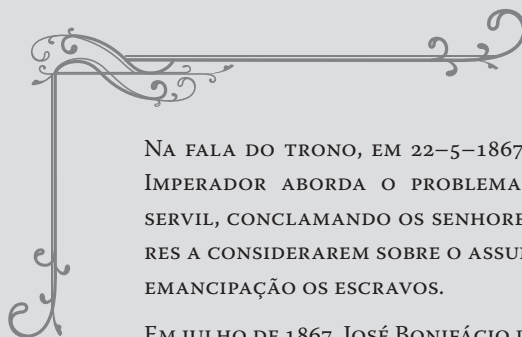
Paço da câmara, em 26 de junho de 1866.

A. C. Tavares.

(*apud* Perdigão Malheiro in *A escravidão no Brasil*, vol. II, p. 296).

A decorative flourish consisting of a horizontal line with ornate, symmetrical scrollwork and curls extending from both ends. The flourish is positioned above the year 1867.

1867



NA FALA DO TRONO, EM 22-5-1867, NO SENADO, O IMPERADOR ABORDA O PROBLEMA DO ELEMENTO SERVIL, CONCLAMANDO OS SENHORES PARLAMENTARES A CONSIDERAREM SOBRE O ASSUNTO RELATIVO À EMANCIPAÇÃO OS ESCRAVOS.

EM JULHO DE 1867, JOSÉ BONIFÁCIO DISCUTE A QUESTÃO SERVIL SOB O ENFOQUE ECONÔMICO, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

EM 20 DE AGOSTO DESTES ANO, JOSÉ TOMÁS NABUCO APRESENTA, A PEDIDO DO IMPERADOR, UMA PROPOSTA DE LEI FUNDINDO OS CINCO PROJETOS APRESENTADOS PELO MARQUÊS DE SÃO VICENTE NO ANO ANTERIOR (VIDE A PARTE RELATIVA A 1866). HÁ, ADEMAIS, A TRANSCRIÇÃO DO TEXTO FINAL DA COMISSÃO QUE APRECIOU A PROPOSTA DE JOSÉ TOMÁS.

Fala do Trono em 22-5-1867, em que o Imperador faz menção ao elemento servil.

Sessão Imperial da abertura da 1ª sessão da 13ª Legislatura da Assembleia Geral Legislativa

Em 22 de maio de 1867

PRESIDÊNCIA DO SR. VISCONDE DE ABAETÉ

Ao meio-dia, reunidos os Srs. deputados e senadores no paço do Senado, foram nomeados para a deputação que deveria receber a Sua Majestade o Imperador os Srs. Deputados Martinho Campos, J. Francisco de Faria, Meira Vasconcellos, Leão Velloso, Toscano de Brito, José Avelino, Dias da Cruz, Ambrozio Machado, Araújo Barros, Pereira de Brito, Sinval, Gomes de Castro, Fontenelle, Veríssimo de Mattos, Farneze, Viriato de Medeiros, Joaquim Bento, Aristides Lobo, Bezerra Cavalcanti, Pinto Coelho, Moraes Costa e Cassiano; e os Srs. Senadores Barão de Muritiba, Rodrigues Silva, Barão de Cotegipe, Souza Franco, Dias de Carvalho, e Sinimbu; para a deputação que deveria receber a Sua Majestade a Imperatriz, os Srs. Deputados Macedo, Tibério, Belforte Duarte e Corrêa de Brito, e os Srs. Senadores Barão do Rio Grande, e Silveira da Motta; e para a deputação que deveria receber a sua Alteza a Princesa Imperial e a Sua Alteza o Príncipe Conde d'Eu, os Srs. Deputados Fernandes da Cunha, Araújo Vasconcellos, Buarque de Macedo, e Mello Cavalcanti, e os Srs. Senadores Visconde de S. Vicente e Barão de S. Lourenço. À meia hora depois do meio-dia, anunciando-se a chegada de Suas Altezas a Princesa Imperial e o Príncipe Conde d'Eu, o Sr. Presidente convidou a respectiva deputação para ir recebê-los.

À uma hora da tarde, anunciando-se a chegada de Suas Majestades Imperiais, saíram as deputações a esperá-los à porta do edifício, entrando sua Majestade o Imperador no salão, foi recebido pelos Srs. Presidente e secretários, que, unindo-se à deputação, acompanharam o mesmo augusto senhor até o trono. Logo que Sua Majestade o

Fala de Trono de 22.5.1867 (cf, elemento servil).

Imperador tomou assento, mandou que se assentassem os Srs. deputados e senadores, leu a seguinte fala:

“Augustos e digníssimos senhores representantes da nação – A reunião da assembleia geral desperta sempre em mim, como em todos os brasileiros, vivo júbilo e gratas esperanças.

“Em todas as províncias se há mantido inalterada a tranquilidade pública; e o sossego que em geral observou-se na última eleição é mais uma prova do amor que o povo brasileiro consagra às instituições nacionais.

“Graças à Divina Providência, o estado de saúde pública é satisfatório, na maior parte do Império. O flagelo da cólera *morbis* que, sinto dizer-vos, apareceu na Corte e em alguns pontos do Rio de Janeiro, de S. Pedro do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina, declinou rapidamente e não foi tão mortífero como em sua primeira invasão. O governo providenciou como lhe cumpria.

“A guerra provocada pelo Presidente do Paraguai não tocou ainda desejado termo, mas o Brasil e as Repúblicas Argentina e Oriental, fiéis à aliança contraída, hão de em breve consegui-lo.

“No desempenho de tão sagrado dever, tem o governo recebido os mais valiosos auxílios do infatigável esforço de todos os brasileiros, e de tudo confia do valor do Exército, da Armada, da Guarda Nacional e dos voluntários da Pátria, credores do mais profundo reconhecimento da Nação.

“A cólera *morbis* que invadiu infelizmente o Rio da Prata tem causado às forças aliadas, diante do inimigo, estragos consideráveis. Lamento profundamente a morte de tantos bravos que almejavam o momento de arriscar nas batalhas a sua vida pela Pátria.

“Ao Brasil e às Repúblicas aliadas ofereceu o Governo do Peru seus bons ofícios, como preliminar de mediação da mesma República e das do Chile, Bolívia e Equador para o restabelecimento da paz com o Paraguai. Posteriormente, o Governo dos Estados Unidos ofereceu sua graciosa mediação para o mesmo fim. Os aliados, agradecendo os oferecimentos, não poderão, contudo, aceitá-los, porque não o consentia o pundonor nacional.

“Tenho o prazer de comunicar-vos que o Brasil acha-se em paz com todas as outras potências estrangeiras, cujas amigáveis relações o governo se empenha em cultivar.

“Assinou-se em Paris e está em vigor uma declaração interpretativa do art. 7º da Convenção Consular celebrada com a França, acabando, assim, o desacordo que em assunto de heranças se manifestava na prática daquela Convenção; e resultado idêntico supõe o governo se obterá com respeito a outras convenções de igual natureza.

“Folgo de anunciar-vos que, por Decreto nº 3.749, de 7 de dezembro do ano passado, franqueia-se de 7 de setembro próximo em diante aos navios mercantes de todas as nações a navegação do Amazonas, de alguns dos seus afluentes e dos rios Tocantins e S. Francisco.

“Essa medida, que correspondeu à expectativa de nacionais e estrangeiros, promete ao Império os mais importantes benefícios.

“A renda pública continua em aumento, mas a despesa, especialmente a que se origina das necessidades da guerra, tem crescido de modo a produzir no orçamento do estado um *deficit*, que é do mais vital interesse extinguir pelos meios que a sabedoria e o patriotismo vos sugerirem.

“O elemento servil no Império não pode deixar de merecer oportunamente a vossa consideração, provendo-se de modo que, respeitada a propriedade atual, e sem abalo profundo em nossa primeira indústria – a agricultura –, sejam atendidos os altos interesses que se ligam à emancipação.

“Promover a colonização deve ser objeto de vossa particular solicitude.

“De não menor desvelo se torna digna a instrução pública.

“Entre as medidas reclamadas pelo serviço do Exército sobressaem as de uma lei de recrutamento e de códigos penal e do processo militar.

“A experiência mostra ser urgente alterar o quadro dos oficiais da armada.

“Também se há reconhecido, na prática, a conveniência de modificar a organização da Guarda Nacional, principalmente no sentido de mais mobilidade em circunstâncias extraordinárias.

“Augustos e digníssimos senhores representantes da nação.

“Vossa dedicação ao bem público e vossas luzes afixam-me que habilitareis o governo a superar as dificuldades do presente e que firmareis cada vez mais as bases da prosperidade de nossa pátria.

“Está aberta a sessão.”

Terminado este ato, retiraram-se Suas Majestades e Altezas com o mesmo cerimonial com que foram recebidos, e imediatamente o Sr. Presidente levantou a sessão.

(Anais do Senado, vol. I, p. 29–30)



Em 17 de julho de 1867, José Bonifácio pronuncia, na Câmara dos Deputados, um longo discurso sobre a proposta do governo a respeito de questão financeira (recursos) e de trabalho. Quase ao final, José Bonifácio discute a questão servil sob o enfoque econômico.

Discurso de José Bonifácio, sobre as questões financeira e servil (sob enfoque econômico), em 17.7.1867.

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO (*Sinais de atenção, profundo silêncio*):

Sr. Presidente, entro no presente debate tomado de tristeza e cheio de pesar; depois dos brilhantíssimos discursos que têm sido referidos no exame da proposta do governo, eu, que sempre chego tarde para esclarecer questões dessa ordem, tarde demais cheguei mesmo para poder captar ao menos a benevolência da Câmara. (*Muitos não apoiados.*)

Vozes: É nímia modéstia.

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO – A essa dificuldade outra se acresce, nascida da posição especial em que me acho quando tenho de combater a proposta assinada pelo ilustrado e nobre Sr. Presidente do conselho, a quem desejaria prestar apoio decidido e sem condições.

Mas, Sr. Presidente, às condescendências amigáveis do coração devem ser preferidas as inspirações severas da consciência; e quando tão difíceis e tremendas circunstâncias nos cercam, cumpre que, antes de tudo, representantes da nação, saibamos desempenhar o mandato que recebemos de nossos constituintes. (*Muitos apoiados.*)

É por isso, Sr. Presidente, que eu não posso aceitar a proposta do governo, tal como está concebida, por confusa, vaga e indefinível. (*Apoiados.*)

Das discussões havidas nesta casa, confesso, Sr. Presidente, que tirei mais um argumento para me opor à proposta de S. Ex^a; porque

não descobrimos nos últimos dados do nobre ministro e nos discursos em sua defesa razões suficientes para a Câmara adaptá-la sem modificação alguma. (*Apoiados.*)

A proposta do honrado ministro encerra duas questões importantes: uma, questão de recursos; outra, questão de trabalho: como questão de recursos, a proposta entende-se diretamente com o estado do meio circulante no Império; como questão de trabalho, a proposta supõe que o governo tratará de colocar a indústria e todos os ramos de produção nacional nas condições essenciais e indispensáveis para livremente desenvolverem-se.

Como questão de recursos, a proposta do honrado ministro não encontra um terreno limpo, plano e igual onde possa manobrar sem obstáculos; como questão de trabalho, a proposta também deve contar com a posição especial em que se acha o País. (*Apoiados.*)

Como questão de recursos, a proposta do nobre ministro supõe a lei de 12 de setembro de 1866, lei que S. Ex^a. sustentou com todos os esforços de sua inteligência, com todas as dedicações da sua vontade; é preciso, portanto, senhores, que examinemos o que diz esta lei para podermos saber o que pode desejar o nobre Presidente do conselho; é preciso que possamos chegar clara e terminantemente a essa conclusão – Estado do meio circulante antes da lei de 12 de setembro, estado do meio circulante depois dessa lei, e estado do meio circulante se for aprovada a proposta de S. Ex^a.

Sr. presidente, quando, durante a sessão passada, as dificuldades em que se via a praça do Rio de Janeiro, reunidas às dificuldades financeiras, desafiaram as vistas da imprensa, do governo, da Câmara dos Deputados e do Senado, várias medidas apresentaram-se e, depois de desaparecerem umas e serem rejeitadas outras, foi apresentado no Senado Brasileiro um projeto pelo Sr. Senador Silveira da Motta, projeto que, passando pelas comissões respectivas, recebeu duas modificações e foi aceito pelo nobre Presidente do conselho, já então ministro de estado .

O que quer esta lei, senhores, harmônica em seus resultados? Ela tinha disposições especiais, cujos fins, também especiais, foram claramente determinados na discussão, e um fim derradeiro que deveria ser realizado no futuro, se fosse executada a lei conforme o legislador o queria. Todas as suas partes, ligadas por um pensamento comum,

quadrandos com as circunstâncias do presente, nem por isso tinham esquecido o futuro. Vou explicar-me.

O que queria a lei de 12 de setembro? Ela suprimia o direito emissório do Banco do Brasil. Ordenava o resgate dos bilhetes do tesouro existentes na carteira do mesmo banco e ainda os existentes na circulação, na importância igual ao ouro do banco. Por esse modo, o resgate efetuado com o produto dos metais abria espaço ao governo para lançar na circulação uma soma igual à de suas notas.

Ela exigia, como condição de acordo, a criação de duas repartições. Uma hipotecária, outra de depósitos e descontos, sujeitas a uma só administração; ela ainda, coerente com os seus fins, ordenava o governo que não continuasse no péssimo sistema de adiantamentos a tesouro, que eram o falseamento do fim do capital da mesma lei. (*Apoiados.*)

Cada um desses fins, Sr. Presidente, tinha uma razão, tinha um motivo, a suspensão das emissões do banco era, no prazo das comissões do Senado, e nos discursos proferidos e aceitos pelo próprio nobre Sr. presidente do conselho, uma necessidade. Só assim poderia o País evitar a superabundância do papel e regularizar a circulação, substituindo o papel bancário pelo papel do tesouro.

O parecer da comissão do Senado, a palavra autorizada de seu relator, nas declarações solenes do nobre ministro, estão nos anais e podem ser lidos, e nada mais faço eu do que pedir ao passado a luz que me guie.

Ordenado o resgate dos bilhetes do tesouro existentes na carteira do banco e na circulação, quanto à soma determinada, a lei queria restituir à praça do Rio de Janeiro grandes massas de capitais disponíveis, que, alterando as condições do mercado, eram naquele momento uma das causas da crise.

Limitada a soma do papel que deveria emitir o governo, fulminado o sistema que amontoava camadas de papel sobre papel, era lógico, era sensato, estava no plano do legislador, que não continuasse a perniciosa prática de adiantamentos ao tesouro. (*Apoiados.*)

De que serviria a determinação expressa da lei de 12 de setembro, quando, mantendo a mesma soma de papel na circulação, substituiu apenas um papel a outro, se o governo pudesse alterar esta soma por meio de adiantamentos feitos pela caixa da amortização? (*Muito bem.*)

Pois bem; qual foi destas disposições, tão precisas e claras, a cumprida pelo nobre ministro?

Senhores, eu esperava o contrário! Li todas as páginas do relatório do nobre Ministro da Fazenda; procurei, ao menos, descobrir a execução da lei que tinha passado a esforços (e seguramente nobres esforços) (*apoiados*) do ilustrado Presidente do conselho; dessa lei, a respeito a qual S. Ex^a. havia declarado à Câmara que, se não dava recursos extraordinários para os tempos de guerra, ao menos dava recursos suficientes para o pagamento em grande parte do *deficit* de 1865–1866 (*apoiados*); pois bem, senhores, eu não encontrei o que desejava. Triste ilusão! A lei de 12 de setembro era quase uma recordação histórica. E, no entanto, ela também se prendia ao futuro.

O fim último do legislador era unificar, generalizar e acreditar o meio circulante; unificá-lo, pela substituição das notas do banco, seguindo o resgate gradual; generalizá-lo, destruindo a localização das notas do Banco do Brasil; acreditá-lo, marchando para o nosso padrão monetário. Assim, fundar-se-ia, salvo contrariedades, uma situação normal.

Pois bem, repito: qual foi destas disposições a cumprida pelo nobre ministro?

Pagou os 11,000:000\$ ao Banco do Brasil? Não, a dívida não foi paga, a dívida do governo é ainda a mesma. E porque não se executou o preceito da lei? Aqui está o relatório.

Eu lerei: “O decreto de 18 de outubro nos arts. 6º e 7º regulou o modo porque se deve realizar essa operação; mas a falta de notas novas do governo para uma emissão tão avultada como a que a lei autorizou, e sobretudo de valores correspondentes aos das notas do banco, cuja retirada da circulação em grande massa poderia dificultar as operações mercantis, tornou o adiamento da lei necessário nessa parte, até que a caixa da amortização estivesse habilitada para abrir o troco.”

Sr. presidente, nada disso tinha o nobre ministro previsto, nem mesmo quando pelo decreto referido confirmava o pensamento escrito nessa medida legislativa. Era assim que S. Ex^a, sem o querer, não cumprindo por sua parte as disposições legais, alargava em última análise o prazo do resgate, fato especioso e original na forma, como terei ocasião de examinar.

No entanto, Sr. presidente, a lei de 12 de setembro tinha passado nos últimos dias da sessão e até a data de 30 de dezembro o Tesouro não tinha notas novas para substituir as do banco.

E a caixa da amortização, que não podia proporcionar ao governo notas para execução da lei, podia, todavia, proporcioná-las para os adiantamentos, condenados pelo próprio governo! (*Apoiados.*)

Sr. presidente, o nobre Ministro da Fazenda, referindo-se a este fato, explica-o pelas necessidades da ocasião e apresenta-nos a lei de 31 de maio de 1850 como a única violada.

Mas é preciso que saibais: a lei de 1850 firmou uma proibição geral; essa proibição foi expressamente determinada na Lei Bancária, e o foi com aquiescência do nobre ministro. A censura vinha de longe e o sistema condenado quase unanimemente fulminava a lei de 12 de setembro formalmente.

A desculpa, por mais de uma vez invocada e aceita na ocasião, não serviu para suspender o braço do legislador. Mas, senhores, quando foi discutida a lei de 12 de setembro? Não eram as circunstâncias as mesmas?

Ora, se essa proibição da lei de 1850 foi expressa e terminantemente declarada na Lei Bancária, e se as necessidades de ocasião podiam obrigar o governo a ter outro procedimento, o momento oportuno para proclamá-lo não era na sessão de hoje, era naquela sessão em que se discutia a mesma lei. (*Apoiados.*)

E tanto mais é reparável quanto uma voz quase profética a respeito desta lei, uma voz prestigiosa, anunciando já parte do que sucedeu e estamos presenciando, a voz do Sr. Paula Santos neste recinto fez notar as dificuldades da prescrição ordenada. S. Ex^a disse: “Não, não posso aceitar em silêncio esta proibição; ela vai colocar o governo em má posição”.

O governo não se importou, aceitou a proibição expressa da lei e adotou assim o compromisso solene de praticá-la. A lei é clara; ei-la:

“§ 7º O serviço da emissão do banco e da guarda do material que lhe pertence será incumbido à seção de substituição da caixa da amortização e os empregados dela que emitirem ou consentirem que se emitam notas que não sejam em substituição das que, por dilaceradas ou por outros motivos, devam ser retiradas legalmente da circulação, serão punidos com as penas do art. 175 do código criminal.”

“Nas mesmas penas incorrerão os que fizerem sair ou consentirem que saia da caixa da amortização qualquer soma de papel-moeda, a não ser por troco ou por efetiva substituição, ou para ser entregue ao tesouro em virtude de lei que autorize tal entrega.”

Vê-se o pensamento transparecendo; a lei não se contentou com a regra, quis confirmar e dar mais força à prescrição e acrescentou o que se acaba de ouvir no período último. O art. 2º do Decreto nº 3.720, de 18 de outubro de 1866, referendado pelo nobre ministro, é igualmente expressivo. Receava-se que a lei de 12 de setembro fosse também falseada pelo mau sistema das substituições que o não são.

E que outro podia ser o fim do legislador em suas palavras?

A palavra – efetiva – denuncia o pensamento do legislador: eu quero substituição que efetivamente se dê e não adiantamentos que são antecipação, e que dentro de um tempo determinado aumentarão a soma do papel. O pensamento final é claro, não houve outro motivo senão de fulminar o sistema até então adotado. Isso se deduz das discussões do Senado e das desta Casa. Citarei um trecho do discurso proferido pelo nobre Deputado por Minas:

“O art. 6º *in fine* ata os braços ao governo e o embaraça no desempenho de um ramo importante do serviço público. Aí se impõem severas penas aos empregados da caixa da amortização que entregarem a qualquer pessoa notas do Estado sem ser por troco efetivo. Examinando-se o processo que se segue em certos serviços a cargo do tesouro, achar-se-á que aí está uma manifestação de desconfiança, a mais categórica.

“Quando o Tesouro tem de recolher uma série de notas, ou por estarem dilaceradas, ou por haverem aparecido falsificações, orça a importância dessa série de notas, que pode ser de 4, 6 ou 8,000:000\$, manda tomar na caixa da amortização igual soma em notas novas, divide-as pelas tesourarias das províncias, e, depois de concluída a substituição, manda recolher tudo ao Tesouro e à caixa de amortização, onde se liquida esta conta.

“Mas o que terá de fazer agora o governo, segundo se dispõe no projeto? Terá de desviar uma grande soma das rendas públicas, ou contrair um empréstimo para realizar a substituição, e depois de passado o prazo do resgate mandar vir as notas substituídas, levá-las à caixa da amortização, e então receber aí no balcão a importância da

soma resgatada em notas novas. Um governo não pode aprovar semelhante projeto!”

O nobre Deputado por Minas encontrava dificuldade nas medidas de S. Ex^a, mas S. Ex^a sustentou-as: no entanto, os adiantamentos do Tesouro continuaram; e, se me não engano, são computados em soma maior de 7,000:000\$000.

Como cumpriu S. Ex^a. a lei que ordenara a venda dos metais? S. Ex^a. comprou os metais do banco, compra essa que importou forçosamente a destruição de um dos fins capitais da mesma lei, porque adiou por um lado a retirada dos bilhetes do tesouro existentes na circulação na importância dos mesmos metais e adiou por outro o resgate final das notas do banco que com a venda do ouro a lei teve em vista; não se realizando a venda pelo banco, o nobre ministro demorou o resgate dos bilhetes, adiando o pagamento de parte da importância dos metais; por outra, esse ouro, que deveria ser vendido pelo banco para que este, resgatando suas notas, desse lugar à emissão das do Tesouro, sendo estas empregadas em resgatar os bilhetes do mesmo Tesouro, foi comprado pelo governo. Semelhante compra seguida de novas emissões de bilhetes do Tesouro não está no pensamento da lei.

Nesta casa, dois nobres deputados, dignos pelo seu talento e por seu caráter e ilustração, e, no Senado, o Sr. Conselheiro Carneiro de Campos, nas discussões havidas, perguntaram por várias vezes quais eram os recursos que tinha o governo pela passagem da medida. A guerra aí estava: era preciso pensar nela.

Chamado à tribuna o ilustre relator da Comissão do Senado, de acordo com S. Ex^a na explicação, foi terminante: a compra não estava nas vistas do projeto, embora se pudesse dar por circunstâncias especiais. Eu leio a parte do discurso do Sr. Visconde de Itaboraí na sessão de 22 de agosto de 1866:

“O Sr. Visconde de Itaboraí:

Assim o governo terá de pagar ao banco 11,000:000\$ de papel resgatado na forma da lei de 1853; terá de pagar 5,000:000\$, 6,000:000\$, 7,000:000\$ de bilhetes de tesouro que existirem na carteira do mesmo banco, isto é, a soma de 17 ou 18,000:000\$ aproximadamente. O projeto determina que o banco venda os metais que tem em caixa, e que, segundo as informações que nos dão, sobem a 24,000:000\$. Temos aí, portanto, 40 a 42,000:000\$, que hão de ser empregados em

resgatar parte do papel do Banco do Brasil; e restarão na circulação 42 a 45,000:000\$ de seus bilhetes.

O governo emitirá quantia igual à que for resgatada pelo banco, e conservará, portanto, a quantidade do meio circulante que agora existe, e que tem de ser amortizado na forma dos arts. 5º e 7º do projeto; 11,000:000\$ serão destinados para pagamento do papel do governo resgatado na forma da lei de 5 de julho de 1853; e 30 a 32,000:000\$ em pagamento de bilhetes do Tesouro que existam na carteira do banco, ou em poder de particulares. Dar, pois, ao governo meios de pagar 30,000:000\$ de bilhetes do tesouro é diminuir o *deficit* de 1865-1866 de igual quantia.

Dir-se-á, porém, que isso não basta; que é preciso também acudir às despesas extraordinárias de 1866 a 1867. Assim é: nem o projeto do Sr. Silveira da Motta, nem o da comissão se propuseram a prover a todas as necessidades do Tesouro. Tivemos em vista indicar medidas que, melhorando o estado da circulação monetária, dessem ao mesmo tempo ao governo meios de liquidar o exercício ultimamente findo.

“Entendemos, os meus ilustrados colegas e eu, que dessa maneira habilitávamos o Tesouro não só para pagar o passivo desse exercício, mas ainda para restituir ao comércio e à indústria uma grande soma de capitais que tem sido absorvida por ele, que o põe em grande risco, e que ademais não pode deixar de diminuir e desfalcar a soma dos capitais disponíveis ou emprestáveis que alimentam as operações comerciais.”

Sr. Presidente, essa explicação foi aceita pelo nobre ministro, que teve ocasião de expressar-se do seguinte modo no recinto do Senado:

“O Sr. *Zacarias* (Presidente do Conselho) – Disse eu, de acordo com a ilustrada comissão, que o projeto oferece recursos ao governo; mas tem-se posto em dúvida essa asserção. O engano, Sr. Presidente, consiste em que se entende que o projeto organizado pela comissão e aceito pelo governo é puramente financeiro e tem por fim oferecer ao governo todos os meios para sair-se das dificuldades atuais, quando não é este o alcance do projeto. A comissão disse que o *deficit* de 1865 – 1866 poderia ser na totalidade ou em parte...

O Sr. *Visconde de Itaboraí* – Em grande parte.

O Sr. *Presidente do Conselho* – ... ou em grande parte suprido pelos meios que o projeto fornece; é neste sentido que também me

pronunciei. (*Apoiados.*) Estou persuadido de que os recursos que o governo recebe do projeto o habilitam para fazer face em grande parte ao *deficit* contra o qual luta o Tesouro no exercício de 1865 –1866.

“Entretanto, Sr. presidente, por muito limitado que fosse o benefício que o governo recebesse do projeto, seria de um alcance imenso nas presentes circunstâncias, pois que não podemos obter de pronto um auxílio igual ao produto da reserva metálica do banco, nem por meio de impostos, nem de empréstimos no estrangeiro; donde resulta que esse auxílio é de grande conveniência nas circunstâncias atuais, enquanto não habilite o governo para vencer todas as dificuldades da situação.”

Quando se demonstrava que o governo se podia achar em dificuldades imensas, o ilustre relator da comissão dizia: “Neste caso, isto é, no caso extremo, se o governo não fica autorizado pela lei, fica com o mercado desobstruído para fazer novas emissões de bilhetes do Tesouro.”

Notai que essas novas emissões não estavam no pensamento da lei; e se o nobre ministro me contestar, eu lerei o próprio decreto de S. Ex^a ...

O SR. PRESIDENTE DO CONSELHO – Não contesto.

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO – Bem; por conseguinte, neste ponto S. Ex^a também confessa que a compra do ouro não estava dentro da autorização que lhe tinha sido concedida.

Eu não pretendo, Sr. Presidente, fazer de tudo isso uma acusação a

S. Ex^a, quero apenas tornar bem claro o que ficou sendo a lei de 12 de setembro, para poder determinar o que ela deve ser daqui em diante. Não pretendo diminuir as glórias do nobre ministro, creio nas intenções de S. Ex^a, mas não podemos julgá-lo senão por seus atos.

Sei apreciar as qualidades do Sr. Presidente do conselho, fui já seu colega; mas devo por isso mesmo a verdade a S. Ex^a e ao País.

Como foi cumprida a disposição da lei que ordena o resgate dos bilhetes do Tesouro existentes na circulação e na carteira do banco? O relatório nada deixa a desejar, e, se não fosse claríssimo, aí estava a tabela nº 24, para patentear o que se fez: pagava-se para emitir de novo.

É verdade que no mês de setembro a importância dos bilhetes do Tesouro desceu alguma causa, mas no fim desse mês novas emissões

sobrepujaram as primeiras: em outubro havia na circulação mais de 54,000:000\$.

As tabelas do nobre ministro asseguram que no 1º de outubro a emissão subia; se houve em setembro diminuição foi de alguns dias. A questão resume-se, portanto, do seguinte modo: o nobre ministro retirava menos ou tantos bilhetes do Tesouro quantos emitia.

A disposição proibitiva que firmara o legislador a respeitadas substituições foi inutilizada. Do que serviam os limites impostos pela lei, querendo que a soma de papel-moeda não aumentasse, e consignando as regras a pôr em prática, se a equação legal tinha desaparecido? O nobre ministro com os adiantamentos ao Tesouro, os quais continuaram, fazia irregularmente avultar a importância do papel circulante. Um dos elementos da soma de papel-moeda apontada no relatório deve ser duplicado.

Sr. Presidente, em compensação dos largos favores que o corpo legislativo concedeu, o legislador ordenou que se dividisse o banco em duas repartições, uma hipotecária, outra de depósitos e descontos.

Eu devo dizê-lo, Sr. presidente, não creio na bondade desta disposição da lei, apoiei todas as ideias contidas no projeto menos esta; o crédito territorial não se inventa, tem condições especiais de existência, vive em todos os países carregado de largos favores, não é fruto de ocasião, e sim dos hábitos, as instituições e dos costumes.

No Brasil, onde a propriedade pública e a privada se confundem, com uma legislação hipotecária defectiva, onde a agricultura vive em condições especiais, onde o braço escravo é que lhe dá maior valor, com as nossas posses litigiosas e as nossas confusas sesmarias, a nova repartição do banco me parecia um sonho. Depois a pintura de sua carteira era, a meus olhos, a negação do que se pretendia. Mas o projeto foi aceito pelo governo, foi acariciado como um grande favor feito à agricultura, deveria ser cumprido.

E o que fez S. Exª? Dias depois de sancionada a lei pelo poder competente, o nobre ministro adiava, e adiava indefinidamente, a execução nesta parte, porque no acordo de 11 de outubro do ano passado não firmou limites ao tempo, deixou ao banco ampla liberdade: “organizai a repartição hipotecária quando quiserdes”, foi a declaração do acordo.

O direito era igual; o acordo existia; bem ou mal, o nobre ministro o tinha assinado.

No primeiro contrato, não há condição, o adiamento é indefinido. No entanto, pouco depois de um mês, o ilustrado Sr. Presidente do conselho, voltando sobre seus passos, nem ao menos admitiu o prazo do art. 79 dos novos estatutos, e os modificou nos termos da 10ª alteração do Decreto nº 3.739, de 23 de novembro de 1866. Era assim que a pouco e pouco esvaíam-se as ilusões de S. Ex^a. Os sonhos do juro barato nunca chegaram, e a desejada repartição parecia destinada a morrer no berço ou a viver vida inglória. Comparai, senhores, o acordo, a lei e os estatutos. É um estudo curioso. Eis o acordo na parte a que me refiro: “Aceitavam as condições da citada lei para a inovação do contrato de 5 de julho de 1853, entre o governo e o banco, com a declaração de que na parte relativa à repartição de hipotecas fica subentendido que o banco reserva fazer uso dessa faculdade logo que o julgar oportuno, outrossim que se comprometiam a submeter à aprovação do governo as alterações dos estatutos de 31 de agosto de 1953, na forma das disposições em vigor; e pelo mesmo Exm^o Sr. Ministro da Fazenda foi dito que em nome do governo, e por virtude do citado decreto, aceitam a presente declaração os acionistas do banco para todos os efeitos legais, e especialmente para a execução da dita lei.”

Vejam bem; se o nobre ministro podia fazer o acordo que fez, o banco estava no seu direito, dizendo a S. Ex^a: “não quero modificações nesta parte”. Se, porém, o nobre ministro exorbitou, então o acordo era impossível. Essa mudança repentina, essa súbita inversão dos papéis do banco e do governo é mais um argumento que favorece o meu modo de pensar.

Quem tem o direito de reservar a sua declaração para quando julgar oportuno? O banco; e, pois, pelo acordo do nobre ministro o banco somente era o juiz da oportunidade!

No entanto, logo depois de um mês o nobre ministro diz: “Não, modificai os vossos estatutos, mesmo nesta parte, agora sou eu o juiz da oportunidade; exijo que encurteis o prazo, e este prazo já não pode ser senão para que comeceis a fazer uso da faculdade relativa à repartição hipotecária”.

Mas, senhores, a repartição hipotecária não emite letras, não faz empréstimos a longos prazos, e sim a pequenos; e estes mesmos não os há de fazer, porque os sonhos dourados de juro barato desapareceram de todo. O banco pôde reformar os seus títulos. E, pois, a

esperançosa instituição não é nem pode ser considerada como um favor feito à agricultura do Brasil. (*Apoiados.*)

Em uma palavra, senhores, comparai o que se quis fazer e que existe: A circulação do papel-moeda aumentou em quantidade, sem melhorar em qualidade. A soma de bilhetes do Tesouro permaneceu a mesma, quando não excedeu a importância dos que existiam ao tempo de sua execução. O ouro foi comprado e não pago por inteiro, não podendo haver um resgate equivalente de notas do banco e seguindo-se um adiamento forçado do resgate final. Tudo foi alterado. Os 118,498:854\$, importância do meio circulante, decompõe-se do seguinte modo: 42,560:444\$ de papel-moeda, 73,476:710\$ de notas do Banco do Brasil e de suas caixas filiais, 2,471:700\$ – emissão dos bancos criados por decreto do poder executivo,

Outro, porém, deveria ser o resultado da fiel execução da lei de 12 de setembro. Se fosse executada a lei dos 73,000:000\$ da emissão bancária, deveria o Sr. ministro deduzir; 1º, 11,000:000\$ dívida do governo ao banco, e que não sendo paga, ocasionou a não substituição de notas do mesmo banco no valor correspondente, fato que importa um favor concedido, isto é, a continuação do uso gratuito da emissão bancária em igual importância; 2º, a soma de notas do banco, equivalente à diferença entre o preço ajustado pela compra do ouro e o pagamento feito até hoje. Apartando-se do pensamento do legislador, o governo do País ao passo que alargou o cumprimento de suas obrigações, adiou, como consequência do seu procedimento, o resgate gradual por conta do banco. Cumpre não esquecer que, além dos 118,000:000\$, tem o nobre ministro na circulação mais de 7,000:000\$ de adiantamentos feitos ao Tesouro; porque, senhores, os relatórios do Ministério da Fazenda calculam a quantidade do meio circulante, suprimindo uma unidade importante, e que deve ser avaliada; é justamente a dos adiantamentos ao Tesouro.

A verdade é que a soma a substituir deve ser duplicada, pois que é representada, enquanto não se verifica a operação, pelo papel que o Tesouro emprega, recebido por adiantamento, e pelo papel que deve ser substituído.

Eis, Sr. Presidente, qual tem sido a execução da lei de 12 de setembro. Encarai agora este estado de coisas em relação à proposta do nobre Ministro da Fazenda; procurai descortinar nos diversos artigos desta proposta um fim que se tenha em vista, e apontai-nos a conclu-

são final, se vos é possível. Confesso, Sr. presidente, que por mais que estudasse a proposta do nobre ministro não pude descobrir senão por indução o alvo a que atinge.

Sr. Presidente, a proposta, abstração feita da aprovação que pede para diversos créditos abertos nos exercícios de 1864 a 1865, de 1865 a 1866 e de 1866 a 1867, abre um crédito suplementar; e para pagamento dos 30,000:000\$ e do restante dos créditos mencionados no art. 4º, propõe S. Exª a emissão de papel-moeda, ou autorização para fazer operações de crédito, contanto que a emissão pedida não possa exceder a soma dos bilhetes do Tesouro existentes na circulação ao tempo da lei.

Por conseguinte, a emissão de papel-moeda, ou operações de crédito, têm para o nobre ministro estes dois limites, um certo, o outro indeterminado; o certo é o restante das autorizações; e o indeterminado é a quantidade de bilhetes do Tesouro em circulação na data da lei.

Logo, digo eu, se for juridicamente possível, na forma de proposta, uma hipótese em que os recursos pedidos não chegue, a medida do nobre ministro é contraditória, e não se pode explicar senão de um modo, que depois mostrarei qual é.

S. Exª pede uma autorização alternativa: operações de crédito ou emissão de papel-moeda, ou ambas as coisas: quero dizer que a proposta autoriza o emprego de qualquer dos meios isoladamente, ou ambos ao mesmo tempo, com a única limitação de que o papel-moeda só poderá ser emitido quando indispensável.

Se nos termos da proposta estas três hipóteses são possíveis, é preciso que as necessidades possam ser satisfeitas por qualquer delas.

O SR: PRESIDENTE DO CONSELHO – Creio que o nobre deputado não compreendeu bem a proposta.

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO – Pode ser; vamos por partes. Em todo o caso alguma destas hipóteses há de estar compreendida na proposta, e isso me basta para a argumentação.

Se o nobre ministro emitir papel-moeda por não poder fazer operação de crédito, hipótese que o seu relatório aceita, tendo calculado a soma dos bilhetes do Tesouro na data da lei em 50,000:000\$; e nesse caso extremo, isto é, se não puder conseguir recursos senão por meio de emissões; não disporá senão da soma apontada. Ora, esta soma é inferior ao seu crédito mais o restante das autorizações.

No caso, porém, se conseguir o nobre ministro realizar operações de crédito na importância que necessita, isto é, mais de 70,000:000\$ ou quando parte da autorização for realizada em papel-moeda e operações de crédito o nobre ministro, muito legitimamente, excederá os 50,000:000\$; porque este limite é só concernente ao papel. A proposta é, pois, contraditória, porque, supondo três hipóteses possíveis, o pedido varia. A suficiência em um caso demonstra excesso nos outros; a verdade destes supõe insuficiência naquele.

Eis como se explica a indecisão do pensamento. Por que não determinar ao certo o que se quer; por que não declarar na proposta que em caso algum se poderia emitir maior quantidade de papel-moeda do que tal ou tal soma? (*Apoiados.*)

O SR. PRESIDENTE DO CONSELHO – Hei de fixar na 3ª discussão.

O SR. JOSÉ BONIFACIO – Já é uma concessão.

O SR. PRESIDENTE DO CONSELHO – Concessão, não; eu o declarei no meu discurso.

O SR. JOSÉ BONIFACIO – É uma modificação na proposta.

O SR. PRESIDENTE DO CONSELHO – Não há tal.

O SR. JOSÉ BONIFACIO – Creio que V. Exª entende mal o meu pensamento; pensa talvez que eu, supondo uma modificação na sua proposta encontro no procedimento do ministro alguma coisa censurável; ao contrário, acho louvável que S. Exª modifique o que a discussão mostrar inconveniente. Estimarei que o nobre ministro aceite todas as modificações que a discussão mostrar necessárias.

O SR. PRESIDENTE DO CONSELHO – Sim, senhor; mas esta não é modificação.

O SR. JOSÉ BONIFACIO – Se não é, por que não veio a proposta, já com este limite? (*Apoiados.*)

O SR. PRESIDENTE DO CONSELHO – Eu responderei.

O SR. JOSÉ BONIFACIO – Calculei sobre 50,000:000\$ e para não prosseguir na argumentação com incerteza, estimaria que o nobre ministro dissesse qual é o limite.

O SR. PRESIDENTE DO CONSELHO – É esse mesmo, 50.000:000\$.

O SR. JOSÉ BONIFACIO – Logo, a quantia de 50,000:000\$, se não forem possíveis operações de crédito, é bastante, segundo o nobre ministro, para as despesas que ele calcula.

Agora vejamos se pela proposta os 50,000:000\$ bastam.

De que precisa o governo, segundo as declarações de relatório da fazenda, corroborados pela proposta? De 30,000:000\$ e mais o restante das autorizações. Qual é o restante dessas autorizações? 46,000:00 \$, que, aliás, segundo o próprio relatório, devem fazer face à dívida flutuante, na importância de 45,000:000\$000. Assim, quando mesmo, segundo os cálculos do nobre ministro, ele só tenha de pagar a máxima parte da dívida flutuante, e não toda, devemos acrescentar os 30,000:000\$ do crédito, pelo menos mais 25,000:000\$, o que tudo perfaz 55,000:000\$000.

Por conseguinte, na hipótese de se verificar a emissão de papel-moeda, e não ser possível a continuação das operações de crédito, com que paga o nobre ministro a diferença de 5,000:000\$, diferença que pode ser maior, e fica dependente da retirada dos bilhetes do Tesouro?

Neste ponto coloco-me dentro do terreno onde se colocou o nobre ministro. É S. Ex^a quem o diz em seu relatório: “Um empréstimo interno não me pode oferecer os recursos de que precisa o Tesouro. A venda de apólices a 90%, do que ultimamente o governo lançou mão prova que não é infundado esse receio. Eu apenas poderia conseguir converter os depósitos representados por bilhetes em apólices.

É, pois, certo que, para S. Ex^a, a proposta quer mais do que diz, porque o nobre ministro não pediu e não deseja essa conversão, que, aliás, feita, ela o livraria do perigo da súbita retirada dos bilhetes do Tesouro, mas que ao mesmo tempo tolhia-lhe a liberdade de usar em larga escala as emissões de bilhetes, liberdade que antes de tudo quer salvar o nobre ministro.

Em uma palavra, a proposta do nobre ministro leva nas entranhas a emissão do papel-moeda, que será limitada a 50,000:000\$ operações de crédito até 16,000:000\$; e, como remate, porque a proposta cala-se diante do fato, o uso não definido dos bilhões do Tesouro por cujo meio o governo pode aumentar, enquanto achar tomadores, a dívida flutuante no Império. A combinação é, portanto, clara: emite-se papel-moeda por um lado e, por outro, bilhetes do Tesouro.

Não estou apresentando essas dúvidas pelo gosto de achar contradições na proposta do nobre ministro.

Quero evitar o mal, ou ao menos diminuir-lhe as proporções. O que se vai fazer eu sei: o governo pagará os 59,000:000\$ de bilhete do

Tesouro, e há de emitir uma quantidade igual à recolhida. Eis aqui o fim único da proposta; é contra isso que me pronuncio; o nobre ministro não terá recurso, tal como está a proposta feita. Sr. Presidente, se a proposta do nobre ministro, considerada em seus termos, é contraditória e precisa de modificação, muito mais deficiente se mostra se procedemos ao estudo de cada uma das parcelas que constituem as bases do cálculo em que se firma. Essas parcelas acham-se na página 7 do seu relatório, e eu vou, não obstante a impossibilidade de um exame minucioso, apreciar algumas dessas parcelas. Destruída uma parte qualquer do cálculo do nobre ministro, todas as conclusões desaparecem: a incerteza começa. Lerei:

Posto isso, eis o algarismo das operações de crédito que o governo está autorizado a fazer, compreendida a soma das despesas exclusivas da guerra:

EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE 1864 –1865

Para indenização do pagamento das presas da Guerra da Independência e do Rio da Prata, feito em dinheiro.	283:000\$

EXERCÍCIO DE 1864 –1865

Para indenização do saldo das despesas com os casamentos das Sereníssimas Princesas, por terem sido efetuadas com a renda ordinária	415:000\$

Para ocorrer ao deficit (arts. 15 e 16 da Lei nº 1.245), a saber:

Receita arrecadada	56,981:714\$
Despesa votada na dita lei	58,871:725\$
	1,890:011\$
Para pagar a despesa de diversos créditos suplementares extraordinários (art. 4º da Lei nº 1.243, de 26 de junho de 1865)	12,517:525\$

EXERCÍCIO DE 1866 –1867

Para ocorrer ao deficit (art. 15 da Lei nº 1.245 e Resolução de 15 de Junho de 1866), a saber:

Receita orçada	55,000:000\$
Despesa votada em lei	58,871:725\$
Subvenção à companhia Americana de Paquetes a Vapor	200:000\$
	59,071 :725\$
	4,071:725\$

DESPESAS EXCLUSIVAS DA GUERRA

Crédito concedido pela Resolução nº 2.244, de 26 de junho de 1865	40,743:847\$
Idem pelas de nº1.330 e 1.331, de 24 de agosto de 1866	25,194:857\$
Idem pelas de nº1.352, de 19 de setembro de 1866	17,433:486\$
	102,549:451\$

Por conta dessas autorizações o governo tem obtido estes recursos:

Empréstimo de Londres	44,444:444\$
Produtos das apólices vendidas entre 1864 a 1865, para ocorrer as despesas da guerra	1,204:000\$
Idem das apólices vendidas em 1865 a 1866, para ocorrer as despesas da guerra	13,950:000\$
Idem das apólices vendidas em 1866 a 1867 na corte e nas províncias	4,768:818\$
	64,367:262\$
Reunida a importância das que foram dadas como prêmio às pessoas que apresentaram libertos para o serviço da guerra, por ter sido feita esta operação em virtude das referidas autorizações	138:800\$
	64,506:062\$

“Assim que, sendo de 102,549:451\$ o algarismo das autorizações, é de 64,506:062\$ o das operações efetuadas, é claro que o governo está ainda habilitado para procurar recursos até a importância de 46,043:389\$, incluída a de 8,000:000\$ que, pela lei, pode emitir em bilhetes o tesouro, como antecipação de receita”.

O nobre ministro soma as autorizações que foram concedidas ao governo nos exercícios de 1864 a 1867, e, comparando a soma das despesas, chega a esta conclusão final, o pedido de 30,000:000\$, crédito suplementar, e o pedido para realização do restante das autorizações já concedidas.

Analisemos a primeira parcela: “Para indenização do pagamento das presas da independência e do Rio da Prata, feito em dinheiro, 283:000\$000.”

Os balanços apresentados em 1862, 1863 e 1864, as sinopses que se referem aos mesmos anos, e até os mapas concernentes ao Ministério da Marinha, põem em dúvida a exatidão desta parcela de 283:000\$. Historiemos os fatos. Em 16 de Agosto de 1855, a Câmara dos Deputados por lei especial autorizou o governo a fazer operações de crédito para diversos serviços, e entre eles se votou a quantia de 624:000\$ para ser proporcionalmente distribuída pelos oficiais que tivessem feito presas nas guerras da independência e do Rio da Prata.

Em dezembro desse mesmo ano o ministro de então fez o regulamento respectivo, e, criando uma comissão, determinou o modo do processo, estabeleceu as regras da divisão na conformidade da lei, tendo em atenção o número das presas e as patentes dos oficiais.

Os relatórios da Marinha de 1856, 1860, 1861, e posteriormente os de 1865, 1866 e 1867, contêm a história completa desta autorização. A proporção não era incerta; o governo não podia exceder essa quantia de 62:000\$ taxada pela lei.

Em 1860, a Lei do Orçamento, no art. 11, anulou todos os créditos especiais, salvo aqueles que disposição posterior mandasse vigorar.

Em 1862, a Lei nº 1.177, de 9 de setembro, restaurou a disposição da lei de 1855, mas de novo consignou expressamente 624:000\$ para o mesmo fim. Esses 624:000\$ na doutrina do regulamento, na doutrina da lei, na doutrina de todos os relatórios citados, essa quantia não poderia ser excedida, porque o fim do legislador era distribuí-la proporcionalmente às patentes e ao número de presas, na forma do regulamento que se expedia.

Que quantia é, pois, essa de 283:000\$? Nos balanços, vejo a contestação do fato, se não tiver uma explicação. Eis as quantias pagas por conta desse crédito: balanço de 1862 a 1863, 298:487\$037; balanço de 1863 a 1864, 87:000\$; balanço de 1864 a 1865, 91:753\$892; pede-se agora para indenizar a renda ordinária 283:000\$; somadas as quantias todas temos o seguinte resultado: 760:241\$929. Por consequência, houve um excesso de despesa na importância de cerca de 136:000\$, que cumpre explicar, e cujo emprego deve ser declarado, com tanto mais razão quanto dos mapas dos relatórios da Marinha de 1865, 1866 e 1867 só consta o pagamento de 195:225\$264: em todo o caso não sei o que quer dizer a proposta do nobre ministro pedindo a aprovação para o restante de um crédito que se excedeu.

O Sr. Martinho Campos – Já estava excedido.

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO – 2ª verba: “Para indenização do saldo das despesas com os casamentos de Suas Altezas Imperiais, por terem sido efetuados com rendas ordinárias, 415:000\$. É outra parcela que não posso compreender; não sei de que resto fala o nobre ministro. Os balanços e as sinopses protestam contra esta verba.

A Lei nº 1.236, de 20 de setembro de 1864, votou 2,586.: 000\$ para os seguintes serviços: dotação de Suas Altezas Imperiais, aluguel e aquisição de prédios, enxoval e outros objetos, e negociações relativas ao casamento; a lei não se contentou de votar 2,586:000 para todos esses serviços, especificou tudo. Por conta deste crédito especial, eis o que se gastou. É o balanço que o diz:

CRÉDITO ESPECIAL

Decreto nº 1.236, de 20 de setembro de 1864.

ART. 1º § 1º – Dotação de Sua Alteza Imperial a Srª Izabel	106:854\$838
§ 2º – Aluguel de prédios para habitação de Sua Alteza Imperial e seu augusto consorte	5:032\$257
§ 3º – Aquisição de prédios para o mesmo fim	300:000\$000
§ 4º – Enxoval e outros objetos de serviço dos augustos consortes	200:000\$000

§ 5º – Dotação de Sua Alteza a Srª D. Leopoldina	81:854\$838
§ 6º – Aluguel de prédios para sua habitação e de seu augusto consorte	9:822\$580
§ 7º – Aquisição de prédios para o mesmo fim	300:000\$000
§ 8º – Enxoval e outros objetos do serviço dos augustos consortes	200.000\$000
§ 10 – Negociações relativas ao casamento, etc., (ajuda de custo ao encarregado da missão especial junto de Sua Alteza o Sr. Duque de Saxe Coburgo Gotha)	10:000\$000
	<i>1,213:564\$513</i>
	<i>1,386:000\$000</i>
	<i>173:435\$487</i>

Todos os serviços se fizeram com a verba votada; houve, em vez de argumento, diminuição; diminuição, aliás, explicável como, por exemplo, na dotação em virtude da época do casamento e nas negociações, nas quais gastou-se menos do que a quantia votada. Que verba é, pois, esta? Em que foi gasta? Por que excedeu-se o crédito?

O crédito era de 2,586:000\$; deduzindo 1,200:000\$, importância do dote que somente tem de ser recebido no caso de ausência, ficam 1,386:000\$; mas a soma das despesas feitas e constante do balanços é 1,213: 564\$513; quem de 1,382:000\$ tira 1,212: 000\$, tem como sobra cerca de 170:000\$. Que saldo de despesa é este? Se em vez de excesso houve a sobra de 170:000\$, como é que se pede 415:000\$? De duas uma: ou os 415:000\$ estão dentro dos 1,382:000\$, e neste caso governo deve nos dizer em que gastou 170:000\$, diferença entre o total do votado e da despesa feita, ou os 415:000\$ representam um excesso além dos 1,382:000\$, e então o nobre ministro deve explicar não só o emprego desses 415:000\$, mas ainda dos 170:000\$ que, somados aos 415:000\$, fazem pouco mais ou menos 700:000\$000.

Vê-se, portanto, que, sendo estas duas parcelas elementos do cálculo de S. Exª, já em parte esse cálculo não tem firmeza e base; mas se o nobre ministro compara as autorizações para as despesas da guerra nos três anos com as mesmas despesas efetuadas; se não distingue

no mesmo exercício as autorizações ordinárias e extraordinárias, evidente que deveria figurar na coluna dos recursos todo e qualquer recurso que o nobre ministro tivesse.

Ora, pergunto eu: onde está o ouro do Banco do Brasil? Ouro este (note V. Ex^a) cuja venda tendo por fim o resgate dos bilhetes do tesouro em uma importância igual a seu preço, foi todavia comprado pelo nobre ministro, compra que foi apenas paga em parte, e paga como? Em papel-moeda. O nobre ministro, para pagar parte do ouro que comprou, não contava com os recursos já existentes, não contava com os impostos, não contava com os saldos; o nobre ministro pagou essa parte, servindo-se da autorização que lhe tinha sido concedida, mas concedida para o fim do resgate de bilhetes do Tesouro. Portanto, o ouro do banco não podia ser excluído dos cálculos nesta questão.

(Há um aparte.)

A questão é a mesma: ou pagasse o nobre ministro com papel-moeda ou com saldos, desde que julga de pé a autorização que lhe foi concedida pela Lei Bancária. Se pagou com saldos, emitirá papel-moeda para indenizar a renda ordinária; se já emitiu, ficou a importância do ouro.

Nem eu compreendo, senhores, que possa haver questão. Desde que as emissões de bilhetes do Tesouro continuaram as mesmas, e portanto o seu equivalente ficou no mesmo Tesouro, o papel-moeda que tinha de ser empregado na substituição de notas do banco não produziu o seu fim; saía substituindo notas do banco, e entrava sob a forma de bilhetes do Tesouro. Contestar, portanto, que o ouro deve entrar no cálculo do nobre ministro é contrariar seu próprio relatório.

Supondo, portanto, que o nobre ministro não emitiu papel-moeda para compra do ouro, ainda assim as minhas conclusões ficam as mesmas, e se resumem do seguinte modo: desde que mantivestes na circulação a mesma soma de bilhetes do Tesouro, o ouro comprado ou o papel-moeda que podeis emitir representam forçosamente um dos recursos com que contastes. E como negá-lo, se o relatório da fazenda indiretamente o confessa?

No entanto, mostremos que o ouro representou e não podia deixar de representar entre os recursos para despesas de guerra.

Sr. presidente, o nobre ministro da guerra juntou ao seu relatório uma tabela das despesas feitas nos exercícios de 1864 a 1865, de 1865 a 1866 e de 1866 a 1867; posto que não concorde (como também hei de provar) com o próprio balanço do Tesouro, oferece todavia diferença para menos; por conseguinte, trazendo-a para os meus cálculos, sou até favorável à proposta do nobre Presidente do conselho.

Quanto ao Ministério da Marinha, o balanço me fornece a importância de despesa no exercício de 1864 a 1865. Restava-me as despesas de 1865 a 1867, e para calculá-las aceitei o computo das autorizações, porque dos relatórios de 1865 e de 1866 deduz-se que a despesa efetiva nunca poderá ser menor do que a autorizada.

No relatório da Marinha do corrente ano publicam-se os créditos ordinários e extraordinários, cuja importância é de 17,346:602\$309, tendo havido um excesso de despesa que se espera que desapareça pela anulação de algumas que devem correr por outros ministérios. Tornarei por isso com base a despesa autorizada e não a conhecida.

No mesmo relatório, o exercício de 1866 a 1867 é computado em 11,170:094\$320. Posto que, calculando-se com a despesa feita, o relatório apresente um saldo de mais de 6,000:000\$, o mesmo documento declara que este saldo será consumido, e o exercício há de mesmo precisar de aumento de crédito. Tomarei, portanto, como base a despesa autorizada; menos não se gastará.

Eis, portanto, as parcelas, compreendendo os créditos ordinários e extraordinários. As três primeiras representam a despesa efetiva, constante da tabela do Ministério da Guerra; a quarta é a despesa do exercício de 1864 a 1865, conforme o balanço, e refere-se ao Ministério da Marinha; as duas últimas representam a importância das autorizações concedidas ao mesmo ministério, e que devem ser excedidas.

DESPESAS DE 1864 A 1867

	27,282:831\$596
Guerra	57,633:065\$819
	33,199:727\$640
	13,317:543\$307
Marinha	17,856:428\$692
	11,170:094\$558

A soma de todas as parcelas ascende a 162,479:847\$10. Se desta soma deduzirmos a importância dos créditos ordinários dos Ministérios da Guerra e da Marinha em igual período, a saber: 60,464:963\$597, ficar-nos-há 102,014:897\$913, parcela que aproximadamente exprime as despesas extraordinárias.

Note-se que o cálculo baseia-se sobre os gastos dos Ministérios da Guerra e da Marinha, quando podem haver outros a considerar, e ainda mesmo despesas desconhecidas.

Ora, as despesas feitas por conta das autorizações de guerra, segundo o relatório da fazenda, importam em 83,372:190\$, parcela que, comparada aos 102,024:897\$913, dá uma diferença de mais de 18,000:00\$000.

Com que os pagou o nobre ministro? Com as autorizações? Não, por que só gastou 83,000:000\$, conforme o relatório. Com o crédito suplementar? Não, porque a soma do pedido exige que o mesmo crédito entre nós 75,000:000\$ ou 76,000:000\$ da proposta. Com bilhetes do Tesouro? Também não, porque eram eles o equivalente das autorizações ainda não realizadas.

Foi com o ouro que existia nos cofres do banco, e do qual deveria ainda ter o Tesouro, ao tempo do cálculo do nobre ministro, 8,000:000\$ a 7,000:000\$.

Ora, se o nobre ministro em seu relatório, dando a razão da compra, declara que fez remessas para o Rio da Prata, como pedir um redito destes sem nos declarar que gastou quanto com tais serviços e quanto com outros, servindo-se de tais e tais recursos?

O SR. PRESIDENTE DO CONSELHO – Dá um aparte.

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO – Já disse que não é possível prescindir da importância do ouro como elemento para chegar ao exato conhecimento das necessidades do Tesouro.

Desde que a soma de bilhetes do Tesouro em circulação conservou-se a mesma, não há questão possível: o ministério, além do que menciona, teve à sua disposição 25,000:000\$ em ouro ou papel-moeda.

UM SR. DEPUTADO – Faltou no cálculo a despesa do ouro.

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO – E os bilhetes do Tesouro que continuam a circular? Se por um lado a comparação das bases do cálculo do nobre Ministro da Fazenda autorizam as conclusões que acabo de estabelecer, por outro lado a comparação do crédito de 30 mil contos com os cálculos do relatório da fazenda, a pág. 6, produzem dúvidas no meu espírito: apresentarei algumas dessas dúvidas.

A tabela da proposta distribui para o ano de 1866 a 1867 a quantia de 27,000:000\$; ora, o *deficit* de 1866 a 1867, já conhecido, é 36,000:000\$; portanto, o crédito que se pede deixa já descoberta no Tesouro uma quantia excedente a 8,000:000\$000.

Este modo de proceder não é aceitável, e acusa um vício, na escrituração. Se a despesa é já conhecida, para que guardar silêncio a respeito de uma parte dela? O governo tem obrigação de vir pedir os meios necessários, fundamentando a sua proposta com todos os esclarecimentos.

Prescindindo, como devo, do que é desconhecido; mas do *deficit* conhecido a proposta suprime uma parte, e dirigindo-se ao corpo legislativo, o nobre ministro o coloca na impossibilidade de aquilatar com justiça o que se pediu e o que se deverá pedir.

Amanhã ou depois o atual governo, ou seus sucessores, se já não existir, abrirá novos créditos e contemplará essa diferença; mas essa demora não pode ser permitida desde que é conhecida a despesa, e contra ela protestam as leis. Fazer dependente da vontade do governo a escolha da ocasião é entregar-lhe em parte o direito de fixar a despesa, esse direito é nosso, é o direito do corpo legislativo. (*Apoiados.*)

Firmemo-lo em nome da Constituição e dos interesses públicos; o corpo legislativo tem em suas mãos os meios de firmar a sã doutrina das leis de 1850 e de 1860.

Essa reflexão me leva ao exame do quadro comparativo do nobre ministro, a página 6 do seu relatório. Calculei com os elementos que

estão mencionados no § 5º da proposta, isto é, com as autorizações já concedidas pela Câmara; agora vou calcular com as parcelas que compõem os 30,000:000\$ dos créditos suplementares extraordinários. Percorrerei as verbas do quadro.

Sr. presidente, farei preceder a minha análise de algumas reflexões que reputo necessárias; não estou, neste momento, advogando senão o cumprimento exato da lei. Quero que os orçamentos sejam uma verdade e eles não o são.

Há um fato que se desenha salientemente na história da nossa Legislação; fato que, no meio de nossas fraquezas, honra o corpo legislativo; apesar de seus erros, desde 1832 faz ele esforços para limitar as despesas, tornando uma realidade prática uma das nossas importantes atribuições constitucionais, enquanto pelo seu lado o Poder Executivo procura alargar a sua ação.

Em 1832, firmou-se o principio genérico das transferências de umas para outras rubricas do orçamento, sem distinção de ministérios; mas em 1848 destrói-se o princípio estabelecido na lei, e inaugura-se uma nova doutrina; em 1850, precisam-se e definem-se melhor os créditos suplementares e extraordinários; em 1860, procura-se limitar o arbítrio dos créditos suplementares e extraordinários, e ressuscita-se, melhorando-o, o sistema das transferências.

É digno de notar-se o que têm sido os orçamentos neste País! (*Apoiados.*) A cada esforço do corpo legislativo corresponde um falseamento do Poder Executivo! (*Apoiados.*) A cada medida legislativa, procurando limitar a ação e a onipotência do Poder Executivo, há sempre alguma coisa (permita-me a Câmara e o nobre presidente do conselho que o diga, porque não faço aplicação a ninguém) de sofístico que torce uma palavra, inverte uma ideia, desnatura um pensamento, e constantemente o corpo legislativo vê quase silencioso essa usurpação da primeira, da mais sagrada e suas atribuições. (*Apoiados.*)

Mas a lei, que não é observada ou que não tem força, não é lei (*Apoiados*), e nós, senhores, nós vivemos, porque votamos força e dinheiro. (*Muitos apoiados.*) No exercício dessas duas elevadas atribuições está o segredo do nosso poder. Guardemo-las com cuidado e veneração.

Vou precisar em algumas palavras as regras que as leis últimas estabeleceram a respeito de créditos suplementares, extraordinários transferências de verbas.

Não há despesa possível sem crédito especial para pagá-la.

Presente o corpo legislativo, nenhuma despesa pode ser feita sem prévia autorização; excetuam-se casos especialíssimos concernentes a créditos extraordinários.

Não se podem abrir créditos suplementares senão em referência a serviços variáveis por sua natureza.

Só há crédito extraordinário, quando a urgência acresce à imprevisão da despesa.

A transferência não é possível quando não foi executado serviço.

A lei não comporta a abertura de créditos nos seis meses adicionais.

Não é judicialmente possível o suplemento nas verbas, dos quais houve transferência.

É possível que me contestem os dois últimos princípios; mas quanto a mim eles são de máxima importância e verdadeiros, posto que, principalmente em relação ao penúltimo, esteja em contrário a prática de todos os governos.

Admite, senhores, como boa semelhante prática, e solapado fica pela base todo o orçamento. Os seis meses adicionais não comportam a abertura de créditos.

Os seis meses adicionais são pela lei consagrados à liquidação, e a abertura de um crédito não é ato de liquidação.

A nova legislação não conhece os créditos complementares e aqueles que se abrem nos seis meses tem essa natureza, não suprem, pagam o que já se gastou.

O crédito supõe autorização nos termos da lei e o pedido nos seis meses adicionais supõe despesa ordenada ilegitimamente. Em relação às transferências, o prazo de nove meses não teria explicação, se tais transferências se pudessem fazer depois dos doze do exercício. Sei bem que o contrário se faz e os decretos do governo, base da proposta, exemplificam mais de uma violação. Estudemos o quadro comparativo; nesse quadro também se assenta a proposta; ei-lo: “Faerei um ligeiro esboço dos ônus que pesam sobre o Tesouro no corrente exercício, a fim de que possais bem avaliar as dificuldades da nossa situação financeira.

“A receita ordinária, contando-se com a da estrada de ferro e com o produto de donativos, deve montar, segundo o cálculo feito na tabela nº 2, a 60,000:000\$000.

“Eleva-se essa soma, reunindo-se-lhes estes recursos:

Depósitos líquidos (aproximadamente)	1,000:000\$000
Resto das prestações de empréstimo de 1865 recebido neste exercício	7,760:808\$000
Venda de apólices até o fim de março	4,768:818\$000
	73,529:626\$000

Há, porém, as seguintes despesas:

Votada na lei	58,871:725\$059
Com a Exposição Nacional (Decreto nº 3.801, de 13 de fevereiro de 1867)	230:000\$000
Da estrada de ferro (Decreto nº 3.728, de 7 de novembro de 1866)	2,604:416\$573
Não classificada do Ministério de Estrangeiros	360:000\$000
Crédito suplementar do mesmo ministério (Decreto nº 3.775, de 9 de janeiro de 1867)	154:750\$000
Crédito extraordinário do Ministério da Agricultura (Decreto nº 3.818, de 27 de março de 1867)	172:915\$500
Dito suplementar (Decreto nº 3.843, de 17 de abril próximo findo)	65:300\$000
Resto do crédito extraordinário do Ministério da Guerra, de 24 de agosto de 1866, que passa para o corrente exercício, conforme o cálculo feito na exposição de 30 de março último	3,348:516\$198
Crédito extraordinário dos sobreditos ministérios, concedido exclusivamente para este exercício (Lei nº 1.352 de 19 de setembro de 1866)	17,433:486\$000

Dito para o Ministério da Guerra (Decreto nº 3.828 A, de 30 de março de 1867)	13,769:986\$000
Acréscimo dos juros e amortização da dívida externa, por ter sido negociado o empréstimo de 1865 e haver passado para o Tesouro o que pertencia à estrada de ferro	4,630:925\$443

Idem dos juros da dívida interna fundada, em consequência da emissão de apólices posterior à lei, a saber:

Por venda na Corte e nas províncias	1,374:762\$000
Em permuta de ações da estrada de ferro	148:038\$000
Como prêmio aos indivíduos que têm apresentado libertos para o serviço do Exército	10:332\$000
Em pagamento da dívida inscrita	3:960\$000
Importância satisfeita em dinheiro pela permuta referida	1:149\$580
Pagamento à companhia Rio de Janeiro <i>City Improvements</i> , orçado pelo que se efetuou no 1º semestre	698:780\$000
Subvenção à companhia Americana de Paquetes a Vapor	200:000\$000
Juros de bilhetes do Tesouro calculados sobre uma emissão média de 40,000:000\$, deduzida a consignação da lei.	2,000:000\$000
Bilhetes do Tesouro que passaram do exercício de 1865 a 1866	5,847:000\$000
Diferenças de câmbio nas remessas feitas até hoje para Londres	1,255:283\$365
113,181:325\$718	

A deduzir:

Importância destinada no art. 7º § 22 da lei ao pagamento do resgate do papel-moeda de que esteve incumbido o Banco do Brasil	2,000:000\$000
Idem da garantia de 2% provinciais à estrada de ferro de D. Pedro II	253:333\$333
110,927:992\$385	

Se for indenizada, por meio da renda que se estabelecer a despesa da companhia Rio de Janeiro <i>City Improvements</i>	698:786\$000
110,231:206\$385	

Não me é possível examinar decreto por decreto o quadro apresentado no relatório; basta dizer que na maior parte deles descubro a violação de algumas das prescrições legais que aponte; e o que mais admira é a contradição entre os atos dos ministros. Citarei um exemplo tirado da matéria que discutimos. Refiro-me ao Decreto nº 3.845, de 27 de abril de 1867, comparado com o Decreto nº 3.733, um do Ministério da Fazenda, outro da Agricultura. Na exposição diz o nobre ministro.

“A tabela A mostra que o único serviço de cuja consignação pode-se desde já esperar alguma sobra suscetível de transporte é o do § 17 da Lei do Orçamento, atenta a despesa até hoje conhecida, visto que não se devendo despendar soma alguma por conta dos designados nos §§ 19 e 22, não lhes é aplicável a disposição do art. 13 da citada Lei nº 1.177, que trata das economias realizadas na execução dos serviços, e não das importâncias que deixa, de ser empregadas por não se ter feito uso da autorização legislativa. Assim, pois, tenho a honra de apresentar a Vossa Majestade Imperial o decreto junto abrindo um crédito suplementar de 10,179:852\$886 e autorizando o transporte de sobras no valor de 180:000\$ para as verbas deficientes.”

Eis aí uma doutrina verdadeira; mas quer-se ver a aplicação? Leia-se o decreto do Ministério da Agricultura, transferindo a verba de

10:000\$ votada para descobrimento e exploração de minas, e da qual não se tinha gasto um real.

Continuemos: as despesas calculadas no quadro para o acréscimo dos juros da dívida externa e da dívida interna são representadas pelas duas parcelas 4,630:925\$443 e 1,537:092\$000. O quadro não refere ao decreto de 27 de abril, quando, aliás, essa menção é feita a respeito de todos os outros decretos. Eis, no entanto, a tabela do decreto para ser comparada:

CRÉDITO SUPLEMENTAR	
§ 1º Juros, amortização e mais despesas da dívida externa	6,629:196\$886
§ 2º Juros da dívida interna fundada	1,550:656\$000
§ 3º Prêmios de letras, descontos de bilhetes de alfândega etc.	2,000:000\$000
10,179:852\$886	

TRANSPORTES	
Para o § 4º – Caixa de Amortização, etc.	90:000\$000
<i>Tirados: Do § 17 – Obras: 90:000\$000</i>	
Para o § 14º – Ajudas de custo, etc	90:000\$000
<i>Tirados: Do § 17 – Obras: 90:000\$000</i>	
180:000\$000	

À parte as transferências, que não entram como elemento para aumentar a despesa, nota-se logo o seguinte: os juros da dívida interna são, na tabela, 1,550:650\$, e no quadro, 1,537:092\$000.

E não é somente essa discordância, discordância difícil de explicar, porque, tanto o quadro como a tabela calculam com despesas que se têm de fazer, ou já feitas, contanto que sejam conhecidas e certas; é de notar ainda que o decreto de 27 de abril, abriu um crédito de

10,179:000\$, crédito que tem uma base; no entanto que o quadro do nobre ministro, que tem em vista calcular o *deficit*, e que cita todos os outros decretos, apenas assinala estas duas parcelas concernentes aos juros da dívida interna e externa 4,630:925\$443 e 1,537:092\$000!

Sr. presidente, o nobre ministro comparou os recursos que tinha nos anos de 1866 a 1867 com as despesas conhecidas, feitas e por fazer; portanto, deveria integralmente ou decomposto incluir o crédito de 27 de abril no valor de 10,179:000\$. Onde está? Descubro apenas parte dele, o entanto que esse mesmo valor entra como parcela no crédito de 30,000:000\$, aberto pelo ministro que o vem pedir à Câmara.

Mas como exigir método e sistema se os balanços que nos foram distribuídos este ano, isto é, balanços de 1864 1865, contêm despesas que excitam a admiração? Esta verba – despesa não classificada – e que promete crescer em um balanço depois de dois anos, é uma verdadeira monstruosidade financeira. É preciso vê-la em obra: o Ministério dos Negócios Estrangeiros, despesa não classificada, 3,200:000\$; o Ministério da Guerra, 3,378:248\$807; o da Marinha, 199:377\$600; o da Fazenda, 4:462\$000.

Para a classificação dispõe o Tesouro de largo tempo. Além dos doze meses do exercício e dos seis meses adicionais, tem ainda para encerrar a escrituração três meses, e tudo isto não basta! A desclassificação é o aniquilamento do direito de fiscalizar: nenhum de nós pode pedir ou saber o que significam tais despesas, quem as autorizou, qual a sua origem; e somos representantes da nação, e votamos os orçamentos!

As despesas crescem todos os dias: muitas se fazem sem a intervenção do corpo legislativo; os balanços são apresentados como este de que falo; o *deficit* aumenta! Este estado é aflitivo e desafia o mais acurado zelo da Câmara.

Olhemos, senhores, olhemos para este estado! A despesa não classificada segue seu caminho. Até março de 1867, o Ministério da Guerra, em suas tabelas, dava como não classificados no ano de 1865 a 1866 20,809:312\$735, quase metade da despesa feita e o seu relatório é deste ano.

Não é possível orçamento sem classificação, e o balanço acompanha o orçamento. Se não procurarmos restaurar a verdadeira doutrina, é forçoso dizer adeus à mais importante de nossas atribuições.

Despesa não classificada em um balanço, e em tão elevada importância!

Compreendo que nos últimos meses de um exercício possa o governo ver-se na impossibilidade de classificar algumas verbas.

Compreende-se, mas nem esta hipótese foi compreendida na lei; é caso não previsto, e que fica sujeito ao nosso julgamento; o crédito que se pede supõe conhecimento da despesa, e não há verba do orçamento sem classificação. Compreende-se o fato, mas dentro de certos limites: é possível que, de fora, em ocasião de guerra, venha um saque o Tesouro, e o ministro pode ver-se em dificuldades; ou exige a execução rigorosa da lei, ou faz o pagamento...

Mas não é disto que se trata, Sr. Presidente. Não sei para que criaram pagadorias e todas essas repartições aparatosas: se no balanço de 1864 a 1865, apresentado ao corpo legislativo, não três ou quatro meses depois do exercício, mas dois anos depois de encerrado, ainda se contêm essas verbas que eu entrego à consciência da Câmara e à consciência do próprio nobre ministro, de que vale a lei?

É possível que dois anos depois de um exercício encerrado se apresente ao corpo legislativo um balanço que tenha três mil e tantos contos de despesa não classificada e pertencente ao Ministério de Estrangeiros. Ora com despesas não classificadas, o que é o orçamento? Senhores, eu não censuro o nobre ministro pelo gosto de censurá-lo, meu fim é outro: eu peço que S. Ex^a trate de estabelecer a regra verdadeira, zelando também as atribuições do corpo legislativo, que eu sempre tenho visto defendidas pelo nobre ministro. Não é admissível semelhante proceder. Só o Ministério de Estrangeiros gastou três mil e tantos contos não classificados, e, no entanto, a despesa fixada é de novecentos e tantos contos. A despesa não classificada, reduzida a sistema, inutiliza o voto das Câmaras. Nós não podemos e não devemos representar o papel de tabeliães públicos, destinados a reconhecer as assinaturas de todos os ministérios.

A Câmara atual, filha de uma nova eleição, se não deve erros do passado, não deve também esquecer-se de prevenir os abusos no futuro; e eu tenho esperança de que a Câmara saberá corresponder à sua origem, zelando as importantes atribuições que lhe foram confiadas pela constituição do País.

Despesa não classificada! Mas como a pagam os prepostos do Tesouro? Mas como a escritura o mesmo Tesouro? Mas como pode fis-

calizá-la o nobre ministro?! Mas como pôde votá-la a Câmara? É uma série de violações de lei, é mais do que isso, é uma impossibilidade. Se não sabeis o que gastastes em cada verba, como podeis distribuir o crédito?

Essa doutrina coloca os ministros em uma posição indefinível; essa doutrina, depois de feitas tais despesas, rouba aos nobres ministros até mesmo a possibilidade de abrirem créditos na forma da lei; e neste ponto a justiça pede que eu felicite a S. Ex^a, porque os créditos abertos pelo Ministério da Fazenda são dos mais regulares.

Assim não sucede ao Sr. Ministro de Estrangeiros. O crédito aberto por S. Ex^a a 9 de janeiro do corrente ano e desde o princípio ao fim uma revogação da lei. Eis a justificação:

“Senhor – O Decreto nº 1.292, de 15 de junho de 1866, determinou que vigorasse no corrente exercício a lei que fixou a despesa e orçou a receita geral do ano financeiro de 1865 a 1866.

Essa lei consignou no § 4º do art. 4º para ajudas de custo a quantia de 60.000\$000

E no § 5º para as despesas extraordinárias no exterior a de.....
.....70:000\$000

Nestas duas verbas tem de dar-se um *deficit* que está orçado em
..... 154:750\$000

Sendo o da verba do § 4º de.....54:750\$000

E o da verba do § 5º de..... 100:000\$000

“Resulta o primeiro de haver o Governo Imperial enviado uma missão especial à República da Bolívia e ter necessidade de criar ligações permanentes nas Repúblicas do Chile, Equador e Nova Granada.

“O segundo provém das circunstâncias excepcionais em que se acha o País, e de não ter a Lei do Orçamento concedido fundos para o pagamento das diferenças de câmbio e comissões; causas estas que também determinaram no exercício de 1865 a 1866 a abertura de um crédito suplementar para a mesma verba.

“Com o fim de suprir aquele *deficit*, venho submeter à aprovação de Vossa Majestade Imperial, em conformidade da lei, o decreto junto abrindo ao Ministério dos Negócios Estrangeiros um crédito suplementar de 154:750\$, que tem de ser aplicado às despesas das referidas verbas no exercício financeiro em vigor.

“Tenho a honra de ser de Vossa Majestade Imperial reverente súdito. – *Antônio Coelho de Sá e Albuquerque.*”

A primeira sensação que se experimenta à leitura deste crédito é a da admiração! O nobre ministro não se cansa a demonstrar o seu pedido; pede 154:000\$, como poderia exigir mais. No entanto, S. Ex^a deveria ter uma base, e esta base é a demonstração.

Este Decreto nº 3.775 abre um crédito de 154:000\$, a saber: 54:000\$ para a verba do art. 4º do orçamento do Ministério de Estrangeiros, e 100:000\$ para a verba do art. 5º.

Da justificação resulta que o aumento provém de ajudas de custo, da criação de legações e das diferenças de câmbio e comissões. Os acréscimos das ajudas de custo à razão de 27 dinheiros podem ser calculados; os acréscimos provenientes de ordenados e gratificações também podem ser calculados: as diferenças de câmbio, despesa por natureza variável, é a única que oferece impossibilidade, mas isto antes de realizar-se ou antes de conhecida em um tempo determinado. O que diz respeito a ordenados e gratificações, pertence a um artigo – legações –; as ajudas de custo tem o seu artigo especial; as diferenças de câmbio e comissões devem constituir na demonstração um elemento à parte. Nada disto se fez! Que série, Sr. Presidente, de contradições!

Qual é o serviço classificado no art. 4º e no art. 5º do orçamento? No primeiro desses artigos, e eu posso recorrer ao próprio balanço de estrangeiros apresentado em 1864 a 1865, ajudas de custo, socorros, etc.; no segundo trata-se de despesas extraordinárias no exterior que só por exceção pode conter as diferenças de câmbio, porque estes podem suprir a mais de uma delas. As comissões e diferenças de câmbios tinham um artigo especial no orçamento do Ministério de Estrangeiros, que não chegou a passar.

Como, pois, o nobre ministro desloca tudo, nada justifica e abre o crédito? Deve ter uma razão para pedir 154:000\$, e não mais ou menos; qual é ela? S. Ex^a, nobre ministro, permita-se-me a expressão, colocou-se num beco sem saída. Se o aumento provém das legações novas, deve ser levado à conta do artigo respectivo; se provém de ajudas de custo, será incluído no respectivo artigo; as diferenças de câmbio, que podem referir-se a um e a outro artigo, devem ser lançadas em verba especial. O nobre ministro confundiu tudo; precisava pagar legações novas que criou e missões especiais. Como havia de abrir o crédito? Aí estava a tabela do Ministério da Fazenda limitando-lhe a ação! O que fez? Barrou-lhe tudo, suprimiu, demonstração

da lei, e procurou depois um artigo qualquer em que coubesse semelhante crédito. (*Apoiados.*) Em uma palavra, qual o emprego desses 154:000\$; quando pede S. Ex^a para legações, para ajudas de custo, e quanto para diferenças de câmbio que tem de ser incluídas na verba extraordinária?

Apelo para a consciência do nobre Presidente do conselho, sempre reto em seu juízo, ele que diga se é possível determinar o quantum das necessidades sem conhecer o que se gastou e o que se precisa. Sem esclarecimento algum, o crédito de 9 de janeiro é inaplicável; com semelhante prática, podem-se aumentar verbas relativas ao orçamento indefinidamente, e os aumentos não terão limite.

Sr. Presidente, o que me dói, o que não posso compreender, é como, invocando-se todos os dias a recordação da guerra, e tantas vezes tendo o governo na tribuna chamado a nossa atenção para o estado atual do País, em uma época como esta em que se solicita o auxílio de todo o Brasil para a sustentação da guerra externa, se há desejo de que o corpo legislativo, o povo e o governo se abracem em amplexo fraternal para debelar o inimigo comum, o nobre Ministro de Estrangeiros aumenta despesas que não têm explicação. (*Apoiados.*)

Não compreendo essa série de missões especiais, essas legações que se dividem e se subdividem sem um motivo qualquer. (*Apoiados.*) Não sei como é possível legitimar estes aumentos. Para tudo há razão, até, por exemplo, para elevar Venezuela repentinamente à categoria de legação, aumentando, assim, a despesa.

Não sei, para que se criaram agentes especiais nas três repúblicas, Chile, Peru e Equador. Não eram dispensáveis? A guerra começou há bastante tempo, e é só agora que a abundância de dinheiro nos desperta.

Não sei, repito, para que se estabelecem todas essas legações distintas. As razões do Sr. Ministro de Estrangeiros no relatório não satisfazem. Pois, senhores, não vivemos bem até agora sem essas legações? E é quando se vem pedir acréscimos de impostos ao País, é quando nobre Ministro da Fazenda confessa as dificuldades da situação, que surgem para aumentar-nos a despesa missões especiais e que dividimos legações? (*Apoiados.*)

Eu tenho direito de queixar-me do nobre Ministro da Fazenda: tive muitas vezes ocasião de apreciar em S. Ex^a zelo pelo serviço pú-

blico, amor à economia; tenho por conseguinte direito de queixar-me de S. Ex^a, e estas queixas que formulo na tribuna são até certo ponto um tributo de consideração que lhe voto. (*Apoiados.*)

O Sr. Martinho Campos – É o mesmo que me acontece.

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO – Sr. Presidente, não posso ainda abandonar a questão dos créditos, que, aliás, deixarei em caminho, porque estou nitidamente cansado, sem fazer algumas reflexões sobre um dos créditos abertos pelo nobre Ministro da Guerra, que encerra teorias originais nesta matéria.

O crédito do nobre Ministro da Guerra, de nº 3.228, de 31 de março de 1867, inaugura um novo sistema, como vou demonstrar.

Até aqui sabia-se que os créditos eram calculados tendo-se em vista as verbas distintas no orçamento; pois bem, o nobre Ministro da Guerra apresenta um crédito que tem por base aquilo mesmo que ele quer provar, isto é, o nobre Ministro da Guerra calcula a despesa feita proporcionalmente, para achar proporcionalmente o que pede ao corpo legislativo! É original.

Basta exprimir este pensamento para que se possa apreciar o seu valor prático. Devo ler uma parte que é digna de atenção, e que eu recomendo à Câmara para ver se tenho razão quando digo que é necessário que tenhamos todo o cuidado e solicitude no exercício da importante missão de fiscalizar as despesas públicas.

“A justificação coletiva ou em complexo é, porém, fácil e intuitiva: subsistem as mesmas circunstâncias extraordinárias, os fundos votados para as despesas de cada exercício foram calculados para circunstâncias ordinárias, e são, portanto, deficientes: logo a justificação é a mesma que deu origem a todos os créditos extraordinários concedidos ao governo desde o de nº 3.401, de 3 de fevereiro de 1865, até o de nº 1.352, de 19 de setembro de 1866, consequentemente tem a seu favor a sanção do corpo legislativo.”

Sanção do corpo legislativo! Traduza o pensamento em frase vulgar, o pensamento é claro: a lei não quer semelhante modo de justificar créditos, mas se violo a lei violo-a com o corpo legislativo. Veja a Câmara a responsabilidade que toma.

Mas continuemos: Sr. ministro vem censurar o seu próprio crédito:

“Conforme já tive ocasião de mostrar, importou a soma total da despesa nos dois exercícios de 1864 a 1866 em 84,915:897\$415, que produzia termo médio de 42,457:948\$707, e partindo desta base, pa-

rece que bastará, para completar os encargos do exercício corrente, um crédito extraordinário de 13.769:986\$, igual ao que ficou decretado pelo corpo legislativo para o 1º semestre; mas se se atender a que a despesa do exercício de 1865 a 1866 mais comparável com a do atual pela identidade de circunstâncias, excedeu ao dobro da do anterior, isto é, o de 1864 a 1865, resultará o bem fundado receio de que este novo crédito ainda não seja suficiente; estando, porém, próxima a reunião das câmaras, que de certo não deixarão de auxiliar o governo, se porventura se vier a verificar que ainda são necessários maiores sacrifícios, julgo prudente não ultrapassar agora os limites assinalados no predito crédito.”

Uma só reflexão: os créditos não se abrem para semestres, e portanto o primeiro crédito deveria ter por base o gasto do ano; mas, admitindo a base proposta, a que fica reduzida a proporcionalidade do Sr. ministro? É verdade que já se nos assegura que teremos de ir votando mais créditos por justificação coletiva. Depois do que se lê, é fácil compreender o que se segue.

“Ocorrendo a impossibilidade já manifestada de conhecer-se o estado de cada rubrica, mas sendo certo que a despesa não classificada terá de caber em maior ou menor proporção aos §§ 2º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 14º e 15º, e a rubrica – repartição de fazenda – por onde correm despesas extraordinárias, julgo do meu dever, em virtude da deliberação do ministério a que tenho a honra de pertencer, solicitar de Vossa Majestade Imperial a promulgação do decreto junto concedendo ao governo, para pagamento do resto de despesas do exercício corrente de 1866 a 1867, um crédito extraordinário precisamente igual ao votado pela Lei nº 1.352, de 19 de setembro do ano passado, a saber:

§ 2º Conselho supremo militar	15:726\$000
§ 6º Arsenais de guerra, etc.	5,221:448\$000
§ 7º Corpo de saúde e hospitais	493:843\$000
§ 8º Quadro do Exército	5,153:644\$000
§ 9º Comissões militares	32:711\$000
§ 10º Classes inativas	233:12\$000
§ 11º Gratificações diversas	179:997\$000
§ 12º Fábricas	42:202\$000
§ 13º Obras militares	223:960\$000

§ 14º Diversas despesas e eventuais	2,153:778\$000
Repartição da fazenda	19:553\$000

13,769:986\$000

Mas, senhores, o que é admirável neste crédito é que as bases em que ele se funda são contraditadas pelo balanço do Tesouro de 1864 a 1865.

O crédito do nobre Ministro da Guerra compara as autorizações de 1864 a 1865, de 1865 a 1866, de 1866 a 1867, com as despesas feitas nesses exercícios. Comparemos as despesas de 1864 a 1865 da tabela do relatório da guerra com as parcelas do balanço.

A despesa de 1864 a 1865 deveria ser conhecida. Tabela do nobre ministro 27,282:831\$596: É isto o que se gastou, segundo a tabela do nobre Ministro da Guerra: mas não é o que se gastou segundo o balanço? Aqui está 22,302:987\$543. Igual discordância se dá nas parcelas que concorrem para esta soma que acabo de mencionar.

Tabela do nobre ministro. – Instrução militar 231:563\$201.

Balanço – Instrução militar 215:476\$617.

Tabela – Arsenais 6.986:416\$375.

Balanço – 6.991:581\$104.

Tabela Comissões militares – 9,722:975\$883.

Balanço – 7,720:451\$403,

Tabela – Despesas não classificadas 3,360:973\$923.

Balanço – 3,378:248\$807.

Por conseguinte, se o balanço tem razão, o crédito, mesmo proporcional, do nobre Ministro da Guerra não dá o resultado que S. Ex^a quer.

Se pelo contrário os cálculos do nobre ministro é que são exatos, então será impossível aceitar o balanço do Tesouro como exprimindo a verdade.

Sr. Presidente, eu pretendia analisar todos os créditos, porque todos eles, mais ou menos, incorrem no mesmo defeito: pretendia percorrer verba por verba o quadro de S. Ex^a; mas estou muito cansado e preciso dizer mais alguma coisa, mas sobre outros pontos. Por isso abandono este exame; creio ter demonstrado a incerteza da proposta, a ilegalidade e a inconveniência dos créditos que analisei.

Examinada a proposta, segue-se naturalmente o exame dos meios oferecidos pelos diversos oradores que tratarão desta questão, e com os quais eu sinto não estar perfeitamente de acordo. O meu pensamento nesta matéria resume-se inteiro no seguinte: executai a lei de setembro, e tirai dela todas as suas consequências.

Quais foram, Sr. Presidente, os meios lembrados pelos ilustrados oradores que me precederam na tribuna? O nobre Deputado pelo Rio de Janeiro lembrou a emissão de bilhetes do Tesouro com prazo, juro razoável, e resgate ao parmetálico.

Este plano foi modificado por outro distinto orador que ocupou a tribuna. Outro nobre Deputado pelo Rio de Janeiro lembrou a emissão de apólices a preço mais baixo, e a cobrança dos impostos alfandegais pelo padrão monetário. O nobre Ministro da Fazenda, rejeitando todos estes meios, mantém a sua proposta, que se resume no papel-moeda, e, por conseguinte na emissão de bilhetes do Tesouro sem limite algum.

Destes meios lembrados, Sr. Presidente, eu não concordo com um só.

As opiniões sustentadas pelo nobre Deputado pelo Rio de Janeiro tiveram por base as seguintes razões: a medida lembrada em 1839, as instruções de 1842, os exemplos dos Estados Unidos, um precedente de Gladstone, na Inglaterra, e por fim as conveniências que descobre no empréstimo tal como o concebeu. Confesso ao nobre Deputado pelo Rio de Janeiro que, aceitando o seu pensamento como elemento para um plano normal, a fim de resgatar o papel-moeda em tempo oportuno, não posso aceitá-lo como expediente financeiro nas circunstâncias atuais. (*Apoiados.*)

O precedente de 1839, que se resume na emissão de bilhetes com as seguintes condições: prazo de 6, 12, 18 e 24 meses, prazo fixo de 7,3 por cento, curso forçado; verdadeiro papel-moeda, sujeito a queima, na forma da lei de 11 de outubro de 1837; não tem por si a sanção da experiência. Tirai-lhe o curso forçado, e o que fica sendo? A modificação que se lhe seguiu em 1842 não produziu melhores efeitos. Pelo contrário, pode-se ver nesta mudança da Legislação aperfeiçoamentos de uma ideia que não tinha chegado a sua maturidade. O mesmo empréstimo lembrado pelo nobre deputado, até certo ponto, opõe-se, ao pensamento daquela medida.

Por consequência, o argumento que se pode deduzir de fato, em vez de favorecer a doutrina do nobre deputado, parece-me que a condena.

Os exemplos dos Estados Unidos da América, Sr. Presidente, também não procedem, se atendermos à diferença das condições em que está aquele país em relação ao nosso.

Sr. Presidente, o governo americano não lançou mão unicamente de obrigações de tal natureza; desde o princípio o governo americano lançou mão de todos os meios para adiar as dificuldades, contraiu empréstimos sobre empréstimos, deu a estes empréstimos todas as formas possíveis, o seu fim muitas vezes era pagar um empréstimo com outro empréstimo; era contando com largos capitais dentro do próprio país, abarca-los em toda a sua extensão; pedia as fortunas grandes como as pequenas, as pequenas como as médias, tudo o que fosse possível para conseguir o desejado termo da guerra. Lincoln dizia: quem deve a si mesmo não contrai dívida nitidamente pesada. E nem por isso o papel-moeda deixou de existir!

Em 1860, Sr. Presidente, quando começou a guerra dos Estados Unidos, a prosperidade deste país era imensa: o recenseamento decenal tinha acusado um crescimento extraordinário na população, na fortuna mobiliária e na fortuna imobiliária; e notai, senhores, que os dados estatísticos nesta matéria, como nota o escritor Jorge Walker, não pode com certeza fornecer um cálculo exato a este respeito, porque a fortuna mobiliária esconde-se, furta-se ao cálculo, e a fortuna imobiliária é avaliada por dois terços do seu valor.

Alguns estados viram, coisa espantosa, apesar dos braços roubados à agricultura para ir combater, estender-se largamente o seu território cultivado; outros que viram aumentar os depósitos das caixas econômicas, fato que acusa perfeitamente qual o valor. Qual a força produtiva desse país.

No fim da guerra o país não se tinha empobrecido, as fábricas tinham crescido, a alça dos salários compensava até certo ponto as perdas sofridas, isto é, os soldados que iam combater na guerra eram braços que se furtavam à indústria, é verdade, mas a sua ausência nas cidades aumentava o salário, tudo se compensava; as economias feitas pelo governo eram novo incentivo dado às indústrias, porque essas indústrias existiam no próprio país, e os capitais pedidos a uns eram empregados por outros dentro do território.

Entre nós a questão é diversa: nós compramos tudo o estrangeiro, temos de mandar vir tudo de fora, e de remeter tudo para fora.

Por consequência, o empréstimo que o nobre deputado quer, o empréstimo ao par metálico é (perdoe-me o ilustrado deputado) ruinoso para o Estado, embora eu reputo mais ruínosa ainda a proposta do nobre ministro se S. Ex^a a conservar tal qual está, se S. Ex^a não disser qual a importância do papel-moeda, e em que condições quer emití-lo.

O SR. PRESIDENTE DO CONSELHO – Eu já disse.

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO – O meio apresentado pelo nobre deputado tem a meu ver alguns inconvenientes, que quero assinalar. Prescindindo daqueles que foram lembrados pelo orador que me precedeu na tribuna, eu julgo que os bilhetes emitidos, como quer V. Ex^a, e pagos ao par metálico, trazem por primeira consequência a baixa de nossos títulos; e desde que o juro é variável, e por consequência que os bilhetes têm de procurar reembolso quando o emprego dos capitais for mais lucrativo, trazem por segunda consequência forçosamente alterações no mercado dos capitais.

Eu devo acrescentar ainda que, funcionando esses bilhetes já como títulos de empréstimo, já como moeda, este caráter duplo, que eu até certo ponto considero incompatível, há de, dadas certas causas, predominar um sobre o outro. (*Apoiados.*) Quero dizer com isto que como agentes de circulação, os títulos que o nobre deputado quer que sejam emitidos, depreciarão ainda mais o papel do governo.

É exato que os *bonds de echiquier* sofreram na Inglaterra modificação importante; mas este exemplo, patrocinado por um grande nome, tem um valor essencialmente relativo. Para não tocar em outros pontos, a simples organização financeira, em que o banco representa um importantíssimo papel, firma uma diferença que não deve ser esquecida.

O empréstimo, nos termos apontados pelo meu ilustrado colega, me parece encerrar uma injustiça. O Estado é o único a carregar todos os prejuízos.

Quando se votou a lei de 12 de setembro de 1862, o corpo legislativo concedeu ao Banco do Brasil grandíssimos favores; foi calculada pelo Sr. Visconde de Itaboraí a soma desses favores: concedeu-se-lhe o uso gratuito de 45,000:000\$ durante largos anos, e os lucros, tomando por base a taxa de 8%, eram imensos.

Se autorizarmos um empréstimo que deve ser pago ao par metálico, vai concorrer ao mercado para comprar esses títulos a moeda bancária: isto é, concedemos ao banco todos esses favores, e ainda pagamos em cima a depreciação do seu próprio papel. Acrescentem-se a todas estas razões aquelas que naturalmente decorrem da pressão do momento, e o meio não me parece acertado.

Por consequência, acredito que, como expediente financeiro, a medida lembrada pelo nobre deputado não é aceitável; como elemento para um plano formal de resgate do papel-moeda, eu o reputo eminentemente, aproveitável, um tanto modificado.

Foi por um meio semelhante em mais de um ponto que, depois da guerra, Mac Cullock procurou resgatar o papel-moeda dos Estados Unidos.

O Sr. Buarque – Menos com o caráter forçado.

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO – O plano consistia na emissão de obrigações reembolsáveis, com juro nunca menor de 6%, e pagos em metal. A consolidação do papel-moeda por meio de um empréstimo, contraídas em rendas temporárias, tal era o pensamento derradeiro proposto no Congresso.

Se não concordo, pelas razões expendidas, com a medida lembrada pelo talentoso orador que rompeu a discussão, muito menos posso admitir autorizações indefinidas que deixam ao governo o uso ilimitado dos bilhetes do Tesouro ao lado das emissões do papel-moeda.

Sob este ponto de vista, as modificações oferecidas a este plano traziam como resultado o cerceamento dos grandes inconvenientes que causa a posse ilegítima em que estão os governos, de aumentar como querem a dívida flutuante.

As modificações oferecidas, mais ou menos entrarão na proposta do nobre ministro, se ele quiser limitá-la neste ponto; porque o nobre deputado a quem me refiro em última análise, se bem o compreendi, quer dar nova forma aos bilhetes do Tesouro. (*Apoiados.*)

A emissão de apólices nas circunstâncias atuais parece-me mais ruínosa do que a emissão do papel-moeda (notai bem) se este for limitado de tal modo que a circulação de amanhã não possa ser mais que circulação de hoje, aceita a base da proposta.

O Sr. Pereira da Silva – O que é impossível.

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO – Se há capitais que se querem empregar em apólices (é esta a hipótese) eles hão de procurá-las desde que

percam a esperança de obter preço mais vantajoso do que o atual. Depois, a questão é saber se é possível manter a atual circulação dos bilhetes do Tesouro.

A outra medida lembrada, do aumento dos impostos alfandegais pelo padrão monetário, é medida que deve ser ponderada e meditada por ocasião de discutir-se o orçamento...

O SR. PRESIDENTE DO CONSELHO – Apoiado.

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO – Porque então poderemos aumentar esses impostos até ao ponto que lembrou o nobre deputado. (*Apoiados.*) Se, porém, estas medidas não podem ser aceitas, muito menos a proposta do nobre Ministro da Fazenda tal como se acha. (*Apoiados.*)

S. Ex^a não fez o elogio do papel-moeda, mas aceita-o como uma necessidade indeclinável.

O SR. PRESIDENTE DO CONSELHO – Apoiado.

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO – E o meu honrado amigo, Deputado pelo Rio de Janeiro, creio que foi um pouco adiante, porque fez elogio do papel-moeda, reputando-o um meio ordinário nas circunstâncias extraordinárias. Quanto a mim, é sempre um meio extraordinário, é uma medida de que só se lança mão quando não é possível empregar outra qualquer. Ao avesso das antigas doutrinas, os governos civilizados não se julgam com direito de emitir papel-moeda, salvo no extremo caso: o direito de bater moeda lhes foi conferido em proveito público, é um monopólio por utilidade pública. Nada mais. A questão é, pois, esta e não outra. É ou não possível dispensar o papel-moeda?

Os exemplos que farão oferecidos da Itália e da Áustria, são exemplos que não quadram em nossas circunstâncias (*muitos apoiados*), pelo contrário, são essencialmente rejeitados pela lei de 12 de setembro, que estabeleceu a doutrina, que foi aceita nesta casa, de que as emissões fossem feitas pelo Tesouro e não pelos bancos. (*Muitos apoiados.*)

Nesses países aceitaram-se os bancos de emissão, e os governos procuraram servir-se deles para emitirem papel-moeda (*apoiados*); entre nós, pelo contrário, a lei de 12 de setembro suprimiu a emissão dos bancos e autorizou o Tesouro a emitir, e para que? Para que houvesse mais regularidade e fiscalização, para que o mercado ficasse livre quanto possível fosse da superabundância do papel-bancário.

A nossa obrigação, pois, como deputados, e a dos Srs. ministros, é, tanto quanto for possível, aproximarmo-nos à lei de 12 de setembro. (*Apoiados.*)

Irei à questão no ponto em que a coloquei.

Não tenho, como disse, dados certos para calcular a importância dos recursos que precisa o nobre Ministro da Fazenda; aceito os 50,000:000\$ em toda e qualquer hipótese.

O Sr. *Sayão Lobato* – V. Ex^a já demonstrou que essa quantia não era bastante.

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO – Não a reputo bastante, já disse; mas como o nobre ministro me afirma que é suficiente, eu argumento com esta base (*apoiados*); se S. Ex^a dissesse que precisava de 60,000:000\$ argumentaria tomando nova posição.

Recorramos ao seu relatório; é expressivo sobre este ponto.

S. Ex^a diz: “Posso de um instante para outro ser obrigado a pagar bilhetes do Tesouro que venham ao troco; preciso pagá-los”; respondo eu: é ou não possível fazer permanecer na circulação os 50,000:000\$ de bilhetes do Tesouro? – se for possível, não precisais do papel-moeda; se for possível em parte, não precisais senão dessa parte.

Eis aqui as duas limitações: do papel-moeda e dos bilhetes de Tesouro.

O nobre ministro não poderá emitir papel-moeda que não seja para pagamento de bilhetes do Tesouro; não poderá emitir bilhetes do Tesouro que não sejam para o resgate do papel-moeda.

Tornemos claro o meu pensamento. Vêm ao troco bilhetes na importância de dez mil contos, emite-se uma soma igual de papel-moeda. Voltam de novo pedidos de bilhete em igual soma, o Tesouro recolhe papel-moeda na mesma importância. Há uma perfeita balança de entradas e saídas.

As condições de circulação ficam as mesmas, isto é, a soma do papel-moeda e dos bilhetes do Tesouro ao tempo da lei não se altera. Sendo o termo médio das emissões de bilhetes 40.000:000\$ e contando o nobre ministro ter uma emissão de bilhetes, quando executar a lei, de 50,000:000\$ de bilhetes do Tesouro, é natural que o jogo das entradas e saídas seja de 10,000:000\$; a emissão do papel não poderá exceder esse limite; e em todo o caso, se exceder, encontrará o mercado desobstruído, isto é, desfalcado de igual soma de bilhetes do

Tesouro. A fórmula seria sempre: mais 10,000:000\$ de papel, menos 10,000:000\$ de bilhetes do Tesouro e vice-versa. Como nesta matéria eu não desejo senão que se faça o que for absolutamente indispensável pela minha parte, se o nobre Presidente do conselho aceitar esta limitação não podendo emitir um real que não seja para resgate dos bilhetes do Tesouro, votarei pela proposta de S. Ex^a, porque o meu fim é este: o que não aceito é a proposta como está, porque deduzam seguinte: autorizado o nobre ministro a emitir 50,000:000\$ para pagar bilhetes do Tesouro, depois usando da faculdade que tem exercido, emitirá outros 50,000:000\$ dos bilhetes. (*Apoiados*)

Como não se trata só de um ministério, mas de quaisquer ministérios que tenham de governar o País, este abuso pode dar-se: depois de saturado o mercado com as notas, serem emitidos mais bilhetes o Tesouro: é isto que não quero; a limitação que ofereço é a realização prática da lei de 12 de setembro, o que ela quis foi manter na circulação o os casos da necessidade estavam fora do pensamento da e pensamento eram claros. (*Apoiados*.)

O Sr. Paulino de Souza – Pensamento que foi desvirtuado pelo nobre Ministro da Fazenda.

(*Trocam-se apartes entre o Sr. Cândido Torres Filho e o orador*)

Sr. Presidente, tratei da questão de recursos; direi agora algumas palavras sobre a questão do trabalho.

Não basta que o nobre ministro peça autorização para contrair empréstimos, para emitir papel-moeda, ou qualquer outra autorização todos e quaisquer meios a que se recorrer serão pagos, em última análise, pela produção do País (*apoiados*), e é por conseguinte esta produção que nobre ministro não pode esquecer, por que só ela há de solver as dificuldades presentes e levar-nos a caminho seguro para vencer as do futuro. (*Muitos apoiados*.)

A economia não tem sido respeitada pelos nobres ministros (*apoiados*), e para não citar senão um exemplo, citarei aquele mesmo que já teve a defesa de S. Ex^a, isto é, os créditos para a exposição: para que gastos com a exposição? (*Apoiados*.)

O nobre ministro defendeu este crédito, citando-nos os prêmios que nos tinham concedido na Europa, disse que assim promovemos o desenvolvimento da nossa indústria; mas S. Ex^a por certo não pode comparar despesas de tal natureza com despesas extraordinárias (*apoiados*) e quando tantos desgraçados caminham pelas ruas e

estradas deste País sem recursos, não creio que se possam chamar despesas extraordinárias essas que se fazem com exposições de telégrafos. (*Apoiados e não apoiados.*)

Não contesto a S. Ex^a, mas desde que se trata de despesas extraordinárias, aquelas que o não são, devem ter o seu lugar (*apoiados*); pois não se podiam prever nos orçamentos ordinários essas despesas da exposição e dos telégrafos? (*Apoiados.*)

Não há, por conseguinte economia (*apoiados*); os orçamentos que foram apresentados aqui ontem pelo nobre Deputado pelo Rio de Janeiro, como exibindo provas de economia por parte do governo, demonstram o contrário.

A redução de despesa é coisa que difficilmente se comprehende. Quem quizer julgar dos fatos com segurança separe as despesas ordinárias e extraordinárias, elimine o que é improdutivo, calcule com todas essas gratificações que nunca desaparecem dos orçamentos (*apoiados*), examine os largos créditos que foram abertos e não foram analisados pelo meu honrado amigo (*apoiados*), e chegará a conclusões diversas.

Não há, portanto, economia, Sr. Presidente; os fatos são palpáveis, são claros, basta olhar para a soma das despesas não classificadas; não me refiro agora ao exercício de 1864 a 1865:

Não há, Sr. Presidente, segurança, porque as novas doutrinas, apregoadas sem dúvida no mais louvável empenho e na mais nobre sinceridade, são muitas vezes uma terrível ameaça que estremece fortunas e coloca em posição difficil uma das mais importantes classes do País.

Não há segurança, porque a segurança só pode nascer da fé e da confiança; e nas condições especiais do País o direito vacila e a lei. Estremece. Ora, Sr. Presidente, para não citar senão um fato, discutirei a magna questão do elemento servil sob o ponto de vista econômico.

Sr. Presidente, a Câmara viu sair de seu seio um documento importante, declarando em nome do governo e em nome da maioria que o apoia, que a emancipação era uma necessidade instantânea que se verificará sem abalo da propriedade. Mas até hoje, Sr. Presidente, até hoje o País inteiro espera uma resposta a essas duas perguntas, perguntas que eu repetirei, porque trata-se da fortuna e vida de uma grande parte do Império, principalmente da Bahia para o Sul.

Parece, Sr. Presidente, que uma resposta categórica se deve dar, e eu em nome dos grandes interesses a reclamo de S. Ex^a. Essa expropriação em nome da moralidade pública, como a chamava um grande orador, refere-se à propriedade escrava, que embora ilegítima em sua origem, vivia à sombra da lei, ergueu-se à vista do todos os governos, repousou na boa fé social!

Sr. Presidente, embora eu tenho direito em nome do meu País da minha província que me tirou da obscuridade em que vivia para me colocar neste lugar; tenho obrigação mesmo de perguntar ao nobre ministro, que quer, o que pretende, como é que se verificarão as medidas de que se trata, de que meios se servirá o governo para conseguir os seus fins sem abalar a propriedade atual? Se o governo pretende realizar essa medida na sessão futura, ou em outra, para que falou nela na sessão atual?

Mas o conselho de estado estuda, e o nobre ministro diz que esperemos, que esperemos sempre, que esperemos até que não possamos esperar mais... e o nobre ministro conserva-se sempre na mesma posição duvidosa, não diz o que quer! Mas eu sei, senhores, que as teorias filantrópicas exigem imediatamente a realização dos seus desejos; mas eu sei também que a história é implacável em suas deduções!

O nobre ministro nada disse nem por ocasião de discutir-se a fala do trono; sempre o silêncio! O que quer, o que pretende? O campo é vasto para a discussão; que imensidade de teorias, que série de sistemas não se pode levantar?! Essa questão magna agitou mais de um país! O que se quer: a emancipação imediata, a emancipação deferida e depois simultânea, a emancipação gradual?

Sr. Presidente, que diferença de processo, que diversidade e caminho, que diferença de conduta em os governos mesmo aqueles que não se diziam constitucionais? Escolha-se qualquer país e o estudem, assinalando os pontos capitais da derrota. Peço à Câmara que, com o critério que a distingue, compare o que se faz entre nós com o que tem sucedido por toda parte.

Em França, o poder que proclamou a emancipação foi o poder revolucionário. Depois das hesitações da constituinte e da legislativa, a convenção a proclama. E notai-o, não era uma questão social, antes de tudo era uma arma política, era a arma com que a França queria combater a Inglaterra...

Ao arruído da anarquia sucedem os fulgores de uma espada vitoriosa; era o poder querendo concentrar em seus punhos de ferro, a centralização estava em toda parte: no ensino pela universidade; na organização financeira pela organização de um grande banco; na política por meio de instituições, erguendo-se umas sobre outras.

O guerreiro que atravessava a Europa, despedaçando aspectos e coroas, precisava de um poder forte e concentrado.

A escravidão ressuscita ao lado da glória. Fatal contraste!

A cena muda-se; a fortuna abandona o grande homem.

Aos fulgores da espada vitoriosa sucede a restauração! Pensais que algum governo veio de novo atirar imprudentemente ao tapete as assembleias mais a magna questão incandescente? Não, o seu procedimento foi outro: melhorou-se a sorte das colônias, procurou-se promover o desenvolvimento da agricultura e do comércio, criaram-se bancos, animou-se com prêmios o progresso industrial. O governo secundou a ação da sociedade colonial; mas não tratou de emancipar, não achava o terreno preparado.

Ao governo da restauração sucede o de julho. Pensais ainda que reviveu de súbito aos aplausos da multidão, e no meio das alegrias de um poder que se erguia a grande ideia?

Começa então com cuidadosa solicitude uma série de medidas preparatórias. A igualdade de livres e libertos; o restabelecimento dos conselhos coloniais; a supressão da taxa das alforrias; a criação do estado civil dos libertos na França; a determinação dos casos da emancipação necessária; o recenseamento regular da população; a instrução primária e religiosa; tudo enfim sem arruído ocupou a atenção do governo.

Em 1837, aparece o primeiro projeto, ouve-se uma comissão, há um inquérito sobre o estado legal dos escravos e o estado econômico das colônias, nada é esquecido.

Em 1839, a ideia continua o seu caminho, novas comissões, novos inquéritos, são ouvidas as colônias; o governo vai pausadamente e com segurança. Em 1840, a questão volta e uma nova comissão é ouvida. O Duque de Broglie, seu relator, resumiu a questão em poucas e eloquentes palavras. Ele considera a emancipação sob três pontos de vista. Em relação ao estado que tem de fazer despesas e substituir o senhor; em relação ao escravo que adquire um novo estado; em re-

lação ao senhor, cuja fortuna diminui. A liberdade é uma bela coisa, mas cumpre nobilitá-la. Ser livre não é ser ocioso e desgraçado.

O Estado deve olhar para as suas criações; as reformas sociais precisam de tempo para frutificar. Como dizia o grande publicista: “Cumprir fixar um, demora, durante a qual dever-se-á tomar todas as medidas para preparar no seio da população escrava a família pelo casamento, a propriedade pelo pecúlio, a moral pela religião, a inteligência pela instrução.

Em toda parte não se decidem questões como esta de um jato: escolhe-se o tempo, a ocasião; espera-se a época da maturidade. A fé não corre, confia. Não se atiram questões desta ordem ao vórtice das paixões revolta: inquietando os grandes interesses da sociedade e da família. Diz-se o que se quer, para que ninguém se incumba de dizê-lo a seu modo.

Pensemos, senhores, pensemos!

O nobre ministro não quer, não pode querer que as cartas de alforria, passadas pelo governo do meu País se assemelhem a passaportes de miséria escritos com lágrimas e assinados com sangue!

O projeto de 1840 foi substituído por uma série de medidas preparatórias, que o governo opunha como necessário adiamento à obra que se pretendia fundar em tempo.

Quando a emancipação conseguia triunfar na França, foi no dia em que uma nova revolução se dava no país, mas depois de estudos laboriosos de largos anos. Na Inglaterra vereis que se deu a mesma coisa; notai que lá, como na França, os poderes do estado mandavam ouvir os governadores das colônias interessadas na escravatura, procuravam todos os dados estatísticos indispensáveis para a resolução do problema; não se disse: vamos emancipar escravos –, sem que se tivesse todos os esclarecimentos necessários, como, por exemplo, a respeito da população, o que é indispensável para poder-se calcular a indenização. O número dos nascimentos, dos óbitos, das alforrias dos testamentos e por doação; a relação entre livres e escravos, e entre estes quanto ao ofício que exercem; o estado da agricultura: são esclarecimentos essenciais para determinar as condições da grande medida. Tudo mais é marchar às cegas; é perturbar em vez de criar, e em política há sonhos perigosos!

Na grande República, quantas peripécias? Que lutas gigantes e renhidas? Desde o seu começo esta questão não foi somente social,

foi também uma questão política, alternativa de predomínio entre o sul e o norte, cuja primeira origem está na própria constituição dos Estados Unidos; questão tão dificultosa que os grandes homens da independência recuaram diante de mil embarços.

Pois bem, estudai-a em seus últimos dias, vede-o o mesmo norte ameaçado, vede-o ameaçado, mas dirigido por um grande homem; vede-o lutando sem desesperar até o último momento, e contemplai aquele que sucumbiu ao punhal do assassino – o elevado emancipador – não se deixando dominar pelo ódio nem pelos sentimentos filantrópicos, proporcionando os atos à ocasião, e somente no último dia, no último extremo, proclamar a liberdade!

Comparai tudo isto com aquilo que vedes entre nós, já se ouviu a algum presidente de província ao menos? Já se pediram algumas informações a respeito do estado das províncias? Sabe-se, ao menos aproximadamente, qual o prejuízo que se sofreria, dadas certas circunstâncias? Quais são os dados estatísticos que se colheu?

Da história de todos os países a conclusão é esta: não há emancipação sem tempo e sem preparação. É preciso substituir trabalho a trabalho. Isto é um ponto vencido.

Pois bem, como é que nobres ministros substituem ou preparam os braços que se libertaram? Nada se sabe. Não se trata da colonização, não se diz uma palavra a respeito de semelhantes pontos! Mas emancipação é artigo de bandeira!

Colonização! Quais as condições de vida e de trabalho? Examinemos.

Propriedades. – A propriedade está concentrada em grandes mãos em algumas províncias do Império. No sul, é raro mesmo encontrar quem não tenha um pedaço de terra.

No norte, está concentrada em grandes mãos, e tem uma organização especial; nas terras que pertencem a grandes proprietários trabalham aqueles que são denominados agregados. Pois bem, qual é a propriedade?

Eu não trato desta ou daquela porção de colonos que possam ser contratados por este ou aquele sistema; falo das grandes correntes, falo dos meios de transformar o trabalho da imigração em grande para substituir o braço escravo!

Aonde vai o governo buscar a propriedade para fornecê-la aos novos colonos? A propriedade particular? Somente por meio de uma

medida violenta, direta ou indiretamente. (*Apoiados.*) A propriedade pública onde está?

Está longe dos povoados, e onde as estradas?

Família. – Eu não sei, senhores, quem tem razão; mas sei que o direito não é igual para todos. A história de alguns projetos o demonstra.

Capitais? – Aonde os vai buscar o nobre ministro para aplicá-los? Nem ao menos existem instituições que acompanhem o colono para protegê-lo e auxiliá-lo até o seu estabelecimento.

Quais são, pois, as condições desta sonhada substituição? Eu, Sr. Presidente, também sou emancipador, mas emancipador sem esquecer os grandes e vastos interesses do País. (*Apoiados*) Não quero que a emancipação, em vez de um benefício, seja uma desgraça para todos. (*Muito bem.*)

É, por isso que me oponho à ideia. Se o nobre ministro tratasse de preparar o terreno, durante 40 ou 50 anos, e depois desse tempo viesse às câmaras e dissesse:

“Decretemos a emancipação dos escravos,” eu seria o primeiro a bem dizer ao ministro e a dar-lhe o meu voto. (*Apoiados.*)

Declarações vagas, como as que só se fizeram na fala do trono, são tanto mais reparáveis quanto, notai bem, há fatos que por si só tendem, em um prazo mais ou menos breve, a tornar uma realidade a emancipação: tal é a alforria voluntária que todos os dias presenciamos neste País, concedida pelo senhor em vida e dada por testamento. (*Apoiados.*)

Pois bem, nem ao menos estas informações; nem ao menos conhecemos o número daqueles que têm sido libertados por estes meios! Nada sabemos, marcharmos às cegas, às tontas, e proclamamos semelhante doutrina perante o País nas circunstâncias atuais! (*Muito bem.*)

Senhores, provocando a atenção do nobre ministro sobre este assunto, eu tive em vista prestar-lhe também um serviço: espero que S. Ex^a declare perante a Câmara quais são as opiniões do governo a tal respeito.

Não julgue a questão alheia à proposta, porque a proposta supõe recursos no País, e não se cobram imposto: sem trabalho. Se o trabalho não crescer na proporção necessária, então os impostos serão novos ônus, quase sem proveito. O nobre ministro sabe que o braço

escravo é que alimenta toda a fonte de exposição. (*Apoiados.*) Os gêneros de nossa exportação são o fruto da cultura do braço escravo. (*Apoiados.*)

Sr. Martinho Campos – Quase exclusivamente.

Sr. Toscano de Brito – Há províncias no norte do Império onde o braço livre exporta.

(*Há outros apartes.*)

O Sr. José Bonifácio – Bastará tomar um gênero para se ver se tenho razão: por quem é cultivado entre nós o café em quase toda a sua totalidade? E o café é sem dúvida o gênero mais importante da nossa exportação.

Sr. Presidente, no estado de cansaço a que cheguei sou obrigado a terminar, calando outras considerações que tinha de fazer. Peço ao nobre ministro que me desculpe se porventura alguma palavra pode escapar-me que o ferisse de qualquer modo, porque não foi este, nem podia ser o meu fim.

Na vida política, como na vida privada, procuro sempre guardar um terreno neutro, onde possa apertar, sem envergonhar-me, tanto a mão de meus amigos, como a de meus adversários. Na vida política sempre fiz timbre, sem afastar-me do cumprimento dos meus deveres, de respeitar todas as regras de cortesia honrando a independência do pensamento alheio, e com tanto mais esforço o faço agora, quando é bem possível que seja eu quem erre, e S. Ex^a quem acerte.

Do que nos cerca, quase sempre triste desilusão de sorte, tudo vai-se; é preciso conservar o que se pode guardar. (*Muito bem.*) Sonhos de glória? Desaparecem, com a ventania das paixões, ou com o inverno das idades. (*Apoiados.*)

Ambição de poder? Quem lhe sentia já o sabor, que não sentisse também o travo de fel no fundo da taça! Popularidade? Popularidade? Macauley a denominava, olhando com pasmo para a história, a pérfida encantadora das mil e uma noites que punia os seus amantes sob as formas as mais repulsivas pelo grande crime de tê-la encantado um momento. (*Muito bem.*) Sr. Presidente, felizes daqueles que podem guardar até o derradeiro momento a fé dos seus primeiros anos e a crença de toda a sua vida! (*Apoiados.*) Foi por amor dela que combati ao lado do nobre Ministro da Fazenda, é ainda por amor dela, e em cumprimento do meu dever, que ocupei hoje a tribuna, achando-me em lado oposto ao de S. Ex^a. (*Muito bem. Muito bem.*)

(O orador é felicitado e cumprimentado por quase todos os Srs. deputados.)
(ACD, Vol. 3, 1867, p. 243-257).



Projeto de emancipação de escravos apresentado por José Thomaz Nabuco de Araújo, em 20-8-1867, como resultado da fusão dos cinco projetos do Marquês de São Vicente (vide 1866), e a redação final do projeto, assinado pela comissão que o estudou.

PROJETO DA EMANCIPAÇÃO DE ESCRAVOS

Projeto de José Thomaz Nabuco de Araújo sobre emancipação de escravos (fusão dos cinco projetos do Marquês de São Vicente, de 1866). de 20-8-1867.

ART. 1º Os filhos de mulher escrava, que nascerem depois desta lei, serão considerados de condição livre, e havidos por ingênuos.

§ 1º Os ditos filhos das escravas são obrigados a servir gratuitamente até a idade de 21 anos aos senhores de suas mães, os quais terão a obrigação de alimentá-los, tratá-los e educá-los durante o tempo que servirem.

§ 2º Os senhores dos escravos são também obrigados a alimentar, tratar e educar os filhos, que as filhas das mesmas escravas possam ter enquanto estiverem prestando serviços.

Tal obrigação porém cessa logo que termine a prestação dos serviços.

§ 3º No caso, porém, de alienação da mulher escrava, os filhos, de que trata esta lei acompanharão sua mãe ficando o novo senhor subrogado nos direitos e obrigações do § 1º.

§ 4º Outrosim, se a mulher escrava obtiver liberdade, os filhos menores de sete anos, que estiverem em poder do senhor dela por virtude do § 1º, lhe serão entregues sem dependência de indenização.

§ 5º Se alguma companhia autorizada pelo governo quiser criar e educar os filhos das escravas, nascidos depois desta lei, lhes serão eles entregues, convindo o senhor.

§ 6º Estas companhias tem direito aos serviços gratuitos, que são concedidos aos senhores; poderão alugar esses serviços: e são obri-

gadas, findo o tempo dos mesmos serviços, a procurar emprego, ou colocação para os ditos filhos das escravas a aprazimento deles.

ART. 2° Serão anualmente libertados em cada município do Império tantos escravos, quantos corresponderem à quota anualmente disponível do fundo destinado para emancipação.

§ 1° O fundo da emancipação se comporá:

N° 1. De subscrições, doações e legados para este fim consignados.

N° 2. Do novo imposto da matrícula de escravos criados por esta lei (art. 7° § 1°).

N° 3. De seis loterias anuais.

N° 4. Da quantia fixada com tal aplicação pelas leis dos orçamentos gerais e provinciais.

§ 2° Os regulamentos do governo determinarão quais devem ser os escravos preferidos para emancipação anual; assim como o modo por que será ela verificada.

ART. 3° O escravo que por meio de seu pecúlio, ou por liberalidade de outrem, ou por contratos de prestação de serviços futuros, obtiver meios para indenização do seu valor, tem direito perfeito à sua alforria, e esta, o sendo recusada pelo senhor, lhe será outorgada pela autoridade pública.

§ 1° Será mantido o pecúlio do escravo, proveniente de suas economias, ou de doações, heranças e legados que lhe aconteçam.

§ 2° O contrato de prestação de serviços para o escravo obter a sua alforria só é lícito por sete anos.

§ 3° O governo regulará a forma do processo das alforrias forçadas, determinando também o mínimo e o máximo do preço delas conforme a idade, e sexo, e a profissão dos escravos.

§ 4° Outrossim providenciará sobre a colocação, administração e garantias do pecúlio dos escravos.

ART. 4° Serão declarados libertos:

§ 1° Os escravos do evento.

§ 2° Os escravos das heranças vagas.

§ 3° Os escravos das heranças ab intestado, não havendo herdeiros ascendentes ou descendentes; ou havendo somente ascendentes ou descendentes estrangeiros.

§ 4° Os escravos da nação, sendo todavia destinados para o serviço do Exército e Armada os que forem aptos para isso, e providenciando o governo sobre a colocação dos demais nos primeiros cinco anos.

§ 5º Os escravos das ordens regulares gradualmente, e dentro de sete anos, mediante contrato com as mesmas ordens, e providenciando o governo sobre a colocação dos libertos conforme o parágrafo antecedente.

§ 6º Os escravos abandonados por seus senhores, ficando estes obrigados a alimentá-los.

§ 7º Os escravos cegos ou absolutamente impossibilitados de servir, ficando também os senhores obrigados a alimentá-los.

§ 8º Os escravos que salvarem a vida de seus senhores ou filhos destes.

§ 9º Os escravos que acharem e entregarem a seus senhores alguma pedra preciosa ou de valor mineral, que exceder o preço de sua redenção.

§ 10. Os filhos da escrava destinada a ser livre depois de certo tempo, ou sob condição (status liber).

ART. 5º São concedidos a bem dos escravos e libertos os seguintes favores:

§ 1º Juízo especial em todas as questões cíveis de liberdade ou tendentes à liberdade.

Em 1ª instância será o juiz de orfãos.

Em 2ª instância o juiz de direito.

Nestas causas haverá sempre revista, sendo vencidos os escravos e libertos.

§ 2º Intervenção do Ministério Público para requerer e promover os direitos e favores que esta lei concede aos escravos e libertos; representá-los em todas as causas de liberdade em que eles forem parte; e assisti-los nos negócios extrajudiciais.

§ 3º Processo sumário nas mesmas causas quando eles forem autores.

§ 4º Isenção de custas e impostos dos processos de liberdade.

§ 5º Derrogação da ordenação 1. 4º tít. 63 na parte em que revoga as alforrias por ingratidão.

§ 6º Proibição de ser alienado o cônjuge escravo sem o seu cônjuge; os pais sem os filhos, ou os filhos sem os pais.

§ 7º Proibição de venda de escravos em leilão ou hasta pública.

§ 8º As condições impostas às alforrias se terão por não escritas.

§ 9º As alforrias por título – causa mortis – são irrevogáveis ainda sendo nulo o mesmo título.

ART. 6º Os indivíduos libertos depois desta lei, e durante cinco anos de sua data, são obrigados a contratarem seus serviços por um ou mais anos com o seu ex-senhor, ou com qualquer pessoa que lhes aprouver, sob pena de serem contrangidos a trabalhar por cinco anos nos estabelecimentos disciplinares criados em virtude desta lei.

§ 1º Aonde não houver e enquanto não houver os ditos estabelecimentos especiais serão os mesmos libertos aplicados aos serviços dos arsenais e obras públicas que o governo designar.

§ 2º Cessa o constrangimento do trabalho público sempre que o liberto exhibir contrato de serviços.

§ 3º Os reincidentes naturais do País serão remetidos para as colônias das fronteiras.

§ 4º Os reincidentes oriundos da Costa de África serão reexportados.

ART. 7º Serão desde ora matriculados em livros especiais, não só os escravos possuídos fora das cidades e vilas do Império, como também os que são até hoje isentos de matrícula nas mesmas cidades e vilas.

§ 1º Por cada um dos escravos matriculados, em virtude desta lei, pagará o senhor 1\$000.

§ 2º Presume-se liberto o escravo não matriculado, ainda que haja provas em contrário.

§ 3º A disposição do parágrafo antecedente é aplicável aos escravos possuídos nas cidades e villas.

§ 4º Serão também matriculados em livro distinto os filhos das escravas que por esta lei ficam livres, incorrendo os senhores omissos, pela negligência, na multa de 50\$ a 200\$ réis, e, no caso de fraude, nas penas do art. 179 do código criminal.

§ 5º Os párocos são também obrigados a ter livros especiais para o registro dos nascimentos e óbitos dos filhos de escravas, nascidos depois desta lei: pelas omissões incorrerão os párocos na multa de 25\$ a 100\$, deduzida das respectivas cóngruas.

§ 6º Nos regulamentos do governo se determinarão os registros e a forma da matrícula, e assentos que esta lei exige, assim como o modo por que serão escriturados os livros referidos nos parágrafos antecedentes.

ART. 8º O governo é autorizado:

§ 1º Para organizar especialmente e para armar a guarda nacional dos municípios aonde houver grandes aglomerações de escravos.

§ 2º Para criar onde convier e regular estabelecimentos industriais ou agrícolas para disciplina dos libertos vadios com a distinção de homens e mulheres, menores e adultos.

§ 3º Para proibir a aglomeração de escravos nas cidades e vilas, fixando o número que cada fábrica industrial deve ter, e determinando o prazo em que sucessiva e gradualmente devem ser vendidos os escravos excedentes ao número prefixo.

§ 4º Para conceder a incorporação de companhias, que se proponham a fundar estabelecimentos industriais ou agrícolas para os menores vadios; ou que se proponham a manumissão dos escravos mediante a prestação de serviços futuros por sete anos.

§ 5º Para rever e alterar a legislação relativa a locação dos serviços dos colonos estrangeiros, aplicando a mesma legislação com limitações especiais aos indivíduos que ficam livres ou libertos por virtude desta lei.

§ 6º Para regular a locação dos criados de servir.

§ 7º Para regular a jurisdição voluntária do juízo especial criado por esta lei a bem dos escravos e libertos; as funções do Ministério Público, em relação aos mesmos escravos e libertos; e o processo das causas de liberdade ou tendentes à liberdade.

§ 8º Para desapropriar anualmente mediante o máximo fixado conforme o art. 3º § 3º os escravos aptos para o serviço do Exército e Armada e necessários à vista das leis de fixação de forças.

§ 9º Para impor nos regulamentos necessários para o complemento e execução desta lei a prisão até três meses e a multa até 200\$.

20 de agosto de 1867.

José Thomaz Nabuco de Araújo.

(*apud Trabalho sobre a extinção da escravidão no Brasil*. RJ, Tipografia Nacional, 1868, p. 112–116.)



PROJETO EMANCIPAÇÃO

ART. 1º Os filhos de mulher escrava que nascerem no Império desde a data desta lei serão considerados de condição livre, e havidos por ingênuos.

§ 1º Os ditos filhos das escravas são obrigados a servir gratuitamente até a idade de 21 anos aos senhores de suas mães, os quais terão a obrigação de criá-los e tratá-los durante o tempo que servirem.

§ 2º Os senhores dos escravos são também obrigados a criar e tratar os filhos, que as filhas das mesmas escravas possam ter enquanto estiverem prestando serviços.

Tal obrigação, porém, cessará logo que cessar a prestação dos serviços.

§ 3º No caso de alienação da mulher escrava, os filhos, de que trata esta lei, acompanharão sua mãe, ficando o novo senhor sub-rogado nos direitos e obrigações de seu antecessor.

§ 4º Outrossim, se a mulher escrava obtiver liberdade, os filhos menores de sete anos, que estiverem em poder do senhor dela por virtude do § 1º, ser-lhe-ão entregues mediante indenização.

§ 5º Se alguma associação, autorizada pelo governo, quiser criar e tratar os filhos das escravas nascidos desde a data desta lei, ser-lhe-ão entregues, renunciando o senhor, ou mesmo se opondo este no caso do § 9º nº 1.

§ 6º Essas associações têm direito aos serviços gratuitos que são concedidos aos senhores; poderão alugar, esses serviços, mas são obrigadas:

1º A constituir para cada indivíduo um pecúlio consistente na quota dos salários, que para este fim for reservada nos respectivos estatutos.

2º A procurar, findo o tempo do serviço, colocação para os ditos filhos das escravas a aprazimento deles.

A disposição deste parágrafo é aplicável:

Às casas de expostos.

E

Às pessoas a quem o juiz de órfãos encarregar a educação dos filhos das escravas nos lugares em que não houver associações.

§ 7º Ficam sujeitas à inspeção do juiz de órfãos as associações estabelecidas em virtude do § 5º.

Redação final
do Projeto de
Nabuco de Araújo,
assinado pela
Comissão que o
estudou.

§ 8º O direito conferido aos senhores no § 1º não poderá ser transferido, salvo nos casos de sucessão legítima, e do § 3º.

§ 9º Cessa a prestação de serviços dos filhos das escravas antes do prazo marcado no § 1º, dado ao arbítrio do juiz algum dos casos seguintes:

1º Se os senhores os maltratarem, infligindo-lhes castigos excessivos, ou faltando com a obrigação de criá-los e tratá-los.

2º Se o filho da escrava, por si ou com o auxílio do pai, ou de parente livre, puder indenizar as despesas da criação e tratamento.

3º Se casarem com o consentimento do senhor, ou com autoridade do juiz e indenizando as despesas da criação.

4º Se adquirirem qualquer profissão, indústria, ou emprego público, indenizando também as despesas da criação.

ART. 2º Serão anualmente libertados em cada município do Império tantos escravos quantos corresponderem à quota anualmente disponível do fundo destinado para emancipação.

§ 1º O fundo da emancipação compõe-se:

1º Das subscrições, doações e legados para este fim consignados.

2º De seis loterias anuais.

3º Da quantia fixada com tal aplicação nos orçamentos gerais e provinciais.

§ 2º As quotas marcadas nos orçamentos provinciais, assim como as subscrições, doações, e legados com destino local serão aplicadas à emancipação nas províncias, comarcas, municípios e freguezias designadas.

§ 3º Logo que em alguma província não houver mais escravos, o governo assim o declarará por meio de decreto.

O efeito desta declaração é que os escravos importados nessa província, excetuados os fugidos, ficam libertos e como tais havidos em todo o Império.

ART. 3º O escravo que, por meio de seu pecúlio, ou por liberalidade de outrem, ou por contrato de prestação de futuros serviços, obtiver meios para indenização do seu valor, tem direito perfeito a sua alforria, e esta sendo recusada pelo senhor, ser-lhe-á outorgada pela autoridade pública.

§ 1º Será mantido o pecúlio do escravo, proveniente e suas economias, doações, legados e heranças que lhe aconteçam, e o governo

nos regulamentos para execução desta lei providenciará sobre colocação, e garantias do mesmo pecúlio.

§ 2º O contrato de prestação de futuros serviços, para escravo obter sua liberdade, só é lícito por sete anos e dependente da aprovação do juiz de orfãos.

ART. 4º Serão declarados libertos:

§ 1º Os escravos de nação dando-lhes o governo a ocupação que julgar conveniente.

§ 2º Os escravos das ordens regulares gradualmente e dentro de sete anos providenciando o governo sobre a colocação dos libertos.

§ 3º Os escravos do evento.

§ 4º Os escravos das heranças vagas.

§ 5º Os escravos que salvarem a vida de seus senhores, dos descendentes e ascendentes destes.

§ 6º Os escravos que licitamente acharem e entregarem a seus senhores alguma pedra preciosa cujo valor exceda ao da sua redenção.

§ 7º Os filhos da escrava destinada a ser livre depois de certo tempo ou sob condição.

§ 8º O escravo que por consentimento do senhor expresso ou tácito se casar com pessoa livre ou se estabelecer por qualquer forma como livre.

ART. 5º São concedidos a bem dos escravos e libertos os seguintes favores:

§ 1º Primeira instância especial em todas as questões cíveis de liberdade.

Esta 1ª instância será exercida pelo juiz de órfãos.

§ 2º Apelação ex-officio sendo as decisões contrárias à liberdade.

§ 3º Revista de todos os julgamentos, em que forem vencidos os escravos ou libertos.

§ 4º Intervenção do Ministério Público para requerer e promover os direitos e favores que esta lei concede aos libertos e escravos; para representá-lo em todas as causas de liberdade em que forem partes e assisti-los nos negócios extrajudiciais.

§ 5º Processo sumário, e praticável mesmo nas férias, quando eles forem autores.

§ 6º Derrogação da Ordenação L. 4º Tit. 63 na parte, que revoga as alforrias por ingratidão.

§ 7º Proibição de ser alienado o cônjuge escravo sem o seu cônjuge; os pais sem os filhos e os filhos sem os pais.

§ 8º Proibição de venda de escravos em leilão ou hasta pública.

§ 9º A alforria com a cláusula de serviços durante certo tempo, não ficará anulada pela falta do implemento da mesma cláusula, mas o liberto será compelido a cumpri-la aplicando-lhe a lei que rege os contratos de locação de serviços.

§ 10. As alforrias constantes de testamentos nulos pela falta das formalidades externas ficarão válidas não obstante a anulação dos mesmos testamentos.

§ 11. Fica derogada a lei de 10 de junho de 1835.

§ 12. Fica também derogado o art. 60 do código criminal, sendo as penas que não forem de morte ou galés substituídas pela de prisão com trabalho, cumprida nos lugares determinados pelo governo.

§ 13. Os senhores são obrigados a alimentar os escravos que abandonarem por inválidos.

ART. 6º Os indivíduos libertos em virtude desta lei são, durante cinco anos, obrigados a contratar seus serviços com seu ex-senhor, ou com qualquer pessoa que lhes aprover, sob pena de serem constrangidos a trabalhar nos estabelecimentos disciplinares, criados em virtude desta lei.

§ 1º Onde não houver e enquanto não houver os ditos estabelecimentos, serão os mesmos libertos aplicados ao serviço dos arsenais e obras públicas que o governo designar.

§ 2º Cessa o constrangimento do trabalho público sempre que o liberto exhibir contrato de serviço.

ART. 7º Serão desde ora matriculados em livros especiais não só os escravos possuídos fora das cidades, e vilas do Império, como todos os que são hoje isentos da matrícula nas mesmas cidades e vilas.

§ 1º Por cada escravo matriculado pagará o senhor \$300.

§ 2º O escravo não matriculado presume-se livre quaisquer que sejam as provas em contrário.

§ 3º O prazo em que deve começar e encerrar-se a matrícula será anunciado com a maior antecedência possível por meio de editais repetidos, nos quais será inserta a disposição do parágrafo antecedente.

§ 4º Serão também matriculados em livro distinto os filhos das escravas que por esta lei ficam livres.

Incorrerão os senhores omissos, pela negligência na multa de 100\$000 á 300\$000, para o denunciante, e pela fraude nas penas do art. 179 do código criminal.

Em todo caso os mesmos senhores perderão o direito do art. 1º § 1º.

§ 5º Os párocos são também obrigados a ter livros especiais para o registro dos nascimentos e óbitos dos filhos de escravas, nascidos desde a data desta lei.

Pelas omissões incorrerão os párocos na multa de 20\$000 a 100\$000, deduzida de suas cõngruas.

ART. 8º O governo é autorizado:

§ 1º Para conceder a incorporação de associações, que se propo-
nam a criar e tratar os filhos das escravas nascidos desde a data
desta lei; ou a alforriar escravos mediante a prestação de serviços
futuros por 7 anos.

§ 2º Para regular a forma da emancipação anual determinando
quais devem ser os escravos preferidos.

§ 3º Para regular o processo das alforrias forçadas e o modo por
que deve ser fixado o máximo e mínimo do preço delas.

§ 4º Para determinar os requisitos e forma da matrícula e assentos
de que trata o art. 7º, a escrituração dos livros respectivos, e o proces-
so da imposição das penas que o dito artigo estabelece.

§ 5º Para criar e regular os estabelecimentos disciplinares de que
trata o art. 6º § 1º

§ 6º Para criar por si ou por intermédio de associações, estabeleci-
mentos industriais e agrícolas para os menores vadios, os quais serão
nesses estabelecimentos conservados até adquirirem uma profissão.

Os que saírem desses estabelecimentos com uma profissão, e não
quiserem ocupar-se serão condenados ao trabalho nos estabeleci-
mentos disciplinares do art. 6º sendo-lhes aplicáveis as mesmas dis-
posições: esta condenação ao trabalho nos estabelecimentos disci-
plinares será imposta pelos juizes de paz com apelação para os juizes
de direito.

§ 7º Para rever e alterar a legislação relativa à locação dos serviços
dos colonos estrangeiros, aplicando a mesma legislação com limita-
ções especiais aos indivíduos que ficão livres ou libertos por virtude
desta lei.

§ 8º Para regular a locação dos criados de servir.

§ 9º Para regular a jurisdição voluntária e contenciosa do juízo de órfãos em relação aos escravos e aos indivíduos livres ou libertos em virtude desta lei.

§ 10. Para outrossim regular as funções do Ministério Público conforme o art. 5º § 4º.

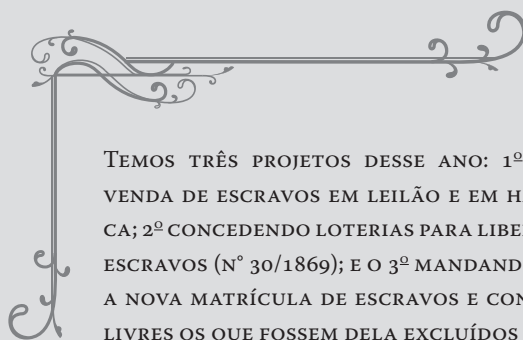
§ 11. Para nos regulamentos que fizer para execução desta lei impor multas até 100\$000, e prisão disciplinar até 3 meses.

José Thomaz Nabuco de Araújo, Presidente. – Visconde de Sapucaí – Francisco de Salles Torres Homem. – Fui presente, Visconde de S. Vicente.

(*apud Trabalho sobre a extinção da escravidão no Brasil*. RJ. Tipografia Nacional, 1868, p. 146–1521.)

A decorative flourish consisting of a horizontal line with ornate, symmetrical scrollwork and curls extending upwards and downwards from its center. The flourish is positioned above the year 1869.

1869



TEMOS TRÊS PROJETOS DESSE ANO: 1^o PROIBINDO VENDA DE ESCRAVOS EM LEILÃO E EM HASTA PÚBLICA; 2^o CONCEDENDO LOTERIAS PARA LIBERTAÇÃO DOS ESCRAVOS (N^o 30/1869); E O 3^o MANDANDO PROCEDER A NOVA MATRÍCULA DE ESCRAVOS E CONSIDERANDO LIVRES OS QUE FOSSEM DELA EXCLUÍDOS (N^o 31/1869) E UM DECRETO, O DE N^o 1695, DE 15-9-1869, PROIBINDO “AS VENDAS DE ESCRAVOS DEBAIXO DE PREGÃO E EM EXPOSIÇÃO PÚBLICA”.

OS DE NÚMEROS 30 E 31 SÃO DE AUTORIA DO DEPUTADO MANOEL FRANCISCO CORREA.

Projeto nº 30, apresentado em 5 de junho de 1869, de autoria do Deputado Manoel Francisco Correa, concedendo loterias para libertação de escravos.

PROJETO Nº 30/1869

Loterias para a liberdade dos escravos.

“A Assembleia Geral resolve:

“**ART. 1º** Fica concedido o produto de cinco loterias, que todos os anos se extrairão na corte e que não serão sujeitas a imposto algum, para com ela libertar-se o maior número possível de escravos preferidos os do sexo feminino, e, dentre estes, os de menor idade.

O dito produto será entregue à administração da Santa Casa da Misericórdia da corte, que no 1º de janeiro de cada ano convidará pelas folhas públicas de maior circulação os possuidores de escravos que desejarem aliená-los e apresentarem suas propostas, e preparará tudo para entregar aos libertados as respectivas cartas no dia 2 de julho.

§ 1º Na mesma santa casa existirá um livro em que se lançarão os nomes dos que entregarem ao empregado incumbido desse serviço quaisquer donativos para o fim acima indicado; e uma caixa de esmolas para redenção dos cativos, em que possam ser recolhidos iguais donativos de pessoas que não se quiserem dar a conhecer.

O produto anual destes donativos será reunido ao das loterias para calcular-se o número de alforrias que puderem ser concedidas.

§ 2º A administração da Santa Casa da Misericórdia da corte publicará, no princípio de cada ano, uma relação de todos os donativos feitos no ano anterior, e os nomes dos que tiverem se inscrito no livro criado no § 1º

ART. 2º Em todas as câmaras municipais haverá um livro e uma caixa com destino igual aos de que trata o § 1º do art. 1º.

Logo que haja quantia suficiente para se conceder uma alforria, a câmara, para levá-la a efeito, promoverá por editais, publicados pela imprensa, sempre que for possível, a apresentação de propostas, e re-

Projeto nº 30, de 1869, do Deputado Manoel Francisco Correa, concedendo loterias para libertação de escravos.

solverá sobre elas, guardadas as preferências estabelecidas no artigo antecedente.

ART. 3º Só deixarão de correr as loterias de que trata o art. 1º quando estiver extinta a escravidão.”

(ACD. 1869, T. II, p. 53)



Projeto nº 31, apresentado em 5 de junho de 1869, de autoria do Deputado Manoel Francisco Correa, mandando proceder a nova matrícula e considerando livres os escravos dela excluídos. Criava, ainda, um imposto por escravo maior de 10 anos.

PROJETO Nº 31/1869

Matrícula especial dos escravos

Projeto nº 31,
de 1869, do
Deputado Manoel
Francisco Correa,
mandando
proceder a
nova matrícula
de escravos e
considerando livres
os que fossem
dela excluídos.

“A Assembleia Geral resolve:

ART. 1º O governo mandará proceder a uma matrícula especial de todos os escravos existentes no Império, convidando por editais e pela imprensa, com a maior antecedência, todos os possuidores a apresentarem nas estações fiscais, dentro do prazo que for marcado, duas relações em tudo iguais, contendo o número de seus escravos, com declaração do nome, idade, sexo, profissão e aptidão para o trabalho.

Das relações, assinadas pelo apresentante e rubricadas pelo agente fiscal, ficará uma em poder do possuidor dos escravos e a outra na estação fiscal, para por ela fazer-se a escrituração necessária.

ART. 2º Os escravos que por qualquer motivo deixarem de ser incluídos na matrícula de que trata o artigo antecedente serão considerados livres, assim como os que nascerem depois desta lei, que, por omissão dos interessados, não forem incluídos na mesma matrícula dentro de um ano depois do nascimento.

ART. 3º Por cada escravo maior de dez anos incluído na matrícula especial cobrar-se-há o imposto anual de 500 rs., sem prejuízo da atual taxa de escravos.

ART. 4º Dentro de seis meses depois da promulgação desta lei, o governo expedirá o necessário regulamento para sua boa execução.”

(ACD. 1869, T. II, pp. 52-53)



Projeto proibindo venda de escravos em leilão e em hasta pública.

PROJETO S/Nº/1869

Venda de escravos em leilão

“A Assembleia Geral resolve:

ART. 1º É proibida a venda de escravos em leilão e em hasta pública.

O governo regulará o modo de efetuar-se a venda judicial de escravos, atendendo a que não deve haver separação de marido e mulher e de pais e filhos menores de dezesseis anos.

ART. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.”

(ACD, 1869, T II, p 53)

Projeto s/nº 1869, proibindo venda de escravos em leilão e em hasta pública, (ACD, 1869, T II, p, 53).



DECRETO Nº 1.695 – DE 16 DE SETEMBRO DE 1869

Proíbe as vendas de escravos debaixo de pregão e em exposição pública.

Decreto nº 1.695, de 15-9-1869, proibindo venda de escravos em pregão e em exposição pública.

Hei por bem sancionar e mandar que se execute a resolução seguinte da Assembleia Geral:

ART. 1º Todas as vendas de escravos debaixo de pregão e em exposição pública ficam proibidas. Os leilões comerciais de escravos ficam proibidos, sob pena de nulidade de tais vendas e de multa de 100\$000 a 300\$000, contra o leiloeiro, por cada escravo que vender em leilão. As praças judiciais em virtude de execuções por dívida, ou de partilha entre herdeiros, serão substituídas por propostas escritas, que os juízes receberão dos arrematantes por espaço de 30 dias, anunciando os juízes por editais, contendo os nomes, idades, profissões, avaliações e mais característicos dos escravos que tenham de ser arrematados. Findo aquele prazo de 30 dias do anúncio judicial, o juiz poderá renovar o anúncio por novo prazo, publicando em audiência as propostas se forem insignificantes os preços oferecidos, ou se forem impugnados por herdeiros ou credores que requeiram adjudicação por preço maior.

ART. 2º Em todas as vendas de escravos, sejam particulares ou judiciais, é proibido, sob pena de nulidade, separar o marido da mulher, o filho do pai ou mãe, salvo sendo os filhos maiores de 15 anos.

ART. 3º Nos inventários em que não forem interessados como herdeiros ascendentes ou descendentes, e ficarem salvos por outros bens os direitos dos credores, poderá o juiz do inventário conceder cartas e liberdade aos escravos inventariados que exibirem à vista o preço de suas avaliações judiciais.

ART. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

José Martiniano de Alencar, do meu Conselho, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar.

Palácio do Rio de Janeiro, em quinze de setembro de mil oitocentos e sessenta e nove, quadragésimo oitavo da Independência e do Império. Com a rubrica de sua Majestade o Imperador.

José Martiniano de Alencar.

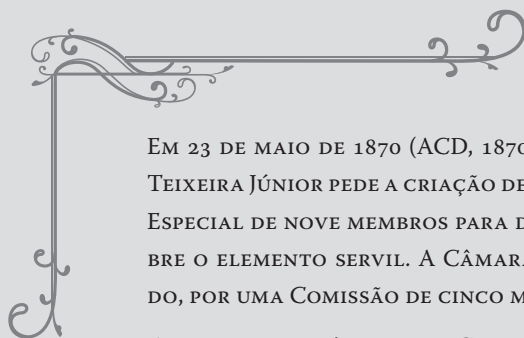
Chancelaria-mor do Império. – *José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 20 de setembro de 1869. – *José da Cunha Barbosa.*

(*Coleção das Leis do Império do Brasil*. 1869. Tomo XXIX – Parte 1, pp. 129-130).

A decorative flourish consisting of a horizontal line with ornate, symmetrical scrollwork at both ends. The scrollwork features multiple loops and curves, giving it a classic, elegant appearance.

1870



EM 23 DE MAIO DE 1870 (ACD, 1870, T. I, p. 57), J. J. TEIXEIRA JÚNIOR PEDE A CRIAÇÃO DE UMA COMISSÃO ESPECIAL DE NOVE MEMBROS PARA DAR PARECER SOBRE O ELEMENTO SERVID. A CÂMARA OPTA, CONTUDO, POR UMA COMISSÃO DE CINCO MEMBROS (p. 58).

EM 24 DE MAIO É ELEITA A COMISSÃO, COMPOSTA DE JERÔNIMO JOSÉ TEIXEIRA JÚNIOR, JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA JUNQUEIRA, FRANCISCO DO REGO BARROS BARRETO, DOMINGOS DE ANDRADE FIGUEIRA E RODRIGO A. DA SILVA.

NA SESSÃO DE 16 DE AGOSTO DO MESMO ANO, A COMISSÃO DÁ A CONHECER SEU PARECER (ACD, T. IV, p.165-199) NO QUAL INCLUI A APRESENTAÇÃO DE UM PROJETO (p. 179-180) SOBRE O ASSUNTO, DEPOIS DE HAVER ESTUDADO TUDO QUE SE HAVIA PROPOSTO EM 1870 A RESPEITO DOS ESCRAVOS.

ACOMPANHAM O PARECER, ALÉM DO PROJETO, VOTO EM SEPARADO DE RODRIGO A. DA SILVA, REQUERIMENTOS, TEXTOS DE PROJETOS APRESENTADOS EM 1870, ADITIVOS, LEGISLAÇÃO PORTUGUESA E ESPANHOLA.

NESTE ANO SÃO APRESENTADOS OS PROJETOS DE N^{OS} 3 (TEODORO M. F. P. DA SILVA), 18 (ARAÚJO LIMA), 19, 20, 21, 22 (PERDIGÃO MALHEIRO), 69 (TEODORO M. F. P. DA SILVA) E 121 DE JOSÉ DE ALENCAR.

Projeto nº 3, de 18-5-1870, de Teodoro M. F. Pereira da Silva

PROJETO Nº 3, DE 18-5-1870

“A Assembleia Geral resolve:

“Artigo único. Ficam revogados o art. 60 do Código Criminal, a Lei de 10 de junho de 1835 e o art. 80 da lei de 3 de dezembro de 1841. “Paço da Câmara, 18 de maio de 1870. Teodoro M. F. Pereira da Silva.”

Projeto nº 3, de 15.8.1870, do Deputado Teodoro M. F. Pereira da Silva (sobre penas para escravos).

(ACD, 1870, T.I, p. 39)

Observações sobre a legislação citada acima:

1) O art. 60 do Código Criminal trata do seguinte:

“**ART. 60.** Se o réu for escravo e incorrer em pena que não seja a capital, ou de galés, será condenado na de açoites, e, depois de os sofrer será entregue a seu senhor, que se obrigará a trazê-lo com um ferro pelo tempo e maneira que o juiz designar,”

2) A Lei de 10-6-1835 é a de nº 4 (ver parte relativa a 1835).

3) O art. 80 da Lei nº 261, de 3-12-1841, trata do seguinte:

“**ART. 80.** Das sentenças proferidas nos crimes, de que trata a Lei de 10 de junho de 1835, não haverá recurso algum, nem mesmo o de revista.” (Reforma do Código Processo Criminal.)



Projetos nºs 18, 19, 20, 21 e 22, apresentados na sessão de 23 de maio de 1870.

PROJETO Nº 18, 1870

(Apresentado na sessão de 23-5-1870, por Araújo Lima)

Projeto nº 18,
23-5-1 870, do
Deputado Araújo
Lima (libertando os
filhos de mulheres
escravas).

“A Assembleia Geral resolve:

“**ART. 1º** As leis que regulam o estado servil continuam em vigor com as modificações seguintes:

“**ART. 2º** São livres ou ingênuos os filhos de mulher escrava que nascerem depois da publicação da presente lei.

§ 1º Os filhos de mulher escrava, de que trata o artigo antecedente, são obrigados, durante a sua minoridade, a servir gratuitamente aos senhores de suas mães.

“§ 2º Os donos das escravas são obrigados a alimentar e educar os ingênuos acima referidos, durante todo o tempo em que forem servidos gratuitamente.

“§ 3º Os donos das escravas são também obrigados a alimentar e educar os filhos das filhas destas por todo o tempo em que lhes assistir direito de serem servidos pelas respectivas mães gratuitamente.

“§ 4º No caso da alienação ou transmissão da propriedade de mulher escrava, a que se refere esta lei, os filhos menores de 7 anos de idade acompanharão suas mães. O novo senhor fica sub-rogado nos direitos e obrigações de seu antecessor.

“§ 5º As associações autorizadas pelo governo ou os parentes autorizados pelo juiz de órfãos poderão obter os ingênuos supraditos para alimentá-los e educá-los gratuitamente. A concessão será sem indenização se nisso concordarem os senhores das mães dos ingênuos, ou com indenização fixada a aprazimento dos interessados, e em falta deste, por arbitramento.

“**ART. 3º** Os senhores são obrigados a libertar seus escravos sempre que estes ou alguém autorizado por eles ofereça o valor devido. O preço será fixado a aprazimento dos interessados, e na falta deste, por arbitramento.

“Parágrafo único. No caso de libertação dos escravos, os filhos menores de 7 anos de idade acompanharão suas mães, sem indenização alguma.

“**ART. 4º** O governo é autorizado a mandar levantar a matrícula de todos os escravos do Império. Os que não forem incluídos nela, são reputados livres.

“**ART. 5º** O governo é outrossim autorizado a mandar fazer a matrícula especial dos ingênuos, a que se refere esta lei, mencionando-se seus nascimentos e óbitos.

“**ART. 6º** O governo é autorizado a expedir o regulamento preciso para a execução desta lei; podendo estabelecer penas de até 30 dias de prisão simples e até 200\$ de multa, contra os infratores dela; bem como o respectivo processo e competência.

“**ART. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

“Paço da Câmara dos Deputados, em 21 de maio de 1870. – *Araújo Lima.*”

(ACD, 1870, T. I, p. 56-57)



PROJETO Nº 19, DE 1870

(Apresentado na sessão de 23-5-1870, por Perdigão Malheiro)

“A Assembleia Geral resolve:

“**ART. 1º** Ficam revogados o art. 60 do Código Criminal, a lei de 10 de Junho de 1835, salvo o disposto no art. 2º, e o art. 80 da lei de 3 de dezembro de 1841.

“Reputar-se-á compreendida na disposição do art. 16 § 7º do Código Criminal a circunstância de ser o ofendido alguma das pessoas referidas no art. 1º da mencionada lei de 1835.

“Parágrafo único. A pena de açoites imposta no art. 113 do Código Criminal fica substituída pela de prisão com trabalho por 10 a 20 anos.

“Por cabeça entende-se o principal tratador.

“**ART. 2º** Revogam-se as disposições em contrário.

“Paço da Câmara, 21 de Maio de 1870 – *A. M. Perdigão Malheiro.*”

(ACD, 1870, 1. I. P 59)



Projeto nº 19,
de 23-5-1.870,
do Deputado
Perdigão Malheiro
(contra pena
de açoites para
escravos).

PROJETO Nº 20, DE 1870

(Apresentado na sessão de 23-5-1870, por Perdigão Malheiro)

Projeto nº 20,
de 23-5-1.870,
do Deputado
Perdigão Malheiro
(sobre alforria).

“A Assembleia Geral resolve:

“**ART. 1º** Nas vendas judiciais, quer por execuções, quer por outros motivos, bem como nos inventários, sejam quais forem os herdeiros, o escravo que, por si ou por outrem, exhibir à vista o preço de sua avaliação, tem direito à alforria; o juiz lhe passará o respectivo título livre de quaisquer direitos e emolumentos.

“Se for do evento, de bens de defuntos e ausentes, ou vagos, e não houver arrematante, o juiz dará a alforria gratuita.

“§ 1º O lapso de tempo para a abertura das propostas será o dos pregões, segundo a lei comum respectiva, derogado nesta parte o art. 1º da Lei nº 1.695, de 15 de setembro de 1869.

“No caso de privilégio de integridade, o lapso será o dos imóveis; sendo, porém, as propostas compreensivas dos mesmos imóveis.

“§ 2º O disposto no art. 2º da referida lei é extensivo a qualquer ato de alienação ou transmissão de escravos.

“**ART. 2º** Aquele que resgatar algum escravo tem o direito de indenizar-se, querendo, pelos serviços do mesmo por tempo não excedente de cinco anos, contanto que o declare logo e seja cláusula expressa da alforria.

“As questões entre o benfeitor e beneficiado, e com terceiro, relativas a direitos e obrigações derivadas do determinado neste artigo, serão resolvidas de plano e pela verdade sabida, observadas as leis sobre locação de serviços no que forem aplicáveis. O governo expedirá regulamentos, podendo cominar prisão até três meses e multa de até 200\$000.”

“**ART. 3º** Fica livre o escravo:

“§ 1º Salvo ao senhor o direito à indenização:

“1º) que, sendo de condôminos, for por algum destes libertado; os outros só têm direito à sua quota do valor.

“A indenização pode ser paga com serviços nunca excedentes de cinco anos, sejam quantos forem os condôminos;

“2º) que prestar relevante serviço ao Estado, como seja de guerra, no Exército e Armada;

“3º) que professar em religião ou tomar ordens sacras, ignorando-o o senhor.”

“§ 2º Sem indenização:

“1º) que, de consentimento ou com ciência do senhor, se casar com pessoa livre.

“2º) que for abandonado pelo senhor por enfermo ou inválido.

“3º) que, com ciência do senhor, entrar para a religião, para o Exército ou Armada.

4º) que se estabelecer como livre com ciência ou paciência do senhor.

5º) que prestar algum relevante serviço ao senhor, sua mulher ou herdeiro necessário, como salvar a vida, a honra, criar de leite algum filho ou descendente.

“Está entendido que por estas disposições não são derogadas as do direito vigente favoráveis à liberdade.”

“**ART. 4º** É lícito:

“§ 1º Ao cônjuge livre remir o cônjuge escravo e os filhos mediante equitativa avaliação e exibição imediata da importância.

“§ 2º Ao terceiro resgatar o escravo alheio que lhe houver prestado algum relevante serviço (art. 3º, § 2º, nº 5). pagando logo o seu valor.

“**ART. 5º** É garantido ao escravo o seu pecúlio e a livre disposição do mesmo, com especialidade em favor de sua manumissão, da de cônjuge, descendentes e ascendentes.

“Pecúlio entende-se dinheiro, móveis e semoventes adquiridos pelo escravo, quer por seu trabalho e economia, quer por benefício do senhor ou de terceiro, ainda a título de legado. Nos semoventes não se compreendem escravos.

“Parágrafo único. A sucessão é permitida na linha reta.”

“**ART. 6º** Em bem da liberdade:

“§ 1º O penhor não pode ser constituído em escravos salvo unicamente de estabelecimentos agrícolas com cláusula constituti.

“§ 2º Os filhos das escravas hipotecadas que nascerem depois da hipoteca não se reputam acessório para serem nela compreendidos.

“§ 3º São nulas:

“1º) a cláusula que proíba a manumissão.

“2º) a cláusula a retro nas vendas de escravos e atos equivalentes.

“3º) em geral, a disposição, condição, cláusula em ônus que possa impedi-la ou prejudicá-la.

§ 4º Não virão à colação, nem seu valor, os filhos das escravas doadas nascidos antes do falecimento do doador libertados pelo donatário.

“§ 5º O usufrutuário pode libertar os filhos das escravas em usufruto, sem obrigação de indenizar.

“Esta disposição é extensiva ao caso de fideicomisso e outros de propriedade limitado ou resolúvel.

“§ 6º São válidas as alforrias conferidas ainda no excesso da terça, sem direito a reclamação dos herdeiros necessários; e preferem às outras disposições do testador.

“§ 7º A manumissão causa mortis é irrevogável.

“§ 8º São livres os filhos da mulher statulibera.

“§ 9º Fica revogada a Ord. liv. 6º tít. 63 na parte em que permite a revogação da alforria por ingratidão.

“§ 10. Nas questões sobre liberdade:

“1º a ação é sumária.

“2º quem a reclama ou defende não é obrigado a custas; as quais serão pagas a final pelo vencido.

“3º o juiz apelará ex officio da sentença desfavorável a ela.

“4º a revista no mesmo caso, é suspensiva.

“**ART. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

“Paço da Câmara, 21 de maio de 1870. – *A. M. Perdigão Malheiro.*”

(ACD. 1870. T. I. p. 59-60)



PROJETO Nº 21, DE 1870

(Apresentado na sessão de 23-5-1870, por Perdigão Malheiro)

Projeto nº 21,
de 23-5-1.870,
do Deputado
Perdigão Malheiro
(dando ao filho da
mulher escrava a
obrigação de servir
gratuitamente
ao senhor até 18
anos).

“A Assembleia Geral resolve:

“**ART. 1º** No Brasil, todos nascem livres e ingênuos.

“§ 1º O filho de mulher escrava que nascer depois da presente servirá gratuitamente ao senhor da mãe até a idade de 18 anos, em compensação da criação, tratamento, educação e alimentos.



“No caso de usufruto, fideicomisso e semelhantes reputa-se senhor para efeito desta lei o usufrutuário, o fiduciário e outras, enquanto durar o usufruto ou o direito dos mesmos.

“§ 2º Os direitos e obrigações referidas passarão ao cônjuge sobrevivente, e em falta aos herdeiros ou sucessores do senhor; se for de estabelecimento agrícola àquele a quem este couber: salvo sempre o disposto no § 4º.

“§ 3º Querendo porém, remir-se da obrigação, poderá fazê-lo por si ou por outrem.

“A indenização será correspondente ou ao tempo decorrido da criação e educação ou ao tempo de serviço que ainda faltar, como for mais favorável à remissão; mas nunca superior à metade do valor de um escravo em idênticas condições.

“Está entendido que os casos em que por direito se confere aos escravos a liberdade, com indenização ou sem ela, são extensivos à remissão dos serviços de que trata a presente lei.

“§ 4º Sendo menor de 7 anos, acompanhará a mãe, se esta passar por qualquer título a outro, liberta deixar a companhia do senhor.

“§ 5º As questões entre os mesmos e com terceiros relativos aos direitos e obrigações provenientes do disposto nos parágrafos antecedentes serão decididas de plano e pela verdade sabida, observadas as leis sobre locação de serviços no que forem aplicáveis.

O governo expedirá regulamento, podendo cominar prisão até três meses e multa de até 200\$000.

“§ 6º São considerados relevantes ao Estado os serviços a bem da melhor sorte dos filhos, das escravas livres por esta lei.

ART. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

“Paço da Câmara, 21 de maio de 1870. – *A. M. Perdigão Malheiro.*”

(ACD, 1870, T. I. p. 60)



PROJETO Nº 22, DE 1870

(Apresentado na sessão de 23-5-1870 por Perdigão Malheiro)

Projeto nº 22,
de 23-5-1 870,
do Deputado
Perdigão Malheiro
(sobre alforria).

A Assembleia Geral resolve:

ART. 1º O Governo fica autorizado a conceder alforria gratuita aos escravos da nação dando-lhes o destino que entender mais conveniente. Poderá mesmo estabelecê-los em terras do Estado ou devolutas.

As alforrias, quer gratuitas, quer a título oneroso, são livres de quaisquer direitos, emolumentos ou despesas.

ART. 2º Às ordens regulares de mais corporações religiosas e mão-morta é absolutamente proibidos adquirir e possuir escravos, sob pena de ficarem logo livres.

Parágrafo único. De acordo com o governo, os escravos que atualmente possuem serão libertados e terão o destino que for julgado mais útil.

A indenização consistirá em serviços dos mesmos gratuitamente por tempo não excedente de cinco anos ou em uma soma pecuniária até o máximo de 400\$ por cabeça, paga em apólices da dívida pública ao par, que o governo fica autorizado a emitir para este fim. Estas apólices, como patrimônio das ordens e corporações, serão inalienáveis.

ART. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Câmara, 21 de maio de 1870 – A. M. Perdigão Malheiro.

(ACD, 1870, T. I, p. 60)



PROJETO Nº 69, DE 1870

(Apresentado na sessão de 3-6-1870, por Teodoro Machado)

Projeto nº 69, de
3-6-1 870, de
Theodoro M, p, da
Silva (registro de
escravos).

“A Assembleia Geral resolve:

“**ART. 1º** Nas coletorias, mesas de rendas e recebedorias dos municípios proceder-se-á ao registro de todos os escravos existentes no Império e dos que forem manumitidos da ora em diante, assim como

à revisão anual do mesmo registro, dentro dos prazos que forem estabelecidos.

§ 1º A inscrição compete:

“Aos interessados nas manumissões, como o liberto.

“Incumbe:

“Aos senhores ou seus prepostos.

§ 2º Também são obrigados a transmitir àquelas estações e esclarecimentos para o registro, os escravos, tabeliães, testamenteiros, curadores gerais de órfãos, promotores públicos e juizes, conforme for regulado.

“**ART. 3º** São nulos os atos e contratos de locação de serviços, usufruto e translativos ou alienativos de domínio, quando não forem acompanhados de certidão do registro.

“**ART. 4º** Ainda que haja prova em contrário, presumem-se libertos os escravos que não forem registrados por seus senhores ou prepostos durante dois anos consecutivos.

“Parágrafo único. Nesse caso, compete ao promotor público requerer a manumissão deles ao juiz de órfãos, de cujo julgamento final em processo sumário só haverá o recurso de agravo.

ART. 5º As crianças nascidas de escravas serão batizadas dentro de três meses depois de seu nascimento.

§ 1º O registro de nascimentos, casamentos e óbitos de escravos e libertos, a cargo dos párocos, far-se-á em livros especiais e separadamente do registro comum às pessoas livres.

§ 2º Os párocos confiarão esses livros às estações incumbidas do registro, quando lhes forem requisitados.

“**ART. 6º** As ditas estações organizarão o recenseamento anual dos escravos existentes e das manumissões efetuadas nos municípios, para ser presente ao governo imperial, depois de refundido pelas tesourarias da fazenda.

ART. 7º Para execução da presente lei o governo é autorizado:

“1º) a impor multas até 200\$000.

“2º) a conceder gratificações aos encarregados do registro.

“**ART. 8º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

“Paço da Câmara dos Deputados, 3 junho de 1870. – *Teodoro M. F. Pereira da Silva.*”

(ACD, 1870. Tomo II. p. 27)



PROJETO Nº 121, 1870
(Apresentado na sessão de 7-7-1870, por José de Alencar)

Projeto nº 121,
de 7-7-1870,
do Deputado
José de Alencar
(isenção de taxa
dos escravos
comprados para
serem libertados).

“A Assembléa Geral resolve:

“**ART. 1º** Às sociedades de emancipação já organizadas e que de futuro se organizarem são concedidos os seguintes favores:

§ 1º Isenção da meia sisa e taxa dos escravos comprados para serem liberados;

“§ 2º Privilégio sobre os serviços de escravo libertado para indenização do preço da compra.

“Só gozarão destes favores as sociedades que se obrigarem a libertar no prazo máximo de cinco anos.

“**ART. 2º** O governo aplicará anualmente mil contos de réis a manumissão dos escravos, dando a preferência:

“§ 1º Aos do sexo feminino até 40 anos.

“§ 2º Aos que souberem ler e escrever.

“**ART. 3º** Dois anos depois da promulgação desta lei, fica proibido o serviço escravo na corte, capitais e cidades marítimas, quanto às seguintes indústrias:

“1º) Condução de veículos públicos de qualquer natureza.

“2º) Tripulação de navios e embarcações grandes ou pequenas.

“3º) Venda em quitanda fixa ou volante.

“4º) Serviço do ganho para carroto ou outro fim.

“5º) Serviços em lojas de alfaiate, sapateiro, marceneiro, ferreiro, ourives, caldeireiro, tanceiro, açougueiro, padeiro e pintor. Os donos dos veículos, embarcações e lojas que contratarem tais serviços escravos sofrerão a multa de 100 a 500\$000.”

§ 2º A taxa dos escravos, na corte, aumentará desde já progressivamente na razão de 10% cada ano. O escravo que não estiver matriculado presume-se liberto.

“**ART. 4º** O senhor poderá conceder alforria com a cláusula de retro para o efeito de ficar nulo se o escravo não pagar o preço, integralmente ou por prestações, conforme se estipular. Nessas convenções o escravo será assistido por um curador à sua escolha.

“§ 1º Quando por falta de pagamento do preço fique sem efeito a alforria, a soma que se achar em mão do senhor constituirá um pecúlio para o escravo, e vencerá o juro de 6% acumulados por semestre.

“**ART. 5º** Também é permitido ao escravo, com ciência do senhor, a formação de um pecúlio destinado à sua manumissão. Esse pecúlio é inalienável, falecendo o escravo, lhe sucederá, na ordem da designação; a mulher, a filha, a mãe, a irmã, o pai, o filho, o irmão, e finalmente qualquer escravo designado à sorte.

“**ART. 6º** O direito de sucessão estabelecido por nossas leis só terá aplicação a respeito de escravos quando se tratar de herdeiros necessários. Fora deste caso, os escravos deixados por alguém, testato ou ab. intestato, se devolvem ao fisco e ficam libertos.

“Excetua se:

“§ 1º O caso de morte violenta do senhor, quando ela não for manifestamente o resultado de um acidente.

“§ 2º O direito do credor hipotecário; quando não houver no espólio bens que bastem para remir a hipoteca do escravo.

“**ART. 7º** Serão isentas de quaisquer impostos, taxas e custas as heranças ou legados instituídos em bem da emancipação e as arrematações para manumissão imediata.

“**ART. 8º** Ficam libertos desde já os escravos da fazenda pública; inclusive aqueles cujo usufruto pertence à casa imperial.

“Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 7 de julho de 1870. –
J. de Alencar”

(ACD, 1870. Tomo III, p. 39-40)



Relatório final da Comissão especial da Câmara dos Deputados, encarregada de dar parecer sobre o elemento servil.

PARECER E PROJETO DE LEI SOBRE ELEMENTO SERVIL, APRESENTADOS PELA COMISSÃO ESPECIAL NOMEADA PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 24 DE MAIO DE 1870 PARA EXAMINAR ESTE ASSUNTO:

A Comissão especial incumbida por esta augusta Câmara de dar parecer com urgência sobre as medidas que julgares conveniente

Relatório da
Comissão Especial
da Câmara dos
Deputados,
encarregada de
dar Parecer sobre
o elemento servil.

adaptar-se acerca do elemento servil no Império, vem dar conta da sua tarefa.

Cônsua da transcendente importância de tão grave questão, a comissão, reconhecendo a necessidade da urgência que lhe foi recomendada, julgou não dever demorar o seu trabalho, senão o tempo estritamente necessário para que os seus membros pudessem pronunciar-se sobre o assunto.

O cumprimento desse honroso encargo importa nada menos do que a designação dos meios apropriados à solução da mais grave questão da nossa atualidade, cuja direção o espírito público aguarda com justa ansiedade.

Se, para honra do Império do Brasil não há nenhum brasileiro que não deseje ver extinta a escravidão, não é menos certo que a emancipação entre nós importa uma profunda transformação da vida social, e entende não só com direitos preexistentes à constituição do Estado, respeitados e garantidos por ela, mas ainda com interesses essenciais da ordem pública.

Tal foi o conceito enunciado nesta Câmara em sessão do dia 14 de maio último pelo venerando presidente do conselho do gabinete de 16 de julho, que interpelado sobre esta questão.¹

Um tal problema nunca poderia ser resolvido de chofre sem funestas consequências para a sociedade. A reflexão e a prudência repeliram possibilidade de qualquer precipitação ainda quando não houvesse muito a fazer entre a atualidade e a solução definitiva da questão.

Por outro lado, a incerteza produzida pela propaganda de ideias exageradas causa maior dano nos legítimos interesses do País do que a decretação de qualquer medida prudentemente resolvida. É por isso que esta augusta Câmara julgou urgente iniciar uma direção previdente, de modo que, respeitada a propriedade atual, e sem abalo da nossa primeira indústria – agricultura, sejam atendidos os altos interesses que se ligam a este assunto.

Tal foi o seu mandato:²

1 Discurso do Sr. Visconde de Itaboraí na sessão de 14 de maio deste ano. Anais da Câmara dos Deputados, vol. 1, pág. 25.

2 Requerimento aprovado em sessão de 21 de Maio. Anexo A.

A comissão se ufana, reconhecendo que a ideia civilizadora e humanitária da emancipação não encontra adversários no Brasil. Mais feliz do que o foram outras nações, não tem ele de lutar com o antagonismo de nenhum partido e nem os sentimentos patrióticos dos brasileiros admitiram jamais que uma questão tão grave eminentemente social possa tornar-se perigoso instrumento de políticas, ou bandeira da agitação.

O juízo insuspeito dos estrangeiros nos faz essa justiça:

*In Brasil slavery has never found a party non apologists, either in the press or the tribune.*³

Entre nós, a opinião não se acha na deplorável situação em que esteve a União Americana e que tão bem descrita foi pelo Presidente Lincoln, no seu discurso de instalação, proferido em Washington, em 4 de março de 1861. Também não temos de sobrepujar a tenaz repugnância que na França esterilizou a benéfica ação das medidas decretadas desde 1813 até 1817, nem vencer os preconceitos que ali entorpeceram a eficácia dos esforços dos legisladores, sempre que pretenderam promover cautelosamente a emancipação.⁴

Em ambos esses países a solução desta questão foi o resultado da revolução.

No Brasil, nem o princípio da manumissão voluntária jamais sofreu os embaraços que em outros países a estorvaram, nem a ideia de emancipação tem sido motivo de perseguição ou impossibilidade para ninguém. Não só os nossos hábitos sociais como a própria legislação favoreceram sempre a concessão da liberdade, e a comissão julga-se dispensada de indicar as numerosas disposições do direito pátrio e subsidiária que o demonstram, porque habilmente se acham compendiadas em diversos tratados jurídicos, e mais especialmente na apreciável obra do ilustrado jurisconsulto, o Sr. Dr. Perdigão Malheiro, intitulada *A Escravidão no Brasil*.

É assaz eloquente, porém, para não ser omitido, o fato de terem se verificado no último decênio 14.000 manumissões em um só município do Império – o da corte, como o demonstra o último recenseamento a que mandou proceder o Ministério do Império, devendo notar-se que não foram compreendidas neste já elevado número se-

3 *Special Report of the Anti-slavery Conference 1867 – Paris* – pág. 118.

4 Schoetcher: *H. de L'Esclavage. Cochin. L'abolition de, L'esclavage*. Beverley. History of Virginia.

não as alforrias registradas nos cartórios dos tabeliães e escrivães dos juízes de paz.⁵

A moderação de nossas leis sobre a escravidão pode, portanto, explicar o motivo por que ela existe ainda no Brasil.

Nunca tivemos disposições proibitivas da manumissão, como tiveram diversos Estados da União Americana, vedando ou impondo elevadas taxas sobre a concessão de alforrias. Assim, por exemplo, na Carolina do Sul, Geórgia, Alabama, Mississippi, era preciso o consentimento da Assembleia Legislativa. Em outros estados não podia libertar-se ninguém senão maior de trinta anos. Na Geórgia esse desumano rigor chegou ao ponto de impor uma multa de mil libras sobre todo o indivíduo que executasse uma manumissão testamentária.

⁶ Na Luiziana, pela lei de 18 de março de 1852, impunham-se pesados tributos sobre as manumissões.⁷ Na Colúmbia, ainda em 24 de novembro de 1856, o Governador Adams, dirigindo uma mensagem solene, usava destas incríveis palavras: “Houve tempo em que uma filantropia frívola mistificava-nos induzindo a crer que a escravidão era uma instituição injusta!”⁸

Em todos os estados da União, enfim, era regra geral que o escravo nada podia adquirir pelo trabalho e economia, nem por nenhum meio direto ou indireto. Assim o afirma Carlier, declarando-se inútil citar todos os textos a esse respeito, porque são apenas a paráfrase daquela regra geral ^{8-A}

Assim também a França nos oferece o deplorável exemplo do desvario a que pode ser levada a razão pela resistência do interesse ofendido, embora o seja em nome dos mais nobres preceitos. Basta lembrar o procedimento das suas colônias em 1841. Martinica protestou formalmente contra toda emancipação por mais remota que fosse; e até contra a autoridade da própria metrópole.

Guadalupe proclamou a necessidade de manter indefinidamente o benefício da escravidão e do esperar que a transformação colonial

5 Anexo N e discurso do Sr. Ministro do Império na sessão de 13 de julho deste ano. Anais da Câmara dos Deputados.

6 Th. Parker: pág. 93. – Van Biervliet: págs. 44 e 67 – A Carlier: De L’esclavage.

7 C. C. da Luiziana: edit. Morgan, 1855.

8 Cachip, cit. vol. II, pág. 83.

8-a Carlier, cit. pág. 259.

resultasse unicamente da fusão das raças, das manumissões voluntárias e do crescimento da população livre.

Guiana reclamou um adiamento ilimitado, visto que a emancipação, segundo o seu conselho colonial, só podia ser efetuada, pelo tempo e pela paciência.

Bourbon foi ainda mais longe, reputando a condição de escravo moralmente superior, a materialmente preferível à do trabalhador livre! A escravidão, instrumento providencial e permanente da civilização; e que não se podia, sem calcar aos pés os direitos das colônias, suprimir a escravidão, mesmo indenizando os proprietários, mesmo garantindo eficazmente a manutenção do trabalho! ...⁹

Esperemos, pois, que a divina providência permita que essa diferença se estenda até o medo calamitoso por que foi resolvida definitivamente a emancipação na França e nos Estados Unidos.

No Brasil, a única, porém grande, dificuldade que há de vencer é aliar os legítimos interesses da riqueza pública ou particular com as medidas indispensáveis para preparar a extinção gradual do elemento servil substituir as forças produtivas que ele atualmente ministra à mais importante indústria do País pelo trabalho livre e facilmente acessível aos nossos agricultores; mudar a condição do escravo para a de colono sem prejuízo do direito de propriedade e sem abalo da agricultura; promover, enfim, a imigração por meio de atrativos eficazes que garantam o bem-estar dos estrangeiros que vierem auxiliar a grande obra de regeneração e progresso que vamos empreender.

Gloriosa e nobre tarefa, mas tão repleta de embaraços que só o acrisolado patriotismo e a mais sincera dedicação poderão levar ao cabo! Felizmente não nos faltam as lições de experiência e provações alheias, pois temos a percorrer uma vereda já tão explorada, que somos nós os últimos a trilhá-la.

São conhecidos os resultados dos esforços e das medidas empregadas pelas nações que nos precederam na solução desta questão social.

Na Inglaterra, sob iniciativa de Wilberforce e Baxton em 15 de maio de 1823 e depois de inúmeras providências, foi definitivamente resolvida a emancipação nas colônias pelo Bill de 28 de agosto de

9 *Rapport de la comission relative à l'esclavage des colonies. 1843. – Questions relatives au même sujet.*

1833 aditado pelo de 11 de abril de 1838, e, mais tarde, em 1843, também em relação às possessões na Índia.

Em Nova Granada, pela Lei de Missão de julho de 1821, que foi completada pela lei de 29 de maio de 1842, quanto ao regime dos libertos. Anexo I.

Na Suécia, pela lei de 1846.

Na França, muitas e diversas disposições legislativas e regulamentadas procuravam preparar desde 1831 a transição do difícil período da emancipação, quando inesperadamente resultou dos efeitos da revolução de 1848 o decreto de 4 de março desse mesmo ano.¹⁰

Em Portugal, muito antes da novíssima lei, já a questão estava previamente resolvida pelo decreto de 14 de dezembro de 1854, lei de 24 de dezembro de 1856, e decreto de 29 de abril de 1858.¹¹

Na Dinamarca, a sucessão de diversas medidas promoveu a promulgação das leis de 28 de julho de 1817 e de 3 de junho de 1848.¹²

Na Rússia, a abolição da servidão foi realizada pelo *ukase* de 19 de março de 1861, providentemente antecipado por muitas medidas preparatórias.¹³

Na Holanda, pela lei de 8 de agosto de 1862, aboliu-se a escravidão na colônia Suriname.¹⁴

Na União Americana, a lei de 18 de dezembro de 1865 foi o desenlace do horroroso drama que tanto impressionou a todas as nações absortas na contemplação do doloroso espetáculo que ofereceu aquele povo gigante deixando-se arrastar á destruição fratricida – Anexo J.

Na Espanha, após um trabalho constante e progressivo dentre o qual se distinguem as providências tomadas desde 1865, lá acaba de ser adotado o projeto de lei apresentado pelo ministro das colônias na sessão das cortes em 20 de maio último, que determinou a eman-

10 L. do 4 de março de 1831 e de 1833. Proi. de 1839 e 1842 – L. de 18 e 19 de julho de 1845 – L. de 1847. – Ordenanças de 18 de maio, 4 e 5 de julho de 1846 e 21 de julho do mesmo ano. – Relatórios do Ministério da Marinha, discussões, inquéritos e relatórios respectivos.

11 Anexos F e G.

12 Entre outras disposições são mais importantes: Editto real de 3 de fevereiro de 1755 – Ord. de 16 de março de 1792. – A emancipação forçada em 22 de novembro de 1834, – Regulamento de 4 de maio de 1838. – Lei de 1º de maio de 1840. – lb. de 23 de março de 1844.

13 *Abolition du servage en Russie, par un contemporain*. Anexos pág. 338.

14 Acha-se no apêndice ao 3º vol. da obra *Escravidão no Brasil*, do Sr. Dr. P. Malheiro, p. 190.

cipação da ilha de Cuba, última possessão daquele Estado que ainda mantinha a escravidão.¹⁵

A Espanha, que entre as nações da Europa foi a primeira a povoar de escravos as suas vastas colônias, não quis ser a última a renunciar a uma instituição cuja reprovação o Evangelho, a ciência e a liberdade política tornaram incontroversa a consciência humana.

A par dessa imensa e profícua fonte da experiência, temos no próprio País muitos trabalhos já oferecidos à publicidade desde 1823, quer na imprensa, quer no Parlamento. Diversos projetos foram apresentados em ambas as Câmaras, e nos principais órgãos da imprensa de quase todas as províncias do Império encontram-se em diversas datas inúmeros artigos sobre esta grave questão.

É digna de especial menção a descrição dos atos legislativos, documentos e projetos que sobre este assunto oferece o ilustrado Sr. Dr. Antonio Pereira Pinto na sua interessante obra *Tratados do Brasil*, por isso que, servindo para provar que desde a independência do Império os estadistas brasileiros afagaram a ideia de emancipação, oferece também um precioso manancial para consulta e estudo.¹⁶

A dificuldade, pois, consiste na escolha e aplicação das medidas já executadas desde longa data, e largamente discutidas. A nossa tarefa é resolver da oportunidade e do modo de ação.

OPORTUNIDADE

Quanto a esta condição, é evidente que ela depende da natureza das medidas que se quiser adotar.

Pretender resolver definitivamente esta transcendente questão sem providências sobre a substituição do atual instrumento de produção pelo trabalho livre, sem garantir o direito de propriedade, a riqueza pública e particular, e até a tranquilidade e segurança, seria um arrojo tão temerário quanto funesto: a precipitação.

Estabelecer, porém, algumas medidas que preparem lentamente a solução dentro de um período assaz longo para poder se acautelar

¹⁵ Anexo H

¹⁶ Projetos apresentados na Câmara dos Deputados em 1831, 1850, 1852 e 1866; e no Senado em 1852, 1861 e 1865. – V. a obra *Escravidão no Brasil*, no apêndice já citado. – Vide também *Apointamentos para o Direito Internacional*, por A. Pereira Pinto, 4º Vol. p. 159 e seguintes.

todos os interpassos tanto quanto for possível é tarefa por certo difícil, mas exigida urgentemente pelos mais vitais interesses do País: a previdência.

Em tal assunto, a inércia ou hesitação seria tão fatal quanto a precipitação.

A expectativa da solução prometida desde 1867 não pôde ser indefinidamente procrastinada sem afetar a nossa principal fonte de riqueza, a agricultura, cuja base funda-se no elemento servil ¹⁷. A indecisão em tais circunstâncias seria um erro. Nenhuma empresa poderia inspirar confiança; a consolidação do crédito da lavoura seria impossível; todo o progresso e atividade ficariam paralisados.

“O elemento servil no Império não pode deixar de merecer oportunamente a vossa consideração, provendo-se de modo que, respeitada a propriedade atual, e sem abalo profundo em nossa primeira indústria, a agricultura, sejam atendidos os altos interesses que se ligam à emancipação.”

Fala do trono, proferida em sessão de 9 de maio de 1868.

“O elemento servil tem sido objeto de assíduo estudo e oportunamente submeterá o Governo à vossa sabedoria a conveniente proposta.

A simples razão e os próprios exemplos dos outros países assim o demonstram. Neste assunto, o obstáculo mais pernicioso à eficácia das medidas preparatórias foi sempre a hesitação.

Na França, diz um distinto publicista, Augustin Cochin: “Houve uma época em que os poderes públicos estavam de acordo, a própria oposição ao governo era favorável à ideia, a imprensa unânime, a opinião e a consciência não tinham senão uma voz e um só pensamento. A questão estava previamente decidida, o espírito público cansado de esperar e a força de sustentar-se a evidência tornara-se fastiosa. Hesitou-se.”

Às últimas medidas, portanto, ressentiram-se da demora.

Nas graves questões sociais não se infringe impunemente a inexorável lei da oportunidade.

É por isso que o ilustrado presidente da célebre comissão nomeada pelo governo francês em 25 de março de 1840, o Duque de Broglie, tratando da questão de oportunidade no memorável relatório

¹⁷ Fala do trono, proferida na sessão de 22 de maio de 1867.

apresentado em março de 1843 sobre a abolição da escravidão nas colônias, exprimiu-se do modo seguinte:

“S’il faut de la prudence, il faut aussi de la fermeté; tout émancipation précipitée serait dangereuse; il faut prendre le temps nécessaire, il faut une époque de transition, mais cette transition, plus on la réclame longue, plus tôt il emporte d’en fixer le point de départ. Pour arriver, il faut partir: pour avancer il faut marcher; le statu-quo n’aide à rien, ne mène à rien; c’est un impasse, ou tout se perd en pure perte.

“Si nous agissons, nous resterons maltres du terrain, si nous n’agissons pas d’autres agiront à notre place.”

Na mesma época, o procurador-geral da colônia de Guadalupe, consultado a respeito do projeto então em estudo, respondia:

“Tout système transitoire a son temps et son heure, li devient insuffisant s’il ne s’approprie que d’une manière incomplete aux exigences de la situation à laquelle on veut l’appliquer. Celui-ci a le malheur d’arriver trop tard; son temps était venu en 1834. Le statu-quo gardé, devait avoir pour consequence naturele, la nécessité de franchir plus tard, de plein saut, et bon gré, mal gré, la distance qui sépare encore les colonies françaises de l’avenir social auxquels elles sont irrésistiblement entraînées. Les concessions qui auraient suffi, li y a peu d’années, seraient insuffisantes aujourd’hui.”¹⁸

Cinco anos depois, a abolição era na França um fato consumado. Entre nós, porém, e no seio da própria comissão, há ainda quem conteste a oportunidade pela falta de conhecimento exato da estatística da nossa população. Assim, pretende-se justificar o adiamento de toda e qualquer medida até que se proceda um recenseamento geral em todo o Império, que ainda agora vai ser decretado.¹⁹

Entretanto, a maioria da comissão pensa que há medidas cuja eficácia não depende dos dados estatísticos da nossa população, assim como outras que, baseadas nos cálculos que já possuímos, ainda mesmo dando-se-lhes considerável exageração, poderão sem inconveniente ser adotadas desde já.

18 *Rapport du ministre de la marine*. 1813, pag. 84.

19 Projeto nº 138, de 1870, apresentado na Câmara dos Deputados pelo Sr. Conselheiro Paulino J. S. de Souza.

MATRÍCULA

A mais urgente necessidade para a administração pública é, sem dúvida, a organização de uma perfeita estatística. Ela é a base das medidas legislativas mais importantes, e, em muitos casos, é indispensável conhecer-se com a maior exatidão possível o número e as variadas relações da população. Assim, no assunto de que tratamos, urge discriminar-se com a possível certeza não só a população livre e escrava de todo o Império, mas também o sexo, idade, estado, nacionalidade, profissão, nascimento e mortalidade.

É por isso que a comissão reconheceu unanimemente a necessidade da decretação da matrícula especial dos escravos existentes em todo o Império, a fim de que, com perfeita segurança, se possam calcular os efeitos e consequências das medidas que têm de ser progressivamente decretadas. E como esta necessidade é urgentemente exigida pelo interesse público, a comissão não hesitou em aceitar a severa sanção de considerarem-se livres os escravos que por culpa ou omissão dos interessados deixarem de ser incluídos na referida matrícula. (Art. 2º, tít. II do projeto.)

A medida capital desta disposição foi prevenida e regulada por todas as nações que tiveram escravos, embora sob diversas formas; é idêntica à do decreto promulgado em Portugal em 14 de dezembro de 1854²⁰; e harmoniza-se com o pensamento quase geralmente adotado pelos ilustrados autores dos projetos afetos à comissão; cabendo dentre eles a iniciativa nesta legislatura ao de nº 31, de 1869, do Sr. Deputado Manoel Francisco Correa, cujas ideias a esse respeito foram quase todas aceitas pela comissão. Ela se lisonjeia pelo acordo em que se acha não só com o digno representante da província do Paraná, como também com os ilustrados autores dos projetos nºs 18, 69 e 121, de 1870: o 1º do Sr. Deputado Araújo Lima, que no art. 4º consagra a mesma ideia; o 2º do Sr. Deputado Teodoro Pereira da Silva que, determinando igual providência sob a denominação de – registro –, regula minuciosamente a sua execução; e o 3º do Sr. Deputado Conselheiro José de Alencar, e que no § 2º do art. 3º estabelece idêntica sanção à falta de matrícula. (Anexos E)

20 Anexo F.

Assim também pensa o ilustrado autor dos Projetos n.ºs 19, 20, 21 e 22 deste ano, pois, conquanto não consignasse esta medida em nenhum dos referidos projetos, talvez por já ter sido ela apresentada na sessão de 1869 e depender da decisão da Câmara, todavia no volume 3.º da sua obra já citada recomenda à página 237 esta providência como sendo de grande alcance, e indica também a mesma sanção proposta pela comissão, com a diferença de conceder o período que o nosso direito estabelece à prescrição aquisitiva da liberdade.

Parece à comissão ser indeclinável esta rigorosa sanção, porque só assim poder-se-á obter um resultado, cuja exatidão inspire confiança. Dependerá dos senhores dos escravos não se exporem às consequências da infração desse rigoroso dever que a necessidade obriga aos poderes do Estado a impor-lhes.

Ao governo incumbirá facilitar o mais possível o seu cumprimento, dando para isso as providências que julgar convenientes, pois que, além do longo prazo fixado pela lei, dever-se-ão tomar as cautelas precisas para que o conhecimento chegue em tempo a todos os habitantes, e estabelecer-se as exceções, ainda que muito restritas, dos casos em que o senhor pôde faltar ao dever da matrícula sem culpa sua, como por exemplo a respeito dos menores e incapazes, cujos escravos deixarem de ser matriculados no devido tempo por culpa ou negligência dos respectivos tutores e curadores.

Tal é o assunto da primeira parte do projeto que a comissão tem a honra de submeter à consideração desta augusta Câmara.

Sendo, porém, evidente que a execução dos trabalhos inerentes à matrícula exige um período superior a 18 meses, entende a maioria da comissão que os poderes do Estado não devem ficar em inerte expectativa até que se satisfaça tal necessidade. E apesar da divergência de um ilustrado membro da comissão, o Sr. Dr. Domingos de Andrade Figueira, cuja opinião autorizada merece a mais subida consideração à maioria da comissão, ela sente profundamente não poder acompanhar a S. Ex.^a na ideia de limitar-nos por enquanto às referidas disposições concernentes à matrícula dos escravos.

Convencida, portanto, a maioria da comissão que há urgente necessidade de preparar-se o período inevitável de uma prudente transição, julgou do seu dever esforçar-se quanto coube em sua dedicação para corresponder ao mandato desta augusta Câmara, propondo desde já algumas medidas que lhe parecem não poderem ser

prejudicadas pelos resultados do recenseamento geral da população do Império.

É o que constitue a segunda parte da tarefa já assinalada.

MODO DE AÇÃO

Depois de apreciar refletidamente as diversas medidas propostas e lembradas quer nos projetos oferecidos a esta Câmara o *aliunds* quer nas leis promulgadas pelas nações que se ocuparam de idêntica matéria, e já foram citadas na presente exposição, quer finalmente em diversas obras essenciais de distintos publicistas; e, considerando todas as medidas em relação à especialidade das circunstâncias do nosso País, a maioria da comissão entendeu que devia recomendar à consideração desta augusta Câmara tão somente as providências cuja adoção lhe parece absolutamente necessária à atualidade, adian-do-se a promulgação de muitas outras que não são tão urgentes, mas que sem dúvida merecem séria consideração, e terão de ser apreciadas oportunamente.

As diversas medidas adotadas pelas outras nações ou lembradas pelos publicistas podem ser todas compreendidas em dois sistemas: o da emancipação simultânea, que foi a preferida pela Inglaterra, mas cujos efeitos imediatos podem produzir graves inconvenientes, e a progressiva ou gradual iniciada pelo governo francês em 1835, e desenvolvida mais tarde na Câmara dos Deputados pelos projetos ali apresentados a 10 de fevereiro de 1838 por Hipólito Passi, e a 6 de julho de 1839 por Traci ²¹.

Acompanhando a opinião da comissão parlamentar presidida por Charles Rémusat que interpôs parecer sobre o primeiro destes projetos em 12 de junho de 1838, também a comissão desta augusta Câmara entendeu que devia escolher as medidas preparatórias igualmente aplicáveis em ambos os sistemas, sem condenar absolutamente nenhum deles ²².

Preferiu, todavia, as regras estabelecidas no sistema progressivo, que também foi adotado pela minoria da comissão presidida pelo

21 D. de Broglie, *Rapport* cit. pag. 166.

22 Charles Rémusat. *Rapport présenté à la séance de 12 de J. de 1838*.

Duque de Broglie, quando em 1843 apresentou o projeto de lei sobre a abolição da escravidão nas colônias francesas.

Consultando a necessidade de atender não só ao futuro como ao presente, a comissão procurou indicar medidas que, extinguindo gradualmente a escravidão para a futura geração, facilitassem também à geração atual os meios mais apropriados às nossas circunstâncias, para que sem abalo possamos regular de um modo lento mas eficaz a extinção do elemento servil no Império.

Dividindo, portanto, em duas partes as medidas propostas, a comissão adotou para a geração atual um complexo de medidas parciais, diretas e indiretas, e para a geração futura uma medida geral, mas gradualmente operada.

Quanto ao sistema adotado em relação à primeira parte, é a consequência lógica da opinião nacional: a extinção da escravidão sem detrimento nem ofensa da propriedade e dos interesses sociais.

Quanto ao adotado em relação à segunda parte, é evidente que não pode haver outro alvitre em relação ao futuro.

A libertação geral da futura geração, indenizando-se ao patrono o ônus da criação e educação, é a ideia capital do tít. IV do projeto.

Este princípio se identifica com o adotado pelas outras nações quanto à libertação dos nascidos depois da promulgação da lei, mas aparta-se do sistema progressivo quanto ao modo de indenização, interessando mais eficazmente os patronos na conservação da vida dos libertos (art. 7º).

É justamente nesta diferença que a comissão encontra a possibilidade de executar-se esse magnânimo pensamento sem ônus insuperável para o Estado, sem prejuízo dos proprietários e sem abalo da nossa principal indústria. Assim o demonstrará quando tratar do título respectivo.

Tendo estabelecido a divisão das medidas adotadas, a comissão passará a tratar de cada uma das duas partes distintamente.

GERAÇÃO ATUAL

A comissão limitou-se a estabelecer apenas algumas disposições que lhe pareceram mais urgentes e cuja aplicação pode ser profícua sem ofensa do direito de propriedade e sem detrimento das forças produtivas do país.

O título III do projeto foi especialmente consagrado a esta solução. Assim estipula-se:

1º) Autorização ao governo para conceder liberdade aos escravos da nação, com cláusula ou sem ela, e libertação desde já dos filhos de tais escravas que nascerem depois da presente lei. É a doutrina do art. 3º.

Necessariamente devia ser esta a primeira disposição deste título, pois que os poderes do Estado, promovendo a extinção da escravidão, não podiam deixar de principiar outorgando a liberdade aos escravos que pertencem ao seu domínio.

Foi esta a medida geralmente adotada pelas outras nações.

A França libertou todos os escravos do domínio nacional quando pela lei de 18 de julho de 1845 decretou as medidas preparatórias da emancipação.

A Inglaterra, preparando previamente a promulgação do *bill* de emancipação, também assim procedeu em 1828, e mais explicitamente pela circular que o Ministro da Marinha Visconde de Gode-rich dirigiu em 12 de março de 1831 a todas as colônias, excetuando unicamente a da ilha Maurícia, o documento é intitulado *Slave emancipation crown: slaves*. 1831

Portugal, pela lei de 14 de dezembro de 1854, art. 6º, parágrafo único, declarou livres todos os escravos pertencentes ao Estado.

A comissão, estudando as diversas medidas propostas a este respeito nos projetos que foram oferecidos a esta augusta Câmara, julgou mais cautelosa e previdente a autorização dada ao governo pela forma indicada pelos Srs. Deputados Dr. Perdigão Malheiro e conselheiro Pereira da Silva no aditivo últimamente apresentado à Lei do Orçamento, e por isso adotou-o integralmente,²³ igual medida está compreendida nos Projetos n.ºs 22 e 121, de 1870, o primeiro do ilustrado autor do referido aditivo, e o segundo do Sr. conselheiro José de Alencar, circunstâncias que a comissão comemora para melhor autorizar a sua própria opinião. (Anexos.)

A preferência dada à disposição mais cautelosa explica-se pela própria natureza da medida em relação às circunstâncias do nosso País, e acha apoio na conduta que a tal respeito tiveram as outras nações.

23 Anexo E, n. 11.

Assim o governo inglês, providenciando sobre igual medida na circular do Visconde Goderich, já citada, levou-a; revidencia ao ponto de evitar que tal transição pudesse prejudicar as pessoas a quem se havia alugado ou dado os serviços de tais escravos; e por isso recomendou expressamente aos governadores das colônias que concedessem um prazo razoável para que tais serviços pudessem ser substituídos ou contratados com os próprios indivíduos que se libertaram.²⁴

2º) Proibição absoluta às ordens regulares e demais corporações religiosas e de mão-morta para adquirir escravos (§ 2º do art. 3º)

A respeito desta disposição pensam algumas pessoas, assim como um dos membros da comissão, que se deveria ir mais longe, autorizando-se o governo a tratar da emancipação dos escravos que atualmente possuam estas corporações, com indenização ou sem ela, e para o segundo caso invocam o princípio, aliás, incontroverso, de ter o Estado domínio fundado em todos os bens das corporações de mão-morta²⁵.

Há muito que esta providência preocupa a atenção dos nossos legisladores; e entre diversos projetos oferecidos na tribuna e na imprensa, a comissão examinou também o do Sr. A.C. Tavares Bastos apresentado nesta Câmara em 1866, como aditivo à lei do orçamento, no qual se dispõe não só a respeito dos escravos das corporações religiosas, como também acerca dos da nação, e de qualquer sociedade e companhias. (Anexo M.)

O Projeto n° 22, de 1870, consigna no art. 2º igual providência à do projeto da comissão, e no parágrafo único do mesmo artigo propõe a libertação dos referidos escravos mediante indenização.

A comissão, porém, atendendo ao efeito das providências decretadas na última lei do orçamento geral do Império sobre a alienação dos escravos pertencentes às ordens religiosas, e considerando o espírito de filantropia que a este respeito tem ultimamente revelado as referidas ordens, entendeu em sua maioria que se devia limitar à disposição constante do § 3º do citado artigo.

Mas cumpre um dever perante o mundo cristão, reconhecendo que aquelas corporações, mais do que a qualquer outra classe da so-

²⁴ *Slave emancipation: crown slaves*, 1831.

²⁵ *A Escravidão no Brasil*, já citado.

cidade, incumbe edificar pelo exemplo a observância das virtudes pregadas pelo cristianismo e o respeito aos preceitos da religião.²⁶

3º) Especificação dos casos em que o escravo fica livre com indenização e sem ela. (Art. 4º, §§ 1º e 2º)

As regras estabelecidas neste artigo são na maior parte simples confirmação da jurisprudência; e a comissão julga inútil reproduzir os seus fundamentos, porque podem ser facilmente consultados na obra citada *A Escravidão no Brasil*.

Codificando tais regras no projeto, a comissão pretendeu evitar que possam prestar-se a litígio ou controvérsia.

Entretanto, além dos casos da liberdade previstos neste artigo, ainda outros foram indicados nos diversos projetos afetos à comissão, assim como já anteriormente outros tinham sido submetidos à consideração desta Câmara. Assim é o de nº 117, de 1854, apresentado pelo Deputado João Maurício Wanderley, hoje o Sr. Barão de Cotegipe, “considerando livres os escravos que mendigassem com consentimento dos senhores, e estabelecendo que a alforria concedida ao escravo que não pudesse alimentar-se pelo seu trabalho, por doença ou velhice, não eximia ao senhor do dever de sustentá-los”. (Anexo L.)

A comissão, com quanto se limitasse à disposição do art. 4º, julga do seu dever comemorar a ideia.

4º) Criação de um fundo para promover a emancipação e auxiliar o pagamento dos juros dos títulos de renda que se emitirem em virtude do art. 7º (título 3º) do projeto.

Pareceu à comissão que era indispensável habilitar o governo a promover e auxiliar a manumissão voluntária, e é este um dos meios mais eficazes do sistema parcial e progressivo que foi também adotado com vantagem por outros países.

Nova Granada consagrou esta medida na lei de 21 de julho de 1821, art. 8º, cujos parágrafos especificam as diversas verbas constitutivas de tal fardo²⁷.

A França, na lei de 19 de julho de 1845, consignou um crédito de 400.000 fr. para a manumissão, o qual deveria ser progressivamente aumentado nas leis dos respectivos orçamentos anuais.

26 Bula de 20 de dezembro de 1741, de Benedito XIV; e de 3 de novembro de 1839, de Gregório XVI.

27 *Ley – 7 – Nueva Granada* Anexo I.

A Suécia, em 1846, consignou para o mesmo fim a soma anual de 50.000 t.f., e foi principalmente por este meio que ela conseguiu libertar os escravos das suas colônias.

O ilustrado autor da obra citada *A Escravidão no Brasil* também indica a mesma providência no 3º vol. à página 243. Em um dos projetos afetos à comissão, o de nº 121, de 1870, acha-se no artigo 2º idêntico pensamento.²⁸

É evidente que uma tal medida seria por si impotente para obter o resultado desejado, se ela não fosse apenas uma das auxiliares da ideia capital: a emancipação geral da futura geração.

Desde que se estabeleça a libertação da geração futura, e assim se estanca a única fonte que alimenta a escravidão no Brasil, qual é a dos nascimentos, não pode ser indiferente a diminuição progressiva dos escravos atualmente existentes, cuja manumissão devidamente regulada, e aplicada de preferência aos do sexo feminino, deverá influir consideravelmente para diminuir os ônus do Estado na emancipação da futura geração. Foi este o pensamento da comissão consagrando a preferência estabelecida pelo § 3º do art. 5º.

Entre as quotas constitutivas deste fundo, só a consignada sob o nº 1 pôde gravar mais diretamente ao Estado, por isso que importa a decretação de uma quantia destinada especialmente a este fim, mas, mesmo neste caso, importando ela a necessidade de uma consignação no orçamento anual, é claro que está adstrita à possibilidade desse sacrifício.

Muitas províncias do Império já admitiram esta medida, decretando nos orçamentos uma verba especial para auxiliar a manumissão voluntária.

Quanto às de que trata o nº 2, a importância dos impostos sobre a propriedade escrava, parece à comissão que, conquanto essa aplicação importa uma redução nos recursos ordinários da receita do Império, nenhuma outra quota poderia ser mais legitimamente destinada à emancipação do que o produto dos impostos sobre a própria escravidão.

Foi sem dúvida este o pensamento dos dois ilustrados Deputados, os Srs. Dr. Duarte de Azevedo e Dr. Floriano Godoy, quando ultimamente ofereceram ao orçamento um aditivo que consagra essa

28 Anexo E, nº 10.

mesma ideia, o qual foi por deliberação da Câmara afeto à comissão. Reproduzindo-a neste artigo do projeto, a comissão tem a maior satisfação em achar-se de acordo com os dignos representantes da Província de S. Paulo, tão altamente interessada na prudente solução desta melindrosa questão.²⁹

A de nº 3 – o produto de seis loterias anuais. Admitido, como está, pelos Poderes do Estado este meio de procurar recursos, parece justo que a ele se recorra também para a realização de tão transcendente resultado, até mesmo de preferência às destinadas a outros fins. Esta medida acha-se consignada também no Projeto nº 30 de 1869 do Sr. Deputado Manoel Francisco Corrêa. (Anexo E nº 1).

As de nºs 4, 5 e 6 são de notória justificação.

Além destas quotas, outras poderão fixar-se mais tarde, segundo as circunstâncias exigirem, e que por certo contribuirão eficazmente para fazer avultar a importância deste fundo, como por exemplo, o produto de uma taxa médica sobre os escravos ainda não sujeitos a esse imposto; e se não for suficiente, ainda será possível, sem vexame dos contribuintes, estabelecer-se algum outro imposto especial, como uma pequena porcentagem sobre as heranças e legados em que houver transmissão de propriedade escrava.

É assunto suscetível de muito maior desenvolvimento.

5º) Permissão ao escravo para formar um pecúlio com destino especial da sua manumissão ou de seus descendentes e ascendentes. (§ 1º do art. 6º)

Esta disposição, eminentemente civilizadora, infundindo amor ao trabalho e os hábitos de economia, deve auxiliar poderosamente ao fim desejado.

A legislação romana admitia este princípio e oferece sobre tal assunto grande subsídio ao nosso direito: *Purila pecunia, quod servus dominipermissu separatum a rationibus dominicis habet*³⁰.

Entre nós já é prática geralmente estabelecida pela maior parte dos possuidores de escravos, os quais, não só consentem na formação do pecúlio, como o auxiliam, pagando aos escravos uma indenização pelo trabalho feito além das horas ou dias de serviço, ou pelo

²⁹ Anexo E, nº 12.

³⁰ Ulp. L. 5, § 3º e 4º Dig de Peculo XV, 1. L. 23, Dig. C; L un cod. *de peculio ejus qui libertat* muitas outras; especialmente porém, o título 1º L. XV do Dig.

excesso da colheita diária além da quantidade ordinária. Não só nas cidades, como no interior, os nossos agricultores, desde longa data, assim procedem.

Nas colônias inglesas também assim se procedia, mesmo antes das providências tomadas pelo ato de 2 de novembro de 1831.³¹ Do mesmo modo nas Antilhas francesas, como se demonstra na exposição de motivos da lei de 18 de Julho de 1845. Nas colônias espanholas era um direito, embora muitas vezes iludido pelos colonos.

Quanto à legislação pátria, apenas temos alguns avisos, como, por exemplo, o de 30 de junho de 1865 e instruções da mesma data, constituindo um pecúlio aos escravos da nação em serviço na fábrica de ferro de Ipanema, Província de S. Paulo, e na da pólvora da Estrela, província do Rio de Janeiro; e também diversas instruções ao arsenal de guerra no mesmo sentido.

Dos projetos oferecidos recentemente a esta câmara, consignam a mesma disposição os de n.ºs 20 e 121, ambos no art. 5.º, com a diferença que o segundo permite como favor e com ciência do senhor, e o primeiro garante como um direito e não exige aquela condição.

A maioria da comissão entendeu conveniente adotar a limitação, embora no futuro se tenha de dar maior desenvolvimento a este benefício.

6.º) Locação de serviços do escravo como meio para o resgate da liberdade, limitando, porém, o máximo do tempo a sete anos, a fim de evitar os abusos.

É a ideia consignada entre outras disposições no § 1.º do art. 4.º, §§ 4.º e 5.º do art. 6.º, § 1.º, n.º 2 do art. 8.º

Esta disposição já era consagrada pelo Direito romano, que nos é subsidiário. A const. de Honório e Teodosio na 1.20 *Cod. De postlim. revers et redempt.* VIII – 51, reconhecendo justo que o cativo resgatado indenize a quem o resgata, deixa-lhe a faculdade de pagar, ou em dinheiro ou com seus serviços.

Como medida previdente estabelece-se o máximo de sete anos para tal indenização, e o § 5.º do art. 6.º determina que o contrato de futuros serviços para o escravo obter a liberdade seja dependente da

31 *Colonies Anglaises*. Obra impressa por ordem do Ministro da Marinha Barão Duperrée, vol. 1.º pa. 164. Ord. C. de 2 de novembro de 1831, art. 3.º e seguinte.

aprovação do juízo de órfãos. Esta limitação constitui uma tríplice garantia para o senhor, para o liberto e para o manumissor.

7º) Providências para manter a integridade da família, estabelecendo-se que, no caso de libertação de escravas, os filhos menores de oito anos de idade acompanharão suas mães (art. 6º, § 6º), e ampliando-se a disposição do art. 2º da Lei nº 1.695, de 15 de setembro de 1869 a qualquer caso de alienação ou transmissão de escravos. (Art. 6º, §§ 11 e 12.)

Pela referida lei proíbe-se que nas vendas de escravo se separe o marido da mulher, o filho do pai ou mãe, e os filhos menores de 15 anos, e a disposição do projeto abrange qualquer ato de alienação, por exemplo as doações, partilhas etc.

O princípio, portanto, desta disposição, altamente moral, já se acha consagrado na nossa legislação.

A Inglaterra estabeleceu providentes disposições a esse respeito nos arts. 64 a 70 da ordenança de 2 de novembro de 1831. Ainda mesmo no caso da aquiescência dos escravos não era permitida a separação da família senão quando a autoridade competente reconhecia não haver nisso inconveniente. O art. 68 da lei citada assim se exprime:

“Se os escravos, tendo entre si o grau de parentesco acima designado, declararem ao protetor que eles consentem em ser separados, este só poderá autorizar a separação, se julgar que dela não resulta nenhum inconveniente para os referidos escravos. Mas em caso algum autorizará a separação do marido e mulher.”

Nova Granada consignou na lei de 21 de julho de 1821 o mesmo preceito, estatuinto a seguinte disposição no art. 5º: “Ningunos esclavos podran vender se para fuera de la província en que se halen, separando-se los hijos de los padres; esta prohibition solo subsistirá hasta que los hijos lleguen a los años de la puberdade.”³² Do mesmo modo procederam todas as nações, consagrando providências a tal respeito nas leis já citadas.

Mas, para autorizar a ampliação indicada, bastaria o próprio conceito desta augusta Câmara tão dignamente enunciado pelo seu ilustrado presidente o Sr. Conselheiro Joaquim Otavio Nebias, no último

32 Anexo

dia da sessão de 1859, quando fez brilhante sinopse de todos os seus trabalhos.

Referindo-se à lei de 15 de setembro, disse S. Ex^a :

“O projeto que garante a união da família dos escravos, que não permite e proíbe a separação de marido e mulher, dos filhos e seus pais, até uma certa idade, é um princípio eminentemente filantrópico, e que, dando expansão aos sentimentos e afeições naturais nessa classe, ao mesmo tempo oferece repouso aos senhores, e tranquiliza ou fortifica este gênero de propriedade.”

“Já vos disse, não é uma medida completa: muitos ilustres colegas com seus sentimentos elevados, com sua inteligência afinada queriam que se fizesse mais alguma coisa. (Apoiados) Creio que é este o pensamento em que abunda toda a Câmara e em geral o País inteiro. (Apoiados)”

A comissão, portanto, cumpriu apenas um dever realizando este pensamento.

8º) Proteção aos escravos e libertos.

Tal é o espírito dos diversos parágrafos do art. 6º

Neste intuito, a comissão propõe diversas medidas que há muito são reclamadas pela opinião pública, e outras que são a consagração de princípios já admitidos pela nossa jurisprudência.

Estabelece-se:

Isenção de impostos, emolumentos ou despesas, às alforrias quer a título oneroso, quer gratuito, assim como às heranças ou legados instituídos em bem da emancipação, e às arrematações para manumissão de escravos. É favor já admitido em alguns casos pelo direito pátrio, e sobre tais assuntos temos entre outras as seguintes disposições: Regulamentos nº 150, de 1842, art. 10, § 4º; nº 413, de 1845, art. 8º; nº 2.743, de 1861, art. 3º, nº 4; Decreto nº 2.743, de 26 de dezembro de 1860, art. 85, nº 18.

Ação sumária, sempre que se tratar de alforria ou liberdade; apelação necessária da sentença que lhe for desfavorável; isenção de toda e qualquer despesa para quem a reclamar ou defender.

Alguns destes favores acham-se sancionados pela nossa legislação há mais de um século. Os alvarás de 10 de março de 1682 § 3º, e de 16 de janeiro de 1759, assim como a lei de 6 de junho de 1775 já deles trataram, mas, tendo-se dado contestação na prática, não é inútil o seu reconhecimento.

Nulidade de toda a condição, cláusula ou ônus que proíba ou possa impedir e prejudicar a liberdade. Faculdade ao cônjuge livre para remir o cônjuge escravo e os filhos, mediante equitativa avaliação e exibição imediata da importância.

E finalmente algumas outras providências menos importantes.

A maior parte das medidas indicadas se acham consignadas nos projetos afetos à comissão, e têm a autoridade não só do direito romano, especialmente depois dos princípios humanitários de Justiniano, mas também da legislação da nossa antiga metrópole e de todas as nações que legislaram sobre a difícil transição social de que tratamos.

A maior parte das medidas indicadas se acham consignadas nos projetos escravos e libertos, limitou-se a tratar das que se estendam do lar e se efetuam a face da sociedade, excluiu todas as medidas que pudessem perturbar as relações domésticas do escravo para com o senhor. Entendeu que, ao menos por enquanto, deve-se manter essas relações no estudo de moderação e humanidade a que a nossa civilização já as levou, pareceu-lhe conveniente não curar de outros assuntos como são os castigos de tempo de serviço, tratamento etc., que aliás foram regulados pela Inglaterra, França, Holanda e outros países.

A prudência e a cautela exigem a maior circunspeção em tais inovações, que só podem ser profícuas quando gradual e progressivamente promulgadas, segundo a experiência adquirida e as condições especiais do país a que se destinam.

Tal foi o pensamento que dirigiu a maioria da comissão na elaboração dos artigos concernentes à geração atual, que assim ficam esboçados.

Quanto à geração futura, entendeu a maioria da comissão que devia adotar medidas mais eficazes, que preparando a transição do regime da escravidão para o regime da liberdade, coloquem o Brasil a par das nações civilizadas e cristãs, remindo dignamente o mais deplorável erro do seu passado.

GERAÇÃO FUTURA

Este assunto da emancipação do elemento servil é muito grave, importante, e requer uma solução, que não pode ser indefinidamente

adiada. Está, além disto, na consciência dos brasileiros, que cumpre pôr um termo à reprodução da escravatura, que será muito duradoura entre nós, se não se estancar a fonte, que diariamente alimenta essa instituição, condenada, aliás, pelos princípios da religião, da moral, da moderna civilização, e até pelos sãos e verdadeiros princípios da economia social, que demonstra que o trabalho livre é muito mais vantajoso e profícuo do que o trabalho escravo.

Assim não pôde a comissão especial aconselhar somente à Câmara dos Srs. Deputados que se mande proceder a trabalhos estatísticos, e que se adotem as supraindicadas medidas indiretas, aliás muito boas, em prol dos atuais escravos, e outras, que têm o caráter de disposições diretas, porém que produzirão resultado relativamente mínimo, bem que benéfico, para a extinção gradual e lenta do elemento servil.

A comissão, tendo pensado e refletido muito maduramente sobre tão momentoso e difícil assunto, tendo ouvido as opiniões de pessoas esclarecidas e patrióticas, tendo lido importantes escritos quer de estrangeiros, quer de brasileiros notáveis, julga que, além da estatística ou matrícula geral dos escravos e de outras medidas que só referiam à geração atual, deve adotar-se o princípio da liberdade conferida aos filhos das escravas nascidos depois da promulgação desta lei, mediante opção do senhor ou pelo serviço do liberto até 21 anos, como indenização do que foi despendido com a sua criação e educação, ou percebendo o senhor, quando a cria chegar à idade de 8 anos, uma indenização pecuniária que o Estado dar-lhe-á. (**ART. 7º** do título 4º do projeto.)

A comissão não opina pela liberdade do ventre, em absoluto, e sem indenização do ônus da criação, porque teme que essa medida possa dar lugar a fatos lamentáveis por parte de muitos senhores, que não prestarem às suas escravas, durante o período delicado da gravidez, e, posteriormente a ela, os cuidados necessários; e, o que se tornará mais triste ainda, descurando dos recém-nascidos, de forma que haja uma hecatombe de inocentes.

Questões dessa ordem não podem ser resolvidas pelas ideias, que a imaginação poética de alguns filantropos tem procurado espalhar. É mister aliar tanto quanto for possível o interesse dos fazendeiros e outros possuidores de escravos com as normas da humanidade, da justiça e do bom senso prático.

Muitos senhores de escravos tratarão dos libertos mesmos sem vistas do interesse futuro, pois que os brasileiros são, em geral, dotados de caráter humano; e sabe-se que, de todos os possuidores de escravos, somos nós aqueles que menos rigorosos temos sido para com essa classe desvalida.

Outros entenderão que o serviço do liberto até 21 anos compensa largamente o sacrifício da criação e educação. Outros, porém, não ficarão satisfeitos sem que o ônus da criação lhes seja indenizado.

É para esta classe de cidadãos que se deve deixar a opção de receber, quando os libertos chegarem à idade de 8 anos, uma indenização, que consistirá em um título de renda do valor de 500\$, de juro de 6% ao ano, extinguindo-se no fim de 30 anos. (§ 2º do artigo citado.)

Sendo limitados a um certo prazo os serviços desses escravos, não é justo que essa compensação tenha o caráter de perpetuidade, pois seria um ônus demasiado para o tesouro público. A comissão por isso adotou o prazo de 30 anos para a duração do título de renda, que o Estado garante pela liberdade do filho ou filha da escrava que completar os oito anos de idade.

Tomando-se a base de 2.000.000 de escravos como sendo o número existente no Império, ficará o algarismo de 1.000.000 para cada um dos sexos, sendo, aliás, fato sabido que o número de escravos é superior ao das escravas; porém a comissão quer fazer os seus cálculos estribuando-se sempre naqueles dados que possam ser mais onerosos, a fim de melhor demonstrar o seu propósito, que é fazer compreender a esta augusta Câmara que se pode adotar a ideia de declararem-se livres os filhos e filhas das escravas, dando-se o título de renda quando eles chegarem à idade de oito anos, se todos os senhores optarem por este meio.

Pensa a comissão que os sacrifícios, neste caso, bem que um pouco fortes, estão, contudo, muito dentro das forças financeiras do país.

Se tal conseguirmos, teremos resolvido esta magna questão social sem abalo da propriedade atual, que devemos respeitar, e até com indenização do trabalho da criação dos libertos.

A comissão não julga dever discutir aqui o ponto de direito, se o senhor tem domínio sobre os filhos de suas escravas; e se, portanto, a indenização pecuniária é pela perda do fruto, ou se é apenas como compensação do ônus da criação. Para nós a questão deve ser encarada debaixo de outro ponto de vista. Aceitamos o fato e procuramos

resolvê-lo no sentido favorável aos proprietários de escravos, sem instituir debate acerca da regra do direito romano – *partus sequitur ventrem*. O que é certo é que se julgariam ofendidos os proprietários por uma medida que desse liberdade aos filhos das suas escravas, sem nenhuma outra reserva, cláusula ou indenização.

Felizmente o Brasil pode afastar-se do que outras nações têm praticado neste assunto. Não temos aqui o antagonismo dos Estados do norte e do sul da União Americana, antagonismo deplorável, que fez resolver violentamente a questão.

Não precisamos adotar, como Nova Granada, a liberdade de ventre sem indenização; e como agora a Espanha, em relação aos escravos de Cuba; porque, mercê de Deus, as nossas finanças permitem que façamos o sacrifício gradual e temporário de indenizar os senhores pela libertação dos filhos de suas escravas; e tratamos de resolver essa questão na constância da paz e sem a pressão de lutas intestinas.

Eis a demonstração do plano da comissão.

A população servil foi calculada em 1.191.128 pela recente estatística mandada fazer pelo Ministério do Império, produzindo pelas diferentes províncias os resultados constantes do seguinte quadro:

A população escrava do Império, segundo os documentos existentes na Secretaria de Estado dos Negócios do Império é a seguinte:

Províncias	Ano	Documentos	População	Masculina	Feminina
Amazonas	1860	Relatório de 24 de Maio	1.026		
Pará	1870	Ofício do presidente	14.807	7.400	7.407
Maranhão	1819	Conselheiro Veloso de Oliveira	33.332		
Piauí	1870	Ofício do presidente	19.836		
Ceará	1870	Ofício do presidente	26.727		
Rio-Grande do Norte	1846	Relatório de 7 de Setembro	18.153	8.745	9.408
Paraíba	1870	Ofício do presidente	18.327	8.960	9.367
Pernambuco	1839	Relatório de 1 de Março	68.458	39.915	28.513
Alagoas	1870	Ofício do presidente	49.336	24.837	24.499
Sergipe	1856	Relatório do 2 de Julho	32.741		
Bahia	1870	Ofício do presidente	179.561	90.423	89.1 38
Espírito Santo	1870	Ofício do presidente	15.804	9.427	6.377
Rio de Janeiro	1850	Arquivo Estatístico	293.554	176.938	116.616
Corte	1870	Censo atual	50.098	25.519	24.573
S. Paulo	1836	Estatística do marechal Müller	79.060	44.170	34.891
Paraná	1866	Relatório de 15 de Fevereiro	11.596		
Santa Catarina	1870	Ofício do presidente	14.722		
Rio grande do Sul	1864	Relatório de 10 de Março	77.419		
Minas Gerais	1819	Conselheiro Veloso de Oliveira	168.543		
Goiás	1857	Relatório de 10 de Agosto	12.934		
Mato Grosso	1863	Relatório de 15 de julho	6.00		

“A população total é de 1.191.128 indivíduos, dos quais 435.364 do sexo masculino, 350.788 do feminino e 403.976 incertos.”

Considerando-se que, se em algumas províncias cuja estatística regulou-se por dados mais antigos, como consta do referido quadro, pode ter-se dado algum incremento nessa população servil em razão do tráfico de africanos, que então ainda não estava extinto; é de notar-se que em outras o algarismo dos escravos terá diminuído, porquanto é um fato notório que os nascimentos nessa classe não compensam o número dos óbitos e o tráfico tinha realmente cessado para essas outras províncias.

A prova dessa asserção está, por exemplo, na província do Amazonas, que figura naquele quadro como tendo, no ano de 1860, 1.026 escravos, quando o recenseamento mandado fazer em o ano próximo passado pelo Presidente, o Sr. Wilksens de Mattos, apenas apresenta

o número de 581 escravos, como se vê do relatório desse funcionário inserto no *Diário Oficial* de 30 do mês de julho findo.

Porém, como aquele trabalho estatístico recente, organizado por ordem do ministério do Império, não pode inspirar bastante confiança, visto como foi feito nas províncias com a maior presteza, e despedido de elementos indispensáveis para completa consecução de tal fim, além da má vontade dos senhores em darem o rol de seus escravos, temendo que seja isso para caso de uma imposição qualquer, julga a comissão que as observações do Sr. Joaquim Norberto de Souza Silva, empregado na secretaria do Império, são completamente procedentes, e que conduzem ao conhecimento de que, segundo os cálculos mais exatos, a população escrava atinge provavelmente o número de 1.609.673. A comissão oferece esse trabalho do hábil empregado à consideração desta augusta Câmara. (Anexo O)

O nosso distinto colega, o Sr. Dr. Perdigão Malheiro, na sua obra supracitada, referindo-se à estatística dada na Geografia do ilustrado Senador Pompeu, calcula o número dos escravos em 1.715.000, e dá a proporção de 1:4 1/2 relativamente à população livre.

O ilustre geógrafo, o Sr. Cândido Mendes de Almeida, deputado pelo Maranhão, sendo consultado pela comissão acerca do número em que estima a população servil, opinou desta forma:

“Tomando por base o recenseamento feito em 1817, a população escrava do Brasil naquela época montava a 1.778.000 almas.

“Hoje, pelas leis da estatística, ainda somando aquela cifra mais 500.000 escravos, fornecidos pela Costa d’África por meio do commercio lícito e ilícito, durante 34 anos, de 1817 a 1851, o que eleva a cifra a 2.228.000, não posso em meus cálculos dar a essa população no Brasil mais de 1.150.000 almas.

“1º) Em razão da sua extraordinária mortalidade, aumentada pelo flagelo da cólera, ainda nas províncias em que o trabalho, a que é forçado, é menos penoso.

“2º) Pelo diminuto número dos seus nascimentos viáveis, que attribuo ao excessivo trabalho, vida irregular e prostituição, desgraçadamente o estado normal dessa população.

“3º) Por causa da facilidade das manumissões entre nós, pois no Brasil são dadas e favorecidas como em nenhum país que tivesse escravos, fato devido à bela índole da população livre e aos princípios

religiosos que professa, o que já reconhecia Charles Couto em sua obra.”

O Sr. Sebastião Ferreira Soares, nos seus *Elementos de estatística*, avalia em 1.167.678 os escravos existentes no Brasil e chega a esse resultado pelo seguinte cálculo, que se lê à fl. 48 do 1º volume: “Seja o número dos escravos em 1817, conforme o seu recenseamento, 1.728.000; os importados de 1840 a 1851, conforme a estatística de Liverpool, de 371,625; estimem-se em 110.000 os importados de 1817 a 1839 e todos somados dão 2.109.625 escravos; sobre este número deduzam-se 0,95% em 47 anos, e se terá a seguinte equação:

“Resulta, pois, que dos 2.109.625, abatidos 941.947, ficam existindo 1.967.678, dos quais mais de 100.000 devem ter morrido do cólera; além destes, grande número de escravos têm sido libertados por seus senhores, como é costume, em remuneração de serviços.”

Para maior garantia da opinião, que a comissão especial sustenta, e que vai aconselhar à Câmara dos Srs. Deputados, entende ela que, por bem da argumentação, e para satisfazer aos mais exagerados nesta matéria, pode-de adotar como base dos nossos cálculos a cifra de 2.000.000 de escravos, como sendo aquela que ora existe no Brasil.

Adotando essa cifra, tem a comissão dado bastante margem para a deficiência e imperfeição da estatística feita e para demonstrar que os seus argumentos e deduções tiradas dessa mesma cifra podem ser levados além da realidade e nunca ficarem aquém dos fatos que se têm de passar, pois é este o perigo que a comissão procura cautelosamente evitar.

A Câmara dos Srs. Deputados, composta de representantes de todas as províncias do Império, é bastante competente, e tem do País conhecimento assaz perfeito para que, calculando cada um dos membros dela, aproximadamente, o número dos escravos existentes na sua respectiva província, não se convença, desde que se façam as adições desses cálculos parciais, que a verdade da realidade da cifra da população servil não atingirá 2.000.000 de indivíduos.

É, pois, essa cifra, uma base eminentemente segura.

Importa quase 90% mais sobre a estatística obtida.

Não quer a comissão dizer que se deva prescindir de um recenseamento geral, e aperfeiçoado tanto quanto for possível.

Não é este o intento da comissão, que, pelo contrário, como se vê acima, opina que é mister proceder-se a um recenseamento da

população escrava existente no Império, trabalho este que naturalmente será feito ao mesmo tempo em que aquele que disser respeito à população livre; não só porque o recenseamento geral de toda a população livre e escrava é um poderoso elemento administrativo e uma base segura para reformas econômico-financeiras, e outras de natureza diversa, como mesmo porque, em relação a este assunto do elemento servil, é altamente conveniente conhecer-se com certeza qual a proporção dos sexos e qual a relação entre a população livre e a população escrava, como já se ponderou.

Essa relação, que por ora não pode ser designada com segurança, é porém tal (e isto se pode afirmar desde já) que felizmente não dá, e nem daria lugar à existência de situações violentas e difíceis, como se deram nas Antilhas, em algumas das quais o número dos escravos sobrepujava o dos homens livres.

Admitindo-se que o Império tenha hoje cerca de 10.000.000 de habitantes, e dando-se no máximo 2.000.000 para o elemento servil, fica uma população livre de 8.000.000 ou a relação de um escravo para quatro pessoas livres.

Considerando-se que os nascimentos estão na razão de 2,7% para a população total, segundo opinião das pessoas que se têm dado a estes estudos, e que têm chegado a resultados confirmados pelos fatos, como se pode verificar pelos trabalhos que a comissão consultou, de

$$x = \frac{0,95 \times 47 \times 2,109,625}{100,00} = 941,947$$

Mathieu, sobre a população em França.

E, atendendo-se a que esses dados são calculados para populações colocadas em condições melhores do que está aquela para a qual procuramos legislar, devemos dar-lhes o devido desconto.

Grande luz para a matéria traz a estatística feita ultimamente nesta corte, e que, quanto à parte do elemento servil, parece aproximar-se da verdade dos fatos. Demonstra ela que no decênio decorrido de 1860 a 1869 houve, sobre uma população que ora apresenta a cifra de 50.092 escravos, existentes neste município neutro, 14.141 nascimentos e 29.117 óbitos; constando dos cartórios dos tabeliães e dos

escrivães dos juizes de paz que no mesmo período se concederam 3.246 manumissões. (Anexos N. e P.)

Destarte vê-se que os nascimentos influem com 2,3% para aumentar a população escrava, ao passo que os óbitos influem para o seu decréscimo com 4,1% e as manumissões com 2,4%; de forma que realmente a diminuição anual vem a ser na razão de 4,2%.

Além disso, é preciso contar com o desenvolvimento da opinião, que se está generalizando no país, de sorte tal que se deve calcular que as manumissões irão tomando grandes proporções, como esta augusta Câmara sabe, e o jornalismo quotidianamente registra, com grande satisfação de todos os amigos da humanidade. Portanto, será ainda maior a cifra da gradual e anual diminuição dos escravos.

Assim, teremos que, adotada a base de 2,3% de nascimentos, base que se aproxima o mais possível da verdade, principalmente nos distritos rurais, e tomando-se o total de dois milhões de escravos, haverá no primeiro ano 46.000 nascidos.

A mortalidade entre os recém-nascidos e na primeira infância é muito grande: até os sete anos de idade, a vida da criança é muito precária, segundo as leis que presidem a natureza humana.

Mesmo entre a classe livre, onde se deve supor mais cuidado e inteligência na criação, vê-se, conforme a tabela de Montferrand, que sobre 1.000 nascidos do sexo masculino somente 687 chegam aos sete anos, e 679 aos oito; e sobre 1.000 do sexo feminino somente 711 aos sete, e 705 aos oito.

Segundo o quadro de Duvillard, *da lei da mortalidade* em França, sobre 1.000.000 de nascidos apenas 560.245 chegam aos oito anos de idade. Vêm a falecer cerca de 44%.

Na Inglaterra, a mortalidade nos primeiros anos é muito notável, como se pode verificar das tábuas cuidadosamente organizadas para a cidade de Northampton ³³, em que, sobre 11.655 recém-nascidos, apenas atingem a idade de 8 anos 5.815. Na cidade de Carlisle, ³⁴ sobre 10.000 nascidos obtêm-se 6.536 existentes aos oito anos. A comissão examinou cuidadosamente esses trabalhos estatísticos para melhor autorizar a opinião que sustenta.

³³ *The principles and doctrine of assurances*, by W. Morgan.

³⁴ *A treatise on the valuation of annuities on lives and survivor ships*, by J. Mielae.

Entre nós, é fato averiguado que na raça escrava 50% dos nascidos vêm a perecer antes de chegar aos 8 anos de idade. Supondo que melhorem as condições de viabilidade, cuidados e tratamentos depois que o corpo legislativo tiver adotado as medidas que dão à futura geração a liberdade apetecida, mediante indenização aos senhores, pode-se reduzir essa mortalidade a 40%.

Dessa forma teremos que, sobre os 46.000 nascidos anualmente, somente 27.600 chegarão à idade dos 8 anos completos.

Ora, supondo que todos os patronos optem pela indenização pecuniária (o que é impossível, não sendo temerário reduzir o número desses à metade), teremos que o Estado emitirá, no oitavo ano depois da publicação da lei, a quantia de 13,800:000\$ em títulos de renda, que importam um ônus para o tesouro de 828.000\$ de juros anuais.

No segundo ano da execução dessa medida, isto é, nove anos depois da promulgação da lei, o sacrifício relativo àquele ano será menor, porquanto os nascimentos não compensam os óbitos e as manumissões: e assim por diante, como o demonstra a seguinte tabela da população escrava relativamente aos nascimentos, óbitos, alforrias, e sacrifícios do tesouro no pagamento dos juros dos títulos de renda.

Vê-se que na época de maior sacrifício para o Tesouro Nacional, isto é, no 3º ano depois do período da primeira indenização aos patronos, ou no 39º ano depois da promulgação da lei, após a soma dos juros, a quantia subirá a 12,820:860.000.

Desse tempo em diante se extinguirá em cada um dos subsequentes exercícios financeiros uma série de títulos de renda correspondente à respectiva emissão, de forma que o ônus para o tesouro irá decrescendo anualmente e de modo rápido, visto como nos primeiros exercícios da execução da lei é que se avultará mais o número dos filhos das escravas que irão atingindo a idade de oito anos.

Quem comparar esses sacrifícios que vão pesar sobre o Tesouro com os que se fizeram por ocasião da Guerra do Paraguai, verá que podemos resolver essa magna questão do elemento servil com uma soma de sacrifícios muito menos considerável que aquela que pesa e atua sobre o Estado em razão da guerra a que fomos provocados.



TABELA DEMONSTRATIVA DO PLANO DE EMANIPACAO PROPOSTO PELA COMISSAO ESPECIAL DA CAMARA DOS SRAS. DEPUTADOS.

Anno.	Populao censada por anno.	CAUSAS DE AUMENTO A RAZAO DE 2,3 %.			CAUSAS DE DIMINUICAO A RAZAO DE 6,6 %.			Crescimento que ottingem a 8 annos de idade.	SACRIFICIO DO TRIZOICO.	
		Nascimentos annuaes.	Morte a li- bertaria.	Mortalidade de 4,1 %.	Mortuificao de 2,4 %.	Diminuicao annua.	Serie de 30 annos		Total em cada anno.	
1870	26.000,00	45.000			12.000	68.000	81.000	21.000	823.000,000	1.592.000,000
1871	1.010,00	41.068			78.456	45.984	80.472	21.460	793.200,000	1.571.200,000
1872	1.825,68	42.217			75.256	64.652	77.694	21.910	771.455,600	1.549.455,600
1873	1.732,40	40.444			72.695	60.929	70.124	22.314	749.680,900	1.527.476,900
1874	1.607,62	38.748			69.687	57.181	67.180	22.695	727.895,000	1.505.100,500
1875	1.673,21	37.118			66.167	53.781	64.254	23.061	706.100,500	1.482.684,700
1876	1.725,04	35.569			63.373	50.345	61.254	23.405	684.300,000	1.460.000,500
1877	1.741,17	34.065			60.725	46.945	58.254	23.720	662.500,000	1.437.000,000
1878	1.720,91	32.614			58.115	43.584	55.254	24.015	640.700,000	1.413.500,000
1879	1.670,92	31.214			55.545	40.163	52.254	24.290	618.900,000	1.390.000,000
1880	1.597,31	29.851			53.011	36.683	49.254	24.545	597.100,000	1.366.500,000
1881	1.507,31	28.528			50.521	33.143	46.254	24.782	575.300,000	1.343.000,000
1882	1.395,19	27.248	1.629	56.953	48.000	29.693	43.254	25.005	553.500,000	1.319.500,000
1883	1.101,94	26.021	1.026	55.346	45.521	27.475	40.254	25.215	531.700,000	1.296.000,000
1884	1.000,00	24.841	1.821	53.672	43.000	25.259	37.254	25.410	510.000,000	1.272.500,000
1885	1.000,00	23.702	1.935	52.114	40.500	23.148	34.254	25.595	488.200,000	1.249.000,000
1886	1.061,53	22.602	2.421	50.521	38.000	21.041	31.254	25.770	466.400,000	1.225.500,000
1887	1.037,53	21.549	2.837	49.000	35.500	18.941	28.254	25.935	444.600,000	1.202.000,000
1888	1.014,29	20.528	3.269	47.500	33.000	16.741	25.254	26.090	422.800,000	1.178.500,000
1889	1.000,00	19.541	3.659	46.000	30.500	14.541	22.254	26.235	401.000,000	1.155.000,000
1890	1.000,00	18.598	4.031	44.500	28.000	12.341	19.254	26.370	379.200,000	1.131.500,000
1891	1.000,00	17.694	4.398	43.000	25.500	10.141	16.254	26.495	357.400,000	1.108.000,000
1892	1.000,00	16.828	4.758	41.500	23.000	8.141	13.254	26.610	335.600,000	1.084.500,000
1893	1.000,00	16.000	5.108	40.000	20.500	6.141	10.254	26.715	313.800,000	1.061.000,000
1894	1.000,00	15.217	5.453	38.500	18.000	4.141	8.254	26.810	292.000,000	1.037.500,000
1895	1.000,00	14.472	5.793	37.000	15.500	2.141	6.254	26.895	270.200,000	1.014.000,000
1896	1.000,00	13.767	6.121	35.500	13.000	1.141	4.254	26.970	248.400,000	990.500,000
1897	1.000,00	13.104	6.445	34.000	10.500	1.141	2.254	27.045	226.600,000	967.000,000
1898	1.000,00	12.481	6.765	32.500	8.000	1.141	3.254	27.110	204.800,000	943.500,000
1899	1.000,00	11.898	7.081	31.000	5.500	1.141	4.254	27.175	183.000,000	920.000,000
1900	1.000,00	11.355	7.393	29.500	3.000	1.141	5.254	27.230	161.200,000	896.500,000
1901	1.000,00	10.841	7.698	28.000	500	1.141	6.254	27.285	139.400,000	873.000,000
1902	1.000,00	10.355	7.998	26.500	500	1.141	7.254	27.330	117.600,000	849.500,000
1903	1.000,00	9.898	8.293	25.000	500	1.141	8.254	27.375	95.800,000	826.000,000
1904	1.000,00	9.469	8.583	23.500	500	1.141	9.254	27.420	74.000,000	802.500,000
1905	1.000,00	9.068	8.868	22.000	500	1.141	10.254	27.465	52.200,000	779.000,000
1906	1.000,00	8.694	9.148	20.500	500	1.141	11.254	27.510	30.400,000	755.500,000
1907	1.000,00	8.345	9.423	19.000	500	1.141	12.254	27.555	8.600,000	732.000,000
1908	1.000,00	8.021	9.693	17.500	500	1.141	13.254	27.600	0,000	708.500,000
1909	1.000,00	7.722	9.958	16.000	500	1.141	14.254	27.645	0,000	685.000,000
1910	1.000,00	7.448	10.218	14.500	500	1.141	15.254	27.690	0,000	661.500,000
1911	1.000,00	7.199	10.473	13.000	500	1.141	16.254	27.735	0,000	638.000,000
1912	1.000,00	6.964	10.723	11.500	500	1.141	17.254	27.780	0,000	614.500,000
1913	1.000,00	6.743	10.968	10.000	500	1.141	18.254	27.825	0,000	591.000,000
1914	1.000,00	6.536	11.208	8.500	500	1.141	19.254	27.870	0,000	567.500,000
1915	1.000,00	6.343	11.443	7.000	500	1.141	20.254	27.915	0,000	544.000,000
1916	1.000,00	6.164	11.673	5.500	500	1.141	21.254	27.960	0,000	520.500,000
1917	1.000,00	6.000	11.898	4.000	500	1.141	22.254	28.005	0,000	497.000,000
1918	1.000,00	5.849	12.118	2.500	500	1.141	23.254	28.050	0,000	473.500,000
1919	1.000,00	5.701	12.333	1.000	500	1.141	24.254	28.095	0,000	450.000,000
1920	1.000,00	5.566	12.543	0,000	500	1.141	25.254	28.140	0,000	426.500,000
1921	1.000,00	5.434	12.748	0,000	500	1.141	26.254	28.185	0,000	403.000,000
1922	1.000,00	5.305	12.948	0,000	500	1.141	27.254	28.230	0,000	379.500,000
1923	1.000,00	5.180	13.143	0,000	500	1.141	28.254	28.275	0,000	356.000,000
1924	1.000,00	5.059	13.333	0,000	500	1.141	29.254	28.320	0,000	332.500,000
1925	1.000,00	4.941	13.518	0,000	500	1.141	30.254	28.365	0,000	309.000,000
1926	1.000,00	4.826	13.698	0,000	500	1.141	31.254	28.410	0,000	285.500,000
1927	1.000,00	4.714	13.873	0,000	500	1.141	32.254	28.455	0,000	262.000,000
1928	1.000,00	4.605	14.043	0,000	500	1.141	33.254	28.500	0,000	238.500,000
1929	1.000,00	4.500	14.208	0,000	500	1.141	34.254	28.545	0,000	215.000,000
1930	1.000,00	4.400	14.368	0,000	500	1.141	35.254	28.590	0,000	191.500,000
1931	1.000,00	4.304	14.523	0,000	500	1.141	36.254	28.635	0,000	168.000,000
1932	1.000,00	4.212	14.673	0,000	500	1.141	37.254	28.680	0,000	144.500,000
1933	1.000,00	4.124	14.818	0,000	500	1.141	38.254	28.725	0,000	121.000,000
1934	1.000,00	4.040	14.958	0,000	500	1.141	39.254	28.770	0,000	97.500,000
1935	1.000,00	3.960	15.093	0,000	500	1.141	40.254	28.815	0,000	74.000,000
1936	1.000,00	3.884	15.223	0,000	500	1.141	41.254	28.860	0,000	50.500,000
1937	1.000,00	3.812	15.348	0,000	500	1.141	42.254	28.905	0,000	27.000,000
1938	1.000,00	3.744	15.468	0,000	500	1.141	43.254	28.950	0,000	3.500,000
1939	1.000,00	3.680	15.583	0,000	500	1.141	44.254	29.000	0,000	0,000

Considerando-se somente a importância dos juros da dívida interna e da externa contraídos depois de 1864, ver-se-á que o Brasil, depois da declaração da Guerra do Paraguai, teve de aumentar a verba dos juros no seu orçamento com a enorme soma de cerca de 20,000:000\$ anualmente, além da massa de papel moeda que se viu o governo obrigado a emitir para fazer face às despesas extraordinárias.

Quase todo esse capital dos novos empréstimos, bem que aplicado à gloriosa e indeclinável desafronta da honra nacional, economicamente falando, foi despendido em pura perda e sem que o país pudesse tirar o devido proveito para as indústrias ou para a riqueza pública.

Mas pelo plano da comissão é fácil verificar-se que, na pior hipótese e no ano de maior sacrifício para o tesouro, somente se exigirá dos cofres públicos a soma de 12,820: 660\$ de juros dos títulos emitidos para indenização concedida aos senhores.

Esses títulos de renda, além disso, como acima se disse, são temporários, quando as apólices emitidas durante a Guerra do Paraguai têm o caráter de perpetuidade, e os empréstimos, o de longa duração, que somente cessará quando o capital for devidamente amortizado, além do pagamento dos juros anuais.

Parece que, examinada assim a questão à luz dos fatos e dos dados financeiros, ninguém recusará o seu assentimento a este plano, que abre à nova geração, proveniente das escravas atuais, os favores da liberdade, compensando os patronos mediante um título de renda perdurável pelo espaço de 30 anos.

Pode haver alguma circunstância que influa para que os cálculos exarados no quadro acima inserto sofram alguma alteração para mais ou para menos; mas, em todo caso, não será alteração notável. Se for essa alteração em sentido de aumentar alguma coisa o ônus do tesouro, desde já se pode afiançar que esse sacrifício desaparecerá na prática em vista do movimento geral em favor das alforrias e das medidas que tendem a favorecer a liberdade gradual e lenta dos atuais escravos, como sejam as quotas votadas pelas assembleias provinciais e os auxílios das sociedades emancipadoras, que já existem, influenciando todas essas circunstâncias para a diminuição da fonte reprodutora; além daquelas outras medidas indicadas no tít. 3º do projeto.

A comissão pensa que, no caso de optar o patrono pela indenização consistente no título de renda, deve-se deixar o liberto em seu poder para ele criá-lo e tratá-lo, mandando-lhe, sempre que for possível, ensinar os conhecimentos rudimentares; obrigação esta que da mesma maneira terá o patrono que houver optado pelo serviço de liberto até 21 anos, sem outra indenização. (§§ 1º e 3º do art. 7º)

Quando o liberto, cujo patrono houver recebido título de renda, chegar aos 15 anos de idade, terá direito a uma retribuição módica pelo seu trabalho, a qual será fixada pelo governo em regulamento. Dessa retribuição, metade será logo entregue ao liberto, para que ele vá apreciando o fruto do seu trabalho e para que auxilie o patrono no dever de tratá-lo e vesti-lo; e a outra metade será colocada em algum estabelecimento bancário ou caixa econômica, designado pelo governo, para formar-se um pecúlio que será entregue ao liberto quando ele chegar à maioridade, e que lhe servirá de muito para dar os primeiros passos, por sua própria conta, na vida social e econômica. (§ 4º do art. 7º)

Essa medida de dar ao patrono a preferência dos serviços dos libertos, mesmo no caso da indenização pecuniária, é altamente favorável à nossa lavoura, que assim não sofrerá na realidade diminuição de braços.

Terá trabalhadores aclimatados, conhecedores do lugar, e mais baratos do que outros, que o dono da fazenda, do engenho de açúcar ou de qualquer estabelecimento agrícola pudesse contratar.

E a grande probabilidade é que, quando chegarem aos 21 anos, muitos desses libertos permaneçam espontaneamente na localidade e no serviço a que estão acostumados desde a infância; e assim continuará para o lavrador o suprimento de braços livres.

Estabeleceu a comissão o direito que terá o liberto de remir ou resgatar os seus serviços mediante indenização, que ele por si ou por outrem ofereça a seu patrono pelo tempo que lhe restar de serviço. Far-se-á uma justa avaliação, e o preço será exibido imediatamente. (§ 5º do citado artigo.).

Pareceu à comissão que era esta uma garantia muito importante em bem da liberdade, que convém assegurar à nova geração sem prejuízo ou dano para os proprietários, visto como fica salvo o direito de serem os patronos indenizados, procedendo-se à avaliação da perda

que lhe provirá pela cessação do serviço dos libertos que tiverem de ser assim resgatados.

A comissão adotou outras medidas complementares, como seja a obrigação do patrono de criar os filhos das suas libertas até que estas cheguem à maioridade, pois que não se deve separar as mães dos filhos em tão tenra idade. (§ 7º do citado artigo.).

Mas, havendo alguma associação autorizada pelo governo que os queira criar e educar, reservando-se os serviços deles até aos 21 anos e consentindo as mães, poderão ser entregues à dita associação, pois que nesse caso nada perdem os patronos das libertas, visto como só podendo elas ter filhos depois que chegarem à puberdade, não estão eles no caso de prestar serviços aos patronos de suas mães, porquanto na hipótese mais favorável, só terão 8 anos quando elas ficam resgatadas ou desembaraçadas da obrigação de servir. (§ 9º do mesmo artigo.)

Para avaliar o tesouro da possibilidade da indenização quando o liberto chegar aos oito anos, julga a comissão que é conveniente autorizar essas associações, permitidas pelo governo, a tomarem, por convenção com os patronos, os menores de 8 anos e dar-lhes o mesmo destino que aos filhos das libertas, de que se tratou acima (§ 8º do mesmo artigo.)

Essas associações poderão alugar os serviços dos libertos até a idade de 21 anos, porém são obrigadas a constituir para cada um deles um pecúlio consistente na quota dos salários que para este fim for nos respectivos estatutos reservada, e a procurar-lhes, findo o tempo do serviço, colocação conveniente e a aprazimento deles (§ 10, nºs 1 e 2.)

Dessa maneira deve esperar-se que um grande número de libertos encontre nessas associações (que podem tomar a si até a exploração de empresas industriais muito úteis, pois que contam com número preciso de braços) a educação e instrução profissional; e, quando chegarem à maioridade, um pequeno capital para o seu primeiro estabelecimento.

Essas mesmas disposições são aplicáveis às casas dos expostos e às pessoas a quem porventura os juizes de órfãos tenham encarregado da criação, tratamento e ensino profissional dos menores libertos. (§ 11 do citado artigo.).

Deixou, porém, a comissão salvo ao governo o direito de tomar a si a criação e educação dos menores que entender que podem ser aproveitados em misteres de utilidade pública, como seja nas companhias de aprendizes marinheiros, ou outros semelhantes, garantindo-lhes o mesmo governo um certo pecúlio para lhes ser entregue quando eles completarem o seu tempo de serviço. (§ 12 do citado artigo.)

A inspeção dos juizes de órfãos, magistrados que possuímos em todos os municípios, exercerá sobre os menores libertos e sobre as associações de emancipação salutar e benéfica influência. (§ 2º do art. 8º.)

Pelo plano que fica exposto, o futuro da nossa agricultura não será sacrificado. Já hoje se vê que, à proporção que o número dos escravos diminui, vai aumentando a produção agrícola. É o grande concurso que vai prestando o trabalho livre. O aumento progressivo da nossa produção consta dos relatórios últimos do Ministério da Fazenda, em que se nota que o número de arrobas de café, de açúcar, de algodão, de fumo, de goma elástica e de outros valiosos produtos tem ido em crescimento, quando é fato incontestável que a população escrava tem diminuído.

Para completo esclarecimento desse ponto, que a comissão reputa importantíssimo, no sentido de resolver o problema da maior expansão do trabalho livre no Brasil, junta-se como anexo, sob letra Q, o quadro que vem inserto no relatório apresentado este ano ao corpo legislativo pelo honrado Sr. Visconde de Itaboraí. Esse quadro tem por título “Dos principais artigos de produção e manufatura nacional exportados pelas Províncias do Império para países estrangeiros nos anos de 1864-1865 a 1868-1869”.

É notável o aumento da produção agrícola à medida que os braços escravos vão rareando.

Em um livro com que a comissão foi obsequiada, o *Special Report of the Paris Anti Slavery Conference*, já citado, lê-se em um documento firmado há poucos anos pelo cônsul francês nesta corte os seguintes dados:

“Em 1818, conforme um recenseamento feito por ordem do Rei D. João VI, a população escrava do Brasil montava a 1.980.000 indivíduos. “As exportações, compostas exclusivamente de produtos da agricultura, eram nesse período avaliadas em £2.000,000 ou fr.

50,000,00. “Em 1845 o número dos escravos era de cerca de 1.700.000, e as exportações subiram a £6,000,000 ou fr. 150,000,000. “Em 1866 o Brasil tem 1.400.000 escravos, e sua exportação sobe a £10,000,000 ou fr. 250,000,000.”

Por estes dados, conclui a comissão que entre nós se pode estabelecer a emancipação gradual sem prejuízo para as fontes de riqueza, mormente quando a ideia capital do plano da comissão só pode ter influência mais decisiva na futura geração.

A população livre cada vez se irá acostumando mais ao trabalho, o qual ficará inteiramente regenerado e nobilitado quando não for em larga escala partilhado pela classe escrava.

Os resultados que vão apresentando os Estados do sul da União Americana em relação ao trabalho dos libertos são de ordem tal que têm excedido a expectativa dos otimistas nesta matéria. Após a violenta crise por que passaram aqueles Estados, e da quase cessação do trabalho agrícola, veio a reação favorável e os libertos têm-se entregado aos trabalhos rurais de forma tal que a produção do algodão vai-se aproximando ao que era antes da Guerra de Secessão.

Nós, porém, estamos livres mesmo dessa crise passageira. A comissão erige em princípio fundamental o respeito à propriedade atual: não toca na condição dos escravos ora existentes senão por meio de medidas indiretas e de algumas de caráter direto que não tenham por fim ferir o direito dos senhores. Quanto à geração futura, estabelecendo princípio da opção pelos serviços ou pela indenização pecuniária, com preferência ao serviço estipendiado, durante seis anos, como acima ficou demonstrado.

Poderá, no futuro, a nossa lavoura sofrer alguma modificação, que se irá operando lentamente, sem abalo, e com maior proveito para o país; é o estabelecimento em mais larga escala da *pequena lavoura*, que venha substituir a grande lavoura, consistente em fazendas ou engenhos com imensas terras e grande cópia de escravos.

Em algumas províncias já possuímos culturas, como a do fumo, que são quase inteiramente feitas por braços livres, e em pequenas áreas: no entretanto que vão avultando todos os dias.

É para o estabelecimento futuro da pequena lavoura que se chamará grande nos seus resultados econômicos que as imensas terras possuídas atualmente pelos fazendeiros terão de servir, representando um capital que será devidamente remunerado no juro que der:

fundando-se igualmente associações e parcerias entre os proprietários e os trabalhadores, e sendo as ditas terras mais bem aproveitadas do que o são hoje.

O chefe dessa lavoura, dividida em seções, será sempre o representante do capital, isto é, o proprietário da fazenda e das benfeitoras nela existentes. A comissão já teve ocasião de tratar da criação do fundo de emancipação para ser aplicado parte às manumissões voluntárias e para auxiliar o Estado no pagamento dos juros dos títulos de renda. É de esperar que, oito anos depois da execução da lei, esse fundo, na parte do auxílio aos cofres públicos para pagamento dos juros referidos, tenha tomado importantes proporções.

DISPOSIÇÕES GERAIS

No art. 8º dispõe o projeto sobre o necessário auxílio que se deve dar às associações destinadas a emancipar escravos, educar os emancipados e promover a introdução de braços livres no país.

O simples enunciado desta disposição a justifica.

Quando admiramos, com geral aplauso, o sublime espetáculo que estão oferecendo quase todas as Províncias do Império, de cujo seio surgem numerosas associações filantrópicas instigadas unicamente pelo sublime estímulo da filantropia e da religião, os poderes do Estado não devem, por certo deixar de acoroçoar tão louvável certame, cujo edificante exemplo é tão lisonjeiro quão honroso para a população do Brasil.

Se os impulsos desses nobres sentimentos limitados aos seus próprios recursos estão produzindo benéfico resultado, é evidente que mais eficazes serão desde que o governo os auxiliar por todos os meios ao seu alcance; e ainda maior incentivo terão desde que a expectativa de poderem beneficiar sem prejuízo da própria fortuna vier abrir uma nova fase a tão louvável intento.

É esta última hipótese que a comissão procurou facilitar outorgando os favores consignados no § 1º, nºs 1 e 2 do referido art. 8º: – Isenção dos impostos – de transmissão de propriedade e da taxa sobre os escravos comprados para serem libertados: – privilégio sobre os serviços de escravo libertado para indenização do preço da compra.

A providência e proteção do governo caberá induzir o espírito público a alargar a esfera de tão nobres cometimentos, facilitando-lhes os novos horizontes de que trata a última parte do art. 8º – a educação dos emancipados e introdução de braços livres no país.

A tal respeito cabe à comissão a satisfação de achar-se ainda de acordo com os ilustrados autores dos Projetos nº 121, de 1870, que no art. 1º consagra idêntica medida, e nº 18, que no § 5º do art. 2º subentende a adoção da mesma ideia.

Tratando das associações filantrópicas que se têm organizado, a comissão cumpre o dever de mencionar a representação que a Sociedade Emancipadora de Pernambuco dirigiu a esta augusta Câmara, pedindo a decretação da liberdade do ventre no Brasil, e providências sobre o comércio de escravos entre as Províncias do Império, medida que julga ser reclamada pelos mais transcendentos interesses da ordem pública.

A comissão, aplaudindo a dedicação da patriótica e humanitária Sociedade Emancipadora de Pernambuco, cujo nobre procedimento vem confirmar as suas próprias ponderações, não julgou, todavia, indispensável tratar desde já da ideia consignada na segunda parte da referida representação, por se achar ela compreendida entre as que se refere à conclusão do presente parecer.

O mais nobre dos anelos dessa filantrópica associação acha-se consignado no projeto, embora com diversa execução.

Releva, porém, notar que a medida lembrada na última parte da referida representação já ocupou a atenção desta Câmara em 1854, por iniciativa de um dos nossos distintos estadistas, o Sr. Barão de Cotegipe, que então, como deputado, apresentou o projeto de 11 de agosto daquele ano, proibindo o comércio e o transporte de escravos de umas para outras províncias do Império, sob as mesmas penas impostas ao crime de contrabando de escravos pela lei nº 581, de 4 de setembro de 1850.³⁵

Passando-se ao art. 9º, consigna-se autorização ao governo para expedir os regulamentos necessários à execução das disposições da presente lei, dentro dos limites expressamente prescritos nela.

É incontestável que, em se tratando de uma matéria tão complexa e que em suas variadas e múltiplas relações afeta a tantos interesses

³⁵ Projeto de 11 de agosto de 1854, apresentado pelo Deputado J. M. Wanderley. – Atas da Câmara dos deputados de 1854, pág. 70. Anexo K.

sociais, não é possível prescindir-se de regulamentos que, consultando as conveniências práticas da execução da lei, garantam a observância dos preceitos por ela estabelecidos.

Essa autorização é tanto mais importante quanto é óbvio que a eficácia de uma lei de tal ordem depende, mais do que qualquer outra, da sua execução.

Foi por isso que em França a comissão nomeada pela Câmara dos Deputados, em 1844, para dar parecer sobre idêntico assunto, recomendou expressamente este ponto no relatório apresentado em 22 de maio de 1845 por Julio de Lasteyrie, o qual assim se exprime:

“En pareille matière, l'exécution importe plus encore que le texte lui-même, et l'efficacité de cette loi dépend entièrement des ordonnances royales, qui seront promulguées par le gouvernement; du choix des agents chargés de l'exécution et de la direction qui leur sera imprimée”³⁶

Finalmente o art. 10 consagra o preceito consuetudinário da nossa legislação: – a revogação das disposições em contrário.

A comissão está convencida de que o complexo das medidas que oferece à consideração desta augusta Câmara constitui apenas o primeiro degrau da escada cuja difícil ascensão deve conduzir à extinção da escravidão no Brasil. Mas a prudência e a reflexão, demonstrando a necessidade urgente de uma direção cautelosa à solução deste melindroso assunto, também impõem o rigoroso dever de não se ultrapassarem os limites das exigências da atualidade.

Entretanto, há providências de outra ordem, cuja necessidade dimana da solução da questão do elemento servil e que não poderão deixar de ser atendidas oportunamente.

Assim é a necessidade de promover-se eficazmente a introdução de braços livres que possam não só substituir gradualmente o atual instrumento de produção agrícola, como também aumentar as suas forças produtivas e fertilizar o solo ubérrimo deste vasto Império.

Sendo, porém, indubitável que a imigração, assim como a colonização, constituem entre nós um problema de solução tão difícil quanto demorada, pensam alguns dos membros da comissão que não é pos-

36 *Rapport de la commission chargée de l'examen du projet de loi relatif au régime des esclaves dans les colonies françaises.* – Sessão de 22 de maio de 1815 – A comissão compunha-se de nove membros: Odilon Barrot Tracy, Ternaux, Compau, Lasteyrie, Carné, Golbiry Visconde d'Haussonville, conde de Las Casas e Delessert.

sível esperarmos dos seus efeitos o suprimento de que urgentemente necessitamos; e que por isso cumpre aos poderes do Estado facilitar a importação de trabalhadores que mediante módico salário venham satisfazer aquela necessidade.

Essa medida, que já foi lembrada por um dos nossos distintos estadistas, parece digna da maior atenção. Os exemplos dos países em que menor crise produziu a emancipação a recomendam.

A Inglaterra preparou por esse modo algumas das suas colônias para sofrerem sem grande detrimento da sua produção os efeitos das medidas então decretadas relativamente ao assunto do que nos ocupamos. A Ilha Maurícia, por exemplo, onde menor foi a crise, apesar da emancipação dos 68.000 escravos, tinha recorrido à importação de *Coolies* mediante salários muito baixos de sorte que em menos de dois anos cerca de 26.000 daqueles trabalhadores estavam empregados nos estabelecimentos rurais, tendo o governo inglês auxiliado essa importação com uma quantia superior a £320,000.³⁷

A França, menos providente neste caso, também teve de recorrer mais tarde a esse expediente para auxiliar algumas das suas colônias, como se vê, entre outros atos, pelo decreto de 18 de janeiro de 1862.

Na ilha de Cuba, onde a Espanha preparou a emancipação desde longa data, estabeleceu-se a importação de trabalhadores asiáticos, e, principalmente, desde 1865, tem orçado de 8.000 a 10.000 importados anualmente.

Outra providência a que se há de atender é a revisão e alteração da legislação relativa à locação de serviços, estabelecendo-se limites especiais aos indivíduos que por este meio tiverem de indenizar a sua liberdade segundo permitem as disposições do projeto. É assunto que em outros países tem sido regulado minuciosamente, cujo exemplo parece ser de notória vantagem para as circunstâncias do nosso País.

Ainda outras medidas se deverão tomar quando o trabalho estatístico, a que se vai proceder, habilitar os poderes do Estado a avaliar o grão dos sacrifícios a fazer. Assim, por exemplo, será necessário providenciar-se sobre a criação de estabelecimentos e asilos apropriados á educação dos menores, quando abandonados pelos patro-

37 *Abolição da escravidão nas c. inglezas*. Obra impressa em França por ordem do ministro da marinha já citado. – Correspondance relative à l'emploi, à l'île Maurice, des imigrants indiens, 1841, pago 6 e 1842, pago 31.

nos que não compreenderem o seu próprio interesse em educar, mediante indenização, homens livres que no futuro serão os melhores auxiliares que poderiam desejar.

A maioria da comissão, porém, tendo-se adstrito unicamente às medidas mais urgentes, e prevendo que, se for adotada a ideia por ela oferecida a respeito da futura geração, ter-se-á o período de oito anos para resolver sobre tal providência, não julgou conveniente dispor definitivamente coisa alguma acerca da criação dos referidos estabelecimentos, cuja necessidade é mais remota do que muitas outras agora reclamadas. Limitou-se a consignar apenas a ideia no § 12 do art. 7º para não incorrer na censura de imprevidência.

Adotou-se como regra que a solução destas providências complementares não deveria prejudicar a urgência do mandato da comissão, tanto mais quanto pela sua natureza podem ser considerados separadamente em projetos de lei ou regulamentos especiais, sem estorvarem a apreciação do grave assunto de que se trata e de cuja decisão elas dependem.

A solução de uma questão tão difícil e complicada não pode ser desde já completamente satisfeita. É assunto a que se prendem todas as relações sociais e para cujo desenlace o tempo e o progresso do país também contribuirão poderosamente. As lições da experiência que nos oferecem as outras nações assim o demonstram.

Cumpram aos poderes do Estado acompanhar o desenvolvimento natural das necessidades e auxiliar gradualmente a realização do louvável desejo de todos os brasileiros: a substituição prudente e cautelosa do trabalho servil pelo trabalho livre, sem detrimento da riqueza pública e particular.

Antes de concluir, a comissão cumpre um dever deplorando não poder autorizar algumas de suas opiniões com o prestigioso apoio dos ilustrados estadistas que têm assento no conselho de estado, em cujo seio foi este assunto luminosamente discutido.

O primeiro cuidado da comissão foi requerer que se solicitasse do governo imperial cópia dos projetos que sobre esta questão tivessem sido submetidos ao conselho de estado, e bem assim dos respectivos pareceres, e de quaisquer outros trabalhos concernentes ao mesmo assunto.³⁸

38 Requerimentos da comissão aprovados em sessão de 2 de maio. Anexo B.

Aprovado este requerimento em sessão de 30 de maio, obtive do governo imperial as respostas constantes do anexo C. Mas julgando a comissão que, a bem do encargo que lhe fora cometido, deveria esforçar-se para obter os documentos pedidos, requereu de novo em 30 de junho que se solicitasse do governo imperial uma solução definitiva do pedido feito anteriormente.³⁹

Entretanto, sob caráter confidencial e com a recomendação reiterada da maior reserva, foi ministrada à comissão por um dos dignos membros do gabinete uma cópia de quatro atas das sessões do conselho de estado e do último projeto ali examinado.

Nessas condições, pois, a comissão não pode revelar nenhuma das opiniões exaradas nesses documentos.

Nem ela daria esta explicação se não ocorresse o fato de haver-se declarado à Câmara, em sessão de 21 de julho que tais documentos já lhe tinham sido remetidos.⁴⁰

Concluindo, a comissão pede vênua para lembrar que o resultado da sua tarefa deve necessariamente ressentir-se do curto período que lhe foi consagrado, e muitas vezes prejudicado pela concorrência dos trabalhos legislativos.

Urgia, porém, tirar o espírito público da ansiedade em que fora lançado, e restituir a confiança à mais importante indústria do país, a agricultura. A comissão não deveria hesitar.

O presente trabalho, portanto, é apenas o fruto do dever, e, quando nenhum auxílio possa trazer à elucidação de tão melindroso assunto, terá sempre o merecimento de provar ao mundo civilizado a solicitude da Câmara dos Deputados do Brasil em prol da prudente solução da mais grave questão social deste Império.

Sala das Comissões da Câmara dos Deputados, 15 de agosto de 1870. – *Jerônimo José Teixeira Junior* – *João José de Oliveira Junqueira* – *Francisco do Rego Barros Barreto* – *Domingos de Andrade Figueira*, vencido na forma do parecer. *Rodrigo A. da Silva*, com voto em separado.



39 Requerimento da comissão adiado em sessão de 30 de junho. Anexo D.

40 Na discussão do orçamento geral do Império, por ocasião da apresentação do aditivo. Anexo E, nº 12.

Projeto apresentado pela Comissão encarregada de dar Parecer sobre o elemento servil.

Nº 200/1870

PROJETO APRESENTADO PELA COMISSÃO

“A Assembleia Geral decreta:

TÍTULO I

“**ART. 1º** As leis que regulam o estado servil continuam em vigor com as modificações seguintes:

TÍTULO II

Da matrícula dos escravos

Projeto nº
200, de 1.870,
apresentado
pela Comissão
encarregada de
dar Parecer sobre
o elemento servil.

“**ART. 2º** O governo mandará proceder à matrícula especial de todos os escravos existentes no Império, convidando por editais e pela imprensa com a maior antecedência todos os possuidores a apresentarem nas estações fiscais, dentro do prazo que for marcado, duas relações em tudo iguais, contando o número de seus escravos, com a declaração do nome, sexo, idade, estado, profissão e aptidão para o trabalho.

“Das relações assinadas pelo apresentante e rubricadas pelo agente fiscal, ficará uma em poder do possuidor dos escravos e a outra na estação fiscal para fazer-se a escrituração necessária.

“§ 1º Os escravos que, por culpa ou omissão dos interessados, deixarem de ser incluídos nas relações, serão considerados livres.

“§ 2º Esta disposição é aplicável somente aos escravos que não forem dados à matrícula até um ano depois da data do último edital, e que não estiverem compreendidos nas exceções que deverão ser previstas no respectivo regulamento.

“§ 3º Nos editais e anúncios em que se determinar a matrícula, será inserta a disposição do parágrafo antecedente.

“§ 4º Não será admitida em juízo ação alguma em que se litigue sobre a escravidão, sem que seja instruída com a certidão da matrícula.

TÍTULO III

Da Geração Atual

“**ART. 3º** O governo é autorizado a conferir aos escravos da nação, com cláusula ou sem ela, alforria, que será sempre gratuita e livre de quaisquer direitos, emolumentos ou despesas. São, porém, livres os filhos de tais escravas que nascerem depois da presente lei. O governo providenciará a bem de uns e de outros, como entender conveniente, podendo estabelecê-los em terras do Estado ou devolutas.

“É proibida a alheação desses escravos.

“§ 1º Estas disposições são extensivas no que forem aplicáveis aos escravos cedidos em usufruto à coroa.

“§ 2º Às ordens regulares e mais corporações religiosas e de mão morta é absolutamente proibido adquirir escravos sob pena de ficarem logo livres.

“**ART. 4º** Fica livre o escravo:

“§ 1º Salvo ao senhor o direito à indenização:

“1º Que, sendo de condôminos, for por alguns destes libertado, os outros só têm direito à sua quota do valor.

“A indenização pode ser paga com serviços, nunca excedentes a sete anos, sejam quantos forem os condôminos.

“2º Que prestar relevante serviço ao Estado, como seja de guerra no exército e armada.

“3º Que professar em religião ou tomar ordens sacras, ignorando o senhor.

“§ 2º Sem indenização:

“1º Que for abandonado pelo senhor, por enfermo ou inválido.

“2º Que, com autorização do senhor, entrar para a religião, para o exército ou armada.

“3º Que se estabelecer como livre, com ciência e paciência do senhor.

“4º Os escravos das heranças vagas.

“5º Os filhos da escrava que houver de ser livre depois de certo tempo ou sob condição.

“**ART. 5º** O governo criará um fundo destinado a promover a emancipação voluntária e a auxiliar o pagamento dos juros dos títulos de renda que se emitirem na forma do art. 7º da presente lei.

“§ 1º Esse fundo será formado com as seguintes verbas:

“1º As quantias que forem fixadas com tal aplicação nos orçamentos geral e provinciais.

“2º A importância do imposto de transmissão da propriedade dos escravos na corte, e das taxas e quaisquer outras imposições percebidas por virtude de transação sobre escravos.

“3º O produto de seis loterias anuais que serão extraídas de preferência a quaisquer outras.

“4º As multas impostas por virtude da presente lei.

“5º O produto das doações e legados para este fim consignados, salvas as disposições especiais dos doadores e testadores.

“§ 2º As quotas que forem marcadas nos orçamentos provinciais, assim como as doações e legados com destino local, serão aplicados à emancipação nas províncias, comarcas, municípios e freguesias designados.

“§ 3º Serão anualmente libertados em cada província do Império tantos escravos quantos corresponderem à quota anualmente disponível do fundo destinado para emancipação.

“Terão preferência:

“1º Os do sexo feminino, de 12 a 40 anos, e dentre estes os de menor idade.

“2º Os que souberem ler e escrever.

“**ART. 6º** A bem da liberdade:

“§ 1º É permitido ao escravo, com autorização do senhor, a formação de um pecúlio destinado à sua manumissão, ou à de seu cônjuge, descendentes e ascendentes.

Pecúlio entende-se dinheiro, móveis e semoventes adquiridos pelo escravo, quer pelo seu trabalho e economia, quer por benefício do senhor ou de terceiro, ainda a título de legado. Nos semoventes, porém, não se compreendem escravos.

“§ 2º O pecúlio do escravo é inalienável.

“Falecendo este lhe sucederá o descendente ou ascendente na ordem hereditária estabelecida pela lei; e, na falta de herdeiros, será o pecúlio adjudicado ao fundo para emancipação de que trata o art. 5º desta lei.

“§ 3º Ao cônjuge livre é lícito remir o cônjuge escravo, e os filhos, mediante equitativa avaliação e exibição imediata da importância.

§ 4º Aquele que resgatar algum escravo tem o direito de indenizar-se, querendo, pelos serviços do mesmo por tempo não excedente a sete anos, contanto que o declare logo, e seja cláusula expressa da alforria.

“§ 5º O contrato de futuros serviços para o escravo obter a sua liberdade é dependente da aprovação do juízo de órfãos e não poderá exceder ao máximo de sete anos.

“§ 6º No caso de libertação de escravos, os filhos menores de 8 anos acompanharão suas mães.

“§ 7º Serão nulas:

“1º A cláusula que proíba a manumissão.

“2º Em geral a disposição, condição, cláusula ou ônus que possa impedi-la ou prejudicá-la.

“§ 8º As alforrias, quer gratuitas, quer a título oneroso, são livres de quaisquer direitos, emolumentos ou despesas. “Também são isentos de impostos as heranças ou legados instituídos em bens da emancipação e as arrematações para manumissão de escravos.

“§ 9º A concessão da liberdade é irrevogável.

“§ 10. Nas questões sobre a liberdade:

“1º A ação é sumária.

“2º Quem a reclama ou defende não é obrigado a custas, as quais serão pagas ao final pela parte vencida que não for privilegiada.

“3º O juiz apelará ex-officio da sentença desfavorável à liberdade.

“§ 11. Em qualquer ato de alienação ou transmissão de escravos é proibido, sob pena de nulidade, separar o marido da mulher, o filho do pai ou mãe, salvo sendo os filhos maiores de 15 anos, respeitada a disposição do § 6º

“§ 12. No caso do não comportar a divisão de bens entre herdeiros ou sócios a reunião de uma família, será esta vendida, e o seu produto rateado na proporção que for devida.

TÍTULO IV Da geração futura

“**ART. 7º** Os filhos das escravas nascidos depois da publicação desta lei serão considerados livres.

“§ 1º Os libertos em virtude desta disposição ficarão em poder e sob a autoridade dos senhores de suas mães, que exercerão sobre eles

o direito de patronos, e terão a obrigação de criá-los e tratá-los, proporcionando-lhes, sempre que for possível, a instrução elementar.

“§ 2º Terão os proprietários a opção ou de receberem do Estado, quando os filhos das escravas chegarem à idade de oito anos, um título de venda do valor de 500\$ e juro de 6% ao ano, que se considerará extinto no fim de 30 anos, ou de utilizarem-se dos serviços dos menores até a idade de 21 anos completos, como indenização do ônus da criação.

“§ 3º Na primeira hipótese do parágrafo antecedente, os libertos continuarão a ser criados e tratados por seus patronos até a idade de 15 anos, prestando-lhes os serviços compatíveis com essa idade.

“§ 4º Dos 15 anos até os 21 permanecerão os libertos em poder dos seus patronos, que lhes pagarão uma retribuição módica pelo seu trabalho, a qual será fixada em regulamento do governo.

“Dessa retribuição será metade entregue ao liberto e a outra metade recolhida a algum estabelecimento bancário designado pelo governo para formação do pecúlio, que será restituído ao liberto quando atingir a maioridade.

“§ 5º Qualquer liberto poderá ser resgatado do ônus de servir mediante indenização pecuniária exibida à vista, que por si ou por outrem possa oferecer, procedendo-se à avaliação dos serviços pelo tempo que lhe restar a preencher.

“§ 6º Nessas indenizações se terá em atenção o maior ou menor prejuízo que possa caber aos patronos nas diferentes hipóteses da cessação dos serviços dos libertos combinada com as disposições supracitadas.

“§ 7º Os filhos das libertas ficarão a cargo dos patronos, que cuidarão de sua criação até o tempo de atingirem estes à maioridade.

“§ 8º Se alguma associação autorizada pelo governo quiser criar e tratar os filhos das escravas nascidos depois da publicação desta lei, cedendo-os o patrono, terão direito ao serviço gratuito dos mesmos até aos 21 anos.

“§ 9º O mesmo se praticará com os filhos menores das libertas quanto a poderem ser entregues a alguma associação com aquiescência de suas mães.

“§ 10. Essas associações poderão alugar os serviços dos libertos, mas são obrigadas:

“1º A constituir para cada indivíduo um pecúlio constante na quota dos salários que for para este fim reservada nos respectivos estatutos.

“2º A procurar, findo o tempo de serviço, ocupação ou profissão para os ditos libertos a aprazimento deles.

“§ 11. A disposição do parágrafo antecedente é aplicável às casas de expostos, e às pessoas a quem o juiz de órfãos encarregar a criação e tratamento dos libertos, nos lugares onde não houver associações, ou estabelecimentos públicos criados para tal fim.

“§ 12. Fica salvo ao governo o direito de mandar recolher os referidos libertos aos estabelecimentos públicos que então existirem afim de educa-los e aplicá-los a alguma indústria ou profissão.

“Nesta hipótese incumbirá ao Estado satisfazer as condições impostas pela presente lei às associações autorizadas pelo governo.

TÍTULO V

Disposições Gerais

“**ART. 8º** O governo na corte e os presidentes nas províncias auxiliarão por todos os meios ao seu alcance a criação de associações destinadas a emancipar escravos, educar os emancipados e promover a introdução de braços livres no país.

“§ 1º Às sociedades de emancipação já organizadas e que de futuro se organizarem são concedidos os seguintes favores:

“1º Isenção dos impostos de transmissão de propriedade e da taxa sobre os escravos comprados para serem libertos.

“2º Privilégio sobre os serviços do escravo libertado para indenização do preço da compra, até o máximo do art. 6º, § 4º

“§ 2º Essas associações ficam sujeitas à inspeção dos juizes de órfãos.

“**ART. 9º** O governo é autorizado a expedir os regulamentos necessários à execução da presente lei, podendo impor multas até 200\$, e penas de prisão simples até três meses.

“Esses regulamentos dependerão da aprovação do corpo legislativo na parte em que excederem os limites expressamente prescritos nesta lei.

“**ART. 10.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

“Paço da Câmara dos Deputados, em 15 de agosto de 1870

“*Jeronymo José Teixeira Junior.*

“*João José de Oliveira Junqueira.*

“*Francisco do Rego Barros Barreto*

“*Domingos de Andrade Figueira, vencido na forma do parecer.*

“*Rodrigo A. da Silva, com voto em separado.*”



Voto em separado de Rodrigo da Silva, membro da Comissão encarregada de dar Parecer sobre o elemento servil.

VOTO EM SEPARADO

I

Voto em separado
de Rodrigo da
Silva (membro
da Comissão
encarregada de
dar Parecer sobre o
elemento servil).

Aceitando algumas ideias da maioria da comissão especial, parecerá a muitos de duvidosa oportunidade a deliberação que tomei de justificar, em voto separado, a minha humilde opinião.

Em outras quaisquer circunstâncias, assinando-me com restrição, dar-me-ia por satisfeito. Na discussão do projeto teria ocasião mais oportuna de sustentar o meu voto.

Tratando-se, porém, de um assunto da mais alta importância para o país, desejo desde já definir a minha posição. Demais, convencido, como estou, de que o projeto não será discutido nos últimos dias que nos restam de trabalhos legislativos, não quero ficar por muito tempo sob a pressão de uma responsabilidade que eu não aceito.

II

A maioria da comissão, na sua brilhante exposição de motivos, reconhece que a questão do *elemento servil* está rodeada de inúmeras dificuldades e perigos de toda ordem.

É uma verdade que não pode ser posta em dúvida nem pelos espíritos mais temerários.

No domínio das ideias abstratas seria fácil resolver o problema. Com um simples rasgo de pena ficariam satisfeitas as mais exageradas aspirações dos filantropos do nosso século.

Mas quando se atende para o estado de uma sociedade como a nossa, em que a instituição que se deseja reformar tem raízes profundas na legislação e no solo, cumpre ao legislador ter em conta os interesses reais que se derivam de sua existência para não sacrificá-los ao ideal da ciência.

Pereça a sociedade, mas salve-se o principio, não é de certo sentença que deva ser proferida por aqueles que receberam dos povos o sagrado mandato de vigiar na guarda de seus direitos e segurança.

Pouco importa que legisladores de outros países a tenham praticado. As nossas circunstâncias são muito especiais. A este respeito o Brasil não pode ser comparado com as nações que sentiram os mesmos males. Com exceção dos Estados-Unidos, a escravidão não era, como aqui, uma instituição enraizada em toda a sociedade. Fato isolado nas colônias, circunscrito ao território das mesmas, sem influência imediata na vida das metrópoles, podiam facilmente destruí-lo sem o grande abalo que nós outros receamos.

Entretanto lá mesmo foi muito longa a obra da regeneração! Não se passou da noite para o dia de um estado para outro. Longos anos de estudos, de experiência, de discussões foram necessários para o complemento das reformas projetadas!

A Inglaterra só em 1833 deu o primeiro golpe na escravidão de suas colônias, criando um sistema que foi chamado de *aprendizagem*. A França, depois de muitas tentativas, só em 1848 proclamou a libertação peremptória dos escravos de suas colônias. Seguiu-lhe o exemplo a Dinamarca, que, mais previdente que a Suécia, não se deixará arrastar pelo movimento de 1846. Portugal começou a sua reforma em 1854 e só a terminou em 1858. A Holanda não foi filantropa até 1862. A Espanha ainda ontem decretava a sua lei de emancipação. Depois de auferirem todos os interesses do horrível tráfico de africanos e de tirarem o maior proveito possível dos escravos de suas colônias, é que se lembraram as metrópoles humanitárias de fazer triunfar *no mundo* a causa da justiça, da moral e da civilização⁴¹!

41 Carlier, *De Escravagem*, pág. 11 e seguintes.

Nos Estados Unidos a emancipação dos escravos não foi precipitada pela reação das ideias filantrópicas do século contra os interesses reais da sociedade. Outras causas produzirão essa grande revolução. Interesses de ordem diversa haviam preparado o campo para a luta entre o sul e o norte da União Americana. A emancipação dos escravos foi consequência e não origem da guerra civil.

Em 1861, quando a Geórgia fez o seu protesto de separação, ainda não eram bem conhecidos os motivos do antagonismo do sul contra o norte. Geralmente se dizia na Europa que a revolta era a consequência inevitável da decretação de direitos opressivos e ruinosos ao comércio de importação do sul.⁴²

Nessa época, um dos homens mais notáveis do sul, M. Stephens, que, durante a guerra, foi vice-presidente da confederação escravocrata, não dava como causa do rompimento a emancipação dos escravos desejada ou exigida pelo norte. Ao contrário, ele declarou com franqueza na convenção da Geórgia, que votava contra o projeto de separação, *porque não via lesados nem ofendidos os grandes interesses do sul*.

Esses e outros fatos relativos a essa difícil questão são muitos conhecidos; mas cumpre repeti-los para que não se procure na história a justificação de medidas precipitadas, que os filantropos de recente data aconselham como remédio eficaz para a regeneração pronta deste Império.

Diz-se na exposição de motivos que o Brasil é a única nação que, nos tempos presentes, possui a escravidão. Desgraçadamente é uma verdade. Mas deste fato não se segue que devemos sacrificar tudo para nos colocarmos ao lado das nações que deixaram de possuir escravos.

É com efeito lamentável que há mais tempo não tivéssemos preparado o país para receber os golpes profundos de uma grande reforma social, que, prendendo-se aos seus mais vitais interesses, não pode ser feita de momento, a menos que não se queira remediar os males que sentimos produzindo outros mais graves.

A ilustre maioria da comissão especial não contesta esse ponto, confessando que o “problema do elemento servil nunca poderia ser resolvido de chofre sem funestas consequências para a sociedade”.

42 W. Sargent, *Os Estados Confederados e a Escravidão*.

Ora, se o Brasil não está nas mesmas circunstâncias dos países que possuíram escravos, se ainda não podemos dispor de estudos sérios sobre o assunto, não é digno de censura o procedimento daqueles que não querem sair do isolamento em que se acham tomando medidas precipitadas à feição dos agitadores da época.

Ninguém quer neste país a prolongação indefinida do *status quo*. Nenhum brasileiro desejará que se perpetue neste solo uma instituição condenada pelos princípios eternos de justiça. Não existem entre nós *emperrados escravocratas*.

Quando pela primeira vez proferiu-se no parlamento a palavra oficial sobre o elemento servil, um dos mais belos ornamentos da tribuna brasileira assim se exprimia:

‘Senhores, não é esta uma questão nova para o Império, nem tampouco no coração do honrado ministro há sentimentos mais humanitários que nos de nós outros que nos opomos à sua propaganda. Há já 19 séculos o domínio do homem sobre o homem foi considerado como uma violência; há 19 séculos que os homens são considerados irmãos, tanto por nascerem todos do primeiro homem, como pela redenção de Cristo na cruz; todas as nações cristãs, inspiradas no espírito da religião, têm procurado pouco a pouco acabar com esta chaga, que data de tempos imemoriais; porém elas têm procedido como procede o médico prudente que, vendo o corpo atacado por uma moléstia crônica, que já tem afetado parte do organismo, procura os remédios lentos e não violentos que matam o doente, em vez de curá-lo.’⁴³

Outra não pode ser a opinião dos Brasileiros, que, atentamente observando a situação deste país, fazendo-se fortes na razão do Estado, oferecem resistência à torrente dos sentimentos e paixões humanitárias.

Consequentemente a questão está hoje reduzida às condições de oportunidade e ao modo prático de resolvê-lo com a menor soma possível de sacrifícios.

A maioria da comissão especial se “ufana de reconhecer que a ideia civilizadora e humanitária da emancipação não encontra adversários no Brasil.” Mas quando e por que modo devemos realizá-la?

43 Discurso do Sr. B. de Cotegipe, pronunciado no Senado na sessão de 22 de junho de 1867.

Eis a dificuldade a que há pouco me referi, e que parece vencida na opinião dos signatários do projeto.

III

A maioria da comissão reconheceu que era oportuno oferecer desde já à consideração desta augusta câmara um complexo de medidas diretas e indiretas relativas ao elemento servil, medidas que em sua opinião parecem satisfazer as exigências do presente.

Quanto à geração atual dos escravos, o projeto da comissão limitou-se a estabelecer algumas disposições mais urgentes, que indiretamente favorecerão a emancipação. Quanto às gerações futuras, a maioria da comissão estabeleceu como regra a libertação dos escravos que nascerem da data da publicação da lei em diante, recebendo os proprietários uma indenização fixada no projeto.

As primeiras estão estudadas e geralmente aceitas. Oferecerei, entretanto, algumas emendas quando especialmente tratar delas. As segundas não estão no mesmo caso. Fundadas em bases pouco seguras, suscitam dificuldades muito sérias. Estas devem ser estudadas com maior atenção e critério.

IV

Em tese a ideia de acabar com a escravidão no Brasil *sem ofensa do direito de propriedade e sem abalo da nossa primeira indústria – a agricultura* – ⁴⁴ não sofre a menor contestação.

No projeto da comissão o direito de propriedade atual não parece garantido. Quem poderá afirmar que a principal indústria do país não sofrerá nenhum abalo?

A escravidão entre nós é um fato complexo. O escravo não é somente um capital, é também um instrumento de trabalho. Resolvida a primeira dificuldade, ficará resolvida a segunda?

Não é tudo. Para a indenização são necessárias medidas econômicas. Onde estão elas no projeto? Da manumissão dos escravos resultam embaraços de toda a ordem. Quem os alimenta? Quem os educa? Quem os obriga ao trabalho? Qual a força que terá de policiá-los?

⁴⁴ Exposição de motivos da maioria da comissão.

Em outros países todas essas questões foram estudadas com muita antecedência. É por isso que a Inglaterra e a França levaram nesse trabalho quase meio século em circunstâncias muito mais favoráveis que as nossas.

Nós que não possuímos os elementos indispensáveis de ação, nem tratamos de criá-los, deveremos resolver a questão de modo por que o faz o projeto deixando o futuro ameaçado de males que não quise-mos ou não pudemos remover?

Nem sequer conhecemos o número dos escravos que existem no Império! Acerca desse objeto não possuímos qualquer estatística que mereça fé! Foi por aí que principiaram outras nações que não queriam edificar no ar.

Data de 1867 o movimento que se tem operado em muitos espíritos em favor da emancipação.

Depois da memorável lei de 4 de Setembro de 1850, que aboliu o tráfico de Africanos, os poderes públicos não adiantaram um passo, uma ideia, uma palavra.

De 1867 até hoje teremos obtido os dados indispensáveis para tomarmos uma resolução peremptória?

Na sessão do ano passado um ilustre deputado pela província do Paraná, Dr. Manoel Francisco Corrêa, ofereceu à consideração desta augusta câmara um projeto de lei autorizando o governo a mandar proceder à matrícula dos escravos existentes no Império.

Que destino teve esse projeto? Foi remetido por deliberação da câmara a uma comissão da casa.

Dirá a maioria da comissão especial que os dados estatísticos da secretaria do Império se aproximam mais ou menos da verdade. Será prudente marchar neste assunto sem contarmos com bases firmes e seguras? Que fé podem merecer esses trabalhos feitos arbitrariamente por informações de uns ou por cálculos imaginários de outros?

Onde está a verdade?

Em 1798 calculava-se a população livre do Brasil em 800.000 habitantes e a escrava em 1.500.⁴⁵

Em 1817 imaginava-se uma estatística cujo resultado era o seguinte:

Livres brancos	820,000
Mestiços	800,000

45 Corrêa da Serra, cit. por Humboldt -Not. 46 a pago 13 a 3ª parte da Escravidão no Brasil do Dr. Perdigão Malheiro.

Índios bravos	500,000
Índios domesticados	100,000
Negros livres	80,000
Escravos	1,000,000
Total	3,300,000 ⁴⁶

Em 1817, na estatística oficial, o número dos escravos subiu a 1.930.000!⁴⁷

Em 1850, o senador C. Baptista de Oliveira orçava a população total do Império em 8.020.000 almas, sendo escravos 2.500.000. O senador Pompeu em 1864 calculara a população total em 10.045.000, sendo 1.715.000 escravos.

Na obra “*O Brasil na Exposição de Paris de 1867*”, a população escrava distribuída por todas as províncias não excede de 1.400.000.⁴⁸

A propósito dessa estatística, não deixarei de reproduzir aqui as seguintes palavras de um publicista brasileiro de notável merecimento:

“Parece-me nocivo esse desejo de encobrir a verdade ao estrangeiro. Podem perguntar-nos o que fizemos de 3.250.000 que possuíamos em 1850 e do seu acréscimo natural de um terço ou 1.083.333. Onde estariam os 2.933.333 infelizes que não alforriamos nem exportamos?”

“Eis o prejuízo da simulação; ela apresentaria o cativeiro de nosso país sob um aspecto bárbaro e deletério: assanharia as iras filantrópicas dos sábios europeus.”

Para conhecermos a inexactidão dos cálculos que servirão de base aos trabalhos da comissão, basta lançarmos os olhos para o quadro organizado na secretaria do Império, segundo os documentos aí existentes.

Tomarei por exemplo a província de S. Paulo, da qual tenho mais conhecimento.

Está essa província no referido quadro com uma população escrava no período de 1836 não superior a 79.060. Partindo desse número

46 Obra cit. cap 2º pág. 13.

47 Na not. 625 da obra cit. parte 3ª lê-se:

“Em um relatório do parlamento inglês deu-se ao Império a população total de 5.000.000, sendo 3.500.000 escravos. Christie, avaliando-a em 7.000.000, diz que 3.000.000 serão os escravos. O Anti-Slavery Reporter arbitra em 2 a 3.000.000 o número destes. (Junho de 1867, pág. 122 e 130.)

48 Esta obra foi publicada pelo governo e distribuída nesta casa. As palavras que acima citamos são do Sr. conselheiro J. de Alencar.

e aplicadas as regras adotadas, na secretaria, teríamos no presente uma quantidade conhecida, que mais ou menos se aproximaria da verdade.

Entretanto, não se considera que o número primitivo é mais imaginário que real. Na província de S. Paulo nunca tivemos um recenseamento da população escrava espalhada por uma grande área de território.

Por outro lado, quando mesmo pudéssemos afirmar que em 1836 o número dos escravos naquela província não subia a 79.060, é necessário não esquecer que circunstâncias muito poderosas podiam modificar profundamente, como de fato modificaram, todos os cálculos posteriores baseados nesse número e na maior ou menor progressão da população escrava devida exclusivamente aos nascimentos e óbitos.

As circunstâncias a que me refiro são as seguintes:

1ª Grande importação de escravos na província de S. Paulo depois de 1836 ⁴⁹.

2ª Desenvolvimento progressivo do comércio de escravos do norte para o sul do Império, recebendo a província de S. Paulo grande suprimento deles.

3ª Diminuição muito considerável nos óbitos devido ao clima e ao melhor tratamento de escravos.

Levando-se em conta tais circunstâncias, quem poderá afirmar que os dados da secretaria com referência à população escrava da província de S. Paulo se aproximam da verdade?

E não estarão todas as províncias do sul do Império nas mesmas circunstâncias em que se acha a de S. Paulo?

Creio que sim.

A própria maioria da comissão reconheceu que não possuíamos dados estatísticos dignos de fé. Declarou com franqueza na sua exposição de motivos que a mais urgente necessidade era, sem dúvida, a organização de uma perfeita estatística, base das medidas legislativas mais importantes.

49 Em uma memória oferecida ao ministro da justiça de 1850 lê-se o seguinte: "Nestes últimos anos as províncias do Rio de Janeiro e S. Paulo foram as que mais importaram escravos. Os desembarques eram frequentes nas costas, e o numero dos escravos introduzidos extraordinário."

Declarou mais que era necessário o recenseamento para conhecer-se com a certeza possível não só a população livre e escrava de todo o Império, mas também o sexo, idade, estado, nacionalidade, profissão, nascimento e mortalidade.

Se as medidas que se pretende adotar não estão dependentes para a sua boa execução de um cabedal de estudos práticos que ainda não possuímos, porque há mais tempo não foram propostas ou adotadas?

Por que motivo até ontem os espíritos mais adiantados não propuseram medidas com caráter direto? Porque não tomaram a responsabilidade de uma iniciativa?

O ilustre chefe do gabinete que dirigiu os destinos do Império em 1867 não adiantou uma ideia sobre a questão. Apenas defendendo o tópico da fala do trono declarou genericamente que a supressão do elemento servil estava dependente do tempo e de oportunidade.

Um ano antes, na reunião da praça do comércio, um dos mais notáveis e adiantados abolicionistas pronunciava-se assim:

“Para evitar que a emancipação arrebente entre nós como uma bomba, e que nos ache inteiramente desprevenidos para receber o choque da explosão, é que devemos tratar de empregar com antecipação todos os meios tendentes a este fim. – Um deles, o mais pronto, o mais vantajoso e o mais eficaz, é seguramente a importação de braços livres, que venham a encher o vazio que a emancipação necessariamente há de produzir no viveiro atual da escravidão.⁵⁰

O ilustre autor da interessante carta ao Sr. Chamerozow⁵¹, resumindo as medidas mais geralmente indicadas para a abolição próxima ou remota da escravidão, dizia com franqueza que as medidas indiretas são mais bem acolhidas.

O autor da obra monumental “*A Escravidão no Brasil*”⁵², que, por fatos tão significativos, tem revelado o seu grande devotamento à causa da emancipação, pronunciava-se na sessão do ano passado a favor das medidas indiretas.⁵³

50 Discurso do Sr. Furquim de Almeida, pronunciado na praça do comércio do Rio de Janeiro em 1846.

51 Dr. Tavares Bastos.

52 Dr. Perdigão Malheiro. (Vide nota 623 da obra *Escravidão no Brasil*, 3ª parte.)

53 Discussão do projeto de resposta à fala do trono, na sessão da Câmara dos Deputados no ano de 1869.

Em 1867, dois brasileiros de reconhecido mérito manifestavam-se, um na tribuna parlamentar, e o outro na imprensa, contra as medidas diretas com relação ao elemento servil.

Eis o que dizia o primeiro na sessão de 10 de junho da Câmara dos Deputados, sendo a sua palavra eloquente coberta de aplausos:

“O que devia ser censurado foi o procedimento havido em 1867 e 1868, inserindo-se num documento desta ordem (fala do trono, e fazendo-se partir ab alto o grito de alarma). (Muitos apoiados.) Eu, como homem, como filósofo nos meus estudos de gabinete, aplaudi muito o pensamento, louvei muito a intenção; mas como cidadão e como brasileiro temi pela inoportunidade da ideia, da propaganda.”

“Tratando da emancipação da escravatura, o orador condenou com todas as forças e disse que era uma questão tão incandescente e tão perigosa que era inoportuno e imprudente tocar nela em outra qualquer situação, quanto mais na atualidade, já tão cheia de dificuldades, já tão grávida de males e desastres.

“Disse que não bastava o sentimento cristão e o princípio da igualdade perante Deus, realizado no direito social pela igualdade perante a lei, para determinar desde já a solução de tão grave quanto complexo problema.

“Que a questão da emancipação dos cativos não era simplesmente uma questão de religião, não interessava somente a solução de uma aspiração humanitária; que era a um tempo uma questão social, política, econômica e industrial; que interessava a toda a ordem de relações jurídicas e sociais, e abalava profundamente a potência social produtiva, a riqueza pública, a propriedade agrícola e o crédito do Estado.

“Mostrou que apesar do Evangelho a Europa conservou a escravidão até o presente século; que nos séculos XV e XVI concediam até os seus governos prêmios à importação de escravos; e em pleno século XVIII a capital da França civilizada fazia comércio de escravos!

“Mostrou com a história em punho que o movimento abolicionista apareceu no fim do século XVIII, quer na Inglaterra, quer na França, e assim nas demais nações; que muito se escreveu, muito se propôs antes que alguma medida se adotasse em lei; que primeiro começou-se por abolir o tráfico e por impedir a importação; largos anos decorreram depois disso para que as diferentes nações chegassem à abolição definitiva.

“Que a primeira que a decretou foi a Inglaterra em 1834, depois a França em 1848, e assim sucessivamente a Holanda, os Estado Unidos e outras mais, até bem recente data.

“Que em relação a estas nações da Europa tratava-se apenas de colônias longínquas e de interesses comerciais ligados à política colonial, e apenas a uma pequena fração da população descendente da mãe pátria.

“Que o número desses escravos era diminuto em relação ao que possui o Brasil, cuja estatística nem o ministério conhece.

“Que ainda assim não se aboliu de uma vez definitivamente; que a Inglaterra, por exemplo, que possuía nas suas colônias de 700.000 a 800.000 escravos, libertando-os, sujeitou-os a uma aprendizagem de 6 anos em poder dos antigos possuidores que tinham o direito de usufruir os seus serviços, além da respectiva indenização.

“Que é uma leviandade e absurdo do Sr. ministro da justiça querer fazer dessa gravíssima questão uma questão de partido; mostrou com a história que ela jamais o foi em nenhum país, e que quanto ao seu partido, a primeira data da emancipação da escravatura está inscrita na sábia lei de 4 de Setembro de 1850, que aboliu o tráfico. Essa lei é mais uma das glórias do partido conservador, que, entre outras, conta serviços relevantes como a do extermínio do ditador de Buenos Aires, as instituições do crédito nacional, as estradas de ferro, a navegação a vapor, o código do comércio, a reforma do tesouro, a revisão das tarifas, e tantos outros serviços relevantes que importam a realização de imensos progressos de todo o gênero, melhoramentos reais que desenvolvem o movimento, atividade e a vida dos povos livres e satisfazem as suas várias necessidades.”⁵⁴

Eis o que dizia o segundo no seu estilo elegante: “Como todas as instituições sociais que sem radicação profunda na história do mundo e se prendem à natureza humana, a escravidão não se extingue por ato do poder, e sim pela caducidade moral, pela revolução lenta e soturna das ideias. É preciso que seque a raiz, para faltar às ideias a seiva nutritiva...”

“... A razão social convence os abolicionistas da necessidade de deixar a instituição da escravatura preencher seu tempo e extinguir-se naturalmente pela revolução das ideias.”

54 Resumo do discurso do Sr. Dr. Fernandes da Cunha, publicado no *Correio Mercantil* nº 162, de 1867.

Citarei ainda a opinião do Sr. conselheiro C. Ottoni francamente manifestada na Câmara dos Deputados por ocasião da discussão do projeto da resposta à fala do trono de 1868:

“Para proclamar uma reforma desta ordem são precisas duas ordens de cuidados: 1ª, substituição dos braços, contar com alguma coisa para o dia de amanhã; 2ª, organizar estudos estatísticos, e, antes de tudo, o arrolamento da população escrava. Sem o arrolamento determinado por suas idades; sem que o governo possa fazer uma ideia do numero de escravos que não chegaram à virilidade, dos que estão no vigor da idade e dos que tocam a velhice, como é possível desempenhar o programa do governo, chegar à emancipação sem sacrifício da propriedade atual?”

Aquela resposta do nobre ministro da justiça⁵⁵ introduziu uma convicção em meu espírito. Os nobres ministros, homens ilustrados, filósofos, filantropos, subindo ao poder, imaginaram chegar à posteridade os seus nomes com uma grande medida de redenção da liberdade humana. Encararam o horizonte de consideração que teriam adiante de si, proclamados por todos os jornais da Europa os ministros filósofos que souberam cortar a magna questão. Fascinados esta glória; e recebendo uma carta de certa sociedade estrangeira, responderam pela boca do nobre ministro da justiça, que realizariam a ideia logo depois da guerra. Assim comprometidos pela própria imprudência, caem de abismo em abismo de manifestações inconvenientes.”

“Os nobres ministros, pois, por um pensamento de glória se deixaram arrastar e expuseram causar à sua pátria males de que os nobres ministros hão de sem dúvida arrepender-se.”

Ainda uma vez citarei a autoridade do presidente do conselho do ministério daquela época, o Sr. conselheiro Zacarias. S. Exa, em resposta ao Sr. conselheiro Christiano Ottoni, assim se exprimia:

“Ponderou o nobre deputado que duas ordens de medidas prévias eram indispensáveis para se poder tratar desse assunto; precisava-se que, em primeiro lugar, tratássemos da substituição do braço

55 “Resposta do ministro da justiça de 1866, conselheiro Martim Francisco Ribeiro de Andrada, dada em nome do Imperador à Junta Francesa de Abolição, em 22 de Agosto do mesmo ano.”

escravo pelo braço livre; e, em segundo lugar, houvesse uma completa estatística da população escrava.

“O Sr. C. Ottoni – E outros estudos práticos.

“O Sr. Presidente do Conselho: – Senhores, quanto à primeira ideia, o governo não as tem descuidado da substituição do trabalho escravo pelo trabalho livre; no meio das nossas dificuldades o governo ainda não perdeu um só momento de vista a questão da imigração, a qual é objeto de especial cuidado do nobre ministro da agricultura; e pode-se asseverar, sem receio de contestação, nunca se tratou mais do que agora da imigração.

“No que toca à estatística, aproveita-se aquela que se pôde obter. O governo publicou ainda há pouco um decreto tornando geral a obrigação da matrícula.⁵⁶

“Demais, o nobre deputado deve convencer-se de que, segundo a solução que se der ao problema, assim também será maior ou menor a necessidade de uma estatística tão completa como S. Exa deseja.

“Se o governo quizer proceder à emancipação, conforme se praticou em alguns países, indenizando aos senhores o valor dos escravos, é de primeira intuição que cumpre antes de tudo tratar de saber exatamente, pela estatística, qual o número de escravos que deve ser libertado, a fim de bem calcular-se a extensão do ônus imposto ao tesouro; mas se o governo adotar o princípio da libertação do ventre, sobre os cofres públicos não vem a pesar a necessidade da indenização, e a necessidade da estatística não tem o mesmo caráter que no caso antecedente.”

O Sr. Gavião Peixoto, digno representante da província de S. Paulo naquela legislatura, tomando a palavra na mesma discussão do voto de graças, concluiu o seu discurso oferecendo a seguinte emenda ao projeto da comissão:

“O período que principia – a Câmara dos Deputados se associa, etc.; – seja substituído pelo seguinte:

“A Câmara dos Deputados sente, por considerações políticas, eminentemente brasileiras, e que não escapam ao alto critério de

⁵⁶ O decreto citado pelo conselheiro Zacarias só se refere aos escravos das cidades, vilas e povoados que tenham pelo menos vinte e cinco casas seguídas, e não aos outros escravos.

V. M. Imperial, que o governo consignasse na fala com que o trono abriu a presente sessão, o grave assunto do elemento servil.

“A Câmara dos Deputados, senhor, está profundamente convencida de que só o tempo, o progressivo aumento da riqueza nacional e a prosperidade estável das finanças públicas poderão determinar a época de atender-se à antiquíssima instituição servil, que as leis do Estado reconhecem, sem abalos bruscos do valor e segurança de toda a fortuna pública, e sem detrimento grave dos mais elevados interesses brasileiros, interesses que até o presente firmam-se e ainda por muitos anos desabonaram na agricultura e organização atual do trabalho.

“A esse pensamento, que a Câmara dos Deputados se compraz de acreditar que será o do governo de V. M. Imperial, ela se associa, e espera assim que o elemento servil será oportuna e prudentemente considerado sem os perigos que tememos, sem ofensa da propriedade, e sem pesados sacrifícios do tesouro público. – Gavião Peixoto.”

Não deixaremos também de citar alguns tópicos de um brilhante discurso de outro digno representante da mesma província, o Sr. conselheiro José Bonifácio:

“Em França, o poder que proclamou a emancipação foi o poder revolucionário. Depois das hesitações da constituinte e da legislativa, a convenção a proclama. E notai-o, não era uma questão social, antes de tudo era uma arma política, era a arma com que a França queria combater a Inglaterra.



“O guerreiro que atravessava a Europa, despedaçando cetros e coroas, precisava de um poder forte e concentrado.

“A escravidão ressuscita ao lado da glória. Fatal contraste!

“A cena muda-se; a fortuna abandona o grande homem.

“Aos fulgores da espada vitoriosa sucede a restauração! Pensais que algum governo veio de novo atirar imprudentemente ao tapete das assembleias a magna questão incandescente? Não, o seu procedimento foi outro: melhorou-se a sorte das colônias, procurou-se promover o desenvolvimento da agricultura e do comércio, criaram-se bancos, animou-se com prêmios o progresso industrial. O governo

secundou a ação da sociedade colonial; mas não tratou de emancipar, não achava o terreno preparado.

“Ao governo da restauração sucede o de julho. Pensais ainda que reviveu de súbito aos aplausos da multidão, e no meio das alegrias de um poder que se erguia, – a grande ideia?”

“Começa então com cuidadosa solicitude uma série de medidas preparatórias. A igualdade de livres e libertos; o restabelecimento dos conselhos coloniais; a supressão da taxa das alforrias; a criação do estado civil dos libertos na França; a determinação dos casos da emancipação necessária;

o recenseamento regular da população; a instrução primária e religiosa; tudo, enfim, sem arruído ocupou a atenção do governo.

“Em 1837 aparece o primeiro projeto, ouve-se uma comissão, há um inquérito sobre o estado legal dos escravos e o estado econômico das colônias, nada é esquecido.

“Em 1839, a ideia continua o seu caminho, novas comissões, novos inquéritos, são ouvidas as colônias; o governo vai pausadamente e com segurança.

“Em 1840 a questão volta e uma nova comissão é ouvida. O duque de Broglie, seu relator, resumiu a questão em poucas e eloquentes palavras.

“Ele considera a emancipação sob três pontos de vista. Em relação ao Estado que tem de fazer despesas e substituir o senhor; em relação ao escravo que adquire um novo estado; em relação ao senhor, cuja fortuna diminui. A liberdade é uma bela coisa, mas cumpre nobiliá-la. Ser livre não é ser ocioso e desgraçado.

“O Estado deve olhar para as suas criações; as reformas sociais precisam de tempo para frutificar. Como dizia o grande publicista: “Cumprir fixar uma demora, durante a qual dever-se-á tomar todas as medidas para preparar no seio da população escrava a família pelo casamento, a propriedade pelo pecúlio, a moral pela religião, a inteligência pela instrução.



“Quando a emancipação conseguiu triunfar em França, foi no dia em que uma nova revolução se dava no país, mas depois de estudos laboriosos de largos anos.

“Na Inglaterra vereis que se deu a mesma coisa; notai que lá, como na França, os poderes de Estado mandavam ouvir os governadores das colônias interessadas na escravatura, procuravam todos os dados estatísticos indispensáveis para a resolução do problema; não se disse: – vamos emancipar escravos –, sem que se tivesse todos os esclarecimentos necessários, como, por exemplo, a respeito da população, o que é indispensável para poder-se calcular a indenização.

“O número dos nascimentos, dos óbitos, das alforrias por testamento e por doação; a relação entre livres e escravos, e entre estes quanto ao ofício que exercem; o estado da agricultura; são esclarecimentos essenciais para determinar as condições da grande média. Tudo mais é marchar às cegas; é perturbar em vez de criar, e em política há sonhos perigosos!



“Eu, senhor presidente, também sou emancipador, mas emancipador sem esquecer os grandes e vastos interesses do país. (Apoiados.) Não quero que a emancipação, em vez de um benefício, seja uma desgraça para todos. (Muito bem.)

“É por isso que me oponho à ideia se o nobre ministro tratasse de preparar o terreno, durante 40 ou 50 anos, e depois desse tempo viesse às câmaras e dissesse: – Decretamos a emancipação dos escravos –, Eu seria o primeiro a bendizer ao ministro e a dar-lhe o meu voto. (Apoiados.)

“Declarações vagas, como as que se fizeram na fala do trono, são tanto mais reparáveis quanto, notai bem, há fatos que por si só tendem, em um prazo mais ou menos breve, a tornar uma realidade a emancipação; tal é a alforria voluntária que todos os dias presenciemos neste país, concedida pelo senhor em vida e dada por testamento. (Apoiados.)

“Pois bem, nem ao menos estas informações; nem ao menos conhecemos o numero daqueles que têm sido liberados por estes meios!

“Nada sabemos, marchamos às cegas, às tontas, e proclamamos semelhante doutrina perante o país nas circunstâncias atuais!!! (Muito bem.)

Sinto profundamente não poder citar, por falta de tempo, outras opiniões enunciadas no mesmo sentido na tribuna parlamentar e na

imprensa política. Apenas posso dispor de limitado tempo para escrever este voto.

Entretanto não concluirei esta parte sem transcrever alguns tópicos do discurso de um brasileiro, cuja rigidez de caráter e firmeza de convicções dão-lhe um renome pouco comum:

“O Sr. Sayão Lobato : – O que principalmente se nota em relação à mais importante e prestimosa classe do país, sobre a qual em última análise pesam todas as cargas de imposições e os maiores sacrifícios, e tanto mais digna de proteção, visto que é, para assim dizer, a única produtora, o que enfim se manifesta relativamente à agricultura, qual o prometido fomento à lavoura e especial proteção aos lavradores?!

“Fala-se no elemento servil, indica-se a ideia de emancipação para ser oportunamente considerada, sem a mínima atenção para as reais circunstâncias do país! O governo recomenda oportunidade acerca dessa gravíssima matéria, quando tão impertinente e inoportuna-mente aventa semelhante questão, que ainda nos tempos ordinários só em sessão secreta deveria ser tratada ...

“O Sr. Martinho Campos: – Apoiado.

“O Sr. Sayão Lobato: – E que assim tão inconvenientemente aventa-
tada por isso mesmo deve ser em parte considerada para ao menos se fazer um protesto, que se leve ao país, a toda a população brasileira, a certeza de que da parte do corpo legislativo há o firme propósito de se atender as verdadeiras e reais circunstâncias do país, de escudar a sociedade brasileira desse golpe fatal que tão importuno como impertinentemente já desfecha o governo aventando no presente semelhante questão.

“De sua natureza é ela assim exposta uma faísca elétrica que levará o pasmo, consternação e abalo a todo o país, aumentando os perigos e riscos em que já estão esses nossos concidadãos, que vivem isolados, e que a experiência demonstra que são tantas vezes vitimados.

“O Sr. Martinho Campos : Apoiado.

“O Sr. Sayão Lobato: E como defendeu S. Exa. e o seu colega da justiça essa desastrada manifestação?

S. Exa. disse que ao menos o ministério ganhava a glória de ser o primeiro iniciador de tal matéria em um documento solene, da ordem da fala do trono! O foi, pois, por mera vanglória, ou antes quase pretendendo-se a glória de Erostató ... (Apoiados.)

“Como o defendeu o nobre ministro da justiça? Como quem nenhum estudo fez das graves circunstâncias do Brasil, e desprezava absolutamente os seus mais vitais interesses, e assim arrojou-se às declamações abstratas de um filosofismo humanitário que iria além de tudo! S. Exa. só se enterneceu pelos embrutecidos e esqueceu-se dos cidadãos, aumentando-lhes riscos e perigos, de que S. Exa. em cada dia tenha entre mãos provas horríveis. Teve demais a levianidade de fazer injustas imputações ao partido liberal, como ao partido conservador, exprobrado a um que era ideia própria do partido liberal, ou não podia ser por ele repelida sem contradição aos seus princípios! E ao partido conservador fazia injúria de inculcar, conforme a sua índole e sistema, pertencia sustentar e defender semelhante instituição!

“Sr. Presidente, nunca o partido liberal, político, ainda nos seus áureos dias, proclamou, como tese de sua doutrina e aspiração prática – a emancipação – nas circunstâncias do país.

“O Sr. Martinho Campos: – Apoiado.

“O Sr. Sayão Lobato: – Ainda nesses tempos primitivos, em que não estavam adestrados os liberais pela experiências, e sacrificavam a verdadeiras utopias, ao ponto de serem a priori opositores ou antes contraditores de todo e qualquer governo, ainda nesses tempos em que os liberais falavam com mais desembaraço, visto que não se arreavam de assumir em qualquer ocasião a responsabilidade da administração; ainda nesses tempos primitivos dos Evaristos, Paula Souza, Vergueiros, Feijós e Manoel Alves Branco ...

“O Sr. Martinho Campos: – E Vasconcellos.

“O Sr. Sayão Lobato: – E Vasconcellos, nunca se falou em emancipação, porque, se eles eram sistemáticos e inexoráveis opositores do governo, eram também fiéis representantes do país, mediam as circunstâncias reais do país, consideravam com toda a descrição a impossibilidade de uma semelhante emancipação, enquanto não se proporcionasse ensejo oportuno, que agora mais do que nunca não se dá!

“E era, Sr. Presidente, com a mesma sabedoria, com o mesmo critério que um dos mais autorizados vultos do nosso país, uma das glórias mais radiantes do Brasil pela consumada sabedoria, virtudes, nobreza de caráter e humaníssimo coração, enfim o venerando visconde de Cairu, escrevia em um opúsculo que intitulou “Manual de

política ortodoxa” um capítulo sobre a escravidão no Brasil, não cabe no engenho humano achar remédio para prover remédio a tamanho mal só nos pode valer a divina providência. “

Ora, se homens importantes de ambos os partidos políticos em que se acha dividida a sociedade brasileira reconhecem que seria perigoso adotar uma ordem de medidas diretas antes de obtermos por meios de trabalhos preparatórios, os dados esclarecimentos que nos faltavam; se nenhum deles quis tomar a iniciativa de propor uma só de tais medidas; onde está essa opinião firme e publicamente manifestada, de que é chegada a ocasião de desfechar o grande golpe na questão do elemento servil?

Porque os jornais diariamente publicam as manumissões particulares, segue-se que a opinião da sociedade brasileira se manifesta por tal modo e com tal exigência que é impossível adiar por um só dia a solução do problema?

Não: quando muito tais fatos indicariam que os sentimentos de filantropia e caridade mais se expandem no coração deste povo. E, cumprem notar, não datam de hoje essas e outras manifestações humanitárias. Em todos os tempos, as manumissões foram neste país um ato comum, contínuo e progressivo.⁵⁷

Se hoje presta-se mais atenção a este acontecimento é porque a propaganda o traz continuamente à publicidade. Outrora a filantropia e a caridade cristã avultavam nos tesouros, nos pós dos velhos cartórios.

Não, repetimos; a verdadeira opinião ainda não se manifestou a favor das medidas diretas que se deseja adotar.

A ideia de emancipação pode estar em todas as consciências, os sentimentos de filantropia podem fazer estremecer todos os corações; mas o que é verdade é que o modo de resolver o problema ainda paira vago, incerto e indefinido nos espíritos pensadores que se apavoram diante da imensa responsabilidade do futuro.

57 Na província de S. Paulo, nos próprios centros agricultores onde o escravo tem mais valor, as manumissões têm sido em todas as épocas uma manifestação muito significativa do espírito filantrópico da população. Nas cidades de Mogi-mirim, de Jundiá e em outras localidades, fazendeiros importantes, em diferentes épocas, libertaram todos os seus escravos. Geralmente atribui-se a decadência do município da Parnaíba às manumissões em massa que tiveram lugar no período decorrido de 1840 a 1856, ficando os estabelecimentos agrícolas sem braços trabalhadores.

Não nos iludamos. Procuremos a verdadeira opinião onde ela deve estar, ao lado dos grandes interesses da sociedade, onde estão sua vida ativa, sua força, sua riqueza, sua prosperidade, o seu último reduto de ordem – agricultura. Tudo mais é confundir o sentimento que clama caminhando para o desconhecido com a razão que reflete fugindo do ignoto.

V

Quais são as ideias capitais da reforma?

A mais importante está consignada no art. 7º tit. 4º do projeto:

“Os filhos das escravas nascidos depois da publicação desta lei serão considerados livres.”

Os patronos dos *libertos* receberão uma indenização logo que estes completarem oito anos de idade.

A indenização pode ser feita de dois modos: ou em títulos de renda no valor de 500\$ cada um, a juros de 6% ao ano, ou em serviços dos *libertos*.

Os títulos de rendas serão considerados extintos no fim de 30 anos. Os *libertos* prestarão serviços até a idade de 21 anos.

O patrono terá direito de opção. Se receber a indenização em títulos de renda criará e tratará o *liberto* até que este complete 15 anos de idade. Nessa hipótese, o *liberto* *permanecerá em poder do seu patrono até a idade de 21 anos, pagando-lhe* esta uma retribuição módica que será fixada em regulamentos do governo. Se o patrono não receber a indenização em títulos de renda terá direito aos serviços do *liberto* por espaço de 6 anos sem pagar-lhe a retribuição.

Tomemos em consideração estas ideias debaixo de alguns pontos de vista.

VI

A maioria da comissão não aceitou o princípio de liberdade do ventre. Entretanto não respeita a legitimidade do domínio sobre o fruto, porque não indeniza o valor da propriedade.

São ideias que não se harmonizam e que podem ter consequências muito sérias.

Ou o senhor da escrava tem direito de propriedade sobre seus filhos ou não. Se tem, cumpre reconhecê-lo, indenizando o seu valor; se não tem, declare-se com franqueza a liberdade do ventre, dando-se aos nascidos depois da lei a condição de ingênuos.

A dúvida, nesse caso, pode ter efeitos do maior alcance. Na primeira hipótese, os senhores ficariam tranquilos vendo salvo o princípio fundamental da propriedade atual e futura. Na segunda, uma grande massa de cidadãos não seria esbulhada do gozo de direitos políticos da mais alta importância.

Se é tempo de escolher um alvitre e adotado, escolha-se e adote-se o melhor; mas se crie um sistema novo, que, não tendo a beleza harmônica de nenhum, tem os inconvenientes e perigos de todos.

Não darei maior desenvolvimento a esses pontos. Na discussão do projeto, os tomá-los-ei na devida consideração.

Passemos a outra ordem de ideias.

Pelo projeto o patrono é obrigado a criar e tratar do liberto até que este complete 15 anos de idade. Dos 15 anos até 21 ele *permanecerá* (§ 4º art. 7º) em poder do seu patrono, com retribuição ou sem ela, conforme a indenização, ou em títulos de renda, ou em serviços.

Essas disposições, quando praticadas, produzirão os mais deploáveis resultados.

Se os libertos continuarem a viver no estabelecimento agrícola de seu patrono, nas mesmas condições do escravo, tratados e criados do mesmo modo, ficarão sacrificados, como mais tarde se verá, grandes interesses sociais. Se o patrono tem obrigação, não só de criar e tratar dos filhos de suas escravas, como pessoas livres, mas também de dar-lhes a educação que devem ter os cidadãos em tais circunstâncias, o projeto nesta parte, além de ser vexatório, é inexequível.

Nos estabelecimentos agrícolas, os escravos nascem e vivem sob um regime muito especial. Os proprietários, não podendo contar com a proteção pronta da força pública, são forçados a manter uma severa disciplina para prevenir os perigos que os ameaçam. A menor perturbação no sistema adotado ocasiona grandes catástrofes.

Introduzidos nestes estabelecimentos dois sistemas, um severo e disciplinar para os escravos e outro de harmonia com o tratamento e educação que devem ter os libertos, teremos constituído para os proprietários uma posição tão rodeada de embaraços, tão cheia de

obrigações e de ameaças, que eles jamais a aceitariam por vontade própria.

Por outro lado, se esta obrigação tem de ser imposta aos proprietários sob penas decretadas em regulamentos, a quem cumpre a fiscalização do seu cumprimento? À autoridade publica? De que modo? Percorrendo de vez em quando os sertões e abrindo devassas nas fazendas? A que penalidade ficarão sujeitos os patronos? Onde está a força pública para torná-la efetiva?

Estou dispensado de responder a essas perguntas. Aqueles que conhecem o interior do país agrícola que se incumbam dessa tarefa.

Dir-se-á que há muito tempo existem trabalhadores livres residindo com escravos nos estabelecimentos agrícolas sem notar-se o menor inconveniente nesse sistema misto.

Este exemplo não pode ter a menor aplicação ao caso de que se trata.

Em primeiro lugar, há grande diferença entre a condição do homem livre que trabalha em uma fazenda e a do liberto que aí fica obrigado pela lei. Aquele se contrata por deliberação própria, está ao lado do proprietário, não tem ligações com os escravos, a sua presença no estabelecimento é mais uma garantia de ordem do que uma causa de conflitos. Este (o liberto) permanece no estabelecimento obrigado pela lei. Vive ao lado dos escravos, pertence à mesma raça, tem ligações íntimas com eles, vê diariamente a sua família no cativeiro, e revolta-se. A presença do homem livre não pode inspirar receios a ninguém; a do liberto despertará sentimentos maus entre aqueles que continuam na opressão.

Em segundo lugar, o homem livre nunca pode ser um embaraço no estabelecimento agrícola. Se procede bem, ali permanece, se desagrada o proprietário, retira-se. O liberto nas condições do projeto nunca deixará de ser uma dificuldade permanente. Tratado como escravo, reagirá, tratado como livre, perturbará a disciplina; e o proprietário do estabelecimento em um e em outro casos será obrigado a conservá-lo!

Se o patrono fazendeiro (segunda hipótese) não tem obrigação de criar e tratar dos libertos como tal, então continuarão estes nas mes-

míssimas condições dos escravos.⁵⁸ Uma mudança de nome e nada mais. Na menoridade, estes infelizes não terão o patrocínio benéfico da legislação comum. Maiores, virão para o seio da sociedade completamente ignorantes, sem recursos, sem indústria, sem moralidade; livres, enfim, mas com todos os vícios do cativo.

Nesse caso, diz A. de Gasparin, o mal causado pela imprudente imprevidência do legislador seria de difícil reparação.

Para os libertos menores, semelhante lei seria desumana.⁵⁹ Negação dos sentimentos de filantropia e de caridade cristã. Para a sociedade esse sistema seria altamente impolítico. Negação das ideias de ordem, causa permanente de grandes desgraças.

Lancemos anualmente no seio desta sociedade uma massa considerável de indivíduos que se criaram na ignorância e passaram os primeiros anos da mocidade engolfados em todos os vícios do cativo; e quando todos, compactos e fortes, tomarem posição no terreno do direito comum, com que forças poderemos contar para obrigá-los ao trabalho, para contê-los nos limites da ordem social ou política?⁶⁰

58 Tocqueville denominou esse sistema: 2ª servidão – (discurso proferido na Câmara dos Deputados da França na sessão de 30 de maio de 1844).

59 *Que seront ces enfants qui apprennent, de la loi, le mépris de leur mère esclave, et qui à peine échappés à ses soins, sont jetés. à dix ans dans une société qui au présent bin tard, de lui de la liberté?* A. de Gasparin – Le prog. de M. Passy.

60 *Les nègres de nos colonies seront libres; mais s'ils le deviennent par suite d'un affranchissement en masse et à jour fixe, la race noire recouvrera son indépendance, et ne perdra point sa redoutable unité. L'armée ennemie ne rompra pas ses rangs; elle viendra tout entière prendre position sur le terrain du droit commun, en face d'une poignée d'Européens. Et ce péril ne sera pas le seul résultat d'une mesure inconsidérée. Les cultures périront avec l'esclavage; car on aura donné la liberté à tous sans exiger de garanties d'aucun; car on l'aura donnée, sans créer auparavant le travail volontaire; car on se sera contenté d'envoyer dans nos îles quelques maîtres d'écoles et quelques prêtres, sans penser que la liberté seule peut enseigner la liberté, et que l'homme qui n'a jamais agi par l'impulsion de son libre arbitre. sous sa propre responsabilité, pour son propre compte. s'endormira au soleil, le jour ou le fouet du maître ne le réveillera plus.* (Ag. de Gasparin. Esclavage et Traite.)

– O Conselho de Bourbon, representando a Câmara dos Deputados em 1847, dizia: “*De prendre des mesures pour mettre au terme à l'oisiveté déplorable de cent mille affranchis qui, livrés à la paresse, sont entraînés dans tous les vices qu'elle amène à sa suite et sont perdus pour la richesse productive.*” (*Mémoire sur le travail des affranchis.*)

– M. Félice, autor de obra – *Emancipation immédiate et complète des esclaves* e redator da petição para abolição completa das escravidão consignou neste documento o seguinte período: *Le term doit être prochain, comme nous le demandons. aussi prochain– que le permetront les precautions à prendre pour sauvegarder les intérêts de tous et maintenir l'ordre dans nos possessions d'outremer.*

VII

A indenização exige sacrifícios pecuniários. A maioria da comissão não trata dos meios de obtê-los, confiando nos dados estatísticos que servirão de base ao seu trabalho, reduz a uma soma diminuta a despesa que o Estado terá de fazer no primeiro ano com o pagamento dos juros dos títulos de renda.

E se o número dos escravos que tiverem de ser libertados for maior, muito maior que o número que serviu de base para o cálculo dessa despesa? Até que ponto subirão tais sacrifícios? Como se poderá avaliar a extensão do ônus que pesará sobre o tesouro?

Nem se diga que estas questões são mais do futuro. Aconselha a prudência que não tomemos hoje um compromisso de tal ordem sem termos a convicção de que noutro dia estaremos em circunstâncias de poder satisfazê-lo,

Mas demos como coisa provável que a despesa com o pagamento de juros não excederá os cálculos da exposição de motivos. Teremos vencido a dificuldade? Creio que não, como passo a demonstrar.

Segundo os cálculos da maioria da comissão, no primeiro ano das manumissões, o Estado emitirá, em títulos de renda, a soma de 13,800:000\$, que vencerão de juros no prazo de 12 meses a quantia de 828,000\$0000.

Segundo os mesmos cálculos, no trigésimo ano, os juros a pagar não excederão de 12,000:000\$ e os títulos emitidos a 200,000:000\$000.

Em curto período, pois, de 4 anos, por exemplo, o Estado teria emitido em títulos de renda 55,200:000\$, e pagaria de juros a quantia de 3,312:000\$000.

Acresce a esta despesa de juros 1,200:000\$ (mínimo, que desde a data da lei são tirados da receita comum (impostos de transmissão de propriedade escrava) para constituir uma das verbas do fundo de emancipação criado pelo projeto da maioria da comissão.

Acresce mais a despesa provável com criação de asilos e auxílios a estabelecimentos de caridade 1,000:000\$.

Total da despesa provável anualmente 5,512:000\$000.

Não é tudo. O escravo é um instrumento de trabalho. Ao passo que a emancipação caminhar, irão faltando braços à lavoura. Daí a necessidade de ativar a introdução no país de braços trabalhado-

res⁶¹. Como consequência direta a organização do trabalho livre ⁶², maior desenvolvimento da colonização e maior facilidade de meios de transporte, gerando aumento considerável na despesa pública.

O deslocamento do instrumento de trabalho dos centros agrícolas depreciará o valor da grande propriedade territorial, e produzirá um notável decréscimo na produção, com consequente Baixa na receita publica.

Atenda-se para tudo isto, e reconheça-se que os cálculos financeiros da exposição de motivos estão muito longe da verdade.

Finalmente, lance-se no mercado anualmente uma grande soma de títulos de renda, e veremos a que ponto de depreciação chegarão grandes massas de valores, que hoje constituem a máxima parte de riqueza pública e particular.

VIII

Darei a minha opinião sobre as medida indiretas.

Aceito as disposições que se referem à matricula dos escravos. (Tit 2º art. 2º do projeto.)

Aceito os arts. 3º e 4º do tit. 3º

Há no art. 5º do mesmo título uma disposição que não me parece nos termos de ser adotada. Refiro-me ao número 2.

Para constituir o fundo de emancipação, está consignada entre outras verbas a do produto arrecadado anualmente do *imposto de transmissão da propriedade na parte correspondente aos escravos na corte e a das taxas e quaisquer outras imposições percebidas por virtuais de transações sobre escravos*.

Esse imposto produz uma soma superior a 1,000:000\$. Dando-se-lhe uma aplicação especial, não podemos contar anualmente com essa verba da nossa receita ordinária para outras despesas mais urgentes.

61 Da história de todos os países a conclusão é essa: não há emancipação sem tempo e sem preparação. É preciso substituir o trabalho. Isto é um ponto vencido." (Conselheiro José Bonifácio)

62 Em 1844, discutindo-se na câmara dos deputados da França o projeto de lei para melhorar o regime a que estavam sujeitos os escravos das colônias, na sessão de 29 de Maio M. Levasseur combateu até as medidas indiretas, porque estas desorganizavam o trabalho forçado antes de organizar o trabalho livre, e produziriam como consequência grande perturbação nos capitães. (Resumo dos debates, por Schoelcher – Discussão dos projetos das leis de 18 e 19 de Julho de 1845.)

Se o Estado pode fazer desde já essa despesa, é preferível dar-lhe outra aplicação no sentido de realizar mais eficazmente o pensamento que a maioria da comissão tem em vista.

Não teremos necessidade, por exemplo, de auxiliar estabelecimentos de educação que recebam as crianças escravas libertadas pelos seus senhores ou pelas sociedades humanitárias?

Não será um embaraço para o aumento das libertações a falta de estabelecimentos desta ordem?

Creio que por este modo a maioria da comissão chegaria mais depressa ao seu fim, do que autorizando o governo a praticar mais alguns atos de filantropia em benefício de um número limitado de indivíduos.

Aceito as ideias contidas no art. 6º e seus parágrafos. Ofereço, entretanto, algumas emendas quando entrar o projeto em discussão. Meu fim é tornar mais claros alguns pontos que me parecem obscuros.

O §1º deste artigo permite ao escravo, com autorização do senhor, a formação de um pecúlio destinado à sua manumissão ou à de seu cônjuge, descendentes e ascendentes.

A 1ª parte do parágrafo consagra um pensamento que geralmente já tem sido adotado. Em todos os estabelecimentos agrícolas não só o escravo goza da faculdade de formar um pecúlio, como também de transmiti-lo livremente. Da parte dos fazendeiros há a este respeito muita facilidade e boa fé. Eles respeitam o pecúlio do escravo não só durante a sua vida, como também depois de sua morte. Não duvido de fatos em contrário; mas a regra é esta.

A 2ª parte do parágrafo, se não estabelece uma restrição para o próprio escravo, não tem o menor inconveniente.

O §5º necessita de uma emenda explicativa, que em tempo oferecerei.

Aceito os §§7º, 8º e 9º

O §10 é defectivo. — A simples enunciação do princípio geral de direito à concessão da liberdade é irrevogável, não resolve as dúvidas que existem, deixando duas grandes questões no *status quo*. É necessário completar este parágrafo com os §§ 7º e 9º do projeto nº 20 do ilustre deputado Dr. Perdígão Malheiro; o 1º tornando irrevogável a manumissão *causa mortis*; o 2º revogando a Ord.liv. 4º tít.63 na parte em que permite a revogação da alforria por ingratidão. Nesse sentido

mandarei em tempo uma emenda. Aceito o § 11. O § 12 parece-me inútil; diz ele: “No caso de não comportarem os quinhões hereditários a reunião de uma família, será ela vendida, e seu produto rateado na proporção que for devida.” Essa disposição está contida e com mais amplitude no § 5º tít. 96 da Ord. liv. 4.”

IX

Conclusões:

1º Sou de parecer que as medidas indiretas dos títs. 1º, 2º e 3º do projeto sejam discutidos e adotadas com as modificações que consigam no capítulo anterior.

Em tempo mandarei emendas.

2º Que, separados os títs. 4º e 5º do projeto, seja a sua discussão adiada até serem apresentados a esta augusta câmara os trabalhos do recenseamento da população do Império e posta em execução a matrícula geral dos escravos.

Em tempo mandarei um requerimento nesse sentido.

X

Tenho manifestado com franqueza a minha opinião sobre a matéria. Poderei estar em erro, mas afirmo que estou de boa fé.

Em tão curto espaço de tempo não podia fazer mais. Desanimei muitas vezes, e outras tantas tive de modificar as minhas opiniões para chegar a este ponto

Representante de uma província como a de S. Paulo, cuja prosperidade, devido ao rápido desenvolvimento da agricultura, geralmente se admira, pude estudar mais de perto seus grandes interesses e adquirir a profunda convicção de que sou órgão fiel neste momento de suas ideias e aspirações.

Acredito que o meu país está nas mesmas circunstâncias desta província.

Os interesses da agricultura são os interesses da nossa sociedade; ela não pode ter outros mais importantes, porque toda a sua vitalidade aí está. Não os perturbemos. Ao menor abalo pode desabar-se em ruínas um belo edifício.

Estudemos primeiro o terreno em que pisamos. Se não encontrarmos abismos, apressaremos o passo; se descobrirmos grandes perigos, ficaremos onde estamos até que possamos evitá-los.

Se este alvitre não é mais sedutor, pelo menos é o mais prudente.



Agradeço a esta augusta câmara a subida e imerecida honra que me conferiu, elegendo-me membro de sua comissão especial.

Rodrigo da Silva.



Anexos do Parecer da Comissão encarregada de estudar o elemento servil.

Anexos do Parecer
da Comissão.

ANEXO A

Requerimento fundamentado em sessão de 23 de Maio pelo deputado

J. J. Teixeira Júnior, e aprovado na mesma sessão.

Requeremos que se nomeie uma comissão especial de nove membros⁶³ para dar à câmara seu parecer, com urgência, sobre as medidas que julgar conveniente adotar-se acerca da importante questão do elemento servil no Império, de modo que, respeitada a propriedade atual, e sem abalo da nossa primeira indústria, a agricultura, sejam atendidos os altos interesses que se ligam a este assunto.

Paço da câmara dos deputados, em 21 de Maio de 1870. – J. J.

Teixeira Júnior. – Pereira da Silva. – A. Ferreira Vianna. – J. J. O. Junqueira. – João Mendes de Almeida. – A. T do Amaral. – Joaquim de Souza Reis. – Cândido Torres Filho. – J. J. de Lima e Silva Sobrinho. – M. A. Duarte de Azevedo. – A. M. Perdigão Malheiro. – Francisco de Paula Toledo.

63 Suscitando-se discussão sobre o número dos membros que deveriam compor a comissão, foi adotada uma emenda oferecida pelo autor do requerimento reduzindo a cinco o número indicado.

Vide Anais da câmara, vol. 1º pág. 57.

ANEXO B

Requerimentos da comissão especial, aprovados em sessão de 30 de maio.

A comissão especial incumbida por esta augusta câmara de dar parecer sobre as medidas relativas ao elemento servil indica que sejam remetidos à mesma comissão todos os projetos concernentes ao mesmo assunto, que têm sido oferecidos a esta câmara.

Sala das sessões da câmara dos Srs. deputados, em 28 de Maio de 1870. – J. J. Teixeira Júnior. – Rodrigo da Silva. – Barros Barreto. – A. Figueira. – J. J. o. Junqueira.

– A comissão especial incumbida por esta augusta câmara de dar parecer sobre as medidas concernentes ao elemento servil no Império requer que se solicite com urgência do governo imperial cópia dos projetos que sobre esta questão tenham sido submetidos ao conselho de estado nos anos de 1867 e 1868, e bem assim dos pareceres do conselho de estado, e de quaisquer outros trabalhos concernentes ao mesmo assunto.

Paço da câmara dos Srs. deputados, em 28 de Maio de 1870. – J.J. *Teixeira Júnior.* – A. *Figueira.* – *Rodrigo da Silva.* – *Barros Barreto.*
– J. J. O. *Junqueira.*

ANEXO C

1ª seção. – Ministério dos Negócios da Justiça. – Rio de Janeiro, 1 de Junho de 1870 – Ilm. e Exm. Sr. – Não existindo nesta secretaria de estado projeto ou trabalho algum acerca do elemento servil, deixo por isso de remeter as cópias requisitadas por V. Exa. de ordem da câmara dos Srs. deputados, em ofício nº. 77 com data de hoje. O que comunico a V. Exa. para que se digne fazer constar à mesma câmara. Deus guarde V. Exa. – Joaquim Otávio Nebias. – A S. Exa. o Sr. 1º secretário da câmara dos Srs. deputados.

2ª Seção. – Rio de Janeiro. – Ministério dos negócios do Império, em 28 de junho de 1870. – Ilm. e Exm. Sr. -Em resposta ao ofício de V. Exª datado de 14 do corrente mês sob nº 132, cabe-me declarar a V. Exª para que se sirva fazê-lo constar na câmara dos srs. deputados, que na secretaria de Estado dos negócios a meu cargo nada existe acerca do objeto da requisição a que se refere o mesmo ofício. Deus

guarde a V. Ex^a – Paulino José Soares de Souza – A S. Ex^a o Sr. Secretário da Câmara dos Srs. deputados.

ANEXO D

Requerimento da comissão especial adiado em sessão de 30 de junho

A comissão especial incumbida de dar parecer sobre as medidas relativas ao elemento servil requer que se solicite do governo imperial uma solução definitiva do pedido feito com urgência por esta augusta câmara em 28 de maio findo, acerca dos projetos e pareceres que sobre o mesmo assunto tenham sido submetidos ao conselho de estado desde 1867.

Sala das sessões, em 30 de Junho de 1870. *J. J. Teixeira Junior. -J. J. O Junqueira. -Barros Barreto*

ANEXO E

1869 – N° 30 – Assembleia geral resolve:

ART. 1º Fica concedido o produto de cinco loterias, que todos os anos se extrairão na corte e que não serão sujeitas a imposto algum, para com ele libertar-se o maior numero possível de escravos, preferidos os do sexo feminino, e dentre estes os de menor idade.

O dito produto será entregue à administração da santa casa da Misericórdia da corte, que no 19 de Janeiro de cada ano convidará pelas folhas públicas de maior circulação os possuidores de escravos que desejarem aliená-los a apresentarem suas propostas, e preparará tudo para entregar aos libertados as respectivas cartas no dia 2 de Julho.

§ 1º Na mesma santa casa, existirá um livro em que se lançarão os nomes dos que entregarem ao empregado incumbido desse serviço quaisquer donativos para o fim acima indicado; e uma caixa de esmolas para redenção dos cativos, em que possam ser recolhidos iguais donativos de pessoas que não se quiserem dar a conhecer.

O produto anual destes donativos será reunido ao das loterias para calcular-se número de alforrias que puderem ser concedidas.

§ 2º A administração da santa casa da Misericórdia da corte publicará no princípio de cada ano uma relação de todos os donativos

feitos no ano anterior, e os nomes dos que se tiverem inscrito no livro criado no § 1º.

ART. 2º Em todas as câmaras municipais haverá um livro e uma caixa com destino igual aos de que trata o § 1º do art. 1º

Logos que haja quantia suficiente para se conceder uma alforria, a câmara, para levá-las a efeito, promoverá por editais, publicados pela imprensa sempre que for possível, a apresentação de propostas, e resolverá sobre elas, guardadas as preferências estabelecidas no artigo antecedente.

ART. 3º Só deixarão de correr as loterias de que trata o art.1º, quando estiver extinta a escravidão.

Câmara dos deputados, em 5 de Junho de 1860. – *Manoel Francisco Corrêa*

ANEXO E, Nº 2

1869 – Nº 31 – A assembleia geral resolve:

ART. 1º O governo mandará proceder a uma matrícula especial de todos os escravos existentes no Império, convidando por editais, e pela imprensa, com a maior antecedência, todos os possuidores a apresentarem nas estações fiscais, dentro do prazo que for marcado, duas relações em tudo iguais, contendo o numero de seus escravos, com declaração do nome, idade, sexo, profissão e aptidão para o trabalho.

Das relações, assinadas pelo apresentante e rubricadas pelo agente fiscal, ficará uma em poder do possuidor dos escravos, e a outra na estação fiscal para por ela fazer-se a escrituração necessária.

ART. 2º Os, escravos que, por qualquer motivo, deixarem de ser incluídos na matrícula de que trata o artigo antecedente, serão considerados livres, assim como os que nascerem depois desta lei, que, por emissão dos interessados, não forem incluídos na mesma matrícula dentro de um ano depois do nascimento.

ART. 3º Por cada escravo maior de dez anos incluído na matrícula especial cobrar-se-á o imposto anual de 500r, sem prejuízo da atual taxa de escravos.

ART. 4º Dentro de seis meses depois da promulgação desta lei, o governo expedirá o necessário regulamento para sua boa execução.

Câmara dos deputados, 5 de Junho de 1869. – *Manoel Francisco Corrêa*

ANEXO E, Nº 3

1870 – Nº 3 – A assembleia geral resolve: Artigo único. Ficarão revogados o art. 60 do código criminal, a lei de 10 de Junho de 1835 e o art. 80 da lei do 3 de Dezembro de 1841.

Paço da câmara, 18 de Maio de 1870. – *Theodoro M F. Pereira da Silva*

ANEXO E, Nº 4

1870 – Nº18 – A assembleia geral resolve:

ART. 1º As leis que regulam o estado servil continuam em vigor, com as modificações seguintes:

ART. 2º São livres ou ingênuos os filhos de mulher escrava que nascerem depois da publicação da presente lei.

§ 1º Os filhos de mulher escrava de que trata o artigo antecedente são obrigados, durante sua menoridade, a servir gratuitamente aos senhores de suas mães.

§ 2º Os donos das escravas são obrigados a alimentar e educar ingênuos acima referidos durante todo o tempo em que forem servidos gratuitamente.

§ 3º Os donos das escravas são também obrigados a alimentar e educar os filhos das filhas destas, por todo o tempo em que lhes assistir direito de serem servidos pelas respectivas mães gratuitamente.

§ 4º No caso de alienação ou transmissão da propriedade de mulher escrava, a que se refere essa lei, os filhos menores de 7 anos de idade acompanharão suas mães. O novo senhor fica sub-rogado nos direitos e obrigações de seu antecessor.

§ 5º As associações autorizadas pelo governo, ou os parentes autorizados pelo juiz de órfãos, poderão obter os ingênuos supraditos, para alimentá-los e educá-los gratuitamente. A concessão será sem indenização, se nisso concordarem os senhores das mães dos ingênuos; ou com indenização, fixada a aprazimento dos interessados, e, em falta deste, por arbitramento.

ART. 3º Os senhores são obrigados a libertar seus escravos sempre que estes ou alguém autorizado por eles ofereça o valor devido. O preço será fixado a aprazimento dos interessados, e na falta deste, por arbitramento.

Parágrafo único. No caso de libertação de escravas, os filhos menores de 7 anos de idade acompanharão suas mães, sem indenização alguma.

ART. 4º O governo é autorizado a mandar levantar a matrícula de todos escravos do Império. Os que não forem incluídos nela são reputados livres.

ART. 5º O governo é outrossim autorizado a mandar fazer a matrícula especial dos ingênuos, a que se refere esta lei, menciona seus nascimentos e óbitos.

ART. 6º O governo é autorizado a expedir o regulamento preciso para a execução desta lei; podendo estabelecer pena até 30 dias de prisão simples e até 200\$ de multa contra os infratores; bem como o respectivo processo a competência.

ART. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da câmara dos deputados em 21 de Maio de 1870. – *Araujo Lima*

ANEXO E, Nº 5

1870 – Nº 19 – A assembleia geral resolve :

ART. 1º Ficam revogados o art. 60 do código criminal, a lei de 10 de junho de 1835, salvo o disposto no art. 2º, e o art. 80 da lei de 3 de dezembro de 1841.

Reputar-se-á compreendida na disposição do art. 16 § 7º do código criminal a circunstância de ser o ofendido alguma das pessoas referidas no art. 19 da mencionada lei de 1835.

Parágrafo único, A pena de acoites imposta no art. 113 do código criminal fica substituída pela de prisão com trabalho por 10 a 20 anos,

Por cabeça entende-se o principal tratador.

ART. 2º Revogam-se as disposições, em contrário,

Paço da câmara, 21 de Maio de 1870. – *A. M Perdigão Malheiro*

ANEXO E, Nº 6

1870 – Nº 20 – A assembleia geral resolve:

ART. 1º Nas vendas judiciais, quer por execuções, quer por outros motivos, bem como nos inventários, sejam quais forem os herdeiros,

o escravo que por si ou por outrem exhibir à vista o preço de sua avaliação tem direito à alforria; o juiz lhe passará o respectivo título livre de quaisquer direitos e emolumentos.

Se for de evento, de bens de defuntos e ausentes, ou vagos, e não houver arrematante, o juiz dará a alforria gratuita.

§ 19 O lapso de tempo para a abertura das propostas será o dos pregões segundo a lei comum respectiva, derogado nesta parte o art. 1º da lei nº 1.895, de 15 de setembro de 1869.

No caso do privilégio de integridade, o lapso será o dos imóveis, sendo, porém, as propostas compreensíveis dos mesmos imóveis.

§ 2º O disposto no art. 2º da referida lei é extensivo a qualquer ato de alienação ou transmissão de escravos.

ART. 2º Aquele que resgatar algum escravo tem o direito de indenizar-se, querendo, pelos serviços do mesmo por tempo não excedente de cinco anos, contanto que o declare logo e seja cláusula expressa da alforria,

As questões entre o benfeitor e beneficiado, e com terceiro, relativas a direitos e obrigações derivadas do determinado neste artigo serão resolvidas de plano e pela verdade sabida, observadas as leis sobre locação de serviços no que forem aplicáveis. O governo expedirá regulamento, podendo comunicar prisão até três meses e multa até 200\$000.

ART. 3º Fica livre o escravo:

§ 1º Salvo ao senhor o direito à indenização:

1º Que, sendo de condôminos, for por algum destes libertado; os outros só têm direito à sua quota do valor,

A indenização pode ser paga com serviços nunca excedentes de cinco anos, sejam quantos forem os condôminos.

2º Que prestar relevante serviço ao Estado, como seja da guerra, no exército e na armada.

3º Que professar em religião ou tornar ordens sacras, ignorando-o o senhor.

§ 2º Sem indenização:

1º Que, de consentimento ou com ciência do senhor, casar-se com pessoa livre.

2º Que for abandonado pelo senhor por enfermo ou inválido.

3º Que, com ciência do senhor, entrar para a religião, para o exército ou armada.

4º Que se estabelecer como livre com ciência ou paciência do senhor.

5º Que prestar algum relevante serviço ao senhor, sua mulher ou herdeiro necessário como salvar a vida, a honra, criar de leite algum filho ou descendente.

Esta entendido que por estas disposições não são derogadas as de direito vigente favoráveis à liberdade.

ART. 4º É lícito:

§ 1º Ao cônjuge livre remir o cônjuge escravo e os filhos, mediante equitativa avaliação e exibição imediata da importância.

§ 2º Ao terceiro resgatar o escravo alheio que lhe houver prestado algum relevante serviço (art.3 § 2º n. 5), pagando logo o seu valor.

ART. 5º E garantido ao escravo o seu pecúlio, e a livre disposição do mesmo, com especialidade em favor de sua manumissão, da do cônjuge, descendentes e ascendentes.

Pecúlio entende-se dinheiro, móveis e semoventes adquiridos pelo escravo quer por seu trabalho e economia, quer por benefício do senhor ou de terceiro, ainda a título de legado. Nos semoventes não se compreendem escravos.

Parágrafo único. A sucessão é permitida na linha reta.

ART. 6º Em bem da liberdade:

§ 1º O penhor não pode ser constituído em escravos, salvo unicamente de estabelecimentos agrícolas com a cláusula constituti

§ 2º Os filhos das escravas hipotecadas que nascerem depois da hipoteca, não se reputam acessório para serem nela compreendidos.

§ 3º São nulas:

1º A cláusula que proíba a manumissão.

2º A cláusula a retro nas vendas de escravos e atos equivalentes.

3º Em geral, a disposição, condição, cláusula ou ônus que possa impedi-la ou prejudicá-la.

§ 4º Não virão à colação, nem o seu valor, os filhos das escravas doadas, nascidos antes do falecimento do doador, libertados pelo donatário.

§ 5º O usufrutuário pode libertar os filhos das escravas em usufruto, sem obrigação de indenizar.

Esta disposição é extensiva ao caso do fidei-comisso e outros de propriedade limitada ou resolúvel.

§ 6º São válidas as alforrias conferidas ainda no excesso da terça, sem direito a reclamação dos herdeiros necessários; e preferem as outras disposições do testador.

§ 7º A manumissão *causa mortis* é irrevogável.

§ 8º São livres os filhos da mulher *statu libera*.

§ 9º Fica derogada a Ord. liv. 4º tit. 6; na parte em que permite a revogação da alforria por ingratidão.

§ 10º Nas questões sobre liberdade:

1º A ação é sumária.

2º Quem a reclama ou defende não é obrigado a custas; as quais serão pagas afinal pelo vencido.

3º O juiz apelará *ex officio* da sentença desfavorável a ela.

4º A revista, no mesmo caso, é suspensiva.

ART. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Câmara, 21 de maio de 1870 – *A. M. Perdigão Malheiro*.

ANEXO E, Nº 7

1870. N. 21. A assembleia geral resolve:

ART. 1º No Brasil todos nascem livres e ingênuos.

§ 1º Filho de mulher escrava que nascer depois da presente lei servirá gratuitamente ao senhor da mãe até a idade de 18 anos, em compensação da criação, tratamento, educação e alimentos. No caso de usufruto, fideicomisso e semelhantes, reputa-se senhor para o efeito desta lei o usufrutuário, o fiduciário e outros, enquanto durar o usufruto ou o direito dos mesmos.

§ 2º Os direitos e obrigações referidas passarão ao cônjuge sobrevivente, e, em sua falta, aos herdeiros ou sucessores do senhor; se for de estabelecimento agrícola, àquele a quem este couber; salvo sempre o disposto no § 4º.

§ 3º Querendo, porém, remir-se da obrigação, poderá fazê-lo por si ou por outrem.

A indenização será correspondente ou ao tempo decorrido da criação e educação, ou ao tempo de serviço que ainda faltar, como for mais favorável à remissão; mas nunca superior à metade do valor de um escravo em idênticas condições.

Está entendido que os casos em que por direito se confere aos escravos a liberdade, com indenização ou sem ela, são extensivos à remissão dos serviços de que trata a presente lei.

§ 4º Sendo menor de 7 anos, acompanhará a mãe, se esta passar por qualquer título a outro, ou liberta deixar a companhia do senhor.

§ 5º As questões entre os mesmos e com terceiro, relativas aos direitos e obrigações provenientes do disposto nos parágrafos antecedentes, serão decididas de plano e pela verdade sabida, observadas as leis sobre locação de serviços no que forem aplicáveis.

O Governo expedirá regulamento podendo cominar prisão até três meses e multa até 200\$000.

§ 6º São considerados relevantes ao Estado os serviços a bem da melhor sorte dos filhos das escravas livres por esta lei.

ART. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Paço da Câmara, em 21 de maio de 1870. – *A. M. Perdigão Malheiro.*

O Governo expedirá regulamento, podendo culminar em prisão até três meses e multa até 200\$000.

ANEXO E, Nº 8

1870. -Nº. 22 -A assembleia geral resolve:

ART. 1º O governo fica autorizado a conceder alforria gratuita aos escravos da nação, dando-lhes o destino que entender mais conveniente. Poderá mesmo estabelecê-los em terras do Estado ou devolutas.

As alforrias, quer gratuitas, quer a título oneroso, são livres de quaisquer direitos, emolumentos ou despesas.

ART. 2º Às ordens regulares e demais corporações religiosas e de mãe morta é absolutamente proibido adquirir e possuir escravos sob pena de ficarem logo livres.

Parágrafo único. De acordo com o governo, os escravos que atualmente possuem serão libertados, e terão o destino que for julgado mais útil.

A indenização consistirá ou em serviços dos mesmos gratuitamente por tempo não excedente de cinco anos ou em uma soma

pecuniária até o máximo de 400\$ por cabeça, paga em apólices de dívida pública ao par, que o governo fica autorizado a emitir para esse fim. Essas apólices, como patrimônio das ordens e corporações, serão inalienáveis.

ART. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Câmara, 21 de maio de 1870. – *A. M. Perdigão Malheiro.*

ANEXO E, Nº 9

1870 -Nº 69 -A assembleia geral resolve:

ART. 1º Nas coletorias, mesas de rendas e recebedorias dos municípios, proceder-se-á ao registro de todos os escravos existentes no Império e aos que forem manumetidos de ora em diante, assim como à revisão manual do mesmo registro dentro dos prazos que forem estabelecidos.

§ 1º A inscrição compete:

Aos interessados nas manumissões como o liberto. Incumbe:

Aos senhores e seus propostos.

§ 2º Também são obrigados a transmitir àquelas estações esclarecimentos para o registro os escrivães, tabeliães, testamenteiros, curadores gerais dos órfãos, promotores públicos e juízes conforme for regulado.

ART. 3º São nulos os atos e contratos de locação de serviços, usufruto e translativos ou alienativos do domínio, quando não forem acompanhados de certidão de registro.

ART. 4º Ainda que haja prova em contrário, presumem-se libertos os escravos que não forem registrados por seus senhores ou propostos durante dois anos consecutivos.

Parágrafo único. Neste caso compete ao promotor público requerer a manumissão deles ao juiz de órfãos, de cujo julgamento final em processo sumário só haverá o recurso de agravo.

ART. 5º As crianças nascidas de escravas serão batizadas dentro de três meses depois do seu nascimento.

§ 1º O registro de nascimentos, casamentos e óbitos de escravos e libertos, a cargo dos párocos, far-se-á em livros especiais e separadamente do registro comum às pessoas livres.

§ 2º Os párocos confiarão esses livros às estações incumbidas do registro, quando lhes forem requisitados.

ART. 6° As ditas estações organizarão o recenseamento anual dos escravos existentes e das manumissões efetuadas nos municípios, para ser presente ao Governo Imperial, depois de refundido pelas tesourarias de fazenda.

ART. 7° Para a execução da presente Lei o Governo é autorizado:

1° A impor multas até 200\$000.

2° A conceder gratificações aos encarregados do registro.

ART. 8° Ficam revogadas as disposições em contrário.

Paço da Câmara dos Deputados, em 3 de junho de 1870. *Theodoro*
M. F. Pereira da Silva.

ANEXO E, N° 10

1870. N°. 121. A assembleia geral resolve:

ART. 1° Às sociedades de emancipação já organizadas e que de futuro se organizarem são concedidos os seguintes favores:

§ 1° Isenção de meia sisa e taxa dos escravos comprados para serem libertados.

§ 2° Privilégio sobre os serviços do escravo libertado para indenização do preço da compra.

Só gozarão desses favores as sociedades que se obrigarem a libertar no prazo máximo de cinco anos.

ART. 2° O governo aplicará anualmente 1,000:000\$ à manumissão dos escravos, dando a preferência:

§ 1° Aos do sexo feminino até 40 anos.

§ 2° Aos que souberem ler e escrever.

ART. 3° Dois anos depois da promulgação desta lei, fica proibido o serviço escravo na corte, capitais e cidades marítimas, quanto às seguintes indústrias:

1° Condução de veículos públicos de qualquer natureza.

2° Tripulação de navios e embarcações grandes ou pequenas.

3° Venda em quitanda fixa ou volante.

4° Serviço ao ganho para carroto ou outro fim.

5° Serviço em lojas de alfaiate, sapateiro, costureira, carpinteiro, marceneiro, ferreiro, ourives, caldeireiro, tanoeiro, açougueiro, pa-deiro e pintor.

§ 1° Os donos dos veículos, embarcações e lojas que contratarem tais serviços escravos sofrerão a multa de 100\$ a 500\$000.

§ 2º A taxa dos escravos na corte aumentará desde já progressivamente na razão de 10% cada ano. O escravo que não estiver matriculado presume-se liberto.

ART. 4º O senhor poderá conceder alforria com a cláusula de retro para o efeito de ficar nula, se o escravo não pagar o preço, ou integralmente, ou por prestações conforme se estipular. Nessas convenções, o escravo será assistido por um curador à sua escolha.

§ 1º Quando por falta de pagamento do preço fique sem efeito alforria, a soma que se achar em mão do senhor constituirá um pecúlio para o escravo, e vencerá o juro de 6% acumulados por semestre.

ART. 5º Também é permitido ao escravo com ciência do senhor a formação de um pecúlio destinado à sua manumissão. Esse pecúlio é inalienável; falecendo o escravo lhe sucederá na ordem da designação a mulher, a filha, a mãe, a irmã, o pai, o filho, o irmão e finalmente qualquer escravo designado à sorte.

ART. 6º O direito de sucessão estabelecido por nossas leis só terá aplicação a respeito de escravos quando se tratar de herdeiros necessários. Fora deste caso, os escravos deixados por alguém *testato ab intestato* devolvem o devido ao fisco e ficam libertos.

Excetua-se:

§ 1º O caso de morte violenta do senhor, quando ela não for manifestamente o resultado em um acidente.

§ 2º O direito de credor hipotecário, quando não houver no espólio bens que bastem para remir a hipoteca do escravo.

ART. 7º Serão isentas de quaisquer impostos, taxas, e custas as heranças ou legados instituídos em bem da emancipação, e as arrematações para manumissão imediata.

ART. 8º Ficam libertos desde já os escravos da fazenda pública; inclusive aqueles cujo usufruto pertence à casa imperial.

Sala das sessões da Câmara dos Deputados, 7 de julho de 1870. - *J. de Alencar.*

ANEXO E, Nº 11

A lei do orçamento - Disposições gerais - Aditivo.

Artigo. Fica o governo autorizado a conferir aos escravos da nação, com cláusula ou sem ela, alforria, que será sempre gratuita e livre de quaisquer direitos, emolumentos ou despesas. São, porém,

livres desde já os filhos que nascerem depois da presente Lei. O governo providenciará a bem de uns e de outros como entender mais conveniente, podendo mesmo estabelecê-los em terras do Estado ou devolutas. É proibida a venda de tais escravos.

Essas disposições são extensivas, no que forem aplicáveis, aos escravos em usufruto à coroa.

Paço da Câmara, 20 de julho de 1870. – *A. M. Perdigão Malheiro.* –
Pereira da Silva.

ANEXO E, Nº 12

Aditivo.

O produto da taxa na corte e nas províncias e da meia sisa da venda dos escravos na corte será destinado à criação de um fundo para auxiliar a manumissão voluntária de escravos.

Serão manumitidos os do sexo feminino e de menor idade, de preferência aos demais. O governo expedirá o regulamento para a boa execução desta disposição.

Duarte de Azevedo. Floriano de Godoy.

ANEXO F

Portugal. -Decreto de 14 de dezembro de 1854.

Considerando a urgente necessidade de obviar os muitos e graves inconvenientes que resultam da incerteza e vacilação de direito que se observa nas diversas províncias ultramarinas sujeitas à coroa portuguesa, sobre a extensão dos direitos dominicais que nelas é forçoso tolerar ainda, enquanto se tomam as providências convenientes para que os princípios de igualdade e liberdade individual tenham a rigorosa e liberal aplicação que os Srs. reis destes reinos, desde antiquíssimos tempos, proclamaram sempre, e que nos gloriosos reinados do Sr. D. José e da Sra. D. Maria I de saudosa memória, mandar-se-ão estender a todo o continente do reino de Portugal e ilhas adjacentes, conformando-me com a proposta do conselho ultramarino em consulta de 9 de dezembro de 1853, ampliando o que está determinado pela carta régia de 7 de fevereiro de 1701, e o que atualmente se pratica na província de Cabo-Verde a alguns respeito, e na de Angola a outros; e fixando por uma vez a legítima acepção da palavra a condi-

ção de libertos que o alvará de 16 de janeiro de 1773 justamente prescreve como bárbara e anticristã no estrito sentido do direito romano antigo, mas que no sentido liberal e civilizador da carta constitucional da monarquia tem outra mui limitada e humana acepção: hei por bem, em nome de el-rei, e usando da faculdade concedida pelo art. 15 § 1º do ato adicional, ouvido o conselho de ministros, decretar o seguinte:

TÍTULO (ilegível)
Do registro dos escravos

ART. 1º Todos os escravos existentes nos domínios portugueses do ultramar ao tempo da publicação deste decreto serão registrados dentro de trinta dias, perante a autoridade respectiva do conselho, distrito ou presídio em que residirem. Esse registro será feito pelo modo estabelecido no art. 7º do regulamento de 25 de outubro de 1853, e por ele pagarão os senhores dos escravos o emolumento de 500 rs. por cada um.

ART. 2º Os escravos que não tiverem sido apresentados e inscritos no referido registro, dentro do prazo estabelecido, serão considerados como libertos para todos os efeitos deste decreto.

ART. 3º O livro de registro será enviado ao Governador da província, que dele fará extrair relações em que se declarem os nomes, sexo e idade dos escravos registrados, as quais fará subir com a possível brevidade pela secretaria de estado competente.

ART. 4º Os escravos que depois da publicação do presente decreto forem importados por terra, nos ditos domínios, serão também registrados em um livro especial, pela mesma forma determinada no art. 1º, e dentro do prazo de 30 dias depois da sua entrada.

Parágrafo único. Todos os trimestres serão enviadas ao Governador da província, para os fins designados no art. 3º, relações autênticas dos escravos que assim se houverem registrado.

ART. 5º Não será admitida em juízo ação alguma em que se dispute sobre a liberdade, sem que seja instruída com a certidão do registro, etc., etc.

ANEXO G

Lei Portuguesa de 24 de julho do 1856.

Dom Pedro, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc., fazemos saber a todos os nossos súditos que as cortes gerais decretaram e nós queremos a lei seguinte:

ART. 1º Os filhos de mulher escrava que nascerem nas províncias ultramarinas, depois da publicação desta lei, serão considerados de condição livre.

ART. 2º Os filhos de mulher escrava de que trata o artigo antecedente são obrigados a servir gratuitamente até a idade de 20 anos aos senhores de suas mães.

ART. 3º Os donos das escravas são obrigados a alimentar e educar os filhos que elas derem à luz depois da publicação desta lei, durante todo o tempo em que eles forem servidos gratuitamente.

ART. 4º A obrigação dos serviços dos filhos de mulher escrava, de que trata o art. 2º, cessa quando a pessoa que tiver direito àquele serviço for indenizada, ou do valor dos que deverem ainda ser prestados em virtude da disposição do dito artigo, ou das despesas feitas com a alimentação e educação a que é obrigado pelo artigo antecedente.

Parágrafo único. O governo, ouvindo o conselho ultramarino, tomará todas as medidas e fará os regulamentos necessários para determinar o modo de indenizar nos diversos casos em que ela pode ter lugar, atendendo às circunstâncias especiais das diferentes localidades e dos usos e costumes ali estabelecidos.

ART. 5º Nas alienações ou transmissões de propriedade de mulher escrava, ou aquelas que se façam por contrato inter vivos, ou se operem por disposições testamentárias, ou por direito da sucessão, os filhos dos mesmos escravos, declarados livres em virtude desta Lei, e que não excederem 7 anos de idade, acompanharão sempre suas mães.

ART. 6º Os filhos de mulheres escravas que não tiverem mais de 4 anos serão entregues às suas mães, quando estas obtiverem a liberdade e os que irão levar em sua companhia, cessando neste caso as obrigações de que tratam os arts. 2º e 3º desta lei.

ART. 7º Os donos dos escravos são também obrigados a alimentar os filhos das filhas destas quando as respectivas mães tenham direito aos alimentos de que trata o art. 3º desta lei. Cessa, porém, esta obri-

gação, logo que cesse o direito que àqueles assistir de serem servidos gratuitamente pelas mães das sobreditas crianças.

ART. 8º As juntas protetoras dos escravos velarão para que as disposições desta lei sejam fielmente executadas.

ART. 9º É o governo autorizado a criar estabelecimentos ou associações e a fazer a respectiva despesa, assim para dar a devida proteção aos filhos da mulher escrava de que trata o art. 1º, como para o efeito de que esta Lei tenha a mais pronta e inteira execução.

ART. 10. Fica revogada a legislação em contrário.

Dado no paço de Cintra aos 24 de julho de 1856. – *Rei, -(com rubrica e guarda.) - Visconde de Sá da Bandeira.*

ANEXO H

Projeto de lei apresentado às cortes espanholas em 28 de maio de 1870, para abolição da escravidão na Ilha de Cuba, e já adaptado.

ART. 1º São declarados livres todos os filhos de mãe escrava que nascerem depois da publicação da presente lei.

ART. 2º São adquiridos pelo Estado, mediante o pagamento a seus senhores de 60 escudos, todos os escravos nascidos desde o dia 18 de setembro de 1865 até a publicação da presente lei.

ART. 3º São declarados livres todos os escravos que houverem servido nas linhas espanholas ou de qualquer outro modo tiverem prestado auxilio às tropas durante a atual insurreição de Cuba. O Estado indenizará de seu valor aos senhores, se estes tiverem sido fiéis à causa espanhola; se, porém, houverem abraçado a causa dos insurgidos, não terá lugar a indenização.

ART. 4º São declarados livres os escravos que até a data da publicação da presente lei houverem atingido a idade de 65 anos, sem indenização para os senhores; gozarão da mesma concessão os que forem completando aquela idade.

ART. 5º Entrarão imediatamente no pleno exercício dos direitos civis todos os escravos que a título de emancipação ou qualquer outro pertencerem ao Estado.

ART. 6º Ficarão sob o patronado dos senhores da mãe os libertos pela presente lei a que se referem os arts. 1º e 2º.

ART. 7º O patronado de que trata o art. 6º impõe ao patrono a obrigação de sustentar, vestir, tratar em caso de moléstia, dar o ensino primário e a educação necessária para exercer uma arte ou um ofício aos seus tutelados. O patrono adquire todos os direitos de tutor, podendo utilizar-se do trabalho do liberto sem retribuição até a idade de 18 anos.

ART. 8º Completando o liberto a idade de 18 anos, ganhará a metade do jornal de um homem livre. Metade deste jornal lhe será pago imediatamente; a outra metade será guardada à parte para lhe servir de pecúlio, como depois se explicará.

ART. 9º Aos 22 anos completos gozará o liberto de plenos direitos civis e receberá o seu pecúlio.

ART. 10. O patronado é transferível por todos os meios conhecidos em direito.

Os pais legítimos ou naturais que foram livres poderão reivindicar o patronato de seus filhos, pagando ao patrono uma indenização pelas despesas feitas em proveito do liberto.

Disposições posteriores fixarão a base desta indenização.

ART. 11. O governador superior civil apresentará no prazo de um mês depois da publicação da presente lei as listas dos escravos compreendidos nos arts. 2º e 5º.

ART. 12. Os libertos a que se refere o art. 3º ficam sob o patronado do Estado. Esse patronado reduz-se a proteger, defender e dar-lhes meios de subsistência.

Os que preferirem voltar para África serão para lá conduzidos.

ART. 13. Os escravos a que se refere o art. 4º poderão ficar em casa de seus senhores, que neste caso tornar-se-ão seus patronos.

Quando preferirem ficar em casa de seus patronos, será facultativo a estes retribuir-lhes ou não. Mas, em todo o caso, como o de impossibilidade física de sustentarem-se por si mesmos, terão a obrigação de ministrar-lhes alimento, roupa, socorrê-los na moléstia, assim como terão o direito de ocupá-los em trabalhos compatíveis com o seu estado.

ART. 14. Se, de modo próprio, o liberto se desligar do patronado de seu antigo senhor, cessarão as obrigações que a este importam no artigo supra.

ART. 15. O governo regulará os recursos necessários para as indenizações que determina a presente lei, com o auxílio de um imposto sobre os que ainda ficaram em escravidão.

ART. 16. Qualquer dissimulação que impedir a aplicação dos benefícios da presente lei será punida conforme o tít. 13 do Código Penal.

ART. 17. Far-se-á um recenseamento de escravos. Todo indivíduo que não se achar compreendido será considerado livre.

ART. 18. O governo redigirá um regulamento especial para a execução desta lei.

ART. 19. Fica o governo autorizado para adotar todas as medidas que entender necessárias, a fim de realizar a emancipação dos que ficarem em escravidão, depois da inauguração da presente lei; das quais dará conta às cortes.

Madrid, 23 de maio de 1870. – *O ministro das colônias, Segismundo Moret y Prendergast.*

ANEXO I

Recopilación de las leyes de la Nueva Granada, Lei 7 – Julio 21 de 1821.

ART. 1º *Serán libres los hijos de las esclavas que nazcan desde el día de la publicacion de esta lei en las capitales de provincia, i como tales se inscribiran sus nombres en los registros cívicos de las municipalidades (consejos municipales), i en los libros parroquiales.*

ART. 2º *Los dueños de esclavas tendrán la obligacion precisa de educar, vestir i alimentar à los hijos de estas que nazcan desde el dia de la publicacion de la lei; pero ellos, en recompensa, deberán indemnizar à los amos de sus madres los gastos impendidos en su crianza, con sus obras i servicios qu les prestarán hasta la edad de diez i ocho años cumplidos.*

ART. 3º *Si antes de cumplir la edad señalada quisieren los padres, los parientes ú otros estraños sacar ai niño ó joven hijo de esclava del poder del amo de su madre, pagarán à este lo quo se regule justo por los alimentos que le ha suministrado, lo que se verificarà por un avenimiento particular ó por el prudente arbitrio del juez.*

ART. 4º *Cuando llegue el caso de que por haber cumplido los diez i ocho años salgan los jóvenes del poder de los amos de sus madres,*

será una obligacion de estos el informar à la junta de que se hablará despues sobre la conducta i procedimiento de los espresados jóvenes, à fin de que se promueva con el Gobierno el que se les destine à oficios i profesiones útiles. (V. art. 1º, lei 8.)

ART. 5º *Ningunos esclavos podrán venderse para fuera de la provincia en que se hallen, separándose los hijos de los padres: esta prohibicion solo subsistirá hasta que los hijos lleguen à los años de la pubertad.*

ART. 7º *Se prohíbe la introduccion de esclavos, de cualquiera manera que se haga; prohibiéndose asimismo que ninguno pueda traer como sirviente doméstico mas de un esclavo, el cual no podrá enajenarse en el pais; i à su arribo à los puertos de Colombia se hará entender al introductor la obligacion de reesportalo en que queda constituido, dando para ello las seguridades convenientes. Los esclavos introducidos contra la prohibicion de esta lei serán por el mismo hecho libres.*

ART. 8º *Se establecerà un fondo para la manumision de esclavos, compuesto:*

1º De un tres por ciento con que se grava para tan piadoso objeto el quinto de los bienes de los que mueren dejando descendientes lejítimos.

2º De un tres por ciento con que tambien se grava el tercio de los bienes de los que mueren dejando ascendientes lejítimos.

3º Del tres por ciento del total de los bienes de aquellos que mueren dejando herederos colaterales.

4º En fin, del diez por ciento que pagará el total de los bienes de los que mueren dejando herederos estraños. (V. art. 11, lei 8.)

ART. 9º *Para coleccionar estes fondos se establecerà en cada cabecera de canton una junta llamada “demanumision”, con un tesorero de responsabilidad.*

ART. 10. *Formadas las juntas, elejirán un comisionado en cada parroquia (distrito parroquial) para que, llevando listas de los que mueren i de las herencias que dejan, se cobre con la mayor brevedad i esactitud el impuesto de manumision de esclavos, de que se hará cargo el tesorero con la debida cuenta i razon, para darla à su tiempo à quien corresponda.*

ART. 12. *La junta de manumision de cada distrito libertará los esclavos que pueda, con los fondos existentes. Su valor se satisfará à*

los amos à justa tasacion de peritos, escojiéndose para la manumision los mas honrados é industriosos.

ART. 14. *La contribucion de que habla el artículo 8º quedará abolida por el mismo hecho de que se estinga la esclavitud en todo el territorio de la República; i ninguna autoridad podrá aplicar à otro destino la menor porcion de su producto.*

ART. 15. *Se declaran perpetua é irrevocablemente libres todos los esclavos i partos de esclavas que, habiendo obtenido su libertad en fuerza de leyes i decretos de los diferentes gobiernos republicanos, fueron despues reducidos nuevamente à la esclavitud por el gobierno español. Los jueces respectivos declararán la libertad, acreditándose debidamente.*

Notas

Os arts. 6º, 11 e 13, suprimidos na lei supra, foram derogados, o primeiro pelo art. 4º da lei 14, e os outros dois pelos arts. 15 e 17 da lei 9.

O art. 4º da lei 14 diz o seguinte:

Se derroga el artículo 6º de la lei de 21 de julio de 1821 (lei 7), permitiendo-se la venta de esclavos para fuera de la Nueva Granada, con tal que la venta de los esclavos casados se haga sen dividir los matrimonios: i bajo la condicion de que los hijos de todos esclavos nacidos libres à virtud de la lei, no se estraigan contra la voluntad de sus padres i sen que conste en el documento de venta de estos la condition libre de sus hijos.

LEI 8 – MAYO 29 DE 1842

Adicional à la lei de 21 de Julio de 182 7 sobre manumision.

ART. 1º *Los hijos de esclavas nacidos libres à virtud de la lei de 21 de julio de 1821 (lei 7), siempre que hayan cumplido la edad de diez i ocho años, seràn presentados por los amos; bajo cuya dependencia se hallen por cualquier título, Al alcalde del distrito parroquial de su domicilio, à efecto de que se espida en su favor el documento do que habla el artículo 3º.*

§ 1º *Los amos que no cumplan con el deber que les impone este artículo, retardando por mas de dos meses la presentacion del jóven hijo de esclava, sufrirán una multa que no baje de cinco pesos, ni pase de cincuenta.*

§ 2º Sin perjuicio del deber impuesto al amo por este artículo, el jóven hijo de esclava tiene el derecho de ocurrir, por medio del personero municipal ó comunal, ante el alcalde parroquial, con el objeto de justificar que ha cumplido los diez i ocho años, i de reclamar en consecuencia se espida en su favor el documento de que habla el art. 3º.

§ 3º Esta justificacion podrá hacerse por medio de la partida de bautismo que dará el párroco en papel del sello 7º, sin causar derechos algunos, ó por cualquiera otra classe de documentos fehacientes.

§ 4º El alcalde parroquial decidirá verdad sabida i buena fé guardada, con solo audiencia verbal del amo, la reclamacion anterior, i su decision se llevará à efecto siempre que sea dictada à favor de la libertad; pero si fuere dictada contra ella, entonces el personero municipal ó comunal deberá intentar, si la creyere injusta, la accion correspondiente en calidad de protector, ante el juez competente.

ART. 2º El alcalde de cada distrito parroquial llevará un registro en que se asiente la partida de la presentacion, espresando el nombre del jóven que ha sido presentado, el de su madre, el de la persona que lo presentó i la fecha.

ART. 3º El alcalde ante quien se ha hecho la presentacion, estenderá un documento que leerá i entregará al jóven presentado. La fórmula de este documento será la siguiente:

“Yo el infrascrito N. de N, alcalde del distrito parroquial de declaro que N. hijo de N. esclava, se halla por ministerio de la lei en pleno derecho i uso de su libertad. Dado en dicho distrito parroquial à (aquí la fecha.)”

ART. 4º Entregado que sea al jóven el documento de que habla el artículo anterior, es un deber del alcalde destinarlo hasta que cumpla veinticinco años à oficio, arte, profesion u ocupacion útil, concertándolo a servir con su antiguo amo ó con otra persona de respeto que pueda educarlo é instruirlo: para este concierto se consultará la voluntad del jóven, i se oirá la voz del personero comunal como su protector. Este contrato, con todas sus condiciones, se estenderá en papel de oficio, que firmarán el alcalde, el personero comunal i la persona que recibe al joven.

ART. 5º Si durante el concierto el jóven no quisiere por algun motivo continuar aprendiendo ó sirviendo con la persona que lo concertó, podrá pedir al alcalde por si ó por medio del personero comunal, que se le saque de su poder; i si el alcalde juzgare bastante el motivo que

alega, lo librará del primer concierto, i lo concertará de nuevo en los términos del artículo anterior.

ART. 6º *Los jóvenes de que hablan los artículos anteriores que no se concertaren, ó que concertados se fugaren, ó no cumplieren debidamente con las obligaciones de su concierto, serán, como vagos, destinados por el alcalde al ejército permanente, despues de oir al personero comunal.*

ART. 7º *Las disposiciones de los tres artículos anteriores se observarán tambien respecto de los hijos de esclavas que antes de la publicacion de esta lei hayan cumplido diez i ocho años, i de los manumitidos que no hayan cumplido veinticinco años, ó que en adelante se manumitieren antes de cumplir esta edad.*

ART. 8º *Todos los años, dentro de los primeros ocho dias del mes de julio, los alcaldes remitiràn à los respectivos jefes políticos los registros orijinales de que se habla en el artículo 2º*

§ unico. El alcalde que no hubiere llevado registro por falta de jóvenes que hayan debido serle presentados, lo avisará así al jefe político por oficio, dentro de los ocho dias arriba espresados.

ART. 9º *Los jefes políticos remitiràn en los primeros quince días del mes de agosto, à la gobernacion de la provincia, un cuadro de los jóvenes que en cada distrito parroquial hayan entrado en el uso de la libertad, por ministerio de la lei, en todo el año anterior, contando hasta el día último de junio en que los alcaldes deben cerrar sus registros. Los gobernadores, en vista de estos cuadros, formarán un jeneral de sus respectivas provincias, que remitirán à la Secretaria del Interior i Relaciones Esteriores à lo mas tarde el 15 de octubre. Los registros quedaràn archivados en las secretarias de las jefeturas políticas.*

ART. 10. *Las juntas de manumision libertarán sucesivamente los esclavos que puedan con los fondos existentes, à proporcion que estos se vayan colectando. En cuyos términos se reforma el artículo 12 de la lei de 21 de julio de 1821.*

ART. 11. *Los bienes de que conforme à las leyes comunes son herederos lejítimos por parte materna los hijos naturales, solo se entienden gravados para los fondos de manumision con un tres por ciento, deducible del quinto de dichos bienes. Los bienes de los hijos naturales, que conforme à las mismas leyes deben heredar sus madres, se entienden gravados para dichos fondos con un tres por ciento, deducible del tercio solamente. Los bienes dejados por el testador à beneficio*

de su alma, pagarán al fondo de manumision el diez por ciento de su valor libre. En cuyos términos se aclara el artículo 8° de la citada lei de 21 de julio de 1821.

ART. 12. *Aquelles de cuyo cargo sea presentar los inventarios i avalúos de los bienes de una mortuoria, cumplirán com este deber dentro del término de seis meses, contados desde el dia dei fallecimiento. Si no fuere posible presentarlos dentro del término indicado, la junta de manumision, justificado el motivo, podrá prorogar el plazo hasta por seis meses mas.*

§ único. Si por estar algunos bienes mui distantes del lugar en donde se hacen los inventarios i avalúos, ó por otro motivo insuperable, no pudiesen inventariarse i avaluarse antes de los términos que se fijan en este artículo, esto no impedirá que se presenten las diligencias practicadas sobre los demas bienes: debiendo en tal caso la junta de manumision, con conocimiento de causa, assignar el término que se juzgue bastante, que no podrá esceder del puramente necesario, para que se presenten los inventarios de los indicados bienes.

ART. 13 *Si pasados los primeros seis meses no habiendo pròroga, i concludida esta si la hubiere, no se presentasen dichos inventarios i avalúos à la junta da manumision, se impondrá à aquel ó à aquellos de cuyo cargo sea presentarlos uma multa de veinticinco à doscientos pesos, que fijará La junta com proporcion à los intereses de que se trate i exigirá ejecutivamente El colector del ramo.*

En este caso se asignará um nuevo plazo para presentarlos, que no esceda de tres meses; con calidad de que si no se cumple se exigirá una multa doble de la primera, procidiendo en los mismos términos, i se mandará ademas embargar bienes de la mortuoria, con cuyo valor se juzgue puede cubrirse lo que corresponda à los derechos de manumision.

ART. 14. *Los inventarios deben especificar los bienes de la mortuoria, los créditos activos i passivos, i lo que esté litijioso. Sobre estos datos se liquidará, con la misma especificacion, lo que toque al ramo de manumision; cobrándose desde luego lo que le pertenezca por lo existente i no litijioso, i dejándose como cargo pendiente lo que le corresponda por las deudas no cobradas i por lo que este em pleito. La junta se hará dar oportunos informes sobre el estado de los cobros i de los pleitos, tomando todas las providencias de su resorte i disponien-*

do promueva el tesorero lo conveniente para que se cobren aquellas i se terminen estos.

ART. 15. *El tesorero debe hacer la liquidacion à los mas dentro de dos meses contados desde que reciba los inventarios i avalúos, i si no la hiciere en este término será removido por la junta.*

ART. 16. *Si requerido el amo de un esclavo para que nombre avaluador no lonenficare, lo nombrará el presidente de la junta.*

ART. 17. *Cuando ocurra à una junta de manumision duda sobre la propiedad de un esclavo, se retendrá su valor al que se diga dueño hasta que se esclarezca el punto, sin que por este motivo pueda entorpecerse la manumision del esclavo.*

ART. 18. *Los fiscales ante los tribunales de distrito, i los persorenos municipales i comunales ante los juzgados de primeira instancia, ejercerán las funciones de protectores de esclavos i de los hijos de esclavas hasta la edad de diez i ocho años cumplidos; é igualmente de los que habiendo cumplido essa edad necesitan de su proteccion para salir del poder de los amos em cuya dependencia se hallen; promoviendo que las disposiciones en favor de unos ó de otros cotenidas en esta lei, en la de 21 de julio de 1821, en la cédula de 31 de mayo de 1789, i en cualesquiera otras leyes i disposiciones vijentes, tengan su debido cumplimiento.*

ART. 19. *Las juntas de manumision pueden reunirse i desempeñar las funciones que les corresponden com tres de sus miembros.*

ART. 20. *El gobernador de la provincia puede remover libremente à los tesoreros de manumision que son de su nombramiento.*

ANEXO J

Wiliam H. Seward, ministro dos negócios estrangeiros dos Estados Unidos, a todos que o presente virem, saúde:

Faço saber que o congresso dos Estados Unidos aprovou no dia 1º de fevereiro próximo passado uma resolução concebida nos termos seguintes.

Resolução pela qual submete às legislaturas dos diversos Estados uma proposta para emendar a constituição dos Estados Unidos,

Foi resolvido pelo Senado e Câmara dos Estados Unidos da América, reunidos em congresso, com o assentimento das duas terças partes dos membros de ambas as câmaras, que se proponha às câma-

ras legislativas dos diversos Estados, por via de emenda à constituição dos Estados-Unidos, o seguinte artigo, que depois de ratificado pelas três quartas partes das ditas câmaras legislativas terá a todos os respeitos força de lei, como parte da referida constituição; a saber:

ART. 12. – SEÇÃO Iª – Nem dentro dos Estados Unidos, nem em qualquer ponto submetido à sua jurisdição poderá continuar a existir a escravidão ou servidão forçada, senão como castigo de criminosos convictos.

SEÇÃO 2ª – O congresso terá a faculdade de fazer cumprir este artigo por meio de leis convenientes.

E porquanto resulta de documentos oficiais registrados neste ministério, que esta emenda da constituição dos Estados Unidos foi ratificada pelas câmaras legislativas de Illinois, Rhode Island, Michigan, Maryland, Nova Iorque, Virgínia Ocidental, Maine, Kansas, Massachusetts, Pensilvânia, Virgínia, Ohio, Missouri, Nevada, Indiana, Louisiana, Minnesota, Wisconsin, Vermont, Tennessee, Arkansas, Connecticut, Novo Hampshire, Carolina do Sul, Alabama, Carolina do Norte, Geórgia, 27 ao todo:

E, porquanto os Estados especialmente citados já, cujas câmaras legislativas ratificaram a referida proposta e emenda, constituem as três quartas partes do número total de Estados que compõem os Estados-Unidos:

Por isto saiba-se que eu, William H. Seward, ministro dos negócios estrangeiros dos Estados Unidos, em virtude e em observância da 2ª seção do ato do congresso, aprovado em 20 de abril de 1818, e intitulado – ato para se prover a publicação das leis dos Estados Unidos, e para outros fins, – certifico pela presente, que a supracitada emenda tem plena força da lei como parte da constituição dos Estados Unidos. Em testemunho do que, etc.

Dado na cidade de Washington, aos 18 dias do mês de dezembro do ano de Nosso Senhor de 1865, e 90º da independência dos Estados Unidos da América. – *William H. Seward, ministro dos negócios estrangeiros.*

ANEXO K

A assembleia geral legislativa resolve:

ART. 1º Fica proibido, sob penas de lei nº 581 de setembro de 1850, o comércio e transporte de escravos de umas para outras províncias do Império. Excetuam-se os que viajarem em companhia dos respectivos senhores, em número marcado em regulamento de governo.

ART. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Câmara dos Deputados, em 11 de agosto de 1854. - *J. M. Wanderley.*

ANEXO L

1854. - Nº 117. - A assembleia geral legislativa resolve:

ART. 1º A alforria concedida aos escravos que não puderem alimentar-se pelo produto do seu trabalho em consequência de velhice, doença prolongada ou incurável, não isenta os senhores da obrigação de alimentá-los, salvo falta absoluta de meios.

ART. 2º Os escravos que mendigarem com consentimento dos senhores serão por esse fato considerados livres, ainda que não estejam no caso do artigo antecedente.

ART. 3º Os juizes de órfãos compelirão os senhores de que trata o art. 19 a alimentar os mantenidos ou a lhes conceder uma pensão alimentícia, se forem recolhidos aos estabelecimentos de caridade; e passarão carta aos escravos de que trata o art. 2.

ART. 4º Ficam revogadas quaisquer disposições em contrário.

Paço da Câmara dos Deputados, em 11 de agosto de 1854. - *J. M. Wanderley.*

ANEXO M

Aditivo à Lei do orçamento (1866)

A assembleia geral resolve:

ART. 1 O governo mandará passar cartas de alforria a todos os escravos e escravas da nação.

§ 1º Nas terras das fazendas nacionais marcar-se-ão prazos para aí as estabelecer, como proprietário, cada escravo ou família de escla-

vos das mesmas fazendas, sendo distribuídos por eles os bens móveis e gado que houver.

§ 2º O governo é autorizado a vender as sobras das mencionadas terras.

§ 3º Os escravos que existirem nas oficinas ou estabelecimentos públicos neles continuarão a servir a salário se quiserem.

ART. 2º Não será permitido possuir escravos às sociedades, companhias e corporações, sejam civis ou religiosas, que se formarem de agora em diante.

§ 1º Os filhos das escravas possuídas pelas ditas associações que nascerem depois da data desta lei serão reputados livres e os escravos e escravas que elas possuem atualmente receberão carta de alforria vinte anos depois da publicação da presente lei.

§ 2º É proibido às mencionadas associações vender os seus escravos e escravas ou dispor deles por qualquer título que seja.

§ 3º Os fatos contrários a estas disposições serão punidos com as penas do art. 179 do código criminal.

ART. 3º Ficam revogadas as leis em contrário.

Paço da Câmara, em 26 de junho de 1866. -A. C. *Tavares Bastos*.

ANEXO O

Secretaria do Estado dos Negócios do Império, em 13 de julho de 1870. – Ilm. e Exm. Sr. – Cumprindo a ordem que recebi da V. Exa., procurei saber qual a atual população escrava do Império, recorrendo, na falta de dados positivos, a cálculos de estimativa.

Como Vossa Excelência tem interesse em conhecer o número da população de um e outro sexo, baseei-me sempre nos censos em que vêm discriminados os homens das mulheres.

A população escrava atual deve ser menos da de que calculo, pois que tende a diminuir. A vida média do escravo é limitada à terça parte da vida média do homem livre, e, além disso, na importação de escravatura atendeu-se mais ao trabalho do que à reprodução da raça, e por isso vieram mais homens do que mulheres.

Em muitas províncias não se tem feito arrolamentos, e é de crer que a população escrava, apesar de ter crescido até esta época, reforçada pelo aumento proveniente do tráfico, tenha daí para cá decrescido.

No município da corte temos o exemplo, como verá V. Exa. desta exposição. Subiu até 1849 a 110.602, e hoje acha-se reduzida a 50.062. Ora, a não se ter feito o presente arrolamento, tomar-se-ia por estimativa o aumento progressivo de 1821 a 1839 e de 1838 a 1849 para base de um cálculo falível, como mostraria depois a realidade do censo. É, pois, de crer que isso suceda em muitas províncias, em que ainda por falta de arrolamentos recentes, se não pôde verificar a hipótese da diminuição que tem de levar a população escrava à sua completa extinção.

Pelos cálculos a que procedi a população escrava do Império é aproximadamente de 1.609.673 indivíduos, dos quais 875.047 pertencem ao sexo masculino e 734.626 ao sexo feminino, distribuída pelo seguinte modo:

<i>Províncias</i>	<i>Homens</i>	<i>Mulheres</i>	<i>Total</i>
Amazonas.....	750	650	1.400
Pará	14.000	14.000	28.000
Maranhão	30.000	30.000	60.000
Piauí	10.204	9.000	19.201
Ceará	13.727	12.000	25.727
Rio Grande do Norte	9.500	10.500	20.000
Paraíba	8.960	9.367	18.327
Pernambuco	77.000	65.000	132.006
Alagoas	24.837	24.499	49.330
Sergipe	26.000	24.000	50.000
Bahia	90.423	89.138	179.564
Espírito Santo	9.427	6.377	15.800
Rio de Janeiro	240.000	160.000	400.000
Côrte	25.519	24.573	60.092
S. Paulo	74.000	68.000	132.000
Paraná	6.000	6.000	12.000
Santa Catarina	8.000	6.722	14.722
Rio Grande do Sul	45.000	35.000	80.000
Minas Gerais	150.000	150.000	300.000
Goiás	8.200	7.300	15.500
Mato Grosso	3.500	2.500	6.000

Demonstração

Amazonas – O último censo oficial é de 1860, e apresenta o seguinte resultado:

Homens	541
Mulheres	485
Total	1026

Em 1849 era de 710 indivíduos, a saber:

Homens	348
Mulheres	362

Num período de 11 anos houve um aumento de 316 indivíduos, sendo a população média de 868 indivíduos, 414 homens e 424 mulheres. O crescimento anual foi de 28 indivíduos, 17 homens e 11 mulheres, regulando 3%. Nessa proporção deve ser 10 anos depois, desprezadas as frações, de 750 homens e 650 mulheres.

Pará – As recentes informações enviadas pelo Presidente da província não são completas, A população escrava tem diminuído como se vê dos documentos oficiais.

Em 1851 era de 33.323 indivíduos, em 1854 de 31.930 e em 1862 de 30.623. Entre os períodos extremos há o decurso de 9 anos, e nesse intervalo houve o decréscimo de 2.700 indivíduos, sendo a população média de 31.971.

A diminuição anual tem sido do 300 indivíduos, isto é, 1 %. Nessa proporção deve ser atualmente de 28.000 indivíduos, desprezadas as frações. Constando a população do ano de 1851, de 16.608 homens e 16.715 mulheres, vê-se que a relação entre os sexos é quase idêntica nesta província, circunstância que se não dá na maior parte das províncias do Império, por isso a importação dos homens foi sempre superior à das mulheres,

Maranhão – Em nenhum relatório se encontra o cálculo da população escrava desta província. Em 1819 foi avaliada pelo conselheiro Velloso de Oliveira em 33.332 indivíduos, e em 1830 o negociante Joaquim José de Siqueira comportava-a de 80.000 a 90.000, cálculo este exagerado, em comparação com o primeiro, pois que a população livre, reputada então superior em dois terços, elevava-se a 200.000 ou 217.000, Estimada presentemente em 400.000, pode-se calcular a população escrava em 50.000 a 60.000, dando-se metade a cada sexo,

Piauí – O mapa enviado no corrente ano pelo presidente da província eleva a população escrava a 19.836 indivíduos, mas julga o mesmo presidente mais exato o cálculo do seu antecessor Adelino Antonio de Luna Freire, apresentado à assembleia provincial em 1866, e que a orçava em 19.264. De 1830, diz este último, a população teve um acréscimo de mais de 100 por cento, podendo, pois, avaliar que duplica no período de 35 anos; isto é, a população livre que em 69 anos quintuplicou (de 1797 a 1866), avalio que dobra no fim de cada período de 28 anos, e a escrava, que, no mesmo espaço de tempo apenas teve 44 por cento de aumento, não duplica em menos de 156 anos,”

A divisão dos sexos é por estimativa.

Ceará – Pelo mapa remetido pelo presidente da província em 6 de março de 1870, a população escrava é avaliada em 25.727 indivíduos, sem discriminação de sexo, A divisão indicada é por estimativa.

Rio Grande do Norte – Em 1846, segundo o mapa do chefe de polícia João Paulo de Miranda, a população escrava era de 18.153 indivíduos, a saber:

Homens	8,745
Mulheres	9,408

Hoje avalia-se em 20.000. O aumento em 24 anos foi de 1.847 indivíduos e a população média de 19.076, sendo o aumento anual de 76, pouco menos de 0,4%,

Pode-se calcular presentemente em 9.500 homens e 10.500 mulheres.

Paraíba – Segundo o mapa que acompanhou o ofício do presidente da província de 8 de Março do corrente ano, a população escrava consta dos citados algarismos.

Pernambuco – Segundo o relatório do presidente Francisco do Rego Barros, a população escrava em 1839 era de 68.468 indivíduos, sendo 39.945 homens e 28.513 mulheres.

Desde então nenhum arrolamento mais se fez. A população escrava é orçada presentemente em 250.000 indivíduos.

Sendo em 1839 de 68.468 indivíduos, dar-se-ia então em 31 anos o aumento extraordinário de 181.542, sendo o termo médio 159.229 e o crescimento anual de 5.856.

Ou o cálculo é exageradíssimo ou o arrolamento de 1839 é falseado. Tomando por base o crescimento de 3%, deve a população de 1839 ter-se elevado a 132.000 indivíduos, sendo 77.000 homens e 55.000 mulheres.

Alagoas – É o que consta do mapa remetido pelo presidente da província com ofício de 26 de fevereiro próximo findo.

Sergipe – A população escrava, que em 1819 se avaliava em 26.218 indivíduos, era orçada em 1856 em 32.741. Presentemente é estimada em 50.000.

Bahia – Consta do mapa remetido ultimamente pelo presidente da província que o termo médio da população foi de 58.801, e o crescimento anual de 1.620. Mais de 2%. Trinta e quatro anos depois deve ter-se elevado a 132.000, sendo 74.000 homens e 58.000 mulheres, desprezadas as frações.

Paraná – A população é calculada em 12.000 escravos. O seu crescimento tem sido tanto, como vê-se no seguinte quadro:

1811	6,840
1836	7,873
1854	10,189
1858	8,493
1862	10,362
1866	11 ,596

Em 1811 a população era de 3.480 homens e 3.360 mulheres, quase idêntica nos sexos.

Santa Catarina – Consta do ofício do presidente da província. A designação dos sexos é calculada pela população de 1849, constante de 7.702 homens e 6.240 mulheres.

Rio Grande do Sul – Em 1858 havia na província 70.880 indivíduos, dos quais 39.289 homens e 31.600 mulheres. Em 1864, elevou-se a 77.419. Foi o crescimento em 6 anos de 7.461 indivíduos. População média de 74.149, o crescimento anual de 1.273 - 1,7%. Tomando por base a população de 1858 deve ser atualmente 80.000 escravos, sendo 45.000 homens e 35.000 mulheres.

Espírito Santo – Consta igualmente do mapa remetido pelo presidente da província com ofício de 16 de março próximo findo.

Rio de Janeiro – O censo levantado, de ordem do Presidente Paulino José Soares de Souza, Visconde do Uruguai, elevava a população escrava, em 1840, a 224.012 indivíduos, sendo 137.878 homens e 86.139 mulheres. Dez anos depois, a população escrava era de 293.554 indivíduos, sendo 176.939 homens e 116.618 mulheres. A diferença entre os dois períodos de 69.542 indivíduos a mais, isto é, 39.065 homens e 30.477 mulheres, sendo a população média de 258,783 e o crescimento anual de 6.951, dos quais 3.387 homens e 3.647 mulheres, está na razão de 2% ou pouco mais, o que em 20 anos eleva a população escrava a 400.000 indivíduos, sendo 240.000 homens e 160.000 mulheres. Nesta província, como na de S. Paulo, a importação do norte supre a falta das importações do tráfico.

Corte. É o resultado do último recenseamento. A população escrava, que em 1799 era de 14.986 indivíduos, elevou-se em 1821 a 55.099, em 1833 a 58.553, e em 1849 a 110.602. Começa a declinar presentemente.

S. Paulo – Em 1836 havia 79.660 escravos, dos quais 44.170 homens e 34.899 mulheres, isto é, 40.518 mais do que em 1811, 25 anos depois. O aumento foi de 22.933 mulheres.

Minas Gerais – São escassos os dados sobre a sua população escrava. Presentemente calcula-se em 300.000, sendo 150.000 de cada sexo.

Goiás – Em 1856 continha a província 12.054 escravos, sendo 6.270 homens e 5.781 mulheres. Presentemente é calculada em

15.000 almas a população escrava. O aumento é de cerca de 3.000 em 14 anos ou 214 anualmente.

Mais de 1%. Calculando o aumento de 1856 para cá temos 15.500, dos quais 8.200 homens e 7.300 mulheres.

Mato Grosso – Nenhuma informação remeteu o presidente da província.

Segundo o general Leverger, a população escrava não passa atualmente de 6.000. O sexo masculino deve ser superior ao feminino.

No opúsculo que escrevi, de ordem de V. Exa. “Curso da população geral do Império”, vêm mencionados todos os trabalhos tentados até o presente sobre a população livre e escrava do império.

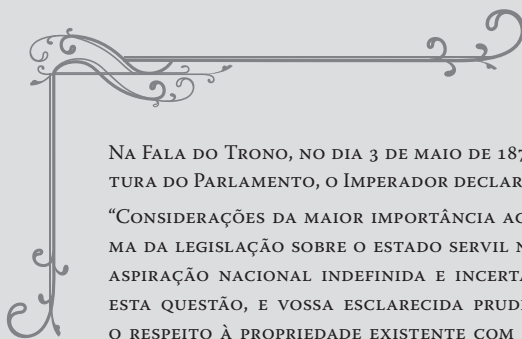
No final desse trabalho estão vários mapas com a população livre e escrava de cada província, os quais podem servir de confrontação, e por eles verá V. Exa. que é pequena a diferença.

Deus guarde a V. Exa. - Ilm. e Exm. Sr. conselheiro Paulino José Soares de Souza, ministro e secretário de estado dos negócios do império. - Joaquim Norberto de Souza Silva.

(ACD 1870. volumes IV-V, sessão de 16 de agosto, p. 165-1 99).

A decorative flourish consisting of a horizontal line with ornate, symmetrical scrollwork at both ends, extending from the left side of the page towards the right.

1871



NA FALA DO TRONO, NO DIA 3 DE MAIO DE 1877, POR OCASIÃO DA ABERTURA DO PARLAMENTO, O IMPERADOR DECLARAVA QUE:

“CONSIDERAÇÕES DA MAIOR IMPORTÂNCIA ACONSELHAM QUE A REFORMA DA LEGISLAÇÃO SOBRE O ESTADO SERVIL NÃO CONTINUE A SER UMA ASPIRAÇÃO NACIONAL INDEFINIDA E INCERTA. É TEMPO DE RESOLVER ESTA QUESTÃO, E VOSSA ESCLARECIDA PRUDÊNCIA SABERÁ CONCILIAR O RESPEITO À PROPRIEDADE EXISTENTE COM ESSE MELHORAMENTO SOCIAL, QUE REQUEREM NOSSA CIVILIZAÇÃO E ATÉ OS INTERESSES DOS PROPRIETÁRIOS.

O GOVERNO MANIFESTAR-VOS-Á OPORTUNAMENTE TODO O SEU PENSAMENTO SOBRE AS REFORMAS PARA QUE TENHO CHAMADO A VOSSA ATENÇÃO.

AUGUSTOS E DIGNÍSSIMOS SENHORES REPRESENTANTES DA NAÇÃO: A ESTABILIDADE DE NOSSAS INSTITUIÇÕES E A PROSPERIDADE DO BRASIL MUITO VOS DEVEM.

CONFIO QUE, EXAMINANDO COM O MAIS DECIDIDO EMPENHO OS PROJETOS QUE VOS SERÃO APRESENTADOS, HABILITAREIS O GOVERNO PARA REALIZAR, QUANTO ESTEJA AO SEU ALCANCE, O BEM DE NOSSA PÁTRIA.” (APUD *DISCURSOS DO SENHOR VISCONDE DO RIO BRANCO* (J. M. DA SILVA PARANHOS), PRESIDENTE DO CONSELHO. GABINETE DE 7-3-1871., PP. 100-101).

REALMENTE, NESTE ANO, DEU-SE O PRIMEIRO GRANDE E EFETIVO PASSO PARA A LIBERTAÇÃO DOS ESCRAVOS, COM A LEI DO VENTRE LIVRE. ESSA GRANDE TRANSFORMAÇÃO SOCIAL OCORREU QUANDO JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS, O VISCONDE DE RIO BRANCO, ENCONTRAVA-SE NA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (1871 A 1875), O QUE FEZ COM QUE A LEI DO VENTRE LIVRE FOSSE TAMBÉM CONHECIDA COMO LEI RIO BRANCO.

REPRODUZIMOS AQUI O ORIGINAL DA REDAÇÃO FINAL DO CÉLEBRE PROJETO DE THEODORO M. F. PEREIRA DA SILVA E TODA A CRONOLOGIA DE TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA. VAMOS DESDE SUA APRESENTAÇÃO NA CÂMARA, EM 12 DE MAIO, ATÉ SUA TRANSFORMAÇÃO NA LEI NO 1.040, DE 28-9-1871.

OS DECRETOS NOS 4.815 E 4.835, DE 11 DE NOVEMBRO E DE 19 DE DEZEMBRO DE 1871, RESPECTIVAMENTE, REGULAMENTARAM A LEI NO 2.040, DE 28-9-1871.

NA PARTE RELATIVA A 1872, ENCONTRAREMOS, AINDA, OS DECRETOS NO 4.960, DE 8 DE MAIO (QUE ALTERA O REGULAMENTO APROVADO PELO DECRETO NO 4.835 NA PARTE RELATIVA À MATRÍCULA DOS FILHOS LIVRES DA MULHER ESCRAVA) E NO 5.135, DE 13 DE NOVEMBRO.

Cronologia da tramitação legislativa do Projeto de Lei de Teodoro Machado Freire Pereira da Silva (Ministro da Agricultura), que veio a transformar-se na Lei nº (Lei do Ventre Livre).

LEI DO VENTRE LIVRE

Projeto de autoria de Teodoro Machado Freire Pereira da Silva (Ministro da Agricultura)

Cronologia da tramitação legislativa do Projeto de Lei de Teodoro Machado Freire Pereira da Silva (que veio a transformar-se na Lei nº 2.040).

12-5-1871 – Leitura do projeto na sessão desse dia, na Câmara dos Deputados. Na mesma sessão, o Deputado Cândido Mendes apresenta requerimento, propondo uma Comissão Especial de 5 membros, eleita pela Câmara, em regime de urgência, para apreciar o projeto.
(ACD, T. I, pp. 43-45)

15-5-1871 – Aprovação do requerimento de Cândido Mendes e eleição da Comissão, constituída dos seguintes Deputados: Luiz Antônio Pereira Franco e Joaquim Pinto de Campos, eleitos com 43 votos; Raymundo Ferreira de Araújo Lima e João Mendes de Almeida, eleitos com 41 votos, e Angelo Tomás do Amaral, com 40.
(ACD, T. I, p. 47).

30-6-1871 – Parecer da Comissão Especial encarregada de estudar o Projeto do Poder Executivo que tratava da questão servil.
(ACD, T. II, pp. 220-234)

PARECER

Da Comissão nomeada pela Câmara dos Deputados para estudar o projeto do Poder Executivo sobre o estado servil.

Parecer da Comissão Especial nomeada para estudar o Projeto (contendo a proposta e as emendas).

Primeira Parte

A comissão que de vós recebeu a honrosa e espinhosíssima incumbência de emitir parecer sobre a proposta apresentada a esta augusta Câmara pelo Poder Executivo vem desempenhar-se do encargo. Ponderou atentamente a questão em si mesma, os variados alvitre que para a solução dela hão sido suscitados; mediu, quanto nas forças lhe cabia, inconvenientes e vantagens das providências lembradas; estudou no livro mestre da experiência de outras nações, e quanto possível da nossa, as circunstâncias a queurgia atender; e firmou a opinião de que a proposta do governo, com algumas modificações, era digna da vossa aprovação.

Têm assunto de tanto momento desvelado, em todo o mundo, e com especialidade em nossas regiões, os filósofos, os políticos, os pensadores da primeira plana. Entre os inexcitíveis trabalhos de pena de conterrâneos nossos, figura em tão alto lugar de honra o primoroso parecer apresentado a esta Assembleia, na sessão de 16 de agosto de 1870, pela sábia comissão especial incumbida do estudo da matéria, que hoje a vossa comissão deseja considerar a quase totalidade daquele parecer, como formando parte integrante deste; tanto mais quanto o projeto do governo consagra, em todos os seus pontos essenciais, e com ténues alterações, as doutrinas e disposições exaradas no que pela referida comissão desta Câmara fora já iniciado.

Sem pretensão de acrescentarmos luzes ao debate em que tantas das nossas ilustrações se empenham, submeteremos, para desencargo do dever, as principais considerações que nos atuaram no ânimo, sem a cada um dos respectivos pontos darmos desenvolvimentos largos, que ante a vossa sabedoria seriam descabidos.

I

Pensa a comissão, antes de tudo, que assuntos desta natureza e magnitude, quando uma vez se agitam, devem ser sem detença resolvidos. Enfermidades sociais há que certos remédios heróicos sanam, enquanto abstenção ou simples paliativos matam: os cancrios políticos, qualquer que seja a dor, tem de ser extirpados enquanto é tempo.

Cumpra atacar e resolver a questão, e já, porque assim o demandam a opinião universal do século em que vivemos, os princípios da

religião, da moral e da política, a necessidade de nos sentarmos em pé de igualdade no convívio das nações, e especialmente a unanimidade do sentimento brasileiro, no que toca à tese fundamental, a urgência resultante de ter ela sido, desde alguns anos, trazida, com maior solenidade, à tela parlamentar, a palpitante ansiedade com que o país exige e aguarda a solução, os variadíssimos perigos de mais prolongada indecisão.

II

E, antes de tudo, aliviemos de um peso à consciência. É com injustiça que temos sido acusados. Nem nos lance em rosto o mundo a existência e duração desta instituição, hoje anacrônica; nem caluniemos tampouco os séculos que nos antecederam. Em passadas eras outra foi a organização social; o feudalismo triunfou durante séculos; cada instituição tem tido o seu tempo, e a da escravidão foi, até o primeiro quarto desta centúria, abraçada por todos os mais civilizados impérios. Se as outras nações a aboliram (e sempre com debates prévios e precauções minuciosas), pouco mais fizeram do que prestar culto a um grande princípio, ao passo que no Brasil é-se impelido pelo mesmo pensamento moral, mas levado a efeito com infinitamente maior sacrifício, visto como o curso das ideias tem induzido a crer que tal solução prende com os mais vastos interesses materiais públicos e privados. Não obstante, foram os nossos antepassados que deram o primeiro exemplo da emancipação, abolindo em 1773 a escravidão em terras de além-mar e agora, por impulso próprio, procuramos pôr termo à legislação em que muitos julgam assentar grande parte daqueles interesses: nenhuma nação deu o golpe em circunstâncias iguais às nossas. Honre-nos, pois, o fato e a espontaneidade dele. Judiciosa observação foi a do ilustre escritor que refletiu que, se no reinado de um D. Pedro II foi outrora abolida no Brasil a escravidão dos índios, a própria instituição da escravidão aqui será ab-rogada no reinado de outro D. Pedro II.

III

Por cinco lados se pode encerrar tão grave questão: pelas suas relações com a religião, a humanidade; a pátria, os escravos e os particulares.

Diz-nos a consciência que, a todas estas luzes, a proposta é digna do vosso acolhimento.

IV

Não pode por mais tempo um Estado que se preza de cristão desconhecer a sagrada doutrina, código fundamental dos códigos fundamentais.

É a religião que nos ensina ter o homem sido feito à imagem de Deus; ser a alma humana irradiação da divindade; e tampouco há quem hoje negue ser o escravo *homem* e não menos feito, portanto, à imagem do Criador, como quem defenda ser a alma da mulher inferior e diversa da nossa.

Baixando à terra, Cristo Senhor Nosso, vindo ensinar-nos que os primeiros seriam os últimos e os últimos, os primeiros foi de servo que tomou a forma (Esai. 42.1, Mat. 12.18) para morrer humanamente da morte dos servos. Sim, foi o Divino Redentor quem pregou a igualdade dos homens, o dever da fraternidade, o sublime decreto: *Não façais aos outros o que não quereis se vos faça*. É da sua boca sagrada que baixou o *onmes autem vos fratres estie* (Mat. 23). É impregnação da suprema doutrina, o santo apotégma: *Ubi spiritus domini, ibi libertas* (2. Cor. 3). E tão alto, tão nobre, tão divino o encargo da redenção dos cativos, que Jesus Cristo, pela boca do evangelista São Lucas (IV. 19, 20), declarou ao homem ter sido essa uma das principais missões que recebera do Pai Celeste: “O Espírito do Senhor repousou sobre mim, consagrou-me com sua unção e enviou-me a pregar o Evangelho aos cativos”.

Não: os que militam sob o lábaro da cruz, do *servile suplicium* de Tácito, do instrumento infamante destinado aos escravos não podem ler o código sacrossanto senão: reabilitação do escravo e igualdade humana.

A Igreja que apregoou a redenção dos cativos como uma das mais meritórias obras de misericórdia, assim o tem sempre entendido e proclamado. Cem vezes da cadeira de São Pedro têm partido as mais veementes admoestações contra a escravidão, como, por exemplo, dos Santos Padres Pio II, em 7 de outubro de 1462; Paulo III, em 28 de maio de 1537; Urbano VIII, em 22 de abril de 1639; Benedicto

XIV, em 20 de dezembro de 1741; Gregório XVI, em novembro de 1839, etc.

A própria moral cristã está pedindo, a grande brados, o aniquilamento de uma escola de perdição. Rodeia-se geralmente o cativo do mais asqueroso cortejo de desmoralização. O servo é considerado e tratado como de raça inferior, e paga ao senhor em ódio o que dele recebe em desprezo. Sem educação, nem instrução, embebe-se nos vícios mais próprios do homem não civilizado. Convivendo com a gente de raça superior, inocula nela os seus maus hábitos. Sem jus ao produto do trabalho, busca no roubo os meios de satisfação dos apetites. Sem laços de família, procede como inimigo ou estranho à sociedade, que o repele. Vaga Vênus, arroja aos maiores excessos aquele ardente sangue líbico; e o concubinato em ambos os sexos, para espetáculo doméstico, o mais torpe dos exemplos, finalmente, com as degradantes cenas de servidão, não pode a mais ilustrada das sociedades deixar de corromper-se.

Também os preceitos fundamentais da moral social convergem para o mesmo fim. Quando nas Institutas de Justiniano foram declaradas as honradas bases da jurisprudência, eis como Ulpiano se exprimiu: "*Juris praecepta sunt haec: honeste vivere, alteram non laedere, suum cuique tribuere*". "É lícito dizer-se que a servidão a ninguém prejudica? Que por ela se assegura ao homem aquilo a que tem jus?

Religião, moral religiosa e moral invocam, de mãos dadas, a supressão do cativo.

V

A humanidade em coro proferiu sua sentença final. Desde 1773, data do primeiro grito emancipador alçado por nossos avós, foi ariete da civilização, sucessivamente desmoronando em todas as terras a odiada instituição, que hoje, repulsada de todos os recantos da Europa e América, só nesta região acha infelizmente um derradeiro periclitante refúgio.

Tribunas evangélicas e parlamentares; associações; imprensa filosófica, literária e periódica; propaganda universal; seduções e prêmios; força e violência; guerras gigantes; tudo isso este século tem presenciado, pois entre as missões grandes dele estava esta de que nós também, em lugar último, nos estamos ocupando.

Se é certo que, no volver dos tempos, cabe a cada século um nome, e o deste é *século da liberdade*; como podia essa magnífica aspiração coadunar-se, *simul esse et non esse*, com a escravidão? Se o problema que se agita é o *faciendum*, o modo prático de tornar uma verdade a autonomia, a dignidade, a liberdade do homem; como há de isso harmonizar-se com o rebaixamento, o aviltamento, a repulsa em massa de homens, que têm o crime na cor, réprobos hereditários, Cains marcados para a eternidade com o selo da condenação?

Não: a humanidade em peso, e como um só homem, rejeita a escravidão, espelho de tirania, antípoda de liberdade, corruptora de opressores e oprimidos, mentira social, gérmen de dissolução, remora do progresso, inimiga de toda a prosperidade e de toda a civilização.

VI

E a pátria; quererá ela, estará nos seus interesses querer a perpetuidade da obsoleta instituição?

Não: o Brasil não encerra hoje uma só voz que ouse destoar do coro unânime. Honra à índole nobilíssima do nosso povo, que nem mesmo os mais interessados na questão, os que mais se iludem fantasiando quiméricos perigos, deixam de afirmar que o cativo tem seus dias contados; esses mesmos, se discrepam, em alguns dos meios, são concordes no fim.

E, todavia, é de esperar que, em prazo breve, o Brasil inteiro reconheça, pelo raciocínio e pela experiência que não era mais que miragem, ilusão de ótica intelectual, a persuasão de que o estado servil nos pode ser condição de prosperidade. É, ao contrário, o nosso calcanhar de Aquiles, o móvel mais preponderante, se é que não único, do nosso atraso: desde o dia em que essa malfadada instituição desaparecer, dar-se-há em nossa sociedade uma radical, esplêndida transformação; mas, enquanto não raiar a sua aurora, não despirá Hércules a sua túnica de Nesso.

Um dos nossos males, que nos abate, nos empobrece, nos desmoraliza, nos ostenta estacionários, se não retrógrados, é esse espetáculo odioso, embrutecedor; e por ele a desonra do trabalho.

O trabalho, lei de Deus, pena e prêmio da humanidade, obrigação indeclinável de todo o cidadão, desequilibra-se nas terras de escravos. Aí formam eles uma classe ínfima, soto-posta à classe dos livres.

Os labores entregues àquela casta ficam envilecidos como ela; e a aristocracia dos livres consiste em se não manchar com empregos contemptíveis: para o escravo, o trabalho manual; para o livre, a isenção dele; dessa isenção para logo se geram a sobranceria estulta, a preguiça improdutiva, a ociosidade viciosa. Nobilitando-se, porém, os homens pela igualdade, nobilitado ficará todo o trabalho, cessando distinções, então, e só então, impossíveis.

Desde essa hora mudará o aspecto das coisas. O produto escravo é sempre de arremedo, tosco, brutal, moroso, pouco lucrativo; o trabalho livre é empreendedor, é inteligente, é hábil, é ativo, é criador, é lucrativo em décuplo. Com aquele, dando-se em troca, do modo como estamos dando, gêneros imperfeitos, nosso comércio, equiparado ao de outros povos, aliás menos protegidos da natureza, languirá com o andar do tempo. Com este, depois de altamente melhorados os hábitos morais e físicos da sociedade, concorreremos, colo erguido, com todas as nações, e em muitos casos quicá as subjugaremos.

Como Augusto interrogando Varo sobre as suas legiões, perguntaremos: que é feito de tamanhos cabedais devorados pelo tráfico africano? Que é feito sobretudo dos milhões e milhões de inocentes arrancados ao solo natal, e durante três séculos expatriados das plagas africanas? A prudência nacional nos impõe aqui silêncio sobre o que poderíamos dizer *ex abundantia cordis*.

Em política todo o crime é erro: mais cedo ou mais tarde todo o erro se paga; e nós o estamos pagando. No cativeiro, nem os animais se perpetuam; definham, e morrem; é lei, é lição da Providência.

Quando todo o trabalho for livre; que aurora de prosperidade não raiará para este fecundo solo! Que não farão as forças deste gigante, deste Anteu revolvendo-se em terra livre!

Não será então natural empório de navegação este país banhado por mares e rios magníficos, e dispondo abundantemente das mais preciosas madeiras de construção? Não centuplicará o seu comércio, quando todas as forças vivas convergirem para um fim comum, e as indústrias operarem seus habituais milagres? Não se elevará o nível da civilização, quando todos os homens forem cidadãos, e todos os cidadãos aspirarem a tudo? Não melhorará a agricultura, quando o operário interessar no produto do seu trabalho, quando a propriedade se estender por maior número de mãos, quando os processos se simplificarem, quando o vapor e a máquina prestarem o auxílio que

o braço escravo ainda hoje aconselha se dispense? Este chão onde rebentam, ali as culturas da Europa, aquém a vegetação dos trópicos, e cuja uberdade paga 400 por 1 (chão em grande parte virgem, e desaproveitado), acaso se não prestará a outros cultivos, quando a inteligência lhe proferir o seu *fiat*? As riquezas sepultadas no seio do nosso Eldorado, os diamantes, e as gemas, o ouro, as preciosidades minerais de toda a espécie, não se patentearão mais fácil e abundantemente aos escavadores livres e peritos? Todo esse quadro deslumbrante só com a liberdade é possível.

Para chegarmos a esse ponto de felicidade são precisos braços; quem o duvida? Mas a abolição da escravidão não extingue os braços existentes, antes os multiplica: por um lado, o escravo, transformado em cidadão, produz mais e melhor; pelo outro, é então que o país adquirirá, espontâneos, muitos e bons auxiliares, que hoje o não procuram. O emigrante que deixa a pátria, parentes, amigos, hábitos, para estabelecer-se em alheias e remotas terras, dificilmente buscará país de escravidão, enquanto nutrir esperança de melhorar de sorte em lugares onde o recebem de braços abertos, e entre homens como ele ingênuos.

Parece, portanto, que todas as conveniências do Brasil, como nação, recomendam se acabe, apenas possível, com uma instituição, fonte de todo o seu atrasamento; e esse Brasil, condenando à pena de Prometeu, não espere salvação enquanto lhe roer as entranhas o abutre do cativeiro.

VII

Consideremos agora o escravo em si, esse homem sem direitos de homem, essa alma com privilégio de máquina. Não é ele criatura do mesmo Criador? Oriundo da mesma estirpe? Dotado de espírito e corpo iguais aos nossos? Usufrutuário da terra em comum? Ente remido com o mesmo divino sangue? Se até lá na verdadeira pátria iguais destinos o aguardam, com que jus lhe havemos de impôr destinos diversos na vida transitória?

A liberdade é direito do homem, natural, congênito, inauferível. A escravidão coloca uma vasta porção de homens numa classe de vencidos, de párias, de vítimas. Nasceu de um abuso da força, e esta depravada origem pode sim explicar fatos, não consagrar direitos,

e muito menos eternizá-los. Só a verdade perdura, e a servidão é mentira.

Se não houvéssemos sido educados com este espetáculo, pasmaríamos de contemplar como, em tempos de ilustração, possa confundir-se a relação entre senhor e escravo como o domínio oriundo da verdadeira propriedade! Como é que a religião, a filosofia, o direito natural, não pôs mais cedo termo a um simples equívoco de palavras, se se quer, mas de tão desastrosas consequências!

Pois a personalidade, obra de Deus, pode ser aniquilada por um tirânico veto do homem? Pois o raio da divindade, a razão, pode ser apagado, convertendo-se em apanágio de razão alheia?

E descendo à especialidade:

Reveste todas as condições da absoluta propriedade o mais que incompleto domínio que a lei concede ao senhor? Há casos, sem dúvida, em que a lei veda ao dono o direito de destruição, e por isso não falaremos do *jus vitae et necis* negado ao senhor; mas existe acaso verdadeira propriedade da coisa quando não temos o amplo uso dela? Concede-nos hoje a lei sequer arbitrário poder disciplinar? Permite-nos ela tratar ao servo como ao cavalo, ao boi, à árvore, ao navio?

Não! não se exagere este direito de propriedade, para que a análise não o profunde, e nos leve a exclamar com Tácito: *Res sacra, miser!*

VIII

Resta finalmente encarar a questão pelo aspecto dos denominados proprietários de escravos.

Sim, reconheçamo-lo bem alto: têm eles interesses reais, extensos, respeitáveis: se da natureza os não receberam como direitos, conferiu-lhos a sociedade, que faltaria outro dever sagrado, se os esbulhasse do que a lei considerou, bem ou mal, propriedade circums-crita, mas propriedade.

Representa o escravo para o senhor: 1º) um capital valioso; 2º) um instrumento de trabalho. O capital, como significação de propriedade, não pode ser arrebatado sem indenização; mas pode, como toda ela, ser expropriado por causa de interesse público. O instrumento de trabalho, esse então pode ser conservado com organização diversa, ou substituído.

Os foros do proprietário de escravos estribam-se, pois, não em direito natural, mas em razão política de ordem pública. Disse-lhe a lei que respeitaria aquela propriedade; nossa fé adquiriu ou conservou seus haveres numa dada forma. Não pode o Estado burlar os cidadãos, que na sua palavra depositaram crédito. Fora uma extorsão, e um desonroso abuso de confiança.

Quem duvida que a escravidão fosse na origem um abuso da força? Mas nesse abuso se fundou uma organização, e essa organização constituiu jus, a cuja sombra descansaram os que tomaram a lei pela expressão dos direitos e deveres do cidadão. Se estigmatizamos o abuso da força, que produziu a servidão, quase igual estigma mereceria o oposto abuso da força, que totalmente, e sem compensação a abolisse agora. O pêndulo político deve cair a prumo; e mal vai a um Estado, quando pretende fixar a lei sobre qualquer dos opostos limites das suas oscilações.

Razão há de reivindicar para o servo a natural liberdade, mas, em virtude da nossa organização, cumpre acompanhar essa reivindicação da indenização do justo preço do seu serviço; ou (se tal preço não pode ser pago) continuar esse serviço com suavidade, *si et in quantum*, como necessidade indeclinável da razão política, ante a qual momentaneamente emudeçam os ímpetos do coração e da mente.

IX

Parece resultar do quanto precede que a abolição da escravidão é imposta pela religião, pela humanidade, pelos interesses do Brasil, pelos dos escravos; dificultada, porém, pelos supostos interesses e incontestáveis direitos civis dos proprietários de escravos; consequentemente não pode resolver-se a questão com espada de Alexandre, e cumpre ao contrário, a fim de se tomarem resoluções práticas e efetivas, adotar um terreno neutro, cedendo os antagonistas da instituição algum tanto do que invocam ao direito natural, cedendo os seus contrários um pouco do que a razão política lhes inspira.

Se uns e outros se conservassem acastelados em arraiais opostos, toda a conciliação seria impraticável. Noutro tempo e em outros lugares, houve quem, aliás com sedutoras considerações, opinasse pela perpetuidade da escravidão; hoje no Brasil todos repelem tal doutrina e concordam em que essa mancha do pendão auriverde

deve ser lavada. O debate só pode pois estabelecer-se sobre a forma e não sobre a essência. Só se trata do como e do quando.

Têm alguns importantes membros da respeitável classe agrícola sido induzidos a crer que as providências propostas cavarão sua ruína. Aterra-os e petrifica-os a lei como cabeça de Medusa. E serão fundados estes receios?

Não, eram mais civilizados e ricos os Estados do Norte sem escravidão que os do Sul da União Americana, quando esta tolerava a instituição?

Não se está vendo naquelas vastas regiões que os efeitos de uma guerra titânica já se vão desvanecendo, logo após a luta que generalizou a liberdade?

Não prosperam, a olhos vistas, províncias nossas, onde já quase não existe o trabalho forçado? Não temos, em vários pontos do Império, o exemplo do adiantamento rural de muitos núcleos de homens livres?

Não observamos que, ao contrário, a lavoura de nossas terras de mais escravaria está oberada, e, em alguns lugares, arruinada pelos enormes cabedais, que aquele elemento de trabalho imobiliza, e que os lucros estão longe de compensar?

Não calcula o fazendeiro que o péssimo trabalho servil está colocado no ínfimo grão, por ser feito sem inteligência, sem vontade, sem energia, sem interesse, e por braço só impellido pelo medo?

Não antevê a metamorfose, que há de produzir a frutífera liberdade dos braços e dos ânimos?

Não reconhece que a denominada propriedade de que se trata é precária e perecedeira?

Não pressente que, apenas se brandir o golpe, numa corrente de espontânea e utilíssima emigração há de trazer às nossas plagas homens dignos do nome, que nos ajudem a pedir a esta sumtuosa natureza os variados tesouros de que é tão pródiga?

Não sente que a abolição do cativeiro há de ser o ramo d'ouro de Enéas, o talismã que aniquile os obstáculos com que lutamos?

Não concebe que a emancipação há de vir a ser a aurora de um dia esplêndido de enriquecimento e progresso para o país e para todos os seus membros?

Se tudo é assim, repouse a agricultura na esperança de mais risonha quadra. As suas reais ou imaginárias conveniências são dignas de res-

peito, e tanto o são, que os homens práticos sacrificam a semelhantes conveniências o rigor dos princípios. Eles têm ante os olhos a riqueza, o poder, a existência da nação; não esquecem os justos direitos da sua mais importante classe; mas é no proveito dela também que se esforçam por alcançar um razoável temperamento entre adversas aspirações. Quem sabe se o que hoje se pode praticar por concessão, e espontaneamente, seria apenas o que o porvir houvesse de arrancar-nos, se não colhêssemos pelo cabelo a oportunidade? Será prudente esperar *Annibal ad portas*? Não, não! O acertado é que uns e outros conquistem, uns e outros cedam, e todos hão de ao cabo no futuro, partindo de opostas direções, vir no mesmo ponto a abraçar-se.

X

Tão grave é o assunto; entrelaça-se tão intimamente com as raízes da nossa sociedade, que qualquer que a solução fosse, traria necessariamente crise, embora momentânea. Não se amputa um membro gangrenado sem dor; não se derroca uma velha instituição sem um brado. Bastam as estranhezas, os mistérios que o futuro encerra sempre em seu bojo, os interesses que se afiguram ameaçados, os infelizes usos das táticas partidárias, para explicar certa comoção, com que até os mais benéficos movimentos soem agitar as sociedades; mas não haverá terremoto, não haverá o mínimo abalo, se os bons cidadãos se derem à tarefa de esclarecer os duvidosos, de desvanecer boatos e apreensões, de convencer que se trata de uma regeneração, e de abrir portas a um futuro honrado e grandioso.

Que motivo temos para temer que em nossa pátria corram as coisas diversamente do que em terras onde se realizaram, após os mesmos receios exagerados, idênticas transições? Eis como se exprime um relatório oficial, e como completa as fidedignas informações um dos mais desvelados escritores destas matérias:

“O êxito da grande experiência da emancipação tentada nas Índias Ocidentais ultrapassou as mais vivas esperanças dos próprios amigos ardentíssimos da prosperidade colonial. Não só cresceu sobremaneira a prosperidade material de cada uma das ilhas, mas (o que mais vale) houve progresso nos hábitos industriais, aperfeiçoamento no sistema social e religioso, e desenvolvimento (nos indivíduos) das qualidades do coração e do espírito mais conducentes à

felicidade que aos objetos materiais da vida. Os negros vivem satisfeitos e ditosos; aplicaram-se ao trabalho, melhoraram o seu viver, aumentaram os cômodos, tudo isto a par com a diminuição dos crimes e o aperfeiçoamento dos hábitos morais. Ampliou-se o número dos casamentos, sob o influxo dos ministros da religião a instrução popularizou-se. Tais os resultados da emancipação; o efeito foi completo, pelo que respeita ao intuito principal da providência.” (Lorde Stanley, Secretário de Estado das colônias em 1842).

“Os fatos essenciais resultantes de todos os inquéritos são estes: tranquilidade completa, nada de vinganças, nem de tumulto, incêndio, nem de guerra civil; número enorme de casamentos, escolas e igrejas cheias, insuficientes, gosto progressivo da propriedade.” (Cochin.)

Que boa razão há para repelirmos, como inaplicável às nossas terras, esta lição da experiência? Por que não esperaremos presenciar entre nós quadro igualmente lisonjeiro? À própria agricultura se pode bradar: É teu o interesse; *tua res agitur*.

São imaginários os terrores que uns nutrem, outros insuflam. Em todas as terras de escravidão se tem visto serem incutidos pelo interesse ou pela paixão, desmentidos pela verdade. Entre nós mesmos realizaram-se acaso os perigos que os pavores profetizaram em 1826, quando em 23 de novembro se concluiu com a Inglaterra uma convenção para terminar o tráfico? Quando em 7 de novembro de 1831 se decretou a repressão da introdução de africanos? Quando em 4 de setembro de 1850 de deu no cativo o mais terrível golpe? Em todas essas crises surgiram legiões de augures, prognosticando, como agora, a ruína da agricultura, dos agricultores, e do Império; e nada mais eloquente que a resposta dada pelos fatos às conjecturas: nenhum perigo, nenhum mal, progressivo engrandecimento!

É porque, em casos tais, o corpo social limita o corpo humano, onde o primeiro médico que trabalha para expulsar a chaga é a natureza, cujos esforços são tanto mais enérgicos, quanto mais grave o mal se ostenta.

Assim tem sucedido entre nós, em relação com a úlcera da escravidão. Quando a importação de braços africanos era lícita, abundante e por vil preço, descuroou-se do bem-estar dessas máquinas baratas, cuja existência equivalia à de um animal doméstico; a esses braços se entregou toda a fadiga e para os brancos ficou reservada

a estulta ociosidade. Começando a rarear os escravos, e decuplando de preço, representaram um capital alto; nasceu daí muito maior cuidado para a conservação de valores elevados e de instrumentos de trabalho insubstituíveis na mesma forma. Tomou o cidadão a si muita lida, que anteriormente fora infamada e, expulsos desmazelados e desídias, melhorados os hábitos morais e físicos, introduzida a inteligência e atividade no trabalho, a quantidade e qualidade dos nossos produtos tem sempre subido à proporção que um daqueles grandes golpes parece tender a aniquilá-lo, porque a sociedade encontra em cada cidadão um voluntário cooperador.

Da pátria e da humanidade receberão bênçãos os que coadjuvarem na solução do grande problema, e não menos os que evangelizarem a boa doutrina, dissipando trevas, desfazendo preconceitos, anulando maquinações, e esclarecendo os espíritos sobre seus deveres e interesses.

XI

Por todas estas considerações acordou a comissão em estabelecer como base prática fundamental da sua tarefa o seguinte princípio; em que não vê alteração possível:

– Convém acabar com a instituição da escravidão. Importa respeitar os interesses dos senhores dos atuais cativos, e não menos velar pela sorte destes.

XII

Aquela aspiração é a que todo o país proclama sem divergência. Onde esta se tem manifestado é na maneira de levar ao cabo o *desiderandum*. São dignas de respeito todas as opiniões; não lhes descabe, por mais opostas que se nos afigurem, nascer de acrisolado amor da pátria. Num assunto, que não pode ser guiado pelo rigor da lógica, e em que as concessões recíprocas são inevitáveis, dificilmente aparecerá plano tal que tenha a felicidade de atrair por igual as simpatias dos que sustentam doutrinas contrárias. É porque a intolerância dos extremos acusará sempre a mesma providência de ser, para uns, de mais, para outros, de menos; ora, por via de regra, a boa política é aquela contra quem os extremos podem formular semelhantes arguições.

Prestou a comissão acurada e imparcial atenção aos alvitreos sugeridos no parlamento, na imprensa, nos livros, nos projetos avulsos. Mereceram-lhe excepcional consideração algumas representações redigidas com dignidade, e frequentemente com elevação de frase. Este exame em pouco a demoveu do já emitido parecer, porquanto opiniões aparecem que atacam princípios dos até aqui exarados, ou que repelem alvitreos da proposta do governo, por motivos que se nos afiguram infundados: todavia, pontos houve, como no apropriado lugar reconheceremos, em que a comissão lhes prestou o seu assenso, Mas, porquanto em alguns casos têm sido sugeridos variadíssimos alvidramentos, considera a comissão dever seu de deferência começar por aquilatar-los, segundo sua respeitosa opinião.

XIII

Abolição imediata ou diferida, com indenização

Seria isso uma calamidade para a segurança do Estado, para a fazenda pública, para os particulares, e para os escravos.

Esta abolição imediata, sob quaisquer condições, sendo aliás a mais consentânea com os princípios naturais, corresponderia praticamente à erupção de um vulcão destruidor, que tanto havia de significar a perturbação de chofre arremeçada em meio da sociedade.

Lançaríamos instantaneamente e em massa, no seio dela, um elemento que a não conhece, e que também para ela seria desconhecido. Envernizaríamos de liberdade turbas e turbas, não educadas nela, e incapazes de exercer as graves funções do cidadão. Forçaríamos a autoridade a imensa vigilância impossível, e mais impossível representação por todo este Império, que é da grandeza da Europa. Converteríamos o país numa espelunca de malfeitores, porquanto o escravo prematuramente libertado, faltando-lhe religião, zomba da consciência; faltando-lhe disciplina, zomba dos homens; faltando-lhe ensino, desconhece as vantagens da civilização; faltando-lhe coação ou incentivo, torna-se vagabundo; faltando-lhe o trabalho, rouba; faltando-lhe o receio, embriaga-se; faltando-lhe a moralidade, arroja-se a todos os delitos. Criaríamos uma repentina lacuna nos instrumentos de trabalho, e alteração radical e sem preparo no sistema dele. Não daríamos tempo à substituição de braços. Prejudicaríamos a nação, a classe agrícola (a mais importante do Brasil) e o próprio escravo, a quem a

liberdade em massa e sem transição seria um presente grego; porque lhe não acarretaria senão desgraças. Nem por um momento se pode admitir semelhante perigosíssima precipitação.

Não poderia tampouco a comissão, em caso algum, aconselhar a mesma abolição, mediante indenização dada pelo Estado aos proprietários de escravos. Dando de barato que a nação em corpo deva, por honra sua, considerar-se exclusivamente responsável para com os possuidores de escravos (ao ponto de darem, ela tudo, e estes nada) fora sobrecarregar uma geração inteira com um ônus em todos os tempos assolador, e na atualidade impossível.

Calculando-se aproximadamente o total da escravatura em cerca de um milhão e quinhentas mil cabeças, e avaliando cada uma a 800\$, subiria o encargo do Estado, só para esta aplicação (além das muitas outras obrigações pecuniárias que daria lugar) à prodigiosa quantia de 1.200.000:000\$! Este Potosi, se é de oito milhões o número de brasileiros, representaria a imposição de uma taxa de 150\$ sobre cada um, em exclusivo benefício de alguns milhares de possuidores de escravos, e num país com fome e sede de inadiáveis melhoramentos materiais e morais.

Considera pois a comissão inadmissível a ideia de abolição imediata, nem diferida, *com indenização*.

XIV

Abolição imediata, ou diferida, sem indenização

Quanto à imediata, por qualquer forma, já fica dito que a comissão entende não poder admiti-la. Sem indenização, porém, seria monstruosidade. Direito ou fato, uso ou abuso, quem é o principal culpado da servidão? O Estado, que sem a poder proclamar legítima, a decretou legal.

Se o Estado tem declarado que assegura à propriedade de escravo as mesmas fianças que à restante propriedade, acha-se radicalmente inibido de fazer banca rota da fé pública: nestes termos, o *bond fide* possuidor de escravos nem mesmo é um cúmplice do legislador; é um cidadão que se guiou por aquela prescrição constitucional, que o desobriga de fazer ou deixar de fazer alguma coisa, a não ser em virtude da lei; a culpa está na fonte; desde que ela despenha as águas, como se lhes há de proibir que o rio vá cavando o seu álveo natural?

Arrancar, pois, instantaneamente o escravo ao senhor sem indenizá-lo, ato fora de inqualificável violência. O legislador endossaria toda a responsabilidade, que é essencialmente sua, nos particulares, em pena de nele terem crido; abismo invocando abismos; injustiça flagrante substituindo outra injustiça flagrante; holocausto dos possuidores de escravos aos demais interesses; confisco sem pena; pena sem delito.

Não pode ser.

XV

Libertação das escravas, jazendo os homens no cativeiro

Singular arbítrio!

Compreende-se perfeitamente o intuito da liberdade do ventre preenchido pelas disposições da proposta de governo; mas esse pensamento, realizado praticamente pelo meio aqui assinalado, ficaria incompreensível.

Por dois aspectos pode ser considerada a escrava: como meio de reprodução; como instrumento de trabalho. Se se tem em vista o meio de reprodução, não está já resolvido o problema com a liberdade do ventre, com a derrogação do hediondo princípio: *partus sequitur ventrem*?

Se se tem em vista o instrumento de trabalho, que motivo há aí para colocar a mulher em condições privilegiadas, relativamente ao homem? Em que boa razão se estribaria o cativeiro do operário homem, *pari passu* da liberdade da operaria mulher?

Ao absurdo resultante de mais esta arbitrária desigualdade acresceria praticamente o regímen... da desordem e da anarquia. Os mesmos estabelecimentos seriam servidos por mais uma nova distinção de classes: as senhoras pretas e os escravos pretos. Quando trabalhamos por apagar o estigma da cor, iríamos agravá-lo com outro privilégio: o do sexo. Há mais: voltaríamos a pirâmide de ponta para baixo, inverteríamos todas as ideias recebidas; colocaríamos o sexo masculino, só porque é sexo masculino, em condição de inferioridade! Quando almejamos por animar a constituição da família, iríamos tremendamente estorvá-la, pois que a mulher libertada repugnaria dar a mão de esposa ao seu antigo parceiro, hoje colocado em escala mais baixa que a sua. Ao passo que a legislação geral estabelece que

o varão é o administrador, e cabeça do casal, e não a mulher: fundaríamos uma legislação especial, decretando que passasse aquela administração para o ente fraco, e impróprio, para a mulher, a cujo aceno o varão se curvasse. Poderia frequentemente dar-se até um fenómeno curioso, qual o de tornar-se o marido escravo de sua mulher e de seus filhos!

Por outro lado, que se havia de fazer, nos estabelecimentos agrícolas e outros, às escravas libertadas? Conservá-las? Teríamos a amalgama de grupos, com três condições diversas: homens escravos, mulheres libertas, filhos livres. Expeli-las? Surgiriam males não menos graves: violar-se-iam as leis divinas e humanas, que vedam a separação dos cônjuges; rasgar-se-iam afeições, que adoçam o mesquinho viver do escravo, assim levado ao desespero; centuplicar-se-iam os elementos de insubordinação; coroar-se-ia o espetáculo com a imoralidade repugnante de apenas se povoarem fazendas de indivíduos do mesmo sexo.

Não pode a comissão aderir a tal projeto.

XVI

Meios indiretos

Vaga é a frase, e importa determinar-lhe o alcance, até porque indiretos são os meios que a comissão propõe, visto como é indireta toda a solução que não assentar na simples locução:

– *A escravidão fica abolida.*

Há quem opine pela prolongação do mal, confiada a sua extinção, não à sabedoria do legislador, mas à ação diuturna do tempo, ao influxo deletério da natureza; querem regular a supressão do cativo, não pela pena e pela lei do homem, sim pela pena e pela lei da morte. Má legisladora é essa! Selvagem crueldade fora perpetuar uma instituição homicida, que em seu próprio seio traz o progressivo definhamento, para nesse mesmo definhamento vir a estabelecer esperança de destruição!

Fora horroroso esperar indefinidamente para extinguir a servidão, que fizesse a morte seu natural ofício; e não menos o fora tolerar tal estado num dia além daquele em que seja praticável a sua extirpação. E que lince antevê o prazo, o século em que, por tal meio, possa denominar-se de homens livres este torrão americano? O alvitre, aliás

sem exemplo em país algum, eternizaria o cancro que é nosso dever extirpar.

Há quem erga à altura de meio indireto a simples fixação de um prazo remoto para extinção do estado servil, providência única, desacompanhada de outras concomitantes, ou fortificada pela criação de um fundo de amortização mais ou menos considerável.

Antes de tudo observaremos que o determinar uma época para a extinção geral da escravidão é criar um grande perigo para a sociedade. Os filantropos, qualquer que o prazo fosse, o achariam longo; os interessados o proclamariam curto. Os escravos, cujas esperanças foram animadas, vendo não ser em proveito seu que reverteria o benefício, seriam levados ao desespero com todas as suas consequências, que é inútil descrever.

A simples fixação de prazo remoto significaria o egoísmo da geração atual, legando às futuras o que ela considerasse um mal; seria a atualidade bradando: – Após mim, o dilúvio!

A designação de um dia certo em que tropéis de escravos conquistassem liberdade seria lançar desde já os alicerces de tenebroso período.

O adiamento da solução para longínquas eras reteria a nossa sociedade com a mancha, e agravando perigos de que urge desapressá-la.

E que sabemos nós o que será, e pensará a sociedade futura? Quais suas necessidades, e como as encarará? Quais e quão outras não serão suas conveniências? Que direito nos assiste de hipotecar a posteridade, e (se é própria a palavra sacrifício) de sacrificá-la aos presentes? Se ordenamos a nossos netos que descativem, porque não descativaremos nós?

Pensa, portanto, a comissão, que não bastaria, isolado, esse denominado meio indireto.

Não menos repugna àquela fixação, acompanhada do estabelecimento de um fundo de emancipação, porque a todos os apontados terríveis inconvenientes acresceriam ainda outros.

Fundo de emancipação, já a proposta do governo cautelosamente criou. Se não são só estas as verbas de que ele houvesse de compor-se, seria mister recorrer em larga escala a novos tributos, ou para satisfazer esta nova necessidade, ou para encher a lacuna deixada no orçamento por esta outra aplicação dada a tributos já existentes.

E então que sucederá? Ou, cortando na carne, a imaginada alcavala produzirá soma altíssima; ou, por se não poder tributar convenientemente, o produto desse fundo avultará pouco. Ficaria em ambos os casos ilusória a fixação do prazo, visto respeitar-se o princípio de indenização, e depender esta do valor pecuniário dos libertandos, impossível de, nem aproximadamente, se determinar desde já.

Por outro lado, sendo enorme o algarismo anual do fundo, representaria enorme gravame dos contribuintes; provocaria os grandes perigos de bandos e acervos de escravos anualmente entregues em estado livre, e sem preparo, à sociedade; levaria a imprudentes, demasiadas manumissões; tornaria impossível a extinção do cativo em escala gradual, pois estas cenas de mós de servos diariamente libertados tornariam impraticável a conservação da instituição, contra cuja desigualdade mais que nunca se insurgiriam então os míseros que a sorte desprotegesse. Se, ao contrário, o fundo fosse diminuto, a extinção da escravatura nunca chegaria, ou, se se pretendesse levá-la a efeito num dia determinado, isso se não poderia alcançar senão defraudando os senhores da indenização, que é de justiça conceder-lhes.

Parece tudo isto inadmissível.

Também foi lembrado o expediente de conservar a escravidão do ventre, e seu fruto, sob a condição de emancipação deste no dia em que completasse a idade de 21 anos. Parte este conselho do ponto oposto ao que a comissão deseja considerar incontrovertível, e duplamente repele a ideia – porque a beleza do sistema atualmente proposto consiste sobretudo em estabelecer que ninguém mais nasça escravo, enquanto aquele alvitre consagraria o mais hediondo dos horrores da servidão, a sua hereditariedade; e estigmatizaria o homem, destinado a cidadão, com o ferrete de escravo até os 21 anos, de liberto depois, ao passo que a nossa aspiração é que ele veja a luz do sol já em seu nobre caráter de ingênuo.

Para por esse meio dispensar a liberdade do ventre, repeli-mo-lo como contrário, segundo adiante nos esforçaremos por provar, aos princípios, e às conveniências. Se é para assim compensar os ônus do sustento, e criação do menor, já o nosso projeto o admitiu, da mais elevada forma, que é não fazendo comprar a mercê à custa da desonra.

Que outros meios indiretos se imagina que não tenham sido aproveitados no projeto? Registro de escravos? Manumissões facili-

tadas? Impostos e multas aplicáveis ao resgate? Tributo ou taxa mais pesada no serviço dos das cidades? Destinos de subscrições, doações ou legados? Concurso de associações e da beneficência particular? Tudo isso é proposto.

O governo, por seus legítimos órgãos, repetiu francamente à comissão que aceitaria grato quaisquer melhoramentos que no projeto se introduzissem; a comissão folgaria pois de ter que submeter-vos quaisquer outros meios indiretos, e apressar-se-há, na discussão, a abraçar quantos forem suscitados, contanto que não ataquem os já expostos, e que ela considera sãos, princípios por que se guia.

XVII

Parece, portanto, à comissão que, mediante leves alterações, o projeto do governo merece a vossa aprovação. Baseia-se ele principalmente no que a ilustrada comissão especial formulou no ano transato, e que é não menos o transunto das opiniões dos nossos estadistas, que deste objeto mais se têm ocupado.

Em muito melhor posição estamos nós do que estiveram os países que se acharam em igualdade de circunstâncias; mares são estes cujos escolhos já foram notados em alheios mapas por alheia experiência. Esta nos ensina que a transição se operou espontânea e suavemente, onde a legislação providenciou paulatinamente, e com prudência, como sucedeu na Inglaterra, na Suécia, na Dinamarca, nas repúblicas de língua espanhola, na Rússia, na Holanda, em Portugal. Onde a libertação foi súbita, acompanhou-a um cortejo de desastres: assim sucedeu na França. Onde finalmente resistência anacrônica tentou antepôr-lhe dique, como nos Estados Unidos, derrubou-o um oceano de sangue e de calamidades.

Aceitemos estas lições, e resolvamos a questão enquanto nos é dado resolvê-la, com ânimo assente e com a possível equidade para todos os interesses, nem dando golpe instantâneo, nem sustando a corrente que nos leva *quo fata vocant*.

Decrete-se o que melhor for, mas não se dilate mais a determinação com fúteis pretextos. Adiá-la para período mais ou menos afastado, em tempos que tudo exigem a vapor, e em matéria já tão descurada, fora matar esperança, criar desespero, arriscar futuro que das mãos nos pode escapar. A pretexto de aguardar cadastros, dados

seguros em todo o vasto Império, que após anos largos substituam, com mais ou menos probabilidades, as atuais estatísticas conjecturais, condenar o litígio a indefinido adiamento, é inadmissível. Nada tanto comove a sociedade em circunstâncias destas como a incerteza, o arcano, o pânico. Cada um espera, mas cada um teme; este um desfecho, aquele o oposto; e todos ficam descontentes.

Nem se acoime de prematuro este debate. Não se qualifique esta mudança de radical, prompta, violenta, inopinada, 18 brumário abolicionista.

Nenhum assunto social tem sido tão estudado como este, não só em todas as outras nações, como no Brasil. Tem ele entre nós apresentado há mais de meio século as diversas fases que o deviam forçosamente trazer a esta atualidade. O tratado de 1817 constitui o primeiro ato do grande drama. Foi segundo o tratado de 1826. A lei de 7 de novembro de 1831, importando extinção geral, e dispondo ficarem livres quantos escravos entrarem em nossos portos, foi o terceiro. A lei de 4 de setembro de 1850 deu novo e mortal golpe na instituição, adotando as únicas providências de eficácia incontestável, que foram as internas.

Após esse quarto ato, só é para admirar que 21 anos decorressem antes de se erguer o pano para o derradeiro, aquele que definitivamente extirpa a raiz do mal, decretando o termo da escravidão.

E ainda se pretenderia espaçar por mais tempo! *Alea jacta est*. Todos hão podido emitir opinião. Que iríamos pedir mais à iniciativa individual? É da natureza das coisas que esta geralmente peque por interesseira ou por apaixonada. Envolve-nos o círculo de Popílio; urge a solução. Já o pêndulo bateu as segundas doze horas ao dia da simpatia platônica; doravante, realidades! Nada mais obsta a que a vossa sabedoria arranque esta questão incandescente ao espírito agitado do público, para que ruins instintos não meneiem fachos por sobre barris de pólvora.

XVIII

Conquanto incidentemente este se nos afigura o lugar próprio para tratar um ponto que os impugnadores deste projeto, e de quaisquer providências imediatas, consideram digna de particular atenção.

Dizem ser indispensável o adiamento para se diligenciarem seguros dados estatísticos sobre o estado servil do Império, a fim de se antever o alcance da lei sob o aspecto financeiro, e calcular quais os encargos que dela possam provir ao tesouro nacional.

Podiam levar-nos longe as considerações que a esta exigência se ligam; mas continuaremos com o sistema de só tocar nos assuntos pela face que interessa à questão.

Podíamos também ponderar que em matéria desta ordem os próprios legisladores que se não guiassem pelas normas cristãs deveriam inspirar-se na sabedoria da jurisprudência romana do tempo do império, que a Ulpiano ditou a formosa regra: *Neque humanum fuerit, ob rei pecuniariae quaestionem libertati moram fieri*.

Mas, diremos mais. O projeto está tão providentemente elaborado, que, primeiro, não é preciso tal estatística, segundo, são pequenos os sacrifícios pecuniários que impõe ao tesouro nacional.

As providências relativas à atual escavaria (sem gravar, note-se bem, sem gravar os senhores de escravos) custam bem pouco à fazenda pública, porquanto as manumissões propostas, ou nascem de disposições de direito, ou de concurso de associações, ou de particulares, ou finalmente de um fundo de emancipação do estado servil, para o qual (afora as loterias) só concorrem capitais do citado estado servil, tais como a taxa, o imposto sobre transmissão, as multas cominadas por esta lei, e outras semelhantes origens, em nenhuma das quais há o mínimo concurso do tesouro.

Também nenhum terror podem infundir as disposições referentes à nova geração, em presença do sistema proposto. Note-se que a liberdade do ventre não onera a nação, durante os primeiros oito anos da data da lei, que confia ao senhor da mãe o encargo da manutenção da criança. Portanto, é depois do ano de 1880 que o tesouro terá a fazer alguns sacrifícios; mas esses mesmos não serão avultados. Terá em cada sucessivo ano que pagar um trintanário título de renda de 600\$ correspondente aos filhos das servas nascidos nos 12 meses correlativos que decorreram oito anos antes, mas esse algarismo nunca será alto, pois não abrangerá senão os nascimentos naqueles 12 meses e nem mesmo compreenderá talvez um terço desse número, visto como a caridade particular, os óbitos em idade tenra, e a preferência que os senhores deem aos serviços do menor até os

21 anos, tudo convergirá para reduzir a muito pouco o encargo da fazenda.

E em todo o caso, que nos aproveitaria a estatística, por mais exata, profética que fosse? Todos conhecem as suas grandes dificuldades, e ela só nos ensinaria, quanto a esta especialidade, o algarismo bruto da nossa gente escrava, a sua classificação por sexos e idades, sua mortalidade e nascimentos; e com tudo isso não nos faria dar mais um passo na questão, nem derramaria novas luzes no ânimo do legislador. Não nos diria quantos dos recém-nascidos hão de ficar pela caridade particular eximidos de todos os compromissos; quantos hão de, segundo a escolha dos senhores, pagar a sua educação primeira com serviços. Para tal solução seriam precisas as regras, não da estatística nem da hermenêutica, mas da arte divinatória.

Persuade-se, portanto, a comissão que o projeto nem deve aterrar a fazenda pública, nem ser adiado, para o fim de se colherem dados estatísticos, perfeitamente dispensáveis; que essa procrastinação desnecessária só traria em resultado uma inação perigosa, em que esta augusta Câmara certamente não concordará.

XIX

A proposta do governo, repetimo-lo, parece-nos a mais aceitável base para a lei que tem de promulgar-se. Não é arca santa, em que seja defeso tocar. O governo, por um alto e patriótico impulso, repetimo-lo também, longe de insistir por mais que as três ideias capitais, convidou os representantes da nação a modificar o projeto em tudo o que julgassem atinente ao seu aperfeiçoamento. A comissão introduziu, com aquiescência do mesmo governo, alterações de que adiante vos daremos conhecimento; e mais que tudo os vossos suprimimentos tornarão o projeto digno do gravíssimo assunto e da assembleia augusta.

Por ele se afiança o grande princípio: extinção do cativeiro. A este resultado se chega por um sistema de emancipação lento e gradual, e que a todos os interesses provê até onde é factível, como cumpre às reformas meditadas, sábias e prudentes.

Pelo que respeita ao escravo, decreta-se que doravante o nascimento será livre; facilitam-se as manumissões; cercam-se-lhe de seguranças a pessoa e os bens.

Pelo que toca ao senhor, respeita-se o que, bem ou mal, se chama a sua propriedade, sobre a única coisa em que ela pode exercer-se, o serviço dos escravos existentes, e estabelece-se que a libertação deles depende de indenização.

Finalmente, o Estado diminui os encargos, que o assoberbam, dando liberdade à geração futura.

Descendo à especialidade, quatro são as ideias capitais do projeto: 1ª) Liberdade do ventre; 2ª) Direito de redenção; 3ª) Pecúlio; 4ª) Juízo especial. Sobre cada um dos pontos expenderá a comissão francamente o seu aviso.

XX

Liberdade do ventre

É esta verdadeiramente a disposição nova do projeto; mas, não o negamos, é a fundamental, a eficaz, a decisiva, aquela a que a comissão presta a sua mais inteira adesão.

Desde que seriamente se quer pôr termo à escravidão, o meio mais seguro é estancar-lhe a fonte. Formoso dia será o da promulgação da lei, em cujo primeiro artigo se inscreve com letras de ouro: “Nesta terra, que tomou o nome da Santa Cruz, da Cruz Santa, onde o Divino Servo consumou a redenção dos servos, não há um só ente humano que nasça escravo!”

No meditado projeto, que a vossa ilustrada comissão especial vos submeteu em 1870, lia-se igualmente no art. 7º:

“Os filhos das escravas, nascidos depois da publicação desta lei, serão considerados livres”. Também o projeto de 1852, da sociedade contra o tráfico de africanos, se exprimia assim, no seu art. 36: “Depois da publicação da lei, todos os que nascerem de ventre escravo serão considerados livres.”

O Sr. Dr. Perdigão Malheiro, em seu discurso à associação dos advogados, em 1863: “Declarasse o nosso legislador que ninguém mais nasceria escravo, e o Brasil... teria avançado de séculos na vereda da civilização”. E na sua excelente obra *A escravidão no Brasil*: “Para se obter a extinção completa da escravidão, é preciso atacá-la no seu reduto, que entre nós não é hoje senão o nascimento”.

O art. 1º do projeto de lei do Sr. Dr. Luiz Francisco da Câmara Leal, redigido em 1865, exprime-se destarte: “São livres todas as crias de escravas que nascerem da data desta lei em diante”.

O Sr. Dr. Antônio da Silva Netto, nos seus *Estudos sobre a emancipação dos escravos no Brasil*, apresenta entre os meios conhecidos e aconselhados “a liberdade do ventre, ou reconhecimento da liberdade de cada recém-nascido”.

O art. 1º do projeto apresentado pelo Sr. Deputado Silva Guimarães à Câmara a que pertencia, em 1850, dizia: “Todos os nascidos de ventre escravo no Brasil serão considerados livres da data da presente lei em diante”; projeto que, ainda com adições, reapresentou em 1852.

O Sr. Deputado Tavares Bastos, no aditivo que propôs à lei do orçamento em 26 de junho de 1866, redigiu assim o seu art. 2º, § 1º: “Os filhos das escravas possuídas pelas ditas associações que nascerem depois da data desta lei serão reputados livres”; e na sua carta ao secretário da *Anti-Slavery Society*, falando das ideias que mais grassam no Brasil em tal matéria, afirmou que um dos dois sistemas que disputam a preferência é o da “liberdade do ventre, ou reconhecimento da liberdade de cada recém-nascido”.

O art. 1º do projeto apresentado ao Conselho de Estado pelo Sr. Visconde de São Vicente é este: “Os filhos de mulheres escravas que nascerem depois da publicação desta lei serão considerados de condição livre”.

Sobre este assunto o Sr. Visconde de Abaeté opinou que esta disposição devia ser adotada logo que as circunstâncias o permitissem.

O Sr. Visconde de Jequitinhonha disse então o seguinte: “A libertação, depois da lei promulgada, é medida direta e franca que nos fará dar um grande passo no caminho dessa reforma social; adoto, pois, esse meio, que parece reunir mais votos a seu favor”.

O Sr. Visconde de Itaboraí: “Penso que o meio que temos de abolir a escravidão no Brasil é decretar a liberdade do ventre, a contar de um prazo que dê ao Governo tempo de prover ao modo de executar esta medida”. Acrescentou em outra sessão: “Nos termos em que se acha hoje colocada a questão, julgo conveniente a medida da emancipação do ventre”.

O Sr. Eusébio de Queiroz: “Entendo que conviria fixar um dia bem próximo, passado o qual, todos os que nascessem de escravas fossem livres”.

O Sr. Visconde do Rio Branco: “Entendo que se deve declarar a liberdade do ventre, ficando os filhos das escravas obrigados a servir aos senhores dos pais até certa idade, se os mesmos senhores tiverem de educá-los e sustentá-los durante esse tempo”.

O Sr. Conselheiro Souza Franco: “Proponho que... se decrete a liberdade do ventre”.

O Sr. Conselheiro Nabuco: “Completarei a resposta que devo a este quesito, dizendo até onde deve ir a abolição: que sejam considerados de condição livre os filhos da mulher escrava que nascerem depois da lei”.

O Sr. Barão de Muritiba impugnou com o argumento de que “esta medida não satisfaz aos impacientes da abolição, e importa votar ao extermínio aqueles inocentes”.

O Sr. Conselheiro Torres-Homem: “A medida menos perigosa é a libertação dos que nascerem depois da lei”.

O Sr. Visconde de Sapucaí propõe se decrete: “Os filhos de mulher escrava que nascerem do dia seguinte à data desta lei em diante serão considerados de condição livre, e havidos por ingênuos”.

Finalmente, o primeiro artigo do projeto oferecido pela comissão especial do conselho de estado, nomeada pelo Sr. Conselheiro Zacarias de Góes e Vasconcelos, exprime-se nestes termos: “Os filhos de mulher escrava que nascerem no Império desde a data desta lei serão considerados de condição livre e havidos por ingênuos”.

Não multiplicaremos citações. Parece ficar assaz justificado que a opinião da grande maioria dos nossos estadistas pugna pela libertação do ventre.

Nobre exemplo deu já neste sentido a Ordem Beneditina, a quem desde há cinco anos não nasce um só escravo; exemplo que tem sido imitado por muitos cidadãos, já na mesma forma, já na da libertação no batistério.

Vê-se, pois, por este e outros exemplos, que a prescrição do atual projeto já ia começando a receber em nossos costumes a mais honrosa das sanções.

E é esta disposição a que mata a instituição. Pela lei de 1850 ficou proibida a introdução de escravos no Império; por esta se estabelece

que no Brasil não nascem escravos; faltando, pois, ambas as origens da escravidão, *sublatâ causâ, tollitur effectus*.

Esta salutar determinação assegura o êxito para dentro em algum tempo; mas, unida às outras do projeto, faz com que esse conjunto, sem desprezar interesses atendíveis, aproxime muito o dia da completa extinção. É sabido que geralmente na raça escrava os nascimentos não compensam os óbitos, o que estabelece uma lei de progressivo e rápido decrescimento. Grande cresta levou o estado servil com o sistema adotado por ocasião da guerra com o Paraguai. Nos últimos tempos, tem-se espantosamente desenvolvido a tendência para libertar; para isso tudo serve de pretexto: solenidades religiosas, festas públicas, aniversários, funções domésticas, não menos que verbas de orçamentos provinciais; o que tudo conspira para ir consideravelmente atenuando o algarismo da gente escrava. Se a tantos elementos convergentes juntarmos as futuras alforrias concedidas pelos senhores em vida ou por testamento, e as manumissões que esta lei facilita por meio das remissões, do pecúlio, das associações, do fundo especial etc., bem pode ser que muito antes do prazo antecipado nem um pé servil pise o solo brasileiro.

XXI

Antes, porém, de deixar este ponto cardeal, convém apreciar duas reflexões que têm sido antepostas: uma de direito, outra de fato.

Quanto ao direito, ponderam que os frutos pertencem a quem é dono da propriedade; que a escrava é propriedade; logo, não é lícito ao Estado dispor do que lhe não pertence. Assenta este sofisma na falsidade da proposição menor do silogismo: na já demonstrada impropriedade do termo com que costumam qualificar as relações entre o senhor e o escravo. A verdade é que, por mais que concedamos ao possuidor do escravo, nem lhe reconhecemos jus de pleno domínio nem hereditariedade de opressão ou direito sobre os nascituros. Em prova de que a atual instituição não iguala esta às outras propriedades, aí estão todas as leis e praxes até contrarregras gerais de direito; aí está a proibição de sevícias e penas cruéis; a equiparação dos servos a menores; a tutela legal etc.

Acresce que, não sendo essa instituição fundada em direito natural, mas só criada artificialmente pela lei, pode a todo o tempo ser

modificada pela mesma lei. A emancipação, como diz um autor, não é a privação do direito de propriedade; ao contrário, é a negação dele. Todos os andaimes da construção fantástica eram ficções; nenhuma porém mais atroz que o torpe legado de miséria imposto de geração em geração. E nunca se perca de vista que todas as concessões assentam em equidade simples e nada mais.

O que a nossa Constituição assegura em toda a sua plenitude é o direito de propriedade, mas da real, da verdadeira, da natural, da que recai sobre coisas, pois não é propriedade o que recai sobre pessoas. Instituição puramente de direito civil, manifestamente viciosa, privilégio que tem uma raça de conservar outra no cativeiro, não se chama propriedade, ou tem pelo menos de admitir numerosas exceções do regime do domínio, entre as quais figura a de se não pagar nessas pobres gerações um pecado de Adão a Deus, outro pecado de Adão aos homens.

XXII

Resta apreciar as reflexões que a emancipação do ventre há suscitado em matéria de antecipação de fato.

Diz-se: “Esses nascituros serão vítimas do ódio das mães, pelas desigualdades das condições; da malevolência dos senhores, pela lesão dos seus interesses”.

Sigamos os argumentadores nesta invasão da consciência humana, nestes cálculos hipotéticos de horrores, barateados a índoles brandas (e nisto, tanto aludimos aos nossos concidadãos, como à mansa classe dos nossos escravos) que nunca deram lugar a suspeitas semelhantes.

As mães – que ideia formam da mais santa das afeições!

A mulher, feliz e orgulhosa de ter dado à luz um ser igual ao seu ser, enamorada da sua obra, que prefere a todas as obras da criação, heroína de afeto, capaz de dedicação sem termo, de coragem, de sacrifícios, a que o homem com todo o seu orgulho se não abalancaria, mulher-mãe, invejosa, inimiga de seu filho! Por mais que exagereis o embrutecimento da escrava, podereis disputar-lhe a instrução, mas não denegar-lhe os instintos que a natureza amante derramou no seio de todas as mulheres, que dizemos entre os próprios irracionais, a águia ou o pombo, o leão ou a serpente?

Se isto é assim por todo o universo, pretendeis acaso converter aqueles prodígios de materno amor em transportes de odioso ciúme, quando se trata da mulher liberta ou escrava? Porque tanto deprimis até a sua própria natureza? Que dados tendes para supô-la uma infanticida, não por ver seu filho nascer na escravidão, mas por inveja de sua mesma prole? O que a observação entre nós vos diz é exatamente o contrário: nessa classe, e por causa mesmo da triste instituição, é o desvairado excesso de amor materno que tem produzido inúmeros infanticídios: a escrava mata o filho, antes de nascer, ao nascer, ou no berço, para o poupar à sorte miseranda que o aguarda; mata o escravo querido, para lhe dar a única alforria a que pode aspirar.

Mas com que alegria não encarará ela a liberdade humana conferida ao fruto de suas entranhas! Oh! desde então, aurora de gozos e esperanças, amará ela mais a vida própria na vida de seus filhos; trabalhará satisfeita, e mais e melhor, revendo-se no ente que mais ama sobre a terra.

Se concedeis à serva inteligência precisa para sentir a diferença que a lei estabelece entre o seu estado e o da sua prole, não podeis recusar-lhe o sentimento correlativo, oriundo, não só dessa cultura intelectual, senão também da íntima inspiração que há de tornar os filhos livres ufania de seus progenitores.

A sociedade inteira assenta na família; a família no amor materno; se deste arrenegais, cautela, que arrenegais da sociedade! Não; receeis perigos originados do mais sagrado dos afetos; contai com a gratidão das mães, que, em vez de maldições, vos cobrirão de bênçãos, e que não hão de malquerer a seus filhos, antes por eles duplamente se estremecerão.

O interesse dos senhores – Foi no projeto contemplado no máximo grau possível. Dada a forçosa anomalia transitória de nascer um ente livre de um seio escravo, é claro que a mãe natural tem de ser, por certo lapso de tempo, mãe civil. Se na infância se não deve arrancar o recém-nascido a quem o gerou, se a mãe pertence ao senhor, não pode este novo ente deixar de ficar em poder e sob a autoridade desse mesmo senhor. A este incumbe a sociedade do cuidado de o criar e tratar nos anos tenros; mas (se para paga lhe não basta a recompensa com que a caridade permeia ao próprio que a pratica) consente o Estado em remunerá-lo da tutela material, e largamente, deixando-lhe a opção entre receber 600\$, preço superior ao valor usual do escravo de oito anos, ou utilizar-se dos seus serviços até perfazer os 21. Eis

aí como se respeita o direito do senhor, não à pessoa que está fora de causa, à retribuição pelo tratamento nos primeiros anos; eis aí como se conciliam, quanto possível, os interesses do homem livre, da mãe escrava, e do dono desta, tutor daquele.

Esta disposição é na essência a mesma que sugeriu a ilustrada comissão, nomeada por esta assembleia em 1870, a qual a motivou com a superioridade com que tratou todas as matérias ligadas com o assunto.

Visto deixar a opção de uma gratificação em numerário, é ainda mais favorável aos senhores de escravos do que o aliás importantíssimo projeto redigido pelos Srs. Conselheiros Nabuco, Sapucaí, Torres-Homem e São Vicente, e cujo art. 1º, § 1º, se exprimia assim: “Os ditos filhos (já ingênuos) dos escravos são obrigados a servir gratuitamente até a idade de 21 anos aos senhores de suas mães, os quais terão obrigação de criá-los e tratá-los durante o tempo que servirem”.

Qual fosse, pois, a opinião daqueles estadistas, fica demonstrado por esta transcrição. Sobre o mesmo ponto se pronunciaram do seguinte modo:

O Sr. Eusébio de Queiroz: “Todos os que nascessem de escravos fossem livres, mas com o ônus de prestarem serviços até certa idade, como, por exemplo, até 21 anos, para indenizar as despesas da criação”.

O Sr. Visconde do Rio Branco: “Entende que se deve declarar a liberdade do ventre, ficando os filhos dos escravos obrigados a servir aos senhores dos pais até certa idade, se os mesmos senhores tiverem de educá-los e sustentá-los durante esse tempo”.

O Sr. Conselheiro Souza Franco: “A liberdade do ventre deve ser acompanhada da concessão do pecúlio, da manumissão obrigada e de todas as medidas precisas para que os recém-nascidos sejam criados e educados, e não entregues à morte pelo abandono e desleixo”.

Suspendamos as cópias, pois está na mente de todos ser este o meio complementar da emancipação do ventre, que menos obstáculos oferece.

XXIII

Direito de redenção

Como princípio, já após o que deixamos dito, nos parece que tal providência nem pode ser objeto de debate. Se está assentado que o direito absoluto é a liberdade, e que a servidão só se conserva ainda

temporariamente, em atenção à razão política, e ao interesse particular; óbvio se torna que, apenas aquele interesse for atendido, *tollitur quaestio*, e a liberdade fulgura com todo o seu brilho, sem o eclipse das utilidades particulares.

Já ficaram perpetuamente resguardadas as gerações futuras pela liberdade do ventre; e pois que considerações de ordem elevada impedem igual justiça para a atual escravaria, concedam-se-lhe todos os meios prudentes de lhe ir rareando as fileiras. Reconheça-se que a máxima concessão possível, em matéria de domínio do homem pelo homem, é a de que os serviços desse servo representem ao senhor um algarismo.

Chamem-lhe embora propriedade; porém, mesmo nesse caso leiam a Constituição:

“Se o bem público, legalmente verificado, exigir o uso e emprego da propriedade do cidadão, será ele previamente indenizado do valor dela: a lei marcará os casos em que terá lugar esta única exceção, e dará as regras para se determinar a indenização.”

Duvida-se de que, nesta hipótese, o bem público exija o sacrifício dessa propriedade do cidadão? Duvida-se de que essa necessidade esteja legalmente verificada? Não: pois então, só resta que a lei marque ser este um dos casos previstos pelo pacto fundamental, e dê as regras para a indenização. É o que se acha implícito nos respectivos artigos do projeto: avaliação de serviços; animação de associações; criação de fundos, especialmente destinados à emancipação; favores às alforrias; liberdade aos escravos pertencentes à nação, à coroa, às heranças vagas, ou que seus senhores desamparam, e aos não matriculados em tempo competente.

Acresce que é este um dos pontos em que o sucessivo adoçamento dos costumes tem já convertido em consuetudinário o direito que ora se inscreve na lei. Segundo o espírito das regras religiosas e filosóficas, que têm irresistivelmente calado no ânimo das modernas sociedades, a alforria ou remissão forçada é fato universalmente aceito; não há senhor que a recuse, e quando o faça, lá estão as autoridades e juízes para impedirem ato de barbaridade que os tempos não comportam, e que contraria ao princípio eterno de Direito Civil acerca das obrigações de fazer que se resolvem em perdas e interesses.

Neste ponto, a proposta só erige em lei o que já o uso consagrara.

XXIV

Pecúlio

No mesmo caso está o pecúlio, consequência da personalidade do escravo, que nenhuma lei formalmente proibia, e que por isso nunca foi ilegal. O direito romano o reconhecia; nossos usos o consagravam já.

O projeto da tantas vezes citada comissão permitiu ao escravo, com autorização do senhor, a formação de um pecúlio indeclinável, destinado à sua manumissão; ou à de seu cônjuge, descendentes ou ascendentes.

O ilustre membro desta Casa, Sr. Dr. Perdigão Malheiro, cujas lucubrações tanta luz têm lançado em tais materiais, estabeleceu como primeiro dos mais eficazes meios indiretos de emancipação o “garantir ao escravo a propriedade e disposição do seu pecúlio, isto é, daquilo que ele adquirir legitimamente para si por benefício do senhor, ou (mesmo independente do consentimento deste) por seu trabalho, indústria, benefício de terceiro, ou ainda fortuitamente; e remir-se por este meio; e facultar, em termos hábeis, ao escravo o resgate da sua liberdade”.

Este humanitário uso atual já de longe vem aconselhado. José Bonifácio de Andrada redigiu assim o art. 42 do projeto sobre os escravos, incorporado na sua representação à Assembleia Constituinte:

“O escravo é senhor legal do seu pecúlio, e poderá por herança ou doação deixá-lo a quem quizer, no caso de não ter herdeiros forçados.”

Na importante *Memória* do Dr. Caetano Alberto Soares sobre o melhoramento da sorte dos escravos no Brasil, lê-se: “E por que não há de a nossa legislação ocupar-se também com o pecúlio dos escravos, que merecera dos Romanos um título especial no Digesto (L. XV T. 1)? Esta justa compensação da perda da liberdade não só merece todas as simpatias dos homens generosos, se não que é digna de ser garantida pela lei, enquanto esta permitir a escravidão”.

O Sr. Visconde de São Vicente, no seu primitivo projeto nº 2, começou assim o seu art. 8º: “O escravo que, por seu próprio pecúlio, que poderá possuir ou por esmola, ou por favor de outrem (gratuito, ou com trato de prestação de serviços, que não excedam de sete anos) obtiver meios de pagar o seu valor, poderá... etc.”

O Sr. Conselheiro Souza Franco pronunciou-se pela urgência de se autorizar o escravo a ter pecúlio, e obrigar o senhor a libertá-lo, pago que seja o seu preço.

O projeto do Sr. Conselheiro Nabuco (art. 3º, § 1º): “Será mantido o pecúlio do escravo, proveniente de suas economias, ou de doações, heranças e legados que lhe aconteçam”.

Este artigo e parágrafo exatamente, com um aditamento sobre os regulamentos do Governo, foi inserido no projeto da comissão do Conselho de Estado, composta dos Srs. Nabuco, Sapucaí e Torres-Homem.

É pois esta a boa doutrina, a recomendada pelos homens de estado, a estabelecida pelo uso.

XXV

Juízo especial

Neste ponto, pesadas atentamente as opostas considerações, não se convenceu a comissão da conveniência desta disposição do projeto do Governo.

Considerou a comissão as providências relativas ao juízo especial como secundárias, dispensáveis, substituíveis. Achou peso em algumas reflexões que a esta augusta Câmara foram submetidas em bem elaboradas representações, e preferiu propor-vos se desistisse da criação do juízo, recomendado na proposta do Poder Executivo, a fim de remover a suspeita, que por aí denunciavam, de que tal juízo houvesse de ser estabelecido com o intuito de exercer uma fiscalização quotidiana, incessante, em relação aos escravos, libertos e menores, de que a proposta se ocupa. É tão claro, tão patriótico, tão franco o pensamento que preside à feitura desta lei, que importa desvanecer quaisquer apreensões que se hajam suscitado sobre pontos desnecessários para a solução do grande problema.

Nenhuma nova intervenção desejamos se outorgue à autoridade, seja no seio das famílias, seja nos estabelecimentos particulares, em relação a escravos, a libertos e a menores, além daquela que na legislação vigente se acha instituída. Nos casos de privação de liberdade, de abusos, de sevícias, de crimes de senhores de escravos etc., *nos legem habemus*. Sempre esteve patente aos cativos o recurso ao Poder Público, incumbido de amparar o fraco e o desvalido. Sob igual tu-

tela ficará doravante o pecúlio do escravo, empregado em seu nome com permissão do senhor, ou em nome do senhor no interesse do escravo; falecendo este, o senhor o entrega a quem pertencer; e se abusar (o que não é crível, atenta a retidão do caráter brasileiro), os interessados levarão suas queixas ao conhecimento da Justiça, a qual cumprirá o seu dever.

XXVI

Tais são, senhores, as respeitosas ponderações que a comissão julgou dever apresentar-vos, tanto sobre a questão em si mesma, como sobre os pontos essenciais da proposta do Poder Executivo. Entende ela de seu rigoroso dever, para dissipar apreensões infundadas, tornar bem manifesta uma consideração importante, e é esta:

A proposta do Governo só introduz uma inovação, imprescindível para extirpação do cancro do cativo, a liberdade do ventre. Quanto ao direito de redenção e suas diversas hipóteses, tudo estava já consagrado no direito romano e em nossos usos sancionado.

Com ser tão simples esta lei, a comissão a considera de alcance tal, que desde o dia da independência nenhuma outra foi jamais tão gloriosa, tão digna, tão fecunda em benefícios.

XXVII

Segunda parte

Só resta à comissão uma derradeira tarefa. Algumas cláusulas, além das que aludem ao juízo especial, lhe pareceram alteráveis, sem desconcerto no sistema geral da lei; assim como algumas modificações ou adições se lhe afiguram poder melhorá-la ainda. Conquanto a comissão se reserve para na especialidade justificar, durante a discussão, as teses que forem impugnadas, julga todavia conveniente expor em seguida de um modo resumido o teor e o motivo dessas emendas, findo o que, submeterá o projeto de lei, como ela o entende, à conspícua apreciação desta augusta Câmara.

No artigo 1º

Suprimam-se as palavras “e havidos por ingênuos”. É redundância. Não há dúvida de que o projeto consagra uma transição, visto

como coloca sob a autoridade (poder) do senhor da mãe escrava, e mantém sob uma certa relação jurídica (a prestação obrigatória de serviços) os menores livres até a idade de 21 anos; mas esse estado de pessoa, duplamente benéfico, em relação ao senhor, porque é um penhor de subordinação, e em relação aos menores, porque é uma asseguaração de bem-estar, logo que atinjam à maioridade, não altera a condição verdadeiramente livre dos mesmos menores.

Ao final do § 1º acrescenta-se: “A declaração do senhor deverá ser feita dentro de 30 dias, a contar daquele em que o menor chegar à idade de oito anos; e se a não fizer então, ficará entendido que opta pelo arbítrio de utilizar-se dos serviços do mesmo menor”. Entendeu a comissão que desta forma se fixava um prazo suficiente (o de oito anos e 30 dias) para o senhor decidir qual dos arbítrios lhe convém mais; por outro lado habilitava o Estado para definitivamente computar em cada orçamento qual o sacrifício a que o obriga o nascimento dos filhos de escravas dados à luz nos 12 meses que antecedem os transatos oito anos, sem que de tal origem possa, passada essa ocasião, sobrevir novo ônus para a Nação.

No § 4º do citado art. 1º julga a comissão preferível suprimir as palavras “independentemente de indenização”, porque, se o senhor da mãe escrava é obrigado a criar e a tratar os filhos desta até a idade de oito anos, fazendo para isso despesas que o Estado indenizaria, nos termos do § 1º, não seria justo que o fato da aquisição da liberdade por parte da mesma mãe anulasse o direito à indenização proporcional à idade dos menores. Esta indenização deve ser incluída no valor da alforria, por acordo ou por arbitramento.

No § 6º preferiu a comissão às palavras “por sentença do juiz” estas outras “por sentença do juízo criminal”. Estatuiriam aquelas a necessidade de um especial julgamento civil na hipótese prevista, acumulando gastos judiciais e perturbando a subordinação indispensável às novas relações criadas pela proposta; enquanto as substitutivas parece satisfazerem melhor às conveniências de ordem pública e de ordem privada. Desde que o competente juízo criminal, nos termos da legislação vigente, proferir julgamento sobre fatos criminosos mencionados no parágrafo, e a sentença independer de recurso ordinário, “não se poderá questionar mais sobre a existência do fato, e sobre quem seja seu autor”, como é expresso no art. 68 da lei de 3 de dezembro de 1841. Resta o efeito civil da sentença condenató-

ria criminal que, na espécie deste parágrafo, é a perda do direito à prestação dos serviços por parte do menor ofendido, ficando desde logo sob a jurisdição plena do juízo de órfãos, que lhe dará destino, conforme as leis comuns aos órfãos.

Nesse mesmo § 6º suprimam-se as palavras “ou faltando à obrigação de os criar e tratar”, porque, regendo a disposição o caso em que o senhor opte pela prestação de serviços, declaração só factível depois dos oito anos, não pode ser-lhe imposta uma penalidade retroativa. Referindo-se aquelas palavras a prazo anterior à efetiva prestação de serviços, isto é, aos oito anos dentro dos quais o senhor é obrigado a criar e tratar os filhos da escrava, não teriam razão de ser. E, aliás, para a hipótese de faltar o senhor àquela obrigação, há na legislação providências suficientes, por força das quais o juízo de órfãos poderá tirar à autoridade do senhor os menores maltratados e desamparados, dando-lhes curador, ou entregando-os a quem convier.

No § 7º entendeu a comissão que as palavras “poderá ser transferido” encerravam disposição facultativa, que em muitas ocasiões daria causa a injustiças, e opina portanto que sejam substituídas pelos termos “transfere-se”. No sistema da proposta, útil é respeitarem-se inteiramente os direitos hereditários, na sucessão necessária.

No artigo 2º

Neste artigo, § 1º, nº 2, devem suprimir-se as palavras “dos salários”, porquanto, se as associações têm jus aos serviços gratuitos dos menores até a idade de 21 anos, e se o aluguel desses serviços lhes é uma compensação dos encargos impostos, aluguel facultativo, é manifesto que muitas vezes deixará de haver a base “salários” para a fixação da quota peculiar, ou, quando fixada anteriormente, sobre salários provenientes de efetivo aluguel, que depois haja cessado, para a sua percepção.

Ao final do primeiro período do § 2º acrescenta-se “quanto aos menores”. Sujeitar as próprias associações à inspeção do magistrado não só estorvaria talvez a organização delas, senão que importaria a suspeita de que as diretorias de tais sociedades anônimas tivessem de prestar contas de sua gestão, não aos acionistas, mas ao magistrado, o que seria inadmissível, porquanto a jurisdição

deste é, e não pode deixar de ser, restrita à pessoa e aos bens dos menores.

Deve a última parte do § 2º constituir parágrafo especial, substituídas as palavras “Esta disposição” pelas “A disposição deste artigo”, por isso que o pensamento é ampliar às casas de expostos, e às pessoas a quem os juízes de órfãos encarregarem a educação dos menores, os direitos e as obrigações do § 1º, assim como sujeitar os respectivos menores à inspeção declarada no § 2º.

O § 3º passa a ser 4º.

No artigo 4º

Mereceu este assunto estudo atento por ser o que mais clamores tem suscitado, e desejar a comissão ardentemente seguir o curso da opinião, quando refletida. Assim, pois, propõe se distinga, no pecúlio, o que deva ser formado com o consentimento do senhor; e o que dele independa, e redige assim: “É permitida ao escravo a formação de um pecúlio com o que lhe provier de doações, legados e heranças, e com o que, por consentimento do senhor, obtiver do seu trabalho e economias. O Governo providenciará nos regulamentos sobre a colocação e segurança do mesmo pecúlio”. Teve-se em mente o lembrado receio de enfraquecer a autoridade do senhor, estabelecendo-se como direito o que deve ser, e não pode por sua natureza deixar de ser, de livre consentimento do senhor.

O § 1º deste artigo estatuiria uma ordem de sucessão no pecúlio, desconforme da legislação vigente, e por isto melhor parece redigir destarte: “Por morte do mesmo escravo, metade do pecúlio pertencerá ao cônjuge sobrevivente, se o houver; e a outra metade se transmitirá aos seus herdeiros, na forma da lei civil. Na falta de herdeiros, será o pecúlio adjudicado ao fundo de emancipação de que trata o artigo 3º”.

O § 2º, na parte em que faculta a alforria por contrato de prestação de futuros serviços, pareceu à comissão que encerra princípio perigoso à necessária disciplina e subordinação; pelo que propõe a supressão das palavras: “ou por prestação de futuros serviços”.

Entretanto, não querendo a comissão que absolutamente se renuncie à possibilidade de um contrato de prestação de futuros

serviços, em benefício da liberdade, e não vendo inconveniente nesta concessão, desde que preceda o consentimento do senhor, substitui por estes termos o § 3º: “É, outrossim, permitido ao escravo, em favor da sua liberdade, contratar com terceiro a prestação de futuros serviços, por tempo que não exceda de sete anos, mediante consentimento do senhor, e aprovação do juiz de órfãos”. A disposição atribui ao juiz a fiscalização da execução do contrato em benefício do libertando.

No artigo 6º

No § 1º, onde se lê: “os escravos da Nação” parece melhor “os escravos pertencentes à Nação”, emenda que corrige o texto e evita interpretações mais extensivas.

Os §§ 3º, 5º e 7º, a comissão os suprime: o § 3º por se referir às ordens regulares à Lei nº 1.764, de 28 de junho de 1870, art. 18; o § 5º, porque impõe a gratidão, encerra variados riscos para os senhores; o § 7º, porque daria lugar a contestações, excluindo até a benévola concessão que já alguns senhores fazem aos escravos, de residir fora da casa senhorial, pagando um fixado salário. O § 4º passa a ser 3º; o 6º e 8º passam a ser 4º e 5º

No artigo 7º

Já a comissão expendeu as razões por que repugnava à instituição de um juízo excepcional para as causas de liberdade. Também aconselha a supressão do § 3º, e que neste ponto nada se inove, nem se deem mais atribuições aos promotores públicos. Portanto, o texto do artigo seria: “Nas causas a favor da liberdade”, e suprimiria o § 3º.

No artigo 8º

Julga a comissão conveniente acrescentar um § 3º, assim redigido: “Pela matrícula de cada escravo pagará o senhor, por uma vez somente, o emolumento de 500rs, se o fizer dentro do prazo marcado, e de 1\$000, se exceder o dito prazo. O produto deste emolumento será destinado às despesas da matrícula, e o excedente ao fundo de emancipação.”

A razão justificativa deste aditivo está em seu próprio enunciado. Os §§ 3º e 4º passam a ser 4º e 5º

No artigo 9º

Neste artigo deseja a comissão se introduza uma alteração. A ampla autorização ao Governo, que ele contém, para regular assuntos que tanto hão sobre-excitado os ânimos, parece demasiada; e, além disso, a legislação neste caso, mais do que em outro, deve assegurar a estabilidade, atenta à vital importância da matéria. Demais, esta disposição do projeto ligava-se à criação do juízo especial que foi suprimido. Propõe a substituição do artigo por este outro: “O Governo, em seus regulamentos, poderá impor multas até 100\$ e penas de prisão simples até um mês”.

Conclui, portanto, a comissão sua tarefa, submetendo à vossa aprovação a proposta do Poder Executivo, convertida em projeto de lei, com as respectivas emendas.



PROPOSTA

“Augustos e digníssimos senhores representantes da Nação.

“Não convindo que continue indecisa a solução da questão servil, urge dirigi-la com acerto por causa da fortuna particular e pública.

“Disposto o Governo Imperial a concorrer para que adoteis providências que realizem pausada, mas sucessivamente, a emancipação da escravatura no Brasil, de ordem de S.M. o Imperador, tenho a honra de apresentar-vos a proposta seguinte, na qual a sorte das

EMENDAS

gerações futuras e os direitos da propriedade existente são atendidos:

“Art. 1º Os filhos da mulher escrava, que nascerem no Império desde a data desta lei, serão considerados de condição livre e havidos por ingênuos.

“§ 1º Os ditos menores ficarão em poder e sob a autoridade dos senhores de suas mães, os quais terão a obrigação de criá-los e tratá-los até a idade de oito anos completos.

“Chegando o filho da escrava a esta idade, o senhor da mãe terá a opção ou de receber do Estado a indenização de 600\$, ou de utilizar-se dos serviços do menor até a idade de 21 anos completos. No primeiro caso o Governo receberá o menor, e lhe dará destino em conformidade da presente lei.

“A indenização pecuniária acima fixada será paga em títulos de renda com o juro anual de 6%, os quais se considerarão extintos no fim de 30 anos.

“§ 2º Qualquer destes menores poderá remir-se do ônus de servir, mediante prévia indenização pecuniária, que por si ou por outrem ofereça ao senhor de sua mãe, procedendo-se à avaliação dos serviços pelo tempo que lhe restar a preencher, se não houver acordo sobre o *quantum* da mesma indenização.

“§ 3º Cabe também aos senhores criar e tratar os filhos que as filhas de suas escravas possam ter quando aquelas estiverem prestando serviços.

“Tal obrigação, porém, cessará logo que findar a prestação dos serviços das mães. Se estas falecerem dentro daquele prazo, seus filhos poderão ser postos à disposição do governo.

“§ 4º Se a mulher escrava obtiver liberdade, os filhos menores de 8 anos, que estejam em poder do senhor dela, por virtude do § 1º, lhe serão entregues independentemente de indenização, exceto se preterir deixá-los, e o senhor anuir a ficar com eles,

“§ 5º No caso de alienação da mulher escrava, seus filhos livres, menores

Antes deste artigo, acrescente-se “A assembleia geral decreta:”

Suprimam-se as palavras “e havidos por ingênuos”

A este parágrafo acrescente-se “A declaração do senhor deverá ser feita dentro de 30 dias a contar daquele em que o menor chegar à idade de 8 anos; e se a não fizer então ficará entendido que opta pelo arbítrio de utilizar-se dos serviços do mesmo menor.”

Suprima-se neste parágrafo as palavras “independentemente de indenização.”

de 12 anos, a acompanharão, ficando o novo senhor da mesma escrava sub-rogado nos direitos e obrigações do antecessor.

“§ 6º Cessa a prestação dos serviços dos filhos das escravas antes do prazo marcado no § 1º, se, por sentença do juiz, reconhecer-se que os senhores das mães os maltratam, infligindo-lhes castigos excessivos ou faltando à obrigação de os criar e tratar.

“§ 7º O direito conferido aos senhores no § 1º poderá ser transferido nos casos de sucessão necessária, devendo o filho da escrava prestar serviços à pessoa a quem nas partilhas pertencer a mesma escrava.

“Art. 2º O governo poderá entregar as associações por ele autorizadas os filhos das escravas, nascidos desde a data desta lei, que sejam cedidos ou abandonados pelos senhores delas, ou tirados do poder destes em virtude do art. 1º § 6º.

“§ 1º As ditas associações terão direito aos serviços gratuitos dos menores até a idade de 21 anos completos, e poderão alugar esses serviços, mas serão obrigadas:

“1º A criar e tratar os mesmos menores.

“2º A constituir para cada um deles um pecúlio, consistente na quota dos salários que para este fim for reservada nos respectivos estatutos.

“3º A procurar-lhes, findo o tempo de serviço, apropriada colocação.

“§ 2º As associações, de que trata o parágrafo antecedente serão sujeitas à inspeção dos juizes de órfãos.

“Esta disposição é aplicável às casas de expostos, e às pessoas a quem os juizes de órfãos encarregarem a educação dos ditos menores, na falta de associações ou estabelecimentos criados para tal fim.

“§ 3º Fica salvo ao governo o direito de mandar recolher os referidos menores aos estabelecimentos públicos, transferindo-se neste caso para o

Neste parágrafo, em lugar da palavra “juiz”, diga-se “juízo criminal”. E suprimam-se as últimas “ou faltando à obrigação de os criar e tratar.”

Em lugar das palavras “poderá ser transferido”, diga-se “transfere-se”.

Suprimam-se as palavras “dos salários”.

No fim do primeiro período deste parágrafo acrescente-se “quanto aos menores”.

O segundo período do mesmo parágrafo deve formar um novo parágrafo que será o 3º, substituindo-se as palavras “esta disposição” pelas seguintes: “a disposição deste artigo”.

Estado as obrigações que o § 1º impõe às associações autorizadas.

“Art. 3º Serão anualmente libertados em cada província do Império tantos escravos quantos corresponderem à quota anualmente disponível do fundo destinado para emancipação.

“§ 1º O fundo de emancipação compõe-se:

“1º Da taxa de escravos.

“2º Dos impostos gerais sobre transmissão de propriedade dos escravos.

“3º Do produto de seis loterias anuais, isentas de impostos, e da décima parte das que forem concedidas dora em diante para correrem na capital do Império.

“4º Das multas impostas em virtude desta lei.

“5º Das quotas que sejam marcadas no orçamento geral e nos provinciais e municipais.

“6º De subscrições, doações e legados com esse destino.

§ 2º As quotas marcadas nos orçamentos provinciais e municipais, assim como as subscrições, doações e legados com destino local, serão aplicadas à emancipação nas províncias, comarcas, municípios e freguesias designadas.

Art. 4º O escravo tem direito ao pecúlio proveniente de seu trabalho, economias, doações, legados e heranças que lhe aconteçam. O governo providenciará em seus regulamentos sobre a colocação e garantias do mesmo pecúlio.

“§ 1º Por morte do escravo, seu pecúlio se transmite aos ascendentes e descendentes, segundo a ordem hereditária estabelecida pela lei, na falta de herdeiros necessários ao cônjuge; e na falta de uns e outros, será o pecúlio adjudicado ao fundo de emancipação de que trata o art. 3º.

“§ 2º O escravo que, por meio de seu pecúlio, ou por contrato de prestação de futuros serviços, obtiver meios para indenização de seu valor, tem

Substitua-se pelo seguinte:

Art. 4º É permitido ao escravo a formação de um pecúlio com o que lhe provier de doações, legados e heranças, e com o que, por consentimento do senhor, obtiver de seu trabalho e economias. O governo providenciará nos regulamentos sobre a colocação e segurança do mesmo pecúlio.

Substitua-se pelo seguinte:

§ 1º Por morte do escravo, metade do seu pecúlio pertencerá ao cônjuge sobrevivente, se o houver, e a outra metade se transmitirá aos seus herdeiros, na forma da lei civil.

Na falta de herdeiro, o pecúlio será adjudicado ao fundo de emancipação de que trata o art. 3º.

Suprimam-se as palavras “ou por contrato de prestação de futuros serviços”.

direito à alforria. Se a indenização não for fixada por acordo, o será por arbitramento. Nas vendas judiciais ou nos inventários o preço da alforria será o da avaliação.

“§ 3º O contrato de prestação de futuros serviços, para o escravo obter sua liberdade, é dependente da aprovação do juiz de órfãos, e não poderá exceder do máximo de sete anos

“§ 4º O escravo que pertencer a condôminos e for libertado por um destes terá direito à sua alforria, indenizando os outros senhores da quota do valor que lhes pertencer. Esta indenização poderá ser paga com serviços prestados por prazo não maior de sete anos, em conformidade do parágrafo antecedente.

“§ 5º A alforria, com a cláusula de serviços durante certo tempo, não ficará anulada pela falta de implemento da mesma cláusula, mas o liberto será compelido a cumpri-la, por meio de trabalho nos estabelecimentos públicos, ou por contratos de serviços particulares.

“§ 6º As alforrias, quer gratuitas, quer a título oneroso, serão isentas de quaisquer direitos, emolumentos ou despesas.

“§ 7º Em qualquer caso de alienação ou transmissão de escravos é proibido, sob a pena de nulidade, separar os cônjuges, e os filhos menores de 12 anos, do pai ou da mãe.

“§ 8º Se a divisão de bens entre herdeiros ou sócios não comportar a reunião de uma família, e nenhum deles preferir conservá-la sob o seu domínio mediante reposição da quota-parte dos outros interessados, será a mesma família vendida e o seu produto rateado.

“§ 9º Fica derogada a Ord. liv. 4º, tit. 63, na parte que revoga as alforrias por ingratidão.

“Art. 5º Serão sujeitos à inspeção dos juizes de órfãos as sociedades de

Substitua-se pelo seguinte:

“§ 3º É outrossim permitido ao escravo, em favor de sua liberdade, contratar com terceiro a prestação de futuros serviços por tempo que não exceda de 7 anos, mediante o consentimento do senhor e aprovação do juiz de órfãos.

emancipação já organizadas e que de futuro se organizarem.

“ único. As ditas sociedades terão privilégio sobre os serviços dos escravos que libertarem para indenização do preço da compra.

“Art. 6º Serão declarados libertos:

“§ 1º Os escravos da nação, dando-lhes o governo a ocupação que julgar conveniente.

“§ 2º Os escravos dados em usufruto à Coroa.

“§ 3º Os escravos das ordens regulares, dentro de 7 anos, mediante acordo do governo com as mesmas ordens religiosas.

“§ 4º Os escravos das heranças vagas.

“§ 5º Os escravos que salvarem a vida de seus senhores e dos ascendentes ou descendentes destes.

“§ 6º Os escravos abandonados por seus senhores.

“Se estes os abandonarem por inválidos, serão obrigados a sustentá-los, salvo o caso de penúria, sendo os alimentos taxados pelo juiz de órfãos.

“§ 7º O escravo que, por consentimento expresso do senhor, se estabelecer por qualquer forma com livre.

“§ 8º Em geral os escravos libertados em virtude desta lei ficam durante cinco anos sob a inspeção do governo. Eles são obrigados a contratar seus serviços, sob pena de serem constrangidos, se viverem vadios, a trabalhar nos estabelecimentos públicos.

“Cessará, porém, o constrangimento do trabalho sempre que o liberto exhibir contrato de serviço.

“Art. 7º A primeira instância em todas as questões civis de liberdade será a do juiz de órfãos.

“§ 1º O processo será sumário.

“§ 2º Haverá apelação *ex officio*, quando as decisões forem contrárias à liberdade.

“§ 3º Os promotores públicos poderão promover os direitos e favores

Em lugar de “escravos da nação”, diga-se: “escravos pertencentes à nação”.

Suprima-se este parágrafo.

Passa a 3º este parágrafo.

Suprima-se.

Passa a 4º.

Suprima-se.

Passa a 5º

Substitua-se pelo seguinte:

Art. 7º Nas causas em favor da liberdade.

Suprima-se.

que as leis concedam aos libertos e escravos, e representá-los em todas as causas de liberdade em que forem partes.

“Art. 8º O governo mandará proceder à matrícula especial de todos os escravos existentes no Império, com declaração do nome, sexo, idade, estado, aptidão para o trabalho e filiação de cada um, se for conhecida.

“§ 1º O prazo em que deve começar e encerrar-se a matrícula será anunciado com a maior antecedência possível, por meio de editais repetidos, nos quais será inserta a disposição do parágrafo seguinte.

“§ 2º Os escravos que, por culpa ou omissão dos interessados, não forem dados à matrícula, até um ano depois do encerramento desta, serão por este fato considerados libertos.

“§ 3º Serão também matriculados em livro distinto os filhos da mulher escrava que por esta lei ficam livres.

“Incorrerão os senhores omissos, por negligência, na multa de 100\$ a 200\$, repetida tantas vezes quantos forem os indivíduos omitidos; e, por fraude, nas penas do art. 179 do Código Criminal.

“§ 4º Os párocos serão obrigados a ter livros especiais para o registro dos nascimentos e óbitos dos filhos de escravas nascidos desde a data desta lei. Cada omissão sujeitará os párocos à multa de 100\$000,

“Art. 9º O governo fica autorizado:

“§ 1º Para regular a jurisdição voluntária e contenciosa do juízo de órfãos com relação aos escravos e aos indivíduos livres ou libertos em virtude desta

Acrescente-se:

§ 3º Pela matrícula de cada escravo pagará o Senhor por uma vez somente o emolumento de 500rs se o fizer dentro do prazo.

O produto deste emolumento será destinado às despesas da matrícula e o excedente ao fundo de emancipação.

Substitua-se este artigo pelo seguinte:

Art. 9º O governo em seus regulamentos poderá impor multas de 100\$ e penas de prisão simples até um ano.

lei, sujeitando o regulamento à aprovação do poder legislativo.

§ 2º Para, outrossim, regular as funções dos promotores públicos, conforme o art. 7º.

§ 3º Para impor multa até 100\$, e prisão até um mês, nos regulamentos que fizer para execução desta lei.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio, 12 de maio de 1871. – Theodoro M. F. Pereira da Silva.

“Sala das Comissões da Câmara dos Deputados, 30 de junho de 1871. – *Joaquim Pinto de Campos* – *Raymundo Ferreira de Araujo Lima* – *Luiz Antonio Pereira Franco* – *João Mendes de Almeida* – *Angelo Tomás do Amaral*.”

10-7-1871 – Entra em 2ª discussão a Projeto.

(ACD, T. 3, p. 82)

7-8-1871 – Discurso do Deputado Pinto Moreira (sobre o Parecer da Comissão Especial) defendendo o ponto de vista de o escravo ser uma propriedade e, portanto, de haver necessidade de uma indenização para seu dono.

(ACD, T. 4, pp. 77-84).

14-8-1871 – Aprovada a 2ª discussão.

(ACD, T. 4, p. 137).

18-8-1871 – Discurso do Visconde do Rio Branco (Presidente do Conselho de Ministros) defendendo o Projeto.

– 3ª discussão da proposta do Poder Executivo sobre o elemento servil, com o Parecer da Comissão Especial nº 167, de 1871.

– Leitura, apoioamento e discussão das emendas ao projeto.

(ACD, T. 4, pp. 169-170).

28-8-1871 – Votação nominal (por proposta dos Deputados Pereira da Silva e Mello Rego) do Projeto, que é aprovado por 61 votos a favor e 35 contra.

Texto final com emendas elaboradas e aprovadas pela Câmara dos Deputados.

(ACD, T. 4, p. 316-318).

TEXTO FINAL DA CÂMARA PARA DISCUSSÃO NO SENADO.

PROPOSTA DO GOVERNO

Augustos e digníssimos Srs. representantes da nação, não convin-do que continue indecisa a solução da questão servil, urge dirigi-la com acerto por causa da fortuna particular e pública.

Disposto o Governo Imperial a con-correr para que adoteis providências que realizem pausada, mas sucessiva-mente, a emancipação da escravatura no Brasil, de ordem de sua Majestade o Imperador tenho a honra de apresen-tar-vos a proposta seguinte, no qual a sorte das gerações futuras e os direitos da propriedade existente são atendidos

Art. 1º Os filhos da mulher escrava, que nascerem no Império desde a data desta lei, serão considerados de condi-ção livre, e havidos por ingênuos.

§ 1º Os ditos menores ficarão em po-der e sob a autoridade dos senhores de suas mães, os quais terão a obrigação de criá-los e tratá-los até a idade de oito anos completos.

Chegando o filho da escrava a esta idade, o senhor da mãe terá a opção, ou de receber do Estado a indenização de 600\$, ou de utilizar-se dos servi-ços do menor até à idade dos 21 anos completos.

No primeiro caso o governo re-ceberá o menor, e lhe dará destino, em conformidade da presente lei.

A indenização pecuniária aci-ma fixada será paga em títulos de renda com juro anual de 6%, os

EMENDAS FEITAS E APROVADAS PELA CÂMARA DOS DEPUTA-DOS À PROPOSTA DO PODER EXECUTIVO REGULANDO O ESTADO SERVIL.

Acrescenta-se no lugar competente.

A Assembleia Geral decreta:

No art. 1º suprimam-se as palavras “e havidos por ingênuos”

Ao § 1º do art. 1º acrescente-se: “A declaração do senhor deverá ser feita dentro de 30 dias, a contar da-quele em que o menor chegar à ida-de de oito anos; e, se a não fizer en-tão, ficará entendido que opta pelo arbítrio de utilizar-se dos serviços do mesmo menor.”

quais se considerarão extintos no fim de 30 anos.

§ 2º Qualquer desses menores poderá remir-se de ônus de servir, mediante prévia indenização pecuniária, que por si ou por outrem ofereça ao senhor de sua mãe, procedendo-se à avaliação dos serviços pelo tempo que lhe restar a preencher, se não houver acordo sobre o quantum da mesma indenização.

§ 3º Cabe também aos senhores criar e tratar os filhos que as filhas de suas escravas possam ter quando aquelas estiverem prestando serviços.

Tal obrigação, porém, cessará logo que findar a prestação dos serviços das mães. Se estas falecerem dentro daquele prazo, seus filhos poderão ser postos à disposição do governo.

§ 4º Se a mulher escrava obtiver liberdade, os filhos menores de oito anos que estejam em poder do senhor dela por virtude do § 1º lhe serão entregues independentemente de indenização, exceto se preferir deixá-los, e o senhor anuir a ficar com eles.

§ 5º No caso de alienação da mulher escrava, seus filhos livres, menores de 12 anos, a acompanharão, ficando o novo senhor da mesma escrava sub-rogado nos direitos e obrigações do antecessor.

§ 6º Cessa a prestação dos serviços dos filhos das escravas antes do prazo marcado no § 1º, se, por sentença do juiz, reconhecer-se que os senhores das mães os maltratam, infligindo-lhes castigos excessivos, ou faltando a obrigação de os criar o tratar.

§ 7º O direito conferido aos senhores no § 1º poderá ser transferido nos casos de sucessão necessária, devendo o filho da escrava prestar serviços à pessoa a quem nas partilhas pertencer a mesma escrava

Art. 2º O governo poderá entregar a associações por ele autorizadas os

No § 4º do mesmo artigo suprimam-se as palavras “oito”, e “independentemente de indenização”.

No § 6º, em lugar da palavra “juiz”, diga-se “Juiz criminal”; e suprimam-se “ou faltando à obrigação de os criar e tratar”.

No § 7º, em lugar das palavras “poderá ser transferido”, diga-se “transfere-se.”

filhos das escravas, nascidos desde a data desta lei, que sejam cedidos ou abandonados pelos senhores delas ou tirados do poder destes em virtude do art. 1º § 6º.

§ 1º As ditas associações terão direito aos serviços gratuitos dos menores até a idade de 21 anos completos e poderão alugar esses serviços, mas serão obrigadas:

1º A criar a tratar os mesmos menores.

2º A constituir para cada um deles um pecúlio, consistente na quota dos salários que, para este fim, for reservada nos respectivos estatutos.

3º A procurar-lhes, findo o tempo de serviço, apropriada colocação.

§ 2º As associações de que trata o parágrafo antecedente serão sujeitas à inspeção dos juizes de órfãos.

Esta disposição é aplicável às casas dos expostos, a às pessoas a quem os juizes de órfãos encarregarem a educação dos ditos menores na falta de associações ou estabelecimentos criados para tal fim.

§ 3º Fica salvo ao governo o direito de mandar recolher os referidos menores aos estabelecimentos públicos, transferindo-se neste caso para o Estado as obrigações que o § 1º impõe às associações autorizadas.

Art. 3º Serão anualmente liberados em cada província do império tantos escravos quantos corresponderem à quota anualmente disponível do fundo destinado para a emancipação.

§ 1º O fundo da emancipação compõe-se:

1º Da taxa de escravos.

2º Dos impostos gerais sobre transmissão de propriedade dos escravos.

3º Do produto de seis loterias anuais, isentas de imposto, e da décima parte das

No nº 2º do § 1º do art. 2º suprimam-se as palavras “dos salários”.

No fim do primeiro período do § 2º, acrescente-se “quanto aos menores”.

O segundo período do mesmo parágrafo deve formar um novo parágrafo, que será o 3º, substituindo-se as palavras “esta disposição deste artigo etc.”.

O § 3º da proposta passará a 4º.

O art. 3º e seus parágrafos como o da proposta.

que forem concedidas de agora em diante, para correrem na capital do Império.

4º Das multas impostas em virtude desta lei.

5º Das quotas que sejam marcadas no orçamento geral e nos provinciais e municipais.

6º De subscrições, doações e legados com esse destino.

§ 2º As quotas marcadas dos orçamentos provinciais e municipais, assim como as subscrições, doações e legados com destino local, serão aplicadas à emancipação nas províncias, comarcas, municípios e freguesias designadas.

Art. 4º O escravo tem direito ao pecúlio proveniente de seu trabalho, economias, doações, legados e heranças que lhe aconteçam. O governo providenciará em seus regulamentos sobre a colocação e garantias do mesmo pecúlio.

§ 1º Por morte do escravo, seu pecúlio se transmite aos ascendentes e descendentes, segundo a ordem hereditária estabelecida pela lei; na falta de herdeiros necessários, ao cônjuge; e na falta de uns e outros, será o pecúlio adjudicado ao fundo de emancipação de que trata o art. 3º.

§ 2º O escravo que, por meio de seu pecúlio, ou por liberalidade de outrem, ou por contrato de prestação de futuros serviços, obtiver meios para indenização do seu valor, tem direito à alforria. Se a indenização não for fixada por acordo, o será por arbitramento. Nas vendas judiciais ou nos inventários, o preço da alforria será o da avaliação.

§ 3º O contrato de prestação de futuros serviços, para o escravo obter sua liberdade, é dependente da aprovação do juiz de órfãos, e não poderá exceder do máximo de sete anos.

§ 4º O escravo que pertencer a condôminos, e for libertado por um destes, terá direito à sua alforria, indenizando os seus senhores da quota de valor que

O art. 4º substitua-se pelo seguinte:

Art. 4º É permitido ao escravo a formação de um pecúlio com o que lhe provier de doações, legados e heranças, e com o que, por consentimento do senhor, obtiver do seu trabalho e economias. O governo providenciará nos regulamentos sobre a colocação e segurança do mesmo pecúlio.

O § 1º do mesmo artigo substitua-se pelo seguinte:

§ 1º Por morte do escravo, metade do seu pecúlio pertencerá ao cônjuge sobrevivente, se o houver, e a outra metade se transmitirá aos seus herdeiros, na forma de lei civil.

Na falta de herdeiros, o pecúlio será adjudicado ao fundo de emancipação de que trata o art. 3º.

No § 2º suprimam-se as palavras “ou por liberalidade de outrem”, e mais as palavras “ou por contrato de prestação dos futuros serviços”.

lhes pertencer. Esta indenização poderá ser paga com serviços prestados por prazo não maior de sete anos, em conformidade do parágrafo antecedente.

§ 5º A alforria com a cláusula de serviços durante certo tempo não ficará anulada pela falta de implemento da mesma cláusula, mas o liberto será compelido a cumpri-la, por meio do trabalho nos estabelecimentos públicos ou por contratos de serviços a particulares,

§ 6º As alforrias, quer gratuitas, quer a título oneroso, serão isentas de quaisquer direitos, emolumentos ou despesas,

§ 7º Em qualquer caso de alienação ou transmissão de escravos é proibido, sob pena de nulidade, separar os cônjuges, e os filhos, menores de 12 anos, de pai ou mãe.

§ 8º Se a divisão de bens entre herdeiros ou sócios não comportar a reunião de uma família, e nenhum deles preferir conservá-la sob o seu domínio, mediante reposição da quota-parte dos outros interessados, será a mesma família vendida, e o seu produto rateado,

§ 9º Fica derogada a Ord, liv. 4, tít. 63, na parte que revoga as alforrias por ingratidão.

Art. 5º Serão sujeitos à inspeção dos juizes de órfãos as sociedades de emancipação já organizadas e que de futuro se organizarem.

Parágrafo único. As ditas sociedades terão privilégio sobre os serviços dos escravos que liberarem, para indenização do preço da compra.

Art. 6º Serão declarados libertos:

§ 1º Os escravos da nação, dando-lhes o governo a ocupação que julgar conveniente.

§ 2º Os escravos dados em usufruto à Coroa.

§ 3º Os escravos das ordens regulares, dentro de sete anos, mediante

O § 3º substitua-se pelo seguinte:

§ 3º É, outrossim, permitido ao escravo, em favor de sua liberdade, contratar com terceiro a prestação de futuros serviços por tempo que não exceda de sete anos, mediante o consentimento do senhor e aprovação do juiz de órfãos.

O art. 5º e seu parágrafo como o da proposta.

acordo do governo com as mesmas ordens religiosas.

§ 4º Os escravos das heranças vagas.

§ 5º Os escravos que salvarem vida de seus senhores e dos ascendentes ou descendentes destes.

§ 6º Os escravos abandonados por seus senhores.

Se estes os abandonarem por inválidos, serão obrigados a alimentá-los, salvo caso de penúria, sendo os alimentos taxados pelo juiz de órfãos.

§ 7º O escravo que, por consentimento expresso do senhor, se estabelecer por qualquer forma como livre,

§ 8º Em geral os escravos libertados em virtude desta lei ficam durante cinco anos sob a inspeção do governo. Eles são obrigados a contratar seus serviços, sob pena de serem constrangidos, se viverem vadios, a trabalhar nos estabelecimentos públicos.

Cessar, porém, o constrangimento do trabalho sempre que o liberto exibir contrato do serviço.

Art. 7º A primeira instância em todas as questões cíveis de liberdade será a do juízo de órfãos.

§ 1º O processo será sumário.

§ 2º Haverá apelações *ex officio* quando as decisões forem contrárias à liberdade.

§ 3º Os promotores públicos poderão promover os direitos e favores que as leis concedam aos libertos e escravos, e representá-los em todas as causas de liberdade em que forem partes.

Art. 8º O governo mandará proceder à matrícula especial de todos os escravos existentes no Império, com declaração do nome, sexo, estado, aptidão para o trabalho e filiação de cada um, se for conhecida.

§ 1º O prazo em que deve começar e encerrar-se a matrícula será anunciado com a maior antecedência possível por meio de editais repetidos, nos quais

No § 1º do art. 6º, em lugar de “escravos da nação”, diga-se “escravos pertencentes à nação”.

Suprima-se o § 3º

O § 4º passa a ser 3º
Suprima-se o § 5º

O § 6º passa a ser 4º

Suprima-se o § 7º

O § 8º passa a ser 5º

O art. 7º substitua-se pelo seguinte:
Art. 7º Nas causas em favor da liberdade.

Suprima-se § 3º

será inserta a disposição do parágrafo seguinte.

§ 2º Os escravos que, por culpa ou omissão dos interessados, não forem dados à matrícula, até um ano depois do encerramento desta, serão por este fato considerados libertos.

§ 3º Serão também matriculados em livro distinto os filhos da mulher escrava que por esta lei ficam livres.

Incorrerão os senhores omissos, por negligência, na multa de 100\$ a 200\$, repetida tantas vezes quantos forem os indivíduos omitidos e, por fraude, nas penas do art. 179 do código criminal.

§ 4º Os párocos serão obrigados a ter livros especiais para o registro dos nascimentos e óbitos dos filhos de escravos nascidos desde a data desta lei. Cada omissão sujeitará os párocos à multa de 100\$.

Art. 9º O governo fica autorizado:

§ 1º Para regular a jurisdição voluntária e contenciosa do juízo de órfãos com relação aos escravos e aos indivíduos livre ou libertos em virtude desta lei, sujeitando o regularmento à aprovação do Poder Legislativo.

§ 2º Para, outrossim, regular as funções dos promotores públicos, conforme o art. 7º.

§ 3º Para impor multa até 100\$, e prisão até um mês, nos regulamentos que fizer para execução desta lei.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio, 12 de maio de 1871. — *Teodore M. F. Pereira da Silva*.

Ao art. 8º acrescente-se:

§ 3º Pela matrícula de cada escravo pagará o senhor por uma vez somente o emolumento de 500 rs., se o fizer dentro do prazo marcado, e de 1\$, se exceder o dito prazo. O produto deste emolumento será destinado às despesas da matrícula, e o excedente ao fundo de emancipação:

O art. 9º e seus parágrafos serão substituídos pelo seguinte:

Art. 9º O governo, em seus regulamentos, poderá impor multas até 100\$ e penas de prisão simples até um mês.

Paço da Câmara dos Deputados, 29 de agosto de 1871. — *Jerônimo José Teixeira Júnior*, Presidente — *Joaquim Pires Machado Portela*, 1º Secretário — *José Maria da Silva Paranhos*, 2º Secretário.

- 29-8-1871 – Leitura do Projeto no Senado. Requerimento de Almeida e Albuquerque solicitando que se “nomeie uma Comissão especial de três membros a quem se cometa o exame da proposta”
(AS, v.4, p. 266-271).
- 4-9-1871 – Discurso do Senador Zacarias de Góis e Vasconcelos, tecendo considerações restritivas ao projeto.
(AS, v.5, p. 28-39).
– Discurso do Visconde do Rio Branco (Presidente do Conselho do Ministros), defendendo o projeto. (p. 39-48).
- 5-9-1871 – Discurso do Senador Sales Torres Homem, defendendo o projeto.
(AS, v.5, p.55-61).
- 9-9-1871 – Discurso do Senador Barão das Três Barras, defendendo os direitos dos proprietários de escravos e acusando o projeto.
(AS, v.5, p. 86-92).
- 12-9-1871–Discurso do Senador Zacarias do Góis e Vasconcelos, mostrando as falhas encontradas no projeto.
(AS, V. 4/5. Apêndice, p. 1-14).
- 15-9-1871–Discurso do Visconde do Rio Branco, em defesa do projeto. (AS, v. 5, p. 148-156).
- 26.9.1871 – Discurso do Senador Nabuco, em defesa do projeto mesmo ressaltando falhas nele encontradas.
3ª discussão do projeto.
(AS, v.5, p. 248-259).
- 27.9.1871 – Discurso do Senador Fernandes da Cunha, em defesa do projeto. (AS, v.5, P. 275-285).
Discurso do Senador Silveira da Mota, que declara votar no projeto embora só concorde com o art. 1º
(AS v.5, p. 285-286).
– Votação e aprovação do projeto.
(AS, v.5, p. 286). – Redação Final. (AS, v.5, P. 287-288).
Envio dos autógrafos do decreto à sanção de Sua Alteza, a Princesa Imperial Regente, pela deputação do Senado formada por: Visconde de Sapucaí, Barão de São Lourenço, Senadores Firmino, Paes de Mendonça e Uchoa Cavalcante, Visconde de São Vicente e Barão do Rio Branco.

TEOR DO TEXTO FINAL ENVIADO A SANÇÃO:

Redação final
do Projeto na
Câmara.

“A Assembleia Geral decreta:

ART. 1º Os filhos da mulher escrava, que nascerem no Império desde a data desta lei, serão considerados de condição livre.

§ 1º Os filhos menores ficarão em poder e sob a autoridade dos senhores de suas mães, os quais terão a obrigação de criá-los e tratá-los até a idade de oito anos completos.

Chegando o filho da escrava a essa idade, o senhor da mãe terá a opção ou de receber do Estado a indenização de 600\$, ou de utilizar-se dos serviços do menor até a idade de 21 anos completos.

No primeiro caso, o governo receberá o menor, e lhe dará destino, em conformidade da presente lei.

A indenização pecuniária acima fixada será paga em títulos de renda com o juro anual de 6%, considerando-se sua extinção no fim de 30 anos.

A declaração do senhor deverá ser feita dentro de 30 dias, a contar daquele em que o menor chegar à idade de oito anos; e, se não fizer então, ficará entendido que opta pelo arbítrio de utilizar-se dos serviços do mesmo menor.

§ 2º Qualquer desses menores poderá remir-se do ônus de servir, mediante prévia indenização pecuniária, que por si ou por outrem ofereça ao senhor da sua mãe, procedendo-se à avaliação dos serviços pelo tempo que lhe restar a preencher, se não houver acordo sobre o *quantum* da mesma indenização.

§ 3º Cabe também aos senhores criar e tratar os filhos que as filhas de suas escravas possam ter quando aquelas estiverem prestando serviços.

Tal obrigação, porém, cessará logo que findar a prestação dos serviços das mães. Se estas falecerem dentro daquele prazo, seus filhos poderão ser postos à disposição do governo.

§ 4º Se a mulher escrava obtiver liberdade, os filhos menores de oito anos, que estejam em poder do senhor dela, por virtude do § 1º, ser-lhe-ão entregues, exceto se preferir deixá-los, e o senhor anuir a ficar com eles.

§ 5º No caso de alienação da mulher escrava, seus filhos livres, menores de 12 anos, a acompanharão, ficando o novo senhor da mesma escrava sub-rogado nos direitos e obrigações do antecessor.

§ 6º Cessa a prestação dos serviços dos filhos das escravas antes do prazo marcado no § 1º, se por sentença do juízo criminal, reconhecer-se que os senhores das mães os maltratam, infringindo-lhes castigos excessivos.

§ 7º O direito conferido aos senhores no § 1º transfere-se nos casos de sucessão necessária, devendo o filho da escrava prestar serviços à pessoa a quem nas partilhas pertencer a mesma escrava.

ART. 2º O governo poderá entregar a associações, por ele autorizadas, os filhos das escravas, nascidos desde a data desta lei, que sejam cedidos ou abandonados pelos senhores delas ou tirados do poder deste em virtude do art. 1º, § 6º.

§ 1º As ditas associações terão direito aos serviços gratuitos dos menores até a idade de 21 anos completos, e poderão alugar esses serviços, mas serão obrigadas:

1º) a criar e tratar os mesmos menores;

2º) a constituir para cada um deles pecúlio, consistente na quota que para este fim for reservada nos respectivos estatutos;

3º) a procurar-lhes, findo o tempo de serviço, apropriada colocação.

§ 2º As associações de que trata o parágrafo antecedente serão sujeitas à inspeção os juízes de órfãos, quanto aos menores.

§ 3º A disposição deste artigo é aplicável às casas de expostos, e às pessoas a quem os juízes de órfãos encarregarem a educação dos ditos menores, na falta de associações ou estabelecimentos criados para tal fim.

§ 4º Fica salvo ao governo o direito de mandar recolher os referidos menores aos estabelecimentos públicos, transferindo-se, neste caso, para o Estado, as obrigações que o § 1º impõe às associações autorizadas.

ART. 3º Serão anualmente libertados em cada província do Império tantos escravos quantos corresponderem à quota anualmente disponível do fundo destinado para a emancipação.

§ 1º O fundo da emancipação compõe-se:

1º) da taxa de escravos;

2º) dos impostos gerais sobre transmissão de propriedade dos escravos;

3º) do produto de seis loterias anuais, isentas de impostos, e da décima parte das que forem concedidas de ora em diante, para correrem na capital do Império;

4º) das multas impostas em virtude desta lei;

5º) das quotas que sejam marcadas no orçamento geral e nos provinciais e municipais;

6º) de subscrições, doações e legados com esse destino.

§ 2º As quotas marcadas nos orçamentos provinciais e municipais, assim como as subscrições, doações e legados com destino local, serão aplicados à emancipação nas províncias, comarcas, municípios e freguesias designadas.

ART. 4º É permitida ao escravo a formação de um pecúlio com o que lhe provier de doações, legados e heranças, e com o que, por consentimento do senhor, obtiver do seu trabalho e economias. O governo providenciará nos regulamentos sobre a colocação e segurança do mesmo pecúlio.

§ 1º Por morte do escravo, metade do seu pecúlio pertencerá ao cônjuge sobrevivente se o houver, e a outra metade se transmitirá aos seus herdeiros, na forma da lei civil.

Na falta de herdeiros, o pecúlio adjudicado ao fundo de emancipação de que trata o art. 3º.

§ 2º O escravo que, por meio de seu pecúlio, obtiver meios para indenização de seu valor, tem direito à alforria. Se a indenização não for fixada por acordo, o será por arbitramento. Nas vendas judiciais ou nos inventários o preço da alforria será o da avaliação.

§ 3º É outrossim permitido ao escravo, em favor de sua liberdade, contratar com terceiro a prestação de futuros serviços por tempo que não exceda de sete anos, mediante o consentimento do senhor e aprovação do juiz de órfãos.

§ 4º O escravo que pertencer a condôminos e for libertado por um destes, terá direito a sua alforria, indenizando os outros senhores da quota do valor que lhes pertencer. Esta indenização poderá ser paga com serviços prestados por prazo não maior de sete anos, em conformidade do parágrafo antecedente.

§ 5º A alforria com a cláusula de serviços durante certo tempo não ficará anulada pela falta de complemento da mesma cláusula, mas o liberto será compelido a cumpri-la, por meio de trabalho nos estabelecimentos públicos ou por contratos de serviços a particulares.

§ 6º As alforrias, quer gratuitas, quer a título oneroso, serão isentas de quaisquer direitos, emolumentos ou despesas.

§ 7º Em qualquer caso de alienação ou transmissão de escravos, é proibido, sob pena de nulidade, separar os cônjuges, e os filhos menores de doze anos, do pai ou mãe.

§ 8º Se a divisão de bens entre herdeiros ou sócios não comportar a reunião de uma família e nenhum deles preferir conservá-la sob o seu domínio, mediante reposição da quota-parte dos outros interessados, será a mesma família vendida, e o seu produto rateado.

§ 9º Fica derogada a Ord. Liv. 4º tít. 63, na parte que revoga as alforrias por ingratidão.

ART 5º Serão sujeitas à inspeção dos juízes de órfãos as sociedades de emancipação já organizadas e que de futuro se organizarem.

Parágrafo único: As ditas sociedades terão privilégio sobre os serviços dos escravos que libertarem, para indenização do preço da compra.

ART 6º Serão declarados libertos:

§ 1º Os escravos pertencentes à Nação, dando-lhes o Governo a ocupação que julgar conveniente;

§ 2º Os escravos dados em usufruto à Coroa;

§ 3º Os escravos das heranças vagas;

§ 4º Os escravos abandonados por seus senhores.

Se estes os abandonarem por inválidos, serão obrigados a alimentá-los, salvo o caso de penúria, sendo os alimentos taxados pelo juiz de órfãos.

§ 5º Em geral, os escravos libertados em virtude desta lei ficam durante cinco anos sob a inspeção do Governo. Eles são obrigados a contratar seus serviços sob pena de serem constrangidos, se viverem vadios, a trabalhar nos estabelecimentos públicos.

Cessará, porém, o constrangimento do trabalho, sempre que o liberto exhibir contrato de serviço.

ART 7º Nas causas em favor da liberdade:

§ 1º O processo será sumário.

§ 2º Haverá apelações *ex officio* quando as decisões forem contrárias à liberdade.

ART 8º O Governo mandará proceder à matrícula especial de todos os escravos existentes no Império, com declaração do nome,

sexo, estado, aptidão para o trabalho e filiação de cada um, se for conhecida.

§ 1º O prazo em que deve começar e encerrar-se a matrícula será anunciado com a maior antecedência possível por meio de editais repetidos, nos quais será inserta a disposição do parágrafo seguinte.

§ 2º Os escravos que, por culpa ou omissão dos interessados, não forem dados à matrícula, até um ano depois do encerramento desta, serão, por este fato, considerados libertos.

§ 3º Pela matrícula de cada escravo pagará o senhor por uma vez somente o emolumento de 500 rs. se o fizer dentro do prazo marcado, e de 1\$ se exceder o dito prazo. O produto deste emolumento será destinado às despesas da matrícula e o excedente ao fundo de emancipação.

§ 4º Serão também matriculados em livro distinto os filhos da mulher escrava que por esta lei ficam livres.

Incorrerão os senhores omissos, por negligência, na multa de 100\$ a 200\$, repetidas tantas vezes quantos forem os indivíduos omitidos e por fraude nas penas do art. 179 do Código Criminal.

§ 5º Os párocos serão obrigados a ter livros especiais para o registro dos nascimentos e óbitos dos filhos de escravas nascidos desde a data desta lei. Cada omissão sujeitará os párocos à multa de 100\$000.

ART. 9º O Governo, em seus regulamentos, poderá impor multas até 100\$000 e penas de prisão simples até um mês.

ART. 10. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Paço do Senado, 27 de setembro de 1871. – *Visconde de Abaeté*, Presidente – *Frederico de Almeida e Albuquerque*, 1º Secretário, – *José Martins da Cruz Jobim*, 2º Secretário.

Transformou-se na Lei nº 2.040, de 28-9-1871.



LEI Nº 2.040 – DE 28 DE SETEMBRO DE 1871.

Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daqueles filhos menores e sobre a libertação anual de escravos.

A Princesa Imperial Regente, em nome de Sua Majestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, faz saber a todos os súditos do Império que a Assembleia Geral Decretou e ela sancionou a Lei seguinte:

ART. 1º Os filhos da mulher escrava que nascerem no Império desde a data desta lei serão considerados de condição livre.

§ 1º Os ditos filhos menores ficarão em poder e sob a autoridade dos senhores de suas mães, os quais terão obrigação de criá-los e tratá-los até a idade de oito anos completos.

Chegando o filho da escrava a esta idade, o senhor da mãe terá a opção, ou de receber do Estado a indenização de 600\$000, ou de utilizar-se dos serviços do menor até a idade de 21 anos completos.

No primeiro caso, o Governo receberá o menor e lhe dará destino, em conformidade da presente lei.

A indenização pecuniária acima fixada será paga em títulos de renda com o juro anual de 6%, os quais se considerarão extintos no fim de 30 anos.

A declaração do senhor deverá ser feita dentro de 30 dias, a contar daquele em que o menor chegar à idade de oito anos e, se a não dizer então, ficará entendido que opta pelo arbítrio de utilizar-se dos serviços do mesmo menor.

§ 2º Qualquer desses menores poderá remir-se do ônus de servir, mediante prévia indenização pecuniária que por si ou por outrem ofereça ao senhor de sua mãe, procedendo-se à avaliação dos serviços pelo tempo que lhe restar a preencher, se não houver acordo sobre o *quantum* da mesma indenização.

§ 3º Cabe também aos senhores criar e tratar os filhos que as filhas de suas escravas possam ter quando aquelas estiverem prestando serviços.

Redação Final do Projeto no Senado.

Lei nº 2.040 – de 28 de setembro de 1871.

Tal obrigação, porém, cessará logo que findar a prestação dos serviços das mães. Se estas falecerem dentro daquele prazo, seus filhos poderão ser postos à disposição do Governo.

§ 4º Se a mulher escrava obtiver liberdade, os filhos menores de oito anos, que estejam em poder do senhor dela por virtude do § 1º, ser-lhe-ão entregues, exceto se preferir deixá-los, e o senhor anuir a ficar com eles.

§ 5º No caso de alienação da mulher escrava, seus filhos livres, menores de 12 anos, a acompanharão, ficando o novo senhor da mesma escrava sub-rogado nos direitos e obrigações do antecessor.

§ 6º Cessa a prestação dos serviços dos filhos das escravas antes do prazo marcado no § 1º, se, por sentença do juízo criminal, reconhecer-se que os senhores das mães os maltratam, infligindo-lhes castigos excessivos.

§ 7º O direito conferido aos senhores no § 1º transfere-se nos casos de sucessão necessária, devendo o filho da escrava prestar serviços à pessoa a quem nas partilhas pertencer a mesma escrava.

ART. 2º O Governo poderá entregar a associações por ele autorizadas os filhos das escravas, nascidos desde a data desta lei, que sejam cedidos ou abandonados pelos senhores delas, ou tirados do poder destes em virtude do art. 1º § 6º

§ 1º As ditas associações terão direito aos serviços gratuitos dos menores até a idade de 21 anos completos e poderão alugar esses serviços, mas serão obrigadas:

1ª A criar e tratar os mesmos menores.

2ª A constituir para cada um deles um pecúlio, consistente na quota que para este fim for reservada nos respectivos estatutos.

3ª A procurar-lhe, findo tempo de serviço, apropriada colocação.

§2º As associações de que trata o parágrafo antecedente serão sujeitas à inspeção dos juizes de órfãos, quanto aos menores.

§3º A disposição deste artigo é aplicável às Casas dos Expostos, e às pessoas a quem os juizes de órfãos encarregarem a educação dos ditos menores, na falta de associações ou estabelecimentos criados para tal fim.

§ 4º Fica salvo ao Governo o direito de mandar recolher os referidos menores aos estabelecimentos públicos, transferindo-se neste caso para o Estado as obrigações que o § 1º impõe às associações autorizadas.

ART. 3º Serão anualmente libertados em cada Província do Império tantos escravos quantos corresponderem à quota anualmente disponível do fundo destinado para emancipação.

§1º O fundo da emancipação compõe-se:

1º Da taxa de escravos

2º Dos impostos gerais sobre transmissão de propriedade dos escravos.

3º Do produto de seis loterias anuais, isentas de impostos, e da décima parte das que forem concedidas de agora em diante para correrem na capital do Império.

4º Das multas impostas em virtude desta lei.

5º Das quotas que sejam marcadas no orçamento geral e nos provinciais e municipais.

6º De subscrições, doações e legados com esse destino.

§ 2º As quotas marcadas nos orçamentos provinciais e municipais, assim como as subscrições, doações e legados com destino local, serão aplicadas à emancipação nas províncias, comarcas, municípios e freguesias designadas.

ART. 4º É permitido ao escravo a formação de um pecúlio com o que lhe provier de doações, legados e herança, e com o que, por consentimento do senhor, obtiver do seu trabalho e economias. O governo providenciará nos regulamentos sobre a colocação e segurança do mesmo pecúlio.

§1º Por morte do escravo, metade do seu pecúlio permanecerá ao cônjuge sobrevivente, se o houver, e a outra metade transmitir-se-á aos seus herdeiros, na forma da lei civil.

Na falta de herdeiros, o pecúlio será adjudicado ao fundo de emancipação de que trata o art. 3º;

§ 2º O escravo que, por meio de seu pecúlio, obtiver meios para indenização de seu valor, tem direito a alforria. Se a indenização não for fixada por acordo, sê-lo-á por arbitramento. Nas vendas judiciais ou nos inventários o preço da alforria será o da avaliação.

§ 3º É, outrossim, permitido ao escravo, em favor da sua liberdade, contratar com terceiro a prestação de futuros serviços por tempo que não exceda de sete anos, mediante o consentimento do senhor e aprovação de juiz de órfãos.

§ 4º O escravo que pertencer a condôminos e for libertado por um destes terá direito à sua alforria, indenizando os outros senhores da

quota do valor que lhes pertencer. Esta indenização poderá ser paga com serviços prestados por prazo não maior de sete anos, em conformidade do parágrafo antecedente.

§ 5º A alforria com a cláusula de serviços durante certo tempo não ficará anulada pela falta de implemento da mesma cláusula, mas o liberto será compelido a cumpri-la por meio de trabalho nos estabelecimentos públicos ou por contratos de serviços a particulares.

§ 6º As alforrias, quer gratuitas, quer a título oneroso, serão isentas de quaisquer direitos, emolumentos ou despesas.

§ 7º Em qualquer caso de alienação ou transmissão de escravos é proibido, sob pena de nulidade, separar os cônjuges, e os filhos menores de 12 anos, do pai ou mãe.

§ 8º Se a divisão de bens entre herdeiros ou sócios não comportar a reunião de uma família, e nenhum deles preferir conservá-la sob o seu domínio, mediante reposição da quota parte dos outros interessados, será a mesma família vendida e o seu produto rateado.

§ 9º Fica derogada a Ord. liv. 4º, tít. 63, na parte em que revoga as alforrias por ingratidão.

ART. 5º Serão sujeitas à inspeção dos juizes de órfãos as sociedades de emancipação já organizadas e que de futuro se organizarem.

Parágrafo único. As ditas sociedades terão privilégio sobre os serviços dos escravos que libertarem, para indenização do preço da compra.

ART. 6º Serão declarados libertos:

§ 1º Os escravos pertencentes à nação, dando-lhes o Governo a ocupação que julgar conveniente.

§ 2º Os escravos dados em usufruto à Coroa.

§ 3º Os escravos das heranças vagas.

§ 4º Os escravos abandonados por seus senhores.

Se estes os abandonarem por inválidos, serão obrigados a alimentá-los, salvo o caso de penúria, sendo os alimentos taxados pelo juiz de órfãos.

§ 5º Em geral, os escravos libertados em virtude desta Lei ficam durante cinco anos sob a inspeção do Governo. Eles são obrigados a contratar seus serviços sob pena de serem constrangidos, se viverem vadios, a trabalhar nos estabelecimentos públicos.

Cessar, porém, o constrangimento do trabalho sempre que o libertado exibir contrato de serviço.

ART. 7º Nas causas em favor da liberdade:

§ 1º O processo será sumário.

§ 2º Haverá apelações *ex officio* quando as decisões forem contrárias à liberdade.

ART. 8º O Governo mandará proceder à matrícula especial de todos os escravos existentes no Império, com declaração do nome, sexo, estado, aptidão para o trabalho e filiação de cada um, se for conhecida.

§ 1º O prazo em que deve começar e encerrar-se a matrícula será anunciado com a maior antecedência possível por meio de editais repetidos, nos quais será inserta a disposição do parágrafo seguinte.

§ 2º Os escravos que, por culpa ou omissão dos interessados, não forem dados à matrícula até um ano depois do encerramento desta, serão por este fato considerados libertos.

§ 3º Pela matrícula de cada escravo pagará o senhor por uma vez somente o emolumento de 500 réis, se o fizer dentro do prazo marcado, e de 1\$000 se exceder o dito prazo. O produto deste emolumento será destinado às despesas da matrícula e o excedente ao fundo de emancipação.

§ 4º Serão também matriculados em livro distinto os filhos da mulher escrava que por esta lei ficam livres.

Incorrerão os senhores omissos, por negligência, na multa de 100\$ a 200\$, repetida tantas vezes quantos forem os indivíduos omitidos, e, por fraude, nas penas do art. 179 do Código criminal.

§ 5º Os párocos serão obrigados a ter livros especiais para o registro dos nascimentos e óbitos dos filhos de escravas, nascidos desde a data desta lei. Cada omissão sujeitará os párocos à multa de 100\$000.

ART. 9º O Governo, em seus regulamentos, poderá impor multas até 100\$ e penas de prisão simples até um mês.

ART. 10. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Manda, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nela se contém. O secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palácio do Rio de Janeiro, aos

vinte e oito de setembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagésimo da Independência e do Império.

PRINCESA IMPERIAL REGENTE

Teodoro Machado Freire Pereira da Silva.

Carta de Lei; pela qual Vossa Alteza Imperial manda executar o Decreto da Assembleia Geral, que houve por bem sancionar, declarando de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta Lei; libertos os escravos da Nação e outros, e providenciando sobre a criação e tratamento daqueles filhos menores e sobre a libertação anual de escravos, como nela se declara.

Para Vossa Alteza Imperial ver

O conselheiro José Agostinho Moreira Guimarães a fez.

Chancelaria-mor do Império. – *Francisco de Paula de Negreiros Saião Lobato.*

Transitou em 28 de setembro de 1871. – *André Augusto de Pádua Fleury.*

Publicada na Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, em 28 de setembro de 1871. – *José Agostinho Moreira Guimarães.*

(Coleção das Leis no Império do Brasil de 1871, Tomo XXXI – Parte I, pp. 147-152.)



Reprodução do original do texto final do Projeto do Senado do Império, que dispõe sobre a condição de nascerem livres os filhos das escravas e dá outras providências “sobre a criação e tratamento desses filhos em relação aos senhores”.

Transformou-se na Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871. (Lei do Ventre Livre.)

Nº 307

Recapitulação

“A Assembléa geral Directa:

Artigo 4.º Os filhos da mulher escrava, que nascerem no Império desde a data desta lei, serão considerados de condição livre.

8.º Os ditos filhos menores ficarão em poder e sob a autoridade dos senhores de suas mães, os quaes terão a obrigação de criá-los e tratá-los até a idade de oito annos completos.

Apagando o filho da escrava a esta idade, o senhor da mãe terá a obrigação de entregar ao Estado a indemnização de 60000, ou de utilisar-se dos serviços do menor até a idade de 21 annos completos.

No primeiro caso o governo receberá o menor e lhe dará de fôr, em conformidade da presente lei.

A indemnização punitória acima fixada será paga em títulos de renda com o juro annual de 6%, os quaes se considerarão extintos no fim de 20 annos.

A declaração do senhor deverá ser feita dentro de 30 dias, a contar daquelle em que o menor chegar á idade de oito annos, e, se a mãe fôr morta, ficará entendido que ota pelo arbitrio de utilisar-se dos serviços de mesmo menor.

§. 2.º Qualquer desses menores podera' servir-se de casa de servir, mediante prisa' indemnisação pecuniaria, que por si ou por outro offereça ao senhor da sua mãe, procedendo-se a' avaliação dos serviços pelo tempo que elle outar se prezente. se não houver accordo sobre o quantum da mesma indemnisação.

§. 3.º Cabe tambem aos senhores criar e tratar os filhos que as filhas de suas escravas possanter quando a aquellas utiverem prestando serviços.

Tal obrigação, porém, cessara' logo que findar a prestação dos serviços das mães. Se estas fallerem antes daquelle prazo, seus filhos poderao ser postos a' disposição do foyuno.

§. 4.º Se a mulher escrava obtiver liberdade, os filhos menores de sete annos, que estijam em poder do senhor della, por virtude do §. 1.º, lhe sejam entregues, excepto se preferir dival' esse o senhor ajuizar a ficar com elles.

§. 5.º No caso de alienação da mulher escrava, seu filho livre, menor de sete annos, a acompanhará, ficando o novo senhor da mesma escrava subrogado aos direitos e obrigações do antecessor.

§. 6.º Cessa a prestação dos serviços dos filhos das escravas antes do prazo marcado no §. 1.º, se, por sentença do Juiz criminal, reconhecer-se que os senhores das mães os maltratam, infligindo-lhes castigos excessivos.

§. 7.º O direito conferido aos senhores no §. 1.º transfere-se nos casos de successão necessaria, devendo o filho da escrava prestar serviços a' pessoa a quem nas partilhas pertencer a mesma escrava.

Artigo 2.º O Governo poderá entregar a associações por elle authorisadas os filhos das escravas, nascidos desde a data desta lei, que sejam cedidos ou abandonados pelas senhoras dellas ou tirados do poder delli em virtude de artigo 1.º, §. 6.º

§. 1.º As ditas associações terão direito aos serviços gratuitos dos dos menores até a idade de 25 annos completos, e poderão allegar em certos, mas serão obrigadas:

1.º A criar e tratar os menores menores.

2.º A constituir para cada um dells um pecúlio, consistente na quota que para este fim for reservada nos respectivos estatutos.

3.º A procurar-lhes, findo o tempo de serviço, a propiada collocação.

§. 2.º As associações de que trata o paragrapho antecedente serão sujeitas á inspecção dos juizes de orphãos, quanto aos menores.

§. 3.º A disposição deste artigo é applicavel ao caso de expostos, e ás pessoas a quem os juizes de orphãos incumbirem a educação dos ditos menores, na falta de associações ou estabelecimentos criados para tal fim.

§. 4.º Fica salvo ao Governo o direito de mandar metter os referidos menores aos estabelecimentos publicos, transferindo-se neste caso para o Estado as obrigações que o §. 1.º impoz as associações authorisadas.

Artigo 3.º Serão annualmente libertados em cada provincia do Imperio tantos escravos quantos corresponderem a quota annualmente disponivel do fundo destinado para a emancipação.

§. 1.º O fundo da emancipação compoer-se-

1.º Da taxa de escravos.

2.º Dos impostos girais sobre transmissão de propriedade dos es-

cravos.

3.º Do producto de seis loterias annuaes, e de impostos, e de decima parte das que forem concedidas d'ora em diante, para correrem na capital do Imperio.

4.º Das multas impostas em virtude desta lei.

5.º Das quotas que se jaem marcadas no orçamento giral e nos provinciaes e municipaes.

6.º De subscripções, doações e legados com esse destino.

§. 2.º As quotas marcadas nos orçamentos provinciaes e municipaes, assim como as subscripções, doações e legados com esse destino local, serão applicadas á emancipação nas provincias, comarcas, municipios e freguezias designadas.

Artigo 4.º É permittido ao escravo a formação de um peculio com o que lhe provier de doações, legados e heranças, e com o que, por consentimento do senhor, obtiver de seu trabalho e economias. O governo providenciará no regulamen-

to sobre a collocação e segurança do mesmo peculio.

§. 1.º O escravo do escravo, morto de seu peculio pertence, na acção de coação sobrevivente, se o houver, e a duba metade se transmittirá ao seu herdeiro, na forma da lei civil.

Na falta de herdeiro, o peculio será adjudicado ao fundo de emancipação de que trata o artigo 3.º

§. 2.º O escravo que, por meio de seu peculio, obtiver meios para indemnização de seu valor, tem direito á alforria. Se a indemnização não for fixada por acção, e será por arbitrio.

mento. Nas vendas, judicials ou não, inventarios e preço da
alforria será o da avaliação.

§. 3.º É, entretanto, permittido ao escravo, em favor de sua
liberdade, contractar com terceiro a prestação de futuros
serviços por tempo que não exceda de sete annos, mediante
o consentimento do Senhor e approvação do Juiz de Orphão.

§. 4.º Escravo que pertencer a condomínio, e for libertado
por um dono, terá direito a sua alforria, indemnisando os en-
hos senhores da quota do valor que elle pertencer. Esta in-
demnização poderá ser paga com serviços prestados por pro-
prio ou não maior de sete annos, em conformidade do paragra-
pho antecedente.

§. 5.º A alforria com a cláusula de serviços durante certo tem-
po não ficará annullada pela falta de cumprimento da
mesma cláusula, mas o liberto será compellido a cum-
pril-a, por meio de trabalho aos estabelecimentos publi-
cos ou por contractos de serviços a particulares.

§. 6.º As alforrias, quer gratuitas, quer a título oneroso, serão im-
tas de quaisquer direitos, emolumentos ou despesas.

§. 7.º Em qualquer caso de alienação ou transmissão de escr-
vos é prohibido, sob pena de nullidade, separar os conjuges, e os
filhos, menores de 1.º anno, do pai ou mãe.

§. 8.º Se a divisão de bens entre herdeiros ou socios não compor-
tar a união de uma familia, e nenhum d'elle preferir conser-
valla sob o seu dominio, mediante repartição da quota par-
te dos cultos, interessado, será a mesma familia unida, e o
seu producto repellido.

§ 2.ª Tera derogada a *Ord. liv. 6.ª tit. 33*, na parte que rege a *afirmação por incapacidade*.

Artigo 5.º Serão sujeitas a inspecção dos *Júris de Orphãos* as sociedades de emancipação já organizadas e que de futuro se organizarem.

Paraphrase unico. As ditas sociedades terão privilegio sobre os serviços dos escravos que libertarem, para indemnisação do preço da compra.

Artigo 6.º Serão declarados *libertos*:

§ 1.º Os escravos pertencentes a nação dando-lhes o governo a occupação que julgar conveniente.

§ 2.º Os escravos elados em usufructo a corôa.

§ 3.º Os escravos das heranças vagas.

§ 4.º Os escravos abandonados por seus senhores.

Destes os abandonados por invalidos, serão obrigados a alimentar-se, salvo caso de penuria, sendo os alimentos pagos pelo *Juri de Orphãos*.

§ 5.º Em geral os escravos libertados em virtude desta lei ficarão durante cinco annos sob a inspecção do governo. Elle são obrigados a contractar seus serviços sob pena de serem coactados, se viverem vadios, a trabalhar nos estabelecimentos publicos.

Obsérva-se, porém, o contrangimento do trabalho sempre que litoito exhibir contracto de serviço.

Artigo 7.º Nas causas em favor da liberdade.

§ 1.º O processo será summario.

§ 2.º *Servira appellatio in officio* quando as decisões forem contrarias a liberdade.

Artigo 8.º O governo mandará proceder á matricula especial de todos os escravos existentes no Imperio, com declaração de nome, sexo, estado, applicação para o trabalho e filiação de cada um, se for conhecida.

§. 1.º O prazo em que deve começar e terminar-se a matricula, ha sera' annunciada com a maior antecedencia possível por um dos editaes applicados, nos quaes sera' inserta a disposição de paragrapho seguinte.

§. 2.º Os escravos que, por culpa ou omissão dos intermedios, não foram dados á matricula, até um anno depois do encerramento desta, serão por este facto considerados delictos.

§. 3.º Na matricula de cada escravo pagará o senhor por uma vez somente o emolumento de 5000, e o fôr dentro do prazo marcado, e de 11000, se exceder o dito prazo. O producto deste emolumento sera' destinado á despesa da matricula, e o excedente ao fundo de emancipação.

§. 4.º Serão tambem matriculados em livro distincto os filhos da mulher escrava que por esta lei ficam livres.

Inconveniente os senhores omitirem, por negligencia, na multa de 100000 a 200000, applicadas tantas vezes quantos forem os individuos omitidos, e por fraude, nas penas de vol. 129 do código criminal.

§. 5.º Os senhores serão obrigados a dar livres escriptas para o registro dos nascimentos e óbitos dos filhos de escravas nascidos desde a data desta lei. Cada omissão sujeitará o senhor a multa de 100000.

Artigo 9.º Os Senhores em seu regulamento poderão im-
por multas até 100\$000 e penas de prisão simples até um
ano.

Artigo 10.º Ficam revogadas as disposições em con-
trário.

Povo do do Senado, 27 de Novembro
de 1871 -

Visconde de Sapucahy
Visconde de S. Vicente

DECRETO Nº 4.815, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1871.

Decreto nº 4.815,
de 11-11-1871,
regulamentando o
art. 6º do § 1º da
Lei 2.040.

Dá instruções para execução do art. 6º, § 1º da Lei nº 2.040, de 28 de setembro do corrente ano.

Tendo sido declarados libertos, pelo art. 6º, § 1º da Lei nº 2.040, de 28 de setembro próximo passado, os escravos pertencentes à nação, manda a Princesa Imperial Regente, em nome do Imperador o Sr. D. Pedro II, que, na execução do referido artigo e parágrafo, observem-se as instruções que com este baixam, assinadas pelo Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Império, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palácio do Rio de Janeiro, em 11 de novembro de 1871, 50ª da Independência e do Império.

PRINCESA IMPERIAL REGENTE.

Visconde do Rio Branco.

Instruções a que se refere o Decreto desta data, para execução do art. 6º § 1º da Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871.

ART. 1º Passar-se-á carta de liberdade a cada um dos escravos que pertenceram ao domínio do Estado, e que a Lei nº 2.040, de 28 de setembro último, art. 6º, § 1º, mandou declarar libertos.

As ditas cartas serão assinadas, na Corte, pelo Ministro da Fazenda, e nas províncias pelos Presidentes respectivos, conforme os modelos juntos a estas instruções.

As dos menores serão confiadas à guarda de suas mães ou pais, se existirem, e na falta destes serão remetidas ao juiz de órfãos do termo que as fará arquivar no cartório do respectivo escrivão, para serem entregues, por ordem do mesmo juiz, quando os ditos libertos atinjam a maioridade.

ART. 2º Haverá na Diretoria geral da rendas do Tesouro Nacional um registro de todas as cartas de liberdade, que deverão ser passadas em conformidade do artigo antecedente; e nas tesourarias da Fazenda registros especiais das que forem passadas nas províncias, remetendo-se destas relações circunstanciadas para o assentamento que incumbe à sobredita repartição central do Tesouro.

ART. 3º Esses libertos poderão continuar nos mesmos serviços em que agora só acham empregados, sob as condições que corresponderem ao seu novo estado civil.

O Governo fixará os salários ou vantagens dos que servirem em estabelecimentos públicos, e assim procederão os Presidentes de Províncias, sobre informação dos Inspetores das Tesourarias de Fazenda, a respeito dos que se acham nas fazendas nacionais do Piauí, Maranhão e Pará, enquanto não tiverem estes outro destino.

ART. 4º O Presidente da Província do Piauí providenciará, do mesmo modo que se prescreve no art. 3º, relativamente aos libertos que se acharem nas fazendas do Canindé, que foram dadas em matrimônio à Sereníssima Princesa a Senhora D. Januária, condessa d'Áquila, precedendo o necessário acordo com o administrador das ditas fazendas.

ART. 5º Será permitido aos referidos libertos procurar outra ocupação útil que mais lhes convenha, uma vez que o façam mediante autorização do Presidente da Província, dada diretamente ou por delegação sua, e com ciência do Juiz de Órfãos do lugar, conforme as disposições combinadas dos §§ 1º e 5º do art. 6º da Lei.

ART. 6º Os filhos seguirão o destino das mães ou pais, sendo só permitida a separação dos maiores do 12 anos, quando não seja possível a reunião de toda a família.

Art.7º Os Presidentes das Províncias regularão a disciplina a que devem ficar sujeitos os libertos que permanecerem nas fazendas do Estado e nas do Canindé, tendo muito em vista a educação dos menores o a instrução religiosa necessária a todos.

ART. 8º Os Presidentes das Províncias do Piauí, Maranhão e Pará dirigirão, com a maior brevidade possível, ao Ministério da Fazenda, um relatório circunstanciado do modo por que forem executadas estas instruções provisórias; e proporão ao mesmo tempo as providências que lhes pareçam mais convenientes a bem dos libertos, e sobre o destino que devam ter as fazendas nacionais, considerando a conveniência do arrendamento ou alienação destas.

Rio do Janeiro, 11 de novembro do 1871. — *Visconde do Rio Branco.*

Modelo nº 1

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro do Estado, Senador do Império, Presidente do Conselho do Ministros, Ministro e Secretário do Estado dos negócios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional;

Faço saber aos que a presente carta virem que, de conformidade com disposto no art. 6º § 1º da Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871, foi declarado liberto o escravo da nação por nome _____ cor natural de _____ de idade _____ anos, com ofício de _____ o qual se achava ao serviço de _____ ; com a cláusula de ficar sujeito durante cinco anos à inspeção do Governo e de aceitar a ocupação que por este lhe for designada dentro do dito prazo. E, para garantir-lhe o pleno gozo da liberdade que pela Lei lhe foi conferida, mandei passar-lhe, em execução do Decreto nº 4.815, de 11 de novembro de 1871, a presente carta, por mim assinada, a qual as autoridades a quem competir farão guardar e cumprir como nela se contém.

Rio de Janeiro, _____ de _____ de 1871



Modelo nº 2

F.....(o nome do Presidente da Província e seus títulos.)

Faço saber aos que a presente carta virem, que de conformidade com o disposto no art. 6º § 1º da Lei nº 2.040 de 28 de setembro de 1871, foi declarado liberto o escravo da nação por nome cor natural de de idade de anos, com o ofício de o qual se achava ao serviço de; com a cláusula de ficar sujeito durante cinco anos à inspeção do Governo e de aceitar a ocupação que por este lhe for designada, dentro do dito prazo. E, para garantir-lhe o pleno gozo da liberdade que pela Lei lhe foi conferida, mandei passar-lhe, em execução do Decreto nº 4.815, de 11 de novembro de 1871, a presente carta, por mim assinada, a qual as autoridades a quem competir farão guardar e cumprir como nela se contém.

Palácio do Governo de em de de 187

(apud Pessoa, Vicente Alves de Paula in Elemento Servil. Lei 2.040, de 28 de setembro de 1871. R.J, Instituto Tipográfico do Direito, 1875, p. 28-30).



DECRETO Nº 4.835 DE 1º DE DEZEMBRO DE 1871

Aprova o regulamento para a matrícula especial dos escravos e dos filhos livres de mulher escrava,

Para execução do disposto no art. 8º da Lei nº 2.040, de 28 de setembro deste ano, Sua Alteza Imperial a Regente, em nome de Sua Majestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, há por bem aprovar o Regulamento para a matrícula especial dos escravos existentes no Império, e dos filhos de mulher escrava, considerados de condição livre pela mencionada Lei, o qual com este baixa, assinado por Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, do Conselho de Sua Majestade o Imperador, Ministro e Secretário de Estado dos negócios da

Decreto nº 4.835, de 1º-12-1871, aprova o regulamento para a matrícula especial dos escravos e dos filhos livres de mulher escrava.

Agricultura, Comércio e Obras Públicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro, em 19 de dezembro de 1871, 50º da Independência e do Império.

Princesa Imperial Regente. Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

REGULAMENTO

A que se refere o Decreto nº 4.835, desta data, para execução do art. 8º da Lei nº 2.040 de 28 de setembro de 1871.

CAPÍTULO I

Da matrícula dos escravos.

ART. 1º A matrícula de todos os escravos existentes conterà as seguintes declarações (modelo A):

1º O nome por inteiro e o lugar da residência do senhor do matriculando;

2º O número de ordem do matriculando na matrícula dos escravos do município e nas relações de que trata o art. 2º deste Regulamento;

3º O nome, sexo, cor, idade, estado, filiação (se for conhecida), aptidão para o trabalho e profissão do matriculando;

4º A data da matrícula;

5º Averbações.

ART. 2º A matrícula dos escravos será feita no município em que eles residirem, à vista de relações, em duplicata, contendo as declarações exigidas no art. 1º ns. 1 e 3, pela forma do modelo B.

Parágrafo único. As relações dos escravos deverão ser datadas e assinadas pelas pessoas a quem incumbe a obrigação de dá-los à matrícula, ou por alguém a seu rogo com duas testemunhas, se essas pessoas não souberem ou não puderem escrever.

ART. 3º Incumbe a obrigação de dar à matrícula:

1º Aos senhores ou possuidores dos escravos, e, no impedimento destes, a quem os representar legalmente.

2º Aos tutores e curadores, a respeito dos escravos de seus tutelados e curatelados;

3º Aos depositários judiciais, a respeito dos escravos depositados em seu poder;

4º Aos síndicos, procuradores ou outros representantes de ordens e corporações religiosas, a respeito dos escravos dessas ordens e corporações;

5º Aos gerentes, diretores ou outros representantes de sociedades, companhias e outras quaisquer associações, a respeito dos escravos dessas associações.

CAPÍTULO II

Da matrícula dos filhos livres de mulher escrava.

ART. 4º A matrícula dos filhos livres de mulher escrava, nascidos desde o dia 28 de setembro do corrente ano, será feita no município em que se acharem com suas mães e conterá as seguintes declarações (modelo C) :

1º O nome por inteiro e o lugar da residência do senhor da mãe do matriculando; 2º O número de ordem do matriculando na matrícula dos filhos livres de mulher escrava; 3º O nome, sexo, cor, dia, mês e ano do nascimento, naturalidade e filiação do matriculando;

4º A data da matrícula;

5º Averbações.

ART. 5º Nas declarações concernentes à filiação natural ou legítima dos filhos livres de mulher escrava, indicar-se-ão os números de ordem que as mães (se a filiação for natural) ou os pais e as mães (se a filiação for legítima) tiverem na matrícula dos escravos do Município e nas relações de que trata o art. 2º. Se os matriculandos não estiverem ainda batizados, declarar-se-ão os nomes que tiverem de receber.

ART. 6º À vista de relações, em duplicata, que contenham todas as declarações exigidas nos ns. 1 e 3 do art. 4º, na forma do modelo D, lavrar-se-á a matrícula. Parágrafo único. Essas relações deverão ser datadas e assinadas pelas pessoas a quem incumbe a obrigação de dar à matrícula os filhos livre de mulher escrava, ou por alguém a seu rogo, nos termos do parágrafo único do art. 2º;

ART. 7º Incumbe a obrigação de dar à matrícula;

1º Às mesmas pessoas designadas no art. 3º, a quem cumpre matricular as escravas mães dos menores.

2º Aos Curadores gerais de órfãos, aos Promotores públicos e seus Adjuntos, e aos juizes de órfãos, quando lhes constar que alguns desses filhos livres de mulher escrava deixaram de ser dados à matrícula dentro do prazo marcado neste Regulamento. A matrícula, neste caso, será feita à requisição do Juiz de Órfãos, precedendo audiência do senhor da mãe do matriculando.

CAPÍTULO III

Das pessoas encarregadas da matrícula e dos livros concernentes a esta.

ART. 8º Aos Coletores, Administradores de Mesas de Rendas e de Recebedorias de rendas gerais internas, e Inspetores das Alfândegas, nos Municípios onde não houver aquelas estações fiscais, compete fazer a matrícula. Para cada uma das duas classes de matriculados, de que tratam os cap. 1º e 2º, terão um livro especial, aberto, numerado, rubricado, e encerrado pelo Inspetor da Tesouraria de Fazenda, nas Províncias, e pelo Diretor Geral das rendas públicas, na do Rio de Janeiro e Município neutro, ou pelos funcionários a quem estes cometerem esse encargo.

Art 9º Também terão os ditos empregados, e do mesmo modo autenticados, dois índices alfabéticos, um dos nomes dos senhores dos escravos matriculados, outro dos nomes dos senhores de escravos, e os filhos livres tenham sido dados à matrícula, na forma dos modelos E e F.

Parágrafo único. A despesa com esses livros e todas as mais que se fizerem com o serviço da matrícula correrão por conta dos cofres gerais, sendo a elas aplicada a parte dos emolumentos da matrícula que para isso for fixada pelo Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas.

CAPÍTULO IV

Do tempo e do modo de proceder à matrícula dos escravos.

ART. 10. Os funcionários encarregados da matrícula, em conformidade do art. 8º, logo que por comunicação da autoridade superior, ou *Diário Oficial*, tiverem conhecimento da publicação deste Regulamento, mandarão anunciar pela imprensa, e por editais

afixados nos lugares mais públicos do Município, que a matrícula dos escravos, ordenada pelo art. 8º da Lei nº. 2.040 de 28 de setembro do corrente ano, achar-se-á aberta, na respectiva repartição fiscal, desde o dia 19 de abril até 30 de setembro de 1872, devendo ir inserta nos anúncios e editais a íntegra do § 2º do citado art. 8º.

ART. 11. Dos anúncios e editais enviarão oficialmente cópias aos Párocos de todas as freguesias do município, a fim de que estes, em todos os domingos e dias santos, até o fim do mês de junho, anunciem a seus fregueses, à estação da missa conventual, a abertura da matrícula, o dia do encerramento e a cominação do art. 8º § 2º da lei.

ART. 12. As sobreditas estações fiscais estarão abertas, em todos os dias úteis, desde o dia 1 de abril até o dia 30 de setembro, das 9 horas da manhã até as 4 da tarde, para o trabalho das matrículas, que serão feitas pela ordem em que forem sendo apresentadas as relações dos escravos.

ART. 13. Concluídas as matrículas de cada relação, o Chefe da repartição com o empregado que tiver feito a inscrição notarão em ambos os exemplares os números de ordem sob os quais foram inscritos os escravos na matrícula do Município, datarão, assinarão e, arquivando um dos exemplares, entregarão o outro à pessoa que os tiver apresentado.

ART. 14. Havendo em cada dia afluência tal de matrículas que não possam todas ficar concluídas até a hora de fechar-se a repartição, os funcionários de que trata o artigo antecedente, recebendo as relações que lhes forem apresentadas, rubricá-las-ão e por-lhes-ão os números que lhes devam corresponder na matrícula; e passarão aos apresentantes recibos datados e assinados, que declarem esses números.

Neste caso os mesmos funcionários entregar-lhes-ão os exemplares das ditas relações, que lhes devem ser devolvidas, depois que tiverem concluído a sua inscrição na matrícula.

ART. 15. No dia 30 de setembro de 1872, às 4 horas da tarde, em presença do presidente da Câmara Municipal e do Promotor Público ou de seu Adjunto, que serão convocados pelo encarregados da matrícula com a necessária antecedência, lavrar-se-ão nos livros da matrícula dos escravos termos de encerramento, que serão assinados pelos mesmos encarregados da matrícula e pelos funcionários convocados para esse ato.

§ 1º Se até aquele dia não ficarem inscritas todas as relações apresentadas, lavrar-se-á em separado um termo, no qual se mencionem o último número das relações inscritas e os das que restarem por inscrever, sendo esse termo assinado na forma acima prescrita.

§ 2º Dentro do prazo de 30 dias subsequentes, estarão lançadas todas as relações recebidas até 30 de setembro, e encerrar-se-á o livro da matrícula do modo já indicado.

ART. 16. Depois de expirado o prazo fixado no art. 10, e de encerrada a matrícula, como determina o artigo antecedente, poder-se-ão admitir ainda, durante um ano, novas matrículas, que serão escrituradas nos mesmos livros e da mesma forma, em seguida ao termo de encerramento.

ART. 17. Em tudo se observará a respeito destas novas matrículas o que ficou determinado para as que são feitas no prazo do art. 10.

ART. 18. No dia 30 de setembro de 1873, às 4 horas da tarde, tenham ou não havido novas matrículas no prazo complementar do art. 16, serão lavrados, nos livros respectivos, novos termos de encerramento com as mesmas formalidades e com a assistência dos mesmos funcionários mencionados no art. 15.

ART. 19. Os escravos que, por culpa ou omissão dos interessados, não forem dados à matrícula até o dia 30 de junho de 1873, serão por este fato considerados libertos, salvo aos mesmos interessados o meio de provarem em ação ordinária, com citação e audiência dos libertos e de seus curadores:¹

* Ver nota na página seguinte.

§1º O domínio que tem sobre eles;

§2º Que não houve culpa ou omissão de sua parte em não serem dados à matrícula dentro dos prazos dos arts. 10 e 16.

ART. 20. No decurso do mês de outubro de 1872, os Chefes das repartições encarregadas da matrícula remeterão à Diretoria geral de estatística, na Corte, diretamente, e nas Províncias pelo intermédio das Tesourarias de Fazenda, um resumo geral dos escravos matriculados, com as especificações relativas ao número de cada sexo, idade, estado, profissão e residência urbana ou rural, conforme o modelo G.

¹ É ação ordinária conhecida no foro. O autor deve provar o domínio que tem sobre o escravo, que não houve culpa ou omissão de sua parte em não serem dados à matrícula dentro dos prazos legais. prov. de 12 de abril de 1822, e arts. 80 § 1º, e 87 § 2º, do Reg. Nº 5, 135 de 13 de novembro de 1872; Perd. Malbeiro, Escr. § 131.

O mesmo se fará, nos quinze primeiros dias do mês de outubro de 1873, com relação às matrículas realizadas no prazo do art. 16.

CAPÍTULO V

Das averbações na matrícula dos escravos.

ART. 21. Os encarregados da matrícula averbarão no livro desta as manumissões, mudanças de residência para fora do Município, transferências de domínio e óbitos dos escravos matriculados no Município, à vista das declarações, em duplicata, que dentro de três meses subsequentes à ocorrência desses fatos, são obrigados a fazer as pessoas designadas no art. 3º.

Essas declarações conterão as especificações mencionadas na respectiva matrícula e as relativas aos filhos livres que acompanharem as escravas ou libertas, nos termos do § 4º a 7º do art. 1º da Lei nº 2.040 de 28 de setembro do corrente ano.

§ 1º A mudança de residência dos escravos para fora do Município onde se realizou a matrícula, obriga aquelas pessoas não só a declarem-na, como prescreve este artigo, na estação do mesmo Município, como na do município de sua nova residência, onde será averbada em livro especial, conforme o modelo H.

§ 2º Do mesmo modo, quando haja transferência de domínio de escravos para fora do Município, a dita obrigação é aplicável ao vendedor e ao comprador; àquele para que apresente as declarações somente no Município onde se celebrar a transferência, e a este para que o faça no Município da nova residência dos escravos.

ART. 22. Feitas as averbações, os encarregados da matrícula as anotarão ou farão anotar nas declarações de que trata o art. 21, datarão e assinarão; e, arquivando um dos exemplares, entregarão o outro aos interessados ou seus prepostos.

ART. 23. Para fiscalização e complemento da obrigação prescrita no art. 21, serão remetidas informações aos encarregados da matrícula até os dias 31 de janeiro e de julho de cada ano:

1º Pelos Tabeliães, Escrivães, testamenteiros, Curadores gerais de Órfãos, Promotores públicos, seus Adjuntos e juizes de órfãos, acerca da mudança de condição e transferência de domínio dos escravos, assim como pelos juizes que intervierem ou conhecerem de questões de liberdade, ou em hasta pública aceitarem lança em favor dela;

2º Pelos Párocos e administradores ou encarregados de cemitérios, sobre o número e nomes dos escravos falecidos, lugar de seu falecimento e nomes de seus senhores.

ART. 24. Em vista dessas informações, os encarregados de matrícula oportunamente completarão as averbações e inscrições de que trata o art. 21, multando as pessoas indicadas no art. 3º, se tiverem sido omissas,

ART. 25. Também cumpre aos encarregados da matrícula organizar e remeter, nos meses de abril e outubro, à repartição de estatística, o quadro das alterações, de que trata o art. 21, dos escravos residentes no Município, com especificação do número dos libertados, dos que tiverem mudado de residência e dos falecidos no semestre anterior a contar do mês de julho de cada ano.

CAPÍTULO VI

Do tempo e do modo de proceder à matrícula dos filhos livres de mulher escrava.

ART. 26. Serão dados à matrícula respectiva, no mês de maio de 1872, todos os filhos livres de mulher escrava nascidos desde o dia 28 de setembro até 31 de dezembro de 1871; e de então em diante dentro do prazo de 3 meses contados da data do nascimento, os senhores das escravas declararão, nas relações que devem apresentar, quais os menores livres que tenham falecido antes de serem dados à matrícula.

ART. 27. Quando forem simultaneamente dados à matrícula os filhos livres e as mães escravas, estas serão matriculadas em primeiro lugar no livro competente, a fim de se poder cumprir, com relação à matrícula dos filhos, a disposição do art. 5º.

ART. 28. As disposições dos arts. 13 e 14, a respeito da matrícula dos escravos, são extensivas à dos filhos livres de mulher escrava, no que lhes for aplicável.

ART. 29. Os funcionários encarregados da matrícula remeterão trimestralmente à Diretoria geral de estatística, pelo meio prescrito no art. 20, e ao Juiz de órfãos do lugar, uma relação dos filhos livres de mulher escrava, matriculados no trimestre anterior, contendo todas as declarações do art. 4º.

As relações dos matriculados no mês de maio de 1872 serão enviadas até o último de setembro.

ART. 30. A matrícula dos filhos livres de mulher escrava estará sempre aberta, para ser feita no tempo e do modo prescrito neste Regulamento, enquanto não for de todo extinta a escravidão no Império.

CAPÍTULO VII

Das averbações na matrícula dos filhos livres de mulher escrava.

ART. 31. No caso de falecimento dos menores livres, nascidos de mulheres escravas, e que já estivessem matriculados, proceder-se-á à averbação dessa ocorrência na respectiva matrícula, do modo prescrito nos arts. 21, 22 e nº 2 do art. 23.

ART. 32. Os encarregados da matrícula também organizarão e remeterão à Diretoria geral de estatística e ao Juiz de órfãos do lugar, nos mesmos períodos de que fala o art. 25, um quadro nominal dos ditos menores livres que tiverem falecido no Município, com indicação do número de ordem de cada um.

CAPÍTULO VIII

Das multas e das penas.

ART. 33. As pessoas a quem incumbe dar à matrícula filhos livres de mulher escrava, não o fazendo no tempo e do modo estabelecido, incorrerão, se por mera negligência, na multa de 100\$000 a 200\$000, tantas vezes repetida quantos forem os indivíduos omitidos na matrícula; se por fraude, nas penas do art. 179 do Código Criminal.

Incorrerão na multa de 10\$000 a 20\$000, se forem omissas em comunicar o falecimento dos mesmos filhos livres de mulher escrava.

ART. 34. Na multa de 50\$000 a 100\$000 incorrerá a pessoa que fizer intencionalmente declarações inexatas; e se essas declarações tiverem sido feitas no intuito de serem matriculadas como escravas crianças nascidas no dia 28 de setembro do corrente ano ou posteriormente, sofrerá, além disso, as penas do art. 179 do Código Criminal.

ART. 35. A pessoa que celebrar qualquer contrato dos mencionados no art. 46, sem exhibir as relações ou certidões das respectivas matrículas; a que aceitar as estipulações dos ditos contratos sem exigir a apresentação de algum desses documentos; a que não comunicar à estação competente a mudança de residência para fora do Município, transferência de domínio ou o falecimento de escravos, ou de menores livres nascidos de mulher escrava, conforme prescreve este Regulamento; o Oficial público que lavrar termo, auto ou escritura de transferência de domínio ou de penhor, hipoteca ou de serviço de escravos, sem as formalidades prescritas no citado art. 46; o que der passaporte a escravos, sem exigir a apresentação das relações ou certidões de matrícula; e o que não participar aos funcionários incumbidos da matrícula as manumissões que houver lançado nas suas notas, incorrerão na multa de 20\$000 a 50\$000.

ART. 36. O empregado a quem incumbe fazer a matrícula e que não a tiver escriturado em dia, na devida forma e segundo as disposições deste Regulamento; e o que deixar de organizar ou de remeter, em tempo, as relações, notas, quadros e informações, de que tratam os arts. 20, 23, 25, 32 e 33, incorrerão na multa de 20\$000 pela primeira vez, e no duplo pela reincidência, além do processo por crime de responsabilidade em que possa ter incorrido.

ART. 37. Os funcionários convocados, nos termos do art. 15, para assistirem aos atos do primeiro e segundo encerramento das matrículas, e que não comparecerem, sem causa justificada e comunicada com antecedência, a fim de serem substituídos, incorrerão, cada um, na multa de 50\$000.

ART. 38. Os Párocos que, tendo recebido as cópias de que trata o art. 11, não anunciarem a seus fregueses a abertura e o dia do encerramento da matrícula, no tempo e do modo prescrito no referido artigo, incorrerão na multa de 10\$000, tantas vezes repetidas quantos forem os domingos e dias santos em que deixarem de fazer o anúncio.

ART. 39. O Juiz ou autoridade que admitir que perante ele se levante litígio sobre o domínio ou posse de escravo, sem que sejam logo exibidas as relações ou certidões da matrícula, incorrerá na multa de 20\$000 a 100\$000.

ART. 40. São competentes:

§ 1º Os Chefes das repartições encarregadas da matrícula, para imporem multas às pessoas de que tratam os arts. 34, 35 e 36, se o motivo for verificado por autoridade administrativa; e os juizes e Tribunais cíveis e criminaes, para imporem as multas e penas de que tratam os mesmos artigos, se os motivos forem verificados em Juizo.

§ 2º Os Inspectores das Tesourarias de Fazenda e, no Município neutro e na Província do Rio de Janeiro, o Diretor geral das rendas públicas, para imporem as multas de que tratam os arts. 36, 38 e 39 aos funcionários públicos neles designados.

§ 3º O Juiz ou Tribunal a quem forem presentes os contratos, a que se refere o art. 36, para impor as multas aí estabelecidas.

§ 4º O Juiz ou Tribunal superior que, em recurso de agravo, de apelação ou de revista, tiver de conhecer do litígio de que trata o art. 40, para impor a multa aí estabelecida.

A mesma competência tem o Juiz de Direito em correição.

ART. 41. O Ministro e Secretario de Estado dos negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, no Município neutro, e os Presidentes, nas Províncias, imporão a multa de 50\$000 a 100\$000 às autoridades indicadas no artigo antecedente, que forem omissas na imposição das multas de sua competência.

ART. 42. O mesmo Ministro, no Município neutro, e os Presidentes nas Províncias nomearão, sempre que lhes parecer conveniente, pessoas que examinem os livros da escrituração das matrículas e informem circunstanciadamente sobre o modo por que esse serviço é feito, a fim de se tornarem efetivas, contra os empregados omissos ou negligentes, as penas e multas acima cominadas.

ART. 43. Da imposição de multas haverá recurso: Para os Presidentes, nas Províncias, quando forem impostas pelas autoridades administrativas e judiciárias da mesma Província; para o Ministro, quando impostas pelos Presidentes de Província ou Diretor geral das rendas públicas; para o Conselho de Estado, na forma do art. 46 do Regulamento nº 124, de 5 de fevereiro de 1842, quando impostas pelo Ministro.

ART. 44. As multas serão cobradas executivamente, remetendo-se para esse fim as competentes certidões às repartições fiscaes.

CAPÍTULO IX

Disposições gerais

ART. 45. Depois do dia 30 de setembro de 1872, não se lavrará escritura de contrato de alienação, transmissão, penhor, hipoteca ou serviço de escravos, sem que ao oficial público que tiver de lavrar a escritura sejam presentes as relações das matrículas ou certidão delas, devendo ser incluídos no instrumento os números de ordem dos matriculados, a data e o município em que se fez a matrícula, assim como os nomes e mais declarações dos filhos livres de mulheres escravas, que as acompanharem, nos termos do art. 1º, § 5º e 7º da Lei nº 2.040 de 28 de setembro do corrente ano. Também se não dará passaporte a escravos, sem que sejam presentes à autoridade que houver de dar o documento da matrícula, cujos números de ordem, data e lugar em que foi feita serão mencionados no passaporte; e se forem acompanhados por seus filhos livres, devem os passaportes conter os nomes e mais declarações relativas a estes.

Assim também nenhum inventário ou partilha entre herdeiros ou sócios, que compreender escravos, e nenhum litígio, que versar sobre o domínio ou a posse de escravos será admitido em juízo, se não for desde logo exibido o documento da matrícula.

ART. 46. Aos encarregados das matrículas será arbitrada, pelo Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, uma gratificação correspondente ao acréscimo de trabalho que passam a ter.

ART. 47. Pela matrícula de cada escravo, feita no prazo marcado no art. 10, pagará o senhor, ou quem suas vezes fizer, a quantia de 500 réis; e 1\$000, se for feita depois desse prazo.

Não se cobrará emolumento pela matrícula dos filhos livres de mulher escrava.

ART. 48. Pelas certidões da matrícula de escravos e de filhos livres de mulher escrava, cobrar-se-á o emolumento que marca a tabela anexa ao Regulamento nº 4,356 de 24 de abril de 1869.

Serão porém extraídas gratuitamente, quando forem requisitadas pelos juizes, Curadores gerais de órfãos, Promotores públicos, seus Adjuntos, ou pelos Curadores particulares dos matriculados para a defesa dos direitos destes.

ART. 49. Os emolumentos fixados no art. 48, assim como as multas cominadas por este Regulamento, farão parte do fundo de emancipação.

Palácio do Rio de Janeiro, em 1º de dezembro de 1871. – *Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.*

MODELO A

Para a oscripturação do livro da matrícula especial de todos os escravos existentes no Município de.....da Província de.....

(Art. 1.º do Regulamento.)

SENHORES		MATRICULA				ESCRAVOS.							Observações	Averbações.
NOME	RESIDENCIA	NÚMERO DE OFFICINA		DATA		NOME	SEXO	IDADE	ESTADO	FILIAÇÃO	ARTIGO PARA O TRABALHO	PROFISSÃO		
		1	2	3	4								5	6
1.º Jusiao de Medeiros...	Niteroy	1	1	2 Janeiro ... 1872	1872	Ursula da Gloria	Feminino ..	Parda, 18 annos...	Solteira	Desconhecida ..	Capaz de qual-quer trabalho.	Costeira ..	Nada para a Pro...	
2.º Manoel Antonio da Silva Costa.....		2	2	4 Abril..... 1871	1871	Antonio	Masculino...	Pardo, 56 "	Viuve...	"	Capaz de tra-balho que não seja muito pesado.	Carpinteiro	Fugido desde o dia 21 de Setem- bro de 1871.	
3.º José da Silva Petrópolis.....		3	1	5 "	"	Manoel	"	" 45 "	Solteiro.	Filho legítimo do Manoel da Silva Petrópolis e Maria Cecília.	Invalído	Trabalhador de estado	Estadista em 1.º de Maio de 1872, depois ex- tinto em 1.º de Maio de 1872.	
4.º Manoel José Borges.....	Curio da Santa Cruz.....	4	2	5 "	"	Rodolph	Feminino...	Parda, 18 "	Casta.	Filha natural do Manoel da Silva Petrópolis e Maria Cecília.	Nenhuma.....	Eleganma- deira.....	Trasida a Manoel Bor-	

MODELO B.

Relação n. 4 dos escravos pertencentes a Justino de Mendonça, residente no Município de Niteroy.
(Art. 2º do Regulamento.)

	NOMES	COR	IDADE	ESTADO	NATURALIDADE	FILIAÇÃO	PROFISSÃO	OBSERVAÇÕES.
8	1 João.....	Preta.....	32 annos.....	Solteiro.....	Rio de Janeiro.....	Desconhecida..	Cavequeiro.....	
9	2 Mathias.....	Parida.....	40 »	Casado.....	Bahia.....	»	Costureiro.....	1º casado com a escrava Joanna desta relação, sob n. 7.
10	3 Firmão.....	Preta.....	33 »	Solteiro.....	Rio de Janeiro.....	»	Marítimo.....	
11	4 Thomé.....	»	50 »	»	»	»	»	
12	5 Jacinto.....	»	25 »	»	»	»	Pedreiro.....	
13	6 Theresia.....	Parida.....	50 »	»	S. Paulo.....	»	Lavadeira.....	
14	7 Joanna.....	Preta.....	35 »	Casada.....	Bahia.....	»	Costureira.....	Mulher de Mathias—N. 2.
15	8 Rita.....	»	20 »	»	Rio de Janeiro.....	»	Engommadeira..	
16	9 —pago.....	Parida.....	4 meses.....		Côrte.....			Filho legítimo de Joanna e Mathias.

Apresentado á matrícula e matriculado em 3 de Janeiro de 1872.

N. B. A' excepção do ultimo, que é cria da casa, todos os mais foram havidos por legítima paternidade.

Pago quatro mil e quinhentos réis de enrolamentos.

O Administrador
Vicente Pinto.

O Escrivão
Silveira.

Côrte, 3 de Janeiro de 1872.

Como Procurador do senhor,
Diego de Mendonça.

[Art. 4º do Regulamento].

(Art. 4.º do Regulamento).

010108

MODELO – D

(ART. 6º DO REGULAMENTO)

NOTA Nº 1

José Francisco da Cunha, residente neste Município, declara que no dia 28 de setembro de 1871 nasceram de sua escrava, solteira, de nome Isabel, parda, engomadeira, que se acha matriculada com os nº 7 da matrícula geral do Município e 2 da relação apresentada pelo mesmo Cunha, duas crianças gêmeas, uma do sexo masculino, batizada com o nome de João, outra do sexo feminino, batizada com o nome de Maria, ambas pardas.

Corte, em 3 de março de 1872. – *José Francisco da Cunha.*

Apresentamos à matrícula e matriculados João com o nº 1 e Maria com o nº 2 da matrícula geral, em 3 de março de 1872.

O Administrador, *Vieira Pinto.* – O Escrivão, *Silva.*

MODELO – E

(ART. 9º DO REGULAMENTO)

Índice alfabético da matrícula dos escravos pelos nomes dos senhores

Nomes dos Senhores	Números de ordem dos Escravos		Matrícula		A B C D &
	na matrícula geral	nas relações dos Senhores	Livro	Folhas	
Aarão Bonifacio da Silva	450 a 471	1 a 22	1º	24	
Abel José da Cunha	200 a 204	1 a 5	1º	12	
Adão Francisco do Santos	903 a 905	1 a 3	1º	46	
Affonso Arthur da Costa	1.152	1	1º	58	
Agésilão Pereira da Silva	621 a 629	1 a 9	1º	37	
Amancio Borges de Mello	1.103 a 1.115	1 a 49	1º	57	
Antonio Alves de Abreu	205 a 292	1 a 88	1º	12	
Antonio Alves de Barros	630 a 649	1 a 20	1º	37	
Antonio Bento da Fonseca	906 a 920	1 a 15	1º	47	
Antonio Candido da Rocha	472 a 479	1 a 8	1º	24	

MODELO – F

(ART. 9º DO REGULAMENTO)

*Índice alfabético da matrícula dos filhos livres de mulher escrava pe-
los nomes dos senhores das mães.*

Nomes dos Senhores das Mães	Matrícula das mães dos matriculados						A B C D &	
	Matriculados			Mães dos Matriculados				
	Número de ordem	Matrícula		Números de ordem		Folhas		
		Livro	Folhas	Na matrícula geral	nas relações dos senhores	Livro		Folhas
Abel José da Cunha	953	1º	89	203	4	1º	12	
Afonso Arthur da Costa	63	1º	13	1.152	1	1º	58	
Amancio Borges de Mello	201	1º	41	1.101	2	1º	57	
Antonio Alves de Barros	502	1º	62	636	7	1º	38	

MODELO – G

(ART. 20 DO REGULAMENTO)

Resumo geral dos escravos matriculados no Município de..., Província de...

Desde o dia... de... de 1872 até o dia... de outubro do mesmo ano, matricularam-se... escravos, sendo:

Sexo	Masculino		
	Feminino.....		
Idade	SOMA		
	Até 1 ano		
	De 1 a 7 anos		
	De 7 a 14 anos		
	De 14 a 21 anos		
	De 21 a 40 anos		
	De 40 a 50 anos		
	De 50 a 60 anos		
	Maiores de 60.....		
Estado	SOMA		
	Solteiros.....		
	Casados.....		
	Viúvos.....		
Profissão	SOMA		
	Agrícola		
	Artista.....		
	Jornaleiro.....		
Residência	SOMA		
	Urbanos.....		
	Rurais		
	TOTAL		

MODELO H.

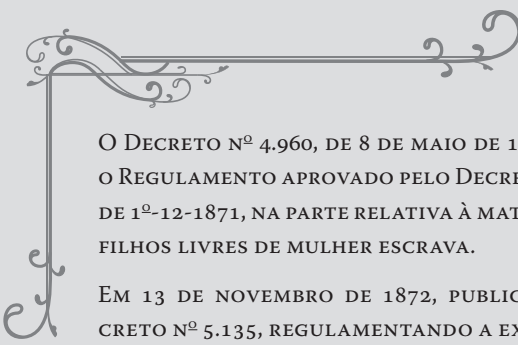
Para as averbações dos escravos que mudarem de domicílio (Art. 21 § 1º do Regulamento),
Provincia de..... Município de.....

AVERBAÇÃO DO SENHOR DO ESCRAVO				AVERBAÇÃO DO ESCRAVO.						OBSERVAÇÕES.								
NOME	RESIDENCIA	SEXO	IDADE	COR	RAÇA	ESTADO	ARTIGO PARA OTRABALHO	PROFISSÃO	LOCAL EM QUE FOI REGISTRADO		DATA DA MATRICULA		NÚMERO DE ORDEN NA MATRICULA		DATA DA AVERBAÇÃO			
									Provincia		Município	Dia	Mês	Anno	Dia	Mês	Anno	
1.º Manoel Antonio da Silva.	Cidade de Angra.	Masculino.	17da...	Preta...	36 annos	Solteiro...	Bom.....	Comheiro	Pera.....	Cumda...	2	Maio...	1872	11	5	Setabr..	1873	Attestaverba do Sr. Manoel Antonio da Silva, proprietário do escravo, e do Sr. Manoel Antonio da Silva, proprietário do escravo, e do Sr. Manoel Antonio da Silva, proprietário do escravo.
2.º José Manoel da Fonseca.	Cidade da Nizende.	Feminino.	17da...	Parda...	17	Casada....	Bom.....	Coutureira	Huba.....	Sr. Amaro	7	Junho ..	1872	4	6	Outubro	1874	

(apud Pessoa, Vicente Alves de Paula in Elemento Servil. Lei 2040m de 28 de setembro de 1871. R.J., Instituto Tipográfico do Direito, 1875, p. 40-64).

A decorative flourish consisting of a horizontal line with ornate, symmetrical scrollwork at both ends. The left side features a large, stylized 'J' or 'L' shape that curves downwards and then back up to meet the horizontal line. The right side has a smaller, similar scroll. The entire flourish is rendered in a dark gray color.

1872

A decorative flourish consisting of a horizontal line with ornate, symmetrical scrollwork at both ends, extending across the width of the text area.

O DECRETO Nº 4.960, DE 8 DE MAIO DE 1872, ALTERA O REGULAMENTO APROVADO PELO DECRETO Nº 4.835, DE 1º-12-1871, NA PARTE RELATIVA À MATRÍCULA DOS FILHOS LIVRES DE MULHER ESCRAVA.

EM 13 DE NOVEMBRO DE 1872, PUBLICA-SE O DECRETO Nº 5.135, REGULAMENTANDO A EXECUÇÃO DA LEI Nº 2.040, DE 28 DE SETEMBRO DE 1871 (VENTRE LIVRE). FOI O MESMO ASSINADO PELO SENADOR FRANCISCO DO REGO BARROS BARRETO, MINISTRO E SECRETÁRIO DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS.

DECRETO Nº 4.960, DE 8 DE MAIO DE 1872

Altera o regulamento aprovado pelo Decreto nº 4.835, de 1º de dezembro de 1871, na parte relativa à matrícula dos filhos livres de mulher escrava.

Para evitar que a Lei nº 2.040, de 28 de setembro do ano passado, se torne vexatória em sua execução, e que incorram na penalidade nela cominada as pessoas que de boa-fé deixaram de matricular no mês de abril próximo findo os filhos livres de mulher escrava, nascidos até 31 de dezembro do ano passado. Hei por bem decretar:

ART. 1º Serão dados à matrícula respectiva, até o fim de agosto de 1872, todos os filhos de mulher escrava nascidos desde o dia 28 de setembro do ano passado até 31 do corrente mês de maio: e desta data em diante dentro do prazo de três meses contados do nascimento. Os senhores das escravas declararão, nas relações que devem apresentar, quais os menores livres que tenham falecido antes de serem dados à matrícula.

ART. 2º As relações dos matriculados até junho do corrente ano serão enviadas no mês de outubro próximo futuro à Diretoria-Geral de Estatística e aos Juizes de Órfãos.

ART. 3º Ficam revogados o art. 26 e a segunda parte do art. 29 do regulamento aprovado pelo Decreto nº 4.835, de 1º de dezembro do ano passado.

O Barão de Itaúna, do meu conselho, Senador do Império, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro, oito de maio de mil oitocentos setenta e dois, quinquagésimo primeiro da Independência e do Império.

Com a rubrica de Sua Majestade o Imperador. *Barão de Itaúna.*

(*Coleção das Leis do Império do Brasil de 1872. Tomo XXXV, Parte II, pp. 340 a 350*).

Decreto nº 4.960, de 8-5-1.872, alterando o regulamento aprovado pelo Decreto nº 4.835, na parte relativa à matrícula dos filhos livres de mulher escrava.



DECRETO Nº 5.135, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1872

Aprova o regulamento geral para a execução da Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871.

Decreto nº 5.135, de 13-11-1.872, regulamentando a Lei nº 2.040, de 28-9-1871 (Lei do Ventre Livre).

Usando da atribuição que me confere o § 12 do art. 102 da Constituição Política do Império, hei por bem aprovar o regulamento geral, que com este baixa, organizado para a execução da lei nº 2040 de 28 de setembro do ano passado e assinado por Francisco do Rego Bastos Barreto, do meu conselho, Senador do Império, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro, em treze de novembro de mil oitocentos setenta e dois, quinquagésimo primeiro da Independência e do Império.

Com a rubrica de Sua Majestade o Imperador. Francisco do Rego Barros Barreto.

Regulamento a que se refere o decreto nº 5135 de 13 de novembro de 1872.

CAPÍTULO I

Dos filhos livres da mulher escrava

ART. 1º Os filhos da mulher escrava, nascidos no Império desde a data da lei nº 2040 de 28 de setembro de 1871, são de condição livre. (lei – art. 1º).

ART. 2º Os assentamentos de batismo dos filhos de mulher escrava devem mencionar o dia do nascimento.

ART. 3º A declaração errada do pároco, que no assento de batismo inscrever o filho livre de mulher escrava como de condição servil, é causa de multa ou punição criminal, conforme as circunstâncias do fato.

Parágrafo único. Os párocos, para isentarem-se de responsabilidade, deverão exigir declaração escrita, ou simplesmente assinada, do senhor da mãe escrava, sobre as circunstâncias necessárias ao assentamento de batismo e, na falta da referida declaração, bastará a que for feita verbalmente, pelo senhor ou quem o representar, ante duas testemunhas, que atestem ou assinem o assentamento.

ART. 4º Quaisquer erradas declarações nos assentamentos de batismo, em prejuízo da liberdade, deverão ser retificadas pelos senhores ou possuidores das mais escravas, perante o pároco respectivo e na matrícula a que se refere o § 4º do art. 8 da lei.

§ 1º A retificação espontânea, durante o primeiro ano de idade do prejudicado em sua liberdade, isenta de culpa.

§ 2º A mesma isenção aproveitará ao pároco, se dentro do dito prazo corrigir o engano ou erro, sendo seu; o que comunicará ao senhor ou possuidor da mãe escrava e à estação fiscal encarregada da matrícula.

ART. 5º Os filhos da mulher escrava, livres pela lei, ficarão em poder e sob a autoridade dos senhores de suas mães até a idade de 8 ou de 21 anos, conforme as condições da mesma lei.

ART. 6º Até a idade de 8 anos completos, os senhores das mães são obrigados a criá-los e a tratá-los (Lei – art. 1º § 1º) sob pena de pagarem, desde o dia do abandono, salvo o caso de penúria, os alimentos que, a prudente arbítrio, forem taxados pelo juízo de órfãos, até que os menores sejam entregues a alguma das associações mencionadas na lei, às casas de expostos ou às pessoas que forem encarregadas de sua educação.

Parágrafo único. Se o abandono do menor se revestir de circunstâncias que o caracterizem crime, será como tal processado e punido, e mais serão taxados os alimentos.

ART. 7º Ainda que faleçam as mães antes que os filhos completem os 8 anos de idade, subsistem as disposições do artigo e parágrafos antecedentes.

ART. 8º A cessão de menores, que refere-se o art. 29 da lei, não poderá ser feita sem o assentimento do juiz de órfãos; nem antes da idade de três anos (Ord. liv. 4º, tit. 99 *in prince.*) exceto se a mãe houver falecido, ou se tiver tal impedimento, que não possa criar, ou se houver associação beneficente que se preste a receber as crianças antes daquela idade.

ART. 9º A mulher escrava, que obtiver sua liberdade, tem o direito de conduzir consigo os filhos menores de 8 anos (Lei – art. 1º § 4º), os quais ficarão desde logo sujeitos à legislação comum. Poderá, porém, deixá-los em poder do senhor, se este anuir a ficar com eles (Lei – Ibid).

ART. 10. A declaração do senhor, para habilitá-lo a requerer ao governo a indenização pecuniária em título de renda de 600\$000 com juro anual de 6%, será feita ante qualquer autoridade judiciária, em forma de protesto, dentro de 30 dias a contar daquele em que o menor atingir a idade de 8 anos; e, se o não fizer então, ficará entendido que opta pelo arbítrio de utilizar-se dos serviços do mesmo menor até a idade de 21 anos completos. (Lei – art. 1º § 1º)

§ 1º O protesto será intimado ao agente da fazenda nacional, no distrito da jurisdição do juiz, que o houver mandado tomar por termo; e, na falta, ao agente fiscal que for mais vizinho, por carta precatória.

§ 2º Não poderá ser recebido protesto para ser reduzido a termo, se não forem juntas ao requerimento inicial as respectivas certidões de matrícula.

ART. 11. Estando em termos o requerimento de protesto, o juiz ordenará a exibição do menor, a quem interrogará, e procederá às diligências necessárias para verificar a identidade de pessoa. O agente fiscal deverá ser citado para assistir a todas essas diligências.

ART. 12. Se o agente fiscal reconhecer que não há direito a indenização, ou porque de fato o protesto haja sido requerido fora do prazo legal, ou porque o menor exibido não seja o mesmo indivíduo mencionado nas certidões de batismo e de matrícula, ou enfim porque existam outros quaisquer fundamentos jurídicos, requererá dentro de 10 dias, que seja tomado por termo o seu contraprotesto nos mesmos autos.

Parágrafo único. A falta de contra protesto por parte do agente fiscal não prejudica a fazenda nacional, se sobrevier o conhecimento de algum dos fundamentos que obstem à indenização. O agente fiscal responderá por qualquer dano a que der causa por dolo, culpa ou negligência.

ART. 13. O processo original será remetido à tesouraria de fazenda na respectiva província, e ao tesouro nacional na corte, extraído traslado para existir no cartório.

ART. 14. A tesouraria de fazenda em sessão da junta examinará o processo; e, em vista das provas dos autos, de outras que exigir, sendo precisas, e depois de ouvido, por escrito, o procurador fiscal, reconhecerá ou denegará o crédito, interpondo, no caso de denegação, recurso suspensivo para o tesouro.

ART. 15. Sendo reconhecidos os créditos, a tesouraria emitirá os títulos de renda, logo que lhe sejam fornecidos pelo tesouro; e ficarão vencendo o juro anual de 6% desde o dia do reconhecimento da dívida. Semelhantermente procederá o tesouro na Corte. Estes títulos de renda se considerarão extintos no fim de 30 anos. (Lei – art. 1º § 1º)

ART. 16. Os serviços optados, em conformidade da lei, são intransferíveis, salvos os casos dos §§ 5º e 7º do art. 1º da mesma lei, ou, se o menor for de idade superior a 12 anos, havendo acordo com assistência de um curador *ad hoc* e consentimento do juiz de órfãos.

ART. 17. O menor poderá remir-se do ônus de servir, mediante prévia indenização pecuniária, que por si ou por outrem ofereça ao senhor de sua mãe, procedendo-se à avaliação dos serviços pelo tempo que lhe restar a preencher, se não houver acordo sobre o quanto da mesma indenização. (Lei – art. 1º §2º)

Parágrafo único. O processo de arbitramento correrá perante o juízo de órfãos, e será idêntico ao do art. 39 deste regulamento. O preço será taxado, pura e simplesmente, sobre as condições da idade, saúde e profissão. O menor será representado ou acompanhado por um curador *ad hoc*, nomeado pelo juiz. A apelação do senhor não terá efeito suspensivo.

ART. 18. Cessa a prestação dos serviços dos filhos das escravas, antes de atingirem eles a idade de 21 anos, se, por sentença do juízo criminal, reconhecer-se que os senhores das mães os maltratam, infringindo-lhes castigos excessivos. (Lei – art. 1º § 6º)

ART. 19. A privação de alimentos, ou a sujeição a atos imorais, produzirá efeito igual ao do artigo antecedente.

Parágrafo único. O juiz de órfãos, verificando administrativamente, com citação da parte interessada a existência destes fatos, se julgar que há fundamento bastante para a ação no juízo comum, nomeará depositário e curador ao menor.

ART. 20. No caso de alienação da mulher escrava, seus filhos livres, menores de 12 anos, a acompanharão, sob pena de nulidade do contrato, havendo-o; ficando o novo senhor da escrava subrogado nos direitos e obrigações do antecessor. (Lei – art. 1º § 5º)

Parágrafo único. A disposição deste artigo, especial aos filhos livres, não prejudica nem limita a do § 7º do art. 4º da lei, relativa aos filhos escravos.

ART. 21. O direito conferido ao senhores no § 19 do art. 19 da lei, transfere-se nos casos de sucessão necessária, devendo o filho da escrava prestar serviços à pessoa a quem nas partilhas pertencer a mesma escrava. (Lei – art. 1º § 7º)

ART. 22. Incumbe também aos senhores criar e tratar os filhos que as filhas livres de suas escravas tenham durante o prazo da prestação de serviços. (Lei – art. 1º § 3º)

§ 1º Essa obrigação cessa logo que findar a prestação dos serviços, e os filhos ficarão desde logo sujeitos à legislação comum, salvo a disposição do parágrafo seguinte. (Lei – *Ibid*)

§ 2º Se as mães falecerem antes de findo o prazo da prestação de serviços, seus filhos deverão ser postos à disposição do governo, que lhe dará qualquer dos destinos designados no art. 29 da lei. (Lei – *Ibid*)

CAPÍTULO II

Do Fundo de Emancipação

ART. 23. Serão anualmente libertados, em cada província do Império, tantos escravos quanto corresponderem à quota disponível do fundo destinado para emancipação. (Lei – art. 3º)

§ 1º O fundo de emancipação compõe-se:

I. Da taxa de escravos; (Lei – *Ibid* § 1º)

II. Dos impostos gerais sobre transmissão de propriedade dos escravos; (Lei – *Ibid*)

III. Do produto de seis loterias anuais, isentas de impostos, e da décima parte das que forem concedidas para correrem na capital do Império; (Lei – *Ibid*)

IV. Das multas impostas em virtude deste regulamento; (Lei – *Ibid*)

V. Das quotas que sejam marcadas no orçamento geral e nos provinciais e municipais: (Lei – *Ibid*).

VI. Das subscrições, doações e legados com esse destino. (Lei – *Ibid*.)

§ 2º As quotas marcadas nos orçamentos provinciais e municipais, assim com as subscrições doações e legados, se tiverem destino local, serão aplicadas à emancipação nas províncias, comarcas, municípios e freguesias designadas. (Lei *Ibid*. – § 2º)

ART. 24. Para distribuição do fundo de emancipação, o governo tomará como base a estatística organizada em conformidade ao Decreto n° 4835 do 1º de dezembro de 1871.

Parágrafo único. Aos presidentes de província será remetida cópia parcial da estatística da população escrava na respectiva província, por municípios e por freguesias.

ART. 25. O fundo de emancipação será distribuído anualmente pelo município neutro e pelas províncias do Império na proporção da respectiva população escrava.

Parágrafo único. Não serão contempladas no fundo divisível a importância das quotas decretadas nos orçamentos provinciais e municipais, e bem assim a importância das subscrições, doações e legados, se tiverem destino local. Essas quantias serão aplicadas à emancipação na forma determinada no § 2º do art. 3º da lei, e no § 2º do art. 23 deste regulamento.

ART. 26. Os presidentes de província, reunindo a quota distribuída e as quantias destinadas pelas assembleias provinciais e por particulares a emancipação nas respectivas províncias, sem designação de localidade, dividirão o total pelos municípios e freguesias na proporção da população escrava.

ART. 27. A classificação para as alforrias pelo fundo de emancipação será a seguinte:

I. famílias;

II. indivíduos.

§ 1º Na libertação por famílias, preferirão:

I. os cônjuges que forem escravos de diferentes senhores;

II. os cônjuges, que tiverem filhos nascidos livres em virtude da lei e menores de oito anos;

III. os cônjuges que tiverem filhos livres menores de 21 anos;

IV. os cônjuges com filhos menores escravos;

V. as mães com filhos menores escravos;

VI. os cônjuges sem filhos menores.

§ 2º Na libertação por indivíduos, preferirão:

I. a mãe ou pai com filhos livres;

II. os de 12 a 50 anos de idade, começando pelos mais moços no sexo feminino, e pelos mais velhos no sexo masculino.

Na ordem da emancipação das famílias e dos indivíduos, serão preferidos: 1º, os que por si por outrem entrarem com certa quota

para a sua libertação; 2º, os mais morigerados a juízo dos senhores. Em igualdade de condições a sorte decidirá.

ART. 28. Haverá em cada município, para classificação dos escravos que possam ser libertados, uma junta composta do presidente da câmara, do promotor público e do coletor. No município em que não residir o promotor servirá o seu ajudante, e onde não houver coletor, o chefe da repartição fiscal encarregado da matrícula ou o empregado por este designado. O presidente da câmara será substituído, em seus impedimentos, pelo vereador imediato na votação e que esteja no exercício do cargo.

ART. 29. O presidente da junta será o da câmara municipal ou seu substituto legal. Um dos escrivãos do juízo de paz da freguesia, em que se reunir a junta, servirá nos trabalhos desta, à requisição do presidente. A falta ou impedimento do escrivão será suprida pelo cidadão que o mesmo presidente nomear.

ART. 30. A junta deverá reunir-se anualmente no primeiro domingo de mês de julho, precedendo anúncio por editais. A primeira reunião, porém, verificar-se-á no 1º domingo de abril de 1873.

Qualquer pessoa do povo poderá dirigir à junta as informações que julgue dignas de consideração para o trabalho que incumbe à mesma junta.

ART. 31. O Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas fornecerá os livros necessários para os trabalhos das juntas e lançamento do quadro das classificações dos escravos, numerados, rubricados e encerrados do mesmo modo que os da matrícula dos escravos na forma do art. 8º do decreto nº 4.835 do 19 de dezembro de 1871.

ART. 32. Para a classificação, além dos esclarecimentos que os senhores ou possuidores de escravos podem espontaneamente prestar-lhe, a junta os exigirá, quando lhe sejam precisos, dos mesmos senhores e possuidores, dos encarregados da matrícula e de quaisquer funcionários públicos; e observará as seguintes disposições:

§ 1º Os alforriados com a cláusula de serviços durante certo espaço de tempo, ou sujeitos a cumprir alguma outra especificada condição, não serão contemplados na classificação; e, se classificados, serão omitidos, salvo o caso do art. 90, § 3º

§ 2º Embora classificados, serão preteridos na ordem da emancipação:

I. os indiciados nos crimes mencionados na Lei do 10 de junho de 1835;

II. os pronunciados em sumário de culpa;

III. os condenados;

IV. os fugidos ou que houverem estado nos seis meses anteriores à reunião da junta;

V. os habituados à embriaguez.

§ 3º O escravo que estiver litigando pela sua liberdade, não será contemplado na execução do art. 42, mas ser-lhe-á mantido a preferência, que entretanto houver adquirido até a decisão do pleito, se esta lhe for contrária.

ART. 33. Feita a classificação, e afixadas as portas das matrizes do município para conhecimento dos interessados, serão extraídas duas cópias, uma para ser remetida ao juiz de órfãos do termo e outra ao presidente da província. Na corte esta segunda cópia será remetida ao Ministro da Agricultura, Comércio e Obras Públicas. As cópias deverão ser rubricadas em todas as páginas, pelos membros da junta.

Parágrafo único. No prazo de 15 dias, depois de concluídos os trabalhos, o livro da classificação será também remetido ao juízo de órfãos, que será o da 1ª vara, onde houver mais de um.

ART. 34. Perante o juiz de órfãos deverão os interessados apresentar suas reclamações dentro do prazo de um mês, depois de concluídos os trabalhos da junta. As reclamações versarão somente sobre a ordem, da preferência ou preterição na classificação.

Parágrafo único. Se houver reclamações, o juiz de órfãos as decidirá dentro do prazo de 15 dias.

ART. 35. Não havendo reclamações, ou decididas estas pelo juiz de órfãos, considerar-se-á concluída a classificação.

ART. 36. São competentes para reclamar e recorrer na forma do art. 34:

I. o senhor ou o possuidor do escravo;

II. o escravo, representado por um curador *ad hoc*.

Parágrafo único. As reclamações são isentas de selo e de emolumentos. (Lei – art. 4º § 6º).

ART. 37. Concluída a classificação do modo acima prescrito, o coletor, ou o empregado fiscal de que fala o art. 28, promoverá, nas comarcas gerais, ante o juízo municipal, salva a alçada para o julgamento final, e, nas comarcas especiais, ante o juízo de direito o

arbitramento da indenização, se esta não houver sido declarada pelo senhor, ou, se declarada, não houver sido julgada razoável pelo mesmo agente fiscal, ou se não houver avaliação judicial, que o dispense.

ART. 38. São partes para o arbitramento o senhor e o empregado fiscal mencionado nos artigos antecedentes.

No caso de condomínio, os condomínios presentes deverão combinar entre si para que uma só pessoa os represente, sob pena de serem considerados revés. Assim, nos casos de usufruto e de fideicomisso.

Nos casos de penhor com ou sem a cláusula de constitui, de hipoteca convencional ou judicial, o credor ou exequente tem preferência ao senhor para ser parte no arbitramento. Se for mais de um credor ou exequente, procederão como os condôminos.

Nas massas falidas, o curador fiscal e depois a administração representarão o senhor. Assim, na cessão civil de bens.

ART. 39. O processo de arbitramento consistirá somente na nomeação dos louvados, na decisão da suspeição de algum deles, se for alegada, e na resolução dos arbitradores, seguindo-se o disposto nos arts. 192, 193, 195, 196, 197, 201 e 202 do regulamento nº 737 de 25 de novembro de 1850.

O juiz nomeará arbitradores à revelia das partes, na ausência do senhor, credor e exequente fora do termo, sem ter deixado procurador e, bem assim no caso de litígio sobre o domínio. O terceiro arbitrador é obrigado a concordar com qualquer dos louvados divergentes, se não houver acordo.

Parágrafo único. Feito o arbitramento, o juiz respectivo o remeterá imediatamente ao de órfãos, de que trata o art. 42. As custas do processo do arbitramento correrão por conta do fundo da emancipação.

ART. 40. Nas avaliações observar-se-hão as seguintes regras:

§ 1º O preço da indenização será taxado sobre as condições da idade, saúde e profissão.

§ 2º Os escravos sujeitos a usufruto ou a fideicomisso serão avaliados sem atenção a qualquer desses ônus; o seu preço, porém, os representará para todos os efeitos jurídicos como se permanecessem escravos, salvas as seguranças a que, segundo a legislação civil, julgue-se com direito o proprietário ou o sucessor.

§ 3º Os escravos, que houverem de ser vendidos judicialmente ou que ainda não houverem sido adjudicados em partilha por sentença

final, não dependem de arbitramento; prevalecerá a avaliação judicial ou a do inventário.

§ 4º Na avaliação será levada em conta, para ser deduzida, qualquer quantia que o escravo houver pago ao senhor para sua alforria, devendo ser declarada essa circunstância no termo da avaliação. Qualquer fraude, neste caso, será punida nos termos do código criminal.

ART. 41. A verificação do valor dos escravos por algum dos meios precedentes deverá estar concluída até 31 de dezembro de cada ano, compreenderá tantos escravos classificados, quantos possam ser libertados pela importância do fundo de emancipação.

ART. 42. Os juizes de órfãos, em audiência previamente anunciada, declararão libertos, e por editais o farão constar, todos os escravos que, segundo a ordem da classificação, possam ser alforriados pela respectiva quota de emancipação; e entregar-lhe-hão suas cartas pelo intermédio dos senhores; assim como remeterão aos presidentes, nas províncias, e ao Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas; na corte, uma relação em duplicata, a fim de ser ordenado o pagamento, publicando-se os nomes do senhor e do liberto por editais impressos nas gazetas do lugar e afixado na porta da matriz de cada paróquia, com antecedência de um mês, para garantir direitos de quem quer que os tenha sobre o preço do mesmo liberto.

ART. 43. Dentro das forças da quota do fundo de emancipação, a alforria declarada pelos juizes de órfãos é irretratável e independente de quaisquer recursos, com tanto que seja seguida a ordem de classificações.

Parágrafo único. No caso de inversão da ordem das classificações, o culpado será multado em 100.000, repetindo-se esta multa tantas vezes quantos forem os escravos prejudicados; e no caso de fraude será punido criminalmente.

ART. 44. Decorrido um mês depois da expedição das cartas de liberdade na forma do art. 42. pelas tesourarias de fazenda nas províncias, e pelo tesouro na corte, será entregue o preço aos indivíduos mencionados nas relações dos juizes de órfão, se aquelas repartições não houver sido apresentada requisição judicial, ou reclamação fundada de qualquer interessado para o depósito.

Parágrafo único. Em geral o preço dos escravos sujeitos a penhor, hipoteca judicial, hipoteca legal especializada ou convencional, de-

pósito ou outros quaisquer ônus, em que o mesmo preço possa ser subrogado, não será entregue senão em virtude de requisição judicial fundada, conforme o caso, sobre acordo ou sobre audiência contenciosa das partes.

ART. 45. As sobras das quotas das diferentes paróquias do mesmo município serão reunidas para a libertação de um ou mais escravos imediatos nas classificações, que tiverem em seu favor a preferência estatuída no art. 27.

§ 1º A aplicação do sobre dito remanescente se fará às famílias e indivíduos que nas diferentes classificações representem esse valor segundo os preços acordados ou arbitrados; observada a preferência estabelecida no art. 27. Em igualdade de condições, decidirá a sorte.

§ 2º Se a quantia das sobras for absolutamente insuficiente para a libertação da família ou indivíduo imediato nas classificações, conforme o parágrafo antecedente, ou se, aplicada a um ou mais escravos deixar algum resto, e não houver quem queira em um ou em outro caso, reforçar esse resíduo até completar o preço de uma alforria, nem escravo que possa fazer com seu próprio pecúlio, será reservada essa quantia a favor do município para acrescer à quota do ano seguinte.

ART. 46. O escravo é obrigado a contribuir, até à importância do preço de sua alforria ou da família a que pertencer, com as doações, legados e heranças que tenha obtido com esse destino especial. Os que não quiserem fazê-lo perderão o lugar de ordem na classificação e serão preteridos.

ART. 47. Os escravos mudados para o município depois da última classificação só poderão ser aí contemplados na do ano imediato. Parágrafo único. Em compensação não perderão no município, da qual foram mudados, o seu número de ordem para a libertação.

CAPÍTULO III

Do Pecúlio e do Direito à Alforria

ART. 48. É permitido ao escravo a formação de um pecúlio com o que lhe provier de doações, legados e heranças, e com o que, por

consentimento do senhor, obtiver do seu trabalho e economias (Lei – art. 4º).

Parágrafo único. As doações para a liberdade são independentes de escritura pública e não são sujeitas a insinuação.

ART. 49. O pecúlio do escravo será deixado em mão do senhor ou do possuidor, se este o consentir, salva a hipótese do art. 53, vencendo o juro de 6% ao ano; e outro sim poderá, com prévia autorização do juízo de órfãos, ser recolhido pelo senhor ou possuidor às estações fiscais, ou a alguma caixa econômica ou banco de depósitos, que inspire suficiente confiança.

Parágrafo único. É permitido ao senhor receber, com o mesmo juro de 6%, o pecúlio do escravo, à medida que este for adquirindo, como indenização parcial de sua alforria, uma vez que o preço seja fixado previamente em documento entregue ao mesmo escravo.

No caso de condomínio, poderá ficar em mão do condômino que o escravo preferir.

ART. 50. O senhor ou possuidor do escravo é obrigado a declarar a existência do pecúlio na ocasião da matrícula dos escravos ou de quaisquer averbações nesta, ou quando haja de efetuar contratos, inventários ou partilhas sobre eles, ou solicitar passaporte para os mesmos, a fim de que esta sua declaração seja incerta nos respectivos livros, instrumentos, autos ou papéis.

ART. 51. O pecúlio do escravo, no caso de transferência de domínio, passará para as mãos de novo senhor, ou terá qualquer dos destinos mencionados no art. 49.

Parágrafo único. A transferência de domínio compreende a adjudicação por partilha entre herdeiros ou sócios; a adjudicação nestes casos não se fará sem exibição do pecúlio ou documento do seu depósito.

ART. 52. Quando haja impossibilidade de ser resgatado do poder do senhor o pecúlio do escravo, este tem direito à alforria indenizando o resto do seu valor, com serviços prestados por prazo não maior de 7 anos. O preço da alforria será fixado por arbitramento nos termos § 2º do art. 4º da lei, se não existir avaliação judicial, que deverá prevalecer.

ART. 53. O juízo de órfãos tem a faculdade de impedir que o pecúlio permaneça em poder do senhor ou do possuidor do escravo, ou de qualquer estabelecimento particular onde tenha sido depositado

se reconhecer que não há suficiente garantia, expedindo mandado para a cominação de sequestro.

Parágrafo único. Os tutores e os curadores, e em geral quaisquer pessoas, que não são senhores ou possuidores de escravos, são obrigados a exhibir, sob pena de sequestro, pecúlio e juros pertencentes a escravos que estiverem sob sua administração, sempre que o juízo de órfãos o determinar, independentemente da circunstância da falta de garantia.

ART. 54. Em concurso de credores, o escravo pertencerá à classe de credores de domínio por seu pecúlio e juros, considerado este sob administração.

ART. 55. O pecúlio, recolhido ao tesouro nacional, e às tesourarias da fazenda, será equiparado a dinheiro de órfãos.

ART. 56. O escravo que, por meio de seu pecúlio, puder indenizar o seu valor. tem direito a alforria. (Lei – art. 4º § 2º)

§ 1º Em quaisquer autos judiciais, existindo avaliação e correspondendo a esta a soma do pecúlio, será a mesma avaliação o preço da indenização (Lei – art. 4º § 2º), para ser decretada *ex-offício* a alforria.

§ 2º Em falta de avaliação judicial ou de acordo sobre o preço será este fixado por arbitramento. (Lei – art. 9 § 2º)

ART. 57 Não poderá requerer arbitramento, para execução do art. 4º, § 2º da lei o escravo que não exhibir o mesmo ato em juízo, dinheiro ou título de pecúlio, cuja soma equivalha ao seu preço razoável.

§ 1º Não é permitida a liberalidade de terceiro para a alforria, exceto como elemento para a constituição do pecúlio: e só por meio deste e por iniciativa do escravo será admitido o exercício do direito à alforria, nos termos do art. 4º, § 2º da lei.

§ 2º Prevalece na libertação, por meio do pecúlio as regras estabelecidas no parágrafo único do art. 44, quando à entrega do preço do escravo alforriado.

ART. 58. Além das regras do processo de arbitramento prescritas nos arts. 39 e 40 deste regulamento, observar-se-hão mais as seguintes em execução do citado § 2º do art. 4º da Lei:

§ 1º O curso do dito processo não será prejudicado por outros trabalhos judiciários de natureza civil.

§ 2º No arbitramento figurará por parte do escravo um curador nomeado pelo juiz.

Quanto ao senhor, ou a quaisquer interessados no valor do escravo, observar-se-á o disposto no art. 38.

§ 3º Na avaliação dos escravos cuja liberdade esteja prometida para certa época, ou até que se cumpra especificada condição, se deverá atender, para a fixação real do seu valor, a estas circunstâncias como favoráveis ao libertando.

ART. 59. Por morte do escravo, metade do seu pecúlio pertencerá ao cônjuge sobrevivente, se o houver, e a outra metade se transmitirá aos seus herdeiros, conforme a lei civil. Na falta de herdeiros e do cônjuge, o pecúlio será adjudicado ao fundo de emancipação geral. (Lei – art. 4º § 1º)

Fica subentendido que todo o pecúlio pertencerá ao cônjuge sobrevivente, se o escravo não tiver outros herdeiros.

ART. 60. Por falecimento do escravo, deixando pecúlio e herdeiro escravo ou menor livre, o juiz de órfãos, tomando a declaração do senhor ou possuidor, mandará lavrar auto da existência do dito pecúlio, no qual o partilhará sem mais formalidade pelos herdeiros, ou adjudicará ao fundo de emancipação geral. Só levantando-se questão contenciosa, deixar-se-á de observar este processo sumaríssimo, que fica isento de selo e custas.

CAPÍTULO IV

Da Cláusula e dos Contratos de Prestação de Serviços

ART. 61 . É permitido ao escravo, em favor de sua liberdade, contratar com terceiro a prestação de futuros serviços por tempo que não exceda de sete anos, mediante o consentimento do senhor e aprovação do juiz de órfãos. (Lei – art. 4º, §,3º)

ART. 62. O escravo que pertencer a condôminos, e for libertado por um destes, terá direito a sua alforria, indenizando os outros senhores da quota do valor que lhe pertencer. Esta indenização poderá ser paga em serviços prestados por prazo não maior de sete anos, em conformidade do artigo antecedente. (Lei – art. 4º § 4º)

Parágrafo único. Nesta hipótese o exercício do direito do escravo não depende do consentimento dos outros condôminos.

ART. 63. A alforria com a cláusula de serviços durante certo tempo não ficará anulada pela falta de implemento da mesma cláusula.

Em geral, os libertos com a cláusula de prestação de serviços durante certo tempo, e os que adquirirem a sua alforria mediante indenização com futuros serviços, são obrigados a tais serviços sob pena de serem compelidos a prestá-los nos estabelecimentos públicos, ou por contrato a particulares (Lei – art. 4º § 5º) mediante intervenção do juiz de órfãos.

CAPÍTULO V

Das Associações

ART. 64. Os juízes de órfãos poderão entregar a associações autorizadas pelo governo os filhos de escravas, nascidos desde a data da lei que sejam cedidos ou abandonados pelos senhores, ou tirados do poder destes em virtude dos arts. 18 e 19 do presente regulamento. (Lei – art. 29)

§ 1º A essas associações poderão ser entregues também os filhos das filhas livres escravas. (Lei – art. 1º § 3º)

§ 2º Na falta de associações ou de estabelecimentos criados para tal fim os menores poderão ser entregues às casas de expostos, ou a particulares, aos quais os juízes de órfãos encarregarão a sua educação. (Lei – art. 2º § 3º)

ART. 65. As associações e casas de expostos, ou os particulares, terão direito aos serviços gratuitos dos menores até a idade de 21 anos, e poderão alugar esses serviços; mas têm por obrigação:

1º De criar e tratar os mesmos menores;

2º De construir para cada um deles um pecúlio consistente na quota que para esse fim for marcada;

3º De procurar-lhes, findo o tempo de serviço, apropriada colocação. (Lei – art. 2º § 1º e 3º)

§ 1º As associações são sujeitas a inspeção dos juízes de órfãos, quanto aos menores somente (Lei – art. 2º § 2º), devendo dar anualmente conta das obrigações que a lei lhes incumbe, e exhibir, para ser recolhido ao cofre dos órfãos, o pecúlio dos mesmos menores. Os particulares e as casas de expostos devem igualmente prestar contas e exhibir pecúlio, qual for contratado.

§ 2º Às associações, às casas de expostos e aos particulares são aplicáveis as disposições dos arts. 18 e 19 deste regulamento, quer no caso de utilizarem-se diretamente dos serviços dos menores, quer

no caso de alugarem esses serviços, se não providenciarem dentro de prazo assinado após a intimação a respeito dos mesmos menores. O juiz decretará *ex officio* depósito, se houver perigo; e para ordená-lo, é competente qualquer autoridade judiciária.

§ 3º Os contratos de aluguel dos serviços serão feitos sob a inspeção do juiz de órfãos, somente para verificar as suas condições legais e a idoneidade do locatário, a fim de prevenir os fatos mencionados nos arts. 18 e 19. O juiz de órfãos recusará a pessoa do locatário cujo procedimento ou profissão não garantir a vida, a saúde e a moralidade do menor.

Só poderão ser alugados os serviços dos menores que houverem completado 8 (oito) anos de idade.

§ 4º Igualmente, lhes é aplicável o disposto no art. 17, para o efeito de poderem os menores remir-se do ônus de servir, mediante prévia indenização. Desde o momento da remissão ficarão sujeitos à legislação comum, que rege os menores em geral.

ART. 66. No juízo de órfãos deverá existir um livro especial, aberto, encerrado, numerado e rubricado pelo juiz para a matrícula dos menores entregues em virtude do art. 2º da lei às associações, às casas de expostos e aos particulares. Nesse livro constará o nascimento, a filiação, a associação, estabelecimento ou particular, que aceitou o menor, se foi cedido pelo senhor de sua mãe, se foi tirado do poder do mesmo, ou abandonado, em que data, e quais as causas; e outrossim a remissão de serviços, a emancipação por maioridade, o óbito, se o indivíduo houver falecido antes de ser colocado em conformidade do art. 2º § 1º da lei. Anualmente, serão averbadas no respectivo registro todas as circunstâncias sobre a pessoa do menor e sobre seu pecúlio.

§ 1º O livro especial não dispensa o processo da tomada de contas, em autos.

§ 2º Se dois forem os escrivões, o governo, na corte, e os presidentes, nas províncias, designarão qual deverá ser o encarregado desse serviço.

§ 3º As custas do processo de contas serão pagas pelas associações, estabelecimentos ou particulares, a quem forem entregues os menores.

ART. 67. O juízo de órfãos fiscalizará a instrução primária e a educação religiosa dos menores, quer exigindo das associações, das

casas de expostos e dos particulares o cumprimento dessa obrigação, quer impondo-a aos locatários de serviços nos respectivos contratos.

ART. 68. Fica salvo ao governo o direito de mandar recolher os referidos menores aos estabelecimentos públicos, transferindo-se, neste caso, para o estado as obrigações que o § 1º do art. 2º da lei impõe às associações autorizadas. (Lei – art. 2º § 4º).

Não entende-se, porém, que o governo possa retirar do poder das associações das casas de expostos e dos particulares dos menores já entregues em virtude do art. 2º da Lei, salvo o caso do art. 65 §2º

ART. 69. Além das associações encarregadas da educação dos menores são também sujeitas à inspeção dos juizes de órfãos as sociedades de emancipação já organizadas e que de futuro se organizarem. (Lei – art. 5º)

§ 1º Essa inspeção limita-se ao exame anual das contas entre as sociedades e cada um dos manumitidos, de acordo com os estatutos ou com os respectivos contratos.

§ 2º Todavia, os juizes de órfão poderão prover, que julgarem necessário, sobre o tratamento dos manumitidos, em relação à sua moralidade, vida e saúde.

ART. 70. As sociedades de emancipação terão privilegio sobre os serviços dos escravos que libertarem para indenização do preço da compra. (Lei -art. 5º parágrafo único.)

§ 1º Esses serviços não são devidos durante prazo maior de sete anos, qualquer que seja o valor de indenização. Será descontado no prazo o tempo de prisão criminal e de fuga.

Os menores de 21 anos completarão essa idade em poder das sociedades, ainda que excedam o prazo prescrito, salvo o caso do parágrafo seguinte. Em relação a estes, as sociedades de emancipação são equiparadas às associações do art. 64 para todos os efeitos jurídicos.

§ 2º Os manumitidos poderão remir-se do ônus de servir, mediante prévia indenização pecuniária, que por si ou por outrem ofereçam à sociedade, com a cautela do art. 57, se o requererem em juízo.

Se não houver acordo sobre o quanto da indenização, será esta calculada sobre o preço da compra, dividido pelos anos de serviço para que seja paga pelo tempo que ainda restar.

As sociedades têm direito ao acréscimo de 18% sobre o preço total despendido, qualquer que seja o tempo decorrido.

Esta disposição aplicar-se-á, em geral, a todos os escravos libertados por preço certo, com a cláusula ou contrato de prestação de serviços.

§ 3º As sociedades de emancipação têm o direito de usar da providência permitida no art. 4º, § 5º da lei e mencionada no art. 63 deste regulamento.

ART. 71. Aos manumitidos e por sociedades e por particulares, com a cláusula ou contrato de prestação de serviços, é aplicável tudo o que na lei e neste regulamento está determinado quanto à formação, guarda e disposição do pecúlio.

ART. 72. No juízo de órfãos haverá um livro especial, igual ao do art. 66 deste regulamento, para a matrícula dos escravos libertados por indenização do seu preço com a cláusula da prestação de serviços, quer por sociedades, quer por indivíduos. No registro de cada um liberto, além do nascimento e filiação constará o nome do que foi seu senhor, o número de ordem na matrícula especial, a data e o município em que esta foi feita, a associação ou particular que o libertou, o seu preço, o tempo de prestação de serviços e sua aptidão; e outro sim a remissão ou óbito, se houver falecido antes de completar o tempo de serviço. Anualmente serão averbados no respectivo registro todas as circunstâncias sobre a pessoa do liberto e sobre o seu pecúlio.

Os manumitidos, cujo tempo de serviço houver de completar-se antes da maioridade, serão matriculados em outro livro especial, que será apenso ao anterior. O mais como nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 66.

Parágrafo único. A sede da sociedade ou a residência do particular, que libertar escravos com a cláusula ou contrato de serviços, indenizando seu valor, firma a competência do respectivo juízo de órfãos para a matrícula. Assim, relativamente às associações para menores livres, filhos de escravos.

ART. 73. O § 3º do art. 1º da lei amplia-se às associações, casas de expostos e particulares, para o efeito de ser acautelada a sorte dos filhos das menores livres e das menores sujeitas à prestação de serviços.

ART. 74. O governo garante às associações a concessão gratuita de terrenos devolutos, mediante as condições que estabelecer em regulamentos especiais, para a fundação de colônias agrícolas ou esta-

belecimentos industriais, em que sejam empregados os libertos e se cure da educação dos menores.

Igualmente garante às associações, pelo preço mínimo, a concessão de terrenos devolutos para a fundação de estabelecimentos rurais, que as mesmas associações destinem para serem vendidos a imigrados.

CAPÍTULO VI

Dos libertos pela lei

ART. 75. São declarados libertos:

I. Os escravos pertencentes à nação, dando-lhes o governo a ocupação que julgar conveniente;

II. Os escravos dados em usufruto à coroa;

III. Os escravos das heranças vagas;

IV. Os escravos abandonados por seus senhores. (Lei – art. 6º § § 1º a 4º)

§ 1º Os escravos pertencentes à nação receberão as suas cartas de alforria, em conformidade do decreto nº 4815 de 11 de novembro de 1871, e terão o destino determinado no decreto.

§ 2º Os escravos dados em usufruto à coroa são equiparados, para todos os efeitos, aos escravos pertencentes à nação.

§ 3º Os escravos das heranças vagas receberão do juiz, que julgar da vacância, as suas competentes cartas. Não podem, pois, ser arrematados *ex vi* do art. 38 do decreto nº 2433 de 15 de junho de 1859, até a decisão sobre a vacância da herança e devolução desta ao estado; e, durante esse tempo, os seus serviços serão alugados pelo curador da herança, sob a inspeção e com aquiescência do juiz.

§ 4º Os escravos abandonados por seus senhores receberão igualmente do juízo, que julgar o abandono, as suas cartas.

ART. 76. Considera-se abandonado o escravo cujo senhor, residindo no lugar, e sendo conhecido, não o mantém em sujeição, e não manifesta querer mantê-lo sob sua autoridade.

ART. 77. As cartas passadas aos escravos das heranças vagas, e aos escravos abandonados, terão a certidão da sentença extraída pelo escrivão e rubricada pelo juiz.

ART. 78. Se os senhores abandonarem os escravos por inválidos, são obrigados a alimentai-os, salvo o caso de penúria, sendo os alimentos taxados pelo juiz de órfãos. (Lei – art. 6º § 4º *in fine*)

Parágrafo único. Os alimentos serão taxados na sentença que julgar o abandono.

ART. 79. Em geral, os escravos libertados em virtude da lei ficam durante cinco anos sob a inspeção do governo. Eles são obrigados a contratar seus serviços, sob pena de serem constrangidos, se viverem vadios, a trabalhar nos estabelecidos públicos.

Cessará, porém, o constrangimento do trabalho sempre que o libertado exibir contrato de serviço. (Lei – art. 6º § 5º)

CAPÍTULO VII

Do processo

ART. 80. Nas causas em favor da liberdade:

§ 1º O processo será sumário.

§ 2º Haverá apelações *ex officio* quando as decisões forem contrárias à liberdade. (Lei – art. 7º e seus parágrafos.)

ART. 81. O processo sumário é o indicado no art. 65 do decreto nº 4824 de 22 de novembro de 1871.

§ 1º As causas de liberdade não dependem de conciliação.

§ 2º Os mantenidos em sua liberdade deverão contratar seus serviços durante o litígio, constituindo-se o locatário, ante o juiz da causa, bom e fiel depositária dos salários, em benefício de qualquer das partes que vencer o pleito. Se o não fizerem, serão forçados a trabalhar em estabelecimentos públicos, requerendo-o ao juiz o pretendido senhor.

§ 3º Estes processos serão isentos de custas.

ART. 82. O processo para verificar os fatos do art. 18 deste regulamento é o dos parágrafos do art. 63 do decreto nº 4824 de 22 de novembro de 1871.

Parágrafo único. Essa mesma forma de processo servirá para verificação do abandono conforme os arts. 76, 77 e 78 deste regulamento.

ART. 83. No caso de infração do contrato de prestação de serviços, a forma do processo é a da Lei de 11 de outubro de 1837; e o juiz competente é o de órfãos nas comarcas gerais, e o de direito nas comarcas especiais, onde não houver juiz privativo de órfãos.

Parágrafo único. Havendo perigo de fuga ou no caso de fuga, pode ser ordenada a prisão do liberto contratado, como medida preventiva, não podendo, porém, exceder de trinta dias.

ART. 84. Para a alforria por indenização do valor e para a remissão é suficiente uma petição, na qual exposta a intenção do peticionário, será liberto. Antes da citação o juiz convidará o senhor para um acordo, e só em falta deste prosseguirá nos termos ulteriores (Lei – art. 4º e seus parágrafos.)

§ 1º Se houver necessidade de curador, precederá à citação nomeação do mesmo curador, em conformidade das disposições deste regulamento.

§ 2º Feita a citação, as partes serão admitidas a louvarem-se em arbitadores, se houver necessidade de arbitramento: e o juiz prosseguirá nos termos dos arts. 39, 40 e 58 deste regulamento, decretando a final o valor ou o preço da indenização, e, paga este expedirá a carta de alforria ou título de remissão.

§ 3º Se a alforria for adquirida por contrato de serviços, esta circunstância será mencionada na carta; e, no caso de ulterior remissão, não se passará título especial, mas bastará averbá-la na mesma carta.

ART. 85. Nos casos para que este regulamento não designa forma de processo, o juiz procederá administrativamente.

ART. 86. O valor da indenização para alforria, ou para a remissão, regulará a competência para o simples preparo ou para o preparo e julgamento, em conformidade da lei nº 2.033 de 20 de setembro de 1871. Assim, o valor do escravo no caso de abandono.

CAPÍTULO VIII

Da matrícula especial

ART. 87. Procederá à matrícula especial de todos os escravos existentes no Império, com declaração do nome, sexo, idade, estado, aptidão para o trabalho e filiação de cada um se for conhecida. (Lei – art. 8º.)

§ 1º O prazo em que deve começar e encerrar-se a matrícula será anunciado com a maior antecedência possível, por meio de editais repetidos, nos quais será incerta a disposição do parágrafo seguinte. (Lei *ibid.* – § 1º.)

§ 2º Os escravos que, por culpa ou omissão dos interessados, não forem dados à matrícula até um ano depois do encerramento desta, serão por este fato considerados libertos. (Lei *ibid.* – § 2º.)

§ 3º Pela matrícula de cada escravo pagará o senhor, por uma vez somente, o emolumento de 500rs., se o fizer dentro do prazo marcado; e de 1\$000 se exceder o dito prazo. O produto deste emolumento será destinado às despesas da matrícula e o excedente ao fundo de emancipação. (Lei *ibid.* – § 3º.)

§ 4º Serão também matriculados em livro distinto os filhos da mulher escrava, que pela lei nº 2.040 de 28 de setembro de 1871 ficaram livres.

Incorrerão os senhores omissos, por negligencia, na multa de 100\$000 a 200\$000, repetida tantas vezes quantos forem os indivíduos omitidos; e, por fraude, nas penas do art. 169 do Cod. Crim. (Lei *ibid.* – § 4º.)

§ 5º Os párocos são obrigados a ter livros especiais para os registros dos nascimentos e óbitos dos filhos de escravas, nascidos desde a data da lei. Cada omissão sujeitará os párocos à multa de 100\$000. (Lei *ibid.* – § 5º.)

ART. 88. A matrícula será regulada pelos decretos nº 4835 de 19 de dezembro de 1871, e nº 4.960 de 8 de Maio de 1872.

CAPÍTULO IX

Disposições Gerais

ART. 89. As alforrias, quer gratuitas, quer a título oneroso, são isentas de quaisquer direitos, emolumentos ou despesas. (Lei – art. 4º § 6º)

ART. 90. A Lei nº 1.695, de 15 de setembro de 1869, permanece em seu inteiro vigor, com as seguintes alterações:

§ 1º Em qualquer caso de alienação ou transmissão de escravos é proibido, sob pena de nulidade, separar os cônjuges, e os filhos menores de 12 anos do pai ou mãe. (Lei – art. 4º § 7º.)

Esta disposição compreende a alienação ou transmissão extra judicial.

Em benefício da liberdade, porém, podem ser separados do pai ou da mãe os filhos menores de 12 anos, que forem manumitidos com ou sem a cláusula de futuros serviços.

§ 2º Nas vendas judiciais e nos inventários em geral, o juiz concederá carta de alforria aos escravos que exibirem à vista o preço de suas avaliações.

Neste caso é permitida a liberalidade direta de terceiro.

§ 3º As propostas de arrematação para alforria sem condições, respeitada a avaliação, preferem a outras quaisquer. Em segundo lugar serão atendidas as propostas para alforria com a cláusula de contrato de serviços; e, entre estas, a que conceder menor prazo para servir, havendo igualdade no preço da indenização.

Havendo proposta dessa natureza, não será renovado anúncio por novo prazo, nem será admitida impugnação de herdeiros ou de credores que requeiram adjudicação por preço maior.

O escravo, que tiver direito a ser manumitido pelo fundo de emancipação, dentro do ano em que for anunciada a arrematação, não será preterido, embora arrematado com contrato de prestação de serviços; exceto se incorrer em alguma das faltas mencionadas no art. 32, § 2º

ART. 91. São intransferíveis os serviços, quer dos menores livres, salvos os casos dos §§ 5º e 7º do art. 1º da lei, ou o prévio acordo do art. 16 deste regulamento, quer dos manumitidos gratuitamente com a cláusula de prestação dos mesmos serviços. Poderão, porém, ser alugados.

§ 1º Esta disposição não compreende os serviços contratados para aquisição da alforria, seja judicial ou particular o contrato.

§ 2º A disposição do art. 1º, § 5º da lei, é aplicável tanto à alienação forçada, como à onerosa ou gratuita.

No caso de disposição testamentária, a alienação da mãe escrava não compreende os menores livres, se os legatários não forem herdeiros necessários, conforme o § 7º do art. 1º da lei.

ART. 92. Se a divisão de bens entre herdeiros ou sócios não comportar a reunião de uma família escrava, e nenhum deles preferir conserva-lá sob o seu domínio, mediante reposição da quarta parte dos outros interessados, será a mesma família vendida e o seu produto rateado. (Lei – art. 4º § 8º.)

§ 1º Os filhos menores de 12 anos não acompanharão a mãe escrava senão no caso de ser herdeiro necessário aquele que adquirir na partilha a família.

§ 2º Assim no caso de não ser herdeiro necessário, como no caso de divisão entre sócios, os menores ficarão à disposição do governo ou do juiz de órfãos.

§ 3º Todavia, tanto na hipótese dos parágrafos antecedentes, como na do § 2º do art. 91, o juiz de órfãos preferirá os senhores das mães para os encarregar da educação dos menores; e, em todo caso, a separação não será feita senão depois que o menor houver completado a idade de três anos, salvas as exceções do art. 8º.

ART. 93. Nenhum inventário ou partilha entre herdeiros ou sócios, que compreender escravos, e nenhum litígio, que versar sobre o domínio ou a posse de escravos, será admitido em juízo, se não for desde logo exibido o documento da matrícula. (Decreto nº 4835 do 19 de dezembro de 1871, art. 45.)

Também se não dará passaporte a escravos, sem que sejam presentes à autoridade, que o houver de dar, os documentos da matrícula, cujos números de ordem, data e lugar, onde foi feita, serão mencionados nos passaportes; e, se forem acompanhados por seus filhos livres, devem os passaportes conter os nomes e mais declarações relativas a estes. (Decreto citado – *ibid.*)

ART. 94. Fica derogada a Ord. Liv. 4º Tit. 63, na parte que revoga as alforrias por ingratidão. (Lei – art. 4º § 2º.)

ART. 95. Quaisquer certidões requisitadas pelos juízes curadores gerais de órfãos, promotores públicos adjuntos, ou pelos curadores particulares, para defesa dos escravos, dos menores livres e dos manumitidos sujeitos a serviços, serão extraídas gratuitamente.

CAPÍTULO X

Das Multas e das Penas

ART. 96. Além das multas cominadas pelo decreto nº 4.835 do 19 de dezembro de 1871, art. 33 e seguintes, serão impostas:

A de 10\$000 até 50\$000, a cada um dos membros das juntas municipais de emancipação, que deixarem de comparecer aos respectivos trabalhos sem motivo justificado. Na mesma multa incorrerá o escrivão e bem assim os funcionários e os indivíduos que não se prestarem a dar os esclarecimentos do art. 32 deste regulamento;

A de 20\$000 até 60\$000, aos indivíduos que, nomeados arbitadores, curadores ou depositários, recusarem-se sem motivo legítimo ou justificado;

A de 50\$000 até 100\$000, aos juízes e mais funcionários, que não cumprirem, nos prazos marcados, os deveres que este regulamento lhe recomenda;

A de 50\$000 a 100\$000, aos senhores e possuidores, e aos párocos, que concorrerem para erro na declaração do art. 3º deste regulamento, se não for retificada em tempo, não sendo caso de punição criminal.

A de 50\$000 até 100\$000, aos juízes e escrivões que forem negligentes ou omissos no cumprimento das obrigações que este regulamento lhes incumbe, além da responsabilidade criminal.

A de 100\$000, a cada um dos diretores das associações, administradores das casas de expostos e possuidores de menores livres, e de manumitidos com cláusula ou contratos de serviços, que não derem à matrícula no juízo competente os menores e os manumitidos sob sua autoridade, ou que anualmente não prestarem as contas, ou não derem as informações necessárias para as averbações no registro respectivo.

ART. 97. Sofrerão com a pena de prisão:

Os que de má fé não derem à classificação de que tratam os arts. 27 e seguintes os nomes dos escravos para a emancipação pelo fundo público: de 10 a 20 dias;

Os que, tendo em seu poder pecúlio de escravos ou de manumitidos sujeitos a serviço, sem autorização legal, não o manifestarem em juízo dentro do prazo assinado em edital: 30 dias;

Os que aliciarem menores sujeitos à autoridade dos senhores das mãos entregues a associações, casas de expostos e particulares, ou manumitidos obrigados a serviço: 30 dias.

ART. 98. São competentes para impor as multas:

O ministro e secretário de estado dos negócios da agricultura, comércio e obras públicas, na corte, aos membros da junta municipal, aos párocos e aos juízes;

Os presidentes de província, aos indivíduos que devem compor as juntas municipais, aos párocos e aos juízes;

As juntas municipais, aos respectivos escrivões ou indivíduos, que os devam substituir, e ás pessoas que recusarem-se a dar-lhes esclarecimentos solicitados;

Os juizes, aos seus subalternos, compreendidas as autoridades inferiores, escrivões, indivíduos nomeados curadores, depositários ou arbitradores; aos senhores e possuidores de menores livres e de manumitidos; ás associações e ás casas de expostos.

Parágrafo único. Em geral. as autoridades superiores podem impôr as multas que as autoridades inferiores não houverem imposto sem motivo justificado; multando-as pela negligencia ou omissão em 50\$000 até 100\$000.

ART. 99. Da imposição de multa haverá recurso:

Para os presidentes, nas províncias, quando forem impostas pelas autoridades administrativas e judiciárias da mesma província; para o ministro, quando impostas pelos presidentes de província;

Para o conselho de estado, na forma do art. 46 do regulamento nº 124 de 5 de fevereiro de 1842, quando impostas pelo ministro.

Na corte os recursos serão interpostos para o ministro.

ART. 100. As multas serão cobradas executivamente, remetendo-se para esse fim as certidões ás repartições fiscais.

ART. 101. A pena de prisão será imposta pela autoridade judiciária competente.

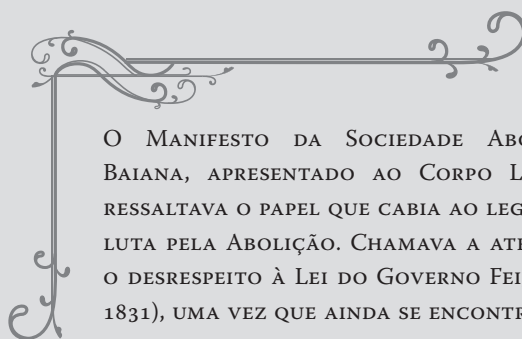
ART. 102. As multas cominadas por este regulamento farão parte do fundo de emancipação.

Palácio do Rio de Janeiro, em 13 de novembro de 1872. – *Francisco do Rego Barros Barreto*.

(*Ato do Poder Executivo*, 1872, págs. 1053 -1079).

A decorative flourish consisting of a horizontal line with ornate, symmetrical scrollwork and curls extending from both ends. The flourish is positioned above the year 1876.

1876



O MANIFESTO DA SOCIEDADE ABOLICIONISTA BAIANA, APRESENTADO AO CORPO LEGISLATIVO, RESSALTAVA O PAPEL QUE CABIA AO LEGISLADOR NA LUTA PELA ABOLIÇÃO. CHAMAVA A ATENÇÃO PARA O DESRESPEITO À LEI DO GOVERNO FEIJÓ (DE 7-11-1831), UMA VEZ QUE AINDA SE ENCONTRAVAM AFRICANOS ESCRAVIZADOS IMPORTADOS DEPOIS DA LEI QUE PROIBIA TAL MEDIDA.

OS SIGNATÁRIOS PROPÕEM TOMADAS DE ATITUDES POR PARTE DOS PODERES PÚBLICOS RESUMIDAS NUMA LEI COM DOIS GRANDES PRINCÍPIOS: 1^ª) LIBERTAÇÃO PARA TODOS OS ESCRAVOS DO SEXO MASCULINO COM 50 ANOS E COM 45 ANOS PARA O FEMININO (NA DATA DA DECRETAÇÃO DA LEI); 2^ª) FIXAÇÃO DO VALOR PARA O ESCRAVO E PARA SEU TRABALHO, A FIM DE QUE ELE PUDESSE SER RESGATADO POR SEU PRÓPRIO SERVIÇO.

MANIFESTO DA SOCIEDADE ABOLICIONISTA BAIANA

Augustos e Digníssimos Senhores Representantes da Nação Brasileira, usamos de um direito legítimo e sagrado pela Constituição do Império levando às vossas mãos a presente petição.

Como vedes, não é ela subscrita por meia dúzia de loucos, que, temerários, arrojam ao cenário do País o tremendo problema do futuro...

Como vedes, não vai subscrita pelos agentes de um partido revolucionário, capaz de arrastar a pátria à fatalidade de desastres que não possam ser previstos...

Como vedes, não se ressentem dela da paixão que alucina e cega até ao delírio, nem é o eco da ebulição de ódios que fermentem, ou de ressentimentos que se expandam.

Não, augustos e digníssimos senhores, a nossa petição atende a uma justa aspiração do País, é a representação de uma necessidade palpitante e urgente; concretiza forças que tendem a dispersar-se; imprime movimento certo e determinado a um acontecimento grave, a uma reforma social de enormíssimo valor para o futuro, e que, impelida pelo progresso evolutivo da civilização, assoma nos horizontes da pátria como uma incerteza terrível e ameaçadora da estabilidade pública, da ordem e harmonia da sociedade brasileira.

Com efeito; existam ou não escravocratas no País, é certo que, para honra nossa, a instituição perdeu o direito de domicílio no solo da pátria, desentranhou do seio da terra as raízes, abalada por esse braço potente que é sempre o mesmo, chame-se Euzébio de Queiroz, expatriando os piratas da humanidade; ou Paranhos, redimindo os filhos das escravas; é o povo; é a opinião pública; é a dignidade nacional.

Hoje, não há negá-lo, não se compadece com o brio da nação brasileira a triste instituição que por trezentos anos influi sobre nós, modificando-nos a índole e o caráter; endurecendo-nos o coração, pervertendo-nos os hábitos, poluindo-nos a moral e desonrando o único legado nobre de um povo que se quer erguer – o trabalho!

Manifesto da Sociedade Abolicionista Baiana ressaltando o papel do legislador na luta pela Abolição e propondo medidas de libertação de escravos com 50 anos (para homens) e 45 (para mulheres) e fixação do valor para o escravo e para seu trabalho (cf. auto-resgate pelo seu próprio serviço).

Hoje, não há negá-lo, o povo brasileiro repete o anátema que paira nos espaços, atirado pela humanidade inteira sobre os dominadores dos fracos, sobre os expoliadores do homem.

Não é, porém, tudo, augustos e digníssimos senhores representantes da Nação brasileira. A evolução dos fenômenos sociais tem por fatores elementos ativos, cuja força nem sempre se denuncia, cuja esfera de ação nem sempre se prevê, como no organismo nem sempre se pode suspeitar a dinâmica de um aparelho, quando se perturba o equilíbrio que regula o ritmo fisiológico de qualquer de seus órgãos; e se a providência do sábio aconselha na hipótese a expectativa prudente dos fenômenos, aproveitando sempre forças que parecem de momento antagonista, para o restabelecimento do equilíbrio vital, a prudência do legislador traça-lhe a mesma norma de conduta, e impõe-lhe o dever de acompanhar a evolução social, sistematizando e dirigindo energias que podem chegar ao máximo bem, quando aproveitadas, como produzir o maior mal, se ferem resistências, ou dispersam-se em direções diferentes.

Está no ânimo de todos os brasileiros que à Representação Nacional deve caber um lugar saliente e glorioso na reforma que agita o País!

As atenções se voltam para vós como os depositários dos poderes especiais da Nação, e como os únicos a quem se não poderá atirar a afronta de anarquizadores da ordem, ou soldados da revolução!

Em nome, portanto, da ordem pela qual trabalham os abolicionistas empenhando o maior esforço; em nome da paz que não temos o direito de perturbar, nós, os filhos da terra gloriosa, que recebeu o decálogo da Liberdade dos Cativos, das mãos do Ceará redimido, nós vimos apresentar respeitosamente nossa petição à Representação Nacional.

O esforço que temos empenhado na luta em prol da redenção do solo brasileiro já não encontra hoje como adversários convicções conscientes, senão temores e receios que se fundam no terror, pela ameaça à fortuna monetária!

Não há, nós o cremos, senhores que julguem perdurável a instituição que ameaça ruínas, e se os há, são em tão pequeno número, que não podem levar de vencida a opinião do País, representada pela maioria que não tem escravos.

Existe, é certo, uma classe de cidadãos da qual depende imediatamente a riqueza pública, porque representa a única indústria

florescente, a lavoura, que teme pela supressão do trabalho escravo, a que por vício de educação e falta de estímulos ambiciosos se habituou.

Para estes, nada deve convir tanto como leis, que, dirigindo a reforma no País, os habilitem a encontrar no próprio escravo, já habituado ao gênero especial de nossa lavoura, e ao meio representado pelas influências telúricas e climatéricas de nossa zona, o trabalhador que na frase da escritura centuplique o grão lançado a terra e regado antes pelo suor da liberdade, do que esterilizado pelo sangue do castigo.

Esta transformação, que a muitos se afigura impossível e irrealizável, se poderá efetuar desde que a libertação gradual vier surpreender o escravo como o benefício de uma lei protetora, e em vez de provocar como produto de violência, ódios que por tanto tempo fermentam, faça-lhes nascer no coração a gratidão que liga o beneficiado ao benfeitor, que domestica o selvagem, que humaniza a fera.

Tais resultados só tardiamente poderão advir da ação dos particulares, por mais pacífica e bem intencionada que seja; o escravo libertado por efeito da intervenção de associações abolicionistas, ou pelo constrangimento da lei que tão precariamente, embora, os protege, verá sempre no antigo senhor o seu inimigo nato, aquele que com másculo esforço contrariou os seus direitos ao gozo da liberdade!

Não há prisioneiro que se julgue feliz no solo do vencedor. Operar tal transformação gradualmente, sem deslocar de momento a massa de trabalhadores ativos; educá-los em um novo regime; afeiçoá-los ao trabalho como fonte fecunda de benefícios; prendê-los à família, de cujos afetos eles gozem, deixando-os aspirar à felicidade com que talvez nunca sonharam; é sagrar um benefício humanitário; é atender a uma justa aspiração nacional; é aproveitar forças que lutam pela reforma, dirigindo-as à vitória, sem que hajam vencidos nem vencedores e da qual o monumento posterior ateste aos séculos, o conagração dos brasileiros na obra da redenção do trabalho.

Não é, augustos e digníssimos senhores, o que afirmamos, conjectura que não tenha por si exemplo valioso e saliente.

Na Província da Bahia um notável titular via com pesar morrerem todos os filhos de suas escravas! Compreendeu que o amor tem heroísmos sublimes... chama, embora, a ciência dos homens, crime,

que as mães redimam, pela morte, os filhos do cativeiro! Decretou a liberdade para todas as mulheres que tivessem seis filhos!

A mortandade baixou na proporção em que a liberdade nasceu; e os desvelos maternos realizaram prodígios terapêuticos.

Míseras mães... trocavam os filhos pela alforria!

Era isto na fazenda do Sr. Visconde da Pedra Branca.

Antes da lei de 71, era limitadíssimo o número dos recém-nascidos que vingava. A mulher escrava previa nas dores do parto o suplício eterno que o cativeiro reservava ao filho de suas entranhas; e entre o azorrague do feitor ou o mudo silêncio da sepultura, escolhia este; envolvia-o, em um triste sorriso, e quem sabe que lágrimas ardentes velavam como círios santos à cabeceira dos pobres anjinhos!

A imaginação de senhores verdugos requintava na tortura aplicada contra a mulher mãe que zombava do chicote, do tronco, da gargalheira de ferro e da moral convencional para criar viveiros de escravos, e por sobre esta medonha hecatombe de entes indefesos passava triunfante a infanticida, balbuciando, entre as lágrimas que lhe arrancava a dor das carnes dilaceradas, uma súplica ardente ao Deus dos desamparados, a quem dizia: É um crime de mais... e um mártir de menos.

Depois da lei não aumentou talvez o número dos vivos, porque o cálculo frio como a lâmina de aço do assassino atira à roda dos enfeitados, ou abandona ao desamparo das senzalas, os ingênuos que nascem, enquanto a pobre mãe caminha para o eito, muitas vezes manchada ainda pelo sangue do puerpério.

E por sobre esta hecatombe de entes indefesos passam triunfantes os Herodes da geração hodierna. Ah! míseras mães... que sorriam e acariciavam o filho liberto pela lei, sem medir bem os abismos do coração humano.

Estes fatos deixam concluir o valor que tem para o escravo o gozo da liberdade, e como se lhes abrande o caráter ao contato de leis que lhes modifiquem as condições de existência.

Estes fatos deixam concluir que é possível a transformação do escravo em trabalhador livre, pouco importando ao julgamento da tese que tais trabalhadores mudem de residência, e vão oferecer a outrem o produto de sua atividade, visto que pouco vale a alteração do pessoal produtor, uma vez que não se modifique o produto.

Esta benéfica transformação, porém, só poderá realizar a lei que acene ao escravo com uma esperança definida, e que lhe proporcione o gozo certo da liberdade em período determinado afirmativamente por efeito da ação governamental do País.

Se a fixação de prazos assusta com o exemplo histórico os atuais possuidores de escravos, a limitação à condição, pela idade, deve tranquilizá-los; porque:

1ª Garante-lhes o trabalho de todos os produtores ativos, em um certo e determinado período, o necessário para remir o capital que representam;

2ª Determina a substituição do produtor pelo produto, princípio em que baseia toda e qualquer permuta, em que repousa o comércio;

3ª Proporciona-lhes os meios de não desequilibrar o produto, pelo desfalque do capital, havendo apenas transformação na espécie do produtor e, portanto, aumento relativo do produzido, visto como em todo o mundo o trabalho livre produz mais do que o trabalho escravo.

Tal reforma, que pouco ofende aos ilegítimos, embora legais direitos dos possuidores de escravos, atende no entanto à aspiração nacional, e prepara do melhor modo, sem convulsionar o País, a solução do terrível problema, que paira entre as mais graves reformas sociais.

Não se contesta que a reforma imponha a toda comunhão brasileira uma certa soma de prejuízos e sacrifícios; é certo, porém, que estes serão tanto menores quanto maior for a sua divisibilidade, e tanto melhor suportados, quanto mais os esforços nacionais tenderem a manter o equilíbrio social, durante a crise evolutiva que atravessamos.

O que se não compreende, o que é difícil imaginar é que, em uma população de 12 milhões de indivíduos, façam opinião, capaz de conter a marcha da civilização, os 12 ou 15 mil que possuem escravos, e que se afeiçoaram ao pensamento de adormecerem à sombra que por suas fortunas projetam os instrumentos de tortura, únicos fatores do trabalho no regime da escravidão.

O que se não imagina, o que se não compreende é que haja ainda hoje governo e parte do povo que tenha a pretensão de conter a avalanche que rola das montanhas e que caminhará sempre, ainda encontrando no correr vertiginoso óbices ao curso natural e legítimo!

O que se não pode compreender nem imaginar, augustos e dignísimos senhores representantes da Nação, é que os abolicionistas, que são também brasileiros, e caminham na vanguarda desta santa cruzada de liberdade; que podem ser apontados à admiração do mundo – como os libertadores do território – travem luta cruel com a lei em nome da justiça, com o direito em nome da moral, com o opressor em nome do oprimido, com o forte em nome do fraco, e para evitar a desonra de serem apontados como os autores da desgraça pública, tenham mais de uma vez de assistir ao espetáculo nefando da tortura do escravo, para não acordar no seio do povo os estímulos revolucionários do despeito que fermenta.

O que se não compreende é que possa ainda haver quem suponha ser possível sempre medir a direção que tomará a tempestade que se avoluma, os efeitos que produzirão as forças que se acumulam...

O que se não compreende é que a ansiosa expectativa de uma grande parte da Nação, representada hoje, além de tudo, por uma província que banuiu de seu seio a escravidão, haja ainda quem pretenda legitimar os efeitos fatais e nocivos desta instituição, provocando ódios que perdurarão eternamente, fermentando paixões terríveis em suas consequências!

O que se não compreende é que haja ainda quem procure convencer ao possuidor de escravos da legitimidade de sua propriedade e da justiça de seu anacrônico direito.

O que se não compreende é que haja ainda quem, amando esta terra, e devendo ter para ela as dedicações filiais, não sinta a enérgica coragem de dizer aos incautos e cegos: “Soou o momento da reforma; somos uma pústula no mundo... tenhamos ao menos o pudor do nosso crime, e por um esforço supremo congracemo-nos para a grandeza da pátria! Se há sacrifício, façamo-lo... Se há martírio, soframo-lo o que, ao menos, os nossos filhos possam dizer de nós o que não podemos dizer de nossos pais – foram eles que enobreceram o trabalho e que nos alargaram o horizonte do progresso”.

A petição que os abaixo assinados têm a honra de apresentar ao corpo legislativo, adiantando de muito o problema da abolição, é antes de tudo a confirmação de um direito que tem sido esquecido dos poderes públicos, e depois, a direção dada às forças nacionais que caminham em busca do futuro!

No estado atual de agitação dos espíritos, a luta se pode travar de um momento para outro, quando a ação do abolicionismo encontrar a covardia dos juizes, acautelando-se nas malhas da chicana, ou a prepotência do possuidor de escravos, resistindo com o preço avultado de *estimativa* para resgate de sua mercadoria.

Contra os primeiros, atue o Governo criando o processo simples e claro para as ações de liberdade, e não exigindo outra prova senão aquela pela qual garantia o direito de posse.

Contra os segundos, determine o valor do escravo pelo capital que ele *representa efetivamente*, única base justa de transação comercial; e se tal valor for menor do que o nominal, tanto pior para os que não previram futuro, e fizeram grandes depósitos de mercadoria viva! Ainda assim, não terão o direito de queixar-se os *grandes comerciantes*; a lei terá degradado homem até ao escravo, sujeitando-o como tal a todas as influências que fazem oscilar os valores das mercadorias comuns.

Augustos e digníssimos senhores, é uma iniquidade e uma ilegalidade; um atropelo do Direito e um desprezo pelo País, que existam como escravizados africanos importados depois da lei de 31.

Por outro lado, é doloroso ver sujeitos à dureza de tal condição indivíduos que chegaram aos limites da velhice, sem ter ao menos esperanças de repouso.

Uns têm direito à liberdade em nome da lei; foram vítimas da prepotência dos fortes; são o produto de uma infâmia – a contrabando – que lesou duplamente o País, defraudando o Fisco e desmoralizando a lei.

E notai que não se consigna aqui o direito que assiste aos filhos destes ilegalmente cativados!

Abandonar os primeiros a justificação lenta, difícil, em muitas condições *impossível*, desses mesmos direitos, e assumir francamente a responsabilidade do crime contra o qual o próprio Governo protestou, punindo com uma pena infamante os transgressores da lei, ou recuar covardemente à responsabilidade de um ato justo em homenagem ao direito constituído, para impor ao Poder Judiciário atos de heroísmo em fatos em que o Governo evita ação comum e regular de fazer respeitar as leis do País!

Os segundos têm o direito comum da velhice, que é a suprema fraqueza... da invalidez, que é o supremo desamparo!

Tais indivíduos, alforriados por efeito de uma lei protetora, esquecerão todos as dissabores de sua angustiada vida, e a maior parte não abandonará os estabelecimentos rurais a que os prendem mulher, filhos, parentes, relações de outra natureza e até o próprio interesse do trabalho.

De quanto efeito benéfico será capaz no espírito dos companheiros de desgraças este exemplo da conciliação do liberto com o antigo senhor, do trabalho com a liberdade?!

Não será lícito crer que pela maior parte tais indivíduos, aos quais faltam já forças e coragem para o início de uma vida nova, se adaptem à condição de trabalhadores contratados, regulando os seus salários pelos serviços para que forem aptos?!

É de crer que mães que deixavam viver os filhos, só porque a lei lhes prometera a liberdade deles aos 21 anos de idade, os abandonem no cativeiro, quando podem concorrer com o seu trabalho para apressar-lhe o gozo da redenção, com o conselho para poupar-lhes faltas, com o exemplo para poupar-lhes castigos?!

E não será justo que, em idade avançada da vida, a sociedade tome a si a proteção de tais infelizes, prevendo que nem todos os senhores têm a necessária prudência de graduar o trabalho pela aptidão física, e medir a repressão pela respeitabilidade dos anos?!

Esta medida, que em larga esfera será uma satisfação à lei desrespeitada, e em grande parte uma homenagem a princípios comuns do coração humano, é de alto alcance ao que nos parece para o equilíbrio do trabalho e para o futuro do problema da emancipação dos escravos no Brasil!

A segunda disposição que aos abaixo assinados parece merecer estudo e solução pronta por parte dos poderes públicos é a da taxa do valor do escravo deduzida do capital que ele realmente representa.

Essa taxa, garantindo os possuidores contra o abuso, protegerá ao mesmo tempo o escravo contra a ganância vingativa do senhor, ou a fraqueza dos juízes.

É princípio geral que o capital produza capital, e que o produzido esteja na razão do produtor. É também fora de dúvida que, no comércio, todas as mercadorias oscilam em valores, sob a influência de causas diversas, e não se pode descobrir a razão porque o do escravo há de atravessar invariável todas as crises sociais; consequentemente,

a taxa do escravo deve corresponder não ao capital que ele representa nominalmente, mas ao que tiver a cotação da atualidade.

Esta avaliação deve ainda estar de acordo com a idade do indivíduo e com o seu estado de saúde, elementos que entram em linha de conta para a distribuição do trabalho e classificação do valor.

O trabalho – capital produzido – é a base em que assenta os cálculos para o emprego, a título de capital produtor. Conservados estes mesmos termos como preliminares da questão, determine o Governo o valor do escravo relativo ao capital que ele representa, e taxe ao trabalho que deverá reverter em seu próprio benefício valores definidos.

De tal ato resultarão grandes benefícios que os abaixo assinados tomam a liberdade de oferecer a vossa atenção:

1º No espírito do escravo nascerá o amor pelo trabalho, no qual verá ele o meio de sua redenção;

2º Ficará limitada a ação do senhor, e regularizada a intervenção dos abolicionistas;

3º Far-se-há insensivelmente a transição entre o trabalho escravo e o trabalho livre;

4º O trabalho terá um valor, possível de ser suprido pelo capital;

5º O trabalho se fixará nos estabelecimentos rurais, pelos mesmos indivíduos que a eles se tiverem afeiçoado e que recebam o estímulo do lucro;

6º Se removerá gradualmente o elemento escravo, atendendo a aspiração nacional, sem alterar as fontes da riqueza pública;

7º Se dará tempo a que o agricultor cogite seriamente da substituição dos agentes de sua produção, uma vez que lhe pareça que esta se altera com a transformação do trabalhador escravo em produtor livre;

8º Se dará valor real à fortuna particular, que se ressentir hoje do valor nominal que tem, oscilante com o próprio escravo;

9º Se fixará e restabelecerá as transações de crédito em bases sólidas, em valores definidos;

10. Se garantirá aos possuidores de escravos compensação razoável aos capitais que têm empregado;

11. Se educará em um novo regime a multidão de homens que vive oprimida pela força, e desalentada pela desgraça e pela desesperança;

12. Se evitará a necessidade de repressão contra os desvarios dos que, tendo vivido sob o rigor do cativeiro, se vejam, em um momento e em massa, entregues a instintos, que se geraram no infortúnio e se robusteceram no ódio;

13. Por último, augustos e digníssimos senhores, se acabará com as classes em que se divide a Nação brasileira, e em que, de um lado, estão os que se locupletam com o suor alheio, do outro, os que lutam pela vida, procurando enobrecer o trabalho que o escravo tem aviltado!

Resumindo estas ideias os abaixo assinados vêm solicitar de vós que deis força de lei aos seguintes princípios:

1º Libertação imediata e sem ônus de todos os indivíduos que tenham na época da decretação da lei 50 anos de idade para o sexo masculino e 45 anos para o sexo feminino, seja qual for sua nacionalidade, julgada a prova da idade pela inscrição da matrícula e por qualquer autoridade do Poder Judiciário, a começar do juiz de paz;

2º A fixação de valor para o escravo e para seu trabalho, sendo este valor pago pelo escravo em serviço a contar da data da promulgação da lei em diante, ou em dinheiro por ele ou por terceiro.

Para os efeitos deste artigo parece aos peticionários que a idade é ainda a base de melhor critério para o julgamento.

Nesta avaliação é impossível deixar de levar em conta a baixa do valor do escravo pela ação das novas ideias que tendem a aluir a instituição, e só por larga concessão a princípios de ordem e economia pública julgam os peticionários aceitável a doutrina de fixação de valores.

Dividindo-os por idades pedem que se considere em três categorias os escravos: até 30 anos, de 30 a 40 e de 40 a 50. Taxando-se para os primeiros o valor de 1:000\$ e avaliando o trabalho desses indivíduos a razão de 30\$ mensais. Para os segundos o valor de 800\$ e o trabalho por 25\$ mensais e para os terceiros 600\$ e o serviço por 20\$ mensais.

Levando ainda à conta desse capital, que consideram como dívida do escravo, outras despesas, inclusive a de prêmio, como se vê pela tabela demonstrativa anexa, os do 1º grupo terão uma dívida de 1:386\$ que, amortizada anualmente pelo capital trabalho, ficará extinta em 5 anos com um saldo a favor do trabalhador de 168\$594.

Aplicado o mesmo processo aos do 2º grupo ficará extinta a dívida em 5 anos com um saldo a favor do trabalhador de 124\$390. Os do 3º grupo terão remido sua dívida em 5 anos com um saldo de 80\$186.

Se guardará para o sexo feminino as mesmas divisões de classes ou categorias, considerando para cada classe como valor máximo a metade da avaliação dos indivíduos do sexo masculino, e bem assim se computará a meio o salário.

O direito do escravo terá como única prova legal para sua classificação a idade da matrícula.

Qualquer autoridade do Poder Judiciário poderá conhecer desse direito, aceitando do próprio escravo, ou de terceiro, a remissão de todo o seu valor, ou da parte que ainda dever, de acordo com a tabela, e lhe dará quitação de seu débito, que será a carta de liberdade com a declaração do valor recebido.

Ao escravo é permitido requerer arbitramento de seus serviços quando entenda que por seu estado de saúde ou outro motivo é excessivo o preço da tabela legal, mas os árbitros nunca poderão avaliá-los em mais do que o máximo dessa tabela. Aos peticionários abaixo assinados, se afigura que a lei, sagrando tais princípios, oferece ao grave problema social a mais pronta solução, satisfazendo ao mesmo tempo à justa e nobre aspiração do país, que deliberou por grande maioria de sua população realizar tal reforma, e ainda mais que adotadas tais medidas, atende-se ao interesse dos que até hoje têm repousado no trabalho escravo todas as esperanças de seu futuro. Aceito este sistema para a abolição do elemento servil, esperam os abaixo assinados assistir à transformação do trabalho em mais de um estabelecimento rural onde entrará ao mesmo tempo a paz e a harmonia como consequência necessária do gozo da liberdade.

É necessário ponderar que todo o trabalho representa capital e que é uma iniquidade continuar a consentir que o homem escravo seja o único devedor insolvente e por dívida que lhe impôs a usura tirânica de uma lei selvagem que fere nele um direito consagrado no código de todos os povos.

É uma iniquidade que para o infeliz escravo seja o trabalho o anátema lançado pela civilização moderna contra gerações inteiras que têm desaparecido da superfície deste esplêndido solo, deixando na terra um traço de sangue, de que reverberam rubores, a tingir-nos as faces de vergonha!

Aos poderes públicos cabe a alta missão de encaminhar e dirigir o movimento social!

A vós, guardas da lei, depositários da confiança nacional, ação dirigente da mentalidade do povo, cabe o dever de utilizar as atividades que neste momento se estimulam contra a nefanda instituição da escravidão!

É tempo de atender à voz do País e de acalmar a ansiosa expectativa pública que se volta para nós!

Augustos e digníssimos senhores representantes da Nação, se o clamor da raça escrava chegou ao coração do povo, se o brado destes desgraçados foi capaz de vibrar os sentimentos nobres da maior parte da nação, permiti que em nome de nossos direitos penetremos no majestoso areópago da lei para pedirmos nesses termos a redenção do solo da pátria.

Dr. Candido Barata Ribeiro.

Dr. Alexandre José de Mello Moraes.

Dr. Alexandre Henrique Monat.

Henrique José Fernades.

Dr. Paulo Joaquim da Fonseca.

Aristides Benicio de Sá.

Jesuino Gil Moreira.

Davino Rodrigues Pimenta

José Antonio D'oliveira

Luiz Lopes Ribeiro

Emigdio Augusto de Matos.

Francisco Malaquias dos Santos

Aloisio L. Pereira de Carvalho

Pedro Napoleão Devai.

Ballarmino Ricardo da Costa.

TABELAS PARA A REMISSÃO DE SERVIÇOS

ATÉ 30 ANOS

<i>Débito</i>	<i>Haver</i>
No 1º ano: Avaliação 1:000\$000 Comedorias 120\$000 Médico e botica 120\$000 Vestuário 20\$000 1:260\$000 Juros de 10% 126\$000 Rs. 1:386\$000	No 1º ano: Salários à razão de 30\$000 no fim do ano. Rs. 360\$000
No 2º ano: Débito 1:026\$000 Juros de 10% 102\$600 Rs. 1:128\$600	No 2º ano: Salários, idem Rs. 360\$000
No 3º ano: Débito 768\$600 Juros de 10% 76\$860 Rs. 845\$460	No 3º ano: Salários, idem Rs. 360\$000
No 4º ano: Débito 485\$460 Juros de 10% 48\$546 Rs. 534\$006	No 4º ano: Salários, idem Rs. 360\$000
No 5º ano: Débito 174\$006 Juros de 10% 17\$400 Rs. 191\$406	No 5º ano: Salários, idem Rs. 360\$000
	Saldo a favor Rs. 168\$594

DE 30 A 40 ANOS

<i>Débito</i>	<i>Haver</i>
No 1º ano:	No 1º ano:
Avaliação 800\$000	Salários à razão de 25\$000
Comedorias 120\$000	no fim do ano.
Médico e botica 120\$000	
Vestuário 20\$000	
1:060\$000	
Juros de 10% 106\$000	
<u>Rs. 1:166\$000</u>	<u>Rs. 300\$000</u>
No 2º ano:	No 2º ano:
Débito 866\$000	Salários, idem
Juros de 10% 86\$600	
<u>Rs. 952\$600</u>	<u>Rs. 300\$000</u>
No 3º ano:	No 3º ano:
Débito 652\$600	Salários, idem
Juros de 10% 65\$260	
<u>Rs. 717\$860</u>	<u>Rs. 300\$000</u>
No 4º ano:	No 4º ano:
Débito 417\$860	Salários, idem
Juros de 10% 41\$786	
<u>Rs. 459\$646</u>	<u>Rs. 300\$000</u>
No 5º ano:	No 5º ano:
Débito 159\$646	Salários, idem
Juros de 10% 15\$964	
<u>Rs. 175\$610</u>	<u>Rs. 300\$000</u>
	Saldo a favor Rs. 124\$390

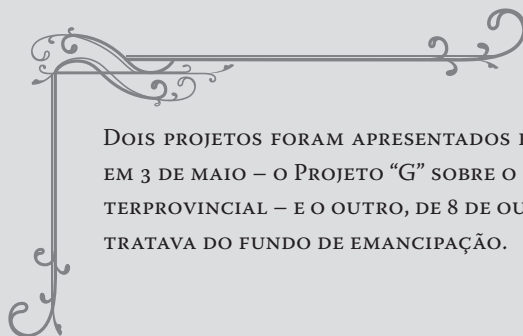
DE 40 A 50 ANOS

<i>Débito</i>	<i>Haver</i>
No 1º ano:	No 1º ano:
Avaliação 600\$000	Salários à razão de 20\$000 no fim do ano.
Comedorias 120\$000	
Médico e botica 120\$000	
Vestuário 20\$000	
860\$000	
Juros de 10% 86\$000	
<u>Rs. 946\$000</u>	<u>Rs. 240\$000</u>
No 2º ano:	No 2º ano:
Débito 706\$000	Salários, idem
Juros de 10% 70\$000	
<u>Rs. 776\$600</u>	<u>Rs. 240\$000</u>
No 3º ano:	No 3º ano:
Débito 536\$600	Salários, idem
Juros de 10% 53\$260	
<u>Rs. 590\$260</u>	<u>Rs. 240\$000</u>
No 4º ano:	No 4º ano:
Débito 350\$260	Salários, idem
Juros de 10% 53\$026	
<u>Rs. 385\$286</u>	<u>Rs. 240\$000</u>
No 5º ano:	No 5º ano:
Débito 145\$286	Salários, idem
Juros de 10% 14\$528	
<u>Rs. 159\$814</u>	<u>Rs. 240\$000</u>
	Saldo a favor Rs. 80\$186

Obs: O Manifesto foi publicado no Rio de Janeiro, pela Tipografia Nacional, em 1876. (Há um exemplar no Supremo Tribunal Federal). Páginas 1 a 15.

A decorative flourish consisting of a horizontal line with ornate, symmetrical scrollwork and curls extending upwards and downwards from its center.

1877



DOIS PROJETOS FORAM APRESENTADOS EM 1877, UM EM 3 DE MAIO – O PROJETO “G” SOBRE O TRÁFICO INTERPROVINCIAL – E O OUTRO, DE 8 DE OUTUBRO, QUE TRATAVA DO FUNDO DE EMANCIPAÇÃO.

ORIGINAL DO PROJETO "G" SOBRE O TRÁFICO INTERPROVINCIAL
(DE 3 DE MAIO DE 1877).

G-1877
O. de 3 de maio de 1877
A Assembléa Geral Legislativa:
Apresenta em a no premissa p.^a nota no seu nome de Trat.
de 3 de maio de 1877.
Preliminar.

Proj. n.º 303 de 3 de maio de 1877 - original
- em 3 de maio de 1877 - original

Artigo 1.º Fica prohibida a communicação e trans-
porte de escravos de uma para outra provincia
de Angola. Deputados e os que viajarem sem
acompanha dos registados de escravos, em nome
município ou regulamento de governo.

§. 1.º São considerados libertos os escravos
que foram transportados de uma para outra
provincia, fora do caso previsto no re-
gulamento.

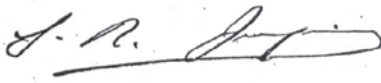
§. 2.º Incorrem nas penas da lei n.º 581 de
4 de setembro de 1854 todos aquelles que con-
servem para si mesmos os escravos de
outros.

Artigo 2.º Ficam revogados as disposições em
contrario.

V. P. R. Base de 3 de maio, em 3 de maio
de 1877.

J. P. Pereira Junior

Projeto "G",
de 3-5-1.877,
sobre o tráfico
interprovincial
(reprodução do
original).

// Regras para o projecto
deja remittido ao Com.
de Constituição, e Agri-
cultura.
S. R. 

Aprovado no Senado em 30 de Maio de 1877

Registado em 30 de Maio de 1877

Reg. n.º 204
de 30 de Maio de 1877
Reg. do Senado

PROJETO DE LEI

A Assembleia Geral Legislativa resolve:

ART. 1º Fica proibido o comércio e transporte de escravos de umas para outras províncias do Império. Excetuam-se os que viajarem em companhia dos respectivos senhores em número marcado em regulamento do governo.

§ 1º Serão considerados libertos os escravos que forem transportados de umas para outras províncias, fora dos casos previstos no respectivo regulamento.

§ 2º Incurrerão nas penas da lei nº 581, de 4 de setembro de 1850, todos aqueles que concorrerem para a violação da presente lei.

ART. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

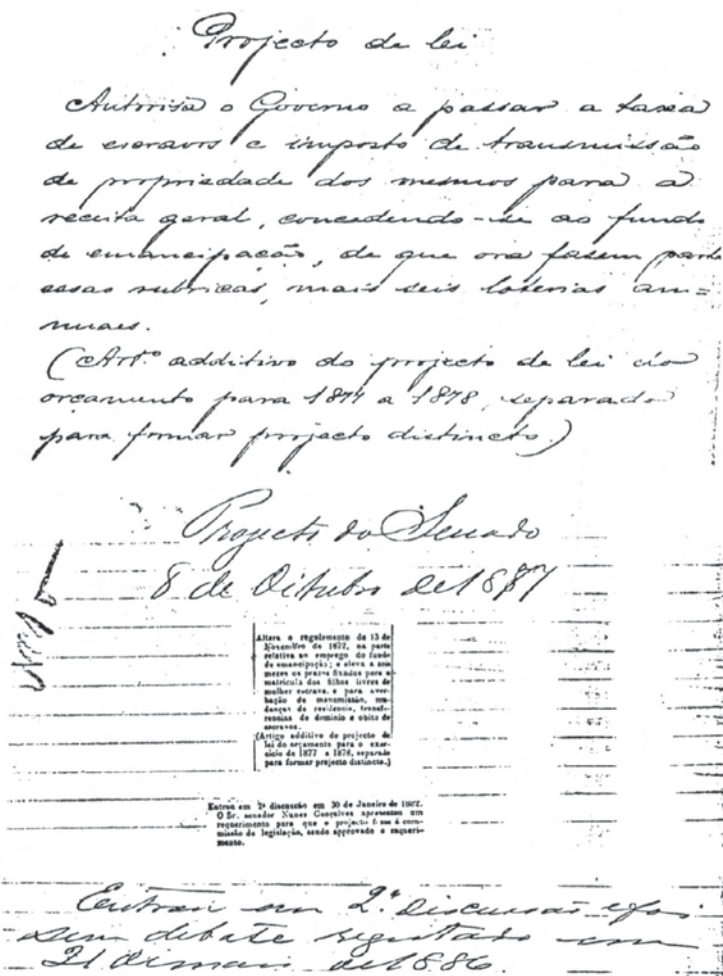
S.R. – Paço do Senado, em 3 de Maio de 1877. – J.J. Teixeira Junior

(Publicado nos AS, Vol. IV, 1877, p. 41)

Projeto de Lei de 8-10-1877 (aditivo ao Projeto de Lei do Orçamento para 1877-1878 e separado para formar projeto distinto) sobre fundo de emancipação e dá outras providências (Arquivamento nº 6271 na Seção de Arquivo Histórico do Senado Federal).

Foi rejeitado em 21 de maio de 1886.

Projeto de Lei de 8-10-1.877 (aditivo ao Projeto de Lei do Orçamento para 1.877 -1.878) reprodução do original.



Com 8 de Outubro de 1877
 Rejeitado em 21 de
 maio de 1886 -
 Projecto de lei
 (Registrado em
 p. 341 do L. 8)

Passa a ser com numero 26.1. p. 1882
 in 3.º inf. n.º 1082

Fica alterado o Reg. de 13 de Out.
 de 1842, na parte relativa
 ao emprego do fundo de emanci-
 pação, sendo preteridos nas seguintes
 1.º Os escravos que tiverem de-
 ser vendidos judicialmente;
 2.º Os que foram offercidos pelos
 respectivos senhores;
 3.º Os que pertencerem a successi-
 vos cujos herdeiros não estejam
 na linha dos ascendentes ou de-
 scendentes;
 4.º Os que, falta destes, os que foram
 classificados na conformidade do
 art. 24 e seguintes do projecto.
 Regulamfuto, o qual se guardará
 também na officina dos munciona-
 dos nos n.ºs 1.º e 2.º
 O Múico. Ficão elevados a leis
 mezes os prazos fixados pelo Dec.
 n.º 4960 de 8 de Maio de 1842
 para a matricula dos filhos livres
 de mulheres escravas, e pelo art.
 2.º do Reg. n.º 4833 de 1 de Setembro de
 1841 para a averbação de muni-
 cipios, mudancas de residen-
 cia p.º firma do Múicipo, trans-
 ferencia de dominio e abito de
 escravos.
 (Art. additivo do projecto de lei do orca-
 mento para 1877 e 1878, separado para
 formar projecto distincto)

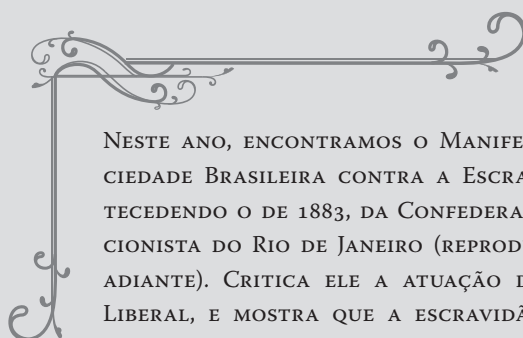


1.ª Discussão
Projeto de Lei do Senado de
M. de 1897
Austria o Fórum para a organização

Entrar na 2.ª discussão e
seu debate legislativo em
M. de 1896.

A decorative flourish consisting of a horizontal line with ornate, symmetrical scrollwork and curls extending upwards and downwards from its center.

1880



NESTE ANO, ENCONTRAMOS O MANIFESTO DA SOCIEDADE BRASILEIRA CONTRA A ESCRAVIDÃO, ANTECEDENDO O DE 1883, DA CONFEDERAÇÃO ABOLICIONISTA DO RIO DE JANEIRO (REPRODUZIDO MAIS ADIANTE). CRITICA ELE A ATUAÇÃO DO PARTIDO LIBERAL, E MOSTRA QUE A ESCRAVIDÃO É CAUSA DE ATRASO PARA O BRASIL, QUE SE TORNOU “UMA GRANDE SENZALA”.

O MANIFESTO ABORDA, INCLUSIVE, OS PROBLEMAS DA ESCRAVIDÃO DOMÉSTICA DO PONTO DE VISTA SOCIOCULTURAL.

TRATA-SE DE UM LIBELO CONTRA OS SENHORES DE ESCRAVOS QUE CONCLUI “APELANDO PARA O TRABALHO LIVRE; CONDENANDO A FÁBRICA LEVANTADA A TANTO CUSTO SOBRE A SUPRESSÃO DE DIGNIDADE, DO ESTÍMULO, DA LIBERDADE NAS CLASSES OPERÁRIAS; PROCLAMANDO QUE NENHUM HOMEM PODE SER PROPRIEDADE DE OUTRO, E QUE NENHUMA NAÇÃO PODE ELEVAR-SE IMPUNEMENTE SOBRE AS LÁGRIMAS E OS SOFRIMENTOS DA RAÇA QUE A SUSTENTOU COM O MELHOR DE SEU SANGUE E DAS SUAS FORÇAS [...]”

MANIFESTO DA SOCIEDADE BRASILEIRA CONTRA A ESCRavidÃO¹ AO PAÍS

Há trezentos anos que se celebrou o primeiro contrato para a introdução de africanos no Brasil e há trezentos anos que estamos existindo em virtude desse contrato. Lançada a escravidão nas bases da nossa nacionalidade como sua pedra fundamental, ainda hoje muitos acreditam que, destruído este alicerce, o edifício se abateria logo sobre todos. A superstição bárbara e grosseira do trabalho escravo tornou-se, por tal forma, o credo dos que os exploram, que não se pode ser aos olhos deles ao mesmo tempo brasileiro e abolicionista.

O mau senhor de escravos que os açoita cruelmente, ou autoriza os castigos infligidos a entes humanos para o fim tão somente de aumentar a sua própria fortuna; o feitor irresponsável que suplicia mulheres grávidas; os traficantes que enriquecem com o mercado de carne humana; os inúmeros instrumentos das infinitas crueldades que, reunidas, chamam-se escravidão; todos esses indivíduos, que seriam a vergonha da própria Turquia, parecem tipos muito aceitáveis dos velhos costumes brasileiros, e gozam da vantagem de não ofender a suscetibilidade patriótica dos advogados da escravidão. Os que, porém, desejam ver o Brasil associar-se ao progresso do nosso século; os que sentem estar ele isolado na posição humilhante em que se acha – dando o último asilo à escravidão –; os que aspiram ser cidadãos de uma terra livre, habitada por homens livres, e não dividida entre senhores e escravos: estes são considerados como inimigos da sociedade, e chamem-se Euzébio, Rio Branco ou Pedro II, são sempre apontados como agentes do estrangeiro.

Apesar, porém, da resistência geral oposta ao desenvolvimento da ideia emancipadora, ela nunca deixou de existir no País, e de mostrar-se como um desses clarões que alumiam o horizonte todo, desde a primeira aparição da Independência. Os heróis pernambucanos que em 1817 ensaiaram a nossa emancipação tiveram em vista,

Manifesto da
Sociedade
Brasileira contra a
escravidão.

¹ Este manifesto foi publicado no Rio de Janeiro pela Tipografia de G. Leuzinger e Filhos, em 1880. A obra encontra-se na Biblioteca do Senado registrada sob o nº 3338.

com fundadores de um povo livre, a abolição do trabalho escravo. O patriarca da Independência, o velho José Bonifácio, do seu desterro em França, pensando na sorte do País que ele havia ajudado a criar, imaginava um sistema de emancipação gradual dos escravos, que fosse o complemento da obra nacional, à qual o seu nome se acha eternamente ligado. Durante toda a nossa vida constitucional, a tradição abolicionista perpetuou-se no Parlamento, e nos nossos anais pode-se acompanhar o vestígio da revolta constante da parte mais nobre e elevada da consciência brasileira contra a ignomínia de uma instituição que é a violação de todas as leis morais e sociais do mundo moderno.

Todas estas manifestações foram, porém, tentativas isoladas e individuais até ao dia em que, inesperadamente, o Governo, aliás, a braços com uma guerra estrangeira, decidiu-se tomar a iniciativa na reforma do elemento servil. O anúncio de um tal cometimento, para o qual a opinião não se achava preparada, não podia deixar de ter uma repercussão imensa no País, violentamente acordado da insensibilidade moral a que o havia até então reduzido a filosofia dos usufrutuários do tráfico. Ato de uma vontade que visivelmente não era a resultante do pensamento geral; iniciativa espontânea dos poderes públicos em oposição com interesses que querem ficar estacionários, a reforma do elemento servil correspondia, entretanto, por tal forma, aos sentimentos mais elevados da comunhão brasileira, que tornou-se logo a aspiração dos seus elementos dirigentes. Foi assim que, tendo caído do poder o Partido Liberal, em cujo seio aliás formou-se grande oposição ao movimento, nem por isso o compromisso, representado pelas palavras proferidas do alto do trono, deixou de ser honrado e cumprido pelo Visconde do Rio Branco, cabendo a este a glória de realizar a lei de 28 de setembro de 1871, desde a qual ninguém mais nasce escravo no Brasil.

O fato de ter sido o partido, que é em toda parte o representante natural da grande propriedade privilegiada, no monopólio da terra e do feudalismo agrícola, o autor do grande ato legislativo que paralisou a escravidão, mostra por si só que, no momento em que o País puder de todo aboli-la, ela não achará até mesmo entre os seus melhores aliados senão desertores.

A lei de 28 de setembro, porém, foi uma lei conservadora, que respeitou o interesse dos senhores supersticiosamente; que lhes ga-

rantiu a propriedade dos seus escravos até à completa extinção do último; que não modificou o que é praticamente o direito de vida e morte do senhor; que, vinculando as gerações presentes a um cativeiro só limitado pela morte, sujeitou as futuras durante vinte e um anos a um domínio também irresponsável e a um embrutecimento sistemático, dando assim à escravidão um período legal de três quartos de século para desaparecer no meio das mais terríveis complicações.

Nas condições em que se achava o País quando foi desferido o golpe, este não poderia talvez ser mais profundo. Não podia o Governo exigir dos representantes dos interesses conservadores que eles se rendessem à primeira investida. Entretanto, era claro que aquela medida, toda de futuro, não podia ser o fim, mas tão somente o começo da emancipação prometida; que não era um tratado de paz com escravidão, mas a declaração de guerra.

Anunciado entretanto como Lei de Emancipação, o Ato de 28 de setembro de 1871 fez crer fora do País que o Brasil havia corajosamente libertado o milhão e meio de escravos que ainda possuía.

Infelizmente porém a Câmara dos Deputados acaba por um voto solene de desfazer a ilusão do mundo inteiro. Não só a escravidão não foi abolida, como não se quer aboli-la, a ainda mais se a coloca acima da lei. Ela tem o privilégio de ser superior à Constituição. A liberdade, a franqueza, a publicidade dos debates do Parlamento são interesses muito insignificantes ao lado dela: os atuais escravos, um milhão e meio de homens! só devem ter esperança na morte, e quanto antes melhor. O Parlamento não os enxerga. Pairando nas alturas, ele só vê, na extensão do País, a casa do senhor, não descobre a senzala dos escravos. A escravidão deixou de ser um problema; a emancipação, uma reforma. O governo não cogita de uma nem de outra. Nas cachoeiras que vamos atravessando não é preciso que haja homem ao leme. A situação liberal torna-se depositária da escravidão, e promete entregar o depósito, intacto, com as mesmas lágrimas e os mesmos sofrimentos que fazem a sua riqueza.

Será porém este o alcance definitivo da votação nominal do dia 30 de agosto de 1880? Não: esse voto há de ser modificado na próxima sessão; a palavra não há de mais ser negada a nenhum partidário da ideia abolicionista; as portas do Parlamento hão de se abrir de par em par para ela, se o Partido Liberal quiser ser alguma coisa mais do que o cliente submisso da grande propriedade rural, o agente dos interes-

ses do territorialismo estacionário, que é a forma verdadeira da constituição social para o partido escravista. Órgão cuja função principal deve ser o desenvolvimento e a realização das aspirações modernas e civilizadoras existentes na parte mais intelectual e progressiva da Nação, o Partido Liberal não pode ser a negação sistemática de todo liberalismo, o inimigo oficioso e oferecido da emancipação. Durante muitos anos, com efeito, nenhuma reforma terá a importância dessa. Herança do passado, a escravidão é a chaga ainda aberta da velha colonização portuguesa. A Austrália, que era um ninho de convictos, eliminou no progresso do seu desenvolvimento esse elemento primitivo e tornou-se, de um presídio que foi, um grande país. O Brasil precisa também de eliminar o seu primeiro elemento constitutivo – o escravo. Ele quer ser uma grande nação, e não como o querem, uma grande senzala.

Enquanto uma nação só progride pelo trabalho forçado de uma casta posta fora da lei, ela é apenas um ensaio de Estado independente e autônomo. Enquanto uma raça só pode desenvolver-se em qualquer latitude, fazendo outra trabalhar para sustentá-la, a experiência da aclimação mesmo dessa raça está ainda por fazer. Aos olhos dos brasileiros tradicionais, o Brasil sem escravos sucumbiria logo: pois bem, esta experiência mesmo tem mais valor do que a vida que só se consegue manter pelo enfraquecimento do caráter e pela humilhação geral do País. Se a abolição fosse o suicídio, ainda assim um povo incapaz de subsistir por si mesmo faria um serviço à humanidade, tendo a coragem de abandonar a outros, mais fortes, mais robustos e mais válidos, a incomparável herança de terra que ele não soubesse cultivar e onde não pudesse manter-se.

Mas não. Em vez de ser o suicídio, o ato de providência tanto quanto de justiça, que pusesse termo à escravidão, despertaria no caráter nacional faculdades inertes e abriria para a Nação, em vez da paralisia vegetativa a que ela está sujeita, uma época de movimento e de trabalho livre, que seria o verdadeiro período da sua constituição definitiva e da sua completa independência.

Não há com efeito no imenso território do Império senão tristes e lamentáveis testemunhos da ação nociva e fatal do trabalho forçado. A escravidão doméstica leva a imoralidade a todas as relações da família; impede a educação dos filhos; barbariza a mulher; familiariza o homem com a tirania do senhor que ele exerce desde meni-

no; divorcia-o do trabalho que parece-lhe logo uma ocupação servil; mistura a religião com as superstições mais grosseiras; reduz a moral a uma convenção de casta; introduz no caráter elementos inferiores, contrários a tudo o que faz o homem corajoso, verdadeiro e nobre; imprime nos que não reagem contra ela todos os característicos que distinguem o povo educado entre a escravidão do povo educado entre a liberdade. A escravidão real, além de tudo isso, cobre o solo cultivado de um tecido de feudos, onde o senhor é o tirano de uma pequena nação de homens que não ousam encará-lo; limitados ao cumprimento de certas obrigações invariáveis, sem liberdade para dar às suas faculdades nenhuma outra aplicação; sujeitos a um regime arbitrário de torturas opressivas; sem direito algum de homem, nem mesmo o de fundar uma família, nem mesmo para as mães o de amamentarem os seus filhos, verdadeiros animais agrícolas ou domésticos, alimentados no vício e criados na degradação. A nação que, no nosso século, tolerasse indiferente esse regime, tão imoral como bárbaro, seria uma nação condenada. Nós brasileiros não queremos fechar por mais tempo os olhos a essa monstruosa mutilação do homem, a essa supressão sistemática da natureza humana em um milhão e meio dos nossos compatriotas de outra raça. O Brasil pode viver sem ser pela exploração sem misericórdia e sem equidade do homem pelo homem. Ele não é um povo que esteja usurpando o lugar que outra raça ocuparia com maior proveito para o continente americano. A escravidão tem sido para ele tão somente uma causa de atraso; ela é uma árvore cujas raízes esterilizam sempre o solo físico e moral onde se estendem.

Nada ofende tanto o patriotismo dos mantenedores da escravidão do que o apelar-se para a opinião do mundo. Ninguém o pode fazer sem ser acusado de ligações com a Inglaterra. Ainda não lhe perdoaram ter acabado com o tráfico! Digam porém o que quiserem, o Brasil não quer ser uma nação moralmente só; o leproso lançado fora do acampamento do mundo.

A estima e o respeito das nações estrangeiras são para nós tão apreciáveis como para os outros povos. Na pontualidade com que saldamos os nossos compromissos externos, há alguma coisa mais do que a habilidade que paga hoje para pedir mais amanhã: há o respeito de nós mesmos. É que a nossa honra comercial é igual à das outras nações. Este respeito não se limita ao pagamento das nossas dívidas

de dinheiro. Quando a nossa dignidade nacional foi ofendida, chegamos até ao extremo do sacrifício para desagrá-la. É que a nossa honra militar é igual à das outras nações. Quando um brasileiro leva o nosso nome à Europa; quando a proteção concedida aos sábios europeus mostra a nossa cultura intelectual; quando nas nossas relações exteriores aparecemos como um país adiantado, generoso e liberal, o nosso amor-próprio se satisfaz e se estimula.

Pois bem, pode uma nação assim, inteligente, sensível e cheia de incentivos próprios, assistir indiferente ao atraso revoltante em que a escravidão a mantém em relação ao mundo inteiro? Se amanhã a Europa e a América se reunissem para declarar a escravidão uma pirataria sujeita, como a pirataria dos mares, ao direito das gentes, seríamos o único país que havia de negar a sua assinatura a esse protocolo. O Brasil, nação americana e moderna, feito o último defensor do direito bárbaro de cativar, desonrar e mutilar os vencidos! Nunca!

A ideia de que podemos viver em comunicação com o mundo, ficando todavia indiferentes ao bloqueio moral feito em torno de nós, não é mais compatível com o amor-próprio nacional. O mundo não tem culpa de ter caminhado tanto e por tal modo que nós não inspiremos compaixão, comparando-nos ao que os Estados Unidos eram há vinte anos. Não temos direito algum de reclamar por ter a civilização andado tão depressa que ela unanimemente qualifica hoje de crime o que era, não há muito, a constituição geral dos estados coloniais. A moral social não há de esperar por nós para tornar-se o direito público de todos os povos. Isolar-se é condenar-se. Encerrarmo-nos no respeito que nos inspiramos uns aos outros dentro do nosso território, sem darmos fé sequer da consciência humana que escarnece do nosso convencionalismo, não é o sentimento do País. O seu orgulho fá-lo aspirar à solidariedade, à colaboração na obra do mundo moderno. Ele quer comparecer perante a história; ter o direito de levantar a cabeça neste continente; não ser em relação à dignidade humana nem um cético nem um cínico. Ele é sensível ao ultraje de ser um país de escravos, e quer, e há de pôr termo a essa tristeza nacional por um ato de sacrifício, de reparação e de justiça, e não deixando a escravidão na posse indisputada do seu último milhão de vítimas.

Ao passo porém que a abolição luta com preconceitos de ordem inferior, ela encontra um sério obstáculo na união dos bons elementos tradicionais do País com os inimigos sistemáticos do seu progresso.

Com efeito, a escravidão, entre os seus inconvenientes sociais, tem o de criar uma falsa solidariedade entre todos os senhores de escravos, bons e maus, humanos e cruéis. Homens que são os amigos dos seus escravos, os protetores dos filhos livres das suas escravas, fazem causa comum com outros que são os verdugos dos seus semelhantes, e com os mais infames traficantes de carne humana que a América tem visto. A escravidão cria um monstruoso espírito de classe entre os proprietários. O fazendeiro que administra as suas plantações de um modo inteligente e humano, que atende às necessidades morais da escravatura, que é soberano benfazejo de uma pequena população resignada à sua triste sorte; cuja mulher e cujas filhas tratam aos escravos como a pobres, necessitados e infelizes; esse associa-se voluntariamente com outros que, considerando o escravo um mero instrumento de trabalho, um número de serviço, e abstraindo de ser ele um homem, o compram a preço elevado, sujeitam-no a um trabalho que quanto antes os livre do risco de perder o capital empregado, e entregam-no ao cativeiro ilimitado e à disciplina desumana que o extenuam. E ainda mais, respeitáveis senhores territoriais consentem, contra a emancipação, em aliar-se aos traficantes das cidades e do interior sobre cuja frente tem caído o sangue de muitas vítimas sem que uma gota sequer lhes tocasse a consciência.

Contra uma tão formidável coligação seria inútil lutar, se toda ela não representasse tão somente uma ordem de coisas ferida no coração, e um regime condenado aos seus próprios olhos. Desmoralizada como está a escravidão, não tarda muito que o País rejeite essa odiosa muleta.

Até lá, porém, é preciso que lutemos com firmeza. Foi para isso que fundou-se a Sociedade Brasileira Contra a Escravidão.

Nenhuns sócios serão melhor acolhidos por nós do que os proprietários agrícolas, que nobre e corajosamente quiserem encarar a emancipação como uma solução próxima e inevitável, e que, em vez de oporem-se a ela, se prestarem a auxiliá-la e dirigi-la. O futuro dos escravos depende em grande parte dos seus senhores; a nossa propaganda não pode por consequência tender a criar entre senhores e escravos senão sentimentos de benevolência e de solidariedade. Os que por motivo dela sujeitarem os seus escravos a tratos piores são

homens que têm em si mesmos a possibilidade de serem bárbaros e não têm a de serem justos. Não são os escravos que hão de recorrer ao crime, quando legal e pacificamente se buscam os meios de extinguir o seu cativeiro. Os sentimentos do escravo pelo senhor são superiores, como dedicação, desinteresse, lealdade, resignação aos do senhor pela sua propriedade. A escravidão não conseguiu até hoje criar o ódio de raça, e, quando o senhor é justo, o escravo compensa-lhe com excesso o que dele recebe como atenuação de cativeiro. Não é possível que uma obra pacífica de esclarecimento da opinião, de aceleração da vontade nacional, com a qual a humanidade toda simpatiza, seja impedida por aqueles mesmos que ela vai beneficiar.

O que nós temos em vista, porém, não é só a libertação do escravo, é a libertação do País; é a evolução do trabalho livre que se há de fazer sob a responsabilidade da geração atual. Não queremos desconhecer nenhuma das nossas obrigações, repudiar nenhum dos nossos deveres.

À grande maioria do País pertence impor à pequena minoria dos interessados na escravidão o seu *ultimatum*, a um tempo equitativo e inflexível. Um governo forte e nacional poderia sem receio abandonar a posição, cômoda mas inglória, da indiferença, e chamar a si a direção do movimento; o País inteiro o acompanharia com entusiasmo. O gabinete Saraiva infelizmente não aspira a tanto: ele quer ser um episódio comum da nossa história política, e não um acontecimento na nossa história social.

É por isso que pertence aos elementos extraoficiais dos nossos partidos o papel que estão assumindo. Esta sociedade, por exemplo, abrange a todos; está aberta não só aos homens de Estado que possam compreender o plano e os detalhes de uma obra gigantesca de renovação social, como também aos homens obscuros do povo que só possam odiar a escravidão com o instinto de homens livres.

Ao Imperador nós dizemos que há um milhão e meio dos seus súditos que estão fora da lei, que têm uma sorte para a qual não se acharia paralelo no mundo civilizado, porque os proletários estrangeiros pelo menos podem emigrar, e, se não, defendem a sua vida, os seus direitos, a honra das suas famílias como qualquer outro homem. Dizemos ainda que o seu longo reinado está pedindo uma gloriosa coroação, e que esta não pode ser senão a emancipação dos escravos. Lembre-se o Imperador de que a dois respeitos, sem os querer

comparar, somos uma exceção neste continente: temos a escravidão como organização social e a monarquia como organização política, e de que o meio de tornar a monarquia um poder popular na América é dar-lhe a missão que já lhe coube na Europa: de destruidora dos privilégios feudais e de libertadora dos servos da gleba.

Aos nossos partidos constitucionais dizemos que eles não podem ser os caudatários, ou resignados ou entusiastas, de uma instituição decrépita, banida do mundo inteiro; que o partido conservador deve ver no movimento abolicionista o resultado da sua obra, a repercussão da sua iniciativa, e que o Partido Liberal mente à sua própria razão de ser, ao nome que assumiu, à posição que ocupa, pondo-se ao serviço da escravidão.

Ao Partido Republicano dizemos que a causa da República é prematura ao lado da causa da emancipação; que o ceticismo que levou muitos, dos mais puros e, como se provou, dos mais verdadeiros liberais, a abandonarem a organização esterilizadora do seu partido, não seria justificado em relação a um movimento tão convencido, tão fecundo, e tão sincero como o da abolição; que é tempo de todos os que aspiram à fundação de um país livre unirem-se em torno de uma bandeira comum, que é a da libertação do solo.

À mocidade dizemos: filhos de senhores de escravos, habituai-vos a não contar com a riqueza que tem o homem por objeto; desprezai as possibilidades de uma propriedade que vos obrigaria a comprar e a vender entes humanos; repudiái a solidariedade com um passado que se está arrastando além da sua duração natural; não queirais associar-vos às barricadas que os escravistas levantam no caminho da emancipação. O homem não é livre nem quando é escravo nem quando é senhor: vós deveis ser homens livres. Contemporâneos futuros do trabalho livre, alistai-vos entre os inimigos irreconciliáveis do trabalho escravo: tereis assim aumentado a utilidade da vossa vida, tornando maior o espaço em que como brasileiros não sentireis a humilhação de verdes imposta à vossa pátria a servidão revoltante que a oprime.

Aos senhores de escravos por fim nós dizemos, a lei pode proceder convosco de dois modos: protegendo-vos ou responsabilizando-vos. Podeis escolher. A escravidão, da qual sois os últimos representantes no mundo civilizado, pode ser extinta de um dia para outro sem que o Estado vos deva compensação alguma. Ele pode porém não querer

emancipar uma raça inteira sem olhar para os vossos interesses individuais. Depende de vós obter essa compensação a título de equidade, e conseguir que o Estado vos trate como amigos e homens de boa-fé. Se opuserdes, porém, como um partido de guerra e de combate, o vosso *non possumus* a cada reforma; se impedirdes que no presente se tomem medidas que no futuro facilitariam a liquidação dos vossos títulos legais sem prejuízo dos vossos interesses; se constituirdes uma barreira insuperável diante de cada ideia emancipadora, e recuardes espavoridos diante de cada medida; então a culpa será somente vossa, quando a lei, depois de tantas tentativas frustradas, tiver de proceder convosco, como Lincoln para com os proprietários do Sul da União que ele quis salvar até a última, como um poder beligerante e rival.

Lembrem-se de que é falso que a imensa escravatura do País seja toda possuída legalmente; a matrícula, mesmo, feita com visível má-fé, denunciaria por si só a violação da lei de 7 de outubro de 1831. Depois da proibição do tráfico, a escravatura do País foi ainda renovada por meio dele. Inúmeros africanos estão empregados na lavoura, que foram criminosamente importados, e os filhos desses escravizados constituem a nova geração dos escravos. Nem mesmo a desculpa de que a escravidão é uma propriedade legal existe em favor dela: ela é, pelo contrário, ilegal e criminosa em uma escala tão grande que a simples revisão dos títulos da propriedade escrava bastaria para extingui-la.

O partido numeroso dos que não querem caminhar compreende diversos matizes. Nenhum deles porém é ao mesmo tempo tão cínico e tão hipócrita como o dos que ousam chamar-se emancipadores ao passo que nada querem fazer, e que rejeitam todas as medidas, quer diretas quer indiretas. Para estes o País ainda não está preparado para a emancipação e o escravo não deve ser atirado na sociedade, como uma fera que é, sem estar domesticado. Enquanto dizem isto, porém, nenhuma medida os aterra tanto como as que têm por fim dar uma esperança ainda que fugitiva ao escravo, incutir nele a aspiração de ser legalmente livre um dia e prepará-lo para a liberdade.

Os perigos de uma agitação são grandes, mas provêm sobretudo da resistência intransigente oposta às reformas necessárias pela minoria dos interessados, a qual infelizmente sufoca a maioria, como representante legítima que é do espírito da instituição. Inspirem-se

porém os proprietários agrícolas na ideia emancipadora, e cada brasileiro aceitará a sua quota-parte de sacrifício na cessação forçada da humilhante instituição que deve acabar neles. Contem só consigo, e ponham do seu lado pela coragem da sua iniciativa e da sua decisão, em vez dos falsos amigos que os estimulam à resistência, mas que serão os primeiros a abandoná-los, a satisfação da sua própria consciência, o amor dos seus escravos, e a gratidão do País inteiro.

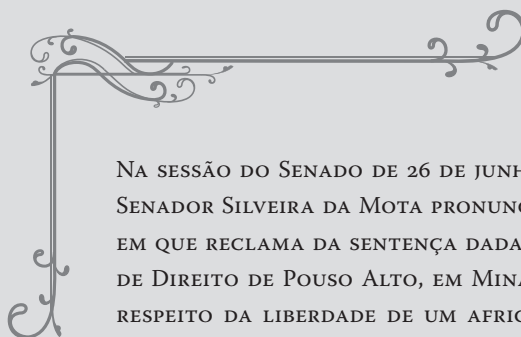
Não se enganem os nossos inimigos: nós representamos o direito moderno. A cada vitória nossa, o mundo estremecerá de alegria; a cada vitória deles, o País sofrerá uma nova humilhação. O Brasil seria o último dos países do mundo, se, tendo a escravidão, não tivesse também um partido abolicionista: seria a prova de que a consciência moral ainda não havia despontado nele. O que fazemos hoje é no interesse do seu progresso, do seu crédito, da sua unidade moral e nacional.

Levantando um grito de guerra contra a escravidão; apelando para o trabalho livre; condenando a fábrica levantada a tanto custo sobre a supressão da dignidade, do estímulo, da liberdade nas classes operárias; proclamando que nenhum homem pode ser propriedade de outro, e que nenhuma nação pode elevar-se impunemente sobre as lágrimas e os sofrimentos da raça que a sustentou com o melhor do seu sangue e das suas forças; nós mostramos que somos somente dignos de pertencer ao país livre que quiséramos ver fundado.

Há muitos anos que foi colocada a primeira pedra do grande edifício, mas nós chegamos ainda a tempo de lançar os nossos obscuros nomes nos alicerces de uma nova pátria.

A decorative flourish consisting of a horizontal line with ornate, symmetrical scrollwork and curls extending upwards and downwards from its center.

1883



NA SESSÃO DO SENADO DE 26 DE JUNHO DE 1883, O SENADOR SILVEIRA DA MOTA PRONUNCIA DISCURSO EM QUE RECLAMA DA SENTENÇA DADA POR UM JUIZ DE DIREITO DE POUSO ALTO, EM MINAS GERAIS, “A RESPEITO DA LIBERDADE DE UM AFRICANO, INTRODUZIDO COMO ESCRAVO NO IMPÉRIO, DEPOIS DA LEI DE 7 DE NOVEMBRO DE 1831” (LEI DO GOVERNO FEIJÓ) E APRESENTA REQUERIMENTO NO SENTIDO DE O GOVERNO INFORMAR SE “PARA A ESTATÍSTICA DA POPULAÇÃO ESCRAVA NAS COLETORIAS E REPARTIÇÕES FISCAIS, POR ONDE SE FEZ A MATRÍCULA EM 1871 E SE FAZEM AS AVERBAÇÕES, SEGUNDO O DECRETO DE 13 DE NOVEMBRO DE 1872, SÃO SUFICIENTES AS DECLARAÇÕES QUE SE FAZEM SOBRE A NATURALIDADE E IDADE DOS ESCRAVOS “.

NA SESSÃO DE 27 DE JUNHO, O SENADOR LAFAYETTE TECE CONSIDERAÇÕES, EM DISCURSO (PÁGINAS 299 – 301), SOBRE O REQUERIMENTO DO SENADOR SILVEIRA DA MOTA.

NA SESSÃO DE 30 DE JUNHO, O SENADOR CHRISTIANO OTTONI, AINDA NA DISCUSSÃO DO REFERIDO REQUERIMENTO, QUESTIONA RELATÓRIOS DO SR. MINISTRO DA AGRICULTURA SOBRE O FIEL CUMPRIMENTO DA LEI DE 28-9-1871, ALÉM DE RESENTIR-SE DA FALTA DE MELHORES DADOS SOBRE A MATRÍCULA DE ESCRAVOS. AFIRMA O SENADOR OTTONI QUE A LEI DE 7-1-1831 NUNCA FOI APLICADA NO ESPAÇO DE MEIO SÉCULO.

NA MESMA SESSÃO, PELA SEGUNDA VEZ, O SENADOR OTTONI USA DA PALAVRA SOBRE A MATRÍCULA DE ESCRAVOS.

A FORMAÇÃO DA CONFEDERAÇÃO ABOLICIONISTA SE DEVE A UMA PROPOSTA DE JOSÉ DO PATROCÍNIO, NO SENTIDO DE QUE TODAS AS SOCIEDADES ABOLICIONISTAS SE JUNTASSEM (INCLUSIVE O GRANDE ORIENTE BRASILEIRO), PARA FORMAR UMA CONFEDERAÇÃO, DURANTE UMA REUNIÃO HISTÓRICA, EM 10-5-1883, NA REDAÇÃO DA *GAZETA DA TARDE*. ALI ESTIVERAM DEZ ASSOCIAÇÕES, A SABER: BRASILEIRA CONTRA A ESCRAVIDÃO; EMANCIPADORA DA ESCOLA MILITAR; LIBERTADORA PERNAMBUCANA; CLUBE DOS LIBERTOS DE NITERÓI; CENTRO ABOLICIONISTA FERREIRA DE MENEZES; CLUBE BITTENCOURT SAMPAIO; SOCIEDADE ABOLICIONISTA CEARENSE; CLUBE ABOLICIONISTA GUTTENBERG; CAIXA LIBERTADORA JOSÉ DO PATROCÍNIO E CAIXA LIBERTADORA JOAQUIM NABUCO.

ELEGEU-SE UMA COMISSÃO EXECUTIVA COMPOSTA POR: JOÃO CLAP, ANDRÉ REBOUÇAS, BITTENCOURT SAMPAIO, JOÃO PAULO GOMES DE MATTOS, JÚLIO DE LEMOS, ALBERTO VICTOR, TENENTE MANOEL JOAQUIM PEREIRA, EDUARDO NOGUEIRA, PAU BRASIL, JOSÉ DOS SANTOS OLIVEIRA, JARBAS DAS CHAGAS E DOMINGOS GOMES DOS SANTOS.

FAZIAM PARTE DO CORPO DELIBERATIVO: ARISTIDES LOBO, FREDERICO JUNIOR, JOÃO AUGUSTO DE PINHO, PEDRO PINTO BATISTA, EVARISTO RODRIGUES DA COSTA, LUIZ PIRES, JOÃO FERREIRA SERPA JUNIOR, PROCÓPIO RUSSEL, LEONEL JAGUARIBE, ADOLFO EBSTER JUNIOR, CAPITÃO EMILIANO ROSA DE SENA, ABEL DA TRINDADE, TENENTE NABUCO DE ARAÚJO, JOSÉ DE ARIMATHÉA E SILVA, LUIZ RODRIGUES DA

SILVA, LUIZ RODRIGUES DA SILVA, EUGÊNIO BITTENCOURT, ANTÔNIO S. DO BRASIL, JOSÉ MARIA BARREIROS, JOSÉ MARIA DA COSTA, J. CAMPOS PORTO, JOSÉ DO PATROCÍNIO, JOSÉ AMÉRICO DOS SANTOS E MIGUEL DIAS (*APUD* EVARISTO DE MORAES *IN A CAMPANHA ABOLICIONISTA* P. 33-34).

O MANIFESTO DA CONFEDERAÇÃO ABOLICIONISTA, QUE AQUI TAMBÉM INCLUÍMOS, SEGUNDO CONSTA, TERIA SIDO REDIGIDO POR JOSÉ DO PATROCÍNIO, ARISTIDES LOBO E ANDRÉ REBOUÇAS, PARA SER APRESENTADO AO LEGISLATIVO, PEDINDO SOLUÇÃO DEFINITIVA PARA O PROBLEMA DA ESCRAVIDÃO. O MANIFESTO FOI LIDO NO TEATRO D. PEDRO II (NA RUA GUARDA VELHA, HOJE 13 DE MAIO), EM SESSÃO SOLENE REALIZADA NO DIA 26 DE AGOSTO. APRESENTAVA ELE ARGUMENTOS SÓLIDOS SOB O ENFOQUE ECONÔMICO DA QUESTÃO, MOSTRANDO SER A ESCRAVIDÃO PREJUDICIAL À ECONOMIA DO PAÍS.

FOI O MANIFESTO PUBLICADO NO RIO DE JANEIRO, PELA TIPOGRAFIA DA *GAZETA DA TARDE* EM 1883. NA BIBLIOTECA DO SENADO, HÁ UM EXEMPLAR DESTA OBRA, REGISTRADO SOB O Nº 3.340.

CABE RESSALTAR AQUI QUE, EM 1883, HOUE O PRIMEIRO ATO DE LIBERTAÇÃO EM MASSA DE ESCRAVOS. DEU-SE ELE NA VILA DO ACARAPE (HOJE REDENÇÃO), NO CEARÁ, QUANDO SÃO LIBERTADOS 116 CATIVOS DAQUELE MUNICÍPIO. LOGO DEPOIS, LIBERTAM-SE OS ESCRAVOS E PACATUBA, SÃO FRANCISCO, ICÓ, BATURITÉ, S. JOÃO DO PRINCÍPIE, MARANGUAPE, MECEJENA, AQUIRAZ E FORTALEZA. (CF. *DICIONÁRIO BRASILEIRO DE DATAS HISTÓRICAS*. ORGANIZADO POR JOSÉ TEIXEIRA DE OLIVEIRA).

DISCURSO DO SENADOR SILVEIRA DA MOTA, EM 26-6-1883, SOBRE A LIBERDADE PARA ESCRAVO QUE ENTROU NO IMPÉRIO DEPOIS DA LEI FEIJÓ (7-11-1883). SUA FALA TERMINA COM UM REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO AO GOVERNO SOBRE O ASSUNTO.

O SR. SILVEIRA DA MOTA – Sr. presidente, tinha ontem pedido a palavra para fazer um requerimento, que não apresentei, por deferência ao nobre presidente do conselho, que se achava ausente em serviço na outra câmara, e eu não desejava tratar do assunto, que acho grave, na ausência de S. Ex^a.

A matéria do meu requerimento, Sr. presidente, foi-me sugerida por uma notícia, que vejo em um dos jornais da Corte, de uma sentença dada por um juiz de direito de Pouso Alto, na província de Minas Gerais, a respeito da liberdade de um africano, introduzido como escravo no Império, depois da lei de 7 de novembro de 1831.

Lerei ao Senado o despacho do juiz, e depois farei as minhas observações, pedindo a intervenção do nobre presidente do conselho para que cesse o inconveniente de julgamentos desta ordem em matéria tão melindrosa, em sentido contraditório, sem que o Governo providencie, melhorando os regulamentos que nós temos para matrícula e averbação dos escravos, afim de evitar este inconveniente que é grave.

Vou ler ao Senado essa publicação e depois farei as minhas observações (*lê*):

“Mais um juiz de direito às direitas.

Desta vez é o Sr. Dr. Domingos Rodrigues Guimarães, juiz de Pouso Alto (Minas), que, em autos do inventário do finado Flávio Antônio de Paiva Junior, proferiu a seguinte sentença:

“Verificando-se da matrícula em original, à fl. 96, assinada pelo falecido inventariado, que o preto Galdino é natural da Costa d’África, e que nasceu em 1836, visto como tinha a idade de 36 anos em 1872, data da referida matrícula; e cumprindo o decreto de 7 de novembro de 1831, que em seu artigo primeiro declara livres todos os escravos que entrassem no território do Brasil, vindos de fora: mando que seja

Discurso do Senador Silveira da Mota, em 26-6-1883, sobre a sentença dada por Juiz de Direito de Pouso Alto a respeito da liberdade de africano introduzido como escravo no Brasil depois da Lei Feijó.

o mesmo africano excluído da partilha, e se lhe dê carta de liberdade, ficando livre aos interessados o direito de provar o seu estado de escravidão.”

E sem mais demora entregou a carta de liberdade ao pobre do Galdino, que só aos 57 anos de idade encontrou quem lhe fizesse justiça.”

Foi este despacho do juiz que me sugeriu a necessidade de provocar da parte do Governo alguma declaração explícita a respeito deste ponto de direito.

A lei de 7 de novembro de 1831 ainda está em vigor?

O Governo refere-se a ela em todas as inovações que tem feito, quanto ao estado de escravidão e, na sua correspondência diplomática, tem sempre mantido a ideia de que essa lei é uma verdade no País; e quando se deram as violências do governo inglês, em virtude do *Bill Aderdeen*, quando se trocavam reclamações recíprocas entre governo e governo. Do governo inglês querendo nos convencer que havia de nossa parte falta de sinceridade para abolir a escravidão e o nosso Governo sustentando que procurava reprimir o tráfico, citava-se sempre a lei de 7 de novembro de 1831.

Ora, senhores, sendo assim, eu vejo que o regulamento para matrícula, de 1871, e que o regulamento para as averbações, é um pouco deficiente e tem dado lugar a contradições de julgamento em matéria tão melindrosa, porque o regulamento de 1871 para a matrícula não exige a declaração de naturalidade; a declaração do nome, do sexo, estado, aptidão para o trabalho, a idade de cada um, se for conhecida, é exigida pela lei de 7 de novembro; mas nos mapas, nas tabelas que se deram para matrícula, depois, não se exige mais a naturalidade.

Mas, a falta de declaração da naturalidade é o maior inconveniente que se tem apresentado para essa matrícula. Deve-se declarar a idade do africano para matriculá-lo, mas a sua idade presumida ou visivelmente presumida, e é sempre repugnante a um senhor de escravos declarar que o africano tem uma idade que não pode ter *ex vi* da lei de 7 de novembro de 1831, o que deu lugar a esse caso de Pouso Alto, e tem dado lugar a muitos outros, e eu poderia citar dúzias desses casos, em que os juízes têm procedido assim em inventários ou em seus tribunais, porque pela idade eles verificam que o africano fora introduzido depois da lei de 7 de novembro e é por isso declarado livre.

Ora, eu vejo que o Governo precisa tomar alguma providência a este respeito. O nobre presidente do conselho, que é jurisconsulto, deve reconhecer os inconvenientes graves que resultam da incoerência dessas decisões judiciais a respeito de direitos tão melindrosos, como são esses e que é preciso tomar-se uma deliberação sobre este assunto.

A estatística de nossa população escrava dá, segundo os imperfeitos recenseamentos que se fizeram, um número de um milhão e trezentos mil escravos, pouco mais ou menos. Esse número me parece muito além de verdade...

O SR. CRISTIANO OTONI – Apoiado.

O SR. SILVEIRA DA MOTA – ... pois creio que a população escrava é muito menor.

O SR. JAGUARIBE – Apoiado.

O SR. SILVEIRA DA MOTA – Mas esses recenseamentos podem indicar a existência nesse milhão e trezentos mil escravos de um grande número de africanos introduzidos depois da lei de 7 de novembro de 1831, no período decorrido da data desta lei, até à época em que cessou o contrabando da introdução de africanos, que foi em 1850.

Nesses dezenove anos, segundo os cálculos estatísticos que existem, avalia-se que devem ter sido introduzidos não menos de 180 a 190.000 africanos.

Ora, dado isto, vê o Governo a necessidade urgente que há de aperfeiçoar nossas regras estatísticas, para se poder saber quais são os africanos que estão no caso de ser declarados livres e quais os que de fato são.

Eu acho necessário que o Governo meta mãos a esta obra, enérgica e decididamente, para fazer esse grande serviço sem abalo da sociedade, e sem perturbação econômica do País; mas, para isso, é preciso que haja decisão do Governo.

Se cruzar os braços e esperar pela evolução espontânea dos fatos, há de achar-se mal.

O SR. CRISTIANO OTONI – Apoiado, o País todo há de se achar mal, se o Governo cruzar os braços.

O SR. SILVEIRA DA MOTA – Minhas ideias a esse respeito são conhecidas; eu, há muitos anos, dei prova nesta casa e na Câmara dos Deputados de que enxergava no futuro a necessidade de medi-

das para a abolição da escravatura no Império; minhas ideias desde essa época até hoje têm continuado, mas eu não sou abolicionista demolidor; sou abolicionista, porque quero a emancipação como degrau para a abolição, é o passo que se deve dar para a abolição; uma emancipação lenta e gradual; mas para que se possa conseguir essa emancipação lenta e gradual, é preciso guardar o direito.

Há muitos anos, e ainda há pouco tempo, quando se discutiu a reforma eleitoral, emiti a minha opinião a respeito do escravo africano, introduzido no País depois da lei de 7 de novembro de 1831; esses africanos são estrangeiros, são portugueses, não metem medo, não podem meter medo, porque o medo que tenho da abolição é o aparecimento imediato dessa nuvem negra no País, toldando estes nossos horizontes, talvez causando grandes abalos na nossa sociedade.

Tenho o pensamento do Sr. Garfield, falecido, ex-presidente dos Estados Unidos, que não é suspeito nesta matéria; tenho emitido essa opinião mais de uma vez para extremar o meu abolicionismo.

Ele, que não era suspeito, porque pertencia ao partido que tinha promovido a abolição nos estados do Sul, quando no Governo, dizia: “O que me mete medo é a concessão de direitos políticos a quem não está habilitado para os exercer (apoiados); o que me mete medo é a população africana dos estados do Sul, recuperando todos os direitos do cidadão americano; eles podem exercer esses direitos de um modo que pode prejudicar a união americana”.

Eis o único inconveniente que eu poderia achar na abolição instantânea, mas no africano não. Quando se tratou de emendar aqui a lei eleitoral, eu creio que até ofereci emenda nesse sentido.

Querendo se admitir que os libertos tivessem o direito de votar, eu sustentei nessa ocasião que esse direito não se podia estender aos africanos introduzidos no Império, porque não eram brasileiros, eram portugueses, e o fato de terem estado em ilegítimo estado de escravidão, não era uma condição de naturalização; portanto, senhores, eu o que tenho em vista sinceramente, sem ser para fazer hostilidade ao Governo, nem para provocar dificuldades que não tenho em vista, o que eu quero é ver se acaso o nobre presidente do conselho, que aceitou a tarefa de organizar gabinete nas condições anômalas em que nós existimos, e que aceitou portanto a herança das promessas feitas pelo gabinete passado, a respeito do elemento servil, e já depois de estar na cadeira do presidente do conselho disse nesta Casa

que adotava a ideia da localização da escravidão; uma vez que o nobre ministro tem contraído esse compromisso e quizer fazer alguma coisa para solução da questão, não pode tomar como adversidade a exigência de que seja explícito a respeito desta questão.

Nós não podemos ter a magistratura do País na incerteza a respeito dos efeitos da lei de 7 de novembro de 1831.

O nobre ministro deve dizer-nos, clara e terminantemente, se a lei de 7 de novembro de 1831 está em vigor. Não pode deixar de dizer que está. Mas, pergunto, qual o meio de pô-la em execução: será o regulamento da matrícula e averbação? Não, porque esses regulamentos não contêm as declarações necessárias; se contivessem as declarações necessárias, ao menos hoje nas averbações, porque as matrículas estão feitas, porque o que há são matrículas de remoção, mudanças de distrito, que é o que se chama averbação; se completassem, podiam cessar, independente da inconveniência da incompetência dos julgamentos.

Esta opinião tem sido já sustentada até em nossa imprensa, nos jornais que se reputam mais isentos de paixões.

Em abril deste ano eu vi, até no *Jornal do Commercio*, sustentada essa doutrina a respeito da lei de 7 de novembro de 1831 e da necessidade que tinha o Governo de tomar providências, para que se fizesse uma verdade daquilo que até agora tinha sido uma mentira, e, para fazer uma verdade, é preciso que o Governo altere o regulamento, porque um coletor que faz uma averbação, e que vê perante ele um verdadeiro ou pretendido senhor declarar que é senhor de um africano que tem 36 anos de idade, evidentemente o coletor não pode tomar a sua declaração, porque, tomada ela, o escravo deve ser declarado livre...

Não é, pois, senhores, a imprensa propagandista somente, como se chama, que se tem ocupado de dar vulto a esta ideia, a esta grande necessidade a respeito da lei de 7 de novembro, é até a imprensa séria, chamada a imprensa moderada.

Eu, citando entre elas o *Jornal do Commercio*, tenho-dado testemunho de que reconheço a importância que esse órgão diário tem na manifestação das opiniões políticas, tanto mais quanto esse jornal parece que não podia emitir uma opinião desta natureza, se ela fosse diametralmente oposta à vontade do Governo.

Sr. Presidente, eu não quero esperar a admoestação de V. Ex^a, e por isso, antes que ela venha, paro, visto que temos esta restrição na exposição de nossos projetos e requerimentos.

Não quero ser rebelde, e vou mandar à mesa o meu requerimento, que tem por fim saber se o Governo entende que, para a estatística mais aproximada à verdade dos escravos existentes no País acha suficiente os regulamentos de 1871 e 1872, ou se julga necessário exigir algumas declarações a respeito da naturalidade dos escravos, para ficar entendido que o português africano, introduzido no País por contrabando para escravo, desde 7 de novembro de 1831, que essas declarações não são suficientes, e que é preciso que o Governo tome alguma providência para fazer cessar essas incongruências dos julgamentos no País, a respeito desses homens introduzidos depois de 7 de novembro de 1831.

Vou mandar à mesa o requerimento, e espero que o nobre presidente do conselho compreenda a boa-fé com que faço essa exigência.

Não é uma adversidade, como já disse; eu não quero por ora declarar-me em oposição ao gabinete, mesmo porque tenho muito medo de que pioremos, pois esta tem sido a nossa tendência, sempre a piorar.

Veio à mesa e foi lido o seguinte

REQUERIMENTO

“Requeiro que o Governo informe se, para a estatística da população escrava nas coletorias e repartições fiscais, por onde fez a matrícula em 1871, e se fazem as averbações segundo o decreto de 13 de novembro de 1872, são suficientes as declarações que se fazem sobre a naturalidade e idade dos escravos. – S. R. – Silveira da Mota.”



O SR. PRESIDENTE – O requerimento fica sobre a mesa para ser apoiado na sessão seguinte, por ter dado a hora, visto que o nobre ministro tem direito de falar, imediatamente depois de apoiado o requerimento.

Tendo dado a hora, destinada aos requerimentos, pode este ser apoiado amanhã ou agora mesmo, ficando, porém, neste caso adiada a discussão para amanhã, visto que o Sr. Ministro pode falar imediatamente depois e hoje já não seria mais tempo.

Já tenho seguido o sistema de. quando vem um requerimento no fim da hora, ficar adiado para ser apoiado na sessão seguinte.

O SR. SILVEIRA DA MOTA – O estilo é o ministro falar logo que o requerimento é apoiado; tem preferência.

O SR. CRUZ MACHADO – Quando há tempo.

O SR. PRESIDENTE – Mas quando há tempo, então o ministro tem a palavra para falar na mesma sessão, mas não para exceder a hora, pois não posso interromper a ordem do dia para dar a palavra a quem quer que seja.

.....
.....
(AS. junho de 1883, p. 294–296)



Discurso do Senador Lafayette, em 27-6-1883 sobre o requerimento de Silveira da MOTA.

AVERBAÇÃO DE ESCRAVOS

Foi apoiado e posto em discussão o requerimento do Sr. Silveira da MOTA, que havia ficado sobre a mesa na sessão anterior.

O SR. LAFAYETE (Presidente do Conselho) diz que o requerimento que se acha em discussão, formulado pelo honrado senador pela província de Goiás, à vista das razões com que S. Ex^a justificou-o, entende com questões de certa gravidade, pelo alcance que podem ter.

Fundamentando o dito requerimento, o nobre senador aludiu a dúvidas, que hão surgido perante o Poder Judiciário, acerca da inteligência da legislação, que regula o assunto que faz objeto do requerimento do honrado senador.

O nobre senador leu uma sentença de um juiz de direito, pela qual foi declarado livre um africano, importado depois de 7 de novembro de 1831. S. Ex^a acrescentou que sentenças têm sido proferidas em sentido contrário. Acentuou o nobre senador a vacilação e a varieda-

Discurso
do Senador
Lafayette, em
27-6-1883 sobre
requerimento do
Senador Silveira da
Mota.

de da nossa jurisprudência a respeito deste assunto, e disse que era necessário uniformizá-la.

De que natureza são as questões a que aludiu o nobre senador? São questões que se referem ao estado pessoal de certa classe de indivíduos, são questões que entendem com aquilo, que os juristas chamam *status personarum*. Estas questões, como sabe o honrado senador e como sabe o Senado, pertencem ao direito civil e, como tais, são da inteira e exclusiva competência do Poder Judiciário. E tanto esta é a verdade, que o nobre senador tomou para base de suas censuras e críticas, sentenças proferidas por aquele poder.

Esta observação por si só já encerra uma resposta radical a tudo quanto disse o honrado senador. S. Ex^a notou que a jurisprudência era variada e invocou a intervenção do Poder Executivo para fixá-la.

O nobre senador, que foi mestre do orador, ensinou-lhe que o nosso sistema de Governo repousa sobre o princípio fundamental da divisão e da independência dos poderes. S. Ex^a ensinou que, por virtude da divisão e da independência dos poderes, cada um deles tinha o seu círculo de atribuições e que um poder não podia invadir a atribuição de outro, não podia anular os seus atos.

Ora, se este é o nosso sistema, se um poder não pode invadir as atribuições de outro, é evidente que o Poder Executivo não pode intervir em questões que são da competência do Poder Judiciário, que não pode ditar normas a esse poder, que não pode estabelecer interpretações a leis, cuja interpretação e execução pertencem ao Poder Judiciário.

Se o Poder Executivo tivesse a faculdade de interpretar as leis, cuja execução pertence ao Poder Judiciário, e de obrigá-lo a segui-las, o Poder Judiciário deixaria de ser independente, o Poder Judiciário seria tão subordinado ao Executivo como são os agentes do Poder Administrativo.

O estado da questão é este: existe uma legislação acerca do assunto, é a lei de 7 de novembro de 1831, e o decreto de 12 de abril de 1832, e a Lei nº 541 de 4 de setembro de 1850, e a lei de 28 de setembro de 1871. A execução e aplicação desta legislação, nos pontos em que ela entra em contato com a liberdade, são da inteira competência do Poder Judiciário.

O Poder Executivo, portanto, não tem competência para intervir nestas questões.

O SR. SILVEIRA DA MOTA – Apoiado.

O SR. LAFAYETE (Presidente do Conselho) – Ainda mais: o honrado senador invocou a intervenção do Governo para fixar jurisprudência em matéria propriamente de direito civil. Ao ouvir esta proposição, o orador desconheceu o seu antigo mestre de direito.

O SR. SILVEIRA DA MOTA – Não me ouviu talvez.

O SR. LAFAYETE (Presidente do Conselho) responde que S. Ex^a sabe que a uniformização da jurisprudência no nosso Império, como em qualquer país de regime livre, está confiada ao próprio Poder Judiciário, representado pelo tribunal mais alto.

O SR. SILVEIRA DA MOTA – Sem dúvida.

O SR. LAFAYETE (Presidente do Conselho) diz que na França, na Bélgica, na Itália, em Portugal, na Espanha, a competência para dar uniformidade à jurisprudência pertence às cortes de cassação, e no Império do Brasil ao Supremo Tribunal de Justiça. Portanto, dirá ao nobre senador que o Governo não pode intervir nesta questão, porque para intervir fora mister violar os princípios fundamentais do nosso sistema político.

O SR. SILVEIRA LOBO – É sofismar a questão. Nisto, como em tudo, há de ser sempre Sganarelo.

O SR. PRESIDENTE – Atenção!

O SR. SILVEIRA DA MOTA – dá um aparte.

O SR. LAFAYETE (Presidente do Conselho) observa que o nobre senador entendeu que se poderiam resolver as questões existentes no sentido da inteligência que dá à legislação em vigor por meio das matrículas relativas a escravos, e é este o ponto capital do requerimento de S. Ex^a.

S. Ex^a pergunta se para a estatística da população escrava, nas coletorias e repartições fiscais, por onde se fez a matrícula em 1871 e se fazem as averbações segundo o decreto de 13 de novembro de 1872, são suficientes as declarações, que se fazem sobre a naturalidade e idade de escravos.

O requerimento do nobre senador, em si é de uma grande simplicidade; parece inteiramente inocente, e se S. Ex^a não tivesse tomado o encargo de demonstrá-lo, o orador não teria atinado com o segredo do seu requerimento, isto é, não saberia onde estava, e qual era a alma do licenciado Pero Garcia. Mas, o nobre senador descobriu o segredo do seu requerimento ...

O SR. SILVEIRA DA MOTA – Não sou Garcia, não.

O SR. LAFAYETE (Presidente do Conselho) vai entretanto ocupar-se exclusivamente do mesmo requerimento, tal qual está em seu texto. Temos, em relação à população escrava, duas matrículas – a matrícula especial e a matrícula geral. A matrícula especial, como sabe o Senado, constitui o censo dos escravos entre nós; é o ato da constituição do estado dos escravos.

Desde que a matrícula especial, como ato de constituição do estado, foi encerrada, se tornou um ato acabado e irrevogável. A matrícula especial não pode ser modificada nem alterada senão por sentença do Poder Judiciário.

Ja vê, pois, o Senado que o Governo não pode hoje mandar alterar, modificar as declarações da matrícula especial, e nem isso fora possível, porque é o que se deduz da lei; seria uma grande temeridade conceder ao Governo uma semelhante faculdade.

Como poderia o Poder Executivo ter faculdade de alterar um ato que é propriamente um ato do estado de uma certa classe de indivíduos? É isto o que se deduz da lei.

Temos, em segundo lugar, a matrícula geral. A matrícula geral foi organizada no Império pelo regulamento de 11 de abril de 1842.

Esta matéria teve por objeto o interesse fiscal. O regulamento de 11 de abril de 1842 exige a declaração da idade e da naturalidade. Este regulamento tem passado por diversas modificações; foi, por assim dizer, consolidado o reorganizado pelo Decreto nº 2.168 de 19 de maio de 1858.

Este decreto exige que na matrícula se declare a naturalidade e a idade do escravo.

Esta matrícula recebe modificações de ano a ano e renova-se de cinco em cinco anos. A declaração de idade e de naturalidade tem um certo caráter de certeza e de segurança, porque são declarações, por assim dizer perpétuas, que começaram desde o dia em que o escravo foi matriculado e que continuam até que ele faleça.

Se o nobre senador entende que as declarações relativas à naturalidade e à idade, da matrícula geral, não são suficientes, dirá a S. Ex^a que essas declarações não constituem um direito *adversus omnes*. Elas são propriamente um cadastro, e, como o nobre senador sabe, não podem por isso ter efeito absoluto; isso só teriam se houvesse sen-

tenças judiciárias; mas as simples declarações de naturalidade e de idade, não podem ter esse efeito *adversus omnes*.

Portanto, declara ao nobre senador que a disposição da matrícula especial e da matrícula geral são, na opinião do Governo, suficientes para os intuitos que o legislador tem em vista.

Terminando, dirá ao nobre senador que a questão a que S. Ex^a se refere é um assunto de sua natureza grave, e o Governo não conservará seu pensamento afastado dele; que, naquilo que estiver na sua competência, no que estiver nas atribuições do Poder Executivo, não recusará tomar as providências que forem necessárias para melhor solução dessa questão, inspirando-se no direito, nas circunstâncias do País e no bem do estado.

Vai sentar-se, mas antes de fazê-lo deve agradecer ao nobre senador a facilidade de Governo que S. Ex^a ofereceu com o seu requerimento, facilidade em que o orador vê as boas e amigáveis intenções da parte do nobre senador para com o ministério.

É o que tinha a dizer.

Ficou a discussão adiada por haver pedido a palavra o Sr. CRISTIANO OTONI.

(AS, junho de 1883, p. 299–301)



Discurso do Senador CRISTIANO OTONI, em 30-6-1883, na discussão do requerimento de Silveira da MOTA e um segundo discurso do próprio OTONI, na mesma sessão, sobre a matrícula de escravos.

ORDEM DO DIA AVERBAÇÃO DE ESCRAVOS

Prosseguiu a discussão do requerimento do Sr. Silveira da MOTA, para que o Governo informe, se, para a estatística da população escrava nas coletorias e repartições fiscais, por onde se fez a matrícula em 1871 e se fazem as averbações, segundo o decreto de 13 de novembro de 1872, são suficientes as declarações que se fazem sobre a naturalidade e idade dos escravos.

Discurso do Senador Christiano Ottoni, em 30-6-1883, na discussão do requerimento de Silveira da Mota e sobre matrícula de escravos.

O SR. CRISTIANO OTONI – Meus senhores, quarta-feira passada, o honrado presidente do conselho, ao terminar o seu discurso, agradeceu ao autor do requerimento as facilidades que com este prestava ao Governo de S. Ex^a.

O tom em que estas palavras foram proferidas, o silêncio sole-ne que se fez na ocasião, pareciam indicar que o agradecimento foi irônico e que, para muitos dos colegas presentes, esse requerimento era reputado inoportuno, talvez importuno. Parecia certo, em todo o caso, que a discussão se encerraria se eu não intervisse pedindo a palavra. Se não me enganei nesse juízo, devo crer que a minha inter-venção vai ser julgada impertinente.

Entretanto, julgo cumprir o meu dever. Não me traz à tribuna prurido de falar; frequento-a pouco: procuro mesmo inspirar-me em um conselho sensato, que em certa ocasião deu o honrado senador o Sr. Visconde de Bom Retiro ao falecido Zacarias de Goés. Orava este e declarou que nunca mais seria ministro de estado. Nesse caso, acudiu o nobre senador pelo Rio de Janeiro, faça como eu, cale-se.

Quadra-me o conselho, porque não tenho vocação para ministro; mas imito também o procedimento do mesmo ilustre senador, fazendo uma ou outra exceção ao silêncio em casos graves: este me parece gravíssimo.

Há três anos, desde que me sentei nesta casa, desde que assumi a grande responsabilidade moral anexa a este honrosíssimo cargo, de todas as questões de interesse público que mais ou menos têm agitado a opinião, a que mais me impressiona, a que mais atrai e força a minha atenção, é a execução da lei de 28 de setembro de 1871.

Raro é o dia em que eu não medito sobre este assunto, e tem-me sempre parecido que é uma necessidade indeclinável o estudo completo e cuidadoso do modo por que a lei tem sido executada; estudo que nos levará a concluir *a posteriori*, se a mesma lei é completa e perfeita como alguns pretendem, ou se oferece lacunas a preencher, defeitos a corrigir.

Dado que seja perfeita, cumpre ainda examinar se os regulamentos do Poder Executivo para a boa execução da mesma lei foram os mais convenientes e se tem sido executados lealmente e sem fraude.

Tentando incitar esse estudo, cheguei à convicção de que nada se pode conseguir sem possuir uma estatística, a mais perfeita que for possível, do movimento da população escrava e de sua descendência

a partir de 1873, termo dos prazos marcados para a matrícula, verdadeiro censo da população escrava existente.

Creio que, dando esta altíssima importância à necessidade de uma estatística, não ando errado.

O ilustre decano desta casa, primeiro em idade, primeiro em antiguidade no Senado, e julgo poder dizer, sem ofensa de terceiros, primeiro em respeitabilidade (muitos apoiados), o venerando ancião que neste momento me honra com sua atenção, estudando no conselho de estado o projeto que em 28 de setembro de 1871 se fez lei, lamentava a falta completa de um arrolamento; sustentava que, para bom deliberar, seria necessário conhecer a estatística da população escrava, seu movimento, taxa de mortalidade, de nascimentos etc.

S. Ex^a acrescentou, que a estatística é o primeiro e mais eficaz auxiliar do legislador e do administrador, em quase todos os ramos da Administração Pública.

Naquela ocasião, respondeu-se-lhe que, para o caso de que se tratava, era dispensável a estatística, porque somente se pretendia libertar os ventres e estabelecer um pequeno fundo de emancipação, que muito lentamente fosse libertando a geração escrava existente.

O estadista que promovia a passagem da lei não desconhecia a importância da estatística. O motivo alegado não foi a verdadeira razão pela qual se prescindia de tão atual auxílio: o motivo capital todos o sabem.

O projeto sofria grandes oposições, grandes embaraços, e o estadista que se pôs à frente da ideia, temendo qualquer adiamento, resolveu cortar as dificuldades que não pudesse vencer.

Fosse, porém, ou não fosse indispensável naquela época uma verdadeira estatística, hoje não se pode desconhecer a sua necessidade; hoje não há nem um meio de se julgar do que se tem feito, e do que cumpre fazer, sem uma estatística bem acabada.

Cada ano o relatório do Ministério da Agricultura nos diz, como uma espécie de estribilho, a lei de 28 de setembro vai sendo executada lealmente e sem fraude. Será exata esta asseveração?

A princípio o relatório da agricultura nos dava umas pequenas informações, deficientes, muito poucas; nos anos seguintes ia adiantando alguns desenvolvimentos, à medida que colhia novos dados. Finalmente, no ano presente, o relatório da agricultura nos dá uma

tabela, uma página de algarismos, que pelo menos na sua forma pode-se chamar uma estatística, somente na forma.

Em falta de outros dados concentrei aqui o meu estudo, e comecei a ver tais irregularidades, tais inverosimilhanças, tais sintomas de abusos em fraude da lei e do fundo de emancipação, que desde logo julguei de meu dever formular na Casa um requerimento, no gênero da do nobre senador por Goiás, porém mais amplo.

O nobre senador perguntou somente se as matrículas contém todas as declarações necessárias para que o Poder Judiciário possa aplicar a lei de 7 de novembro de 1831 aos casos a que for aplicável.

Julgo que há necessidade de maiores investigações. Acanhava-me, porém, de tomar a iniciativa: receava a pecha de impertinente e de importuno; talvez na minha hesitação eu esperasse pela discussão do orçamento da agricultura, ou pelas novas medidas que nos anunciou o ministério. Entretanto, lançado na tela dos debates este requerimento, que contém uma parte das minhas dúvidas, julguei de meu dever tomar a palavra.

Pedirei licença para mandar à mesa um aditamento ao requerimento.

Desejaria que o Governo nos declarasse se os seus regulamentos tem sido sempre executados e se o Governo tem meios para oferecer ao corpo legislativo os dados de que este precisa, para bem julgar desta questão.

Motivarei este aditamento, justificando o que há pouco avancei, a respeito dos defeitos da estatística apresentada; mas, antes disso, tendo-se pronunciado sobre uma parte importante da questão o nobre senador por Goiás, tendo sido ouvida a palavra do Governo, parece-me que a cortesia me obriga a referir-me aos dois ilustres preopinantes neste debate.

S. Ex^a o Sr. Presidente do Conselho nos ensinou que a independência dos poderes não permite o Governo intervir nas sentenças dadas pelo Poder Judiciário aplicando as leis civís aos casos ocorrentes.

É esta uma verdade, que se impõe ao espírito à simples leitura do artigo respectivo da Constituição, ainda sem a autoridade de jurisconsulto tão eminente, como é S. Ex^a.

Todavia, com alguma timidez, peço licença a S. Ex^a para ponderar que ninguém lhe havia pedido, interviesse nas sentenças do Poder Judiciário.

O SR. LAFAYETE (Presidente do Conselho) – O nobre senador por Goiás pediu a intervenção do Governo para fixar uma jurisprudência.

O SR. SILVEIRA DA MOTA – Não, senhor.

O SR. LAFAYETE (presidente do conselho): – Está no seu discurso.

O SR. SILVEIRA DA MOTA – Não, senhor .

O SR. PRESIDENTE – Atenção!

O SR. CRISTIANO OTONI –O aparte não contraria o que estou dizendo.

Observei que ninguém havia pedido ao Governo que ditasse a sentença a um juiz qualquer ...

O SR. SILVEIRA DA MOTA – Apoiado.

O SR. LAFAYETE (Presidente do Conselho) – Está impresso.

O SR. CRISTIANO OTONI – Eu falarei depois da jurisprudência varia... Ninguém pedira, dizia eu, que o Governo ditasse a algum juiz uma sentença, ninguém pedia que insinuasse aos tribunais como devem julgar, que revogasse ou modificasse sentenças, nem que mandasse processar um juiz, porque entendeu a lei deste ou daquele modo: é isto o que constituiria intervenção indébita do Poder Executivo nos atos do Poder Judiciário.

O SR. SILVEIRA DA MOTA – Apoiado.

O SR. CRISTIANO OTONI – Por outra parte, quando o juiz tem de aplicar as disposições do direito civil a um caso ocorrente, os direitos que a sentença tem de fazer respeitar hão de ser alegados e provados perante o juiz.

Ora, no caso presente, com razão ou sem ela, o nobre senador considerou como provas importantes as declarações contidas nas matrículas; e essas matrículas se fazem em virtude de regulamentos do Governo, para boa execução da lei; é o Governo quem determina que declarações deve conter cada matrícula.

Portanto, indagar se são suficientes ou não as declarações, não é pedir que se ataque a independência do Poder Judiciário.

O SR. LAFAYETE (Presidente do Conselho) – V. Ex^a não prestou atenção às razões com que o nobre senador por Goiás fundamentou o seu requerimento.

O SR. CRISTIANO OTONI – Dei toda, assim como V. Ex^a vai ver que também atendi, como devia, ao seu discurso.

O nobre presidente do conselho observou ainda que estas matrículas constituem o estado pessoal dos indivíduos que compõem uma certa classe, e que este estado pessoal, uma vez estabelecido, não pode ser alterado senão por sentença do Poder Judiciário.

Creio que foi este o pensamento.

O SR. LAFAYETE (Presidente do Conselho) – Aludi à matrícula especial.

O SR. CRISTIANO OTONI – É dela que falo, matrícula que é um verdadeiro censo da população escrava.

Que não seja lícito por intervenção, quer do Poder Legislativo quer do Poder Executivo, alterar as matrículas, inserindo um nome novo, ou anulando uma matrícula, concordo; e isso ressalva completamente os direitos de que falou o nobre Presidente do Conselho. Mas daqui não se segue que o Poder Executivo ou o Legislativo não possam exigir dos senhores de escravos matriculados, sem prejuízo de seus direitos, qualquer nova declaração necessária à boa execução das leis.

O SR. LAFAYETE (Presidente do Conselho) – Mas isso já não entende com a matrícula especial, seria uma nova matrícula.

O SR. CRISTIANO OTONI – O nobre Ministro da Agricultura aventou no seu relatório a ideia de uma nova matrícula, para verificar o número exato dos escravos existentes, lembrança que me parece inaceitável.

Deus nos livre de uma nova matrícula; seria uma fonte de enormíssimos abusos.

Mas, não se trata de tal medida.

Eu digo que, se o Poder Legislativo ou o Executivo, dentro de suas atribuições, julgar necessário aditar à matrícula especial já feita qualquer declaração, que não prejudique os direitos derivados desta matrícula, está no seu direito.

O SR. SILVEIRA DA MOTA – Que dúvida!

O SR. CRISTIANO OTONI – Se sustento este princípio, não é porque dê importância à declaração da idade e naturalidade, a que se referiu o nobre senador por Goiás; essa declaração, vindo das partes interessadas, tem pouco valor, salvo unicamente o caso de provarem contra os declarantes.

O SR. SILVEIRA DA MOTA – Como provam muitas vezes.

O SR. CRISTIANO OTONI – Creio que poucas vezes. Portanto, eu não dou importância a esta declaração, nem tenho ideia de pedir que se adite; mas, se insisto neste ponto, é porque entre as medidas que eu julgo necessárias e que advoguei no Senado o ano passado, vejo, com grande satisfação, uma de lias apregoada, pela primeira vez fora da minha fraca autoridade, pelo ministério atual; e S. Ex^a verá que a medida prometida depende de novas declarações na matrícula.

Por isso sustento que o Poder Legislativo estaria no seu direito...

O SR. LAFAYETE (Presidente do Conselho) – Sem dúvida, podia ordenar uma nova matrícula.

O SR. CRISTIANO OTONI – Não me parece que seja nova matrícula; porque não se lhe pode adicionar, nem eliminar nome nenhum. Eu digo que o Poder Legislativo estaria no seu direito, determinando que cada senhor de escravos matriculados apresentasse na repartição fiscal respectiva a sua matrícula, e lhe adicionasse tais declarações, que não prejudicassem o seu direito.

O SR. LAFAYETE (Presidente do Conselho) – ... e mandasse emendar a matrícula especial consumada.

O SR. CRISTIANO OTONI – Não é emendar, porque se ressaltavam todos os direitos derivados da matrícula; mas aditar-lhes declarações necessárias para outros objetos, sobre os quais se tenha de legislar.

Mas, chame-se ou não se chame nova matrícula, basta-me que se conceda o que não se pode negar, o direito de exigir declarações adicionais, que não prejudiquem o estado pessoal definido pelas matrículas. Basta isto para ficar demonstrado que o requerimento não atacou a independência dos poderes políticos.

O nobre senador por Goiás, referindo-se à jurisprudência varia que tem sido seguida nos tribunais a respeito da questão que S. Ex^a aventou, pediu que o Governo declarasse, se a lei de 7 de novembro de 1831 está em vigor. A resposta foi nestes termos (*lê*):

“O estado da questão é este: existe uma legislação acerca do assunto, é a lei de 7 de novembro de 1831 e o decreto de 12 de abril de 1832, é a Lei nº 541 de 4 de setembro de 1850, é a lei de 28 de setembro de 1871. A execução e aplicação desta legislação, nos pontos em que ela entra em contato com a liberdade, são da inteira competência do Poder Judiciário.”

O SR. LAFAYETE (Presidente do Conselho) – Isto é inquestionável.

O SR. CRISTIANO OTONI – A resposta de S. Ex^a significa, portanto, visto que as leis posteriores citadas não revogaram a de 31, que esta se acha em vigor.

O SR. LAFAYETE (Presidente do Conselho) – V. Ex^a está enganado: a lei de 1850 altera completamente; refunde a de 1831.

O SR. CRISTIANO OTONI – Em tudo que é interpretação de lei, em tudo que é ciência jurídica, em que sou leigo e discordo a *ratione*, tenho muito receio de contestar os competentes. Eu havia inferido da declaração de S. Ex^a, que acabo de ler, que o Governo afirmava que a lei de 7 de novembro de 1831 está em vigor, opinião que é também a do nobre senador por Goiás, que o disse no seu discurso.

O SR. SILVEIRA DA MOTA – Sim, senhor, está em vigor; a lei de 1850 não a alterou.

O SR. LAFAYETE (Presidente do Conselho) – Está em vigor, mas com as alterações que a lei posterior trouxe. (Apoiados.)

O SR. CRISTIANO OTONI – Precisemos. O preceito de lei de 7 de novembro, de que agora nos ocupamos, é este: todo o africano importado depois daquela data deve ser reconhecido livre. Este preceito está ou não em vigor? E o que se perguntou.

O SR. SILVEIRA DA MOTA – Isto é o que o Governo não quis responder.

O SR. CRISTIANO OTONI – Acho que respondeu que o preceito legal de 1831 está em vigor.

Já disse que sou muito acautelado e tímido quando tenho a veleidade de avançar qualquer proposição em matéria, em que me devo julgar incompetente. Assim, confesso ao Senado com a maior ingenuidade, que não sei bem quais são os caracteres jurídicos, qual é o limite de tempo de inexecução, que permite ao juiz considerar uma lei civil em desuso e não aplicá-la a um caso a que seu termos são aplicáveis.

O SR. LAFAYETE (Presidente do Conselho) – É uma questão de hermenêutica jurídica, uma questão grave, complicada, cheias de dificuldades.

O SR. CRISTIANO OTONI – É uma questão em que não me animo a enunciar opinião feita, mas para qual peço a atenção dos jurisconsultos que tem assento no Parlamento.

Esta manhã, pela primeira vez, tive notícia de uma consulta do conselho de estado, que se refere a este ponto, com respeito à lei de 7 de novembro de 1831; nem sei se foi resolvida.

Não pude obtê-la para esclarecer, nem conheço outros estudos.

Estou, portanto, reduzido à minha razão; e, se me é permitido falar a *ratione* em questões desta ordem, pedirei licença ao Senado com todos os protestos de reconhecimento da minha incompetência, para dizer: parece-me que uma lei manifestamente aplicável a centenas de milhares de casos ocorrentes, que por largo período de tempo, como o de 50 anos, não foi aplicada nem tentada aplicar a um só desses casos, deve ser reputada em desuso.

Ora, tal é o caso da lei de 7 de novembro de 1831. Que nunca, por espaço de meio século, foi ela aplicada, é notório e sabido: as sentenças apontadas são todas recentes.

O SR. MARTINHO CAMPOS – E não são sentenças: são atos todos administrativos e atrabiliários, a maior parte deles.

O SR. CRISTIANO OTONI – Que a lei era aplicável a centenas de milhares de casos, facilmente se prova.

São passados 52 anos depois da promulgação dessa lei. Os africanos importados nunca o eram em tenra idade; as crianças não suportavam a travessia, nem achavam compradores, porque o de que se predicava era braços para o trabalho. A mínima idade dos africanos importados pode ser avaliada em 12 a 13 anos assim, dos importados, antes de 1831 só podem existir alguns maiores de 65 anos, e sabe-se que raros desses infelizes transpõem tal meta. Portanto, ou não existem, ou são raríssimos, os indivíduos naturais da África que estejam isentos da sanção da lei de 1831. Eu não tenho conhecimento de um que seja.

Dir-se-á que pode haver descendentes: sem dúvida; mas serão muito poucos, porque, como sabem os homens da minha idade e mais velhos, que observavam o que se passava entre nós, naquele tempo e até 1850, enquanto foi fácil e barato o suprimento de braços d'África, a mortalidade das crianças, filhos desses escravos, era enorme, de certo maior de 80%. Aqui nas províncias do Sul que produzem café em larga escala, era doutrina corrente, poderia até dar testemunho pessoal em um inquérito a esse respeito: – O escravo de 18 ou 20 anos comprado até 1850 por 300\$ ou pouco mais, empregado na cultura do café, podia colher em um ano 100 arrobas no valor líquido

de 300\$, preço pelo qual tinha sido comprado. Ora, desde que por 300\$, ou pouco mais, podia se ter um trabalhador nessas condições, ninguém se importava com a sorte das crias, que só no fim de 14 ou 16 anos poderiam fornecer igual serviço. Daí se seguia que a mortalidade era imensa; diminuindo consideravelmente depois de 1850, quando se começou a sentir a falta de braços, e diminuindo ainda mais depois da epidemia do *cholera morbus*, que vitimou a população escrava.

O que se segue dessas observações é que a grande maioria da escravatura existente é composta dos importados desde 31 até 1850 e dos seus descendentes, a todos os quais é aplicável a disposição da lei de 7 de novembro de 1831.

Se, pois, essa disposição é assim aplicável a tantas centenas de milhares de indivíduos e por espaço de 50 anos nunca foi aplicada, o desuso me parece bem caracterizado.¹

O SR. CRUZ MACHADO – Não apoiado; então a estatística não é exata. De 1831 a 1850 apenas se importaram 190.000 africanos.

O SR. PRESIDENTE – Atenção! A mesa não dá apartes.

O SR. CRISTIANO OTONI – Peço a V. Ex^a que mantenha este princípio: a mesa não dá apartes.

O SR. PRESIDENTE – Sim, senhor. Mas há um meio muito bom de evitar os apartes: é não fazer cabedal deles, e ir adiante.

O SR. CRISTIANO OTONI – Desejo fazê-lo; mas V. Ex^a sabe que nem sempre é isso possível. Às vezes mesmo a consideração para com o colega que dá o aparte arrasta-nos. Continuarei. Acresce hoje a grande dificuldade, quase impossibilidade da prova.

Quem observar a constituição da população escrava entre nós, os seus hábitos, e os dos senhores, há de ver que no maior número de casos, na quase totalidade deles, a prova é impossível; não se pode averiguar se o crioulo tal é descendente de um africano importado antes ou depois de 1831.

¹ Não quis, na revisão, alterar o que disse ao Senado; mas reconheço que, arrastado pela argumentação, empreguei neste período alguma hipérbole. Contudo, a retificação não anula o argumento. Dos 1.500.000 escravos existentes em 1871, não se pode avaliar em mais de 300.000 os importados por contrabando depois de 1850, e sua descendência: mas estes tinham em termo médio menos 20 anos de idade do que os da importação legal anterior; e foi a partir de 1850 que diminuiu a mortalidade das crias. Por isso os da importação ilegal devem ter produzido, em proporção, mais do que os outros. É, pois, em verdade, muito avultado o número de casos a que era aplicável a lei de 1831, que a nenhum deles foi aplicada no decurso de 50 anos.

Se em um ou outro caso, por declaração da parte interessada, pode verificar-se a infração, aplicar a pena aos poucos que disseram a verdade, e anistiar os inúmeros infratores, que por serem insinceros impedirão a prova, poderá ser legalidade; mas é iniquidade.

Assim pois, e até que seja esclarecido por quem mais sabe do que eu destas matérias, reputarei a lei de 7 de novembro caída em desuso. Este ponto era objeto de uma das perguntas do nobre senador por Goiás, quando alegou a jurisprudência varia; porque é de ver que a respeito daquela lei não se alegou a variedade de interpretações.

O SR. SILVEIRA DA MOTA – Não, senhor.

O SR. CRISTIANO OTONI – Nunca se disse que as palavras da lei podem ter dois sentidos, ou que oferecem dúvida ou ambiguidade: a jurisprudência varia consiste em que uns juízes apliquem a lei, outros a julgam em desuso.

Mas a este respeito o nobre Presidente do Conselho parece-me que não teve razão de esquivar-se a dar seu parecer...

O SR. SILVEIRA DA MOTA – Não teve.

O SR. CRISTIANO OTONI – ... declarando, com a autoridade duplamente respeitável da ciência e da posição, o que julga sobre esta varia jurisprudência. Não seria isto influir nas decisões do Poder Judiciário.

O SR. SILVEIRA DA MOTA – Apoiado.

O SR. CRISTIANO OTONI – Os juízes, enquanto algum ato que os obrigue não for promulgado, diante do parecer do nobre Presidente do Conselho não deixariam de ter a liberdade de julgar como entenderem.

Entretanto, a variedade de jurisprudência parece que deve ser no Parlamento objeto de estudo: deste pode resultar a necessidade de uma resolução interpretativa, que sem dúvida pode promulgar o corpo legislativo.

O SR. SILVEIRA DA MOTA – E que o Governo deve propor.

O SR. CRISTIANO OTONI – Pois não pertence ao Poder Legislativo fazer leis, interpretá-las, suspendê-las, e revogá-las?

Não é preciso ser jurisconsulto para ponderar os sérios inconvenientes deste estado de coisas: uma lei cujos termos não oferecem dúvida ou ambiguidade, ser por uns juízes aplicada, por outros considerada em desuso.

Se para corrigir tal anomalia necessário for um ato legislativo, quem mais competente para promovê-lo do que o Governo?

O SR. SILVEIRA DA MOTA – Apoiado.

O SR. CRISTIANO OTONI – Portanto, a opinião do Governo sobre este ponto de jurisprudência me parece necessária aos estudos a que se dá o Parlamento.

Anunciei uma digressão antes de entrar no verdadeiro assunto que me trouxe à tribuna, e que era o aditamento ao requerimento. Fui nesta digressão muito mais longo do que devia e desejava ser. Se algum dia tive hábitos de tribuna, vou os perdendo. Entro no assunto do meu aditamento ao requerimento em discussão.

O SR. PRESIDENTE – O nobre senador dá licença?

Tem de partir as comissões para o paço para desempenhar a sua missão. O nobre senador faz parte de uma delas; por consequência, eu convido-o a interromper o seu discurso. Ficará a sessão suspensa até à volta das comissões, e depois continuará.

O SR. CRISTIANO OTONI – Sim, senhor.

À meia hora, hora depois do meio-dia, o Sr. Presidente pediu licença ao orador para interromper o seu discurso, e convidou as deputações que tem de ir ao paço apresentar a Sua Majestade o Imperador a resposta à fala do trono e os autógrafos da Assembleia Geral, relativo à fixação das forças de mar e terra e a diversos créditos, a desempenhar sua missão, e fazendo parte de uma das deputações, o orador suspendeu a sessão até ao regresso das mesmas.

À 1 hora e 40 minutos da tarde, regressando a deputação, continuou a sessão.

O SR. CORREIA, pedindo a palavra pela ordem, diz, que na qualidade de orador da deputação encarregada de apresentar a Sua Majestade o Imperador da resposta à fala do trono, que esta desempenhou sua missão depois de haver sido introduzida com as formalidades do estilo, junto ao mesmo augusto senhor, o qual dignou-se de responder: “Agradeço muito ao Senado a manifestação de seus sentimentos.”

O SR. PRESIDENTE declarou que a resposta de Sua Majestade o Imperador era recebida com muito especial agrado.

O SR. CANSANSÃO DE SINIMBÚ, pela ordem, diz que na qualidade de orador da deputação encarregada de apresentar a Sua Majestade o Imperador os autógrafos dos decretos da Assembleia Geral, relativos à fixação de forças de mar e terra, e a diversos créditos, que

esta desempenhou sua missão, depois de haver sido introduzida com as formalidades do estilo, junto ao mesmo augusto senhor, o qual se dignou de responder: “Que os examinaria.”

O SR. PRESIDENTE declarou que a resposta de Sua Majestade o Imperador era recebida com muito especial agrado; e deu a palavra ao Sr. CRISTIANO OTONI para continuar o seu discurso.

O SR. CRISTIANO OTONI (continuando): – Eu tinha concluído as observações que julguei dever aduzir a propósito do debate ocorrido na sessão anterior; resta-me motivar o aditamento que anunciei ao Senado. Vou tentar fazê-lo, tanto quanto me for possível no estado de fadiga, em que já me acho.

Seja-me, porém, permitido, antes de encetar esta segunda parte das minhas reflexões, observar que todas as vezes que em debates públicos, da imprensa ou do Parlamento, eu me tenho ocupado destas questões, tenho tido a infelicidade de desagradar a gregos e troianos; tenho hoje o receio de que o que disse até aqui haja desagradado a uns; e o que vou dizer desagrade a outros. Terei muito pesar, mas, como já disse, considero-me cumprindo um dever de meu cargo.

A justificação do aditamento depende e começarei por esta parte, da análise da estatística que nos apresentou o Ministério da Agricultura este ano.

O Senado verá, como esta estatística está demonstrando, que carecemos de sérias providências, de que não se tem cuidado.

Temos em primeiro lugar o algarismo dos matriculados até 1873, termo dos prazos concedidos para a matrícula: 1.540.796; mas, acrescenta o relatório, faltam as declarações de 42 municípios.

Julgo este simples fato, de não ter ainda hoje o Governo Imperial conhecimento do número total dos escravos inscritos na matrícula que se fechou há 10 anos, muito grave e indicador de descuidos que podem prejudicar a causa pública.

Organizada a matrícula com a cominação, o escravo não matriculado dentro do prazo será livre, o arrolamento ficou perfeito, o número de escravos existentes ficou determinado com exatidão matemática. Conhecer o Governo depende só de que seus agentes fiscais, demissíveis *ad nutum*, cumprissem o seu dever. Nestas condições, como diz o ministério: faltam as declarações de 42 municípios? E nem uma palavra dos meios coercitivos empregados para que os omissos cumprissem o seu dever!

Eis o que lamento. O número, como disse, estava em 1873 matematicamente determinado; a concentração dessas informações em mão do Governo dependia de seus agentes.

Seis meses, um ano, suponhamos, era prazo mais que suficiente para se colherem todos esses dados; demos, porém, dois anos: em 1875, se a nossa Administração Pública refletisse na importância desta estatística, o ministério teria expedido uma circular aos presidentes das províncias em que houvesse omissos, dizendo: marcá-lhes um prazo improrrogável para cumprirem o seu dever, e sejam inexoravelmente demitidos os que nesse prazo o não cumprirem. Nenhum seria demitido, e o número o estaria completo.

A omissão podia não ser inocente: não comunicada a matrícula, facilitavam-se falsificações de entrelinhas nos livros, como tiveram lugar na cidade de Diamantina.

Contudo e apesar do que disse, reconheço que este algarismo, com a informação do número dos municípios que faltam, contem, senão o número exato, uma boa aproximação total da matrícula.

Quarenta e dois municípios representam cerca de 6% do número total, que são 760 e tantos; mas, como esses municípios omissos são naturalmente os mais longínquos, menos povoados, onde a população escrava é muito menor, o número que falta não pode ser 6%, e estou persuadido de que, tudo ponderado, acrescentando ao algarismo citado 2 a 3%, teremos uma boa aproximação do censo da população escrava, realizado por efeito de matrícula; subirá a cerca de 1.580.060, o que não está muito longe das avaliações de 1871, cujo termo médio era de 1.500.000.

Mas se este algarismo, ainda assim um pouco incompleto, nos dá uma boa informação, alguns dos seguintes quase para nada servem.

Da 2ª e 3ª colunas do mapa não trato, porque se referem aos escravos entrados e saídos dos diversos municípios. Esses dois números, tomados em relação a todo o Império, deviam ser iguais, porque o que sai de um município entra em outro. E em verdade, a pequena diferença de 224.000 para 232.000 pode explicar-se por algumas faltas de comunicação ou de averbação. Não tem isto alcance.

Passo a algarismo sumamente importante da mortalidade. Diz o mapa: – Falecidos 132.777.

Este algarismo representa 8,6% do número de matriculados e corresponde a nove anos, de 1873–1882. Calculada a razão da pro-

gressão, acha-se a taxa anual da mortalidade quase igual a 1 %, diferença de poucos milésimos.

Pois bem, este algarismo é simplesmente inaceitável, inverosímil, absurdo: não se pode conciliar com nenhuma observação de mortalidade feita em qualquer país do mundo, em qualquer núcleo de população, quaisquer que sejam as suas condições. Um hábil médico do Rio de Janeiro, o Sr. Dr. José Maria Teixeira, formado há alguns anos, escolheu para assunto de sua tese – a mortalidade na cidade do Rio de Janeiro –; investigou dos registros públicos, compulsou os trabalhos da junta de higiene, examinou observações especiais do Sr. Barão do Lavradio e do falecido Dr. Sigaud, médico hábil, que residiu longos anos nesta cidade, coligiu todos os dados que pode reunir, alguns muito positivos e interessantes, e chegou à conclusão de que a mortalidade na cidade do Rio de Janeiro, em um período de 15 anos, se a memória não me falha, regulou a 4,11 % anualmente, subindo a 4,5% nos anos de notáveis epidemias.

Nesse mesmo trabalho estatístico encontrei citações de taxas de mortalidade em quase todos os países da Europa: em nenhuma parte 1%, em poucos menos de 2,5%, na grande maioria dos países 0,5 até quase 4%.

O mesmo cidadão instituiu uma investigação especial sobre a mortalidade dos escravos no Rio de Janeiro, e chegou ao resultado de que essa mortalidade era de 5,12% anualmente, o que não admira, porque é sabido que em toda a parte não só a raça negra vive menos do que a branca, como a condição servil aumenta a mortalidade; um núcleo de população composta de escravos comparado com um núcleo igual de população livre apresenta mortalidade sempre maior. É isto bem natural.

Tenho notícia de outro estudo, de gênero diverso, em época diferente, sobre dados completamente distintos, em outras condições e que confirma notavelmente este algarismo 5%.

Em 1871 avaliava-se como eu já disse hoje, em cerca de um milhão e meio os escravos existentes; avaliação que a matrícula provou não estar muito longe da verdade. Em 1851, 20 anos antes, logo depois da efetiva extinção do tráfico africano, o falecido Candido Batista de Oliveira, matemático distinto, muito dado a questões estatísticas, coligindo quantos dados pôde reunir, avaliava a população escrava do Brasil em dois milhões e meio.

De então por diante não entraram mais, e a população em 20 anos se reduziu de 2.500.000 a 1.500.000. Calculada esta diminuição, como há pouco indiquei, procurando a razão da progressão, acha-se o algarismo 2,5% de redução anual:

Referindo-me a estes algarismos em um pequeno estudo que publiquei em 1871 sobre esta magna questão, cometi uma inadvertência, cuja retificação atualmente me é útil.

Considere os 2,5% como taxa de mortalidade, quando é redução de população, isto é, diferença entre os óbitos e os nascimentos.

Das indagações do Sr. Senador Teixeira Junior em, 1871 resulta que a taxa anual dos nascimentos regulava por 2,3%. Assim, para que, deduzindo esta taxa da mortalidade, resultasse uma diminuição da população de 2,5%, preciso é que morressem anualmente 4,8%, quase os 5.

Assim, tudo prova em favor da taxa de 5%, para a mortalidade dos escravos.

Todavia devo reconhecer que de 1871 para cá existem causas que devem diminuir um tanto esta mortalidade: são o melhor conforto resultante de diminuição do número, e a não existência de crianças escravas, porque as que nascem são livres; as crianças até sete anos em geral morrem mais do que nas outras idades.

Mas é manifesto que estas alegações não podem justificar a enorme redução de 5 para 1 %. Pode-se conceder 1%, seja mesmo 1,5%, e ficaremos na taxa de 3,5%. Faço assim às causas de redução de taxa concessão a mais larga possível.

O SR. SILVEIRA DA MOTA – Apoiado.

O SR. CRISTIANO OTONI – Não creio pois que seja razoável estimar em menos de 3,5% a taxa de mortalidade da população escrava de 1873 para cá. Pois bem: calculando-se com o número da matrícula, à razão de 3,5% em 9 anos, chega-se ao algarismo de 431.000 mortos. O Governo só sabe de 133.000, menos da terça parte. Como é possível admitir-se o fato e deixar de comentá-lo?

A Secretaria da Agricultura, com certeza, não omitiu informação, somou todos os algarismos que lhe chegaram; com certeza também não errou a soma, disse o que sabia: é mesmo de presumir que os agentes fiscais que forneceram esses dados deram o que tinham.

Mas o que se segue, sendo o resultado o que acabei de assinalar? O que se segue é este fato, que merece a atenção da Administração Pública: não existe registro regular de óbitos dos escravos.

O SR. SILVEIRA DA MOTA – Apoiado.

O SR. CRISTIANO OTONI – É a conclusão necessária, e aqui está como, na forma da observação e sempre judiciosa do ilustre ancião que me fica à esquerda, aqui está como a estatística auxiliar a Administração Pública.

Eu julgo que com as minhas observações pessoais, que já duram, bastante, porque infelizmente sou velho, poderei assinalar uma das principais causas desta falta.

A maior parte da escravatura existente pertence à grande lavoura, e cada fazendeiro de certa ordem tem na sua fazenda um cemitério, em que sepultam os escravos que morrem, sem nenhuma fiscalização das autoridades.

O SR. SILVEIRA DA MOTA – É verdade.

O SR. CRISTIANO OTONI – Comunicam uns, não comunicam outros ao vigário, para que faça o assentamento, se quiser; ao coletor ninguém comunica, e eis aqui como os registros públicos ignoram a grande maioria dos casos de morte na população escrava.

Este direito, que foi em outros tempos de falta absoluta de comunicações, talvez uma necessidade nos grandes estabelecimentos da lavoura, este direito de ter um cemitério, em tempos mais crus ocultou debaixo de seis palmos de terra terríveis dramas de crueldade e sevícias.

Atualmente, que os costumes são outros e a época não comporta cruzes, não tenho apreensões a este respeito; mas o nível da moralidade, confessamos com franqueza, não tem subido muito, e o mesmo indivíduo que não é capaz de praticar crueldade, muitas vezes não terá escrúpulo em fazer registrar a morte do homem livre que coloca no lugar do escravo realmente morto. E eu pergunto: tem o Governo certeza de que neste imenso número de escravos falecidos, que não constam dos registros, não haja muitos cujos lugar esteja ocupado por ingênuos reduzidos à escravidão, e cuja morte fosse registrada em lugar da dos escravos?

O SR. RIBEIRO DA LUZ – Não consta que em parte alguma se tenha dado semelhante fato.

O SR. CRISTIANO OTONI – Respondo ao nobre senador que me consta ter-se dado este fato em alguma parte.

O Sr. Ribeiro da Luz dá um aparte.

O SR. CRISTIANO OTONI – Não tenho conhecimento pessoal mas informação de pessoa da maior respeitabilidade. Admito que o abuso não seja fácil em larga escala.

O SR. RIBEIRO DA LUZ – Eu nem creio que o abuso se possa dar por muito tempo.

O SR. CRISTIANO OTONI – Mas, uma vez que o abuso é possível, e necessário providenciar para torná-lo impraticável...

O SR. SILVEIRA DA MOTA – Para isso é que é o meu requerimento.

O SR. CRISTIANO OTONI – ... sobretudo, quando é tão simples o meio de evitá-lo, e é organizar o que nós já temos para a população livre o registro regular dos óbitos para a população escrava, que não existe, como está provado. Eis aí mais um ponto que reclama a atenção do Governo, e pede providência.

Não me demoro nele, porque quero resumir-me e estou fatigado. acrescento somente que, retificando o algarismo da mortalidade, o dos existentes desce a cerca de 1.000.000, em 1882, hoje é um pouco menos, não 1.300.000, como diz o relatório.

Passo à coluna dos manumitidos, 70.183; mas em outra tabela se vê que destes só foram libertados pelo fundo de emancipação 12.808; deve-se, pois, à ação dos particulares 57.285 manumissões, número que em outra tabela é elevado a 87.000, em vista de informações da última hora.

Confronte o Senado estes algarismos, 431.000 mortos, 87.000 libertados pelos particulares, e apenas no mesmo período 13.000 emancipados pelo fundo decretado.

Esse resultado, a meu ver, nos envergonha perante o mundo civilizado. Dissemos-lhe pela voz da lei de 28 de setembro, que o estado procederá a emancipação gradual da escravatura; e em desempenho, deste compromisso, emancipamos 13.000, enquanto a morte liberta 431.000.

Reputo isto uma vergonha nacional.

Simplificando as razões, acho esta proporção 34:7:1, isto é, enquanto morrem 34 escravos e os particulares libertam sete, o estado emancipa um.

Esse estado de coisas desacredita-nos na opinião do mundo; esse estado de coisas precipita a anarquia nos nossos estabelecimentos rurais, já dando justos motivos de censura à evolução e propaganda, que presenciamos.

O SR. SILVEIRA DA MOTA – Sem dúvida.

O SR. CRISTIANO OTONI – Sou talvez temerário, assumindo a responsabilidade de avançar estas proposições; mas julgo que devo ser explícito, como não o são muitos que tratam da matéria.

Em 1871 discutiram-se diversos processos para encetar a emancipação da escravidão. Um dos meios discutidos era o que passou a ser lei; mas outro meio que foi proposto, discutido e abandonado, a meu ver com toda a razão, era o de determinar-se um prazo fatal para em dia determinado serem todos os escravos declarados livres.

Condenada esta ideia, a meu ver sensatamente, pelo corpo legislativo, passados anos volta à arena, lembrada como a melhor solução. Não é possível desconhecer que a evolução neste sentido está fazendo progressos, e que há de favorecer a incúria, senão deslealdade com que se procede na execução do método preferido.

Eu não repudiei a convicção em que estava naquele tempo; nunca darei o meu voto para a libertação simultânea, seja imediata, seja deferida, de um número avultado de escravos, como cerca de um milhão que ainda temos.

Muitas são as razões; alegarei somente uma das principais.

É sabido que os indivíduos reduzidos ao estado de escravidão, sujeitos ao serviço forçado de 12 a 14 horas por dia, muito naturalmente julgam o trabalho uma ignomínia; desvairado o seu espírito pela servidão, quando se libertam consideram como o primeiro corolário de liberdade o direito de não trabalhar.

Mais tarde as necessidades da vida, em alguns a indole mansa, a ação das autoridades e das leis os chama à razão, e afinal hão de compreender a dignidade da posição do homem que vive do suor de seu rosto.

Mas entre a cessação do trabalho forçado e a reorganização do trabalho livre, há necessariamente uma interrupção, verdadeira crise, ocupada pela ociosidade, pela vadiação ou pela vagabundagem.

Ora, se esta evolução é gradual, pode haver esperança de também gradualmente ir vencendo a crise e organizando a nova situação econômica. Mas declarem-se livres em dia determinado, simulta-

neamente, um milhão de indivíduos degradados pela escravidão, e que por isso aborrecem o trabalho; fiquem eles ociosos uma semana que seja: e, sem falar no cataclismo econômico, quem pode responder pela paz e segurança publica? Esta pretensão, em meu conceito, ameaça a nossa sociedade com a invasão repentina de um milhão de bárbaros.

Entretanto, a evolução das ideias continua, e é preciso encaminhá-la. Deveremos fazer o que temos feito até hoje, cruzar os braços? Quando muito um ou outro membro do Parlamento em hora de ascensão de um ministério, para criar-lhe embaraços, aponta-lhe a temerosa questão, e pede que dirija o movimento: dali não passam.

O fundo da emancipação; nos termos em que está constituido; não é coisa séria.

Há anos que se discute a ideia do aumento, digo mal não se discute, apregoa-se a necessidade, que ninguém contesta; mas, em chegando a hora de satisfazer praticamente a aspiração, Governo, comissões da Câmara, Câmara dos Deputados, comissões do Senado, o Senado mesmo, permitam-me a franqueza, todos concordam em que é preciso aumentar a dotação, mas votam o aumento de quatro vinténs, que, repito, não é sério.

A Câmara dos Deputados, o ano passado passou da receita geral para a especial adjudicada ao fundo de emancipação, certos impostos; em consequência desta adição, diz este relatório, que o fundo de emancipação deve ter produzido no ano financeiro que termina hoje 1.600:000\$000.

Até agora o termo médio era inferior a 1.200:000\$, por ano, mas este mesmo argumento de 400:000\$, que eu chamo quatro vinténs, não é real, esse mesmo aumento, o balanço quando aqui vier, afianço, mostrará que não foi arrecadado; afianço-o, porque do aumento decretado há que deduzir o produto de verbas que em consequência dos acontecimentos últimos, tem desaparecido.

A taxa de transmissão de propriedade escrava produziu no último balanço, que é de 1879 – 1880, 142:036\$, sendo na cidade do Rio de Janeiro 141.850\$; em todo o resto do Império 186\$000.

Estes 142:000\$ representam o comércio de escravos que tem desaparecido.

O Sr. Afonso Celso dá um aparte.

O SR. CRISTIANO OTONI – Bem, as taxas provinciais não podem entrar neste balanço, mas a da Corte é geral, e para o meu argumento é o que basta.

E era este o grande mercado: os comerciantes de escravos iam ao Norte comprá-los e, para não pagar duas vezes o imposto de transmissão, os traziam com procuração dos vendedores, para aqui lavrar as escrituras; portanto, era aqui o verdadeiro mercado e os compradores eram quase só os grandes produtores de café, Rio de Janeiro, S. Paulo e Minas.

Depois de decretado por essas três províncias um imposto proibitivo para as averbações, esse mercado da Corte desapareceu. (Apoiados.)

As casas que se ocupavam disso, se fecharam, não tenho notícia de uma só que perdure, assim, os 142:000\$ desaparecem, assim como desaparece o imposto de indústria pago por esses comerciantes, que montava a alguns contos.

O SR. SILVEIRA DA MOTA – É exato.

O SR. CRISTIANO OTONI – Portanto, os 1.600:000\$ anunciados para este ano não se hão de realizar, e ainda realizados, são uma ninharia. Aumentos semelhantes nos anos seguintes apenas poderão autorizar a esperança de que o estado emancipe, em vez de um escravo, um e meio, enquanto a morte liberta algumas dezenas.

O SR. JAGUARIBE – E esse mesmo fundo é hostilizado pelas avaliações, para as quais há abusos estupendos.

O SR. CRISTIANO OTONI – Lamentando este fato o ano passado, e pedindo que o corpo legislativo fizesse alguma coisa, o ilustre presidente do conselho de então, que me está ouvindo, disse (lê):

“O Sr. Visconde de Paranaguá (Presidente do Conselho) – Sobre este assunto há muitos pontos que devem ser estudados detidamente: mas não julgo conveniente aventar a questão neste momento, e o nobre senador terá a complacência de não exigir isso de mim, porque a questão é melindrosa; eu não a quero cortar; quero resolvê-la, mas resolvê-la pausada e prudentemente...”

E pedindo eu ao menos um aumento mais sério do fundo de emancipação:

“O Sr. Visconde de Paranaguá (Presidente do Conselho) – Se for possível, eu não duvidarei aceitá-lo. Viu o nobre senador que eu, supondo que o fundo de emancipação continuava desfalcado, que se

suprimia a restituição dos 25%, me mostrei contrariado, mas fiquei satisfeito desde que saí dessa ilusão.”

“O Sr. Meira de Vasconcelos (Ministro da Marinha): – Agora não é possível fazer mais, no estado em que se acha o orçamento.”

Vê-se deste incidente quão pouca atenção merecia assunto tão importante; com o aumento que a estatística está provando ser um niilismo, o nobre ex-presidente do conselho se declarava satisfeito. E acudiu o sr. ex-ministro da marinha – o orçamento não suporta mais.

Era a resposta quase constante aos que pugnavam por este interesse; o orçamento não comporta. E quando se aventava a ideia de um imposto novo, lançado sobre os proventos do trabalho escravo, também a resposta era quase invariável, quase um estribilho: a lavoura não pode.

Mas eu replico: poderá a lavoura suportar a desorganização do trabalho e anarquia nos seus estabelecimentos, que há de ser, não sei se em alguma parte está começando a ser, a consequência da evolução que a nossos olhos se desenvolve, cuja frente devia colocar o Governo para dirigi-la e não se coloca?

O SR. SILVEIRA DA MOTA – Sem dúvida.

O SR. CRISTIANO OTONI: –Então o mal e o prejuízo serão maiores.

Não se trata, pois, do pequeno obulo, que se pode pedir a um orçamento sempre em *déficit*, não se trata de lançamento de imposto em circunstâncias ordinárias, que deve ser moderado, calculado de modo que não entorpeça o desenvolvimento das indústrias; não se trata disso; trata-se das circunstâncias anormais; trata-se de sacrifícios extraordinários para evitar mal maior: é neste sentido que se lembra o imposto, e ao menos seria preciso discutir ...

Antes de prosseguir com esse assunto, ocorre-me uma omissão que cometi no exame da estatística: há ainda outros algarismos que indicam abusos, reclamando providências.

Já notei que o comércio da escravatura desapareceu, pode-se dizer quase absolutamente no Brasil.

O SR. MARTINHO CAMPOS – Infelizmente não é quase absolutamente.

O SR. CRISTIANO OTONI – Em consequência do desaparecimento da procura e da oferta, o valor venal do escravo diminui todos os dias.

O SR. MARTINHO CAMPOS – E de toda a propriedade territorial. (Apoiados.)

O SR. CRISTIANO OTONI – Eu podia citar nominalmente o caso de pessoas que, desejando vender escravos moços e robustos, não acham oferta alguma.

O valor venal do escravo, em virtude do imposto das averbações, diminui todos os dias; mas ao mesmo tempo o valor médio pago pelo fundo de emancipação está crescendo constantemente.

O SR. JAGUARIBE – Este é o abuso constantemente praticado e contra as intenções do legislador: é abuso tremendo, que inutiliza a medida do fundo de emancipação, e contraria os intuitos do legislador.

O SR. CRISTIANO OTONI – Um relatório de 1877 na segunda sessão (lendo): nos dava a notícia de 2.258 escravos manumitidos, mediante a despesa de 1.204:481 \$, termo médio 573\$000.

Em 1880, 4.584 tinham custado 3.194:898\$, média 696\$, aumento de 21 %.

Até 1882, 10.001 por 7.351:335\$ corresponderam ao custo médio de 735\$, 28% mais do que em 1877.

No atual relatório temos noticia de 12.898 manumissões por 9.706\$349\$, inclusive os pecúlios: é pois 752\$ por cada um, 33% do aumento sobre o preço de 1877.

Não duvido afirmar que a continuação da estatística nos há de dar preços ainda mais altos, porque nunca tínhamos visto fatos como os que ultimamente a imprensa tem denunciado, de manumissões feitas pelo fundo de emancipação do preço de 1:500\$ até 2:000\$ quando não há particular que dê 800\$ por esses mesmos escravos!

O SR. DANTAS –Têm havido escândalos a este respeito.

O SR. CRISTIANO OTONI – Se isto não indica fraude em prejuízo do fundo de emancipação, se não indica imoralidade e corrupção nos arbitramentos, eu não sei o que seja possível demonstrar com algarismos e estatísticas.

O SR. JAGUARIBE – Apoiado, sobre isso há necessidade absoluta de providências.

O SR. CRISTIANO OTONI – E não há providência eficaz, senão a que acabar com os arbitramentos. Os peritos nomeados hão de ser por via de regra senhores de escravos, que darão o valor aos dos com-

padres que vão ser libertados, os quais depois darão valor aos seus: uma mão lava outra.

O SR. MARTINHO CAMPOS – Mas o papel principal é do coletor; na província do Rio não sei de abusos.

O SR. CRISTIANO OTONI – O coletor apadrinha-se com as disposições do regulamento, e ficam com a responsabilidade os peritos.

O SR. MARTINHO CAMPOS – Mas não há peritos.

O SR. CRISTIANO OTONI –O regulamento não manda nomeá-los?

O SR. JAGUARIBE – Há, e é da lei.

O SR. MARTINHO CAMPOS – Mas em geral é o coletor.

O SR. CRISTIANO OTONI – É um ponto da lei, uma providência decretada na melhor fé, mas que, pelo modo como é executada, vê-se que foi um erro, que deve ser corrigido acabando-se com os arbitramentos.

Querem alguns que determine o preço o agente fiscal. Também me parece muito arbítrio, e os abusos não hão de cessar.

O que é preciso, é uma regra invariável, que não se possa sofismar.

Eu pedi esta providência no ano passado, falei no mesmo sentido, sem que então ninguém me desse uma resposta, nem no Parlamento, nem pela imprensa; ninguém se ocupou com o que eu tinha dito, donde ingenuamente eu havia concluído que só dissera dislates; hoje, porém, vejo alguma diferença, que aplaudo, vejo que a ideia está assentada, que geralmente se pensa que é preciso acabar com os arbitramentos.

Mas o ano passado, depois que eu me ocupei com esta questão, um senador muito ilustrado, que tem ocupado mais de uma vez lugar nos conselhos da coroa, mas que não nomeio porque me refiro a uma conversação particular, disse-me: “teve toda razão em tudo quanto disse contra os arbitramentos, mas porque não falou nas patotas das classificações, em que só são admitidos escravos dos compadres?”

Eu aceitei a emenda; depois tenho tido muitas outras informações no mesmo sentido, e creio mesmo que sem algum vício nas classificações, estes grandes abusos nos arbitramentos não podem ter lugar.

Semelhantes abusos se cometem, de ordinário, em favor de indivíduos determinados cuja proteção já vem de trás, vem das classificações.

Convém pois acabar com as classificações e com as arbitramentos: mas como?

O Senado há de me permitir a citação de um pequeno panfleto que, talvez vaidoso, publiquei em 1871, quando se discutia a lei de 28 de setembro.

Ali escrevi estas palavras, que bem se harmonizam com as observações de hoje (lê):

“Os senhores de escravos devem estar convencidos de que já agora é impossível sustentar o status quo; e, pois que a encetada transformação do trabalho as ameaça de grandes perturbações e prejuízos (isto não se pode negar em boa fé), porque não convidá-los a um sacrifício relativamente módico, e que resolve o problema com inteiro e completo conhecimento do atual direito positivo?”

Um imposto ad valorem emanciparia fração proporcional da escravatura. Impor sobre os rendimentos de um capital rendoso, está nas regras da economia política; e a respeito a propriedade, representada por escravos, nasce unicamente de que ela constitui um capital produtivo.”

.....
Como seria lançado e arrecadado o imposto *ad valorem*? O meio de evitar os abusos a que a medida naturalmente está sujeita, seria o seguinte:

“Abaixo de um limite fixado em lei, cada proprietário arbitre o valor de cada um de seus escravos, no ato da matrícula (hoje, pode ser por uma declaração adicional feita à vista da matrícula e nela averbada), e seja este o preço feito para a manumissão. Mas, sobre esse preço declarado, recaia a taxa ad valorem, que não deve excetuar idade, sexo, estado, nem molestia ou saúde.

“O escravo não arrolado ficará livre. Os que fossem avaliados em pouco, para lesar o imposto, poderiam ser manumitidos pelo baixo preço: os que o exagerassem não seriam preferidos, e pagariam mais tempo taxa desproporcionada. Tais são os corretivos.”

Ajunte-se a este complexo de medidas, como única preferência, o menor preço, e eu creio que as corretivos ficarão completos.

Estou repetindo textualmente o que escrevi em 1871, e a que disse em 1882, sem nunca obter outra resposta senão esta: – a lavoura não pode.

Hoje, porém, vejo no programa ministerial exatamente a parte mais essencial da minha ideia; citarei textualmente (lê):

“Uma outra providência que também pode ser tomada, é o aumento dos recursos do fundo de emancipação, como seria a criação de um imposto lançado sobre o próprio elemento servil.

Oportunamente o Governo ocupará a atenção do Parlamento com este assunto.”

A ideia capital é o novo imposto. Sobre este ponto estou disposto a fazer-me ministerial, tenho mesmo notado que depois de certa idade, depois que vai longe o verdor dos anos, ou especialmente depois que estou nesta casa, quase que tenho sede do ministerialismo. Já apoiei três ministérios e com muito prazer teria apoiado o anterior, organizado pelo nobre senador pelas Alagoas, meu ilustre amigo que me está ouvindo.

Já são quatro. É verdade que não lhe presto apoio *quand même*, é verdade que faço ao meu ministerialismo, restrições que provavelmente terão desagradado, mas é que eu estou persuadido de que no Senado não pode haver ministerialismo *quand même* como não pode haver oposição *quand même*.

O SR. NUNES GONÇALVES – Apoiado.

O SR. CRISTIANO OTONI – Em uma câmara organizada como esta, composta de procuradores que não têm de dar conta a seus constituintes, o que me parece conveniente aos interesses públicos é que cada senador nomeado deixe ao transpor aquele reposteiro a sua túnica de partidário (apoiados), e que no Senado faça política eclética, vote pela medida que lhe parecer boa, presumido a fiel execução, salvo o direito de censura que é quase ilimitado.

Convencido de que este é o meu dever como senador do Império, justifico-me perante os ministérios em que tive amigos, de ser restrito, limitado o meu ministerialismo; mas nestes limites, desejo apoiar o atual gabinete, para a passagem da medida que anunciou.

Venha, pois o Sr. Ministro da Agricultura com as propostas que lhe parecem convenientes, remeter-me-ei ao silêncio até que elas apareçam. E, seja-me permitido dizer, que uma das considerações que me dão a esperança de que alguma coisa se fará, é o apreço em que tenho o cidadão que ocupa a pasta da agricultura, a que pertence esta matéria. Com os outros srs. ministros não tenho a honra de entreter relações de amizade; sei que são cidadãos ilustrados, não tenho

motivo para duvidar de seu patriotismo; mas conheço mais de perto o nobre Ministro da Agricultura, e afirmo ao Senado que, da nova geração que começa a tomar parte na direção dos negócios públicos, é aquele cidadão uma das melhores esperanças da província de Minas e do Brasil.

Tenho concluído.

O SR. VISCONDE DE PARANAGUÁ – Muito bem.



Foi lido, apoiado e posto em discussão, a qual ficou adiada pela hora, o seguinte.

ADITAMENTO

“Requeiro que também o ministério, pela repartição competente, informe quais têm sido os embaraços encontrados pela administração para a organização de uma boa estatística do movimento da população escrava matriculada, e de sua descendência declarada livre.

Igualmente: que providência tem sido dada para remover esses embaraços, caso existam.

30 de junho de 1883. – *C. B. OTONI*.”

(AS, junho de 1883, p. 311 – 321)



MANIFESTO DA CONFEDERAÇÃO ABOLICIONISTA DO RIO DE JANEIRO

Augustos e Digníssimos Senhores Representantes da Nação Brasileira.

Ressurgimento de uma aspiração coetânea do nosso primeiro ideal de pátria, a propaganda abolicionista não é uma aspiração anárquica de sentimento nem a exigência inoportuna de conclusões filosóficas, mas a representante idônea do direito do fro dos nossos tratados e primitivas leis parlamentares.

A história foi juiz severo que lhe entregou o mandado com que ela hoje intima supostos proprietários a saírem de uma posse criminosa,

Manifesto da
Confederação
Abolicionista do
Rio de Janeiro.

tal como a da liberdade humana, meio necessário para que possam agir eficazmente as três leis naturais de progresso social – concurso, mutualidade e solidariedade.

Filha legítima da lei, a propaganda abolicionista tem o direito de transpor os umbrais do Parlamento, e, dentro dos limites constitucionais, pedir que os delegados do povo a ouçam.



O estuário da escravidão entre nós teve duas vertentes: a espoliação da liberdade dos íncolas por um lado; a espoliação da liberdade dos africanos, por outro.

As duas torrentes de lágrimas e abjeções, de interesses opressores e de martírios não vingados, tiveram dois leitos diferentes, ainda que entre si se abraçassem, lembrando-se da origem comum – a retrogradação social operada pelas descobertas. Uma se espalhou ao Norte, outra inundou o Sul.

Desde, porém, que ressuscitou a escravidão, já condenada pela civilização humana, os protestos apareceram.

O poder dos poderes, aquele que ainda hoje se proclama proveniente de uma investidura sobrenatural – o Papado – fulminou essa volta bárbara ao paganismo, desmentido sanguinário de uma religião de amor e fraternidade universal.

Não se diga que esta sentença só tem valor no fóro moral.

O papado exercia então as funções de supremo arbitro político, principalmente para a Península Ibérica, a infeliz evocadora da escravidão. Tanto é isto verdade que foi ele chamado a dirimir a contenda de limites da pátria adotiva de Colombo e da pátria de Pedralvares.

Portugal não reage pela força contra os decretos papais; dissimula a vesânia da cobiça no ardor religioso, e chama de conquista para a fé a violência contra a humanidade. Não se propõe a escravizar, empenha-se em resgatar.

A detenção do índio e do escravo é apresentada como um noviciado religioso e social.

Isto quer dizer que, desde o seu início, a escravidão moderna não foi propriedade legal, porque esta não foi autorizada nem legalizada pelo poder competente – o Papado.

Não obstante a fatalidade da civilização americana, confiada a duas nações pobres de população e demais disso ainda quentes de

uma cruzada tremenda, em que haviam embotado em vinganças obsecantes os sentimentos altruístas, gerados pelo cristianismo; essa fatalidade fez com que a escravidão se tornasse um fato, e, o que é mais, obtivesse tolerância universal.

Bastará esta sanção para legitimar a chamada propriedade escrava?

Não!

Primeiro, a liberdade natural do homem é um direito imprescritível.

Segundo, a causa não era das que se findassem com a primeira sentença. A civilização apelou do fato brutal de mal compreendidos interesses da indústria para os direitos da humanidade e nunca deixou o feito correr à revelia.

A sua primeira vitória foi conseguida em favor dos índios brasileiros.

O século passado viu o braço diamantino do Marquês de Pombal levantar até a altura da humanidade os pobres filhos das florestas brasileiras, para os quais se haviam convertido em grilhões seculares as capelas de flores da sua ingênua hospitalidade.

A propaganda em favor da emancipação africana começou com o mesmo estadista a ganhar a força, que o poder religioso não conseguira dar-lhe. O Marquês de Pombal fez sentir por lei que a escravidão dos africanos era um recurso fatal da colonização da América, e não o exercício de um direito. E decretando a abolição do tráfico para o território português na Europa, a liberdade para os mestiços, a liberdade para os seus avós, bloqueou de tal forma a escravidão, que ela em breve desapareceu dentro das terras europeias do reino.

Da mão do vencedor dos jesuítas a bandeira da abolição do tráfico passou para as da nacionalidade inglesa, que a devia converter num arrecife inevitável em todos os mares.



Augustos e Digníssimos Senhores Representantes da Nação Brasileira.

Não é sem constrangimento que recordamos à vossa memória legislativa a história dos tratados ingleses e luso-brasileiros com relação ao tráfico de africanos.

Talvez nos nossos anais pátrios não haja outras paginas capazes de envergonhar-nos tanto na posteridade.

A fé púnica incumbiu-se de zelar pelo seu cumprimento, e daí toda a série de complicações que atualmente enredam a solução do problema do elemento servil.

Começaram em 1810 as transações de Portugal com a Inglaterra, e desde então, a aliança e amizade dos dois povos teve como base a abolição do comércio de escravos africanos.

A boa vontade da Inglaterra se manifesta nos subseqüentes tratados, já indenizando perdas, já perdoando os compromissos; por sua parte Portugal se obriga a abolir o tráfico e a puni-lo severamente, quando oriundo da parte da África ao norte do Equador.

A declaração da nossa independência em 1822 interrompeu a marcha progressiva das negociações, que talvez tivessem como resultado a extinção completa do tráfico em 1830, a julgar pelo que se fez de 1810 a 1817.

A Inglaterra aproveitou-se tanto quanto pode das nossas dificuldades, para impor-nos como condição do reconhecimento da nossa independência um tratado, abolindo o comércio de africanos, e uma promessa de abolição total da escravidão.



Não é desconhecido do Parlamento Brasileiro o trabalho inglório do novo Governo Brasileiro para conseguir da Inglaterra separar ao menos as questões do reconhecimento da nossa independência e da abolição do tráfico.

Das instruções, dadas aos nossos representantes junto ao governo inglês, se vê que tomamos o solene compromisso de celebrar com a Inglaterra um tratado de abolição de tráfico, preço pelo qual aquela nação não só nos reconheceria independentes como interporia os seus bons ofícios para que Portugal se resignasse a consentir pacificamente na nossa separação.

O desempenho da nossa palavra foi a convenção de 23 de novembro de 1826. Tal foi a interpretação, dada pelo Câmara dos Srs. Deputados, quando em 1827 foi submetida a debate essa convenção.

De feito, o Governo estava autorizado pela Assembleia Constituinte a tratar com a Inglaterra acerca do tráfico, isto é, a nação medianeira quis que se tornasse público e solene o compromisso do Governo Brasileiro.

Em março de 1830, se houvesse da parte do Brasil lealdade no cumprimento da sua palavra de honra, devia ter cessado absolutamente o tráfico. Assim o entendeu o Ministro Manoel José de Souza França e por isso mesmo expediu a portaria de 21 de maio de 1831, cujo teor transcrevemos:

“Constando ao Governo de S.M.I. que alguns negociantes assim nacionais como estrangeiros, especulam com desonra da humanidade no vergonhoso contrabando de introduzir escravos da costa da África nos portos do Brasil, em despeito da extinção de semelhante comércio. Manda a regência provisória, em nome do Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça que a Câmara Municipal desta cidade faça expedir uma circular a todos os Juizes de Paz das Freguezias do seu território, recomendando-lhes toda a vigilância policial ao dito respeito; e que no caso de serem introduzidos por contrabando alguns escravos novos no território de cada uma das ditas Freguesias, procedam imediatamente ao respectivo corpo de delito, e constando por este que tal ou tal escravo boçal foi introduzido aí por contrabando, façam dele sequestro, e o remetam com o mesmo corpo de delito ao Juiz Criminal do território para ele proceder nos termos de Direito, em ordem a lhe ser restituída a sua liberdade, e punidos os usurpadores dela segundo o art. 179 do novo Código, dando de tudo conta imediatamente à mesma Secretaria.”

O tráfico estava portanto, proibido. O governo considerava a introdução do africano, como escravo, crime de redução de pessoa livre à escravidão.

Neste sentido foram dirigidas pelo Ministro Souza França, de gloriosa memória, circulares a todos os Juizes de Paz e Câmaras Municipais.

Quer dizer que a proclamação da extinção do tráfico de africanos, a decretação da liberdade deles, foi largamente divulgada e solene. Nenhum habitante do Brasil podia alegar desconhecer a lei; ela fora se hospedar nos mais longínquos desvãos do País.

Para se ver como era corrente esta jurisprudência, basta ler diversas reclamações levantadas no Parlamento, pedindo ao governo que cumprisse a convenção de 1826. (Anais de 1830.)²

A lei de 7 de novembro de 1831 não foi mais do que a confirmação convencional. A abolição, contratada pelo governo, passou a ser

2 O conselheiro Rebouças, então deputado pela Bahia, fez uma reclamação na sessão deste ano.

decretada pelo Parlamento. O desejo de torná-la efetiva se vê no regulamento de 12 de abril de 1832.

Os artigos 9º e 10 desse regulamento, o primeiro obrigando *ex officio* os intendentess gerais de polícia ou juizes de paz a procederem a averiguações, logo que lhes conste que alguém comprou ou vendeu preto boçal; o segundo que os juizes de paz ou criminaiss procedam oficialmente a todas as diligências sempre que o preto requerer que veio para o Brasil depois da extinção do tráfico, evidenciam o pensamento leal da Regência.



Triunfara, portanto, na lei a propaganda abolicionista contra o tráfico de africanos.

As duas grandes vertentes do estuário da escravidão estavam niveladas.

Por um lado o Marquês de Pombal, pela lei de 6 de junho de 1755, libertara os índios; por outro lado a Regência pela lei de 7 de novembro de 1831 , abolira o tráfico.



Augustos e digníssimos Srs. Representantes da Nação brasileira, é impossível contestar o princípio de direito de imprescritibilidade da liberdade natural. Quando, porém, esta liberdade é decretada por lei ou por sentença, manda o direito a sua irrevogabilidade.

Semel pro libertate dictam sententiam retractari non oportet.

A primeira conclusão a tirar é que a escravidão do Norte deixa presumir a perpetração em larga escala do crime de redução de pessoa livre à escravidão.

De feito a mais leve noção de etnologia, deixa ver pela configuração craniana, pelo colorido da pele, pela maciez dos cabelos, que a maioria dos chamados escravos do Norte são descendentes puros dos íncolas brasileiros.

Será possível que toda essa enorme população escrava, originária do Norte, seja o produto da procriação da mulher africana como os índigenas brasileiros?

É sabido, e isto foi confessado pelos contemporâneos, que nos séculos XVII e XVIII a importação era somente de homens. As mulheres africanas eram importadas em diminuta escala.

No último século principalmente a indústria se limitando à exploração de minas e à exportação do pau-brasil e outras madeiras preciosas, o trabalho demandava principalmente o esforço do homem e não o da mulher.

Tudo nos leva, portanto, a crer que a mestiçagem da africana e índio operou-se em pequena escala.

Entretanto, o último relatório do Sr. Ministro da Agricultura apresenta nas províncias do Norte o algarismo formidável de mais de 377.934 escravos.

Cumpre também observar que, se houvesse proporção razoável entre a importação de homens e mulheres, o desenvolvimento da população escrava não podia de forma alguma se manter nos limites atuais, atendendo-se a larga introdução conhecida pelas estatísticas do tráfico, geralmente aceitas.

O que se conclui portanto é que um legislador sincero e imparcial pode decretar imediatamente a abolição da escravidão do Norte. A escravidão de origem africana tem contra a sua legalidade os mais irresistíveis argumentos.

Governos e parlamentos se incumbiram de declarar que se violava a lei de 1831, isto é, que se praticava o crime de pirataria para engrossar a população escrava.

O projeto do Senado de 9 de agosto de 1837, pedia a anistia para os réus da lei de 7 de novembro de 1831.

Diz o art. 13 desse malsinado projeto:

“Nenhuma ação poderá ser intentada em virtude da lei de 7 de novembro de 1831, que fica revogada, e bem assim todas as outras em contrário.”

A Câmara dos Deputados suprimiu o artigo, que aconselhava uma deslealdade no cumprimento da palavra nacional, hipotecada no ato do reconhecimento da sua independência.

Não foi suprimida, porém, essa declaração formal de que havia quem estivesse incurso na penalidade da lei que se pretendia revogar.

Vieram depois as leis de 4 de setembro de 1850 e 5 de junho de 1854 tornar ainda mais clara a continuação do crime de pirataria.

Essas leis criaram uma espécie de magistratura aduaneira para a punição dos réus de contrabando humano.

Não pode ser suspeito aos olhos do Parlamento, sob o ponto de vista abolicionista o colecionador Pereira Pinto, que apresenta a seguinte estatística da introdução criminosa de africano:

1842	17.435
1843	19.095
1844	22.849
1845	19.453
1846	50.324
1847	56.172
1848	60.000
1849	54.000
1850	23.000
1851	3.287
1852	700
	326.315

Vê-se, pois, que uma considerável soma de africanos foi importada, com o mais assombroso desrespeito e a mais ousada violência da lei de 1831.

Cumpre-nos acrescentar uma observação de Euzébio de Queiroz:

“A Inglaterra viu que tendo nos anos anteriores orçado por vinte mil o número de africanos anualmente importados no Brasil, esse número, em vez de diminuir, aumentou, chegando em 1846 a 50.000, em 1847 a 56.000, em 1848 a 60.000!”

Tomando como base do cálculo o número de 20.000 africanos anualmente importados, devemos aumentar a esse algarismo a soma de 220.000 africanos pirateados de 1831 a 1842.

Deu-se este tráfico? A demonstração é a portaria de Souza França.

O número de africanos importados criminosamente foi portanto de 546.315.

Este algarismo demonstra que a maior parte dos escravos existentes atualmente, na zona compreendida entre o Rio S. Francisco e o arroio Chuí, é produzida pela pirataria impune, que elegeu o sul do Império para o seu porto de descarga.

Comparando-se o algarismo 546.315 com o de 1 .136.648 escravos, apresentado pelo último relatório do ministro da agricultura,

vê-se que a escravidão nas províncias do sul tem o cunho da mais revoltante ilegalidade.

Para que se apreenda melhor a verdade dessa afirmação, citaremos aqui as palavras de José Clemente Pereira, na sessão de 4 de julho de 1.827:

“Se vemos todos os dias com dor e mágoa, descerem muitas fazendas do estado próspero, a que subiram, ao grau da mais deplorável decadência, e vivendo em pouca fortuna os netos e muitas vezes os filhos de poderosos lavradores, este mal, Sr. presidente, é devido ao desgraçado comércio de escravos, porque estes morrem todos os anos uns pelos outros regularmente na razão de 5 por cento ao menos; e sofrem além disto mortandade extraordinária na razão de 10, 15, 20 e mais por 100 ao ano, resultando daqui por um cálculo fundado em experiência, que todas as fazendas, que não recebem novos braços na proporção de sua perda, hão de acabar indefectivelmente em muitos poucos anos! E com braços tão precários que estabelecimentos permanentes se podem esperar?”

Sendo tamanha a mortalidade e demais disso, a facilidade do tráfico até 1830 não prevenindo os proprietários para que eles tratassem de desenvolver a produção humana, importando mulheres; é claro que a população escrava teria diminuído consideravelmente se não tivesse o concurso do contrabando.

Diante destas palavras, é de fácil intuição que só depois de ameaçado o tráfico, se procurou aumentar a escravidão crioula que é, portanto, filha de mulheres africanas pirateadas.

A conclusão, que a fatalidade dos algarismos e os ensinamentos etnológicos impõem; é que a escravidão atual não tem uma origem genuinamente legal.

Ora é princípio jurídico que a prova incumbe aos que são contra a liberdade, porque a seu favor está a presunção pleníssima do Direito.

Este princípio, que é tradicional em jurisprudência, obriga o poder público, representado na magistratura, a inclinar-se em favor do escravo.

Juiz neste pleito de honra nacional e desafronta da humanidade, não se pode pensar que o Parlamento brasileiro hesite em pronunciar a sua sentença.



Augustos e Digníssimos Senhores Representantes da Nação Brasileira

A Lei fundamental do nosso País garantiu na sua maior amplitude a propriedade e nenhuma mais absoluta do que a liberdade natural de cada homem.

Desde que a propriedade escrava está eivada da mais flagrante ilegalidade, e que, em direito, a dúvida da autenticidade da posse favorece a liberdade, é claro que vós não podeis, sem que vos desauto-reis perante a civilização e justiça universal, dificultá-la.

Uma consideração valiosa vem aqui a pelo.

A Constituição Brasileira não fala em escravos, mas unicamente em libertos.

Ora o espírito emancipador, que presidiu a nossa independência é incontestável.

A revolução de 1817, em Pernambuco, foi coagida a definir-se sobre este ponto. A metrópole explorou os interesses dos proprietários de escravos em seu favor, apontando como radicalmente abolicionista o novo governo.

A república em vez de repelir com esforço a acusação, responde pelo seu secretário: que o seu governo agradece uma suspeita que o honra... e se é verdade que afiança não querer uma emancipação pre-postera, é igualmente verdade que a promete gradual e prudente, por ser a propriedade escrava uma das mais opugnantes à justiça.

No trabalho genesíaco da nossa nacionalidade sente-se viver a célula da emancipação.

A carta de lei de 20 de outubro de 1823, expedida pelo Imperador por decreto da assembleia constituinte estabelece no seu art. 24 § 10º, como obrigação do presidente de província: “cuidar em promover o bom tratamento dos escravos e propor arbítrios para facilitar a sua lenta e gradual emancipação.”

Este artigo de lei não é senão um resultado do art. 254, do titulo XIII do primitivo projeto de Constituição: “Terá igualmente cuidado de criar estabelecimentos para a catequese e civilização dos índios, emancipação lenta dos negros, e a sua educação religiosa e industrial.”

É verdade que a dissolução da Constituinte pode ser considerada à primeira vista como a condenação das suas ideias. O mais leve exame, porém, deixa ver que ela foi somente resultado de uma questão da supremacia entre as prerogativas reais e populares.

E, ainda mesmo, que assim fosse, todas as ideias liberais podiam ser condenadas, exceto as que diziam respeito à emancipação, porque aí estava a Inglaterra, chave da abobada da independência, para não admitir a retrogradação.

A lógica manda mesmo ver na Constituição em si decreto de emancipação geral porque de um lado ela só estabelece como condição para nacionalidade o nascimento em terras brasileiras, por outro lado extingue todas as penas e castigos, que se julgam necessários para submeter o homem à escravidão. Se no meio desses dois estatutos, se restringe a liberdade de voto aos libertos, esta restrição é feita pela posição de inferioridade mental e não pela condição, visto como ela se estende também a classes originalmente livres.

Essa restrição mesma deve ser considerada como uma confirmação da emancipação, pois que por ela entrava na sociedade uma massa enorme de cidadãos, que, poderiam reclamando os seus direitos servir de arma a ambiciosos políticos.

Há algum fundamento para esse modo de ver considerando-o à luz dos acontecimentos contemporâneos?

Quanto à emancipação total, não; porque se tratava ao mesmo tempo da abolição do tráfico e o governo procurava obter condescendências para continuá-lo, mas o que fica fora de dúvida é que a supressão da palavra – escravo – em toda a Constituição não foi um lapso de memória, mas um recurso premeditado para captar simpatias do governo inglês.

As dificuldades, opostas pela Inglaterra ao reconhecimento da nossa independência, deviam ter aumentado com o ato despótico da dissolução da Constituinte, ato que produziu um abalo imenso no País e que teria como resultado certo uma revolução.

Na simples omissão da palavra – escravo – estava o penhor da nossa boa vontade emancipadora. A omissão foi, pois, proposital e consciente. O finado Perdigão Malheiros, de saudosíssima memória, diz na sua obra – *A Escravidão no Brasil*:

“Declarada a independência e continuando o tráfico, contra as convenções referidas, o Governo Inglês, que havia tomado a peito levar a cabo empresa tão gigantesca, qual a da abolição desse infame comércio no mundo, entrou em ajustes com o nascente Império, desejando mesmo a abolição da própria escravidão.”

O ofício, com que o Marquês de Queluz acompanhou a remessa da Convenção de 26 de maio de 1827 à Câmara dos Deputados em 22 de maio de 1827, é de uma importância transcendente e faz entrever a série de compromissos tomados pelo governo brasileiro, compromissos a que o governo faltou, embora apregoe sempre a sua lealdade.

Diz o Marquês de Queluz:

“Logo que o plenipotenciário britânico apresentou o seu projeto para a dita convenção, os plenipotenciários brasileiros lhe observaram que haviam mudado muito as circunstâncias depois da época de 1825, em que fora assinada a convenção feita com Sir Charles Stuart, e que não foi ratificada por Sua Majestade Britânica, pois que não estava reunida então a assembleia, e o governo podia atender aos interesses gerais da nação; e conseqüentemente achava-se agora o mesmo governo embaraçado de concluir ajuste algum a este respeito, visto que na Câmara dos Deputados já havia aparecido um projeto de lei em que se propunha a abolição do tráfico dentro em seis anos; convindo por isso esperar pela próxima reunião da assembleia para proceder o governo com toda a circunspeção em um negócio de importância vital para a Nação.

O plenipotenciário britânico respondeu que ele pensava que Sua Majestade o Imperador não havia mudado dos seus sentimentos de justiça e humanidade, que tantas vezes manifestaria sobre a abolição da escravatura, que não fora mandado pela sua corte para alongar, mas sim para abreviar o prazo, e que, além disto, achando-se já proibido o tráfico de escravos ao norte do equador, Sua Majestade Britânica querendo mostrar toda a contemplação para com os interesses deste Império, que desejava promover; não quis, depois do ato de sua independência, requerer ao governo português o cumprimento dos tratados existentes com Inglaterra, pelos quais o mencionado tráfico é geralmente proibido às nações estrangeiras. Que sem isso, talvez dentro em seis meses, o Brasil não tivesse porto algum

onde fizesse aquele tráfico, a não ser por contrabando. Que a resistência da parte do Governo Brasileiro seria completamente inútil, porque assentado, como está, entre todas as nações cultas acabar com esse tráfico geralmente, e tendo el-Rei fidelíssimo prometido fazê-lo também gradualmente, promessa que não se cumpriu de maneira alguma, o governo britânico ou faria que Portugal fechasse os portos africanos ao comércio brasileiro de escravatura ou embaraçaria com suas esquadras o acesso aos navios brasileiros que para eles se dirigissem.

Destarte o governo atentou pelo bem da nação cedendo por bem o que lhe seria tirado pela força, poupando até as perdas que teria em caso contrario.”

Dessas palavras francas, escapadas a verdade dos acontecimentos, por quem muito os conhecia e era neles grande parte, vê-se que o governo Brasileiro se comprometera a mais do que a extinguir o tráfico: a abolir a escravidão.

Como desempenhou ele o compromisso?

O Parlamento Brasileiro sabe que uma grande reação se operou no País, perturbando-lhe a constituição democrática e substituindo-a por uma telocracia, que subjugou todas as forças vivas da Nação.

Uma época de agitações, que irrompiam em curtos períodos, se estendeu durante vinte e quatro anos, revolvendo o País no sul, norte e centro.

Para domar a insubordinação altiva das províncias o governo só podia dispor de um meio: o proprietário de escravos, o fazendeiro que estava na sua imediata convivência por intermédio do Parlamento organizado por leis viciosas de eleição.

Em vez de tratar de cumprir os seus compromissos, vimos o Governo Brasileiro, não só arquivar leis difamatórias dos nossos sentimentos de humanidade como a de 1835, mas ainda vangloriar-se de ter súditos capazes de competir com as antigos Lacedemônios na astúcia e com os argelinos nas petulâncias da pirataria.

Ainda mais, quando a imprensa da época denunciava não só os navios, mas os traficantes, escrevendo-lhes por extenso os nomes, assinalando-lhes os depósitos, o governo brasileiro tem desembaraço

bastante para negar todos esses fatos, e anistiar assim os criminosos.

3

Entretanto, na sessão de 5 de junho de 1852, o Sr. Paulino de Souza declarava que era verdade que todos os ministros, todos os governos, tinham tido mais ou menos relações com os agentes do comércio de escravos.

O governo, porém, escudou-se nun falso pundonor nacional para satisfazer aos interesses de uma política sem horizontes, além do eito da fazenda.

A verdade é que se fazia o tráfico escandalosamente, porque a lavoura brasileira o queria, e o governo entre nós é exclusivamente a soma das vontades da lavoura.

Assim pensou Nunes Machado, quando pintando o estado do País no problema da repressão do tráfico, lastimando que se violasse a lei de 1831 que executada, teria melhorado muito as condições de riqueza nacional, exclamou na sessão de 1^a de setembro de 1818:

“Infelizmente, por uma dessas calamidades com que a Providência se apraz de castigar os homens, o que prevaleceu foi aquele desgraçado erro. Os agricultores, considerando-se isoladamente, cada um de per si, fascinados pelo receio de não poderem progredir em sua indústria sem os braços africanos, caíram no precipício, e o País será para ele arrastado se a sabedoria dos poderes do estado, se o bom senso da nação não tratarem de o evitar.”

O Sr. Paulino José Soares de Souza, depois Visconde do Uruguai, não trepida escrever ao governo inglês, contra o qual protesta:

³ Lê-se no Philantropo e Grito Nacional.

“Ha em Nitherohy Os seguintes depositos de africanos livres, que se vendem como escravos, contra a lei de 7 de novembro de 1831.

No fim do Campo de S. Bento, em casa do falecido José de Souza Franca, pertencente a Clemente & Andrade.

Na Juruiuba, em casa de Jorge,

No Icarahy, em casa da viuva Salgueiro.

Na chacara de S. Ana, casa de Manoel José Cardoso.

Na subida de Sant’Ana.

Na Praia do Muruhy, em case de Mendonça & C.

No principio da rua Nova, em casa de Leal.

No morro do Cavalão, em casa do Machado.

Na Ponte da Area, em casa de Francisco Xavier Baptista.

Na Corte, eram conhecidos como principaes traficantes: Manoel Pinto da Fonseca, José Bernardino de Sá, Rivarosa, Antonio Pinto da Fonseca, Joaquim Pinto da Costa Saraiva, Amaral & Basto, Manoel Ferreira Gornes, Ramos, maneta.”

“O abaixo assinado não desconhece que o tráfico tem continuado com mais ou menos força, segundo as maiores, ou menores alternativas de lucro que oferece em diversas épocas; mas por certo que não tem chegado ao ponto, figurado pelo Sr. Hamilton, de conduzirem-se pelas ruas desta capital em dia claro, à vista de todos, negros boçais, de haverem depósitos onde sejam expostos à venda pública. O Governo Imperial não tem conhecimento de tais fatos, e muito melhor fora que a pessoa que deu tais informações ao Sr. Hamilton as houvesse também comunicado ao governo, que tem à sua disposição os meios convenientes para averiguar, reprimir, se forem verdadeiros, e de convencer de falsas tais notícias quando o sejam. O abaixo assinado duvida de que o número de africanos, ilicitamente importados, suba tanto quanto pretende o Sr. Hamilton e uma prova da exageração do seu cálculo é o preço extraordinário, e sempre crescente dos escravos nesta província.

Para ver qual a pressão, exercida pelas conveniências nessa malfadada questão, basta dizer que Nunes Machado, que soube morrer pelas suas convicções, exclamou:

“Se pois não há escravos no sentido que o Sr. Ministro disse... o mal é tamanho que para tratar dos meios de remediá-lo, nem se pode ter a liberdade de pensamento, a liberdade de discussão: o meu pensamento é outro, mas eu não sei como hei de exprimir sem ofender as conveniências.”

É, finalmente, desolador para uma consciência patriótica reler essas páginas, de onde surge como espectro a convivência criminosa dos ministros com os contrabandistas da mercadoria humana.

Acusações cruzam-se de partido a partido, porque os ministros eram comensais, parentes dos profissionais da pirataria e haviam chegado mesmo a condecorá-los.

Em vão, desde 1852, começou um trabalho persistente de alguns representantes da Nação para obter do governo a emancipação gradual.

Ora os projetos não eram julgados objetos de deliberação, como aconteceu aos de Pedro Pereira da Silva Guimarães, ora eram sepultados nos arquivos, ou rejeitados, como os dos senadores Jequitinhonha e Silveira da MOTA.

Em vão, desde 1823, escritores notáveis, poetas e jornalistas se esforçaram para fazer entrar no Parlamento a ideia da emancipação.

Entretanto no número desses evangelizadores estavam José Bonifácio, o maior colaborador na obra da nossa nacionalidade; Tavares Bastos, uma das mais poderosas organizações intelectuais da nossa pátria.

De todos esses projetos, saiu a lei de 28 de setembro de 1871, e vós bem sabeis, augustos e digníssimos senhores, quanto sacrifício custou esse quinhão de glória ao imortal Visconde do Rio Branco.

A lei de 28 de setembro não existiria, se, do alto do trono, não viesse sustentar o braço do estadista a confiança patriótica de Sua Majestade o Imperador.

Ainda uma vez uma oposição de fazendeiros se quis contrapor aos compromissos solenes da pátria.



Augustos e Digníssimos Senhores Representantes da Nação Brasileira.

A experiência da lei de 28 de setembro demonstra que nem mesmo hoje, quando somos na América a única nação que possui escravos, quando a história já cobriu de louros àqueles que trabalharam na extinção do tráfico, ou de maldições àqueles que sustentaram a escravidão, se pode conseguir da parte dos possuidores de escravos boa fé e patriotismo.

Leis irrevogáveis, como são as de liberdade, acusam-nos de um crime, que a lei de 1831 chamou pirataria, que o Código Criminal chama redução de pessoa livre à escravidão.

No entanto, os réus pronunciados pela própria flagrância do delito, se revoltam contra a propaganda abolicionista, que não é senão a honra nacional feita juiz e ousam anunciar à venda homens livres.

Acusam de anárquica, de antipatriótica, de criminosa a palavra da justiça irrefutável, a autenticidade do fato.

Tudo lhes foi concedido: o indulto do crime decretado pelo fato, a exploração tranquila de uma propriedade que não tem título legal, que a defina.

Decretada a lei de 28 de setembro, supremo favor, decreto da mais inexplicável tolerância, em vez de se mostrarem gratos, os possuidores de escravos tratam de falseá-la, cometendo os mais clamorosos crimes.

Nas cidades, arrancam-se as criancinhas recém-nascidas aos seios maternos, e fazem do leite das mulheres reduzidas à escravidão o mais

hediondo comércio, enquanto as criancinhas vão vagir a sua orfandade sem carinhos na roda dos hospícios, ou morrer de fome em casas que a baixo preço se encarregam de infanticídios sem vestígio.

Não obstante o aviso de 11 de abril de 1846; que proibiu o aluguel da africana a serviço, tem toda a aplicação a mãe escrava de hoje, porque a sua concepção e todas as funções dela derivadas já não são propriedade de terceiro.

As crianças, que sobrevivem, demonstram pelo seu organismo uma constituição fraca, completamente depauperada.

Depois são educadas com escravos, e como escravos apregoadas em editais e vendidas.

Na apresentação dos escravos para emancipações oficiais, preferem a escravos inválidos, aqueles que devem ser em breve recolhidos pelas casas de misericórdia.

Para defraudar o fisco, matriculam como de serviço rural escravos que vivem nas cidades, ganhando aluguéis enormes e aos quais nem ao menos é dada uma insignificante parte do dinheiro ganho.

O comércio da prostituição da mulher escrava tem sido explorado na maior escala, como se pode demonstrar pelos anais da polícia desta Corte.

Obscados pela ideia de que lhes foge a presa, desenvolvem sentimentos os mais desumanos.

E assim que, não conseguindo mais ver na praga pública o pelourinho e a forca, eles aplicam a lei de Lynch aos escravos, que perpetraram o crime de homicídio. Rasgam assim as leis que instituíram o Júri, e investiram o Supremo Magistrado da Nação do direito de comutar as penas.

Quer isto dizer que as possuidores de escravos, criminosos de violação da lei de 1831, que não lhes admitiu boa fé, não consentem no País nenhuma vontade que não seja a sua. Eles circunscreveram a Nação aos seus interesses, a humanidade, a civilização, a justiça à sua avareza.

De modo que a lei de 28 de setembro, longe de ter sido uma aurora de esperança para os míseros espoliados da liberdade, foi pelo contrário um decreto de extermínio de crianças, de prostituição de mulheres, de hecatombe de uma raça.



A vista desta exposição, tão sucinta, quanta exata do elemento servil entre nós, julgamo-nos com o direito de pedir a extinção da escravidão.

A voz irrefutável da estatística vem em nosso auxílio.

Tomando como base do nosso cálculo a população escrava da capital da nação, em que há 40.000 escravos ocupados em serviços domésticos, não é exagerado supor que pelo menos um terço da população escrava está concorrendo nas cidades com o trabalho livre, em pura perda do progresso nacional.

Se a lavoura é que precisa de bravos escravos, e se ela dispensa toda essa enorme soma de escravos existentes nas cidades, qual será o perigo de decretar logo a emancipação destes?

Nenhuma consideração de ordem econômica ou política se opõe a que se tome essa medida, que é aliás um passo extraordinário no caminho da justiça.

Quanto à lavoura é dever do Parlamento convencê-la de que longe de cavar a sua ruína, a abolição da escravidão vem dar-lhe a maior pujança.

Dizia a lavoura que a extinção do tráfico era a sua ruína, e no entanto o algarismo da sua produção cresceu com aquele fato, como provam os seguintes algarismos:

A exportação, que não excedera até o exercício de 1849-50 de 57.926:000\$000, elevou-se em 1850-51 a 67.788:000\$000, e assim progressivamente, sendo a média por quinquênios a seguinte: 67.989:600\$ (de 1849-50 a 1853-54); de 100.514:000\$ (1854-55 a 1858-59); 121.978:800\$000 (de 1859-60 a 1863-64); elevou-se a 141.000:000\$000, no exercício de 1864-65; e a 157.016:485\$000 no de 1865-66.

Os adversários da abolição da escravidão opõem a este fato eloquente, a crise que tem abatido as províncias do Norte. Dizem que a exportação do escravo é a sua origem.

Não há objeção mais fácil de ser removida.

A crise do Norte tem a sua explicação no fato o mais natural de economia: a ruína de que sempre são ameaçados os povos que se entregam a uma produção exclusiva. Pernambuco e Paraíba se limitaram ao seu açúcar; Ceará, Maranhão, ao norte e Alagoas ao sul limitaram-se ao algodão.

Apareceu no mercado por um lado, concorrendo com o açúcar, a beterraba, que preparada por melhores processos e mais baratos atraiu o comprador; por outro os Estados Unidos, produzindo algodão pelo trabalho livre, em proporções extraordinárias e por preço mais cômodo, monopolizou por assim dizer o mercado.

Demais a unidade temporária no mercado dando grande preço a produção, os nossos agricultores não se lembraram de garantir o futuro; pelo contrário: trataram de dissipar os lucros obtidos.

O escravo do Norte foi exportado depois da crise: era ele, o desgraçado, a única produção que restava. O Sul é a contraprova. Apesar de ser o grande reservatório da escravidão, vê-se a braços com uma crise não menos tremenda.

A causa é a mesma. A agricultura limitou-se ao café.

Nem os cereais necessários para a sua alimentação ela produz; prefere importá-los.

O aparecimento de concorrentes no mercado, trabalhando melhor o grão de ouro e com menor dispêndio, trouxe à agricultura a baixa, de que ela hoje se queixa, que ela não pode fazer cessar.⁴

Não é pois claro que crise do Norte provenha da exportação do escravo.

O que é claro, o que está experimentalmente demonstrado é que a escravidão, aferrando a lavoura, a cultura extensiva e possibilitando a concorrência da intensiva, prepara para o País o mais desastrado futuro.

Por um lado não se pode criar um pessoal livre educado na lavoura; por outro se pretende conservar em função uma maquina desorganizada, gastando uma a uma todas as suas peças, de modo que o resultado será extinguir-se a maquina com a última peça.

A lei de 28 de setembro se propôs, auxiliada pela colaboração da morte, suprimir o trabalhador escravo.

Como se efetua esta supressão? Lentamente, abrindo claros aqui e acolá, mas de modo que não obriga o lavrador atual a reformar o seu sistema de trabalho.

A lei não vai tomar um município, uma zona para transformá-lo não só no sistema de trabalho, como também no regime da propriedade.

⁴ Relatório de 1883 do Presidente da Província do Rio de Janeiro

O que ela faz é tirar à lavoura os instrumentos julgados necessários, deixando intactas a cultura extensiva e a grande propriedade.

Cada fazendeiro é privado de um, dois, ou três, trabalhadores, o que não causando sensível abalo a sua produção, não lhe chama a atenção para uma reforma de meios de produzir.

Este mal é de tamanha gravidade que exige remédio o mais pronto e eficaz.

Enquanto subsistirem a escravidão e a grande propriedade, as populações do interior não se afeiçoarão ao trabalho agrícola. Desde que a paga não indeniza o trabalho, o trabalhador desaparece e a indústria é abandonada.

Ora, é justamente o que acontece ao trabalho agrícola.

O afastamento do mercado, a falta do consumidor, portanto, faz com que a produção diminua de valor. O transporte por si só absorve o lucro que o trabalhador poderia auferir. O resultado é que as populações preferem pedir à caça e à pesca os meios de vida que elas só obtêm do solo com grande esforço e sem lucro.

Os próprios fazendeiros tem articulado a queixa de que o café não compensa o trabalho, desde que ele tem de ser transportado de vinte léguas do litoral.

Não se consideram, porém, a causa do fenômeno, e, entretanto, é da fazenda que vem o mal. O fazendeiro monopoliza a vida do interior. Com a grande propriedade ele impede que a população se condense.

Obstando a criação de núcleos de população, ele afasta os mercados e quanto mais afastado é o mercado tanto menor valor tem a produção agrícola.

A lavoura pequena é, pois, incompatível com a escravidão e com a grande propriedade. O trabalhador rural livre não pode concorrer com o fazendeiro servido pelo escravo.

Entretanto, a lei de 28 de setembro continua na sua marcha contra a função conservando o órgão fatal!

Qual o futuro que espera o país, colocado em tais circunstâncias a indústria agrícola? É evidente que há de ser arrastado na ruína dos que exploram a grande propriedade e a escravidão.

A lei de 28 de setembro querendo substituir o trabalhador não conseguirá senão cooperar com a escravidão e a grande propriedade para extinguir uma indústria.

Para mais evidenciar o perigo, com que as duas fatais instituições nos ameaçam, tomemos com base de cálculos as hipotecas rurais do Banco do Brasil.

Este banco tem emprestado à província do Rio de Janeiro 13,741:909\$928 sobre 356 fazendas e 19,657 escravos.⁵

À província de S. Paulo 10.220:617\$200 sobre 245 fazendas e 9.417 escravos.

À província de Minas Gerais 5.027:734\$740 sobre 5.229 escravos e 145 fazendas.

À província do Espírito Santo 214:206\$600 sobre 569 escravos e 12 fazendas.

O que se conclui é que uma população de 34.872 trabalhadores numa área de 758 fazendas só tem o valor hipotecário de 29.204:468\$468.

Qualquer que seja o lado pelo qual encaremos este fato, ele enche de mágua o observador imparcial.

Calculando ao trabalho de cada escravo um salário de 204\$000 anuais temos que este salário representa o valor anual de 8.469:280\$000, o que é o juro anual de 6% do enorme capital de 141.154:666\$000, valor detido em trabalho nas mãos dos devedores hipotecários do Banco do Brasil.

Para se calcular o emprego desse capital basta a cifra que ele obteve do Banco e demais disso acompanhado de uma área de 758 fazendas.

O depreciamento da terra e do trabalho não pode ter mais clara e mais evidente demonstração.



A grande propriedade e a escravidão se apresentam diante dos algarismos em toda a sua tremenda estatura ameaçadora.

Por um lado elas afastam a população, matando o estímulo do trabalho; por outro lado elas não sabem utilizar o capital social representado pelos trabalhadores escravos; finalmente elas assentam o País numa economia fictícia, que o vai arruinando constitucionalmente, como incombátível moléstia hereditária.

⁵ Relatório de 1882.

Assim pois, Augusto e Digníssimos Senhores Representantes da Nação brasileira:

Considerações de direito positivo, oriundo de leis como as de 1755 e 1831; considerações de ordem moral, como as que resultam do histórico do nosso Parlamento e da lei de 28 de setembro de 1871; considerações de economia política evidenciadas pelos depreciação da terra e do trabalho, nos obrigam a insistir na urgência da abolição da escravidão. O bem da pátria a exige, e não há interesse maior que ele. A extinção do tráfico de africanos foi entre nós realizada ao clarão dos morrões da esquadra inglesa, em quanto a nossa bandeira quedava enrolada em funeral, sob o túmulo daqueles que Bernardo de Vasconcelos chamou : – os operários da nossa civilização. O direito não se deixa esmagar, e desde que alguém tem dele consciência não o abandona senão pela violência. O escravo tem sido o resignado secular; mas três séculos de dor são demais para formar uma hora de desespero.

A lei de 28 de setembro de 1871 enxertou a liberdade na árvore negra. O ingênuo é uma floração fanada ao nascer. Não obstante ela sabe que há um prazo fatal para o seu desabrochamento.

Terá o ingênuo a resignação necessária para esperar esse prazo?

O que deve ela ao senhor de seus pais? Noções de moral? Ele foi criado na senzala. Noções de bondade? Negaram-lhe até o leite materno. Noções de civilização? ele é analfabeto. Noções de sociologia? Ele encontra os seus progenitores no eito, seviciados, famintos, como recompensa de haverem formado o patrimônio de um povo.

A própria dignidade do gênero humano o fará ter a sagrada impaciência da posse de si mesmo. Ainda uma vez se há de operar a fatalidade das legislações de interesses de classe, mãe secular da anarquia.

A obra da civilização se há de efetuar cegamente, se vós, Augustos e Digníssimos Senhores Representantes da Nação Brasileira, não vos propuzerdes a encaminhá-la pela estrada larga da experiência dos povos e do direito positivo.

José de Alencar, estudando a propriedade, história e evolução do direito, acompanha-o do seu berço – a nação das águias – até o alto do Calvário. De lá desce pela torrente de dezoito séculos e quando chega a esse oceano enorme, que inundou o passado, e deixou o sedimento para o nosso século, exclama:

“A Revolução Francesa consumou o que o cristianismo iniciara, a redenção da humanidade. A religião começara reduzindo o homem interior, o eu, a consciência. O direito acabara, resgatando ao despotismo o homem externo, o meu, a personalidade. A guilhotina há de ficar na posteridade como a cruz, instrumentos de suplício ambos, transformados em símbolos veneráveis de um sublime sacrifício. Na primeira padeceu o homem – Deus pela sua criatura; na segunda o homem – povo pela sua liberdade.

Ainda é certo, o suor e o sangue da criatura, oprimida pela lei patricida, gotejam na terra que Deus formou para existência inviolável e o trabalho livre.

Cada gota, porém, que derrama é uma lagrima da humanidade e vai arrancar um grito à consciência universal. Há um remorso de povo, uma vergonha de nação. Sentem-na os países, onde a escravidão e a pena de morte já não foram, além de abolidas, completamente extintas na memória pública.

Mas que importam estes sobejos de uma sociedade tranzida? A escravidão e a pena de morte já estão condenadas pela ciência, e sem apelo. Só falta que a legislação arranque-as do seu código para inumá-las nas misérias do passado. A redenção do homem, primeiro marco milionário da humanidade, que caminha incessante para a perfeição, está consumada na razão universal, no mundo das idades.”

Augustos e Digníssimos Senhores Representantes da Nação Brasileira : – consumai-a na lei.

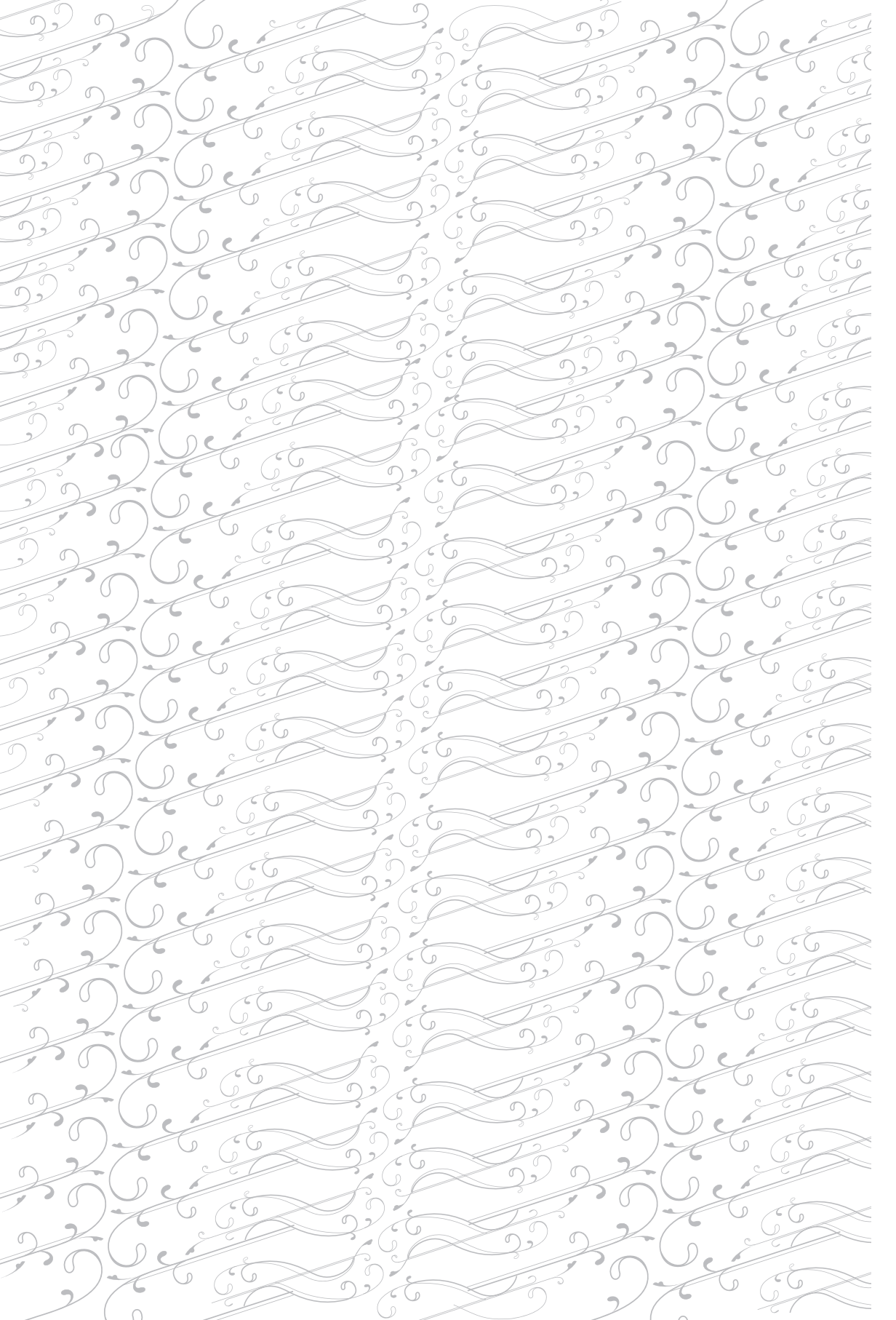
Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1883.

Representantes do Clube dos Libertos de Niterói – *João F. Clap, João Augusto de Pinho*. Representantes da Gazeta da Tarde – *José do Patrocínio, João F. Serpa Junior*. Representantes da Sociedade Brasileira Contra a Escravidão – *Dr. André Rebouças, Miguel A. Dias*. Representantes da Libertadora Escola Militar – *Tenente Manoel J. Pereira, Alferes João P. Junqueira Nabuco, Dr. Luiz Valentim da Costa*. Representantes da Libertadora da Escola de Medicina – *José Onofre Muniz Ribeiro, Medeiros Malet, Amaro C. Roiz P. Cintra*. Representantes da Caixa Libertadora – *José do Patrocínio, Capitão Emiliano Rosa de Sena, Domingos Gomes dos Santos, Abel da Trindade*. Representantes da Abolicionista Cearense – *Leonel Nogueira Jaguaribe, Dr. João Paulo G. de Matos, Adolpho Herbster Junior*. Representantes do Centro Abolicionista Ferreira de Meneses – *Julio de*

Lemos, Procopio Lucio R. Russel, João F. Serpa Junior. Representantes do Clube Abolicionista Gutenberg – *Alberto Victor G. da Fonseca, Evaristo Rodrigues da Costa, Luiz Pires.* Representantes do Clube Tiradentes – *Jeronymo Simões, Joaquim Gomes Braga.* Representantes do Clube Abolicionista dos Empregados do Comércio – *Ataliba Clap, João Bento Alves, Francisco Joaquim Braga.* Representantes da Caixa Abolicionista Joaquim Nabuco – *Jarbas F. das Chagas, José de A. Silva, Luis Rodrigues da Silva.* Representantes da Libertadora Pernambucana – *Eugenio Bitencourt.* Representantes da Abolicionista Espírito Santense – *Alferes Antonio Borges de Athayde Junior, Antonio Gomes Aguirre, Urbano Candido de Vasconcelos.* Representantes da Sociedade Libertadora Sul Rio-Grandense – *Bruno Gonçalves Chaves, João Pedro Machado, Francisco Octaviano Pereira.*



Índice



1823

Representação de José Bonifácio à Assembleia Geral Constituinte Legislativa do Império do Brasil. 31

1826

Projeto de Lei do Deputado Clemente Pereira extinguindo o comércio de escravos (31-12-1840). 51

Decreto dispondo sobre sentença de morte (11-9-1826). 51

Acordo Anglo-Brasileiro (extinção do tráfico), de 23-11-1826. 53

1829

Projeto dispondo sobre pena de morte para os escravos (11-4-1829). 59

1830

Projeto do Deputado Antônio F. França, acabando com a escravidão em 1880 (15-5-1830). 63

Projeto dos Deputados B. P. de Vasconcelos, Mendes Viana, Duarte Silva e M. F. R. de Andrada, sobre venda em hasta pública de escravos do Arsenal de Marinha (17-7-1830). 63

1831

Projeto dos deputados sobre: extinção da escravidão no Brasil, compra de alforria e liberdade para os africanos contrabandeados (16-6-1831) 67

Lei do Governo Feijó (Lei de 7-11-1831). 69

1832

Decreto de 12-4-1832 sobre exames de embarcações suspeitas de importação e reexportação de escravos. 75

1833

Proposta do Ministro Aureliano de Souza sobre pena de morte para escravos que matassem ou ferissem seu senhor (10-6-1833). 81

1834

Dois projetos do Senador J. A. Rodrigues de Carvalho sobre matrículas de escravos e apreensão de embarcações que tragam escravos (25-4-1834). 85

1835

Lei nº 4, de 10-6-1835 (Pena de morte). 93

Projeto do Senador João V. de Carvalho, Conde de Lages, sobre a proibição de escravos no serviço dos estabelecimentos nacionais, exceto em agricultura ou criação (22-9-1835). 95

1837

Decreto sobre direito de Petição de Graça ao Poder Moderador na pena de morte. (9-3-1837). 99

Projeto do Senado nº 133, do Marquês de Barbacena, proibindo a importação de escravos para o Brasil (30-3-1837). 100

1844

Nota do Ministro Paulino J. S. de Souza sobre violação do Acordo Anglo-Brasileiro de 1826 (11-1-1844). 107

1845

Protesto da Legação Imperial do Brasil em Londres contra o “Bill” (25-7-1845). 121

O “Bill Aberdeen” (8-8-1845). 125

Protesto do Governo Imperial contra o “Bill Aberdeen” (22-10-1845). 129

1850

Projeto do Deputado Silva Guimarães a favor da liberdade para os nascidos de ventre escravo (22-3-1850). 143

Projetos dos Senadores Holanda Cavalcanti e Cândido B. de Oliveira sobre tráfico de escravos (maio de 1850). 143

Pedido de discussão do art, 13 do PL nº 133/1837 do Marquês de Barbacena (Filisberto Caldeira Brant) sobre tráfico de escravos (12-7-1850). 156

Emendas ao PLS - 133/1837. 157

Lei nº 581, de 4-9-1850 (Lei Eusébio de Queiroz) sobre tráfico de africanos. 159

Decreto nº 708, de 14-10-1850, regulando a Lei nº 581. 162

1852

Projeto do Deputado Silva Guimarães considerando livres os que nascessem de ventre escravo, (4-6-1852). 179

Projeto contra tráfico de africanos (apud Perdigão Malheiro). 180

1853

Resolução sobre a competência dos Auditores da Marinha para processar e julgar réus envolvidos em tráfico (23-9-1853). 185

Decreto nº 1.303 emancipando, depois de quatorze anos, os africanos livres que foram arrematados por particulares. 187

1854

Decreto nº 1.310, de 2-1-1854 manda executar a Lei de 10-6-1835 sem recurso, salvo o do Poder Moderador, em caso de pena de morte para os escravos. 191

Lei nº 731, de 5-6-1854 – punição para capitão ou mestre, Piloto ou contramestre de embarcação que fizesse tráfico de escravos. 192

Projetos nº 117 e s/nº do Barão de Cotegipe (J,M,Wanderlei) sobre comércio interprovincial de escravos e sobre alforria (11-8-1854). 193

1860

Projeto do Senador Silveira da Mota proibindo a venda de escravos em leilões, pregões e exposições públicas (18-6-1860). 197

1862

Projeto nº 39, de 1862 do Senador Silveira da Mota proibindo venda de escravos em pregão e em exposição pública (9-5-1862). 205

1864

Projeto do Senador Silveira da Mota relacionando os que não podem possuir escravos (26-1-1864). 211

Decreto nº 3,310, de 24-9-1864, concedendo emancipação a todos os africanos livres no Império. 212

Lei nº 1,237, de 24-9-1864 considerando os escravos pertencentes às propriedades agrícolas como objeto de hipoteca e de penhor. 214

1865

Projeto do Senador Visconde de Jequitinhonha sobre alforria para os “achados de vento”. 234

Projeto do Senador Visconde de Jequitinhonha sobre alforria aos escravos que estivessem sentando praça nos corpos de linha como voluntários. 236

Projeto do Senador Silveira da Motta proibindo estrangeiros residentes no Império de adquirirem ou possuírem escravos. 236

Projeto de resolução do Senador Visconde de Jequitinhonha considerando livre o ventre da escrava que tivesse sido legada ou doada para serviço, por determinado tempo, sem a transmissão de domínio e sem a cláusula expressa de voltar ao antigo cativo. 237

1866

Exposição de Motivo do Marquês de São Vicente (Pimenta Bueno) ao Imperador apresentando projetos de sua autoria. 241

Projeto do Marquês de São Vicente, nº 1 – liberdade para os filhos de mulher escrava. 246

Projeto do Marquês de São Vicente, nº 2 – criação de junta central protetora da emancipação em cada província. 248

Projeto do Marquês de São Vicente, nº 3 – matrícula de escravos (isentos de taxa) na coletoria das respectivas paróquias ou municípios. 253

Projeto do Marquês de São Vicente, nº 4 – libertando todos os escravos em cinco anos. 255

Projeto do Marquês de São Vicente, nº 5 – emancipação dos escravos de ordens religiosas. 256

Trecho de Joaquim Nabuco sobre os projetos do Marquês de São Vicente. 258

Decreto da Assembléia Geral Legislativa estabelecendo o conceito de livre ventre (reprodução do original). 262

Projeto do Deputado Tavares Bastos mandando dar “cartas de alforria a todos os escravos e escravas da Nação” (aditivo à Lei do Orçamento) 26-6-1866. 264

1867

Fala de Trono de 22.5.1867 (cf, elemento servil). 267

Discurso de José Bonifácio, sobre as questões financeira e servil (sob enfoque econômico), em 17.7.1867. 270

Projeto de José Thomaz Nabuco de Araújo sobre emancipação de escravos (fusão dos cinco projetos do Marquês de São Vicente, de 1866). de 20-8-1867. 322

Redação final do Projeto de Nabuco de Araújo, assinado pela Comissão que o estudou. 327

1869

Projeto nº 30, de 1869, do Deputado Manoel Francisco Correa, concedendo loterias para libertação de escravos. 335

Projeto nº 31, de 1869, do Deputado Manoel Francisco Correa, mandando proceder a nova matrícula de escravos e considerando livres os que fossem dela excluídos. 336

Projeto s/nº 1869, proibindo venda de escravos em leilão e em hasta pública, (ACD, 1869, T II, p, 53). 337

Decreto nº 1.695, de 15-9-1869, proibindo venda de escravos em pregão e em exposição pública. 337

1870

Projeto nº 3, de 15.8.1870, do Deputado Teodoro M. F. Pereira da Silva (sobre penas para escravos). 341

Projeto nº 18, 23-5-1 870, do Deputado Araújo Lima (libertando os filhos de mulheres escravas). 342

Projeto nº 19, de 23-5-1.870, do Deputado Perdigão Malheiro (contra pena de açoites para escravos). 343

Projeto nº 20, de 23-5-1.870, do Deputado Perdigão Malheiro (sobre alforria). 344

Projeto nº 21, de 23-5-1.870, do Deputado Perdigão Malheiro (dando ao filho da mulher escrava a obrigação de servir gratuitamente ao senhor até 18 anos). 346

Projeto nº 22, de 23-5-1 870, do Deputado Perdigão Malheiro (sobre alforria). 348

Projeto nº 69, de 3-6-1 870, de Theodoro M, p, da Silva (registro de escravos). 348

Projeto nº 121, de 7-7-1 870, do Deputado José de Alencar (isenção de taxa dos escravos comprados para serem libertados). 350

Relatório da Comissão Especial da Câmara dos Deputados, encarregada de dar Parecer sobre o elemento servil. 351

Projeto nº 200, de 1.870, apresentado pela Comissão encarregada de dar Parecer sobre o elemento servil. 394

Voto em separado de Rodrigo da Silva (membro da Comissão encarregada de dar Parecer sobre o elemento servil). 400

Anexos do Parecer da Comissão. 427

1871

Parecer da Comissão Especial nomeada para estudar o Projeto (contendo a proposta e as emendas). 465

Redação final do Projeto na Câmara. 520

Redação Final do Projeto no Senado. 525

Lei nº 2.040 – de 28 de setembro de 1871. 525

Reprodução do original do texto final, do Projeto no Senado. 531

Decreto nº 4.815, de 11-11-1871, regulamentando o art. 6º do § 1º da Lei 2.040. 538

Decreto nº 4.835, de 1º-12-1871, aprova o regulamento para a matrícula especial dos escravos e dos filhos livres de mulher escrava. 541

1872

Decreto nº 4.960, de 8-5-1.872, alterando o regulamento aprovado pelo Decreto nº 4.835, na parte relativa à matrícula dos filhos livres de mulher escrava. 563

Decreto nº 5.135, de 13-11-1.872, regulamentando a Lei nº 2.040, de 28-9-1871 (Lei do Ventre Livre). 564

1876

Manifesto da Sociedade Abolicionista Baiana ressaltando o papel do legislador na luta pela Abolição e propondo medidas de libertação de escravos com 50 anos (para homens) e 45 (para mulheres) e fixação do

valor para o escravo e para seu trabalho (cf. auto-resgate pelo seu próprio serviço). 593

1877

Projeto “G”, de 3-5-1.877, sobre o tráfico interprovincial (reprodução do original). 611

Projeto de Lei de 8-10-1.877 (aditivo ao Projeto de Lei do Orçamento para 1.877 -1.878) reprodução do original. 613

1880

Manifesto da Sociedade Brasileira contra a escravidão. 619

1883

Discurso do Senador Silveira da Mota, em 26-6-1883, sobre a sentença dada por Juiz de Direito de Pouso Alto a respeito da liberdade de africano introduzido como escravo no Brasil depois da Lei Feijó. 635

Discurso do Senador Lafayette, em 27-6-1883 sobre requerimento do Senador Silveira da Mota. 641

Discurso do Senador Christiano Ottoni, em 30-6-1883, na discussão do requerimento de Silveira da Mota e sobre matrícula de escravos. 645

Manifesto da Confederação Abolicionista do Rio de Janeiro. 671



NESTE LIVRO, DE TAMANHO 15,3X23CM, FORAM UTILIZADOS PAPEL VERGÊ 85G/M² PARA MIOLO E PAPEL COUCHÊ FOSCO 240G/M² PARA CAPA, COM TIPOGRAFIAS WARNOCK PRO, DESENHADA POR ROBERT SLIMBACH, E FRUTIGER, POR ADRIAN FRUTIGER. FOI IMPRESSO E MONTADO NA SECRETARIA ESPECIAL DE EDITORAÇÃO E PUBLICAÇÕES DO SENADO FEDERAL, EM NOVEMBRO DE 2012.

SENADO FEDERAL
SECRETARIA ESPECIAL
DE EDITORAÇÃO E PUBLICAÇÕES
(SEEP)

Florian Augusto Coutinho Madruga
DIRETOR EXECUTIVO

André Luiz Rodrigues Santana
DIRETOR ADJUNTO

José Farias Maranhão
DIRETOR DA SUBSECRETARIA
INDUSTRIAL

Luiz Carlos da Costa
DIRETOR DA SUBSECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO, SUPRIMENTO
DE MATÉRIAS-PRIMAS E
DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

Anna Maria de Lucena Rodrigues
DIRETORA DA SUBSECRETARIA DE
EDIÇÕES TÉCNICAS

Fernando Antônio Nunes Reis
DIRETOR DA SUBSECRETARIA DE ANAIS



“A extinção do elemento servil, pelo influxo do sentimento nacional e das liberalidades particulares, em honra do Brasil, adiantou-se pacificamente de tal modo que é, hoje, aspiração aclamada por todas as classes, com admiráveis exemplos de abnegação por parte dos proprietários. Quando o próprio interesse privado vem espontaneamente colaborar para que o Brasil se desfaça da infeliz herança, que as necessidades da lavoura haviam mantido, confio em que não hesitareis em apagar do direito pátrio a única exceção que nele figura em antagonismo com o espírito cristão e liberal das nossas instituições.”

Princesa Isabel

(Trecho extraído da apresentação do Senador Afonso Arinos à edição de 1988)

SENADO
FEDERAL

